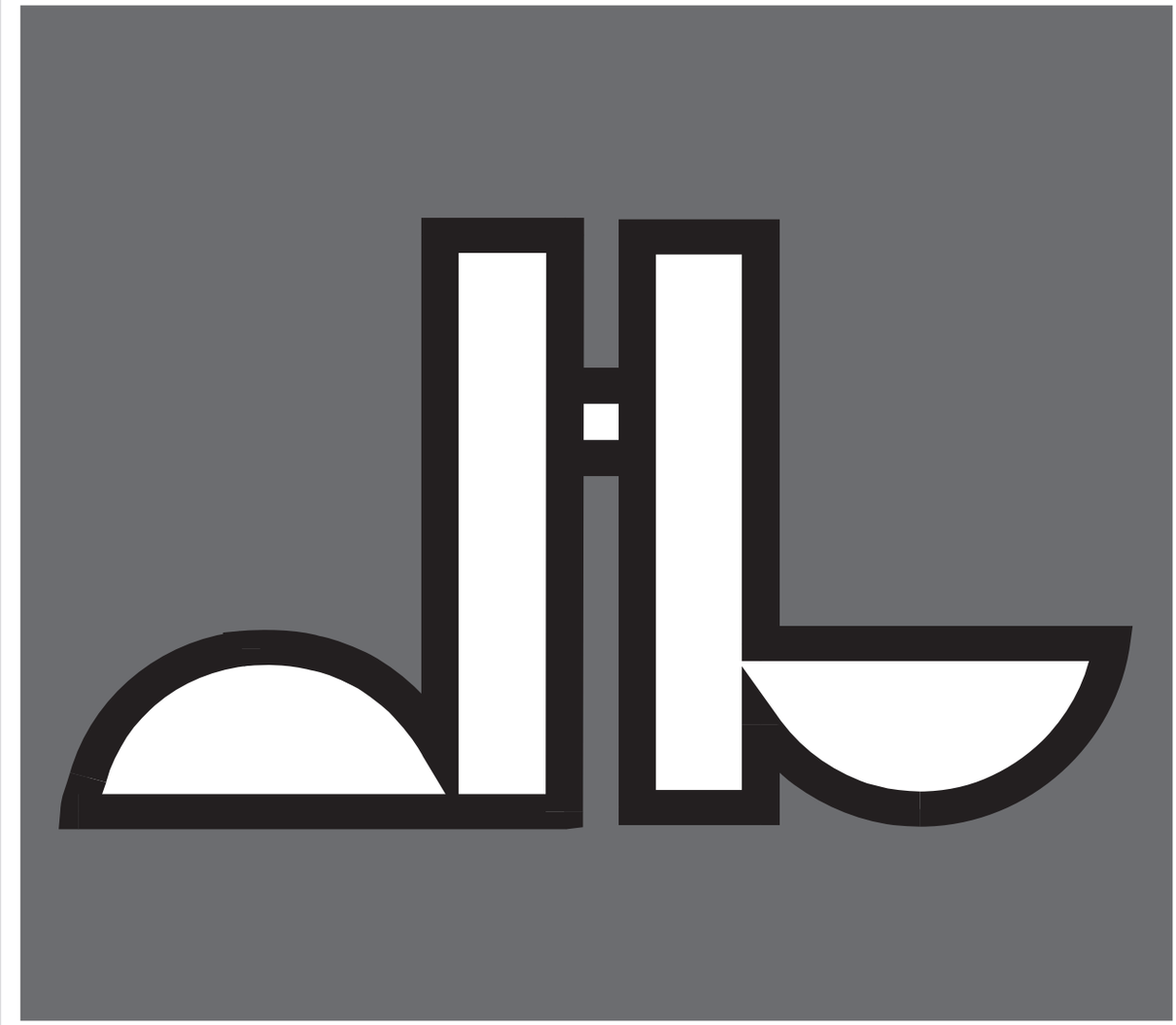
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXIII - Nº 015 - SEXTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2008 - BRASILIA-DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Presidente
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO** – PMDB – RN

1º Vice-Presidente

Deputado **NARCIO RODRIGUES** – PSDB – MG

2º Vice-Presidente
Senador **ALVARO DIAS** – PSDB – PR

1º Secretário
Deputado **OSMAR SERRAGLIO** – PMDB – PR

2º Secretário
Senador **GERSON CAMATA** – PMDB – ES

3º Secretário
Deputado **WALDEMIR MOKA** – PMDB – MS

4º Secretário
Senador **MAGNO MALTA** – PR – ES

CONGRESSO NACIONAL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 35, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008**, que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de agosto de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 4 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 36, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008**, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de agosto de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 4 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 37, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008**, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de agosto de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 12 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 38, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 435, de 26 de junho de 2008**, que "Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, dispõe sobre a utilização do superávit financeiro em 31 de dezembro de 2007, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 9 de setembro de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 1º de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 39, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008**, que "Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 9 de setembro de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 1º de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 40, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001, a **Medida Provisória nº 437, de 29 de julho de 2008**, que "Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio de 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aqüicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, Funções Comissionadas do Banco Central – FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de setembro de 2008. – Senador **Alvaro Dias,** no exercício da Presidência da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 41, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001, a **Medida Provisória nº 438, de 1º de agosto de 2008**, que "Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de outubro de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 29 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 42, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001, a **Medida Provisória nº 439, de 29 de agosto de 2008**, que "Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 28 de outubro de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 17 de outubro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 43, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001, a **Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008**, que "Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil – BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 28 de outubro de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 17 de outubro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 44, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001, a **Medida Provisória nº 441, de 29 de maio de 2008**, que "Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2

de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 28 de outubro de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 17 de outubro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE Nº 49, DE 2008

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e considerando os termos da Reclamação nº 6.838, protocolada pelo Senhor Procurador-Geral da República no Supremo Tribunal Federal, "Resolve **ad referendum** da Comissão Diretora, revogar a Decisão da Comissão Diretora publicada no Boletim Administrativo de Pessoal nº 4072, de 15 de outubro de 2008, que aprovou o Enunciado nº 13, da Advocacia do Senado Federal.

Senado Federal, 21 de outubro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 306, DE 2007(*) (**) (***) (****)

Aprova o texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de outubro de 2007. – Senador **Tião Viana**, Presidente do Senado Federal, Interino.

(*) O texto da Convenção acima citada está publicado no **DSF** de 12-7-2007.

(**) Republicado o Decreto Legislativo nº 306, de 2007, com o texto da Convenção acima citada, do **DSF** de 25-6-2008.

(***) Republicado o texto da Convenção acima citado, no DSF de 2-8-2008.

(****) Republicado o texto da Convenção acima citado, por incorreções gráficas, no **DSF** de 24-9-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 192, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Pacajus para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pacajus, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 462, de 28 de agosto de 2003, que outorga autorização à Associação Cultural de Pacajus para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pacajus, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 193, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário e Comunicação de Mucambo – Distrito de Guaraciaba do Norte para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 388, de 15 de agosto de 2006, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário e Comunicação de Mucambo – Distrito de Guaraciaba do Norte para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 194, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Fundação José Cândido Silva para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Saboeiro, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 381, de 15 de agosto de 2006, que outorga autorização à Fundação José Cândido Silva para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Saboeiro, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 195, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Fundação Rafael Carlos de Medeiros para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Eusébio, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 701, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Fundação Rafael Carlos de Medeiros para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Eusébio, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 196, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Conceição da Feira – BA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Feira, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 777, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Conceição da Feira – BA para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Feira, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 197, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mundial FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 19, de 3 de janeiro de 2007, que outorga permissão à Rádio Mundial FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 198, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Betel de Ação Social e Radiodifusão – ACBAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 173, de 16 de fevereiro de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária Betel de Ação Social e Radiodifusão – ACBAS para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 199, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Moradores de Conceição do Jacuípe para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição do Jacuípe, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 724, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Moradores de Conceição do Jacuípe para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição do Jacuípe, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 200, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Sertaneja Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 956, de 20 de novembro de 2006, que outorga permissão à Rádio FM Sertaneja Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 201, DE 2008

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Três Passos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de fevereiro de 1998, a concessão outorgada à Rádio Difusora Três Passos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 202, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Granito Pernambuco – ARCOMUG para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Granito, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 733, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária de Granito Pernambuco – ARCOMUG para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Granito, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Casanovense De Radiodifusão Comunitária para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Casa Nova, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 676, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Casanovense de Radiodifusão Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Casa Nova, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 204, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Prisma Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Cambará do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 186, de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Prisma Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Cambará do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 205, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Independente de Apoio à Cultura Popular DE Araruna para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Araruna, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 121, de 11 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação Independente de Apoio à Cultura Popular de Araruna para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Araruna, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação São Miguel para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Baturité, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 502, de 8 de novembro 2005, que outorga permissão à Fundação São Miguel para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Baturité, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 207, DE 2008

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pajeú FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.027, de 8 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de junho de 1998, a permissão outorgada à Rádio Pajeú FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 208, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Clube do Rock para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 653, de 11 de outubro de 2006, que outorga autorização à Clube do Rock para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 209, DE 2008

Aprova o ato que outorga concessão à Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de novembro de 2003, que outorga concessão à Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 210, DE 2008

Aprova o ato que outorga concessão à SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Maria, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de junho de 2007, que outorga concessão à SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Maria, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Fundação Cultural 10 de Abril para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parnarama, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 698, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Fundação Cultural 10 de Abril para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parnarama, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 212, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio Paz FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 47, de 19 de janeiro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio Paz FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 213, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Campos Verdes para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Zortéa, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 677, de 9 de dezembro de 2003, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Campos Verdes para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Zortéa, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 214, DE 2008

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Diário da Manhã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de julho de 2006, que renova a concessão outorgada à Rádio Diário da Manhã Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a partir da data de publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2008

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Castelense de Monte Castelo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 130, de 16 de fevereiro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Castelense de Monte Castelo a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 216, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Trentina para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rodeio, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 752, de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Trentina para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rodeio, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2008

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural Amigos de Monte Carlo (ACCAMC) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 154, de 16 de fevereiro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária Cultural Amigos de Monte Carlo (ACCAMC) a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 218, DE 2008

Aprova o ato que renova a concessão deferida à Televisão Lages Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 31 de agosto de 1994, que renova por quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 1992, a concessão deferida à Televisão Lages Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 219, DE 2008(*)

Aprova o texto do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Tratado acima citado está publicado no **DSF** de 7-3-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 220, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, assinado em Brasília, em 6 de junho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, assinado em Brasília, em 6 de junho de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 5-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 221, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia e os Anexos, celebrados em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia e os Anexos, celebrados em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005, respectivamente.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e seus Anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 222, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 223, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 224, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 225, DE 2008(*)

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área da Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, na Área da Tecnologia Militar, celebrado na cidade de Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste Complementar, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo de Cooperação acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 226, DE 2008(*)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá – D.C., em 14 de dezembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá – D.C., em 14 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando de Entendimento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Memorando de Entendimento acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 227, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, em 6 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 229, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Sistema de Comunicação Rio Serra Vermelha Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 416, de 14 de setembro de 2005, que outorga permissão à Sistema de Comunicação Rio Serra Vermelha Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 230, DE 2008

Aprova o ato que outorga concessão à Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Castanhal, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de novembro de 2003, que outorga concessão à Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Castanhal**,** Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Sociedade Amigos do Rio Acima do Município de Vargem – S.A.R.A. para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vargem, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 334, de 7 de julho de 2006, que outorga autorização à Sociedade Amigos do Rio Acima do Município de Vargem – S.A.R.A. para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vargem, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 232, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Uchoense de Radiodifusão Comunitária para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uchôa, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 732, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Uchoense de Radiodifusão Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uchôa, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 963, de 20 de novembro de 2006, que outorga permissão à Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 234, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Companheira FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Machadinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 976, de 20 de novembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Companheira FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Machadinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 235, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Serrote Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Catarina, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 165, de 4 de junho de 2003, que outorga permissão à Rádio FM Serrote Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Catarina, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 236, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 783, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 237, DE 2008

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 117, de 16 de fevereiro de 2005, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de junho de 1998, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 238, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Rádio Comunitária da Serra – SEDE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 172, de 16 de fevereiro de 2005, que outorga autorização à Associação Cultural de Rádio Comunitária da Serra – SEDE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 239, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Sistema de Rádio Difusora de Piumhi Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Piumhi, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 98, de 28 de março de 2007, que outorga permissão à Sistema de Rádio Difusora de Piumhi Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Piumhi, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 240, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rio Maria, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 614, de 21 de setembro de 2006, que outorga permissão à SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rio Maria, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 241, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Beneficente de Tanhaçu para o Desenvolvimento Cultural e Artístico para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tanhaçu, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.838, de 11 de dezembro de 2002, alterada pela Portaria nº 613, de 9 de dezembro de 2003, que outorga autorização à Associação Comunitária Beneficente de Tanhaçu para o Desenvolvimento Cultural e Artístico para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tanhaçu, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cruzeiro FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Casca, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 321, de 4 de julho de 2006, que outorga permissão à Rádio Cruzeiro FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Casca, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 243, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Radiodifusão Portofirmense – ACRAPE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Firme, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 87, de 20 de março de 2007, que outorga autorização à Associação Cultural de Radiodifusão Portofirmense – ACRAPE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Firme, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 244, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Prisma Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 602, de 21 de setembro de 2006, que outorga permissão à Prisma Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 245, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural São Paulo das Missões para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 355, de 12 de julho de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural São Paulo das Missões para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 246, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Machadinho para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Machadinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 767, de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Machadinho para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Machadinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 247, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Estreito do Uruguai Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 502, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Estreito do Uruguai Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 248, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Sociedade Comunitária Navegantes para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 789, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Sociedade Comunitária Navegantes para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 249, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária Barraconense para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barracão, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 172, de 16 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária Barraconense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barracão, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 250, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Santa Rita Comunitária para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Santa Rita, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 790 de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural Santa Rita Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Santa Rita, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 251, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural, Comunitária Recreativa e Esportiva Collaziol Scottá para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 93, de 16 de março de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural, Comunitária Recreativa e Esportiva Collaziol Scottá para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 252, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Regional Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Papagaios, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 514, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Regional Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Papagaios, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo, por troca de Notas, sobre Supressão de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2002.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo, por troca de Notas, sobre Supressão de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 9-7-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 255, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Brasília, em 15 de maio de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Brasília, em 15 de maio de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 13-6-2008.

gab/pds08-101

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 256, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo-Quadro acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 257, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 13-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 258, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 259, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 13-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 260, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 2 de fevereiro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 2 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 261, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 262, DE 2008(*)

Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS – da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral daquela Organização, em 6 de dezembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS – da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral daquela Organização, em 6 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no DSF de 13-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 263, DE 2008(*)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul – IBAS, assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, durante a I Cúpula do IBAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em Agricultura e Áreas Afins entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia no âmbito do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul – IBAS, assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, durante a I Cúpula do IBAS.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando de Entendimento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Memorando de Entendimento acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 265, DE 2008(*)

Aprova os textos emanados do XXI Congresso da União Postal Universal – UPU, que são os seguintes: Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal –

UPU; Regulamento Geral da União Postal Universal; Convenção Postal Universal e seu Protocolo Final; Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais e seu Protocolo Final; Acordo referente aos Vales Postais e Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, concluídos em Seul, em 14 de setembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos emanados do XXI Congresso da União Postal Universal – UPU, que são os seguintes: Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal – UPU; Regulamento Geral da União Postal Universal; Convenção Postal Universal e seu Protocolo Final; Acordo referente às Encomendas Postais Internacionais e seu Protocolo Final; Acordo referente aos Vales Postais e Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, concluídos em Seul, em 14 de setembro de 1994.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem os referidos instrumentos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) Os textos dos instrumentos acima citados estão publicados no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 266, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 13-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 268, DE 2008(*)

Aprova o texto dos Atos do XVIII Congresso da União Postal das Américas, Espanha e Portugal – UPAEP, celebrados no Panamá em setembro de 2000, a seguir relacionados: Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal – UPAEP e Regulamento Geral da UPAEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto dos Atos do XVIII Congresso da União Postal das Américas, Espanha e Portugal – UPAEP, celebrados no Panamá em setembro de 2000, a seguir relacionados: Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal – UPAEP e Regulamento Geral da UPAEP.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referidos Atos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto dos Atos acima citado está publicado no DSF de 13-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 269, DE 2008(*)

Aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Convenção acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 271, DE 2008(*)

Aprova o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Adoção de Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto da Adoção de Emendas acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 272, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 273, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 274, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Mamoré entre as cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Mamoré entre as cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 275, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, assinado em Brasília, em 28 de fevereiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, assinado em Brasília, em 28 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a Instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a Instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e outros assuntos relacionados ao transporte marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e outros assuntos relacionados ao transporte marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 279, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria sobre o Combate à Produção Ilícita, Consumo e Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Lavagem de Dinheiro, assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria sobre o Combate à Produção Ilícita, Consumo e Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Lavagem de Dinheiro, assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 280, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular no Campo da Proteção dos Vegetais e da Quarentena Vegetal, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular no Campo da Proteção dos Vegetais e da Quarentena Vegetal, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 281, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, celebrado em Bridgetown, em 17 de maio de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, celebrado em Bridgetown, em 17 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 282, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Educação Superior, Pesquisa e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, celebrado em Brasília, em 16 de janeiro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação na Área de Educação Superior, Pesquisa e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, celebrado em Brasília, em 16 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 283, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Brasília, em 31 de março de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Brasília, em 31 de março de 2006.

§ 1º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º Também ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos da alínea a do inciso XXIII do caput do art. 21 da Constituição Federal, quaisquer atos, ações, programas ou projetos que envolvam atividade nuclear, para fins pacíficos, empreendidos com fundamento no Acordo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 284, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo-Quadro acima citado está publicado no **DSF** de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 285, DE 2008(*)

Aprova o texto dos Atos da União Postal Universal – UPU, concluídos em Beijing, em 15 de setembro de 1999, a seguir relacionados: Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, Regulamento Geral da União Postal Universal, Convenção Postal Universal e Protocolo Final e Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto dos Atos da União Postal Universal – UPU, concluídos em Beijing, em 15 de setembro de 1999, a seguir relacionados: Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, Regulamento Geral da União Postal Universal, Convenção Postal Universal e Protocolo Final e Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Atos Internacionais, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto dos Atos Internacionais acima citados está publicado no **DSF** de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 286, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, assinado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, assinado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 287, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Salvador, em 29 de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Salvador, em 29 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 288, DE 2008(*)

Aprova os textos da Resolução sobre a Revisão dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP e dos Estatutos Revisados, celebrados em Bissau, em 17 de julho de 2006, durante a VI Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Resolução sobre a Revisão dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP e dos Estatutos Revisados, celebrados em Bissau, em 17 de julho de 2006, durante a VI Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Estatutos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) Os textos da Resolução acima citados estão publicados no DSF de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 289, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira (2000/2001), celebrado em Brasília, em 27 de novembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira (2000/2001), celebrado em Brasília, em 27 de novembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 290, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 291, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 19-6-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 292, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio E TV Farol da Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 197, de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 293, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Som Tocantins Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Pedro Afonso, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 968, de 20 de novembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Som Tocantins Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Pedro Afonso, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 294, DE 2008

Aprova o ato que outorga concessão à TV Norte do Ceará Ltda. para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de março de 2007, que outorga concessão à TV Norte do Ceará Ltda. para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 295, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Beneficente Ideal para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 808, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Beneficente Ideal para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 296, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico De Formoso do Araguaia para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 762, de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Formoso do Araguaia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 297, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Ortigueira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ortigueira, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 286, de 12 de junho de 2003, que outorga permissão à Rádio Ortigueira Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ortigueira, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 298, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Leste Sul Telecomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sertaneja, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 172, de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Leste Sul Telecomunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sertaneja, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 299, DE 2008

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2007, que outorga concessão à Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 300, DE 2008

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Apucarana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de setembro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, concessão outorgada à Rádio Cultura de Apucarana Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 301, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação do Movimento Cultural Artístico, Religioso e Social Rádio Comunitária Nova Sengés para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sengés, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 861, de 27 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação do Movimento Cultural, Artístico, Religioso e Social Rádio Comunitária Nova Sengés para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sengés, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 302, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Moradores do Bairro Novo Sítio Cercado para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 792, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação de Moradores do Bairro Novo Sítio Cercado para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 303, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Piratiniense para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 86, de 20 de março de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Piratiniense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 304, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Frederiquense de Radiodifusão Comunitária para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 178, de 23 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação Frederiquense de Radiodifusão Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 305, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural de Olhos D'água para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Olhos D'Água, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 9, de 3 de janeiro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural de Olhos D'Água para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Olhos D'Água, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 306, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Fundação FM Nova Aliança Comunitária do Bairro Jequiezinho para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 816, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Fundação FM Nova Aliança Comunitária do Bairro Jequiezinho para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 307, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Nova Estação Radiodifusão e Publicidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Carambeí, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 104, de 2 de abril de 2007, que outorga permissão à Nova Estação Radiodifusão e Publicidade Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Carambeí, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 308, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária "Liberta Bailique FM" para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 101, de 28 de março de 2007, que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária "Liberta Bailique FM" para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 2008

Aprova o ato que outorga concessão à Sandro Peiter & Cia. Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Portão, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2007, que outorga concessão à Sandro Peiter & Cia. Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Portão, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 310, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à MAGUI – Comunicação e Marketing Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Juatuba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 76, de 7 de março de 2008, que outorga permissão à Magui – Comunicação e Marketing Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Juatuba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 311, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à MAGUI – Comunicação e Marketing Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 77, de 7 de março de 2008, que outorga permissão à Magui – Comunicação e Marketing Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 312, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cacaré FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São João do Rio do Peixe, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 404, de 10 de novembro de 2004, que outorga permissão à Rádio Cacaré FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São João do Rio do Peixe, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 313, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária, Cultural e Artística De Tomazina para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tomazina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 697, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária, Cultural e Artística de Tomazina para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tomazina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 314, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio FM Aliança para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 275, de 29 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio FM Aliança, para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 315, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cristalina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 282, de 12 de junho de 2003, que outorga permissão à Rádio Cristalina Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 316, DE 2008

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Café Londrina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 862, de 27 de outubro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 29 de abril de 2000, a permissão outorgada à Rádio Café Londrina Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 317, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serra Da Esperança Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Inácio Martins, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 275, de 14 de junho de 2005, que outorga permissão à Rádio Serra da Esperança Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Inácio Martins, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 318, DE 2008

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Nordeste para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 484, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Fundação Educativa Nordeste para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de setembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal**.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 2008

Suspende a execução das expressões "mensal" e "vedada, no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem", constantes, respectivamente, dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.874, de 18 de julho de 1989, do Estado do Rio Grande do Sul, e o art 2º da mesma Lei.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução das expressões "mensal" e "vedada, no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem", constantes, respectivamente, dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.874, de 18 de julho de 1989, do Estado do Rio Grande do Sul, e o art. 2º da mesma Lei, em virtude de declaração de inconstitucionalidade de expressões de diploma legal constante de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Originária nº 604, e de dispositivo de lei constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Originária nº 516, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2008

Autoriza a Prefeitura Municipal de Belford Roxo (RJ) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 13,200,000.00 (treze milhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Belford Roxo (RJ) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 13,200,000.00 (treze milhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Urbanização e Saneamento Ambiental do Município de Belford Roxo".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser contratada nas seguintes condições:

I – devedor: Prefeitura Municipal de Belford Roxo (RJ);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 13,200,000.00 (treze milhões e duzentos mil dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: 3 (três) anos, contado a partir da vigência do Contrato;

VI – amortização do saldo devedor em reais: será fixada para cada desembolso convertido para reais, sendo que as condições oferecidas pelo BID ao mutuário constarão da Carta de Cotação Indicativa da Conversão do Desembolso ao Mutuário e da Carta de Notificação da Conversão de Desembolso;

VII – amortização do saldo devedor em dólares: parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas nos dias 15 dos meses de abril e de outubro de cada ano, vencendo-se a primeira transcorridos 5 (cinco) anos e a última no mais tardar 25 (vinte e cinco) anos, ambos contados a partir da data de assinatura do Contrato;

VIII – juros para saldo devedor em dólares: exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento das amortizações e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela Libor trimestral para dólar norte-americano, mais ou menos uma margem de custo relacionada às captações que financiam os empréstimos modalidade Libor, mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor, acrescida de uma margem para empréstimos do capital ordinário, sendo que é facultado ao mutuário optar pela Taxa de Juros Ajustável, na qual os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre, que será determinada em função do Custo dos Empréstimos Qualificados com Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, acrescida de uma margem para empréstimo do capital ordinário expressa em termos de uma porcentagem anual;

IX – juros para saldo devedor em reais: no caso do exercício da opção de conversão da moeda, incidirá sobre o saldo convertido a Taxa de Juros Base, que significa a taxa de juros equivalente no mercado de BRL, correspondente à soma da taxa USD Libor para 3 (três) meses, mais 10 pontos-base, sendo que a Taxa de Juros Base será determinada para cada conversão em função da Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação, do cronograma de pagamentos, da data de conversão e do montante nominal de cada conversão;

X – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), calculadas sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato;

XI – despesa de inspeção e supervisão geral: até 1% (um por cento) do valor do financiamento.

§ 1º Ao empréstimo referido no caput fica facultado ao Mutuário exercer a opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda e/ou a opção de Conversão de Moeda dos saldos devedores, exercício que implicará a cobrança de comissão equivalente a 25 pontos-base, anualizada, sobre o montante convertido.

§ 2º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Belford Roxo (RJ) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput fica condicionado a que a Prefeitura Municipal de Belford Roxo (RJ) celebre Contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 2008

Autoriza o Município de Porto Alegre (RS) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 83,270,000.00 (oitenta e três milhões e duzentos e setenta mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Porto Alegre (RS) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 83,270,000.00 (oitenta e três milhões e duzentos e setenta mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento do "Programa Integrado Sócio-Ambiental – PISA", do Município de Porto Alegre (RS).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser contratada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Porto Alegre (RS);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – modalidade: Moeda Única;

V – valor: até US$ 83,270,000.00 (oitenta e três milhões e duzentos e setenta mil dólares norte-americanos);

VI – prazo de desembolso: 5 (cinco) anos, contado a partir da data de vigência do Contrato;

VII – amortização: parcelas semestrais e consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) meses após a data da assinatura do Contrato e, considerando-se o prazo previsto para a finalização do desembolso, estimada em 41 (quarenta e uma) parcelas;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento das amortizações e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela Libor trimestral para dólares norte-americanos, acrescida de mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente com a média ponderada de todas as margens de custo para o BID, mais o valor líquido de qualquer custo e/ou lucro, calculado trimestralmente, gerado por qualquer operação com instrumentos derivados em que o BID participe, mais a margem para empréstimos do capital ordinário

vigente na data de determinação da taxa de juros baseada na Libor para cada trimestre, expressa em percentagem anual;

IX – comissão de crédito: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o saldo não desembolsado do financiamento, podendo este percentual ser modificado semestralmente pelo BID sem que, em caso algum, possa exceder o percentual previsto de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

X – despesas com inspeção e supervisão geral: até 1% (um por cento) do valor do financiamento.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data da assinatura do Contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Porto Alegre (RS) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput é condicionado a que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS) celebre Contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2008

Autoriza o Município de Bagé (RS) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 6,600,000.00 (seis milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Bagé (RS) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 6,600,000.00 (seis milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento do "Programa Bagé Rainha da Fronteira", do Município de Bagé (RS).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser contratada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Bagé (RS);

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – modalidade: margem fixa;

V – valor: até US$ 6,600,000.00 (seis milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos);

VI – prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de vigência do Contrato;

VII – amortização: será feita em 30 (trinta) parcelas semestrais, sucessivas e, sempre que possível, iguais, pagas nos dias 15 de março e 15 de setembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de setembro de 2013 e a última em 15 de março de 2028, correspondendo cada uma das 29 (vinte e nove) primeiras a 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor total do empréstimo, e a última a 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento);

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento das amortizações e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros Libor semestral para dólar norte-americano acrescidos de um spread a ser determinado pelo Bird a cada exercício fiscal e fixado na data da assinatura do Contrato;

IX – juros de mora: 0,50% a. a. (cinqüenta centésimos por cento ao ano), acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos, constituindo-se em mora o mutuário vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros;

X – comissão à vista (front-end fee): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o Contrato entrar em efetividade.

§ 1º Ao empréstimo referido no caput é facultada a conversão da taxa de juros aplicável ao seu montante parcial ou total, de flutuante para fixa ou vice-versa e a alteração de sua moeda de referência para o montante a desembolsar ou já desembolsado.

§ 2º É autorizado o pagamento dos custos eventualmente incorridos pelo Bird, quando do exercício das opções referidas no § 1º, assim como de suas comissões de transação, que deverão variar de 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) a até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

§ 3º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Bagé (RS) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput é condicionado a que a Prefeitura Municipal de Bagé (RS) celebre Contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 2008

Autoriza o Município de Cachoeirinha (RS) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), no valor de até US$ 8,910,000.00 (oito milhões, novecentos e dez mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Cachoeirinha (RS) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), no valor de até US$ 8,910,000.00 (oito milhões, novecentos e dez mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Melhoria e Ampliação da Infra-Estrutura Urbana de Cachoeirinha".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser contratada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Cachoeirinha (RS);

II – credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – modalidade: margem fixa;

V – valor: até US$ 8,910,000.00 (oito milhões, novecentos e dez mil dólares norte-americanos);

VI – prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de vigência do Contrato;

VII – amortização: em 40 (quarenta) parcelas semestrais, sucessivas e, sempre que possível, iguais, pagas nos dias 20 de abril e 20 de outubro de cada ano, vencendo-se a primeira em 20 de outubro de 2013 e a última em 20 de outubro de 2033;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento das amortizações e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros Libor semestral para dólar norte-americano acrescidos de um spread de 250 pontos-base a cada exercício fiscal e fixado na data da assinatura do Contrato;

IX – juros de mora: 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros determinada, acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos, constituindo-se em mora o mutuário vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros;

X – comissão de administração: 1,00% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o Contrato entrar em efetividade;

XI – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), incidentes sobre o saldo não desembolsado do financiamento.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Cachoeirinha (RS) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput é condicionado a que a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha (RS) celebre Contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 2008

Autoriza o Município de São Luís (MA) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 35,640,000.00 (trinta e cinco milhões e seiscentos e quarenta mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de São Luís (MA) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 35,640,000.00 (trinta e cinco milhões e seiscentos e quarenta mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se ao financiamento do "Programa de Recuperação Ambiental e Melhoria de Vida da Bacia do Bacanga".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser contratada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de São Luís (MA);

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 35,640,000.00 (trinta e cinco milhões e seiscentos e quarenta mil dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses, contado a partir da vigência do Contrato;

VI – amortização do saldo devedor: após carência de 60 (sessenta) meses, será realizada em 50 (cinqüenta) parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de novembro de 2013 e a última em 15 de maio de 2038, sendo que cada uma das parcelas corresponderá a 2,0% (dois por cento) do valor total do empréstimo;

VII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento das amortizações e calculado sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros Libor semestral para dólar norte-americano, acrescidos de um spread a ser determinado pelo Bird a cada exercício fiscal e fixado na data de assinatura do Contrato;

VIII – juros de mora: 0,50% a.a. (cinqüenta centésimos por cento ao ano) acrescido aos juros devidos e ainda não pagos após 30 (trinta) dias da data prevista para o seu pagamento;

IX – comissão à vista: até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o Contrato entrar em efetividade.

§ 1º Ao empréstimo referido no **caput** é assegurada a opção de Conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de fixa para flutuante, ou vice-versa, e a alteração da moeda de referência da operação de crédito, tanto para os valores já desembolsados, quanto para o montante a desembolsar, sendo que o exercício dessas opções implicará a cobrança dos encargos incorridos pelo Bird na realização das opções e de uma comissão de transação que variará de 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre os valores afetados.

§ 2º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de São Luís (MA) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput é condicionado a que o Município de São Luís celebre Contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 2008

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 154,000,000.00 (cento e cinqüenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), com garantia da União.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 154,000,000.00 (cento e cinqüenta e quatro milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – Prosamim 2".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Amazonas;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 154,000,000.00 (cento e cinqüenta e quatro milhões de dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, contado da vigência do Contrato;

VI – amortização: após carência de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, contados a partir da vigência do Contrato, as amortizações serão em parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas nos dias 15 dos meses de junho e de dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, contados da vigência do Contrato e a última, o mais tardar, 25 (vinte e cinco) anos após a assinatura do Contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela Libor trimestral para dólar norte-americano, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade Libor, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor e mais a margem para empréstimo do capital ordinário;

VIII – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato;

IX – despesas com inspeção e supervisão gerais: até 1% (um por cento) do financiamento, sendo que o valor devido em um semestre determinado não poderá exceder a 1% (um por cento) do empréstimo total dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput é condicionado a que o Estado do Amazonas celebre Contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 2008

Autoriza o Município de Manaus (AM) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Manaus (AM) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento do "Programa de Infra-estrutura Urbana e Ambiental no Município de Manaus".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser contratada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Manaus (AM);

II – credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: até 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de assinatura do Contrato;

VI – amortização do saldo devedor: em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 42 (quarenta e dois) meses a contar da data de assinatura do Contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente e calculados com base na Libor semestral para dólar norte-americano, acrescidos de um spread, expresso como percentagem anual, de 1,35% a.a. (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento ao ano);

VIII – juros de mora: de até 2,00% a.a (dois por cento ao ano), em adição aos juros, para o caso de mora;

IX – comissão de compromisso: até 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do Contrato;

X – comissão de financiamento: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do Contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Manaus (AM) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput fica condicionado a que o Município de Manaus (AM) celebre Contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Tião Viana, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 2008

Autoriza o Município de Uruguaiana (RS) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 6,830,000.00 (seis milhões e oitocentos e trinta mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Uruguaiana (RS) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$

6,830,000.00 (seis milhões e oitocentos e trinta mil dólares norte-americanos), observado o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento do "Programa Uruguaiana Vencerá".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser contratada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Uruguaiana (RS);

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 6,830,000.00 (seis milhões e oitocentos e trinta mil dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses, contado a partir da vigência do contrato;

VI – amortização do saldo devedor: após carência de 60 (sessenta) meses, será pago em 30 (trinta) parcelas semestrais e consecutivas, sempre que possível, iguais, no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de setembro de 2013 e a última em 15 de março de 2028, sendo que cada uma das 29 (vinte e nove) primeiras corresponderá a 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor total do empréstimo, e a última a 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento);

VII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros Libor semestral para dólar norte-americano, acrescidos de um spread a ser determinado pelo Bird a cada exercício fiscal e fixado na data de assinatura do contrato;

VIII – juros de mora: 0,50% a.a. (cinqüenta centésimos por cento ao ano) acrescido aos juros devidos e ainda não pagos após 30 (trinta) dias da data prevista para o seu pagamento;

IX – comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º É facultado ao Município de Uruguaiana (RS) converter a taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante para fixa, e vice-versa, bem como da sua moeda de referência para os montantes já desembolsados e a desembolsar, sendo que o exercício dessas opções implicará a cobrança dos encargos incorridos pelo Bird em sua realização e de uma Comissão de Transação (Transaction Fee), que variará de 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre os valores afetados.

§ 2º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Uruguaiana (RS) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput é condicionado a que o Município de Uruguaiana celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de outubro de 2008. – Senador **Tião Viana,** Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Tião Viana, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2008

Autoriza o Estado do Tocantins a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Mediocredito Centrale S.p.A. (MCC), no valor de até US$ 175,410,000.00 (cento e setenta e cinco milhões e quatrocentos e dez mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Tocantins autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Mediocredito Centrale S.p.A. (MCC), no valor de até US$ 175,410,000.00 (cento e setenta e cinco milhões e quatrocentos e dez mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Eixos Rodoviários de Integração e Desenvolvimento – Fase III".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Tocantins;

II – credor: Mediocredito Centrale S.p.A. (MCC);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 175,410,000.00 (cento e setenta e cinco milhões e quatrocentos e dez mil dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: até 60 (sessenta) meses;

VI – amortização: em 17 (dezessete) parcelas semestrais e consecutivas, pagas nos dias 30 de abril e 31 de outubro de cada ano, com início previsto para após 6 (seis) meses da data final de desembolso ou do efetivo desembolso, o que ocorrer primeiro;

VII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento das amortizações, fixados pela Comercial Interest Reference Rate (CIRR), segundo a taxa vigente na data de assinatura do contrato;

VIIII – comissão de compromisso: 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros;

IX – comissão de gerenciamento: 0,40% (quarenta centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo, sendo 50% (cinqüenta por cento) pagos dentro de 5 (cinco) dias após a data de efetividade do contrato, 25% (vinte e cinco por cento) após 6 (seis) meses e o restante 12 (doze) meses após a data de efetividade do contrato;

X – despesas gerais: fixadas em US$ 50,000.00 (cinqüenta mil dólares norte-americanos);

XI – seguro de crédito: o valor referente ao seguro de crédito será pago pela empresa fornecedora dos bens e serviços, a Rivoli S. p. A.;

XII – juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano), acrescido aos juros não pagos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º À operação de crédito de que trata esta Resolução, é permitida a conversão da taxa de juros aplicável ao empréstimo para a Libor semestral para dólares norte-americanos, acrescida de uma margem de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), se o Acordo de Equalização da Taxa de Juros entre a SIMEST, a SACE e o Medicredito Centrale tornar-se ineficaz ou for encerrado.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Tocantins na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput é condicionado a que o Estado do Tocantins celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transfe-

rências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de outubro de 2008. – Senador **Tião Viana,** Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 2008

Institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído o "Prêmio Senado Federal de História do Brasil".

§ 1º O prêmio será conferido, anualmente, a autores de obras que enfatizem aspectos políticos da História do Brasil e que, regularmente inscritos, tenham sido classificados nos 3 (três) primeiros lugares.

§ 2º Será franqueado o acesso ao Arquivo Histórico do Senado Federal àqueles concorrentes interessados em utilizá-lo como fonte de pesquisa.

§ 3º O assessoramento às atividades desse Prêmio incumbirá:

I – à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, cabendo-lhe as funções de organização e apoio;

II – à Consultoria Legislativa e à Secretaria de Arquivo do Senado Federal, cabendo-lhes as funções de consultoria e assessoramento técnico.

§ 4º A premiação para cada edição será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 2º As edições anuais do "Prêmio Senado Federal de História do Brasil" obedecerão aos seguintes prazos:

I – o edital e o regulamento serão divulgados com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da premiação;

II – o recebimento das obras se dará até 60 (sessenta) dias antes da premiação;

III – a premiação será conferida em Sessão Especial do Senado Federal no mês de maio de cada ano, de forma a coincidir com a celebração da data de instalação do Senado brasileiro.

Art. 3º A Comissão Julgadora dos trabalhos inscritos será constituída por Ato da Mesa do Senado Federal e composta por historiadores de reconhecida relevância acadêmica, indicados por entidades representativas da produção historiográfica brasileira.

Parágrafo único. A Comissão Julgadora será presidida por Senador designado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de outubro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 2008

Dá o nome de "Arquivo Cora Coralina" ao Arquivo do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Passa a ser denominado "Arquivo Cora Coralina" o Arquivo do Senado Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de outubro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

ELABORADO PELA SECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 17ª SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE OUTUBRO DE 2008

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Breves Comunicações

DEPUTADO *GILMAR MACHADO* – Considerações sobre a Ordem do Dia desta sessão..... 2107

1.2.2 – Leitura de Vetos Presidenciais

Veto Parcial nº 25, de 2008 (Mensagem nº 86/2008-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004 (nº 7.431/2006, na Câmara dos Deputados), que *regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*..... 2111

Veto Parcial nº 26, de 2008 (Mensagem nº 87/2008-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2001 (nº 7.198/2007, na Câmara dos Deputados), que *concede anistia post mortem a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento*..... 2115

Veto Parcial nº 27, de 2008 (Mensagem nº 88/2008 – CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 426/2008), que *altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; e revoga o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008*..... 2116

Veto Total nº 28, de 2008 (Mensagem nº 95/2008-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2006 (nº 5.900/2005, na Casa de origem), que *altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.* 2120

Veto Total nº 29, de 2008 (Mensagem nº 96/2008-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2008 (nº 7.460/2006, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para caracterizar a visão monocular como deficiência visual.*..... 2122

Veto Total nº 30, de 2008 (Mensagem nº 97/2008-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007 (nº 6.782/2006, na Casa de origem), que *altera o art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, altera o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça*..... 2124

Veto Total nº 31, de 2008 (Mensagem nº 98/2008-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2006 (nº 591/2003, na Casa de origem), que *regulamenta a profissão de Ecólogo.* 2126

Veto Parcial nº 32, de 2008 (Mensagem nº 99/2008 – CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 422/2008), que *dá nova redação ao § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública*..... 2129

Veto Total nº 33, de 2008 (Mensagem nº 100/2008-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2005 (nº 1.792/2003, na Casa de origem), que *altera dispositivos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide)', para promover a equalização das alíquotas incidentes sobre o querosene de aviação e a gasolina utilizada em aviação.*..... 2131

Veto Total nº 34, de 2008 (Mensagem nº 101/2008-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2003 (nº 4.022/2004, na Câmara dos Deputados), que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG), por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Jataí, e dá outras providências*..... 2133

Veto Parcial nº 35, de 2008 (Mensagem nº 102/2008-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câma-

ra dos Deputados nº 36, de 2006 (nº 5.245/2005, na Casa de origem), que *altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência*..... 2135

Veto Parcial nº 36, de 2008 (Mensagem nº 104/2008-CN), aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2008, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências*... 2139

Veto Parcial nº 37, de 2008 (Mensagem nº 105/2008-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2006 (nº 2.732/2008, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica*..... 2255

Veto Parcial nº 38, de 2008 (Mensagem nº 127/2008-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005 (nº 2.513/2007, na Câmara dos Deputados), que *cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*..... 2258

Veto Parcial nº 39, de 2008 (Mensagem nº 130, de 2008-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2008 (nº 3.118/2008, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no Planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências*.... 2263

Veto Parcial nº 40, de 2008 (Mensagem nº 131, de 2008-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 427/2008), que *acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a VALEC -Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT; altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, de 9 de maio de 2006, e 11.483, de 31 de maio de 2007; revoga a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976, e o inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995; e dá outras providências*..... 2301

Veto Parcial nº 41, de 2008 (Mensagem nº 132, de 2008-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 428/2008), que *altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865,de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências*. 2316

Veto Parcial nº 42, de 2008 (Mensagem nº 133, de 2008-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 432/2008), que *institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências*..... 2330

Veto Parcial nº 43, de 2008 (Mensagem nº 135, de 2008-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 431/2008), que *dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria*

no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências..... 2376

Veto Total nº 44, de 2008 (Mensagem nº 142, de 2008-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2007 (nº 4.679/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências*..... 2553

Veto Parcial nº 45, de 2008 (Mensagem nº 143, de 2008-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008 (nº 1.153/1995, na Casa de origem), que *regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências*..... 2559

Veto Parcial nº 46, de 2008 (Mensagem nº 144, de 2008-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2003 (nº 7.161/2006, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre o Sistema de Consórcio*..... 2568

1.2.3 – Fala da Presidência

Solicitação, ao Presidente da Câmara dos Deputados, da indicação dos membros daquela Casa que deverão integrar as Comissões Mistas destinadas a relatar os Vetos nºs 25 a 46, de 2008, lidos anteriormente; e comunicação de que o prazo para apreciação dos vetos encerrar-se-á em 29 de novembro de 2008..... 2586

1.2.4 – Pareceres

Nº 40, de 2008-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Ofício nº 1, de 2005-CN (nº 387/MP, de 31/12/2004), que *encaminha ao Congresso Nacional, em atendimento ao § 5º do art. 64 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (LDO-2004), relatório sobre a compatibilidade dos créditos suplementares abertos no mês de outubro de 2004, autorizados pelo art. 4º da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, Lei Orçamentária Anual de 2004 (LOA-2004)*..... 2586

Nº 44, de 2008-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre as Mensagens nºs 30, 34, 51, 99, 129 e 178, de 2007-CN, que *encaminham ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 77 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, os relatórios de avaliação das receitas e despesas primárias*..... 2591

Nº 64, de 2008-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 19, de 2008-CN (nº 845-Seses-TCU/2008, na origem), do Tribunal de Contas da União, que *encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 1408, de 2008-TCU (Plenário), relativo ao levantamento de auditoria realizada acerca do andamento das obras de duplicação do Sistema Adutor do Itapecuru – Italuís II, no Estado do Maranhão (TC 011.929/2008-1)*. 2595

Nº 65, de 2008-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 20, de 2008-CN (nº 852-Seses-TCU/2008, na origem), do Tribunal de Contas da União, que *encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1404, de 2008 – TCU (Plenário), relativo ao levantamento de autoria realizado nas obras de implementação do Perímetro de Irrigação Santa Cruz/Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte (TC 012.300/2008-5)*..... 2599

Nº 66, de 2008-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Mensagem nº 36, de 2008-CN, que *encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 80 da Lei nº 11.524, de 13 de agosto de 2007, a relação das operações de crédito incluídas na Lei Orçamentária de 2008, pendentes de contratação*. .. 2602

1.2.5 – Aviso do Tribunal de Contas da União (autuação)

Nº 42, de 2008 – CN (nº 1.562/2008, na origem), que *encaminha à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, cópia do Acórdão nº 2.263, de 2008-TCU (Plenário), referente ao levantamento de auditoria realizada nas obras rodoviárias emergenciais situadas na BR-272/PR, trecho compreendido entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (Km 537,8 ao Km 567,2), incluídas no Programa Emergencial de trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE. (TC nº 003.392/2006-1)*..... 2605

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – EMENDAS

Nºs 1 a 12, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 56, de 2008-CN..... 2634

Nºs 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 58, de 2008-CN..... 2648

Nºs 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 62, de 2008-CN..... 2651

Nºs 1 a 3, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 64, de 2008-CN..... 2654

Nº 1, apresentada ao Projeto de Lei do Congresso nº 66, de 2008-CN. 2657

Nºs 1 a 66, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 67, de 2008-CN..... 2658

Nºs 1 a 19, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 68, de 2008-CN..... 2725

Nºs 1 a 17, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 69, de 2008-CN..... 2746

Nº 1, apresentada ao Projeto de Lei do Congresso nº 70, de 2008-CN. 2765

Nºs 1 a 58, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 71, de 2008-CN..... 2767

Nºs 1 a 13, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 72, de 2008-CN..... 2829

Nºs 1 a 35, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 74, de 2008-CN..... 2843

Nºs 1 a 34, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 75, de 2008-CN..... 2881

Nº 1, apresentada ao Projeto de Lei do Congresso nº 77, de 2008-CN. 2917

Nºs 1 a 56, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 79, de 2008-CN..... 2919

Nºs 1 a 68, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 80, de 2008-CN..... 2979

Nºs 1 a 21, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 81, de 2008-CN..... 3050

Nºs 1 a 68, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 83, de 2008-CN..... 3073

Nºs 1 a 64, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso nº 85, de 2008-CN..... 3144

Nºs 1, apresentada ao Projeto de Lei do Congresso nº 86, de 2008-CN. 3213

CONGRESSO NACIONAL

3 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

4 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

5 – REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

6 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

Ata da 17ª Sessão Conjunta, em 30 de outubro de 2008

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

Presidência do Sr. Garibaldi Alves Filho

É o seguinte o registro de comparecimento das Sras. e dos Srs. Senadores:

(Inicia-se a Sessão às 17 horas e 36 minutos e encerra-se às 18 horas e 1 minuto)

REGISTRO DE COMPARECIMENTO

Senado Federal

SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14:00 HORAS

Período : 30/10/2008 07:30:16 até 30/10/2008 20:30:04

Partido	UF	Nome	Pres	Voto
PTB	AL	ADA MELLO	X	
DEM	DF	ADELMIR SANTANA	X	
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA	X	
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	X	
PSDB	PR	ALVARO DIAS	X	
DEM	BA	ANTÔNIO CARLOS JUNIOR	X	
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X	
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	X	
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	X	
Bloco-PR	BA	CÉSAR BORGES	X	
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	X	
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES	X	
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	X	
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	X	
DEM	PB	EFRAIM MORAIS	X	
DEM	MG	ELISEU RESENDE	X	
PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	X	
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	X	
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X	
Bloco-PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	X	
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	X	
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X	
PMDB	ES	GERSON CAMATA	X	
DEM	MT	GILBERTO GOELLNER	X	
PMDB	AP	GILVAM BORGES	X	
Bloco-PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	X	
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	X	
DEM	MT	JAYME CAMPOS	X	
PDT	BA	JOÃO DURVAL	X	
Bloco-PT	AM	JOÃO PEDRO	X	
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO	X	
PSDB	AL	JOÃO TENÓRIO	X	
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	X	
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	X	
PMDB	PB	JOSÉ MARANHÃO	X	
P-SOL	PA	JOSÉ NERY	X	
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	X	
DEM	TO	KÁTIA ABREU	X	
PMDB	MA	LOBÃO FILHO	X	
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	X	
PMDB	PI	MÃO SANTA	X	
DEM	PE	MARCO MACIEL	X	
PSDB	GO	MARCONI PERILLO	X	
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	X	
PSDB	MS	MARISA SERRANO	X	
PMDB	SC	NEUTO DE CONTO	X	
PDT	PR	OSMAR DIAS	X	
PSDB	AP	PAPALÉO PAES	X	
PMDB	RJ	PAULO DUQUE	X	
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	X	
PMDB	RS	PEDRO SIMON	X	
Bloco-PSB	ES	RENATO CASAGRANDE	X	
DEM	RN	ROSALBA CIARLINI	X	
PMDB	MA	ROSEANA SARNEY	X	
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	X	
PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	X	
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	X	
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	X	
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	X	
PMDB	MS	VALTER PEREIRA	X	
PSC	SE	VIRGINIO DE CARVALHO	X	
PMDB	MG	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X	

Compareceram: 62 Senadores

É o seguinte o registro de comparecimento das Sras. e dos Srs. Deputados:



Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Presença

Data: 05/11/2008
Hora: 12:07

53ª LEGISLATURA

SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

SESSÃO CONJUNTA Nº 017 - 30/10/2008 NO PLEN. DO SF

Registro Eletrônico de Presença em Plenário
Inicio : 30/10/2008 17:37
Fim : 30/10/2008 18:00

Total de Presentes : 413

	Partido	Bloco
RORAIMA		
001 - Angela Portela	PT	
003 - Francisco Rodrigues	DEM	
004 - Luciano Castro	PR	
005 - Maria Helena	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
Presentes Roraima: 4		
AMAPÁ		
009 - Dalva Figueiredo	PT	
011 - Evandro Milhomen	PCdoB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
012 - Fátima Pelaes	PMDB	PmdbPtc
016 - Janete Capiberibe	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
014 - Jurandil Juarez	PMDB	PmdbPtc
015 - Lucenira Pimentel	PR	
017 - Sebastião Bala Rocha	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
Presentes Amapá: 7		
PARÁ		
020 - Asdrubal Bentes	PMDB	PmdbPtc
018 - Bel Mesquita	PMDB	PmdbPtc
019 - Beto Faro	PT	
021 - Elcione Barbalho	PMDB	PmdbPtc
026 - Gerson Peres	PP	
027 - Giovanni Queiroz	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
028 - Lira Maia	DEM	
029 - Lúcio Vale	PR	
031 - Nilson Pinto	PSDB	
030 - Paulo Rocha	PT	
035 - Vic Pires Franco	DEM	
032 - Wandenkolk Gonçalves	PSDB	
023 - Wladimir Costa	PMDB	PmdbPtc
025 - Zé Geraldo	PT	
034 - Zenaldo Coutinho	PSDB	
033 - Zequinha Marinho	PMDB	PmdbPtc
Presentes Pará: 16		
AMAZONAS		
038 - Átila Lins	PMDB	PmdbPtc
037 - Carlos Souza	PP	
041 - Francisco Praciano	PT	
042 - Rebecca Garcia	PP	

	Partido	Bloco
AMAZONAS		
562 - Ronaldo Leite	PHS	
039 - Silas Câmara	PSC	
040 - Vanessa Grazziotin	PCdoB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
Presentes Amazonas: 7		
RONDONIA		
047 - Anselmo de Jesus	PT	
048 - Eduardo Valverde	PT	
044 - Ernandes Amorim	PTB	
045 - Lindomar Garçon	PV	
050 - Marinha Raupp	PMDB	PmdbPtc
046 - Mauro Nazif	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
051 - Natan Donadon	PMDB	PmdbPtc
Presentes Rondonia: 7		
ACRE		
053 - Fernando Melo	PT	
054 - Flaviano Melo	PMDB	PmdbPtc
055 - Gladson Cameli	PP	
052 - Henrique Afonso	PT	
058 - Ilderlei Cordeiro	PPS	
057 - Nilson Mourão	PT	
056 - Perpétua Almeida	PCdoB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
059 - Sergio Petecão	PMN	PsbPdtPCdoBPmnPrb
Presentes Acre: 8		
TOCANTINS		
060 - Eduardo Gomes	PSDB	
061 - João Oliveira	DEM	
062 - Laurez Moreira	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
063 - Lázaro Botelho	PP	
064 - Moises Avelino	PMDB	PmdbPtc
066 - Nilmar Ruiz	DEM	
065 - Osvaldo Reis	PMDB	PmdbPtc
067 - Vicentinho Alves	PR	
Presentes Tocantins: 8		
MARANHÃO		
068 - Carlos Brandão	PSDB	
070 - Cleber Verde	PRB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
073 - Clóvis Fecury	DEM	
071 - Davi Alves Silva Júnior	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
072 - Domingos Dutra	PT	
075 - Gastão Vieira	PMDB	PmdbPtc
077 - Julião Amin	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
078 - Nice Lobão	DEM	
080 - Pedro Fernandes	PTB	
082 - Pedro Novais	PMDB	PmdbPtc
079 - Pinto Itamaraty	PSDB	
081 - Professor Setimo	PMDB	PmdbPtc
083 - Roberto Rocha	PSDB	
086 - Sebastião Madeira	PSDB	

	Partido	Bloco
MARANHÃO		
084 - Waldir Maranhão	PP	
Presentes Maranhão: 15		
CEARÁ		
087 - Aníbal Gomes	PMDB	PmdbPtc
092 - Ariosto Holanda	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
090 - Arnon Bezerra	PTB	
088 - Chico Lopes	PCdoB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
091 - Eudes Xavier	PT	
093 - Eugênio Rabelo	PP	
095 - Eunício Oliveira	PMDB	PmdbPtc
094 - Flávio Bezerra	PMDB	PmdbPtc
100 - Gorete Pereira	PR	
101 - José Airton Cirilo	PT	
103 - José Guimarães	PT	
096 - José Linhares	PP	
098 - Leo Alcântara	PR	
104 - Manoel Salviano	PSDB	
099 - Marcelo Teixeira	PR	
105 - Mauro Benevides	PMDB	PmdbPtc
555 - Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	PmdbPtc
102 - Raimundo Gomes de Matos	PSDB	
108 - Zé Gerardo	PMDB	PmdbPtc
Presentes Ceará: 19		
PIAUÍ		
111 - Alberto Silva	PMDB	PmdbPtc
109 - Átila Lira	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
540 - B. Sá	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
114 - Júlio Cesar	DEM	
110 - Marcelo Castro	PMDB	PmdbPtc
115 - Nazareno Fonteles	PT	
116 - Osmar Júnior	PCdoB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
118 - Paes Landim	PTB	
Presentes Piauí: 8		
RIO GRANDE DO NORTE		
542 - Betinho Rosado	DEM	
119 - Fábio Faria	PMN	PsbPdtPCdoBPmnPrb
121 - Fátima Bezerra	PT	
120 - Felipe Maia	DEM	
124 - João Maia	PR	
126 - Rogério Marinho	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
125 - Sandra Rosado	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
Presentes Rio Grande do Norte: 7		
PARAÍBA		
129 - Armando Abílio	PTB	
127 - Damião Feliciano	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
128 - Efraim Filho	DEM	
133 - Luiz Couto	PT	
130 - Manoel Junior	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb

	Partido	Bloco
PARAÍBA		
132 - Rômulo Gouveia	PSDB	
134 - Vital do Rêgo Filho	PMDB	PmdbPtc
546 - Walter Brito Neto	PRB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
Presentes Paraíba: 8		
PERNAMBUCO		
142 - André de Paula	DEM	
146 - Bruno Araújo	PSDB	
151 - Bruno Rodrigues	PSDB	
152 - Carlos Eduardo Cadoca	PSC	
154 - Edgar Moury	PMDB	PmdbPtc
156 - Eduardo da Fonte	PP	
158 - Fernando Coelho Filho	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
143 - Gonzaga Patriota	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
145 - Inocêncio Oliveira	PR	
149 - José Mendonça Bezerra	DEM	
160 - Marcos Antonio	PRB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
138 - Maurício Rands	PT	
148 - Paulo Rubem Santiago	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
161 - Pedro Eugênio	PT	
155 - Raul Jungmann	PPS	
157 - Renildo Calheiros	PCdoB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
159 - Roberto Magalhães	DEM	
528 - Silvio Costa	PMN	PsbPdtPCdoBPmnPrb
164 - Wolney Queiroz	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
Presentes Pernambuco: 19		
ALAGOAS		
531 - Augusto Farias	PTB	
162 - Benedito de Lira	PP	
165 - Carlos Alberto Canuto	PMDB	PmdbPtc
167 - Cristiano Matheus	PMDB	PmdbPtc
169 - Francisco Tenorio	PMN	PsbPdtPCdoBPmnPrb
166 - Givaldo Carimbão	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
168 - Maurício Quintella Lessa	PR	
171 - Olavo Calheiros	PMDB	PmdbPtc
Presentes Alagoas: 8		
SERGIPE		
173 - Albano Franco	PSDB	
175 - Eduardo Amorim	PSC	
177 - Iran Barbosa	PT	
174 - Jackson Barreto	PMDB	PmdbPtc
178 - José Carlos Machado	DEM	
561 - Laercio Oliveira	PSDB	
183 - Valadares Filho	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
Presentes Sergipe: 7		
BAHIA		
180 - Alice Portugal	PCdoB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
181 - Antonio Carlos Magalhães Neto	DEM	
186 - Claudio Cajado	DEM	

	Partido	Bloco
BAHIA		
184 - Colbert Martins	PMDB	PmdbPtc
534 - Edigar Mão Branca	PV	
190 - Fábio Souto	DEM	
191 - Félix Mendonça	DEM	
195 - Guilherme Menezes	PT	
198 - João Almeida	PSDB	
187 - João Carlos Bacelar	PR	
199 - João Leão	PP	
202 - José Carlos Aleluia	DEM	
197 - José Carlos Araújo	PR	
203 - José Rocha	PR	
206 - Jutahy Junior	PSDB	
196 - Lídice da Mata	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
204 - Luiz Alberto	PT	
182 - Luiz Bassuma	PT	
205 - Luiz Carreira	DEM	
207 - Marcelo Guimarães Filho	PMDB	PmdbPtc
210 - Mário Negromonte	PP	
209 - Nelson Pellegrino	PT	
214 - Paulo Magalhães	DEM	
211 - Roberto Britto	PP	
212 - Sérgio Barradas Carneiro	PT	
213 - Sérgio Brito	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
215 - Severiano Alves	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
216 - Tonha Magalhães	PR	
523 - Uldurico Pinto	PMN	PsbPdtPCdoBPmnPrb
219 - Veloso	PMDB	PmdbPtc
218 - Walter Pinheiro	PT	
217 - Zezéu Ribeiro	PT	
Presentes Bahia: 32		
MINAS GERAIS		
220 - Ademir Camilo	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
224 - Aelton Freitas	PR	
225 - Alexandre Silveira	PPS	
227 - Antônio Andrade	PMDB	PmdbPtc
223 - Aracely de Paula	PR	
232 - Bilac Pinto	PR	
226 - Carlos Melles	DEM	
222 - Carlos Willian	PTC	PmdbPtc
235 - Ciro Pedrosa	PV	
228 - Custódio Mattos	PSDB	
230 - Eduardo Barbosa	PSDB	
237 - Elismar Prado	PT	
238 - Fábio Ramalho	PV	
233 - Fernando Diniz	PMDB	PmdbPtc
241 - George Hilton	PP	
234 - Gilmar Machado	PT	
242 - Humberto Souto	PPS	
240 - Jaime Martins	PR	

	Partido	Bloco
MINAS GERAIS		
246 - Jô Moraes	PCdoB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
251 - João Bittar	DEM	
239 - João Magalhães	PMDB	PmdbPtc
271 - José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	
249 - José Santana de Vasconcellos	PR	
250 - Júlio Delgado	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
254 - Juvenil	PRTB	
245 - Lael Varella	DEM	
253 - Leonardo Monteiro	PT	
243 - Lincoln Portela	PR	
256 - Luiz Fernando Faria	PP	
247 - Márcio Reinaldo Moreira	PP	
257 - Marcos Montes	DEM	
244 - Maria do Carmo Lara	PT	
259 - Maria Lúcia Cardoso	PMDB	PmdbPtc
260 - Mário de Oliveira	PSC	
267 - Mário Heringer	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
252 - Mauro Lopes	PMDB	PmdbPtc
261 - Miguel Corrêa	PT	
248 - Narcio Rodrigues	PSDB	
269 - Odair Cunha	PT	
258 - Rafael Guerra	PSDB	
272 - Reginaldo Lopes	PT	
264 - Virgílio Guimarães	PT	
270 - Vitor Penido	DEM	
Presentes Minas Gerais: 43		
ESPÍRITO SANTO		
274 - Camilo Cola	PMDB	PmdbPtc
276 - Jurandy Loureiro	PSC	
278 - Luiz Paulo Vellozo Lucas	PSDB	
275 - Manato	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
280 - Neucimar Fraga	PR	
279 - Rita Camata	PMDB	PmdbPtc
282 - Rose de Freitas	PMDB	PmdbPtc
281 - Sueli Vidigal	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
Presentes Espírito Santo: 8		
RIO DE JANEIRO		
285 - Alexandre Santos	PMDB	PmdbPtc
283 - Andreia Zito	PSDB	
548 - Antonio Carlos Biscaia	PT	
529 - Ayrton Xerez	DEM	
287 - Brizola Neto	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
290 - Carlos Santana	PT	
295 - Chico Alencar	PSOL	
289 - Chico DAngelo	PT	
292 - Cida Diogo	PT	
297 - Deley	PSC	
293 - Dr. Adilson Soares	PR	

	Partido	Bloco
RIO DE JANEIRO		
294 - Edmilson Valentim	PCdoB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
298 - Edson Ezequiel	PMDB	PmdbPtc
300 - Eduardo Cunha	PMDB	PmdbPtc
525 - Eduardo Lopes	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
301 - Felipe Bornier	PHS	
304 - Fernando Lopes	PMDB	PmdbPtc
303 - Filipe Pereira	PSC	
305 - Geraldo Pudim	PMDB	PmdbPtc
306 - Hugo Leal	PSC	
307 - Indio da Costa	DEM	
302 - Jair Bolsonaro	PP	
310 - Jorge Bittar	PT	
308 - Leandro Sampaio	PPS	
309 - Léo Vivas	PRB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
312 - Leonardo Picciani	PMDB	PmdbPtc
313 - Luiz Sérgio	PT	
311 - Marcelo Itagiba	PMDB	PmdbPtc
314 - Marina Maggessi	PPS	
317 - Miro Teixeira	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
315 - Neilton Mulim	PR	
316 - Otavio Leite	PSDB	
320 - Rogerio Lisboa	DEM	
321 - Silvio Lopes	PSDB	
327 - Simão Sessim	PP	
328 - Vinicius Carvalho	PTdoB	
Presentes Rio de Janeiro: 36		
SÃO PAULO		
329 - Abelardo Camarinha	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
331 - Aldo Rebelo	PCdoB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
330 - Aline Corrêa	PP	
333 - Antonio Bulhões	PMDB	PmdbPtc
335 - Antonio Palocci	PT	
336 - Arlindo Chinaglia	PT	
337 - Arnaldo Faria de Sá	PTB	
339 - Arnaldo Jardim	PPS	
343 - Arnaldo Madeira	PSDB	
340 - Beto Mansur	PP	
389 - Cândido Vaccarezza	PT	
338 - Carlos Sampaio	PSDB	
398 - Carlos Zarattini	PT	
344 - Celso Russomanno	PP	
341 - Clodovil Hernandes	PR	
342 - Devanir Ribeiro	PT	
345 - Dr. Nechar	PV	
347 - Dr. Talmir	PV	
348 - Dr. Ubiali	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
350 - Duarte Nogueira	PSDB	
351 - Edson Aparecido	PSDB	
352 - Emanuel Fernandes	PSDB	

	Partido	Bloco
SÃO PAULO		
354 - Fernando Chucre	PSDB	
357 - Guilherme Campos	DEM	
359 - Ivan Valente	PSOL	
358 - Janete Rocha Pietá	PT	
553 - Jefferson Campos	PTB	
362 - João Dado	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
361 - João Paulo Cunha	PT	
363 - Jorge Tadeu Mudalen	DEM	
517 - Jorginho Maluly	DEM	
364 - José Aníbal	PSDB	
366 - José Eduardo Cardozo	PT	
365 - José Genoíno	PT	
367 - José Mentor	PT	
378 - José Paulo Tóffano	PV	
370 - Lobbe Neto	PSDB	
539 - Luciana Costa	PR	
371 - Luiza Erundina	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
377 - Marcelo Ortiz	PV	
368 - Márcio França	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
380 - Michel Temer	PMDB	PmdbPtc
374 - Milton Monti	PR	
381 - Nelson Marquezelli	PTB	
564 - Paulo Cesar de Oliveira Lima	PMDB	PmdbPtc
372 - Paulo Pereira da Silva	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
375 - Paulo Renato Souza	PSDB	
376 - Paulo Teixeira	PT	
379 - Regis de Oliveira	PSC	
383 - Renato Amary	PSDB	
390 - Ricardo Berzoini	PT	
386 - Roberto Santiago	PV	
387 - Silvinho Peccioli	DEM	
388 - Silvio Torres	PSDB	
393 - Valdemar Costa Neto	PR	
391 - Vanderlei Macris	PSDB	
396 - Vicentinho	PT	
394 - Walter Ihoshi	DEM	
395 - William Woo	PSDB	
Presentes São Paulo: 59		
MATO GROSSO		
399 - Carlos Abicalil	PT	
400 - Carlos Bezerra	PMDB	PmdbPtc
559 - Eduardo Moura	PPS	
401 - Eliene Lima	PP	
403 - Pedro Henry	PP	
405 - Thelma de Oliveira	PSDB	
404 - Valtenir Pereira	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
Presentes Mato Grosso: 7		
DISTRITO FEDERAL		

	Partido	Bloco
DISTRITO FEDERAL		
409 - Jofran Frejat	PR	
563 - José Edmar	PR	
411 - Magela	PT	
533 - Osório Adriano	DEM	
557 - Ricardo Quirino	PR	
416 - Rodrigo Rollemberg	PSB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
413 - Tadeu Filippelli	PMDB	PmdbPtc
Presentes Distrito Federal: 7		
GOIÁS		
415 - Carlos Alberto Leréia	PSDB	
537 - Chico Abreu	PR	
417 - Íris de Araújo	PMDB	PmdbPtc
418 - João Campos	PSDB	
421 - Leonardo Vilela	PSDB	
422 - Luiz Bittencourt	PMDB	PmdbPtc
423 - Marcelo Melo	PMDB	PmdbPtc
428 - Pedro Chaves	PMDB	PmdbPtc
430 - Pedro Wilson	PT	
424 - Professora Raquel Teixeira	PSDB	
429 - Ronaldo Caiado	DEM	
431 - Sandro Mabel	PR	
414 - Tatico	PTB	
Presentes Goiás: 13		
MATO GROSSO DO SUL		
432 - Antônio Carlos Biffi	PT	
434 - Antonio Cruz	PP	
433 - Dagoberto	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
435 - Geraldo Resende	PMDB	PmdbPtc
438 - Vander Loubet	PT	
439 - Waldemir Moka	PMDB	PmdbPtc
436 - Waldir Neves	PSDB	
Presentes Mato Grosso do Sul: 7		
PARANÁ		
441 - Affonso Camargo	PSDB	
524 - Airton Roveda	PR	
442 - Alceni Guerra	DEM	
445 - Alex Canziani	PTB	
451 - Alfredo Kaefer	PSDB	
565 - André Zacharow	PMDB	PmdbPtc
453 - Angelo Vanhoni	PT	
443 - Assis do Couto	PT	
455 - Barbosa Neto	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
447 - Cezar Silvestri	PPS	
444 - Dilceu Sperafico	PP	
461 - Eduardo Sciarra	DEM	
466 - Giacobo	PR	
450 - Gustavo Fruet	PSDB	
448 - Hermes Parcianello	PMDB	PmdbPtc

	Partido	Bloco
PARANÁ		
454 - Luiz Carlos Hauly	PSDB	
460 - Luiz Carlos Setim	DEM	
538 - Marcelo Almeida	PMDB	PmdbPtc
462 - Moacir Micheletto	PMDB	PmdbPtc
458 - Nelson Meurer	PP	
463 - Osmar Serraglio	PMDB	PmdbPtc
465 - Ricardo Barros	PP	
468 - Rodrigo Rocha Loures	PMDB	PmdbPtc
469 - Takayama	PSC	
Presentes Paraná: 24		
SANTA CATARINA		
471 - Angela Amin	PP	
476 - Carlito Merss	PT	
472 - Celso Maldaner	PMDB	PmdbPtc
475 - Décio Lima	PT	
478 - Fernando Coruja	PPS	
473 - João Matos	PMDB	PmdbPtc
474 - João Pizzolatti	PP	
480 - Mauro Mariani	PMDB	PmdbPtc
482 - Paulo Bornhausen	DEM	
483 - Valdir Colatto	PMDB	PmdbPtc
485 - Zonta	PP	
Presentes Santa Catarina: 11		
RIO GRANDE DO SUL		
487 - Afonso Hamm	PP	
520 - Claudio Diaz	PSDB	
491 - Darcísio Perondi	PMDB	PmdbPtc
493 - Enio Bacci	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
489 - Germano Bonow	DEM	
500 - Luis Carlos Heinze	PP	
494 - Manuela DÁvila	PCdoB	PsbPdtPCdoBPmnPrb
508 - Maria do Rosário	PT	
504 - Mendes Ribeiro Filho	PMDB	PmdbPtc
507 - Nelson Proença	PPS	
513 - Paulo Pimenta	PT	
502 - Paulo Roberto	PTB	
503 - Pepe Vargas	PT	
505 - Pompeo de Mattos	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
509 - Professor Ruy Pauletti	PSDB	
511 - Renato Molling	PP	
514 - Vieira da Cunha	PDT	PsbPdtPCdoBPmnPrb
516 - Vilson Covatti	PP	
Presentes Rio Grande do Sul: 18		

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – A lista de presença acusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores e 413 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Tem a palavra o Deputado Gilmar Machado.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, pela Liderança do Governo, gostaria de agradecer a V. Exª a convocação e a abertura desta sessão.

Já temos 20 créditos prontos para votação, em virtude de entendimento entre os Líderes, na Comissão, a fim de votarmos todos eles, mas, infelizmente, o DEM apresentou, na tarde de hoje, uma objeção a que fizéssemos a votação.

Comunico que hoje o Governo vai retirar o crédito que diz respeito ao pagamento de pessoal, porque os aposentados têm que receber a partir de amanhã. Esse crédito está pronto há mais de um mês para ser votado, mas, em virtude de o DEM não aceitar fazer a votação e dizer que vai obstruir a pauta, nós não queremos criar transtorno para V. Exª nem ficar aqui estendendo este debate.

Vamos propor a retirada do crédito e baixar uma medida provisória – o que não gostaríamos de fazer –, pois não podemos deixar de pagar os aposentados. Lamentamos. Não quero aqui ser muito rude, mas, particularmente, fico preocupado porque nós tínhamos acertado, Sr. Presidente, com as Lideranças de todos os partidos, mas, infelizmente, o DEM não aceita esse processo.

Quanto aos outros créditos, nós vamos tentar um entendimento para que, na próxima semana, tenhamos condição de votar pelo menos o dos aposentados.

Nós queremos tranqüilizar os aposentados que aguardam o pagamento: o Governo vai honrar o compromisso, mesmo que um partido da Oposição, o DEM, não queira pagar aos aposentados. Digo a todos os aposentados que, neste momento, no Congresso Nacional, não foi possível votar, mas o Governo, com responsabilidade, vai retirar o crédito e editar uma medida provisória para garantir o pagamento a todos os aposentados.

Sr. Presidente, não vamos ficar aqui até mais tarde abusando da paciência de V. Exª, que tentou, por quatro vezes, um entendimento. E aqui faço justiça: V. Exª tem tentado cumprir os compromissos assumidos para que nós possamos honrá-los.

A Comissão de Orçamento tem votado corretamente, e V. Exª tem feito um grande esforço aqui.

Agradeço, em nome do Governo, a V. Exª por cumprir o Regimento e tentar realmente fazer com que as coisas caminhem. Espero que, na próxima semana, nós possamos ter esse entendimento com todos os partidos.

Volto a fazer um apelo ao DEM para que nos sentemos e analisemos o problema, a fim de podermos assegurar o pagamento não só aos aposentados, mas também a outros órgãos do Governo que também estão aguardando, como é o caso do Ministério da Defesa e de vários outros, que estão prontos para votarmos. Esperamos fazer esse acordo para, na semana que vem, aprovarmos todos eles.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Concedo a palavra ao Deputado Osório Adriano, em seguida, ao Senador Arthur Virgílio e, depois, ao Deputado Lira Maia.

O SR. OSÓRIO ADRIANO (DEM – DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, os arts. 28, 29 e 135 do Regimento Comum dizem que são necessários 86 Srs. Deputados e 14 Srs. Senadores. Eu não vejo, Sr. Presidente, condição desse número aqui, neste instante. Por isso, afirmo que a abertura desta sessão não pode ocorrer em função da falta de quórum. Eu gostaria da verificação, se V. Exª o preferir.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – V. Exª requer o encerramento da sessão imediatamente?

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem.) – Eu gostaria de falar antes, Sr. Presidente.

O SR. OSÓRIO ADRIANO (DEM – DF) – Peço, sim.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Mas estou lendo aqui o Regimento, art. 135, Deputado Osório Adriano, que diz o seguinte:

> Art. 135. [...] o Presidente da Mesa encerrará os trabalhos *ex-officio*,ou por provocação de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/20 (um vinte avos) dos membros da respectiva Casa, ou por Líderes que os representem.

O SR. OSÓRIO ADRIANO (DEM – DF) – O nosso Partido, o Democratas, tem mais de 50 Deputados, e hoje estou aqui representando o nosso Líder. Portanto, temos aqui número suficiente, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Deputado Osório Adriano, está havendo aqui um impasse com relação à solicitação de V. Exª. É claro que reconhecemos em V. Exª toda a legitimidade para postular o que está fazendo, mas acontece que o Líder da Bancada, o Líder do DEM, está presente no painel da Câmara dos Deputados.

O SR. OSÓRIO ADRIANO (DEM – DF) – Sr. Presidente, na hora das votações, vou pedir a verificação de quórum. Isso está claro.

Eu já disse a V. Exª que o Líder não está em Brasília. O Líder viajou, ligou-me e pediu que eu o representasse aqui. Sou Vice-Líder do nosso Partido. De modo que é muito claro que não existe quórum para esta sessão. Qualquer decisão, Sr. Presidente, eu lamento e entendo que seria nula sem o quórum necessário.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB, como acredito que seja também esse o interesse do DEM e dos demais Partidos, tem interesse em ver essas matérias votadas, até porque elas fazem parte de um consenso. Isso tem a ver com o custeio da máquina federal, tem a ver com recursos para a Previdência, tem a ver com algo muito importante e que toca muito de perto no coração dos Estados, que é o repasse para a Lei Kandir.

Nós respeitamos a posição deste grande companheiro, o Deputado Osório Adriano, que, neste momento, percebo que aqui desempenha uma missão, como respeito a posição do Líder do DEM, Deputado Antonio Carlos Neto, que, por quaisquer razões que ainda desconheço – não fui procurado para tratativa qualquer –, solicita o encerramento da sessão.

Minha primeira idéia seria contatarmos o Líder Antonio Carlos Neto, se fosse do agrado e de acordo com o Vice-Líder que aqui representa a sua Bancada, Osório Adriano – não sei se ele, que viajou, já estaria a esta altura com o celular ligado –, para vermos da possibilidade de se prosseguir a sessão. Ressalto a importância das matérias. Devo dizer, Sr. Presidente, Deputado Osório Adriano e Líder Roseana, que se, porventura, não der para votar, é lamentável. Tenta-se e faz-se a votação em momento imediatamente posterior.

O ideal seria que chegássemos a um acordo para fazer a votação agora. Então, eu aqui manifesto todo o interesse em, se necessário, atuar como mediador no sentido de encontrarmos um bom termo para essa pendência. Ressalvo a legitimidade, e V. Exª já o fez, do Deputado Osório Adriano, que está aqui desempenhando uma missão, como militante fiel do seu Partido e com a competência do Vice-Líder operoso que é.

Estou aqui às ordens, portanto, dando mais algum tempo para ver se de fato chegamos a algo parecido com aquilo que seria desejável, que seria o prosseguimento da sessão. Estou aqui aguardando, compreendendo, por outro lado, que nada de ilegal está sendo pleiteado pelo DEM, nada de irregular, nada de ilegítimo, até porque o Regimento está aí para amparar quem a ele recorre, desde que haja legitimidade no recurso interposto por quem quer que seja.

Mas me coloco, pelos próximos momentos, à disposição de V. Exª para tentar eventuais acordos com lideranças do DEM, a começar pelo próprio Deputado Osório Adriano. Mas eu sei que teríamos que conversar com o Líder, que deve ter tido suas razões, porque sinceramente, e aí eu queria colocar as coisas de maneira bem clara, conhecendo como conheço o Líder Antonio Carlos Neto, uma coisa eu sei: não é contra pagamento de aposentado, não é contra o funcionamento da máquina, não é contra a Lei Kandir, que ressarce Estados pelos prejuízos que tiveram – e Municípios – pela desoneração das exportações, que são tão úteis à saúde da balança comercial brasileira. Então, eu não entraria por esse desvão.

Entendo que há algum impasse, momentâneo, que mais hora menos hora será resolvido, se Deus quiser, hoje, e não sei se...

A SRª ROSEANA SARNEY (PMDB – MA. Fora do microfone.) – Que não seja por medida provisória.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – E diz muito bem a Líder Roseana, que não seja por medida provisória, até para nós não termos, aí sim, um problema grave, que é nós estarmos vendo sempre créditos extraordinários. Já tivemos tanta confusão aqui neste Senado que, muitas vezes, bateu às portas do Supremo Tribunal Federal para não ver mais essa prerrogativa do Congresso diminuída.

Eu quero me colocar, Líder Gilmar, à sua disposição no que puder ser útil.

Encerro, Sr. Presidente, dizendo que não prejulgo, porque conheço como legítima a atitude do DEM. As razões não são mesquinhas, com certeza, e é questão de tempo e de ajuste. Não sei se o tempo e o ajuste estarão na pauta do hoje, mas, com certeza, estarão na pauta do breve, na pior das hipóteses, porque conheço a índole do DEM e sei que eles têm sensibilidade e respeito à coisa pública e às pessoas que estão com sua sorte envolvida em todo esse emaranhado de projetos de créditos sobre os quais estamos aqui a deliberar, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Concedo a palavra ao Deputado Lira Maia e agradeço as palavras do Senador Arthur Virgílio no sentido de colaborar para a continuidade da sessão.

Deputado Lira Maia; em seguida a Senadora Roseana Sarney.

O SR. LIRA MAIA (DEM – PA. Pela ordem) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores e Deputados, eu gostaria de fazer uma justificativa como membro do Democratas. Não tenho procuração do meu Líder, até porque hoje aqui está muito bem representado pelo

nosso Deputado Osório Adriano, que tem sido muito correto e tem participado com muita competência deste Congresso Nacional.

Mas quero dizer que o Democratas defende e vota as matérias de interesse deste País, desde que esteja convencido disso. Não somos contra os aposentados do Brasil. Ao contrário, temos lutado muito por eles e, graças a Deus, estamos chegando a um final feliz, inclusive com uma interferência muito forte do Senador Mário Couto, que é do meu Estado e que está aqui do meu lado.

Quero dizer que o Deputado Gilmar Machado, que hoje defende como Líder o Governo nesta Casa, começa a reunião dificultando o acordo, querendo colocar no Democratas a culpa de não estarem a Liderança e as pessoas presentes aqui nesta Casa. Se o Governo colocar quórum aqui, seremos capaz de ceder até porque o quórum é soberano. Não somos irresponsáveis a ponto de fazermos acordos e deixarmos de cumpri-los. O Líder Antonio Carlos Magalhães sempre teve responsabilidade. Com competência e dedicação, tem feito um trabalho de Liderança muito bem orientado e responsável. Temos responsabilidade com este País. As motivações que fazem com que o Democratas esteja hoje aqui contrário aos acordos de que se faça essa reunião, com certeza, são verdadeiros e são fortes. Portanto, não venham aqui querer culpar o Democratas.

Ponham as Lideranças aqui, para que possamos fazer o debate e a disputa democrática e, no final, termos, de fato, as matérias aprovadas. Mas não venham aproveitar a oportunidade da ausência do Líder e dos principais membros do meu Partido para querer culpar-nos, jogando para o País, chamando a atenção dos aposentados deste País, de que por causa de um dia não vamos votar essa matéria.

Os aposentados do Brasil sabem da postura, da responsabilidade e da forma como o Democratas tem conduzido o debate nesta Casa. Somos favoráveis e vamos lutar por eles. Se Deus quiser, teremos final feliz, mas não participamos do acordo e tenho certeza que o nosso Líder, o Deputado Osório Adriano, falou com nosso Líder e deverá ratificar essas palavras.

Eu também tenho que sair desta sessão, mas faço questão de fazer esse registro para que não fique sublinhado nos Anais da Casa e, sobretudo, para aqueles que nos assistem, que o Democratas é o responsável pela não votação. Digo mais: não vamos jogar para a torcida, porque nesta pauta de hoje não está apenas o tema "aposentados". Há muitas outras matérias que precisam vir à tona e ser discutidas – e não na calada da noite, rapidamente, serem votadas com a não participação dos principais Líderes. Sei que houve conversações. Desculpem a expressão "calada da noite". Mas, com a ausência, sobretudo, da maioria dos Líderes, não vamos permitir que votemos essa matéria.

Desculpem-nos, mas o Democratas vai ratificar que não tem acordo.

A SRª ROSEANA SARNEY (PMDB – MA) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Com a palavra a Senadora Roseana Sarney.

A SRª ROSEANA SARNEY (PMDB – MA. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, primeiro, quero esclarecer alguns pontos. Todos esses créditos que estão sendo votados hoje foram aprovados, por unanimidade, com acordo de todos os partidos, na Comissão de Orçamento.

Marcamos esta reunião – e já estamos atrasados 30 dias – com acordo. Conversamos com todos os Líderes da Comissão de Orçamento, e, lá na Comissão de Orçamento, foi pactuado esse acordo. Aqui também conversei pessoalmente com todos os Senadores, explicando a necessidade de se votar a matéria.

Mas, para não criar mais uma crise, estou aqui para ajudar, em nome da Liderança do Governo. Não se vota nada na calada da noite, Deputado. Isso foi acertado. Há mais de 60 dias que estamos votando e estamos trabalhando na Comissão de Orçamento.

Já que há esse impedimento do DEM, vamos concordar, e vou pedir a suspensão da sessão, Sr. Presidente.

Mas quero dizer que aqui estamos aprovando hoje a parte dos servidores aposentados; estamos aprovando hoje a Lei Kandir; estamos aprovando hoje crédito para o Superior Tribunal Eleitoral; estamos aprovando hoje Previdência Social, no que diz respeito ao Bolsa Família e à bolsa dos estudantes. Estamos aprovando uma série de matérias acordadas. E tenho certeza de que o DEM não é contra essas matérias – e assim se pronunciou também o Senador Arthur Virgílio. E tenho certeza de que todos aqui presentes são a favor dessa matéria.

Conversa e diálogo não faltam, porque estamos à disposição para dialogar. O que deve ter acontecido foi alguma coisa extra a essa matéria, porque, com relação a essas matérias que aqui estamos apresentando para votar, estão todas acertadas. Nós não tivemos nenhum voto contra – é importante dizer –, nenhum voto contra na Comissão de Orçamento.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Agradeço a V. Exª e concedo a palavra à Senadora Rosalba Ciarlini.

A SRª ROSALBA CIARLINI (DEM – RN. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, gostaria de deixar bem claro que realmente fiquei surpresa, estarrecida ao entrar no Plenário e ouvir a palavra do Deputado Adriano. Não ouvi todo o seu discurso por-

que, na realidade – e V. Exª, Sr. Presidente, é testemunha disto –, estávamos, há poucos instantes, em um Ministério tratando de um assunto do nosso Estado. E, quando cheguei, fiquei surpresa com a maneira como estavam tentando passar para todo o Brasil como se os democratas fossem contra os aposentados.

Nesta Casa, tenho sido, juntamente com o meu Partido, defensora intransigente das questões que beneficiam os aposentados. Somente esta semana – e tenho o testemunho da Casa e da Comissão que presidi –, trabalhei muito na defesa de medidas que venham a corrigir falhas que estão trazendo as maiores dificuldades para os aposentados.

Nós democratas nunca fomos nem somos contra a Lei Kandir. Na realidade, o que estranho é que – como bem colocou o Deputado que me antecedeu -, quanto ao próprio Partido do Deputado Adriano, estamos sentindo aqui a ausência da sua Bancada. A Senadora Roseana é uma mulher que sempre prima pela sua postura, é uma Senadora que admiro, uma mulher cordata, uma mulher de diálogo, uma Senadora de diálogo.

Então, acho que algo está faltando, acho que houve alguma coisa. Alguma coisa, na realidade, não está bem clara, mas podem ficar certos de que não somos contra os aposentados ou contra a Lei Kandir.

O SR. JAYME CAMPOS (DEM – MT) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Concedo a palavra ao Senador Jayme Campos.

O SR. JAYME CAMPOS (DEM – MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs Deputadas e Srs. Deputados, Srªs Senadoras e Srs. Senadores, mantive contato com nosso Líder, Senador José Agripino, e ele deixou muito claro que as matérias que naturalmente estão na pauta de hoje do Congresso Nacional não terão nenhuma dificuldade para serem votadas pela Bancada do Democratas no Senado Federal. Neste caso particularmente, quero dizer ao Deputado Gilmar aqui que os democratas não têm nada contra. Muito pelo contrário: queremos votar a Lei Kandir, queremos votar todas as matérias que se encontram na pauta do Congresso Nacional.

De tal forma que a Bancada do Democratas do Senado Federal está de pleno acordo com as votações desta sessão do Congresso Nacional.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

A SRª ROSALBA CIARLINI (DEM – RN) – Sr. Presidente, só para uma correção.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Concedo a palavra à Senadora Rosalba Ciarlini.

A SRª ROSALBA CIARLINI (DEM – RN. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, quando me referi ao Deputado Adriano, na realidade, era o Deputado Gilmar, do PT, que estava levantando essas suposições inadmissíveis contra o posicionamento e a postura dos democratas.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Concedo a palavra ao Deputado Juvenil. Depois, darei a palavra ao Deputado Osório Adriano.

Deputado Juvenil, pelo PRTB.

O SR. JUVENIL (PRTB – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nobres Senadores e Deputados, como membro do Colégio de Líderes da Câmara dos Deputados, posso dizer – embora respeite a posição do nobre colega Deputado Osório – que esta matéria está acertada para votação, tanto pela Oposição quanto pela Situação, dentro do Colégio de Líderes da Câmara.

Então, não poderia deixar de dar este testemunho como membro daquele Colégio de Líderes.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Concedo a palavra ao Deputado Osório Adriano.

O SR. OSÓRIO ADRIANO (DEM – DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu levantei uma questão de ordem, falei com nosso Líder, ACM Neto, e ele me pediu que mantivesse esta posição.

Portanto, eu peço a V. Exª, que é um democrata e tão bem dirige o Senado e o Congresso, para que siga o Regimento, dentro daquilo que eu já postulei. Peço a V. Exª que não indefira o meu pedido, a minha questão de ordem.

Era isso o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Tendo em vista o que foi colocado neste plenário pelos Parlamentares, pelo Deputado Osório Adriano, depois da manifestação da Senadora Roseana Sarney, eu vou encerrar a presente sessão do Congresso Nacional, e espero que, na próxima semana, tenhamos possibilidade de não apenas realizar a sessão, mas cumprir a pauta de votação que estava programada.

V. Exª ainda pede a palavra, Deputado Osório? V. Exª ainda quer falar?

O SR. OSÓRIO ADRIANO (DEM – DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu queria apenas agradecer a V. Exª pelo espírito democrático que acaba de demonstrar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Agradeço a V. Exª.

Antes de declarar encerrada a sessão, quero dizer que serão publicados os vetos que estão sobre a mesa, de nºs 25 a 46, de 2008, bem como os pareceres; ainda outros pareceres da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização; e Aviso do Tribunal de Contas da União de nº 42, de 2008.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Sobre a mesa, vetos presidenciais que passo a ler.

VETO PARCIAL Nº 25, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004
(nº 7.431/2006, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 86/2008-CN – nº 508/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 59, de 2004 (nº 7.431/06 na Câmara Deputados), que "Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica".

Ouvida, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso I do art. 3º

"Art. 3 º .....

I – a partir de 1º de janeiro de 2008, acréscimo de 1/3 (um terço) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei e o vencimento inicial da Carreira vigente;

....."

Razões do Veto

"O art. 3º determina a vigência do piso salarial a contar do ano de 2008 e prevê, em seu inciso I, que a primeira parcela seja integralizada, de forma retroativa, tendo como marco inicial a data de 1º de janeiro de 2008. Estabelece, portanto, a obrigação de pagar ainda neste exercício financeiro a diferença a que farão jus os profissionais do magistério.

Os Estados e Municípios, por meio de suas entidades representativas, manifestaram-se no sentido de que tal comando impõe aos entes federados uma obrigação que não pode ser cumprida, contrariando, assim, o interesse público. Isso porque se determinassem a realização do aumento, ainda em 2008, estariam contrariando frontalmente o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que impõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração na Administração Pública deve contar com previsão específica na respectiva lei orçamentária, o que seguramente não ocorreu.

No caso particular dos municípios, a situação é ainda mais grave, haja vista que a realização de eleições municipais neste ano os submete a restrições específicas da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 21, parágrafo único, proíbe expressamente o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato."

Ouvidos também, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 7º

"Art. 7º Constitui ato de improbidade administrativa a inobservância dos dispositivos contidos nesta Lei, sujeito às penalidades previstas pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

Razões do Veto

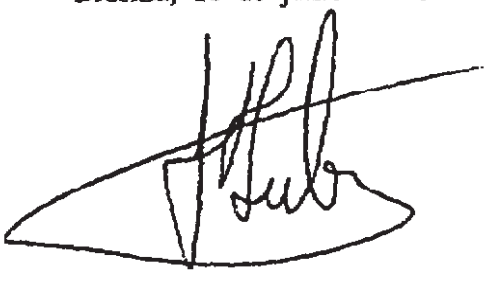
"O art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, relaciona os atos de improbidade atentatórios aos princípios da Administração Pública. Consistem em ações ou omissões capazes de violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. Portanto, a conduta de violação da lei já está consubstanciada na Lei de Improbidade Administrativa.

Saliente-se que a mera inobservância de dispositivo legal não é capaz de configurar o ato de improbidade, restando indispensável a comprovação da deslealdade ou da desonestidade para com a administração. O escopo da lei é punir o administrador desonesto, e não o inábil ou o que não possua os meios materiais de cumprir as determinações legais, notadamente as de ordem financeira. O mero erro legal do agente, sem desonestidade ou má-fé, não configura ato de improbidade.

Assim, apenas por expressa determinação legal, inserida no art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992, é que se admite a penalização por conduta culposa. Destarte, entende-se que art. 7º do projeto não pode ser sancionado, pois a interpretação do dispositivo fora do sistema traçado pela Lei de Improbidade pode ensejar a penalização equivocada de condutas não dolosas."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de julho de 2008.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, DE 2004
(nº 7.431/2006, na Câmara dos Deputados)

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no **caput** deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir de 1° de janeiro de 2008, acréscimo de 1/3 (um terço) da diferença entre o valor referido no art. 2° desta Lei e o vencimento inicial da Carreira vigente;

II – a partir de 1° de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2° desta Lei, atualizado na forma do art. 5° desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2° desta Lei, atualizado na forma do art. 5° desta Lei, dar-se-á a partir de 1° de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1° A integralização de que trata o **caput** deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2° Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2° desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4° A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3° desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1° O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2° A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5° O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o **caput** deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7° Constitui ato de improbidade administrativa a inobservância dos dispositivos contidos nesta Lei, sujeito às penalidades previstas pela Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE, AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 26, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2001

(nº 7.198/2002, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 87/2008-CN – nº 553/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 45, de 2001 (nº 7.198/02 na Câmara dos Deputados), que "Concede anistia **post mortem** a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Defesa manifestaram-se pelo veto ao dispositivo abaixo transcrito:

Parágrafo único do art. 1º

"Art. 1º .....

Parágrafo único. A anistia de que trata o **caput** produzirá todos os seus efeitos, inclusive em relação às promoções a que teriam direito os anistiados se estivessem permanecido em serviço ativo, bem como em relação ao benefício da pensão por morte."

Razões do veto

"O referido parágrafo introduz os efeitos econômico-financeiros à anistia concedida no **caput** sem, contudo, acompanhar-se dos aspectos técnicos necessários à garantia de sua prestação pelo Poder Público. A ausência de tais parâmetros impossibilita a própria quantificação do ônus imposto à União e seu impacto orçamentário. Frise-se, nesse sentido, que a criação de despesas públicas promovidas pelo texto deste parágrafo não atende aos requisitos essenciais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no que tange ao disposto em seus arts. 16 e 17, motivo pelo qual o dispositivo deve ser vetado por contrariar o interesse público.

Entende-se, entretanto, que o veto do parágrafo único evita a ocorrência dos referidos efeitos econômico-financeiros, mantendo, concomitantemente, o objetivo central do Projeto que é reconhecer os valores de justiça e igualdade pelos quais lutaram os revoltosos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de julho de 2008.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, DE 2001
(nº 7.198/2002, na Câmara dos Deputados)

Concede anistia **post mortem** a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento.

O ***Congresso Nacional*** decreta:

Art. 1º É concedida anistia **post mortem** a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento, com o objetivo de restaurar o que lhes foi assegurado pelo Decreto nº 2.280, de 25 de novembro de 1910.

Parágrafo único. A anistia de que trata o **caput** produzirá todos os seus efeitos, inclusive em relação às promoções a que teriam direito os anistiados se estivessem permanecido em serviço ativo, bem como em relação ao benefício da pensão por morte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE A PARTE VETADA

VETO PARCIAL Nº 27, DE 2008
aposto ao
Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 426/2008)

(Mensagem nº 88/2008-CN – nº 558/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2008 (MP nº 426/08), que "Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; e revoga o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 2º

"Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a criar a gratificação de risco de morte a ser paga aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da criação desta gratificação correrão por conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal."

Razão do veto

"A competência para manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é da União, sendo de iniciativa privativa do Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, os projetos de leis que dispõem sobre sua remuneração."

Art. 3º

"Art. 3º O § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 65. .....

.....

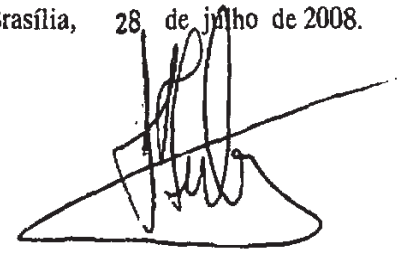
§ 2º Aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o **caput** deste artigo estendem-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer outras verbas remuneratórias já concedidas por lei especial, bem como as que vierem a sê-lo.' (NR)"

Razão do veto

"A proposição não pode ser objeto de emenda parlamentar, uma vez que a disposição sobre remuneração e aposentadoria dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal é de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do texto constitucional. Além disso, o dispositivo acarretará aumento de despesa pública, o que é vedado aos parlamentares em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante determinação do art. 63, inciso I, da Constituição Federal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de julho de 2008.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2008

(oriundo da Medida Provisória nº 426/2008)

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; e revoga o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a criar a gratificação de risco de morte a ser paga aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da criação desta gratificação correrão por conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 3º O § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. .....

.....

§ 2º Aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o **caput** deste artigo estendem-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer outras verbas remuneratórias já concedidas por lei especial, bem como as que vierem a sê-lo."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Art. 5º Fica revogado o art. 2º, e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008.

ANEXO

ANEXO I

(Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR EM R$
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	6.192,73
Tenente-Coronel	5.951,09
Major	5.354,99
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	4.518,56
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	3.993,85
2º Tenente	3.737,50
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	3.122,77
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.668,11
Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.199,54
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	3.024,18
1º Sargento	2.713,85
2º Sargento	2.424,57
3º Sargento	2.175,75
Cabo	1.839,75
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	1.735,51
Soldado - 2ª Classe	1.199,54

(*) EM DESTAQUE, AS PARTES VETADAS

VETO TOTAL Nº 28, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2006

(nº 5.900/2005, na Casa de origem)

(Mensagem nº 95/2008-CN – nº 569/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 123, de 2006 (nº 5.900/05 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, para instituir a representaçao federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

Ouvidos, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça manifestaram-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes razões:

> "Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, os conselhos encarregados da fiscalização de profissões regulamentadas possuem natureza jurídica de autarquia e, portanto, integram a Administração Pública Indireta.
>
> Assim, o projeto é inconstitucional por tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, conforme estabelecem os arts. 61, § 1º, II, 'e' e 84, VI, 'a' da Constituição Federal."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de julho de 2008.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 123, DE 2006
(nº 5.900/2005, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 27 e os arts. 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e a eleição direta para os conselheiros federais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 27 e os arts. 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. .....

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis."(NR)

"Art. 29. O Conselho Federal será constituído por brasileiros diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, obedecida a seguinte composição:

I – presidente, eleito na forma da Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991;

II – 1 (um) representante de cada unidade da federação;

III – 1 (um) representante das instituições de ensino superior de engenharia; 1 (um) representante das instituições de ensino superior de arquitetura; 1 (um) representante das instituições de ensino de agronomia; e 1 (um) representante das instituições de ensino técnico.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal, exceto o Presidente, terá um suplente.

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado)."(NR)

"Art. 30. A eleição dos representantes referidos no inciso II do **caput** do art. 29 desta Lei será disciplinada por resolução do Conselho Federal, devendo ser considerados os seguintes princípios e garantias:

I – voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição;

II – sistema de rodízio dos grupos profissionais e da representação dos técnicos pelas unidades da federação.

Parágrafo único (revogado)."(NR)

"Art. 31. Os representantes referidos no inciso III do art. 29 desta Lei, mediante processo eleitoral organizado pelo Conselho Federal, serão eleitos pela maioria de votos das instituições de ensino registradas nos Conselhos Regionais, conforme estabelece a alínea p do **caput** do art. 34 desta Lei."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

VETO TOTAL Nº 29, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2008

(nº 7.460/2006, na Casa de origem)

(Mensagem nº 96/2008-CN – nº 570/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 20, de 2008 (nº 7.460/06 na Câmara dos Deputados), que "acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para caracterizar a visão monocular como deficiência visual".

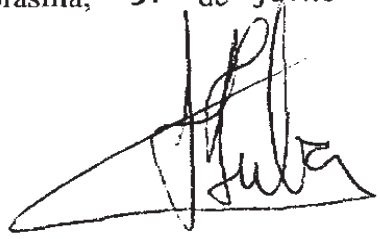
Ouvidos, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e os Ministérios da Justiça, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome manifestaram-se pelo veto integral ao Projeto de Lei pelas razões abaixo:

"Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID-10), o enquadramento da visão monocular como deficiência dependerá da acuidade visual do olho único. O seu enquadramento sem a mencionada diferenciação causará distorções nas ações afirmativas nesta seara, prejudicando pessoas com outras deficiências.

Ademais, deve-se destacar que está em tramitação no Congresso Nacional projeto de lei destinado a instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece um modelo único de classificação. Além disso, foi instituído em 26 de abril de 2007 Grupo Interministerial com o objetivo de avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizado no Brasil e definir a elaboração e adoção de um modelo único para todo o País. Ao dispor sobre a visão monocular individualmente, o Projeto de Lei segue caminho oposto ao que está se delineando nesses dois Poderes da República."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de julho de 2008.



PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 20, DE 2008
(nº 7.460/2006, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para caracterizar a visão monocular como deficiência visual.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A Fica estabelecido que a visão monocular é classificada como deficiência visual."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VETO TOTAL Nº 30, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007

(nº 6.782/2006, na Casa de origem)

(Mensagem nº 97/2008-CN – nº 571/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 107, de 2007 (nº 6.782/06 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, altera o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça".

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguinte razão:

> "O Projeto de Lei, ao pretender instituir requisito para investidura no cargo de oficial de justiça, versa sobre matéria que, consoante entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal, se insere na esfera de iniciativa privativa do Poder Judiciário, consoante o disposto no art. 96, inciso I, 'b', e inciso II, 'b', da Constituição Federal."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de julho de 2008.



PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2007
(nº 6.782/2006, na Casa de origem)

Altera o art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, altera o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 143. .....

.....

Parágrafo único. É requisito para investidura em cargo de Oficial de Justiça a titularidade do grau de bacharel em Direito." (NR)

Art. 2º O art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 274 .....

Parágrafo único. A investidura no cargo de Oficial de Justiça deverá obedecer aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil." (NR)

Art. 3º São asseguradas aos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça que não disponham de titularidade do grau de bacharel em Direito as garantias e vantagens remuneratórias concedidas àqueles investidos nos termos do parágrafo único do art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VETO TOTAL Nº 31, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2006
(nº 591/2003, na Casa de origem)

(Mensagem nº 98/2008-CN – nº 578/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 91, de 2006 (nº 591/03 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta a profissão de Ecólogo".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

> "Opina-se pelo veto ao Projeto de Lei, já que este não define com exatidão o campo de atuação profissional específico do Ecólogo, nem prevê as regras sobre a fiscalização da profissão, aspectos fundamentais para sua regulamentação, bem assim não estabelece com precisão quais os outros profissionais que poderiam exercer as mesmas atribuições definidas para o Ecólogo, o que poderia gerar insegurança e conflito no exercício de diversas profissões, inclusive a do próprio Ecólogo."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de julho de 2008.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2006
(nº 591/2003, na Casa de origem)

Regulamenta a profissão de Ecólogo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Ecólogo é a designação do profissional de *nível superior, com* formação interdisciplinar específica do campo da Ecologia, dos ecossistemas naturais, artificiais, de seus componentes e suas inter-relações.

Art. 2º A profissão de Ecólogo pode ser exercida:

I – por profissionais diplomados em curso superior de bacharelado em Ecologia ministrados por estabelecimentos públicos ou privados de ensino superior reconhecidos;

II – por profissionais diplomados em cursos similares ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º São atribuições do Ecólogo:

I – diagnóstico ambiental, compreendendo estudos do meio físico, *biológico e antrópico e suas inter-relações, nas áreas* de sua formação profissional;

II – avaliação de riscos ambientais, passivos ambientais e de estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios junto a equipes multidisciplinares, conforme legislação vigente;

III – recuperação e manejo de ecossistemas naturais e antrópicos, visando a usos múltiplos;

IV – coordenação e elaboração de zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

V – monitoramento ambiental, compreendendo a análise e a interpretação de parâmetros bióticos e abióticos, inclusive nas áreas críticas de poluição;

VI – educação ambiental e exercício do magistério na área de Ecologia em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes, bem como a educação ambiental não formal para a sensibilização de agricultores, das populações tradicionais ligadas a unidades de conservação e da população em geral para a defesa ambiental e melhoria da qualidade de vida;

VII – coordenação e participação em planos de controle ambiental, relatórios ambientais preliminares, diagnósticos ambientais, planos de manejo, *planos de* recuperação de áreas degradadas e análise preliminar de risco, compreendendo:

a) a elaboração e a execução de planos de controle, de proteção e de melhoria da qualidade ambiental;

b) a utilização racional dos recursos naturais;

c) a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;

VIII – prestação de serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria e consultoria ambiental para a elaboração e/ou execução de programas e projetos envolvendo entidades públicas, privadas ou organizações não-governamentais - ONG;

IX – elaboração de projetos, planos e atividades de manejo agroflorestal, de prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão e erradicação de espécies invasoras;

X – elaboração de projetos de criação e implementação de unidades de conservação, bem como a administração de forma participativa com as populações locais, tradicionais e da área de influência da unidade;

XI – coordenação e elaboração de planos diretores municipais, planos de bacias e microbacias hidrográficas junto a equipes multidisciplinares, conforme a legislação vigente;

XII – fiscalização e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores;

XIII – elaboração de vistorias, perícias, pareceres e arbitramentos em assuntos referidos nos incisos I a XII do **caput** deste artigo e pertinentes a sua formação profissional.

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos do **caput** deste artigo podem também ser exercidas por profissionais com outras formações que desempenhem atividades na área de meio ambiente ou em áreas correlatas, desde que legalmente habilitados nas respectivas profissões e observadas as normas pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

VETO PARCIAL Nº 32, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2008

(oriundo da Medida Provisória nº 422/2008)

(Mensagem nº 99/2008-CN – nº 580/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2008 (MP nº 422/08), que "Dá nova redação ao § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública".

Ouvido, o Ministério do Desenvolvimento Agrário manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso IV do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, incluído pelo Projeto de Lei de Conversão

"IV – fica condicionada à observância das limitações do Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal ou dos Estados que a integram."

Razões do veto

"A redação do referido inciso introduz dúvida quanto à necessidade da existência prévia do Zoneamento Ecológico-Econômico para que se possa efetivar a regularização fundiária de imóveis rurais na Amazônia Legal. Até a presente data, apenas dois dos nove Estados o concluíram. Assim sendo, na hipótese de o Zoneamento Ecológico-Econômico ser considerado condição necessária para se efetivar a regularização fundiária, esta somente poder-se-ia efetivar em pequena parcela – 7,5% - do território da Amazônia Legal, comprometendo o objetivo colimado pelo Projeto de Lei de Conversão."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 422/2008)

Dá nova redação ao § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

.....

IV – fica condicionada à observância das limitações do Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal ou dos Estados que a integram.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE A PARTE VETADA

VETO TOTAL Nº 33, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2005

(nº 1.792/2003, na Casa de origem)

(Mensagem nº 100/2008-CN – nº 581/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 67, de 2005 (nº 1.792/03 na Câmara dos Deputados), que "altera dispositivos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que 'institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide)', para promover a equalização das alíquotas incidentes sobre o querosene de aviação e a gasolina utilizada em aviação".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto integral ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

> "O Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.446, de 2 de maio de 2008, já reduziu em 79%, de R$ 860,00 por metro cúbico para R$ 180,00 por metro cúbico, as alíquotas da Cide-Combustíveis incidentes sobre a gasolina e suas correntes, diminuindo consideravelmente o custo tributário da gasolina de aviação.
>
> Além disso, a redução da alíquota aplicável à gasolina de aviação em relação à cobrada sobre a gasolina automotiva poderá induzir o uso indevido do produto. Sob a ótica ambiental, o uso indevido da gasolina de aviação é preocupante, tendo em vista a presença do chumbo tetraetila em sua composição, tornando-a excessivamente poluente.
>
> Por fim, o Projeto de Lei não atende às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona a renúncia de receita tributária à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e à demonstração de que a mesma tenha sido considerada na previsão de receita para o exercício financeiro ou à adoção de medidas compensatórias de elevação da receita tributária."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2005 (nº 1.792/2003, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que "institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide)", para promover a equalização das alíquotas incidentes sobre o querosene de aviação e a gasolina utilizada em aviação.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os incisos I e III do **caput** do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

I – gasolina, exceto de aviação, R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) por m^3;

.....

III – querosene e gasolina de aviação, R$ 92,10 (noventa e dois reais e dez centavos) por m^3;

....." (NR)

Art. 2º Os incisos I e III do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

I – R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) e R$ 230,10 (duzentos e trinta reais e dez centavos) por m^3, no caso de gasolina, exceto de aviação;

.....

III – R$ 16,30 (dezesseis reais e trinta centavos) e R$ 75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos) por m^3, nos casos de querosene e gasolina de aviação;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VETO TOTAL Nº 34, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2003

(nº 4.022/2004, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 101/2008-CN – nº 593/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.022, de 2004 (nº 493/03 no Senado Federal), que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano - UFSOG, por desmembramento do **Campus** Avançado da Universidade Federal de Goiás – UFG em Jataí, e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Educação, da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

> "A proposta de criação de uma universidade afronta diretamente os arts. 61, § 1º, II, 'a' e 'e', e 84, VI, 'a' da Constituição Federal, por se tratar de iniciativa privativa do Presidente da República. A conversão do texto em mera autorização não sana seus vícios, pois, ao invadir a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, o Projeto de Lei viola o Princípio da Independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 493, DE 2003
(nº 4.022/2004, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano - UFSOG, por desmembramento do *Campus* Avançado da Universidade Federal de Goiás - UFG em Jataí, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano - UFSOG, por desmembramento do *Campus* Avançado de Jataí da Universidade Federal de Goiás - UFG.

Art. 2º A UFSOG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSOG, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes.

Art. 4º A administração superior da UFSOG será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UFG para a UFSOG, observada a coincidência de atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária;

II - praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VETO PARCIAL Nº 35, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2006

(nº 5.245, de 2005, na Casa de origem)

(Mensagem nº 102/2008-CN – nº 594/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por razões de interesse público, o Projeto de Lei nº 36, de 2006 (nº 5.245/05 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 5º, 8º e 9º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei

§ 5º

"§ 5º São instrumentos de trabalho do advogado todo e qualquer bem móvel ou intelectual utilizado no exercício da advocacia, especialmente seus computadores, telefones, arquivos impressos ou digitais, bancos de dados, livros e anotações de qualquer espécie, bem como documentos, objetos e mídias de som ou imagem, recebidos de clientes ou de terceiros."

Razões do veto

"A definição de instrumentos de trabalho, ao compreender 'documentos, objetos e mídias de som ou imagem, recebidos de clientes ou de terceiros', pode ensejar conseqüências indesejadas: de um lado, clientes investigados poderiam, utilizando-se de

artifício que extrapola os limites da relação cliente-advogado, valer-se da norma em questão para ocultar provas de práticas criminosas; de outro lado, a obtenção legítima de provas em escritórios de advocacia poderia ficar prejudicada, pois aumentaria sensivelmente a possibilidade de ataque à licitude das provas por sua potencial vinculação a 'clientes ou terceiros'."

§ 8º

"§ 8º A quebra da inviolabilidade referida no § 6º deste artigo, quando decretada contra advogado empregado ou membro de sociedade de advogados, será restrita ao local e aos instrumentos de trabalho privativos do advogado averiguado, não se estendendo aos locais e instrumentos de trabalho compartilhados com os demais advogados."

Razões do veto

"A redação proposta para o § 8º contém comando que pode inviabilizar a investigação criminal na hipótese de arquivos e documentos compartilhados em um escritório de advocacia. Ademais, a supressão do dispositivo em nada altera o resguardo do exercício profissional, uma vez que o acesso aos instrumentos de trabalho compartilhados em um escritório de advocacia não poderá extrapolar os limites do mandado judicial."

§ 9º

"§ 9º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão dessa entidade, o conselho competente promoverá o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator."

Razões do veto

"O veto ao § 5º do presente projeto mantém a vigência de sua redação atual na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, cujo conteúdo é idêntico ao § 9º. Assim, a fim de se evitar duplicidade de dispositivo legal, faz-se necessário o veto a este último parágrafo."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, DE 2006 (nº 5.245/2005, na Casa de origem)

Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

.....

§ 5º São instrumentos de trabalho do advogado todo e qualquer bem móvel ou intelectual utilizado no exercício da advocacia, especialmente seus computadores, telefones, arquivos impressos ou digitais, bancos de dados, livros e anotações de qualquer espécie, bem como documentos, objetos e mídias de som ou imagem, recebidos de clientes ou de terceiros.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

§ 8º A quebra da inviolabilidade referida no § 6º deste artigo, quando decretada contra advogado empregado ou membro de sociedade de advogados, será restrita ao local e aos instrumentos de trabalho privativos do advogado averiguado, não se estendendo aos locais e instrumentos de trabalho compartilhados com os demais advogados.

§ 9º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão dessa entidade, o conselho competente promoverá o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 36, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2008

(Mensagem nº 104/2008-CN – nº 614/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1, de 2008 - CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 4º

"Art. 4º .....

.....

§ 1º O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2009, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento daquelas constantes do Anexo a que se refere o **caput**, admitindo-se que o faça apenas em razão de impossibilidade técnica ou legal.

....."

Razões do veto

"O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - PLDO-2009, a relação das prioridades e metas sem prejuízo da possibilidade de que outras ações pudessem ser orçadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2009 - PLOA-2009, desde que houvesse disponibilidade de recursos para tal.

Ocorre que o Congresso Nacional, além de inserir nesse Anexo mais de trezentas ações, determinou que a inclusão, na Lei Orçamentária de 2009 - LOA-2009, de programações não contempladas nesse Anexo somente será admitida quando houver impossibilidade técnica ou legal de orçar as programações constantes do referido Anexo.

Dessa forma, várias ações em andamento somente poderão ser orçadas caso a LOA-2009 contemple todas as ações do Anexo I do Autógrafo em análise, mesmo que o início da execução dessas ações não esteja previsto para o exercício de 2009. Evidentemente, não há disponibilidade de recursos para que todas as ações constantes do referido Anexo possam ser orçadas.

Como o cumprimento da parte final do § 1º do art. 4º poderá acarretar a paralisação de ações em andamento, contrariando, inclusive, o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, propõe-se veto ao dispositivo por ser contrário ao interesse público."

Inciso VII do art. 11 e § 4º do art. 22

"Art. 11. .....

.....

VII - medidas adotadas pelo Poder Executivo para controlar e reduzir as despesas correntes primárias, classificadas como obrigatórias ou discricionárias, destacando-se, dentre elas, as com diárias, passagens, locomoção e publicidade;

....."

"Art. 22. .....

....."

§ 4º A despesa empenhada no exercício de 2009 relativa a publicidade, diária, passagem e locomoção, no âmbito de cada Poder, não excederá a 90% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2008.

....."

Razões do veto

"O inciso VII do art. 11 do Autógrafo determina que apenas o Poder Executivo explicite as medidas adotadas para reduzir as despesas primárias, com destaque para diárias, passagens, locomoção e publicidade, o que cria uma diferenciação no tratamento entre os Poderes e o Ministério Público da União.

Por seu lado, a determinação de redução, em 2009, do montante das despesas com publicidade, diária, passagem e locomoção, no âmbito de cada Poder, em dez por cento em relação ao valor empenhado em 2008, não leva em consideração a necessidade de atendimento de ações finalísticas, especialmente as de fiscalização, vigilância sanitária e epidemiológica, defesa civil e policiamento.

Adicionalmente, também não foi excluído do montante empenhado em 2008 a sazonalidade relativa à realização das eleições municipais de 2008 no âmbito da Justiça Eleitoral, o que tornaria a medida inócua no tocante ao Poder Judiciário.

Ademais, como não há disposição legal a respeito desse assunto neste exercício, o conhecimento antecipado da redução determinada poderá, ao contrário do que se

pretende, levar ao incremento dessas despesas em 2008, resultando em letra morta a intenção preconizada.

Finalmente, no que concerne à publicidade, o § 4º do art. 22 confere à publicidade de utilidade pública o mesmo tratamento conferido à publicidade institucional, sendo que a redução da primeira poderá colocar em risco a realização de campanhas publicitárias nas áreas de saúde, educação e segurança do trânsito, além de outras áreas, com risco de sérios prejuízos de informação à população.

Essas razões demonstram a contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual se sugere oposição de veto aos referidos dispositivos."

Inciso VIII do art. 11 e inciso XXXV do Anexo III

"Art. 11. .....

.....

VIII - avaliação do cumprimento das principais metas sociais relativas a programas e ações, bem como as metas propostas no Projeto de Lei Orçamentária para 2009."

"Anexo III - .....

.....

XXXV - demonstrativo, por área de governo, com a discriminação das principais metas sociais relativas a programas e ações, identificando os montantes financeiros e as respectivas metas físicas, quando disponíveis, observados nos exercícios de 2006 e 2007, programados para 2008 e propostos para 2009;

....."

Razões do veto

"A Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2008/2011, estabelece:

'Art. 19. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até o dia 15 de setembro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano, que conterá:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II - demonstrativo, na forma dos Anexos I e II desta Lei, contendo, para cada programa a execução física e orçamentária das ações orçamentárias nos exercícios de vigência deste Plano;

III - demonstrativo, por programa e por indicador, dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previstos;

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas, indicando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias;

V - as estimativas das metas físicas e dos valores financeiros, para os três exercícios subseqüentes ao da proposta orçamentária enviada em 31 de agosto, das ações orçamentárias constantes desta Lei e suas alterações, das novas ações orçamentárias previstas e das ações não-orçamentárias, inclusive as referidas nos artigos 22 e 23 desta Lei.'

(...)'

Observe-se que os incisos II, III, IV e V já estabelecem para o Poder Executivo a obrigatoriedade do envio, anualmente, ao Poder Legislativo de um conjunto de informações que permitam a este último o acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas estabelecidas para o conjunto das programações definidas no Plano Plurianual, contemplando: a execução física e orçamentária das ações para os exercícios já encerrados; demonstrativo, por programa e por indicador, dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previstos; avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento de metas, com indicação das medidas corretivas necessárias; e as estimativas das metas físicas e valores financeiros não só para o exercício a que se refere a proposta orçamentária enviada em 31 de agosto mas também para os três subseqüentes.

O envio desse conjunto de informações ao Congresso Nacional, bem como sua divulgação para a sociedade, tem como objetivo a prestação de contas por parte do Poder Executivo sobre a execução e os resultados alcançados pela ação de governo. Tem ainda o intuito de fornecer, ao Poder Legislativo, subsídios para o processo de avaliação da proposta orçamentária encaminhada apenas 15 dias antes.

A Lei nº 11.653, de 2008, estabelece ainda que "O Plano Plurianual 2008-2011 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano" (art. 2º), e que "Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem' (art. 3º).

Os programas finalísticos do Plano – aqueles nos quais, pela sua implementação, são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade – são acompanhados de indicadores e de metas para seus índices ao final do Plano. No Plano também são estabelecidos metas físicas e valores financeiros estimados para as ações que compõem os programas; metas e valores que são ajustados no Plano de acordo com o aprovado nas leis orçamentárias anuais. As metas sociais a que se refere o inciso VIII do art. 11 e o item XXXV do Anexo III do Autógrafo estão assim contidas no Plano Plurianual 2008/2011.

Conclui-se, então, que o disposto no inciso VIII do art. 11 e no inciso XXXV do Anexo III do Autógrafo contraria o interesse público, ao significar uma duplicidade de esforços por parte do Poder Executivo para encaminhamento de informações que já estão contidas nos Relatórios Anuais de Avaliação do Plano Plurianual 2008/2011 previstos na Lei nº 11.653, de 2008, motivo pelo qual propõe-se o veto dos dispositivos.'

§§ 3º e 4º do art. 13

"Art. 13. .....

.....

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 4º A reserva constituída nos termos do § 3º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2009, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação orçamentária e financeira dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, conforme critérios previamente fixados por esse órgão, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente."

Razões do veto

"A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece, no art. 17, as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função do disposto nesse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, não há sentido em se criar, previamente, reserva de dotações orçamentárias primárias específicas para a expansão e/ou criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, diferente dos mecanismos estabelecidos na LRF.

Ademais, pela redação dada ao § 4º do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF.

Essas razões demonstram a contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual se sugere oposição de veto ao referido dispositivo."

§ 5º do art. 56

"Art. 56. .....

.....

§ 5º A modificação de que trata o inciso III deste artigo, no que se refere ao identificador de resultado primário 3, somente será permitida quando envolver programações relativas ao PAC, observado o disposto no § 7º do art. 7º desta Lei, cabendo ao Poder Executivo manter atualizado, na internet, o anexo específico de que trata o art. 3º desta Lei, vedada a alteração do identificador de resultado primário 3 quando a respectiva programação houver sido incluída pelo Congresso Nacional.

....."

Razões do veto

"Conforme disposto no art. 3º do Autógrafo, o superávit primário estabelecido no art. 2º pode ser reduzido em até R$ 15,6 bilhões para o atendimento da programação

relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI. Essa programação, por sua vez, é identificada na lei orçamentária por meio do identificador de resultado primário 3 - RP 3. Tal possibilidade de dedução foi essencial para que o Governo Federal pudesse estabelecer uma agenda de investimentos públicos em infra-estrutura.

O PPI é composto por uma carteira de projetos cuja principal característica é a constituição de ativos que contribuirão para gerar resultados positivos no futuro, para o setor público e para a economia como um todo, superiores ao custo do endividamento deles decorrente. O próprio Autógrafo prevê o encaminhamento pelo Poder Executivo dos 'Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do código identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, desta Lei' (inciso I do Anexo III - Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2009).

O art. 56, § 5º, veda a alteração de identificador de resultado primário nos casos em que a respectiva programação houver sido incluída pelo Congresso Nacional. Entretanto, pode ocorrer que programações propostas como PPI mostrem-se posteriormente não adequadas aos critérios estabelecidos, fazendo-se necessário o seu ajuste.

A redação atual do dispositivo impediria que esse procedimento fosse realizado. Restaria apenas a alternativa de executar a programação com um identificador de resultado primário incompatível com os critérios adotados para classificação como PPI, o que não é desejável, ou então não utilizar em igual montante a redução do superávit primário estabelecida no referido art. 3º.

Dessa forma, a manutenção do dispositivo poderia criar impossibilidade de aplicação do montante total de recursos estabelecido no art. 3º do Autógrafo, comprometendo-se a execução do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cuja carteira de projetos a serem executados por intermédio do orçamento fiscal e da seguridade social é composta majoritariamente por programações classificadas como PPI."

Inciso V do art. 72

"Art. 72. .....

.....

V - contratadas e liquidadas, ainda que à conta de orçamento de exercício anterior, na forma do art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

....."

Razões do veto

"O caput do art. 72 estabelece quais as despesas que não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000. Dado o rol de despesas discriminadas nos incisos I a IV do referido art 72, sobram apenas as despesas discricionárias, sob as quais incidiria o disposto no inciso V. Para as despesas discricionárias, a efetivação do empenho e sua posterior liquidação, em um dado exercício financeiro, ocorre apenas se existir limites de movimentação e empenho, disponibilizado pelo decreto de programação orçamentária e financeira de que trata o art. 8º da referida Lei Complementar. Portanto não há como se falar em limitação de empenho de despesas já empenhadas e liquidadas.

Por outro lado, embora não esteja explícito, o entendimento é o de que a expressão "movimentação financeira" constante do **caput** do art. 9º da LRF está associada e corresponde ao valor da limitação de empenho prevista nesse mesmo dispositivo.

Nesse sentido, o inciso V, incluído pelo Congresso Nacional, extrapola o objetivo do art. 72, que é o de vedar a limitação de empenho e correspondente movimentação financeira das despesas nele relacionadas, uma vez que o dispositivo em análise refere-se a despesas que já foram empenhadas e liquidadas em exercícios anteriores.

Dessa forma, a manutenção do dispositivo poderia criar dúvidas sobre a operacionalização do decreto de programação orçamentária e financeira, inclusive a necessidade de se proceder a novos empenhos de despesas já executadas, razão pela qual propõe veto a esse dispositivo por contrariar o interesse público."

§ 5º do art. 95

"Art. 95. .....

.....

§ 5º É vedada a utilização de fontes de receita condicionada, no Projeto de Lei Orçamentária para 2009, em despesas que constituam a programação dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como em despesas obrigatórias, exceto naquelas que constituam o objeto de vinculação da receita."

Razões do veto

"A vedação à utilização de fontes de receita condicionada no financiamento de despesas obrigatórias justifica-se pelo caráter impositivo de execução de que se reveste essas despesas. Dessa forma, de modo a evitar que eventual não-aprovação da medida legislativa possa prejudicar sua realizaçao, é recomendável que essas fontes nao sejam destinadas à realização de tais despesas, exceto nos casos em que constituam o objeto da vinculação.

Ocorre que, grande parte das despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, não se revestem dessa característica, por serem justamente de execução não-obrigatória, sendo que, a sua inclusão na citada vedação, acaba por conferir às despesas desses Poderes e Órgão tratamento diferenciado em relação àquelas de mesma natureza no âmbito do Poder Executivo.

Assim, entende-se que tal procedimento constitui ofensa direta ao princípio constitucional de separação e equilíbrio entre os Poderes, razão pela qual se propõe veto ao dispositivo em questão."

Inciso II do § 2º do art. 108

"Art. 108. .....

.....

II - desembolsos, exclusivamente, mediante documento bancário, inclusive cheque nominativo, por meio do qual se faça o crédito na conta bancária de titularidade de fornecedor e prestador de serviços;

....."

Razões do veto

"A redação do dispositivo constante do PLDO-2009, enviado ao Congresso Nacional, permitia que os pagamentos à conta de recursos recebidos da União pudessem ser feitos aos fornecedores e prestadores de serviço mediante crédito em conta bancária 'ou por outros meios que possam identificá-los'.

Essa última alternativa tinha por objetivo possibilitar que o pagamento a pequenos prestadores de serviço em regiões de difícil acesso a estabelecimentos bancários pudesse ser realizado sem a exigência de crédito em conta bancária.

A exigência incluída no inciso II do § 2º do art. 108 do Autógrafo do PLDO-2009, no sentido de que todos os desembolsos efetuados sejam objeto de crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços, inviabiliza a realização de despesas que são imprescindíveis, mas em cuja realização não têm como cumprir a exigência preconizada.

Assim, por colocar em risco o atendimento da população em regiões de difícil acesso à rede bancária, sugere-se oposição de veto ao dispositivo em análise, sem prejuízo da continuidade da identificação, por outros meios, que não a via bancária, dos fornecedores e prestadores de serviço."

§ 4º do art. 109

"Art. 109. .....

.....

§ 4º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências necessárias à complementação do SINAPI com os dados e as informações constantes das tabelas de que trata o § 3º deste artigo.

....."

Razões do veto

"O dispositivo em análise ao não especificar o tipo de providência que deve ser adotada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a complementação do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, gerido pela Caixa Econômica Federal, abre a possibilidade de que hajam as mais variadas interpretações sobre o assunto, inclusive de que essa participação deve se dar mediante aporte dos recursos financeiros necessários a essa complementação, e não apenas por meio de uma articulação institucional deste Ministério.

Destaque-se que apesar de haver o reconhecimento da importância do referido Sistema, conforme consta do Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.736/2007 - Plenário, de 30 de agosto de 2007, não há, técnica e legalmente, a possibilidade deste Ministério transferir recursos à Caixa Econômica Federal para custeio de um sistema de sua responsabilidade por tratar-se de uma empresa estatal independente.

Diante do exposto, sugere-se oposição de veto a esse dispositivo."

Ação 7M59000 constantes do Anexo I

"Anexo I - .....
.....

"Programa 1457 - .....
.....

Ação: 7M59000 - Construção da Ferrovia Norte-Sul - Trecho Belém/PA - Anápolis/GO.
....."

Razões do Veto

"A ação em questão inexiste no Plano Plurianual 2008/2011, o que contraria o disposto no art. 166, § 4º, da Constituição, que assim estabelece:

'Art 166. .....
.....

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual"
....."

Por essa razão, propõe-se o veto por configurar inconstitucionalidade."

Inciso XXXIII do Anexo III

"Anexo III - .....
.....

XXXIII - ações que integram o PPI e o PAC, no âmbito dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, por órgão, unidade orçamentária e subtítulo, constantes das leis orçamentárias de 2007 e 2008 e do Projeto de Lei Orçamentária de 2009, demonstrando-lhes o grau de execução orçamentária, financeira e física e apontando-lhes o prazo de conclusão estimado;
....."

Razões do veto

"As informações requeridas pelo inciso XXXIII do Anexo III, por força dos dispositivos da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, a seguir transcritos, já estão disponibilizadas nos Relatórios Anuais de Avaliação do Plano Plurianual e nos Relatórios Quadrimestrais do Programa de Acelaração do Crescimento - PAC, nos quais são relacionados dados, até o nível de subtítulo, sobre a execução física, orçamentária e financeira de cada empreendimento desse Programa, o qual contempla as programações do PPI:

'Art. 14. O Órgão Central de Planejamento e Orçamento Federal processará o cadastramento dos empreendimentos do PAC e o monitoramento das execuções física, orçamentária e financeira de cada empreendimento.

(...)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo enviar ao Congresso Nacional relatório quadrimestral com as ações e respectivas metas consolidadas, bem como os resultados de implementação e execução de suas ações.'

'Art. 19. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até o dia 15 de setembro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano, que conterá:

(...)

II - demonstrativo, na forma dos Anexos I e II desta Lei, contendo, para cada programa a execução física e orçamentária das ações orçamentárias nos exercícios de vigência deste Plano;

(...)

V - as estimativas das metas físicas e dos valores financeiros, para os três exercícios subseqüentes ao da proposta orçamentária enviada em 31 de agosto, das ações orçamentárias constantes desta Lei e suas alterações, das novas ações orçamentárias previstas e das ações não-orçamentárias, inclusive as referidas nos artigos 22 e 23 desta Lei.

(...)'

Dessa forma, o disposto no inciso XXXIII do Anexo III contraria o interesse público, uma vez que a duplicidade de informações implicará maior esforço do Poder Executivo para encaminhamento de informações que já estão disponibilizadas nos Relatórios Anuais de Avaliação do Plano Plurianual e nos Relatórios Quadrimestrais do PAC ao Congresso Nacional, razão pela qual se propõe veto a esse dispositivo."

Inciso XXXVI do Anexo III

"Anexo III - .....
.....

XXXVI - demonstrativo simplificado das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, explicitando os correspondentes atos legais ou normativos que os originaram."

Razões do veto

"A emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - PLDO 2009 encaminhado ao Congresso Nacional que acrescentou o inciso XXXVI ao Anexo III determina a elaboração de demonstrativo simplificado com as medidas de compensação às renúncias de receitas e ao aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A emenda supracitada estabelece que seja elaborado relatório cujo conteúdo se encontra em outros anexos constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2009. O anexo de renúncia de receita, por exemplo, está no Anexo IV, itens 10 e 11, do PLDO - 2009 e o anexo de margem de expansão de despesas obrigatórias é contemplado no inciso IV item 12.

Além disso, o próprio Anexo de Informações Complementares prevê a elaboração de outros demonstrativos cujo conteúdo coincide com a demanda expressa no inciso em pauta. Ainda cabe lembrar que a Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita deverá atender a lei de diretrizes orçamentárias e ser compatível com a estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Essa última condição não precisa ser observada uma vez que a estimativa da Proposta de Lei Orçamentária é realizada com a suposição de um volume de renúncia de receita.

Ressalta-se ainda que a elaboração do demonstrativo previsto no inciso XXXVI do Anexo de Informações Complementares já esta contemplado em diversos outros incisos do mesmo documento. Portanto, a confecção desse documento adicional acrescente pouca informação relevante que justifique o dispêndioso esforço para a sua preparação.

Do exposto, sugere-se que o referido inciso seja vetado por contrariar o interesse público."

Itens 5, 7 e 8 da Seção II do Anexo V

"Anexo V - .....

.....

II) .....

.....

5. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher;

.....

7. Despesas direta e exclusivamente voltadas à atenção de pessoas carentes com deficiência;

8. Despesas de capacitação e educação ambiental voltadas para a preservação e gestão de recursos hídricos."

Razões do veto

"A exclusão de quaisquer dotações orçamentárias do cálculo da base contingenciável traz grandes dificuldades para o gerenciamento das finanças públicas no tocante ao alcance da meta de resultado primário, notadamente em função da significativa participação das despesas obrigatórias no conjunto das despesas primárias.

Além disso, à medida que se reduzem, nessa base, as despesas discricionárias do Poder Executivo, aumenta proporcionalmente a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União na limitação de empenho, o que poderá prejudicar o desempenho de suas funções, uma vez que, de forma geral, suas dotações se destinam ao custeio de ações administrativas.

Há de se ressaltar que a não-exclusão de determinadas despesas da limitação de empenho não prejudica a sua execução, mas, ao contrário, cria condições para que o gestor possa, a qualquer tempo, redefinir as prioridades na execução de suas despesas, objetivando otimizar os recursos disponíveis.

Nesse sentido, entende-se que ressalvar as despesas relacionadas da limitação de empenho contraria o interesse público."

Também ouvido, o Ministério da Fazenda, além de ratificar o veto ao § 5º do art. 56, apresentou proposição de veto aos seguintes dispositivos:

Inciso XXI do art. 12

"Art. 12. .....

.....

XXI - à implantação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

....."

Razões do veto

"A criação de um banco regional específico para o Centro-Oeste no momento atual, cuja função seria a mesma exercida pelo Banco do Brasil, significaria elevado custo adicional para a União. A partilha da carteira de clientes do Centro-Oeste entre dois bancos reduziria o montante de recursos dos fundos que poderiam ser emprestados a outros empreendedores.

Cabe enfatizar, em relação à criação de um novo Banco, que a medida é sempre acompanhada por aumento da despesa de custeio e de capital, para permitir o funcionamento da nova administração. A criação desta nova despesa pública carece de eficiência porque o novo aparelho estatal, que inclui gastos com administração de pessoal e criação e manutenção de instalações, é montado para atender a um número de clientes já atendido pelo Banco do Brasil. Vale ressaltar também o impacto sobre os limites operacionais do Banco do Brasil decorrente da eventual retirada da fonte de recurso oriunda do FCO, bem como sobre o resultado primário do setor público, em virtude das despesas a serem efetuadas, tais como a aquisição de ativos físicos e contratação de empregados.

Assim, o disposto no inciso XXI do art. 12 é injustificável do ponto de vista da eficiência econômica, considerando que o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO tem sido operado de forma satisfatória, mediante uma estrutura física consolidada na sua região de atuação, e com impactos positivos e consolidados sob o aspecto social e econômico."

Item 5 da alínea "a" do inciso XII do Anexo III

"Anexo III - .....

.....

XII - .....

a) .....

.....

5. Receita de dividendos, discriminada por empresa, com a arrecadação estimada e a realizada nos exercícios de 2007 e 2008 e a estimada para 2009, indicando data de recolhimento, forma de pagamento, bem como os valores recolhidos à título de adiantamento, devendo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente encaminhar à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, em 30 de setembro e em 30 de novembro de 2008, demonstrativo atualizado dessa receita;

....."

Razões do veto

"Não há como ser encaminhada à referida Comissão Mista informação acerca da data de recolhimento e forma de pagamento dos dividendos futuros, haja vista esse pagamento depender de decisão da administração e de deliberação da assembléia geral de cada empresa e o pagamento a título de adiantamento é uma faculdade concedida por estatutos sociais, normalmente de instituições financeiras, ao Conselho de Administração.

Adicionalmente, vale ressaltar que a previsão da receita de dividendos da União elaborada por este Ministério é realizada com base na expectativa do lucro das empresas, sendo que tais informações possuem caráter confidencial e acesso restrito, notadamente em se tratando de empresas de capital aberto, considerando-se o risco de eventual divulgação ao público, tendo-se ainda em conta que tais informações poderiam divergir das previsões realizadas pelas empresas, o que poderia gerar grandes transtornos, com impacto direto no mercado acionário.

Por outro lado, o veto proposto não trará prejuízo ao encaminhamento rotineiro de informações acerca da estimativa do pagamento de dividendos e juros de capital próprio na forma que vêm sendo apresentada."

Já a Controladoria-Geral da União sugeriu veto ao seguinte dispositivo:

§ 3º do art. 22

"Art. 22. .....

.....

§ 3º A restrição prevista no inciso VIII deste artigo não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

....."

Razões do veto

"O Governo Federal vem trabalhando intensamente na implementação de medidas preventivas que evitem a prática de ilícitos, mediante a orientação da conduta dos agentes públicos, em vez de cuidar apenas da punição, após o fato consumado.

Nesse contexto, um dos temas mais relevantes é a disciplina dos conflitos entre interesses públicos e privados. Não é por outra razão que as Convenções Internacionais contra a Corrupção das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos (OEA), ambas ratificadas pelo Brasil, determinam aos países que adotem medidas para prevenir situações em que o interesse pessoal do agente público influencia ou se sobrepõe ao interesse geral, passando o servidor a utilizar-se do cargo, ou das informações privilegiadas que detém em razão de sua função, para obter vantagens para si ou para terceiro.

Uma das situações que mais tem suscitado conflito entre o interesse público e o privado é o 'desempenho de atividade incompatível com o cargo, durante o período de licença não remunerada do agente público'.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a 'licença para trato de interesses particulares nao interrompe o vínculo existente entre o servidor e a Administração, devendo este estar obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração Pública'.

Nessa linha de raciocínio, foi expedida orientação a toda a Administração Pública, consubstanciada em orientação específica da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, contida no Ofício Circular nº 180/07 - SE/CEP, de 10 de maio de 2007, no sentido de examinar, quando da análise dos pedidos de licença não remunerada, a compatibilidade da atividade que o servidor irá desempenhar, enquanto licenciado, com suas atribuições legais, deixando de deferi-los sempre que o exercício dessa atividade possa suscitar conflito de interesses, bem como, após a eventual concessão da licença, monitorar as atividades desempenhadas pelo servidor.

Também a Controladoria-Geral da União expediu o Aviso-Circular nº 3/2008/CGU-PR, de 13 de junho de 2008, e o Ofício-Circular nº 186/2008/CGU-PR, de mesma data, recomendando a órgãos e entidades da Administração Pública Federal que considerassem editar norma que: a.1) determine o exame prévio dos pedidos de licença não remunerada, a fim de verificar a compatibilidade da atividade que o servidor irá desempenhar, enquanto licenciado, com os deveres da função pública que exerce; a.2) estabeleça, ademais, a obrigatoriedade de prestação de informações periódicas, pelo agente licenciado, sobre as atividades profissionais exercidas nesse período; e que convocassem, em conseqüência, os servidores que já se encontrem em licença não remunerada para que prestem informações sobre as atividades profissionais que estão exercendo durante o afastamento, e, uma vez identificada situação que configure conflito de interesses, seja determinado ao servidor optar entre retornar à Administração Pública ou solicitar o seu desligamento definitivo.

Diante do exposto, o permissivo constante do § 3º do artigo 22 contraria as orientações da CEP e da CGU e a política de prevenção de conflito de interesses deste Governo, dificultando, pois, a adoção dessas medidas que buscam, ressalta-se, prevenir a prática de ilícitos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores *Membros do Congresso Nacional.*

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2009, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Federal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública federal;

V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

Art. 3º O superávit a que se refere o art. 2º desta Lei será reduzido em até R$ 15.567.000.000,00 (quinze bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões de reais), para o atendimento da programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI, conforme detalhamento constante de anexo específico do projeto e da lei orçamentária, observado o disposto no § 5º do art. 56 desta Lei.

Parágrafo único. O valor de que trata o **caput** deste artigo poderá ser acrescido do montante dos restos a pagar relativos a despesas cujo identificador de resultado primário seja "3".

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao PPI, bem como àquelas constantes do Anexo I desta Lei, especialmente as que promovam a igualdade de gênero e étnico-racial ou atendam a pessoas com deficiência, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2009, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento daquelas constantes do Anexo a que se refere o **caput**, admitindo-se que o faça apenas em razão de impossibilidade técnica ou legal.

§ 2º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§ 3º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º As metas e as prioridades da Administração Pública Federal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - convenente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactue a transferência de recursos financeiros;

IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008-2011.

§ 3º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação;

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 4º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.

§ 5º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 6º No projeto de Lei Orçamentária de 2009, deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial, que não constará da respectiva lei, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 7º As atividades que ostentem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 8º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 9º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2009;

II - conselho de fiscalização de profissão regulamentada, constituído sob a forma de autarquia; e

III - empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recurso da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição.

§ 2º A empresa destinatária de recursos na forma prevista na alínea "a" do inciso III do § 1º deste artigo deve divulgar, mensalmente, na internet, as informações relativas à execução das despesas do orçamento de investimento, discriminando os valores autorizados e os executados, mensal e anualmente.

§ 3º As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, pela internet, dados e informações acerca dos valores recebidos à conta das contribuições, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 2º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à Lei Orçamentária de 2009, nos termos do Anexo II, inciso XI, desta Lei, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária obrigatória, quando conste na Seção I do Anexo V desta Lei (RP 1);

III - primária discricionária, assim consideradas aquelas não incluídas na Seção I do Anexo V desta Lei (RP 2);

IV - primária discricionária relativa ao PPI (RP 3);

V - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário (RP 4).

§ 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º Os subtítulos enquadrados no PPI integram o PAC e não poderão abranger dotações com identificador de resultado primário diferente de 3 (RP 3).

§ 7º As ações do PAC, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão do SIAFI, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 8º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou do da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 9º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - governo estadual (MA 30);

II - administração municipal (MA 40);

III - entidade privada sem fins lucrativos (MA 50);

IV - consórcios públicos (MA 71);

V - aplicação direta (MA 90);

VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 10. É vedado o empenho da despesa com modalidade de aplicação a definir.

§ 11. Quando a operação a que se refere o inciso VI do § 9º deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária procederá à troca da modalidade de aplicação na forma prevista no art. 56, § 2º, desta Lei.

§ 12. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5).

§ 13. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, de permissão e de utilização de recursos hídricos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, constarão na Lei Orçamentária de 2009 com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se, no mínimo, aquelas decorrentes de concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade e de utilização de recursos hídricos.

§ 14. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos

Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º, § 9º, inciso VI, desta Lei.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2009 que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, conforme Anexo II desta Lei;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º Observado o disposto no art. 96 desta Lei, o Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e a respectiva Lei conterão anexo específico, com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com base nas informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os anexos da despesa prevista no inciso III, alínea "b", do **caput** deste artigo, deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2009, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I - constantes da Lei Orçamentária de 2007 e dos créditos adicionais;

II - empenhados no exercício de 2007;

III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2008;

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2008;

V - propostos para o exercício de 2009.

§ 4º Na Lei Orçamentária de 2009, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo e incluídos os valores aprovados para 2009.

§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e de seu Autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária de 2008, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2009, inclusive em meio

eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo III desta Lei.

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2009 conterá:

I - resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e atualização das informações de que trata o § 4° do art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2009, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2009;

II - resumo das políticas setoriais do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2009, na Lei Orçamentária de 2008 e em sua reprogramação, e os realizados em 2007, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento;

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no art. 4°, § 2°, inciso II, da Lei Complementar n° 101, de 2000, em 2007 e suas projeções para 2008 e 2009;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no art. 55, § 3°, desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado;

VII - medidas adotadas pelo Poder Executivo para controlar e reduzir as despesas correntes primárias, classificadas como obrigatórias ou discricionárias, destacando-se, dentre elas, as com diárias, passagens, locomoção e publicidade;

VIII – avaliação do cumprimento das principais metas sociais relativas a programas e ações, bem como as metas propostas no Projeto de Lei Orçamentária para 2009.

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2009 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para cada categoria de benefício;

IV - ao pagamento de benefícios previdenciários ao trabalhador rural;

V - às despesas com previdência complementar;

VI - ao pagamento de benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

VII - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, inclusive das entidades da Administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VIII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IX - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

X - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

XI - ao pagamento de precatórios judiciários e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

XII - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais, que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais, ou, no caso dos benefícios previdenciários, da programação do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se, no caso de insuficiência orçamentária, o disposto no art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

XIII - ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição;

XIV - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando a publicidade for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal;

XV - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da legislação vigente;

XVI - à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive decorrente de revisão geral dos servidores públicos civis e dos militares das Forças Armadas, à criação de cargos, empregos e funções ou à alteração de estrutura de carreiras, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVII - ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações;

XVIII - a transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

XIX - ao pagamento de contribuições a Organismos Internacionais, nominalmente identificados;

XX – ao atendimento de despesas com tecnologia da informação, inclusive **hardware, software** e serviços;

XXI – à implantação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

§ 1º O disposto no inciso VII deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus militares e servidores públicos civis, e respectivos dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2009 e em créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso VII deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

§ 3º Na elaboração da Proposta Orçamentária de 2009, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e à descentralização dos Juizados Especiais.

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2009, a no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e a 1% (um por cento) na Lei, sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do **caput** deste artigo, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas;

II – para atender programação ou necessidade específica;

III – para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada na estimativa do projeto de lei orçamentária.

§ 2º As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária para 2009, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1988, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2008, acrescido de 15% (quinze por cento), podendo o excedente constituir Reserva de Contingência a que se refere este artigo.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 4º A reserva constituída nos termos do § 3º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2009, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação orçamentária e financeira dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, conforme critérios previamente fixados por esse órgão, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas

adequadas orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Art. 14. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, até 15 de agosto de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2009, observadas as disposições desta Lei.

§ 1° As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do **caput** deste artigo, deverão ser acompanhadas de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, que constarão das informações complementares previstas no art. 10 desta Lei.

§ 2° Não se aplica o disposto no § 1° deste artigo ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

Art. 15. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2009 com sua despesa regionalizada e discriminada por elemento de despesa.

Art. 16. Até 24 (vinte e quatro) horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária de 2009, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pelo Congresso Nacional;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7° desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2009 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1° Serão divulgados na internet:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3°, da Lei Complementar n° 101, de 2000;

b) a Proposta de Lei Orçamentária de 2009, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2009 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, identificando a programação classificada com identificador de resultado primário 3 (RP 3), por unidade da Federação, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;

f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

g) até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas federais administradas ou acompanhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos de que trata o item XII do Anexo III desta Lei, bem como de eventuais reestimativas por força de lei;

h) até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2009 e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando as parcelas primária e financeira;

i) até o 60º (sexagésimo) dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, a descrição e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

j) até o 30º (trigésimo) dia após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e critérios constantes do § 3º do art. 91 desta Lei;

k) até 15 de setembro, relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas voltados ao combate das desigualdades nas dimensões de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência;

l) até o 40º (quadragésimo) dia após cada quadrimestre, relatório de avaliação das ações do PAC e respectivas metas consolidadas, bem como dos resultados de implementação e execução orçamentária, financeira, inclusive restos a pagar, e, sempre que possível, a execução física de suas ações, discriminando os valores acumulados até o exercício anterior e os do exercício em curso, em atendimento ao art. 14, § 2º, da Lei nº 11.653, de 2008;

m) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou o convenente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

n) no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até 30 (trinta) dias após seu envio ao Tribunal;

II - pelo Congresso Nacional, a relação atualizada das obras com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer da Comissão Mista prevista no art. 166, § 1°, da Constituição, com seus anexos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2009;

III - pelos Poderes e pelo Ministério Público da União, dentro de 60 (sessenta) dias após o final de cada quadrimestre, relatórios simplificados de gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas e ações de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar.

§ 2° A Comissão Mista prevista no art. 166, § 1°, da Constituição, terá acesso a todos os dados da Proposta Orçamentária de 2009, inclusive por meio do SIDOR.

§ 3° Para fins de atendimento do disposto na alínea "i" do inciso I do § 1° deste artigo, a Comissão Mista referida no § 2° deverá enviar ao Poder Executivo, até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas por emenda parlamentar.

§ 4° O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais e temáticas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2009, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

§ 5° As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 6° As estimativas das despesas obrigatórias de que trata a Seção I do Anexo V desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Congresso Nacional.

§ 7° A elaboração e a execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça e etnia.

§ 8° O não encaminhamento das informações de que trata o § 3° deste artigo implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2009.

§ 9° O cadastro de ações de que tratam a alínea "i" do inciso I do § 1° e o § 8° deste artigo, será atualizado, quando necessário, desde que o código, a descrição e a finalidade da ação se mantenham compatíveis com o estabelecido nas leis orçamentárias.

Art. 18. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, em 2009, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2008, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2008.

§ 1° Serão excluídas do conjunto das dotações a que se refere o **caput** deste artigo aquelas destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciários e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;

II - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e órgão referidos no **caput** deste artigo;

III - à implantação de varas, inclusive do trabalho e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, e juizados especiais federais;

IV - à implantação da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

V - ao planejamento e execução de programas de modernização no âmbito do Poder Legislativo financiados com recursos de operações de crédito externas, e respectivas contrapartidas;

VI - à prestação de assistência judiciária a pessoas carentes, nos termos da legislação própria;

VII - à realização das eleições municipais de 2008;

VIII - à promoção da prestação jurisdicional itinerante federal e trabalhista.

§ 2º Aos valores estabelecidos de acordo com o **caput** deste artigo e o § 1º serão acrescidas as dotações destinadas às despesas:

I - da mesma espécie das mencionadas no § 1º deste artigo e pertinentes ao exercício de 2009;

II - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para o exercício de 2008 e 2009, inclusive em imóveis cedidos por outros entes da Federação;

III - decorrentes da implantação e funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pela Lei nº 10.259, de 2001, de varas do trabalho, criadas pela Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, e Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, bem como da estruturação do Conselho Nacional de Justiça e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, criada pela Emenda Constitucional nº 45;

IV - com os benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas.

§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2009 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar;

III - o anexo previsto no art. 84 desta Lei.

§ 4º Os parâmetros de que trata o **caput** deste artigo serão divulgados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União até 15 de julho de 2008.

Art. 19. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parcerias - SICONV, respectivamente, informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

§ 1º Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, celebrados a partir de 1º de julho de 2008, deverão ser registrados, executados e acompanhados no SICONV.

§ 2º Os órgãos e entidades que decidirem manter sistemas próprios de controle de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, celebrados até 30 de junho de 2008, e de contratos deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para o SIASG, mantendo-os atualizados mensalmente.

§ 3º O concedente deverá manter atualizados e divulgar na internet os dados referentes à execução física e financeira dos contratos, cujo valor seja superior ao limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, celebrados pelo convenente no âmbito dos convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados até 30 de junho de 2008, podendo a referida atualização ser delegada ao convenente.

§ 4º O pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no SIASG, ou nos sistemas próprios, devendo, neste último caso, ser efetuada a transferência eletrônica de dados na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º As entidades constantes do Orçamento de Investimento deverão providenciar a transferência eletrônica de dados relativa aos contratos firmados para o SIASG, de acordo com normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 20. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizarão para a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e para a Secretaria de Orçamento Federal, até 60 (sessenta) dias após a remessa do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 ao Congresso Nacional, em meio magnético, a identificação dos subtítulos correspondentes aos contratos relativos às obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no **caput**, o Tribunal de Contas da União disponibilizará aos órgãos setoriais ali referidos, até 1º de agosto de 2008, a relação das obras, de acordo com a Lei Orçamentária de 2008, e seus contratos fiscalizados.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2009 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Presidentes dos Tribunais Superiores;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República;

f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

g) do Cerimonial do serviço diplomático;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo;

VI - ações que não sejam de competência da União, nos termos da Constituição, ressalvadas aquelas relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

b) ao transporte metroviário de passageiros;

c) à construção de vias e obras rodoviárias destinadas à integração de modais de transporte;

d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;

VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvado o pagamento:

a) previsto em legislação específica;

b) com recursos repassados às organizações sociais Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE, Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP, Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá – IDSM, Instituto de Matemática Pura e Aplicada – IMPA e Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron – ABTLuS,

supervisionadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, devendo o órgão de origem declarar não haver qualquer comprometimento das atividades atribuídas ao servidor ou empregado;

IX - compra de títulos públicos por parte de entidades da Administração Federal indireta, exceto para atividades que lhes foram legalmente atribuídas;

X - pagamento de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público, exceto quando se tratar de militares, servidores e empregados:

a) pertencentes ao quadro de pessoal do convenente;

b) pertencentes ao quadro de pessoal da Administração Federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes da Federação;

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na Lei Orçamentária de 2009, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I e II do **caput** deste artigo, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) representações diplomáticas no exterior;

c) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília;

II - no inciso III do **caput** deste artigo, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;

III - no inciso VI do **caput** deste artigo, as ações de segurança pública nos termos do **caput** do art. 144 da Constituição, bem como as despesas com assistência técnica e cooperação financeira, mediante a utilização de recursos oriundos de operações de crédito externas:

a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para modernização das suas funções de planejamento e administração;

b) aos respectivos Tribunais de Contas, com vistas ao fortalecimento institucional para cumprimento dos dispositivos e atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 3º A restrição prevista no inciso VIII deste artigo não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 4° A despesa empenhada no exercício de 2009 relativa a publicidade, diária, passagem e locomoção, no âmbito de cada Poder, não excederá a 90% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2008.

§ 5° O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de ato justificado, a parcela de dotações destinadas aos Programas Vetores Logísticos do Ministério dos Transportes passíveis de execução pelo Sistema de Engenharia do Exército Brasileiro.

Art. 23. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2009 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n° 101, de 2000, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações constantes da Seção I do Anexo V desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública federal;

c) os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o art. 40, § 1°, desta Lei;

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2008-2011.

§ 1° Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2008, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2° Dentre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terá precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3° Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias de que trata a Seção I do Anexo V desta Lei se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária de 2009 observar o disposto no § 6° do art. 17 desta Lei.

Art. 24. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2009 dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2008.

§ 1° Excetuam-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

§ 2° No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional a relação das operações de crédito nela incluídas, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro.

Art. 25. O Projeto de Lei Orçamentária de 2009 poderá conter programação constante de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual 2008-2011.

Seção II
Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2009 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 27. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2009, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - serão objeto de parcelamento créditos superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma dos incisos seguintes;

II - as parcelas serão iguais, anuais, sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - os créditos individualizados por beneficiário serão parcelados em até 10 (dez) vezes, observada a situação prevista no inciso II deste artigo;

IV - os créditos individualizados por beneficiário originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, serão divididos em 2 (duas) parcelas;

V - será incluída a parcela a ser paga em 2009, referente aos precatórios parcelados a partir do exercício de 2001;

VI - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

Art. 28. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2009, conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7° desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas no **caput** deste artigo serão encaminhadas até 20 de julho de 2008 ou 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal encaminhar à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo previsto no § 1º deste artigo, a relação dos débitos constantes de precatórios acidentários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2009, com as especificações mencionadas nos incisos I a IX do **caput** deste artigo, acrescida de campo que contenha a sigla da respectiva unidade da Federação.

§ 3º Os órgãos e entidades devedores, referidos no **caput** deste artigo, comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 4º A falta de comunicação a que se refere o § 3º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

§ 5º Além das informações contidas nos incisos do **caput** deste artigo, o Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos beneficiários de crédito cujas sentenças judiciais sejam originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, caso disponíveis as informações nos autos.

§ 6º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 29. As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exeqüendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1° A descentralização de que trata o **caput** deste artigo deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais.

§ 2° Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a complementação da dotação descentralizada, do que dará conhecimento às autarquias e fundações devedoras.

§ 3° As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do art. 8° da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Art. 30. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios incluídos em suas dotações orçamentárias e nos créditos a elas descentralizados de acordo com o art. 29 desta Lei, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, valores a serem pagos e o órgão ou entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou entidade em que se originou o débito, em até 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial que fixou a respectiva obrigação.

Art. 31. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Seção III
Das Transferências para o Setor Privado

Art. 32. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei n° 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam formalmente vinculadas a organismo internacional do qual o Brasil participe, tenham natureza filantrópica ou assistencial e estejam registradas nos termos do inciso I do **caput** deste artigo;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 33. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2009.

Art. 34. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive à assistência a portadores de DST/AIDS, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios públicos legalmente instituídos;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano

plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

VII - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

VIII - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público; ou

IX – voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 35. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - aplicação de recursos de capital, ressalvadas as situações previstas nos incisos IV e IX do art. 34 desta Lei, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente;

c) conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no

exercício de 2008 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

VIII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1° A determinação contida no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2° Não se aplica a exigência constante do inciso III deste artigo quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais e municipais, nos termos da legislação pertinente.

§ 3° É vedada a destinação de recursos a entidade privada em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

§ 4° O Poder Executivo disponibilizará na internet banco de dados de acesso público para fins de consulta aos recursos do Orçamento da União destinados às entidades privadas, contendo, no mínimo, órgão concedente, unidade da federação, nome da entidade, número de inscrição no CNPJ, objeto, valores e datas da liberação.

Art. 37. Será exigida contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 32, 33, 34 e 35, de acordo com os percentuais previstos no art. 40 desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações forem executadas.

§ 1° A exigência de contrapartida de que trata o **caput** poderá ser reduzida mediante justificativa do titular do órgão responsável pela execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

§ 2° A exigência de contrapartida não se aplica às entidades de assistência social e saúde registradas no Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS.

§ 3° A redução a que se refere o § 1° deste artigo levará em consideração diretrizes do órgão colegiado ou Conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

§ 4° No caso de as ações serem executadas em mais de um Município, o cálculo da contrapartida será efetuado tendo por base o Município-sede da instituição recebedora dos recursos.

Art. 38. É vedada a destinação de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive de receitas próprias de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para entidade de previdência complementar ou congênere, quando em desconformidade com o disposto na Lei Complementar n° 108, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 39. Nenhuma liberação de recursos, a serem transferidos nos termos desta Seção, poderá ser efetuada sem a observância do disposto no § 1° do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins da realização de transferências ao setor privado, o Poder Executivo consolidará as normas relativas à celebração de convênios e instrumentos congêneres, bem como às correspondentes prestações de contas, mantendo-as atualizadas e divulgando-as por meio da internet.

Seção IV
Das Transferências Voluntárias

Art. 40. As transferências voluntárias, conforme definidas no **caput** do art. 25 da Lei Complementar n° 101, de 2000, dependerão da comprovação, por parte do convenente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1° A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento), para Municípios com até 50.000 (cinqüenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinqüenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e na Região Centro-Oeste;

c) 8% (oito por cento) e 40% (quarenta por cento), para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da SUDENE e da SUDAM e na Região Centro-Oeste;

b) 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), para os demais.

§ 2° Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1°, incisos I e II, deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa, para fins ambientais, de promoção da igualdade racial, de gênero, sociais, culturais ou de segurança pública;

II - destinarem-se:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome, bem como aquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

b) a ações de defesa civil em Municípios comprovadamente afetados, desde a notificação preliminar do desastre, enquanto os danos decorrentes subsistirem, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ocorrência do desastre;

c) ao atendimento dos programas de educação básica;

d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do Programa Infra-estrutura Hídrica;

f) ao atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Plano Amazônia Sustentável (PAS);

g) às ações previstas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

III - para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira ou nas regiões integradas de desenvolvimento - RIDE's, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução de endemias e das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

IV - beneficiarem os Municípios com registro de certificação de comunidades remanescentes de quilombos, ciganos e indígenas, assim identificados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mediante publicação de relação no Diário Oficial da União;

V - beneficiarem os Municípios afetados por bolsões de pobreza, assim identificados, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), que fará publicar relação no Diário Oficial da União.

§ 3º Os limites máximos de contrapartida, fixados no § 1º, incisos I e II, deste artigo, poderão ser ampliados para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas ou para atender condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 4º Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte do convenente, dos procedimentos definidos pela União relativos à aquisição de bens e à contratação de serviços, bem como à execução e ao controle do objeto do convênio ou similar.

Art. 41. A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do SIAFI.

§ 1º O concedente comunicará ao convenente e ao Chefe do Poder Executivo do ente recebedor de recursos qualquer situação de não regularidade relativa a prestação de contas de convênios ou outras pendências de ordem técnica ou legal que motivem a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias, caso não seja objeto de regularização em um período de até 30 (trinta) dias.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

§ 3º Para fins de realização das transferências voluntárias, o Poder Executivo consolidará as normas relativas à celebração de convênios e instrumentos congêneres, bem como às correspondentes prestações de contas, mantendo-as atualizadas e divulgando-as por meio da internet.

§ 4º O Ministério da Fazenda dará amplo acesso público às informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN, inclusive mediante a integração das informações disponibilizadas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS e pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, as quais poderão ser utilizadas, com fé pública, para fins de controle e aplicação de restrições.

§ 5º Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 6º O Poder Executivo federal disponibilizará, por meio do SISTN, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no prazo de até 40 (quarenta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 42. Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia observância da regularidade de que trata o **caput** do art. 41 desta Lei, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Verificada a regularidade do convenente, nos termos desta Lei e das demais normas aplicáveis, a demora para a transferência dos recursos deverá ser justificada, formalmente, pelo ordenador de despesa.

§ 2º As transferências da União para a execução de ações de defesa civil observarão o disposto na Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, ou na lei em que vier a ser convertida.

Art. 43. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2009, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia publicação, pelo concedente, em órgão oficial de imprensa e na internet, dos critérios de distribuição dos recursos.

Art. 44. Nos empenhos da despesa, referentes a transferências voluntárias, constarão o Município e a unidade da Federação beneficiados pela aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Nos empenhos, cuja especificação do beneficiário ocorrer apenas no momento da transferência financeira dos recursos, a caracterização do Município beneficiado será feita automaticamente no SIAFI, de modo a ter sempre identificado o convenente e o valor transferido.

Art. 45. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais" e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 107 desta Lei.

Art. 46. É vedada a transferência de que trata esta Seção para Estados, Distrito Federal e Municípios que não cumpram os limites constitucionais de aplicação em educação e saúde, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1°, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar n° 101, de 2000, ressalvado o disposto no § 3° do referido artigo.

Art. 47. A destinação de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de ações cuja competência seja exclusiva do concedente, que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, da qual resulte contraprestação na forma de bem ou direito que se incorpore ao patrimônio do concedente, observará o disposto nesta Seção, ressalvado o previsto no art. 45 desta Lei.

Seção V
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 48. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

§ 1° Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial **pro rata temporis**.

§ 2° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

§ 3° Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 49. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Art. 50. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 51. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.

§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 4º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, inclusive as financeiras, deverão constar na Proposta e na Lei Orçamentária de 2009.

§ 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o art. 40, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão efetuadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 52. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2009 incluirão os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, garantindo-se aumento real do salário mínimo equivalente à taxa de variação real do PIB de 2007 ou segundo outra sistemática que venha a ser estabelecida em legislação superveniente;

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo, consideram-se exclusivamente como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do órgão Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida, transferência de renda a famílias e despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição.

Art. 53. Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das entidades privadas, observado o disposto no art. 37 desta Lei, nos mesmos limites estabelecidos no art. 40 desta Lei.

Art. 54. Será divulgado, a partir do 1º bimestre de 2009, junto com o relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e despesas destinadas à seguridade social, na forma do art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

Seção VII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 55. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil;

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 7º desta Lei, especificando a classificação funcional e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

IV - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e III deste parágrafo;

V - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VI - oriundos de operações de crédito externas;

VII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso III deste parágrafo;

VIII - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 8º As empresas de que trata o **caput** deste artigo deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Sistema de Informações das Estatais (SIEST), de forma **on-line**.

Seção VIII
Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 56. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação relativas às dotações que tenham sido incluídas pelo Congresso Nacional, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na forma prevista na Lei Orçamentária de 2009 e nos créditos adicionais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 95 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, e para os identificadores de uso e de resultado primário, observado o disposto no § 5º deste artigo, quanto à modificação do identificador de resultado primário 3.

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, observado o disposto no art. 68 desta Lei.

§ 2º As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.

§ 3º A inclusão ou o acréscimo de recursos na modalidade de aplicação 50, a partir da redução de dotações que tenham sido incluídas pelo Congresso Nacional, ficam condicionados ao envio de projeto de lei de crédito adicional.

§ 4º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas

por força dos incisos I e III deste artigo, exceto quando as modificações envolverem fontes de recursos à conta de superávit financeiro.

§ 5º A modificação de que trata o inciso III deste artigo, no que se refere ao identificador de resultado primário 3, somente será permitida quando envolver programações relativas ao PAC, observado o disposto no § 7º do art. 7º desta Lei, cabendo ao Poder Executivo manter atualizado, na internet, o anexo específico de que trata o art. 3º desta Lei, vedada a alteração do identificador de resultado primário 3 quando a respectiva programação houver sido incluída pelo Congresso Nacional.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao caso em que a programação incluída pelo Congresso Nacional tenha sido classificada sob a modalidade de aplicação 99, sem prejuízo da observância, para fins de execução orçamentária, das normas relativas às transferências ao setor privado.

Art. 57. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2009.

§ 2º Serão encaminhados projetos de lei específicos relativos a créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os seguintes benefícios:

a) auxílio-alimentação ou refeição aos servidores e empregados;

b) assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados;

c) assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes;

d) auxílio-transporte aos servidores e empregados;

II - serviço da dívida;

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 3º As despesas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 5º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 6º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 5º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 7º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 8º O texto da Lei Orçamentária de 2009 somente poderá autorizar remanejamentos na programação a que se refere o art. 3º desta Lei quando recaírem exclusivamente em subtítulos com o identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, inciso IV, desta Lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2009, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, alínea "a", desta Lei, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 10. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2008, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2009 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste parágrafo;

III - valores do superávit financeiro já utilizados para fins de abertura de créditos adicionais, detalhando-os por projeto de lei e medida provisória em tramitação no Congresso Nacional, inclusive o ato a que se referir a exposição de motivos, demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercício de 2008 por fonte de recursos.

§ 11. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o § 13 deste artigo.

§ 12. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 13. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do **caput** deste artigo, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§ 14. Excetuam-se do disposto no § 13 deste artigo os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais relativos ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

Art. 58. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2009, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão submetidas ao Presidente da República, quando for o caso, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas, observado o disposto no § 9º do art. 57 desta Lei.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput** deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por atos, respectivamente:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais Superiores;

III - do Procurador-Geral da República.

§ 2º Na abertura dos créditos na forma do § 1º deste artigo, fica vedado o cancelamento de despesas:

I - financeiras para suplementação de despesas primárias;

II - obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo V desta Lei, exceto para suplementação de despesas dessa espécie.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 6º do art. 57 desta Lei aos créditos abertos na forma deste artigo.

§ 4º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no SIAFI, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do SIDOR.

§ 5º A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disponibilizará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, mensalmente, na forma de banco de dados, a título informativo, os créditos de que trata este artigo.

§ 6º As aberturas de créditos previstas no § 1º deste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, deverão ser enviadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º As propostas de créditos suplementares dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, cujas aberturas dependam de ato do Poder Executivo, serão enviadas concomitantemente ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público para emissão de parecer.

§ 8º O parecer a que se refere o § 7º deste artigo deverá ser encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como forma de subsídio à análise das solicitações de créditos suplementares e especiais.

§ 9º O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

Art. 59. A medida provisória adotada para a abertura de crédito extraordinário, admissível unicamente para atender a despesas decorrentes de fato urgente, relevante e imprevisível, deverá contemplar programações vinculadas entre si pela afinidade, pertinência ou conexão com o fato que lhe der causa à adoção.

§ 1º Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ 2º O crédito aberto por medida provisória deve observar, quanto ao identificador de resultado primário, a mesma classificação constante da respectiva ação, caso já existente na lei orçamentária.

Art. 60. Os Anexos dos créditos de que tratam os arts. 57 e 58 desta Lei, bem como dos créditos extraordinários, obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2009.

Art. 61. É vedada a suplementação das dotações das categorias de programação canceladas nos termos do § 11 do art. 57 e do § 1° do art. 58, desta Lei, salvo por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Art. 62. Os créditos adicionais serão contabilizados como suplementares, especiais ou extraordinários, independentemente de a fonte utilizada para viabilizá-los ser o cancelamento de dotações.

Art. 63. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2009, com as destinações previstas no art. 12, incisos XI e XII, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.

Art. 64. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio de cada Poder e do Ministério Público da União, até 31 de janeiro de 2009, observado o disposto no art. 60 desta Lei.

Art. 65. O atendimento de programação cancelada nos termos do art. 95, § 2°, desta Lei, far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

Art. 66. Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, se autorizado pela lei orçamentária de 2009, ou encaminhará projeto de lei de crédito adicional, no montante do acréscimo demonstrado no relatório a que se refere o § 4° do art. 71 desta Lei:

I - até 31 de julho, no caso das reestimativas de aumento realizadas no primeiro semestre;

II – até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.

Parágrafo único. O prazo de 15 de dezembro, previsto no inciso II deste artigo, poderá ser prorrogado até o final do exercício se a abertura do crédito for necessária à realização de transferências constitucionais ou legais por repartição de receitas ou ao atendimento de despesas com benefícios previdenciários e com pessoal e encargos sociais.

Art. 67. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5°, § 1°, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 68. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos, bem como ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser remanejados para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais por intermédio de projetos de lei.

Parágrafo único. Os recursos de contrapartida de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2009, desde que sejam destinados à contrapartida.

Art. 69. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2009 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I – despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo V desta Lei;

II - bolsas de estudo, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, de residência médica e do Programa de Educação Tutorial – PET;

III – pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção, preparação e resposta a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil;

V – formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2009, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do **caput**, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção IX
Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 70. Os Poderes e o Ministério Público da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1° No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** deste artigo e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000, desagregadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as outras principais receitas do Tesouro Nacional e as próprias de entidades da Administração indireta, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União ou custeadas com receitas de doações e convênios, constantes da Seção I do Anexo V desta Lei, e incluídos os restos a pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando-se, nas despesas, os investimentos.

§ 2° Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 71. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4° deste artigo.

§ 1° O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no **caput** deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2009, excluídas as relativas às:

I - despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União integrantes da Seção I do Anexo V desta Lei;

II - demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, integrantes da Seção II do Anexo V desta Lei;

III - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes da Proposta Orçamentária de 2009;

IV - dotações constantes da Lei Orçamentária de 2009 com o identificador de resultado primário 3 ou à conta de recursos de doações e convênios.

§ 2° As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 1° deste artigo aplicam-se integralmente, no caso de a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 4° deste artigo, ser igual ou superior àquela estimada na Proposta Orçamentária de 2009, e proporcionalmente à frustração da receita estimada na Proposta Orçamentária de 2009, no caso de a estimativa atualizada da receita ser inferior.

§ 3° Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, com base na informação a que se refere o **caput** deste artigo, editarão ato, no último dia do mês subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, que estabeleça os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 4° O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar n° 101, de 2000, no mesmo prazo previsto no **caput** deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXVI do Anexo III e o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item XII do Anexo III desta Lei, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

§ 5° Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade seja identificada fora da avaliação bimestral, devendo o relatório a que se refere o § 4° deste artigo ser encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 6° O restabelecimento de empenho e movimentação financeira será efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4° deste artigo ser encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar n° 101, de 2000,

no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no **caput** do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no § 5º deste artigo, conterá as informações relacionadas no art. 70, § 1º, desta Lei.

§ 8º O relatório a que se refere o § 4º deste artigo será elaborado e encaminhado também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 9º O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º deste artigo no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.

Art. 72. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais e legais da União relacionadas na Seção I no Anexo V desta Lei;

II - relacionadas como "Demais despesas ressalvadas" na Seção II do Anexo V desta Lei;

III - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2009 com o identificador de resultado primário 3;

V – contratadas e liquidadas, ainda que à conta de orçamento de exercício anterior, na forma do art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. As despesas de que trata o inciso II deste artigo não serão objeto de limitação apenas no caso de a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 4º do art. 71 desta Lei, ser igual ou superior àquela estimada na Proposta Orçamentária de 2009.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇOES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 73. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2009, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 74. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2009, em seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 75. Será consignada na Lei Orçamentária de 2009 e nos créditos adicionais estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** deste artigo seja autorizada por lei ou medida provisória.

Art. 76. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estão vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida externa ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** às operações na modalidade Enfoque Setorial Amplo (**Sector Wide Approach**) do BIRD e aos Empréstimos por Desempenho (**Performance Driven Loan**) do BID.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 77. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único do art. 89 desta Lei.

Art. 78. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2008, projetada para o exercício de 2009, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 84, 85 e 86 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Parágrafo único. Aos limites estabelecidos, na forma do **caput**, *serão acrescidas* as despesas necessárias ao reajuste dos servidores civis da União em consonância com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

Art. 79. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará, até 31 de outubro de 2008, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo

com a Administração Pública Federal, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de outubro de 2008, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

§ 3º Não serão considerados como cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 80. No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 84 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 79 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 84 desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de outubro de 2008, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto no art. 78 desta Lei.

Art. 81. No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 82. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 79, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no **caput** do art. 84 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 83. O disposto no art. 82 desta Lei aplica-se aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em tramitação no Poder Legislativo na data da publicação desta Lei.

Art. 84. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2009, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008, ou por lei de que resulte aumento de despesa, com a discriminação dos limites orçamentários correspondentes, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - com as respectivas quantificações, para a criação e o provimento de cargos em comissão, cargos efetivos, funções de confiança e empregos;

II - com as respectivas especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.

§ 2º O Anexo de que trata o parágrafo anterior considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no **caput** deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, demonstrativo dos saldos das autorizações

para admissões ou contratações de pessoal a qualquer título mencionadas no **caput** deste artigo, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2008, que poderão ser utilizadas no exercício de 2009, desde que observada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2009.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no **caput** deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 82 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2009 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

Art. 85. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 86. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 87. À exceção do pagamento de vantagens autorizadas a partir de 1º de julho de 2008 por atos previstos no art. 59 da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do arts. 78, 81, 84, 85 e 86 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 88. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - despesas com cargos em comissão.

§ 1º A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá normas para a unificação e consolidação das informações relativas a despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União encaminharão, em meio magnético, à referida Secretaria, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo a ser estabelecido por ela.

Art. 89. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput** deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 90. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas o disposto no art. 82 desta Lei e, no que couber, os demais dispositivos deste Capítulo.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 91. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações mais carentes, especialmente quando beneficiam idosos, pessoas portadoras de deficiência e mulheres chefes de família, via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural;

II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente de alimentos integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de agricultura familiar, e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros;

III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo, do manejo de florestas de baixo impacto, da agricultura de pequeno porte, da pesca e das micro, pequenas e médias empresas;

IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:

a) desenvolvimento das cooperativas de produção, micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinqüenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

b) financiamento de programas do Plano Plurianual 2008-2011, especialmente as atividades produtivas que propiciem a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais;

c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais, bem como o apoio a setores prejudicados pela valorização cambial da moeda nacional;

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano, a navegação de cabotagem e a expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, transporte de gás natural por meio de gasodutos, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia, inclusive fontes alternativas;

f) financiamento para projetos geológicos e geotécnicos associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;

g) redução das desigualdades regionais, sociais, étnico-raciais e de gênero, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas;

h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das empresas de economia solidária, dos arranjos produtivos locais e das cooperativas, bem como dos empreendimentos afro-brasileiros e indígenas;

i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos afro-brasileiros, indígenas ou protagonizados por mulheres;

j) desenvolvimento de projetos de produção e distribuição de gás nacional e biocombustíveis nacionais;

k) financiamento para os setores têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista, tendo como meta o crescimento de 50% (cinqüenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos;

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intra-regionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semi-árido, e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

§ 1° É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento:

I - a empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da Administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - à aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III - à importação de produtos ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrada, manifestamente, a impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País;

IV - a instituições cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

§ 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.

§ 3º Integrarão o relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, dos quais constarão, discriminados por região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XVI do Anexo III desta Lei:

I - saldos anteriores;

II - concessões no período;

III - recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos;

IV - saldos atuais.

§ 4º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei, bem como a execução do plano de aplicação previsto no inciso XVI do Anexo III desta Lei.

§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:

I - manter atualizados, na internet, relatórios de suas operações de crédito, detalhados na forma do inciso XVI do Anexo III desta Lei;

II - observar a diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência, quando da aplicação de seus recursos;

III - publicar relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso anterior;

IV - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolverem projetos de responsabilidade sócio-ambiental.

Art. 92. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 93. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 94. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 93 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 95. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2009:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3° A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2009, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4° No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no **caput**, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2° deste artigo.

§ 5° É vedada a utilização de fontes de receita condicionada, no Projeto de Lei Orçamentária para 2009, em despesas que constituam a programação dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como em despesas obrigatórias, exceto naquelas que constituam o objeto de vinculação da receita.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 96. O Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição.

§ 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:

a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;

b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;

c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.

§ 2º Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 3º A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o **caput** deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.

§ 4º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o **caput** deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.

§ 5º As alterações do Anexo a que se refere o art. 9º, § 2º, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.

§ 6º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o **caput** deste artigo.

§ 7º Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5º do art. 97 desta Lei.

§ 8º Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7º deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 9º Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.

§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7º e 9º deste artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação

orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 13. Para fins do disposto no art. 9°, § 2°, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1° de agosto de 2008, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2008.

§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.

Art. 97. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2009, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1° Das informações referidas no **caput** deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2008;

II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;

III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5° deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 96, § 1°, inciso IV, desta Lei;

IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

V - o percentual de execução físico-financeira;

VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.

§ 2° A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2007 e o fixado para 2008, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2008, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.

§ 3° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no **caput** deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.

§ 4° O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no **caput** deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2008, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2009.

§ 5° Durante o exercício de 2009, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2009 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.

§ 6° O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o **caput** deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 7° As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2009, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.

§ 8° Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4°, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 98. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2009, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2009.

Art. 99. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2° do art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

Art. 100. Com vistas à apreciação da Proposta Orçamentária de 2009, ao acompanhamento e a fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1°, inciso II, da Constituição, será assegurado aos órgãos responsáveis o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR;

III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação - ANGELA, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV – Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - SINTESE;

V - Sistemas de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - SIGPLAN;

VI - Sistema de Informação das Estatais - SIEST;

VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

VIII - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - INFORMAR;

IX - Cadastro das entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mantido pelo Ministério da Justiça;

X - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

XI - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão - SINDEC, do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT;

XII - Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parcerias - SICONV.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos, credenciadas segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos responsáveis, poderão ser habilitadas para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. A execução da Lei Orçamentária de 2009 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º É vedada a prática de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2009, relativos ao exercício findo, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 102. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 103. O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social far-se-ão, exclusivamente, por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições:

I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do SIAFI;

II - uso do documento de recolhimento instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades:

I - do produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;

II - do produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Excetuam-se da exigência do inciso II do **caput** deste artigo as receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, recolhidas por meio de Guia de Previdência Social - GPS e do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

§ 3º O documento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será utilizado para efetuar depósitos judiciais e extrajudiciais relativos às receitas de que trata o **caput**, respeitado o disposto no § 2º, bem como para pagamento de custas devidas à União, na forma da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 104. A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 105. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no **caput** deste artigo, identificando-se o favorecido pelo empenho da despesa e a sua localidade.

§ 2º A classificação do crédito orçamentário, no Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, deve ser contemporânea à sua abertura, devendo as unidades responsáveis por sua execução zelar pela exatidão dos correspondentes dados.

Art. 106. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento;

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Parágrafo único. É vedado o registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 107. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** deste artigo poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao convenente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.

§ 2º A categoria de programação específica de que trata o § 1º deste artigo poderá ser suplementada, observados os limites estabelecidos no texto da lei orçamentária, para viabilizar o custeio das referidas despesas administrativas.

§ 3º As instituições de que trata o **caput** deste artigo deverão disponibilizar, na internet, informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere.

§ 4º A prerrogativa estabelecida no § 1º deste artigo, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

Art. 108. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, abrangidos pelas Seções III e IV do Capítulo III desta Lei, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos de que trata este artigo integram a execução financeira da União.

§ 2º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenentes ou executores, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II – desembolsos, exclusivamente, mediante documento bancário, inclusive cheque nominativo, por meio do qual se faça o crédito na conta bancária de titularidade de fornecedor e prestador de serviços;

III - transferência, em meio magnético, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF, pelos bancos responsáveis, na forma a ser regulamentada por aquela Secretaria, das informações relativas à movimentação nas contas mencionadas no

inciso I, contendo, pelo menos, a identificação do banco, da agência, da conta bancária e do CPF ou CNPJ do titular das contas de origem e de destino, a data e o valor do pagamento.

§ 3º A STN/MF integrará as informações de que trata o § 2º deste artigo aos demais dados relativos à execução orçamentária e financeira da União, inclusive para acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º O Poder Executivo poderá estender as disposições deste artigo, no que couber, às transferências da União que resultem de obrigações legais, desde que não configurem repartição de receitas.

§ 5º Em programas de natureza assistencial de transferência direta de recursos financeiros a pessoas físicas, o Poder Executivo poderá autorizar os pagamentos aos beneficiários finais mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento.

§ 6º A exigência contida no inciso I do § 2º deste artigo poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do convenente, no SIAFI.

Art. 109. O custo global de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Nos casos em que o SINAPI não oferecer custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI.

§ 2º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no **caput** deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º O órgão ou a entidade que aprovar tabela de custos unitários, nos termos do § 1º deste artigo, deverá divulgá-los pela internet e encaminhá-los à Caixa Econômica Federal.

§ 4º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências necessárias à complementação do SINAPI com os dados e as informações constantes das tabelas de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica e declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI.

§ 6º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 110. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º No caso de contratação de terceiros pelo convenente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

§ 3º O edital de licitação de obra ou serviço de grande vulto, nos termos da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, será divulgado integralmente na internet até a data da publicação na imprensa oficial.

Art. 111. O Tribunal de Contas da União verificará o cumprimento do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quanto à inclusão, no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, do nome das pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito com o INSS, e informará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, as irregularidades e omissões verificadas.

Art. 112. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso Nacional até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre, que conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação;

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 113. A avaliação de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2009, conforme o art. 4º, § 4º, daquela Lei Complementar, constante do Anexo VII, observado o disposto no art. 11, inciso I, desta Lei.

Art. 114. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes do Balanço Financeiro e da Demonstração de Variações Patrimoniais da União serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive nos publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição.

Art. 115. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias

úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2009.

Art. 116. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3° do art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 2000, o Anexo VI contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 117. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata a Seção I do Anexo V sempre que promulgada emenda constitucional ou lei de que resulte obrigações para a União.

§ 1° O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o **caput** deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2° A relação, sempre que alterada, será publicada no Diário Oficial da União e encaminhada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da Comissão Mista de que trata o § 1° do art. 166 da Constituição.

Art. 118. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei n° 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3° do art. 182 da Constituição;

II - entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666, de 1993.

Art. 119. Em cumprimento ao disposto no art. 5°, inciso I, da Lei n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar n° 101, de 2000, encaminharão ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1° Para fins de elaboração do Relatório de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2° Ficam facultadas à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho a elaboração e a publicação dos relatórios em nível de órgão orçamentário, nos termos do inciso VI do art. 5° desta Lei.

§ 3° Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, imediatamente após terem sido recebidos pelo Congresso Nacional.

§ 4° Para subsidiar a apreciação dos relatórios pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, o Tribunal de Contas da União lhe encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o **caput** deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar

acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º O Poder Executivo atribuirá a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito desse Poder.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União.

Art. 121. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente;

II - no âmbito dos demais Poderes, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 14 desta Lei.

Art. 122. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2009, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008.

Parágrafo único. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

Art. 123. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art. 124. A retificação dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária de 2009 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:

I - até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da Lei Orçamentária de 2009;

II - até 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial da União e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos suplementares e especiais.

Parágrafo único. Vencido o prazo de que trata o **caput** deste artigo, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 57 e 58, ou de acordo com o previsto no art. 56, desta Lei.

Art. 125. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas alterações, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei, de que trata o **caput** deste artigo, e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade das correspondentes unidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A integridade entre os autógrafos, referidos neste artigo, e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.

Art. 126. Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos no **caput** deste artigo conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXVI do Anexo III, desta Lei, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior;

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

§ 2º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput**.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

OBJETIVOS DE GOVERNO

1. Promover a inclusão social e a redução das desigualdades

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0122	**Serviços Urbanos de Água e Esgoto**	
10SC0000	*Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes*	
	Família beneficiada (unidade)	13.000
20AG000	*Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes*	
	Município atendido (unidade)	121
7I180000	*Apoio à Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Tubarão - SC*	
	Família beneficiada (unidade)	6.250
7K05000	*Apoio à Implantação de Sistemas de Esgotamento Sanitário na Região Metropolitana de Maceió - AL*	
	Projeto executado (% de execução física)	25
7L490000	*Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Boa Vista - RR*	
	Família beneficiada (unidade)	11.795
76520000	*Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos*	
	Família beneficiada (unidade)	2.433

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0310	**Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano**	
1D73000	*Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano*	
	Projeto apoiado (unidade)	66

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0471	**Ciência, Tecnologia e Inovação para Inclusão e Desenvolvimento Social**	
2B080000	*Realização de Olimpíadas em Ciências*	
	Aluno atendido (unidade)	19.000.000
7J580000	*Implantação do Centro Nacional de Tecnologias Assistivas no Distrito Federal*	
	Projeto concluído (%)	20
7K34000	*Implantação de Parques Tecnológicos no Estado de Pernambuco*	
	Unidade implantada (unidade)	56
7K36000	*Implantação do Museu de C&T de Brasília*	
	Projeto concluído (%)	20
89600000	*Apoio à Implantação e Modernização de Centros Vocacionais Tecnológicos*	
	Projeto apoiado (unidade)	20
89760000	*Apoio à Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social*	
	Projeto apoiado (unidade)	50

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0660	**Segurança e Educação de Trânsito: Direito e Responsabilidade de Todos**

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

44140000	*Educação para a Cidadania no Trânsito*	
	Projeto elaborado (unidade)	2
84870000	*Fomento a Projetos Destinados à Redução de Acidentes no Trânsito*	
	Projeto apoiado (unidade)	7

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1049	**Acesso à Alimentação**	
11V1000	*Construção de Cisternas para Armazenamento de Água*	
	Cisterna construída (unidade)	60.835
27980000	*Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar*	
	Alimento adquirido (Ton)	415.388
89480000	*Acesso à Água para Produção de Alimentos para o Autoconsumo*	
	Estrutura implantada (unidade)	2.523

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1128	**Urbanização, Regularização Fundiária e Integração de Assentamentos Precários**	
7H03000	*Obras de Infra-Estrutura Urbana e de Desenvolvimento Urbano na Região Metropolitana de Fortaleza - no Estado do Ceará*	
	Obra executada (% de execução física)	25
88660000	*Apoio a Projetos de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas (Papel Passado)*	
	Família beneficiada (unidade)	96.015

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1133	**Economia Solidária em Desenvolvimento**	
47370000	*Fomento e Assistência Técnica a Empreendimentos Econômicos Solidários e Redes de Cooperação de Economia Solidária*	
	Empreendimento apoiado (unidade)	1.000
47390000	*Organização Nacional da Comercialização dos Produtos e Serviços de Empreendimentos Econômicos Solidários*	
	Empreendimento apoiado (unidade)	100
49630000	*Promoção da Inclusão Produtiva*	
	Pessoa atendida (unidade)	14.794
80780000	*Promoção do Desenvolvimento Local e da Economia Solidária por meio da Atuação de Agentes de Desenvolvimento Solidário*	
	Pessoa beneficiada (unidade)	101.456

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1136	**Fortalecimento da Gestão Urbana**	
88740000	*Assistência Técnica para o Planejamento Territorial e a Gestão Urbana Participativa*	
	Município beneficiado (unidade)	162

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1137	**Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais**	
10SB0000	*Apoio a Projetos de Infra-Estrutura e Requalificação de Espaços de Uso Público em Áreas Centrais de Capitais e Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas*	
	Pessoa beneficiada (unidade)	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

7H28000	*Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município do Rio de Janeiro - RJ*	
	Obra executada (% de execução física)	30
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1166	**Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão**	
10V0000	*Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística*	
	Projeto realizado (unidade)	129
10X0000	*Participação da União na Implantação do Prodetur Nacional*	
	Projeto realizado (unidade)	10
46200000	*Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno*	
	Evento realizado (unidade)	300
7H12000	*Construção do Centro de Convenções no Município de Umuarama - no Estado do Paraná*	
	Centro construído (% de execução física)	1
7H66000	*Revitalização da Feira Central em Campina Grande - PB*	
	Obra realizada (% de execução física)	13
7H97000	*CONSTRUÇÃO DE PONTE - INDIAROBA/ESTÂNCIA - NO ESTADO SERGIPE*	
	Obra concluída (% de execução física)	30
7I370000	*INFRA-ESTRUTURA DA ORLA DA BARRA DE CUNHAÚ EM CANGUARETAMA - RN*	
	Obra executada (% de execução física)	50
89900000	*Desenvolvimento da Sustentabilidade Ambiental no Turismo*	
	Projeto desenvolvido (unidade)	1
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1245	**Inclusão Social pelo Esporte**	
23520000	*Produção de Material Esportivo por Comunidades em Situação de Vulnerabilidade Social - Pintando a Cidadania*	
	Pessoa beneficiada (unidade)	9.582.000
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1250	**Esporte e Lazer da Cidade**	
54500000	*Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer*	
	Espaço implantado/modernizado (unidade)	746
7J490000	*Construção de Complexo Esportivo*	
	Centro implantado (% de execução física)	25
87650000	*Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer*	
	Infra-estrutura implantada/modernizada (unidade)	225
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1295	**Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros**	
11IO0000	*Recuperação do Sistema de Trens Urbanos de Natal - RN*	
	Sistema de trem urbano recuperado (% de execução física)	25
7G27000	*Implantação do Sistema Trem Regional Salvador-Alagoinhas e Ramal de Interligação ao Metrô de Salvador - 1ª Etapa*	
	Sistema implantado (% de implantação)	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

7L640000	*Expansão e Melhoria da Malha Metroviária do Sistema de Trens Urbanos de Porto Alegre - RS*	
	Trecho implantado (% de execução física)	9

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
8028	**Vivência e Iniciação Esportiva Educacional - Segundo Tempo**	
43770000	*Funcionamento de Núcleos de Esporte Educacional*	
	Criança/adolescente/jovem beneficiado (unidade)	1.568.530

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
9989	**Mobilidade Urbana**	
10SR0000	*Apoio à Elaboração de Projetos de Sistemas Integrados de Transporte Coletivo Urbano*	
	Projeto elaborado (unidade)	13
10SS0000	*Apoio a Projetos de Corredores Estruturais de Transporte Coletivo Urbano*	
	Projeto apoiado (unidade)	49
10ST0000	*Apoio a Projetos de Sistemas de Circulação Não-Motorizados*	
	Projeto apoiado (unidade)	165
7H24000	*Apoio à Implantação da Linha 3 do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro - Trecho Rio de Janeiro - Niterói - São Gonçalo*	
	Projeto executado (% de execução física)	13
7H25000	*Apoio à Implantação da Linha 4 do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro - Centro do Rio - Barra da Tijuca - RJ*	
	Trecho implantado (% de execução física)	4
7I970000	*Corredor de Transporte na Região Metropolitana de Salvador - do Aeroporto até a BR - 324 - no Estado da Bahia*	
	Projeto apoiado (unidade)	15
7K08000	*Apoio à Implantação do Corredor Estrutural de Transporte Coletivo Rodoviário do Rio de Janeiro (Sistema T5) - Terminal da Alvorada, da Barra da Tijuca, ao Terminal da Penha - RJ*	
	Trecho implantado (% de execução física)	1
7L530000	*Apoio à Implantação do Trecho Vitória-Serra do Sistema de Veículo Leve sobre Trilhos na Região Metropolitana de Vitória - ES*	
	Trecho implantado (% de execução física)	2
7L550000	*Apoio à Implantação de Corredor Estrutural de Transporte Coletivo Rodoviário na Região Metropolitana de Belo Horizonte - MG*	
	Projeto apoiado (unidade)	1

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
9991	**Habitação de Interesse Social**	
10SJ0000	*Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social*	
	Família beneficiada (unidade)	2.601

OBJETIVOS DE GOVERNO

2. Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e distribuição de renda

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0101	**Qualificação Social e Profissional**	
47250000	*Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores para o Acesso e Manutenção ao Emprego, Trabalho e Renda em Base Setorial (PlanSeQs)*	
	Trabalhador qualificado (unidade)	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

47280000	*Qualificação Social e Profissional do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda e Economia Solidária em base territorial (PLANTEQS)*	
	Trabalhador qualificado (unidade)	75.997
47330000	*Qualificação Social e Profissional de Trabalhadoras Domésticas e outras Populações em Situação de Alta Vulnerabilidade*	
	Trabalhador qualificado (unidade)	17.098
66380000	*Certificação Profissional de Trabalhadores*	
	Trabalhador certificado (unidade)	100

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0135 Assentamentos para Trabalhadores Rurais	
44600000 Obtenção de Imóveis Rurais para Reforma Agrária	
Área obtida (ha)	694.564
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0137 Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamento	
83960000 Implantação e Recuperação de Infra-estrutura Básica em Projetos de Assentamento	
Família atendida (unidade)	268.917
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0138 Gerenciamento da Estrutura Fundiária e Destinação de Terras Públicas	
21100000 Regularização Fundiária de Imóveis Rurais	
Área regularizada (ha)	4.759.336
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0139 Gestão da Política de Desenvolvimento Agrário	
21030000 Formulação e Avaliação da Política de Desenvolvimento Agrário	
(-)	1
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0351 Agricultura Familiar - PRONAF	
2B540000 Fomento à Participação da Agricultura Familiar na Cadeia do Biodiesel	
Projeto apoiado (unidade)	81
2B810000 Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA	
Produto adquirido (Ton)	248.759
42800000 Fomento a Projetos de Diversificação Econômica e Agregação de Valor na Agricultura Familiar	
Agricultor familiar beneficiado (unidade)	11.477
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0352 Abastecimento Agroalimentar	
21300000 Formação de Estoques Públicos - PGPM	
Produto adquirido (Ton)	1
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0357 Segurança da Sanidade na Agropecuária	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

48420000	*Erradicação da Febre Aftosa*	
	Área livre (km²)	8.514.876
85720000	*Prevenção, Controle e Erradicação de Pragas dos Vegetais*	
	Área controlada (ha)	2.780.000
86580000	*Prevenção, Controle e Erradicação de Doenças dos Animais*	
	Propriedade atendida (unidade)	75.382

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0365	**Minimização de Riscos no Agronegócio**	
59200000	*Zoneamento Agrícola*	
	Zoneamento realizado (unidade)	300

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0419	**Desenvolvimento de Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte**	
27100000	*Capacitação para Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte*	
	Profissional capacitado (unidade)	100.000
66700000	*Promoção Comercial de Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte*	
	Empresa apoiada (unidade)	80

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1016	**Artesanato Brasileiro**	
27060000	*Feiras e Eventos para Comercialização da Produção Artesanal*	
	Evento realizado (unidade)	500

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1156	**Pesquisa e Desenvolvimento para a Competitividade e Sustentabilidade do Agronegócio**	
46720000	*Pesquisa e Desenvolvimento em Sistemas Inovadores de Produção para o Agronegócio*	
	Pesquisa desenvolvida (unidade)	25

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1161	**Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial para a Inserção Social**	
46820000	*Pesquisa e Desenvolvimento para Diferenciação e Agregação de Valor à Produção Extrativista, Agropecuária e Agroindustrial de Pequena Escala*	
	Pesquisa desenvolvida (unidade)	4
46860000	*Pesquisa e Desenvolvimento para a Sustentabilidade de Comunidades*	
	Pesquisa desenvolvida (unidade)	20

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1163	**Brasil: Destino Turístico Internacional**	
82280000	*Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Norte Americano*	
	Divisa gerada (US$ milhão)	1.270

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1342	**Desenvolvimento Sustentável da Pesca**	
10B50000	*Apoio e Implantação de Infra-Estrutura Aquícola e Pesqueira*	
	Infra-estrutura apoiada (unidade)	117

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

69480000	*Apoio ao Funcionamento de Unidades Integrantes da Cadeia Produtiva Pesqueira*	
	Unidade apoiada (unidade)	210
76180000	*Implantação de Terminal Pesqueiro*	
	Terminal implantado (unidade)	2
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1343	**Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura**	
80900000	*Apoio ao Funcionamento de Unidades Integrantes da Cadeia Produtiva Aqüicola*	
	Unidade apoiada (unidade)	24
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1350	**Educação do Campo (PRONERA)**	
2C72000	*Implantação de Bibliotecas Rurais - Arca das Letras*	
	Biblioteca implantada (unidade)	600
83700000	*Capacitação e Formação Profissional de Nível Médio e Superior para a Reforma Agrária*	
	Profissional formado (unidade)	9.005
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1409	**Desenvolvimento da Agroenergia**	
10YM000	*Implantação da Estrutura Física e Laboratorial para Pesquisa em Agroenergia*	
	Obra executada (% de execução física)	15
10ZS0000	*Implantação do Centro Nacional de Tecnologia do Etanol - CNTE*	
	Centro implantado (% de execução física)	25
2D36000	*Pesquisa e Desenvolvimento para a Competitividade e Sustentabilidade da Agroenergia*	
	Pesquisa desenvolvida (unidade)	13
89710000	*Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Biocombustíveis*	
	Projeto apoiado (unidade)	10
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1427	**Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar**	
42600000	*Fomento a Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultores Familiares*	
	Agricultor familiar assistido (unidade)	635.678
44700000	*Assistência Técnica e Capacitação de Assentados*	
	Família assistida (unidade)	565.018
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
6003	**Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário**	
7G82000	*Fomento a Pequenos e Médios Produtores Rurais de Culturas Destinadas à Produção de Biodiesel*	
	Produtor atendido (unidade)	30.000
7H17000	*Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário*	
	Projeto apoiado (unidade)	5.824
86110000	*Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário*	
	Produtor atendido (unidade)	15.104

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

OBJETIVOS DE GOVERNO

3. Propiciar o acesso da população brasileira à educação e ao conhecimento com eqüidade, qualidade e valorização da diversidade

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0168 Livro Aberto	
15210000 Instalação de Bibliotecas Públicas	
Biblioteca instalada (unidade)	440
73670000 Modernização de Bibliotecas Públicas	
Biblioteca modernizada (unidade)	580
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1060 Brasil Alfabetizado e Educação de Jovens e Adultos	
09200000 Concessão de Bolsa para Equipes de Alfabetização	
Bolsa concedida (unidade)	309.947
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1061 Brasil Escolarizado	
0A30000 Concessão de Bolsa de Incentivo à Formação de Professores para a Educação Básica	
Bolsa concedida (unidade)	10.685
09690000 Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica	
Sistema de transporte escolar apoiado (unidade)	926
84290000 Capacitação e Formação Inicial e Continuada, a Distância, de Professores e Profissionais para a Educação Pública	
Profissional capacitado (unidade)	128.015
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1062 Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica	
1H10000 Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica	
Unidade de ensino implantada (unidade)	143
63800000 Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional	
Instituição apoiada (unidade)	4
7I930000 Ampliação da Escola Técnica Federal de Cariacica - no Estado do Espírito Santo	
Vaga disponibilizada (unidade)	21
7J360000 Construção de Escolas Técnicas Federais em Municípios do Estado da Bahia	
Obra executada (% de execução física)	25
7K33000 Implantação de Escolas Técnicas no Estado de Pernambuco	
Projeto apoiado (unidade)	2
7L900000 Ampliação da Infra-Estrutura Física de Instituições Federais de Educação Profissional	
Unidade construída/ ampliada (unidade)	3
82520000 Educação Profissional e Tecnológica a Distância - E-TEC Brasil	
Vaga ofertada (unidade)	166.666

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

86500000	*Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica*	
	Unidade reestruturada (unidade)	110
86520000	*Modernização das Redes Públicas Estadual e Municipal de Educação Profissional e Tecnológica*	
	Escola modernizada (unidade)	255

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1073	**Brasil Universitário**	
0A12000	*Concessão de Bolsa de Permanência no Ensino Superior*	
	Bolsa concedida (unidade)	5.270
00480000	*Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais*	
	Entidade apoiada (unidade)	25
10FM000	*Expansão do Ensino Superior - Campus de Planaltina*	
	Vaga disponibilizada (unidade)	480
10FQ000	*Expansão do Ensino Superior - Campus de Ceilândia*	
	Vaga disponibilizada (unidade)	480
10GZ000	*Expansão do Ensino Superior - Campus de Divinópolis*	
	Vaga disponibilizada (unidade)	1
40020000	*Assistência ao Estudante do Ensino de Graduação*	
	Aluno assistido (unidade)	61.025
40090000	*Funcionamento de Cursos de Graduação*	
	Aluno matriculado (unidade)	6.444
63680000	*Instrumental para Ensino e Pesquisa Destinado a Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais de Ensino*	
	Laboratório equipado (unidade)	3
7J020000	*Expansão do Ensino Superior Campus do Lagarto - Sergipe*	
	Obra realizada (% de execução física)	25
7J350000	*Implantação do Centro de Formação Profissional em Mineração na Universidde Federal de Campina Grande em Santa Luzia - PB*	
	Projeto implantado (% de execução física)	25
7J470000	*Implantação de Universidade Federal do Ceará - Centro Sul*	
	Unidade de ensino implantada (unidade)	250
7J650000	*Modernização de Infra-Estrutura Física para Expansão e Consolidação da Universidade Federal de Sergipe*	
	Infra-estrutura modernizada (% de execução física)	25
7J660000	*Expansão do Ensino Superior - Campus de Osasco - SP*	
	Vaga disponibilizada (unidade)	400
7J780000	*Implantação da Universidade Federal do Carajás, do Sul e do Sudeste do Estado do Pará- Marabá - PA*	
	Vaga disponibilizada (unidade)	2.250
7K25000	*Construção do Hospital Universitário Júlio Muller da Universidade Federal de Mato Grosso*	
	Projeto executado (% de execução física)	40
7L630000	*Ampliação da Infra-Estrutura Física de Instituições Federais de Ensino Superior*	
	Unidade construída/ ampliada (unidade)	45

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

82820000	*Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI*	
	Vaga disponibilizada (unidade)	46.000
85510000	*Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior*	
	Instituição apoiada (unidade)	58

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1141	**Cultura Viva - Arte, Educação e Cidadania**	
88860000	*Apoio e Modernização de Espaços Culturais - Pontos de Cultura*	
	Ponto de cultura apoiado (unidade)	2.000
1142	**Engenho das Artes**	
16110000	*Instalação de Espaços Culturais*	
	Espaço cultural modernizado (unidade)	31
1377	**Educação para a Diversidade e Cidadania**	
7J420000	*Construção do Centro Educacional para valorização de Diversidade no espaço escolar em Gurupi no Estado do Tocantins*	
	Obra executada (% de execução física)	50
1448	**Qualidade na Escola**	
009U000	*Concessão de Bolsa de Iniciação à Docência - PIBID*	
	Bolsa concedida (unidade)	18.000
05090000	*Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica*	
	Projeto apoiado (unidade)	522
09CW000	*Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica*	
	Escola apoiada (unidade)	1.126
63330000	*Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores e Profissionais da Educação Básica*	
	profissional beneficiado (unidade)	110.000
67460000	*Apoio à Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública da Educação Infantil*	
	Escola equipada (unidade)	1.312

OBJETIVOS DE GOVERNO

4. Fortalecer a democracia, com igualdade de gênero, raça e etnia e a cidadania com transparência, diálogo social e garantia dos direitos humanos

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0073	**Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**	
2C61000	*Disque Denúncia de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes*	
	Denúncia encaminhada (unidade)	17.613
23830000	*Serviços de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e suas Famílias*	
	Pessoa atendida (unidade)	55.222

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

87870000	*Ações Integradas de Enfrentamento ao Abuso, Tráfico e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - PAIR*	
	Município atendido (unidade)	52
89540000	*Apoio Educacional a Crianças, Adolescentes e Jovens em Situação de Discriminação e Vulnerabilidade Social*	
	Município atendido (unidade)	2.087

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0102 Rede de Proteção ao Trabalho	
2E000000 Inserção de Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho	
Pessoa com deficiência inserida (unidade)	20.280
0107 Erradicação do Trabalho Escravo	
26290000 Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo	
Fiscalização realizada (unidade)	191
0150 Proteção e Promoção dos Povos Indígenas	
23840000 Proteção Social dos Povos Indígenas	
Índio atendido (unidade)	29.537
43900000 Demarcação e Regularização de Terras Indígenas	
Terra indígena regularizada (unidade)	21
69140000 Localização e Proteção de Povos Indígenas Isolados ou de Recente Contato	
Comunidade protegida (unidade)	6
0152 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - Pró-SINASE	
85240000 Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas	
Pessoa atendida (unidade)	17.416
87940000 Apoio à Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Semiliberdade e Internação	
Unidade apoiada (unidade)	9
0154 Garantia e Acesso a Direitos	
2A560000 Apoio a Serviços de Prevenção e Combate à Homofobia	
Pessoa beneficiada (unidade)	12.000
87990000 Apoio a Centros de Referência em Direitos Humanos	
Centro apoiado (unidade)	1
88000000 Apoio a Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos Humanos	
Conselho apoiado (unidade)	2
88020000 Apoio à Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e Fornecimento de Documentação Civil Básica	
Documento emitido (unidade)	271.776
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0155 Gestão da Política de Direitos Humanos	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

10B90000	*Implantação do Sistema Informatizado de Registro Civil de Nascimento*	
	Sistema implantado (% de implantação)	25
49040000	*Sistema Nacional de Informações em Direitos Humanos*	
	Sistema mantido (unidade)	1

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0167	**Brasil Patrimônio Cultural**	
25210000	*Preservação de Bens Imóveis do Patrimônio Histórico e Cultural*	
	Bem preservado (unidade)	15
26300000	*Preservação de Acervos Culturais*	
	Bem preservado (unidade)	422.505
26360000	*Preservação de Bens Culturais de Natureza Material*	
	Bem preservado (unidade)	166
40130000	*Preservação de Acervos Históricos, Administrativos e Artísticos*	
	Acervo preservado (unidade)	70.050

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0171	**Museu Memória e Cidadania**	
28380000	*Fomento a Projetos na Área Museológica*	
	Projeto apoiado (unidade)	89

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0172	**Cultura Afro-Brasileira**	
7J570000	*Implantação do Núcleo de Administração Cultural Afro-Brasileira em São Paulo - SP*	
	Unidade construída (unidade)	1

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0181	**Brasil no Esporte de Alto Rendimento - Brasil Campeão**	
09HW000	*Concessão de Bolsa a Atletas*	
	Bolsa concedida (unidade)	3.115
7G19000	*Complexo Esportivo de Pituaçu*	
	Complexo implantado (% de execução física)	20
7G48000	*Implantação e Estruturação da Vila Olímpica de Vila Velha - No Estado do Espírito Santo*	
	Centro implantado/modernizado (unidade)	1
87660000	*Implantação e Modernização de Infra-estrutura para o Esporte de Alto Rendimento*	
	Infra estrutura implantada (unidade)	70

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0670	**Proteção a Pessoas Ameaçadas**	
42780000	*Apoio a Serviços de Assistência e Proteção a Testemunhas Ameaçadas*	
	Pessoa protegida (unidade)	1.137
67620000	*Proteção a Defensores de Direitos Humanos*	
	Defensor protegido (unidade)	52

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

88060000	*Serviços de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM*	
	Criança e adolescente atendido (unidade)	671

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0813 Monumenta	
55380000 Preservação do Patrimônio Histórico Urbano	
Conjunto histórico preservado (unidade)	10

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1078 Nacional de Acessibilidade	
10T2000 Apoio a Projetos de Acessibilidade para Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência	
Projeto apoiado (unidade)	78

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1086 Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência	
88010000 Apoio à Implantação de Conselhos de Direitos das Pessoas com Deficiência em Estados e Municípios	
Conselho implantado (unidade)	8

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1336 Brasil Quilombola	
08590000 Pagamento de Indenização aos Ocupantes das Terras Demarcadas e Tituladas aos Remanescentes de Quilombos	
Área indenizada (ha)	1.046.004
2D48000 Apoio a Centros de Referência Quilombola em Comunidades Remanescentes de Quilombos	
Centro de referência apoiado (unidade)	10
64400000 Fomento ao Desenvolvimento Local para Comunidades Remanescentes de Quilombos	
Comunidade atendida (unidade)	411

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1402 Educação em Direitos Humanos	
88140000 Capacitação em Direitos Humanos	
Pessoa capacitada (unidade)	5.770
88150000 Comitês de Educação em Direitos Humanos nos Estados e Municípios	
Comitê apoiado (unidade)	28

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1404 Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	
88170000 Centros Integrados de Apoio para Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Pessoa Idosa	
Pessoa atendida (unidade)	629

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1432 Promoção de Políticas Afirmativas para a Igualdade Racial	
83620000 Apoio a Iniciativas para a Promoção da Igualdade Racial	
Iniciativa apoiada (unidade)	570

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1433 Cidadania e Efetivação de Direitos das Mulheres	
88370000 Incorporação dos Direitos Sexuais e Reprodutivos nas Políticas de Saúde	
Política implementada (unidade)	5

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
8034 Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem	
0A26000 Concessão de Auxílio-Financeiro	
Jovem beneficiado (unidade)	1.178.800
2A95000 Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem Urbano e Campo	
Jovem beneficiado (unidade)	439.400
20B60000 Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos	
Jovem atendido (unidade)	670.200
47890000 Qualificação e Assistência Técnica ao Jovem para o Empreendedorismo	
Jovem qualificado (unidade)	10.000

OBJETIVOS DE GOVERNO

5. Implantar uma infra-estrutura eficiente e integradora do Território Nacional

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0225 Gestão da Política dos Transportes	
2C00000 Estudos de Viabilidade e Projetos de Infra-Estrutura de Transportes	
Estudo realizado (unidade)	6

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0271 Qualidade dos Serviços de Abastecimento de Petróleo, seus Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis	
20500000 Serviços de Geologia e Geofísica aplicados à Prospecção de Petróleo e Gás Natural	
Área avaliada (km²)	488.388

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0273 Luz para Todos	
13790000 Atendimento das Demandas por Energia Elétrica em Localidades Isoladas Não-Supridas pela Rede Elétrica Convencional	
Domicílio georreferenciado (unidade)	80.000

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0276 Gestão da Política de Energia	
48970000 Planejamento do Setor Energético	
Documento publicado (unidade)	73
69070000 Planejamento do Setor Elétrico	
Documento produzido (unidade)	36

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0391 Mineração e Desenvolvimento Sustentável	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

10A4000	*Reforma de Unidades Regionais do DNPM*	
	Prédio reformado (% de execução física)	20
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0515	**Infra-Estrutura Hídrica**	
11670000	*Implantação do Sistema de Abastecimento do Norte de Minas Gerais (Proágua Nacional)*	
	Obra executada (% de execução física)	80
1P250000	*Ampliação dos Sistemas Adutores do Alto Sertão e Bacia Leiteira no Estado de Alagoas*	
	Obra executada (% de execução física)	23
1P270000	*Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Mata Grande, Canapi e Inhapi no Estado de Alagoas*	
	Obra executada (% de execução física)	17
109H000	*Construção de Barragens*	
	Obra executada (unidade)	1
109I0000	*Construção de Açudes*	
	Obra executada (unidade)	11
18510000	*Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica*	
	Obra executada (unidade)	10
59100000	*Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de Aracaju no Estado de Sergipe*	
	Obra executada (% de execução física)	10
7G76000	*Construção da Barragem de Gasparino - Nordeste - BA*	
	Obra executada (% de execução física)	25
7H51000	*Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Piranhas no Estado de Alagoas*	
	Obra executada (% de execução física)	1
7L130000	*Construção da Barragem do Rio Arraias (Eixo 16) - no Município de Arraias - no Estado do Tocantins*	
	Obra executada (% de execução física)	14
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0630	**Desenvolvimento da Aviação Civil**	
29120000	*Regulação e Fiscalização da Aviação Civil*	
	Item fiscalizado (unidade)	12.000
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0631	**Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária**	
51540000	*Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual*	
	Aeroporto concluído (unidade)	2
7H39000	*CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DE CASCAVEL - PR*	
	Obra executada (% de execução física)	24
7J520000	*AMPLIAÇÃO E REFORMA DO AEROPORTO DE CHAPECÓ - SC*	
	Obra executada (unidade)	25
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0643	**Calha Norte**	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

12090000	Construção de Embarcações para Controle e Segurança da Navegação Fluvial na Região do Calha Norte	
	Embarcação construída (unidade)	10
12110000	*Implantação da Infra-estrutura básica nos municípios da Região do Calha Norte*	
	Obra executada (unidade)	1
12130000	*Implantação de Unidades Militares na Região do Calha Norte*	
	Unidade implantada (unidade)	20
24390000	*Apoio Aéreo na Região do Calha Norte*	
	Hora de vôo realizada (unidade)	400
24410000	*Manutenção de Aeródromos na Região do Calha Norte*	
	Aeródromo mantido (unidade)	6
24420000	Conservação de Rodovias na Região do Calha Norte	
	Rodovia conservada (km)	120
24430000	*Manutenção de Pequenas Centrais Elétricas na Região do Calha Norte*	
	Central elétrica mantida (unidade)	6
24450000	*Manutenção de Embarcações na Região do Calha Norte*	
	Embarcação mantida (unidade)	40
24520000	*Manutenção da Infra-Estrutura Instalada nos Pelotões Especiais de Fronteira da Região do Calha Norte*	
	Pelotão mantido (unidade)	28
7H49000	Construção de Ponte Sobre o Rio Matapi, entre Mazagão e Santana - AP	
	Obra executada (% de execução física)	25

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1036	**Integração de Bacias Hidrográficas**	
10SV0000	*Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios das Bacias Receptoras do São Francisco com até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)*	
	Família beneficiada (unidade)	1
7L290000	*Implantação do Cinturão de Águas do Ceará (1ª Etapa)*	
	Projeto apoiado (unidade)	10

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1045	**Brasil com Todo Gás**	
7I410000	*Implantação de Gasoduto - Entroncamento BR-101 (Itaporanga) - Salgado - Lagarto - Simão Dias - no Estado de Sergipe*	
	Gasoduto implantado (% de execução física)	25

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1115	**Geologia do Brasil**	
2D84000	*Levantamento Geoquímico*	
	Área levantada (km²)	1.000.000
23970000	*Levantamentos Hidrogeológicos*	
	Levantamento realizado (unidade)	35
23980000	Levantamentos Geológicos	
	Área levantada (km²)	210.000

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

48720000	*Levantamentos Aerogeofísicos*	
	Área levantada (km²)	87.000

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1138	**Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial**	
1E360000	*Canalização do Córrego Cascavel em Goiânia no Estado de Goiás*	
	Obra executada (% de execução física)	10
1O84000	*Macrodrenagem e Desassoreamento de Canais em Salvador no Estado da Bahia*	
	Obra executada (% de execução física)	33
1O89000	*Macrodrenagem no Córrego Corá em Araguaína no Estado do Tocantins*	
	Obra executada (% de execução física)	100
1O90000	*Recuperação e Conclusão dos Diques e Macrodrenagem de Porto Murtinho no Estado do Mato Grosso do Sul*	
	Obra executada (% de execução física)	4
1P010000	*Controle de Processos Erosivos em Paranavaí, Umuarama, Ciarnorte e Loanda no Estado do Paraná*	
	Obra executada (% de execução física)	25
7H64000	*Obras de Macrodrenagem em Hortolândia na Bacia do Ribeirão Quilombo*	
	Obra executada (% de execução física)	1
7I960000	*Recuperação do Litoral de Caucaia no Estado do Ceará*	
	Projeto executado (% de execução física)	25
7K11000	*Canalização do Córrego Pernada em Paraíso do Tocantins no Estado do Tocantins*	
	Obra executada (% de execução física)	40
7L700000	*Apoio à Implantação de Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais em Boa Vista - RR*	
	Família beneficiada (unidade)	21.200
7M07000	*Revitalização e Urbanização de Córregos em Cuiabá no Estado do Mato Grosso*	
	Obra executada (% de execução física)	1

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1456	**Vetor Logístico Amazônico**	
110Z0000	*Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento MT-240 (Novo Diamantino) - Campos Novos dos Parecis - na BR-364 - no Estado do Mato Grosso*	
	Trecho pavimentado (km)	13
113Y000	*Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento RO-478 (Fronteira Brasil/Bolívia) (Costa Marques) - na BR-429 - no Estado de Rondônia*	
	Trecho pavimentado (km)	2
206Z0000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-174 - no Estado de Roraima*	
	Trecho mantido (km)	243
7K42000	*Modernização do Porto de Porto Velho - no Estado de Rondônia*	
	Infra-estrutura modernizada (% de execução física)	25
7M62000	*Adequação de Acessos Rodoviários - Divisa MT/RO - Divisa RO/AC - na BR-364 - no Estado de Rondônia*	
	Trecho adequado (km)	19
7M63000	*Adequação de Trecho Rodoviário - km 714 - km 725 - na BR-364 - no Estado de Rondônia*	
	Trecho adequado (km)	2

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

7M89000	*Construção do Porto de Porto Velho (RO)*	
	Obra executada (% de execução física)	25
7N05000	*Construção de Trecho Rodoviário - Ariquemes - Campo Novo de Rondônia - na BR-421 - No Estado de Rondônia*	
	Trecho construído (km)	38
72420000	*Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432 - no Estado de Roraima*	
	Trecho construído (km)	1

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1457	**Vetor Logístico Centro-Norte**	
11VD000	*Adequação de Travessias Urbanas na BR-153 no Estado de Tocantins*	
	Trecho adequado (km)	25
15470000	*Construção da Eclusa de Lajeado - no Rio Tocantins - no Estado do Tocantins*	
	Obra executada (% de execução física)	3
202I0000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-222 - no Estado do Maranhão*	
	Trecho mantido (km)	1
204I0000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-230 - no Estado do Maranhão*	
	Trecho mantido (km)	1
204S0000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-135 - no Estado do Maranhão*	
	Trecho mantido (km)	63
204T000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-226 - no Estado do Maranhão*	
	Trecho mantido (km)	25
206C000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-308 - no Estado do Pará*	
	Trecho mantido (km)	215
7F210000	*Construção do Berço 100, Alargamento do Cais Sul e Ampliação do Porto de Itaqui (MA)*	
	Obra executada (% de execução física)	32
7F280000	*Adequação de Trecho Rodoviário - Belém - Salinópolis - na BR-316 - no Estado do Pará*	
	Trecho construído (km)	38
7G08000	*Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia - na Divisa TO/PA - na BR-153 - na Região Norte*	
	Obra executada (% de execução física)	25
7M59000	*Construção da Ferrovia Norte-Sul - Trecho Belém/PA - Anapólis/GO*	
	Trecho construído (km)	170
7M77000	*Construção de Trecho Rodoviário - Trecho Divisa GO/MT - Divisa MT/RO - na BR-364 - No Estado do Mato Grosso*	
	Trecho construído (km)	1

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1458	**Vetor Logístico Leste**	
113S0000	*Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/MG - Minas Novas - na BR-367 - no Estado de Minas Gerais*	
	Trecho pavimentado (km)	2
200T000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-101 - no Estado do Espírito Santo*	
	Trecho mantido (km)	1

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

201J0000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-040 - no Estado de Minas Gerais*	
	Trecho mantido (km)	270
204B0000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-020 - no Distrito Federal*	
	Trecho mantido (km)	25
33180000	*Construção de Trecho Rodoviário - Abadia dos Dourados - Divisa MG/GO - na BR-352 - no Estado de Minas Gerais*	
	Trecho pavimentado (km)	1
7H08000	*Construção de Acesso Rodoviário - Entroncamento com MG-030 - Entroncamento com BR-040 (Belo Horizonte) - na BR-356 - no Estado de Minas Gerais*	
	Trecho pavimentado (km)	1
7J960000	*Adequação de Trecho Rodoviário - Mangaratiba - Parati - na BR-101 - no Estado do Rio de Janeiro*	
	Trecho adequado (km)	40
7K24000	*Construção de Trecho Rodoviário - Viana - Vila Velha - na BR-447 - no Estado do Espírito Santo*	
	Trecho pavimentado (km)	4
7K27000	*Estudos, Projetos e Adequação de Anel Rodoviário - nas BR¿s 010/020/030/040/050/060/070/080 e 251 - no Distrito Federal*	
	Trecho adequado (km)	30
7M69000	*Adequação de Trechos Rodoviários - Trecho Formosa/GO - Sobradinho/DF - na BR-020 - Na Região Centro Oeste*	
	Trecho adequado (km)	10
7M71000	*Adequação de Trechos Rodoviários - Trecho Entr-BR-101(B) km 15,5 - Divisa ES/MG km 195,9 - na BR-262 - No Estado do Espírito Santo*	
	Trecho adequado (km)	8
7M83000	*Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Entroncamento BR0040 (Km 669,2) - Contorno Montes Claros - Trevo Mirabela (km 289,4) - na BR-135 - No Estado de Minas Gerais*	
	Trecho adequado (km)	34
7N27000	*Construção de Trechos Rodoviários - Ligação do Corredor Via Light/RJ-081, com a BR-116 e com o Corredor T5, em Madureira - No Estado do Rio de Janeiro*	
	Trecho pavimentado (km)	0

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1459	**Vetor Logístico Nordeste Setentrional**	
1B990000	*Construção de Trecho Rodoviário - São Raimundo Nonato - Picos - na BR-020 - no Estado do Piauí*	
	Trecho pavimentado (km)	11
1C20000	*Construção de Trecho Rodoviário - Gilbués - Santa Filomena - na BR-235 - no Estado do Piauí*	
	(-)	1
1CC0000	*Recuperação do Porto de Cabedelo (PB)*	
	Projeto realizado (% de execução física)	24
111J0000	*Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento RN-078 - Divisa RN/CE - na BR-226 - no Estado do Rio Grande do Norte*	
	Trecho pavimentado (km)	2
112I0000	*Construção de Acesso Aquaviário à Ilha de Tatuoca do Porto de Suape (PE)*	
	Obra executada (% de execução física)	1
201E0000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-101 - no Estado de Alagoas*	
	Trecho mantido (km)	100
201G000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-304 - no Estado do Rio Grande do Norte*	
	Trecho mantido (km)	130

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

202X000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-424 - no Estado de Alagoas*	
	Trecho mantido (km)	2
206D000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-423 - no Estado de Pernambuco*	
	Trecho mantido (km)	47
209B0000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-408 - no Estado de Pernambuco*	
	Trecho mantido (km)	6
7F560000	*Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PE/AL - Entroncamento BR-423 - na BR-316 - no Estado de Alagoas*	
	Trecho construído (km)	15
7G05000	*Construção de Ponte Sobre o Rio Paraíba Entre Cabedelo e Lucena - na BR-230 - no Estado da Paraíba*	
	Projeto realizado (% de execução física)	30
7G66000	*Adequação de Trecho Rodoviário - Campina Grande - Divisa PB/PE - na BR-104 - no Estado da Paraíba*	
	Trecho adequado (km)	20
7I870000	*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRE A CASA DE CUSTÓDIA E O POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM TERESINA - PI - BR-316 NO ESTADO DO PIAUÍ*	
	Trecho adequado (km)	6
7J070000	*Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Altos - na BR-343 - no Estado do Piauí*	
	Trecho adequado (km)	10
7J110000	*Construção de Trecho Rodoviário - Pirípiri - Matias Olímpio - na BR-222 - no Estado do Piauí*	
	Trecho pavimentado (km)	1
7J130000	*Dragagem de Aprofundamento no Porto de Pecém (CE)*	
	Projeto apoiado (unidade)	10
7J390000	*Construção do Trecho Rodoviário - Uiraúna - Poço Dantas - na BR-434 - no Estado da Paraíba*	
	Trecho construído (km)	1
7L030000	*Adequação do Anel Rodoviário - no município de Fortaleza - no Estado do Ceará*	
	Projeto apoiado (unidade)	10
7M88000	*Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento PE-160 - Entroncamento PE-149 (Km 19,8 ao Km 71,2) - na BR-104 - no Estado de Pernambuco*	
	Trecho adequado (km)	19

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1460	**Vetor Logístico Nordeste Meridional**	
1C08000	*Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Candeias - no Estado da Bahia*	
	Contorno construído (km)	1
110R000	*Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa BA/SE - Entroncamento BR-235 - na BR-101 - no Estado do Sergipe*	
	Trecho adequado (km)	16
7F480000	*Construção de Trecho Rodoviário - Barreiras - Divisa BA/PI - na BR-020 - no Estado da Bahia*	
	Trecho pavimentado (km)	120
7F490000	*Construção de Trecho Rodoviário - Porto de Campinho - Município de Cocos - na BR-030 - no Estado da Bahia*	
	Trecho pavimentado (km)	40
7F510000	*Contrução de Trecho Rodoviário - Divisa PI/BA - Divisa BA/SE - na BR-235 - no Estado da Bahia*	
	Trecho pavimentado (km)	50

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

7M17000	*Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Dias D'Ávila (BA-093) - no Estado da Bahia*	
	Contorno construído (km)	5

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1461	**Vetor Logístico Centro-Sudeste**	
1C48000	*Adequação de Ramal Ferroviário - no Município de Londrina - no Estado do Paraná*	
	Obra executada (% de execução física)	1
10HE000	*Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Três Lagoas - no Estado Mato Grosso do Sul*	
	Contorno construído (km)	1
10MG000	*Construção de Trecho Rodoviário - na BR-359 - no Estado do Mato Grosso do Sul*	
	Trecho pavimentado (km)	49
113L0000	*Construção de Trecho Rodoviário - Divisa GO/MT - Entroncamento BR-153 - na BR-070 - no Estado de Goiás*	
	Trecho pavimentado (km)	15
202D000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-163 - no Estado do Mato Grosso do Sul*	
	Trecho mantido (km)	77
205G000	*Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-267 - no Estado do Mato Grosso do Sul*	
	Trecho mantido (km)	113
7F860000	*Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PR/MS - Divisa MS/MT - na BR-163 - no Estado de Mato Grosso do Sul*	
	Trecho adequado (km)	6
7G44000	*Construção de Contorno Rodoviário - em Dourados (Perimetral Norte) - na BR-163 - no Estado de Mato Grosso do Sul*	
	Trecho construído (km)	8
7G83000	*Implantação do Contorno Norte Rodoviário de Maringá - no Estado do Paraná*	
	Contorno construído (km)	5
7G92000	*Adequação de Trecho Rodoviário - Anápolis - Porangatu - na BR-153 - no Estado de Goiás*	
	Trecho adequado (km)	20
7I440000	*Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçú - São Miguel do Araguaia - na BR-080 - no Estado de Goiás*	
	Trecho construído (km)	12
7I710000	*Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Jataí - na BR-060 - no Estado de Goiás*	
	Trecho construído (km)	5
7I860000	*Construção de Ponte sobre o Rio Paranaíba - na BR-153 - no Estado de Goiás*	
	Obra executada (% de execução física)	20
7K15000	*Construção da Infra-estrutura Portuária de Paranaguá (PR)*	
	Obra executada (% de execução física)	24
7K18000	*Construção de Ponte sobre o Rio Paraná - na Divisa SP/MS - na BR-262 - no Estado de São Paulo*	
	Obra executada (% de execução física)	20
7K23000	*Construção de Trecho Rodoviário - Porto Camargo - Campo Mourão - na BR-487 - no Estado do Paraná*	
	Trecho construído (km)	30
7M80000	*Construção de Trecho Rodoviário - Divisa SP/MS - Fronteira Brasil/Bolívia - na BR-262 - No Estado do Mato Grosso do Sul*	
	Trecho construído (km)	8

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1462	**Vetor Logístico Sul**	
10L40000	*Construção de Trecho Rodoviário - São Miguel do Oeste - Fronl. Brasil/Argentina (Ponte s/ rio Peperiguaçu) - na BR-282 - no Estado de Santa Catanna*	
	Trecho pavimentado (km)	7
7G11000	*Construção de Contorno Ferroviário - no Perimetro Urbano de Apucarana - no Estado do Paraná*	
	Projeto acompanhado (unidade)	1
7I630000	*Contrução de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-282 - Entroncamento SC-469 - na BR-158 - no Estado de Santa Catarina*	
	Trecho pavimentado (km)	10
7J980000	*Adequação de Trecho Rodoviário - na BR-282 - no Estado de Santa Catarina*	
	Trecho adequado (km)	25
7K21000	*Construção de Trecho Rodoviário - Barros Cassal - Entroncamento BR-287 (Santa Cruz do Sul) - na BR-153 - no Estado do Rio Grande do Sul*	
	Trecho pavimentado (km)	12
7L040000	*Adequação de Trecho Rodoviário - BR-116 - trecho Porto Alegre - Pelotas*	
	Trecho adequado (km)	20
7L250000	*EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO CAIS PÚBLICO DO PORTO NOVO DO PORTO DE RIO GRANDE (RS)*	
	Projeto executado (% de execução física)	24
7M52000	*Implantação da Hidrovia do Mercosul - Trecho Estrela - Santa Vitória do Palmar - No Estado do Rio Grande do Sul*	
	Obra executada (% de execução física)	6
7M65000	*Construção de Trecho Rodoviário - Lagoa Vermelha - Barracão - na BR-470 - no Estado do Rio Grande do Sul*	
	Trecho pavimentado (km)	25
7M66000	*Construção de Trecho Rodoviário - Bom Jesus - São José dos Ausentes - Divisa RS/SC - na BR-285 - no Estado do Rio Grande do Sul*	
	Trecho pavimentado (km)	33
71920000	*Construção de Trecho Rodoviário - São José Cerrito - Campos Novos - na BR-282 - no Estado de Santa Catarina*	
	Trecho pavimentado (km)	30

OBJETIVOS DE GOVERNO

6. Reduzir as desigualdades regionais a partir das potencialidades locais do Território Nacional

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0052	**Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis**	
49320000	*Formação de Educadores Ambientais*	
	Pessoa formada (unidade)	10.000

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0120	**Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira**	
65530000	*Apoio a Implantação da Infra-Estrutura complementar, Social e Produtiva na Faixa de Fronteira*	
	Projeto apoiado (unidade)	76

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)
0379 Desenvolvimento da Agricultura Irrigada

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

1O28000	*Implantação do Perímetro de Irrigação Platôs de Guadalupe - 2a Etapa - com 10.595ha no Estado do Piauí*	
	Projeto executado (% de execução física)	1
1P910000	*Revitalização do Perímetro de Irrigação Rio Formoso com 55.000ha no estado de Tocantins*	
	Projeto executado (% de execução física)	2
10BC000	*Implantação de Projetos de Irrigação*	
	Projeto apoiado (unidade)	500
101A000	*Implantação do Perímetro de Irrigação Passarão - 2a Etapa - com 3.000ha no Estado de Roraima*	
	Projeto executado (% de execução física)	37
2B690000	*Promoção da Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER*	
	perímetro assistido (unidade)	59
53800000	*Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Propriá com 1.177ha no Estado de Sergipe*	
	Projeto executado (% de execução física)	25
7H78000	*Implantação do Projeto de Desenvolvimento Hidroagrícola de Pedro Afonso com 2.050 Há no Estado do Tocantins*	
	Projeto executado (% de execução física)	30
7H82000	*Implantação de Energia Eólica em Perímetros Públicos Irrigados no Estado do Ceará*	
	Projeto apoiado (unidade)	2
7K44000	*Projeto de Irrigação Baixada Cuiabana no Estado do Mato Grosso*	
	Projeto implantado (% de execução física)	30

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0503	**Prevenção e Combate ao Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais - Florescer**	
20630000	*Monitoramento de Queimadas e Prevenção de Incêndios Florestais*	
	Mapa de risco de fogo gerado (unidade)	325
60740000	*Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e Controle de Queimadas*	
	Área controlada (hectare)	730.075
63070000	*Fiscalização de Atividades de Desmatamento*	
	Operação realizada (unidade)	780
63290000	*Controle de Desmatamentos e Incêndios Florestais*	
	Área monitorada (km²)	740.000

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0506	**Nacional de Florestas**	
10TC000	*Elaboração do Inventário Florestal Nacional*	
	Inventário realizado (% de execução física)	20
2D12000	*Planejamento e Gestão das Concessões Florestais*	
	Contrato gerido (ha)	1.000.000
82880000	*Recuperação da Cobertura Vegetal de Áreas Degradadas*	
	Área recuperada (ha)	567
82980000	*Apoio a Projetos de Desenvolvimento Florestal Sustentável*	
	Projeto apoiado (unidade)	16

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0508 Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Genéticos	
2B070000 Fomento a Projetos de Conservação, Uso e Recuperação da Biodiversidade (PROBIO I e II)	
Projeto apoiado (unidade)	89

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0512 Zoneamento Ecológico-Econômico	
86890000 Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual na Escala 1:250.000	
Zoneamento realizado (km²)	1.595.494

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1025 Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO	
64090000 Apoio à Implantação de Infra-Estrutura Social e Produtiva Complementar em Espaços Sub-Regionais	
Projeto apoiado (unidade)	27

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1080 Combate à Desertificação	
89060000 Apoio à Implementação do Plano de Ação Nacional de Combate à Desertificação nas Áreas Susceptíveis à Desertificação - PAN-Brasil	
Estado apoiado (unidade)	71

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1107 Probacias - Conservação de Bacias Hidrográficas	
29570000 Fomento a Projetos de Recuperação e Conservação de Bacias Hidrográficas	
Projeto apoiado (unidade)	15
49280000 Capacitação para a Gestão de Recursos Hídricos	
Pessoa capacitada (unidade)	20.000
71540000 DESASSOREAMENTO DA BACIA DO RIO URUSSANGA EM SANTA CATARINA	
Área recuperada (ha)	2

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1145 Comunidades Tradicionais	
20010000 Apoio às Organizações das Comunidades Tradicionais	
Organização apoiada (unidade)	246

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1305 Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental	
20AO0000 Apoio a Projetos de Controle da Poluição por Resíduos em Bacias Hidrográficas com Vulnerabilidade Ambiental	
Projeto apoiado (unidade)	15
7H90000 Recuperação e Preservação de Bacias Hidrográficas	
Unidade adquirida (unidade)	15
7J910000 Recuperação e Preservação da Bacia do Rio Salgado - Receptora do Rio São Francisco	
Projeto executado (% de execução física)	25

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1332 Conservação e Recuperação dos Biomas Brasileiros	
84920000 Apoio à Criação e Gestão de Áreas Protegidas	
Projeto apoiado (unidade)	8
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1334 Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais	
83940000 Fomento aos Empreendimentos Associativos e Cooperativos da Agricultura Familiar e Assentamentos da Reforma Agrária	
Empreendimento apoiado (unidade)	16
89910000 Apoio a Projetos de Infra-estrutura e Serviços em Territórios Rurais	
Território apoiado (unidade)	200
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1344 Gestão da Política Aqüícola e Pesqueira	
80080000 Capacitação de Profissionais em Aqüicultura e Pesca	
Pessoa capacitada (unidade)	2.200
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1346 Qualidade Ambiental	
69250000 Licenciamento Ambiental Federal	
Licença concedida (unidade)	420
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1430 Desenvolvimento Macrorregional Sustentável	
7J820000 Apoio à Capacitação de Recursos Humanos, Inovação e Difusão Tecnológica	
Pessoa capacitada (unidade)	250
7K45000 Promoção de Investimentos em Infra-estrutura Econômica na Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE	
Iniciativa apoiada (unidade)	30
7M49000 Apoio a Projetos de Desenvolvimento na Região Metropolitana de Londrina - no Estado do Paraná	
Projeto apoiado (unidade)	1
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
8007 Resíduos Sólidos Urbanos	
10GG000 Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)	
Família beneficiada (unidade)	69.988
20AM000 Implementação de Projetos de Coleta e Reciclagem de Materiais	
Unidade apoiada (unidade)	70
7L660000 Apoio à Construção de Aterro Sanitário da Área de Atuação do Consórcio Público da Região do Agreste - Estado de Sergipe	
Família beneficiada (unidade)	52.000
82740000 Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Cooperativas Atuantes com Resíduos Sólidos	
Cooperativa apoiada (unidade)	24

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

OBJETIVOS DE GOVERNO

7. Fortalecer a inserção soberana internacional e a integração sul-americana

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0472 Proantar	
23450000 Missão Antártica	
Estação científica mantida (unidade)	1
41300000 Fomento à Pesquisa na Antártida	
Pesquisa realizada (unidade)	3
66180000 Monitoramento das Mudanças Ambientais Locais e Globais Observadas na Antártica	
Relatorio ambiental elaborado (unidade)	16

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0496 Informações Integradas para Proteção da Amazônia	
40910000 Capacitação de Recursos Humanos	
Servidor capacitado (unidade)	150

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0623 Segurança de Vôo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro	
29230000 Operação e Manutenção de Equipamentos e Sistemas do Controle do Espaço Aéreo Brasileiro	
Sistema mantido (unidade)	2
31330000 Desenvolvimento e Modernização do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB	
Sistema desenvolvido (% de execução física)	9

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0628 Reaparelhamento e Adequação do Exército Brasileiro	
11U9000 Implantação da 2ª Brigada de Infantaria de Selva	
Brigada implantada (% de execução física)	3
31340000 Instalação e Adequação de Organizações Militares	
Organização militar adequada (unidade)	80
53750000 Modernização Operacional das Organizações Militares do Exército	
Organização militar modernizada (unidade)	4

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0629 Tecnologia de Uso Naval	
14210000 Construção do Protótipo de Reator Nuclear	
Protótipo construído (% de execução física)	1

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0632 Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira	
31280000 Modernização e Revitalização de Aeronaves	
Aeronave modernizada (unidade)	2

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

89690000	*Aquisição de Aeronaves*	
	Aeronave militar adquirida (unidade)	3

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1264	**Relações e Negociações do Brasil no Exterior e Atendimento Consular**	
60980000	*Relações e Negociações com a China, Índia, Japão e demais Países da Ásia e Oceania*	
	Posto de representação mantido (unidade)	1

OBJETIVOS DE GOVERNO

8. Elevar a competitividade sistêmica da economia, com inovação tecnológica

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0412	**Desenvolvimento do Comércio Exterior e da Cultura Exportadora**	
0A84000	*Financiamento para Promoção das Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)*	
	(-)	1
7K76000	*Implantação da Zona de Processamento de Exportação de Sergipe-ZPE/SE*	
	Projeto implantado (% de execução física)	26

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0460	**Formação e Capacitação de Recursos Humanos para Ciência, Tecnologia e Inovação**	
09010000	*Concessão de Bolsas de Formação e Qualificação de Pesquisadores e Profissionais para C,T&I*	
	Bolsa concedida (unidade)	1.716
09020000	*Concessão de Bolsas de Iniciação à Pesquisa Científica e Tecnológica*	
	Bolsa concedida (unidade)	15.000

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0461	**Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico**	
10GY000	*Ampliação e Modernização da Infra-Estrutura para o Estudo da Biodiversidade, Inovação Tecnológica e Sustentabilidade dos Ecossistemas Amazônicos frente às Mudanças Globais*	
	Infra-estrutura modernizada (% de execução física)	23
2C66000	*Pesquisa e Desenvolvimento no Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA*	
	Pesquisa realizada (unidade)	2
41290000	*Desenvolvimento de Pesquisas sobre os Ecossistemas Amazônicos no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA*	
	Artigo publicado (unidade)	110
41580000	*Fomento à Pesquisa Fundamental*	
	Pesquisa realizada (unidade)	1.400
7J290000	*Apoio à Implantação da Cidade Diginal no Distrito Federal*	
	Projeto implantado (% de execução física)	25
89890000	*Apoio a Redes e Laboratórios de Pesquisa em Física de Altas Energias*	
	Projeto apoiado (unidade)	3

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0464	**Nacional de Atividades Espaciais - PNAE**

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

10ZI0000	*Desenvolvimento do Satélite de Sensoriamento Remoto com Imageador Radar - MAPSAR*	
	Satélite desenvolvido (% de execução física)	*16*
10ZJ0000	*Desenvolvimento do Satélite Amazônia-1*	
	Satélite desenvolvido (% de execução física)	23
10ZK000	*Desenvolvimento do Satélite Sino-Brasileiro - Projeto CBERS-3*	
	Satélite desenvolvido (% de execução física)	15
7F400000	*Implantação do Centro Espacial de Alcântara - CEA*	
	Infra-estrutura implantada (% de execução física)	27

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1113	**Nacional de Atividades Nucleares**	
1I310000	*Implantação de Unidades de Produção de Radioisótopos*	
	Unidade implantada (unidade)	1

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1122	**Ciência, Tecnologia e Inovação Aplicadas aos Recursos Naturais**	
10ZU000	*Implantação do Centro Nacional de Pesquisa do Pantanal*	
	Centro implantado (% de execução física)	27
49510000	*Desenvolvimento de Pesquisas sobre os Ecossistemas do Pantanal*	
	Pesquisa realizada (unidade)	4
7J560000	*Implantação do Instituto de Excelência em Águas (HIDROEX) em Frutal - MG*	
	Instituto implantado (unidade)	1
7K31000	*Implantação da Rede de Pesquisa sobre o Cerrado*	
	Rede implantada (% de execução física)	5

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1388	**Ciência, Tecnologia e Inovação para a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE)**	
2B410000	*Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Energias do Futuro*	
	Projeto apoiado (unidade)	*3*
40430000	*Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor do Agronegócio (CT-Agronegócio)*	
	Projeto apoiado (unidade)	20
40530000	*Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor Aeronáutico (CT-Aeronáutico)*	
	Projeto apoiado (unidade)	30
49420000	*Apoio a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Biotecnologia*	
	Projeto apoiado (unidade)	3
84700000	*Fomento a Incubadoras de Empresas e Parques Tecnológicos*	
	Projeto apoiado (unidade)	5

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1421	**Meteorologia e Mudanças Climáticas**	
10GK000	*Implantação de Infra-Estrutura para o Sistema Científico Brasileiro de Previsão do Clima Espacial*	
	Infra-estrutura implantada (% de execução física)	30

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

41760000	*Monitoramento Ambiental da Amazônia por Satélites*	
	Relatório produzido (unidade)	200
41840000	*Pesquisa, Desenvolvimento e Operações em Previsão de Tempo e Estudos Climáticos - CPTEC*	
	Produto disponibilizado (unidade)	77

OBJETIVOS DE GOVERNO

9. Promover um ambiente social pacífico e garantir a integridade dos cidadãos

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0156	**Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres**	
2C52000	*Ampliação e Consolidação da Rede de Serviços Especializados de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência*	
	Serviço apoiado (unidade)	113
68120000	*Capacitação de Profissionais para Atendimento a Mulheres em Situação de Violência*	
	Pessoa capacitada (unidade)	10.000
88310000	*Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180*	
	Atendimento realizado (unidade)	240.000
88330000	*Apoio a Iniciativas de Fortalecimento dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão*	
	Iniciativa apoiada (unidade)	10
89320000	*Apoio a Iniciativas de Prevenção à Violência contra as Mulheres*	
	Iniciativa apoiada (unidade)	41

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0571	**Prestação Jurisdicional Trabalhista**	
1B390000	*Construção do Complexo Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*	
	Obra executada (% de execução física)	24
1H21000	*Reforma e Adaptação do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em São Luís - MA*	
	Sede reformada (% de execução física)	100
11BC000	*Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em Teresina-PI*	
	Edifício construído (% de execução física)	6

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0661	**Aprimoramento da Execução Penal**	
10M1000	*Construção da Quinta Penitenciária Federal*	
	Obra concluída (% de execução física)	50
23140000	*Reintegração Social do Preso, Internado e Egresso*	
	Pessoa beneficiada (unidade)	10
23160000	*Serviço Penitenciário Federal*	
	Preso mantido (unidade)	83
89140000	*Apoio à Construção e Ampliação de Estabelecimentos Penais Estaduais*	
	Vaga contratada (unidade)	3.700
89150000	*Apoio à Reforma de Estabelecimentos Penais Estaduais*	
	Unidade reformada (unidade)	11

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

89160000	*Aparelhamento e Reaparelhamento de Estabelecimentos Penais*	
	Unidade aparelhada (unidade)	115
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0662	**Prevenção e Repressão à Criminalidade**	
27260000	*Prevenção e Repressão a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União*	
	Operação realizada (unidade)	500
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0663	**Segurança Pública nas Rodovias Federais**	
20360000	*Controle de Velocidade na Malha Rodoviária Federal*	
	Ponto de controle mantido (unidade)	250
27230000	*Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais*	
	Rodovia policiada (km)	62.000
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0665	**Gestão da Política Nacional Sobre Drogas**	
82360000	*Apoio a Projetos de Interesse do Sistema Nacional Antidrogas*	
	Projeto apoiado (unidade)	32
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0697	**Defesa do Consumidor**	
7J830000	*Apoio a Serviços Municipais de Proteção dos Interesses e Direitos do Consumidor*	
	Município atendido (unidade)	1.250
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0699	**Assistência Jurídica Integral e Gratuita**	
7J180000	*INSTALAÇÃO DE NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DE DEFENSORIA PÚBLICA - LEI MARIA DA PENHA*	
	Unidade instalada (unidade)	200
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1027	**Prevenção e Preparação para Desastres**	
83480000	*Apoio a Obras Preventivas de Desastres*	
	Obra realizada (unidade)	14
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1127	**Sistema Único de Segurança Pública - SUSP**	
2B000000	*Força Nacional de Segurança Pública*	
	Servidor aprestado (unidade)	5.000
2C56000	*Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede INFOSEC*	
	Rede mantida (unidade)	1
2E160000	*Sistema Integrado de Registro de Identidade Civil - RIC*	
	Sistema implantado (% de execução física)	25
23200000	*Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional*	
	Profissional capacitado (unidade)	100.000

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

7H04000	*Reaparelhamento do Programa Ronda do Quarteirão - no Estado do Ceará*	
	Instituição reaparelhada (% de execução física)	25
81240000	*Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade*	
	Projeto apoiado (unidade)	98
85450000	*Apoio à Operações Policiais Qualificadas e Integradas*	
	Operação apoiada (unidade)	4
89870000	*Apoio à Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública*	
	Instituição modernizada (unidade)	22
89880000	*Apoio ao Reaparelhamento das Instituições de Segurança Pública*	
	Unidade aparelhada (unidade)	361
89920000	*Apoio à Implantação e Modernização de Estruturas Físicas de Unidades Funcionais de Segurança Pública*	
	Projeto apoiado (unidade)	15
89940000	*Sistema Nacional de Gestão do Conhecimento e de Informações Criminais*	
	Sistema implantado (% de execução física)	25

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1353	**Modernização da Polícia Federal**	
17780000	*Implantação de Sistema de Informática e Telecomunicações da Polícia Federal (Promotec/Pró-Amazônia)*	
	Sistema implantado (% de execução física)	16
18990000	*Reaparelhamento das Unidades Operacionais e do Segmento Técnico-Científico (Promotec/Pró-Amazônia)*	
	Instituição reaparelhada (% de execução física)	9
38320000	*Integração dos Sistemas da Polícia Federal com os Sistemas de Proteção e Vigilância da Amazônia - SIPAM/SIVAM (Promotec/Pró-Amazônia)*	
	Sistema integrado (% de execução física)	1

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1386	**Desenvolvimento Institucional da Polícia Rodoviária Federal**	
200G000	*Construção e Ampliação de Bases Operacionais e Unidades da Polícia Rodoviária Federal*	
	Unidade construída (unidade)	60

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1453	**Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI**	
20B60000	*Concessão de Bolsa-Formação a Policiais Militares e Civis, Agentes Penitenciários, Bombeiros e Peritos Criminais, de baixa renda, pertencentes aos Estados-Membros.*	
	Profissional capacitado (unidade)	225.000
7H58000	*Construção e Implantação da Academia da Polícia Civil do Distrito Federal - DF*	
	Escola implantada (% de execução física)	1
7K02000	*APOIO A IMPLANTAÇÃO DE CENTROS ESPECIALIZADOS DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL EM ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA*	
	unidade de atendimento implantada (unidade)	7
83750000	*Campanha do Desarmamento*	
	Indenização paga (unidade)	133.000
88530000	*Apoio à Implementação de Políticas Sociais*	
	Pessoa beneficiada (unidade)	300.000

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

88550000	*Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública*	
	Projeto apoiado (unidade)	30
88560000	*Modernização de Estabelecimentos Penais*	
	Projeto apoiado (unidade)	51
88570000	*Apoio à Implementação de Políticas de Segurança Cidadã*	
	Pessoa beneficiada (unidade)	78.000
88580000	*Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública*	
	Profissional capacitado (unidade)	125.156
88600000	*Apoio à Construção de Estabelecimentos Penais Especiais*	
	Vaga contratada (unidade)	4.630

OBJETIVOS DE GOVERNO

10. Promover o acesso com qualidade à Seguridade Social, sob a perspectiva da universalidade e da eqüidade, assegurando-se o seu caráter democrático e a descentralização

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0068	**Erradicação do Trabalho Infantil**	
20600000	*Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho*	
	Criança/adolescente atendido (unidade)	1.567.500
26880000	*Fiscalização para Erradicação do Trabalho Infantil*	
	Criança e adolescente com situação regularizada (unidade)	22.795
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0085	**Qualidade dos Serviços Previdenciários**	
55090000	*Reformulação das Unidades de Atendimento da Previdência Social*	
	Unidade de atendimento reformulada (unidade)	90
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1201	**Ciência, Tecnologia e Inovação no Complexo da Saúde**	
86360000	*Inovação e Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde*	
	Projeto apoiado (unidade)	55
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1214	**Atenção Básica em Saúde**	
85810000	*Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde*	
	Serviço estruturado (unidade)	1.000
87300000	*Atenção Básica em Saúde Bucal*	
	Equipe mantida (unidade)	20.845
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1220	**Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada**	
7G61000	*Implantação do Hospital Público HC Criança*	
	Obra concluída (% de execução física)	22

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

7G62000	*Construção do Hospital Universitário de Gurupi - TO*	
	Unidade construída (% de execução física)	4
7H91000	*Implantação de Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON (Nível II) em Campo Grande - MS*	
	Centro implantado (unidade)	1
7H95000	*Construção do Hospital Infantil em Vitória - ES*	
	Atendimento realizado (unidade)	100.000
7H96000	*Implantação da Sede do Hospital Regional do Oeste do Paraná em Toledo-PR*	
	Unidade construída (unidade)	1
7I020000	*Construção de Hospital em Joinville - SC*	
	Obra executada (% de execução física)	15
7L180000	*Construção do Hospital Regional de Urgências no Norte Goiano - Porangatu - GO*	
	Unidade implantada (% de execução física)	5
85350000	*Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde*	
	unidade estruturada (unidade)	868
87360000	*Atenção Especializada em Saúde*	
	unidade estruturada (unidade)	48
87610000	*Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192*	
	SAMU apoiado (unidade)	653
89330000	*Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar*	
	unidade estruturada (unidade)	360
89340000	*Atenção Especializada em Saúde Bucal*	
	População coberta (milhar)	759

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1293	**Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos**	
20AE000	*Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde*	
	População coberta (unidade)	15.000.000
43680000	*Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos para Programas de Saúde Estratégicos*	
	Medicamento adquirido distribuído (unidade)	263.944.314
84150000	*Manutenção e Funcionamento das Farmácias Populares*	
	Farmácia mantida (unidade)	600

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1312	**Promoção da Capacidade Resolutiva e da Humanização na Atenção à Saúde**	
2B640000	*Atenção à Saúde da População Negra*	
	Pessoa assistida (unidade)	48.360.000
7I260000	*Implantação de Serviços de Atenção à Saúde da Mulher Vítima de Violência*	
	Unidade instalada (unidade)	100
87390000	*Implementação da Política Nacional de Humanização - PNH*	
	Câmara técnica criada (unidade)	400

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1384 Proteção Social Básica	
2A60000 Serviços de Proteção Social Básica às Famílias	
Família referenciada (unidade)	23.675.000
Programa Ações e Produtos (unidades de medida)	
1385 Proteção Social Especial	
2A69000 Serviços Específicos de Proteção Social Especial	
Pessoa atendida (unidade)	200.000
2B310000 Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Especial	
unidade estruturada (unidade)	3.658
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1444 Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos	
60310000 Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças	
Dose distribuída (milhar)	360.800
62350000 Vigilância, Prevenção e Controle da Dengue	
Caso notificado (unidade)	337.600
86700000 Vigilância, Prevenção e Controle em HIV/AIDS e Outras Doenças Sexualmente Transmissíveis	
Preservativo adquirido (milhar)	1.400.000

OBJETIVOS DE GOVERNO

99. Programas não associados aos objetivos de Governo

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0360 Gestão da Política Agropecuária	
11TR000 Modernização do Sistema Integrado de Informações Agropecuárias	
Sistema de Informação implantado (% de execução física)	14
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0570 Gestão do Processo Eleitoral	
7I450000 Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Prédio construído (% de execução física)	25
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0750 Apoio Administrativo	
20040000 Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	
Pessoa beneficiada (unidade)	34.174
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1008 Inclusão Digital	
11T7000 Implantação de Telecentros para Acesso a Serviços Públicos	
Telecentro implantado (unidade)	5

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

64920000 Fomento à Elaboração e Implantação de Projetos de Inclusão Digital

Projeto apoiado (unidade) 15

7K07000 Apoio a implantação do Programa Cinturão Digital

Projeto apoiado (unidade) 10

ANEXO III

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009

I - Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do código identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, desta Lei;

II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - gastos, por unidade da Federação, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, com indicação dos critérios utilizados;

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2006 e 2007, a execução provável em 2008 e o programado para 2009, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2006 e 2007, a execução provável em 2008 e o programado para 2009;

VII - memória de cálculo das estimativas:

a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, o crescimento da renda **per capita** e os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios, cuja atualização será encaminhada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em 21 de novembro de 2008:

1. benefícios do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais;

2. benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

3. Renda Mensal Vitalícia;

4. Seguro-Desemprego;

5. Abono Salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses e os valores correspondentes quanto ao crescimento vegetativo, aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos e demais despesas relevantes;

c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, indicando o valor mínimo

por aluno, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, discriminando os recursos por unidade da Federação;

e) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

f) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários e não orçamentários, primários e financeiros;

2. valores realizados em 2006 e 2007;

3. valores estimados para 2008 e 2009, acompanhados de suas memórias de cálculo;

4. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável;

VIII - demonstrativo das receitas derivadas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, este mês a mês, até junho;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2009, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por imposto e contribuição;

XI - efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social;

XII - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo o efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando-se os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. receitas, brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, com os exercícios de 2007 a 2009 apresentados mês a mês, destacando para 2009 os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

2. Concessões e Permissões;

3. Cota-Parte das Compensações Financeiras;

4. Receitas Próprias, por órgão e unidade orçamentária;

5. Receita de dividendos, discriminada por empresa, com a arrecadação estimada e a realizada nos exercícios de 2007 e 2008 e a estimada para 2009, indicando data de recolhimento, forma de pagamento, bem como os valores recolhidos à título de adiantamento, devendo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente encaminhar à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, em 30 de setembro e em 30 de novembro de 2008, demonstrativo atualizado dessa receita;

6. Demais Receitas Primárias;

b) Receitas Financeiras:

1. Operações de Crédito;

2. Receitas Próprias (fonte 80), por órgão e unidade orçamentária; e

3. Demais Receitas Financeiras;

XIII - custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio-alimentação/refeição;

c) assistência pré-escolar;

XIV - resultado do Banco Central do Brasil realizado no exercício de 2007 e nos 2 (dois) primeiros trimestres de 2008, especificando os principais elementos que contribuíram para esse resultado;

XV - Orçamento de Investimento, indicando, por empresa, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora e do Tesouro Nacional;

XVI - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contendo os valores realizados nos exercícios de 2006 e 2007, a execução provável para 2008 e as estimativas para 2009, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando, separadamente, o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos menos amortizações), os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos atuais;

b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro e os recursos de outras fontes;

c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XVII - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, informando para cada entidade:

a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;

b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, à qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;

c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

d) a finalidade e a motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;

XVIII - relação das dotações do exercício de 2009, detalhadas por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não-incluídas no inciso XVII, especificando os motivos da não-identificação prévia e a necessidade da transferência;

XIX - contratações de pessoal por organismos internacionais, para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2008 e com previsão de gastos para 2009, informando, relativamente a cada órgão:

a) Organismo Internacional contratante;

b) objeto do contrato;

c) categoria de programação, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Lei, que irá atender às despesas em 2009;

d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R$ 1.000,00 (mil reais);

e) data de início e fim do contrato com cada organismo;

f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XX - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2007, mês a mês, e as estimativas para os exercícios de 2008 e 2009, segregando-se por item de receita;

XXI - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2006 e 2007, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2008 e a estimada para 2009, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XXII - estimativas para 2009 das receitas de concessões e permissões, por serviço outorgado, com os valores totais e mensais;

XXIII - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário-mínimo em 1 ponto percentual e em R$ 1,00 (um real);

XXIV - dotações de 2009, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride - conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112, de 19 de setembro de 2001, e 113, de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXV - relação das dotações destinadas ao pagamento de despesas com precatórios, na forma de banco de dados, explicitando possíveis divergências entre os valores alocados no Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e os valores constantes da relação a que se refere o art. 28 desta Lei;

XXVI - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2009, contendo ao menos, para os exercícios de 2008 e 2009, a variação real e nominal do PIB, a variação da massa salarial dos empregados com carteira assinada, a variação do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses 2 (dois) exercícios, da variação média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, da variação em dólar das importações, exceto combustíveis, da variação das aplicações financeiras, da variação do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, da variação do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas atualizações serão encaminhadas pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em 21 de novembro de 2008;

XXVII - despesas realizadas com aquisição, aluguel e licenciamento de *softwares* no exercício de 2007, e as estimadas para 2008 e 2009, de acordo com informações dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

XXVIII - recursos destinados ao Fome Zero liquidados nos últimos 2 (dois) anos, a execução provável em 2008 e o programado para 2009, discriminados por órgão, programa e ação;

XXIX - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2009, separando o pagamento ao Banco Central e ao mercado;

b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos 3 (três) últimos anos, em 30 de junho de 2008, e as previsões para 31 de dezembro de 2008 e 2009;

c) demonstrativo, por Identificador de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos "Encargos Financeiros da União" e "Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal", em formato compatível com as informações constantes do SIAFI;

d) estimativa do montante da dívida pública federal objeto de refinanciamento, já incluídas as operações de crédito constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 para esta finalidade, nos termos do disposto no art. 29, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XXX - pareceres previstos no § 1º do art. 14 desta Lei;

XXXI - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2006 e 2007 e a execução provável em 2008 e 2009, estadualizando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2006 e 2007 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXXII - efeito tabela, incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e Imposto de Renda Retido na Fonte - Trabalho, observado no exercício de 2007, revisto para 2008 e previsto para 2009;

XXXIII - ações que integram o PPI e o PAC, no âmbito dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, por órgão, unidade orçamentária e subtítulo, constantes das leis orçamentárias de 2007 e 2008 e do Projeto de Lei Orçamentária de 2009, demonstrando-lhes o grau de execução orçamentária, financeira e física e apontando-lhes o prazo de conclusão estimado;

XXXIV - demonstrativo com a relação dos projetos de grande vulto, conforme definidos no art. 10 da Lei nº 11.653, 7 de abril de 2008, contendo:

a) especificação do objeto da etapa ou da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;

b) estágio em que se encontra;

c) valor total do projeto;

d) cronograma físico-financeiro para sua conclusão;

e) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e estimativas para os exercícios de 2010 e 2011;

f) demonstração de que os custos da obra atendem ao disposto no art. 109 desta Lei;

XXXV – demonstrativo, por área de governo, com a discriminação das principais metas sociais relativas a programas e ações, identificando os montantes financeiros e as respectivas metas físicas, quando disponíveis, observados nos exercícios de 2006 e 2007, programados para 2008 e propostos para 2009;

XXXVI - demonstrativo simplificado das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, explicitando os correspondentes atos legais ou normativos que os originaram.

ANEXO V

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO:

1. Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/2001);

2. Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 a 6 anos, para Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais (Lei nº 10.836, de 9/01/2004);

3. Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

4. Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena/Avançada (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

5. *Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros (Lei nº 8.142, de* 28/12/1990);

6. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);

7. Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

8. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);

9. Contribuição à Previdência Privada;

10. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);

11. Dinheiro Direto na Escola (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/2001);

12. Equalização de Preços e Taxas no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;

13. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);

14. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);

15. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) - (Lei nº 9.096, de 19/9/1995);

16. Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);

17. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

18. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para Assistência Farmacêutica Básica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

19. Incentivo Financeiro aos Municípios e ao Distrito Federal Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica para Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

20. Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para a Epidemiologia e Controle das Doenças (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

21. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

22. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);

23. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);

24. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);

25. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);

26. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);

27. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);

28. Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);

29. Pessoal e Encargos Sociais;

30. Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;

31. Serviço da dívida;

32. Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);

33. Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;

34. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé);

35. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992);

36. Auxílio-Transporte (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001);

37. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);

38. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);

39. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 09/07/2003);

40. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);

41. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);

42. Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Médio e Alto Risco Sanitário Inseridos na Programação Pactuada de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

43. Incentivo Financeiro para a Expansão e a Consolidação da Estratégia de Saúde da Família nos Municípios com População Superior a 100 mil habitantes (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

44. Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

45. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);

46. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);

47. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/02);

48. Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (de volta pra casa) (Lei nº 10.708, de 31/07/2003);

49. Assistência Financeira para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

50. Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);

51. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial;

52. Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);

53. Educação de Jovens e Adultos (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);

54. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, à que se refere os incisos I, III e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/04);

55. Auxílio-Alimentação ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei nº 10.486, de 04/07/2002);

56. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações (art. 91 do ADCT);

57. Indenização a Anistiados Políticos (Lei nº 10.559, de 13/11/2002);

58. Pagamento de Pensão às Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Lei nº 11.520, de 18/09/2007);

59. Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação (Leis nºs 9.432, de 08/01/1997, 10.893, de 13/07/2004, e 11.482, de 31/05/2007);

60. Assistência Pré-Escolar (Lei nº 8.069, de 13/07/1990, e Decreto nº 977, de 10/09/1993);

61. Assistência médica e odontológica a servidores, ativos e inativos, e dependentes (Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e Decreto nº 4.978, de 03/02/2004);

62. Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27/09/1989);

63. Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição).

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas relativas à aquisição e distribuição de alimentos destinados ao combate à fome no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

2. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento e Orçamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

3. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

4. Despesas do programa Segurança de Vôo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro;

5. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher;

6. Contribuições a organismos internacionais;

7. Despesas direta e exclusivamente voltadas à atenção de pessoas carentes com deficiência;

8. Despesas de capacitação e educação ambiental voltadas para a preservação e gestão de recursos hídricos.

(*) EM DESTAQUE, AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 37, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2006
(nº 2.732/2008, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 105/2008-CN – nº 622/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.732, de 2008 (nº 330/06 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica".

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 62. .....

Parágrafo único. O ensino da música será ministrado por professores com formação específica na área.' (NR)"

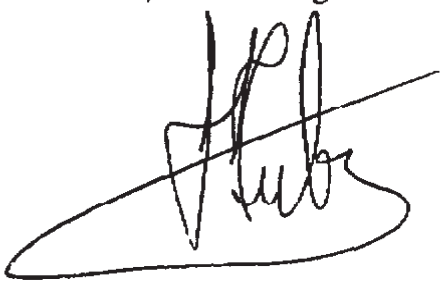
Razões do veto

"No tocante ao parágrafo único do art. 62, é necessário que se tenha muita clareza sobre o que significa 'formação específica na área'. Vale ressaltar que a música é uma prática social e que no Brasil existem diversos profissionais atuantes nessa área sem formação acadêmica ou oficial em música e que são reconhecidos nacionalmente. Esses profissionais estariam impossibilitados de ministrar tal conteúdo na maneira em que este dispositivo está proposto.

Adicionalmente, esta exigência vai além da definição de uma diretriz curricular e estabelece, sem precedentes, uma formação específica para a transferência de um conteúdo. Note-se que não há qualquer exigência de formação específica para Matemática, Física, Biologia etc. Nem mesmo quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define conteúdos mais específicos como os relacionados a diferentes culturas e etnias (art. 26, § 4º) e de língua estrangeira (art. 26, § 5º), ela estabelece qual seria a formação mínima daqueles que passariam a ministrar esses conteúdos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de agosto de 2008.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2006 (nº 2.732/2008, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 26. .....

.....

§ 6° A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2° deste artigo."(NR)

Art. 2° O art. 62 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 62. .....

Parágrafo único. O ensino da música será ministrado por professores com formação específica na área."(NR)

Art. 3° Os sistemas de ensino terão 3(três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1° e 2° desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE, AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 38, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005 (nº 2.513/2007, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 127/2008-CN – nº 679/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.513, de 2007 (nº 281/05 no Senado Federal), que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 5º

"Art. 5º .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido e às optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES."

Razões do veto

"A medida cria uma modalidade de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ sem qualquer limite, alcançado, além das empresas tributadas com base no lucro real, as empresas optantes pelo lucro presumido, e as inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Para as empresas que optam pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, a apuração do lucro é realizada por meio da aplicação de um percentual de presunção sobre a receita bruta auferida, dependendo da natureza das atividades das empresas, as quais, geralmente, não mantêm controles contábeis precisos, segundo a Receita Federal do Brasil. Assim, o proposto no parágrafo único prejudicaria a essência do benefício garantido a essas empresas, além de dificultar a fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

Como o Simples Nacional engloba o pagamento de vários tributos, inclusive estaduais e municipais, mediante aplicação de uma única alíquota por faixa de receita bruta, o modelo proposto torna-se inexeqüível do ponto de vista operacional. Cria-se

sério complicador para segregar a parcela relativa ao imposto de renda, para dele subtrair o salário pago no período de ampliação da licença."

Os Ministérios da Fazenda e da Previdência Social acrescentaram veto ao seguinte dispositivo:

Art. 6º

"Art. 6º A alínea *e* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte item 10:

'Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

.....

e) .....

.....

10. recebidas a título de prorrogação da licença-maternidade, no âmbito do Programa Empresa Cidadã, sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição da segurada;

....." (NR)"

Razões do veto

"A alínea 'e' do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, enumera, de forma exaustiva, as importâncias que não integram o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo para a contribuição previdenciária. Ao incluir valores recebidos a título de prorrogação da licença-maternidade neste rol, o art. 6º do Projeto de Lei concede isenção tanto da contribuição previdenciária referente à cota da empresa quanto à contribuição previdenciária devida pela segurada.

Note-se que, no referido dispositivo a alínea 'a' dispõe que não integram o salário-de-contribuição os *benefícios da previdência social, nos termos e limites legais*, salvo o benefício relativo ao salário-maternidade. Significa dizer que o valor relativo a este benefício integra o salário-de-contribuição, ou seja, é base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Dessa forma, se nos 120 dias de licença gestante, quando é devido à segurada o salário-maternidade, há a incidência de contribuição previdenciária, seria contraditório a não incidência dessa contribuição sobre os valores referentes à prorrogação da licença, que tem as mesmas características do salário-maternidade devido nos primeiros 120 dias de licença.

Cabe ainda ressaltar a natureza especial da contribuição previdenciária e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, *conforme disposto nos arts. 167, XI e 201 Constituição Federal.*"

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2005
(nº 2.513/2007, na Câmara dos Deputados)

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4° No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5° A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido e às optantes pelo *Sistema Integrado de Pagamentos* de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Art. 6° A alínea e do § 9° do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte item 10:

"Art. 28. .....

.....

§ 9° .....

.....

e).....

.....

10. recebidas a título de prorrogação da licença-maternidade, no âmbito do Programa Empresa Cidadã, sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição da segurada;

....." (NR)

Art. 7° O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5° e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subseqüente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7°.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 39, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2008

(nº 3.118, de 2008, na Casa de origem)

(Mensagem nº 130/2008-CN – nº 686/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.118, de 2008 (nº 114/08 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 17

"Art. 17. Os fundos governamentais que desenvolverem atividades afins ao setor turístico, administrados por órgãos da administração pública federal, assim como os bancos e entidades oficiais de crédito e as Agências de Desenvolvimento Regional, observados, quanto a estas últimas, os planos regionais de desenvolvimento, deverão alocar recursos para suporte às atividades turísticas.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo, quando solicitadas, fornecerão ao Ministério do Turismo informações relativas à tramitação de projetos turísticos em análise e concluídos, bem como de operações financeiras e valores alocados na atividade, constantes de seus orçamentos e planos anuais de aplicações."

Razões do veto

"Ao pretender, de forma cogente, estabelecer que as referidas entidades, pertencentes ou controladas pela administração pública, devam alocar recursos para suporte às atividades turísticas, o dispositivo viola, frontalmente, o princípio da separação de poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República, pois configura ingerência na competência normativa exclusiva do Poder Executivo.

Por razões de técnica legislativa deve-se vetar também o parágrafo único do dispositivo, tendo em vista que sua redação ficou prejudicada com o veto do **caput**.

Deve-se ressaltar que o veto ao dispositivo não acarretará prejuízo ao setor, pois não impedirá que os bancos, entidades oficiais de crédito e as Agências de Desenvolvimento Regional destinem recursos para suporte de atividades turísticas, desde que observada a legislação específica."

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso III do art. 20

"Art. 20. .....

.....

III - saldos não utilizados na execução de projetos, que serão incluídos automaticamente no próximo orçamento;

....."

Razões do veto

"O art. 167, inciso II, da Constituição da Federal, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que torna inconstitucional a inclusão automática de recursos no orçamento anual sem a devida avaliação durante a elaboração dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais ou de créditos adicionais."

O Ministério da Justiça manifestou-se ainda pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 6º do art. 27

"Art. 27. .....

.....

§ 6º A agência de turismo é responsável objetivamente pela intermediação ou execução direta dos serviços ofertados e solidariamente pelos serviços de fornecedores que não puderem ser identificados, ou, se estrangeiros, não possuírem representantes no País.

....."

Razões do Veto

"A medida proposta fundava-se na busca por maior eqüidade na distribuição de responsabilidades nas relações travadas entre as agências de viagens e os fornecedores de serviços de turismo.

Entretanto, o dispositivo poderá conduzir a interpretações que enfraqueceriam a posição do consumidor frente à cadeia de fornecedores, com a possível quebra da rede de responsabilidade solidária tecnicamente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, aplicável a todos os setores da atividade econômica.

Dessa forma, seria possível o uso do dispositivo como embasamento para a mitigação da responsabilidade de determinados fornecedores, a partir da exceção criada ao sistema consumerista, o que colidiria com a política de defesa do consumidor consolidada durante toda a última década."

O Ministério da Fazenda opinou também pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 46

"Art. 46. Para efeito de interpretação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, do inciso I do **caput** do art. 25 e do inciso I do **caput** do art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se receita bruta dos serviços de intermediação o preço da comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo destes fornecedores."

Razões do veto

"Com esta medida deforma-se tanto o conceito do lucro como o de faturamento/receita bruta, prejudicando todo o sistema de tributação presente na legislação. Isto porque esses tributos não devem incidir sobre o valor agregado, como pretende o artigo, mas sim sobre os preços e valores recebidos. Por fim, por determinação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, todas as propostas que incluam renúncias fiscais devem vir acompanhadas de estudo de impacto nas finanças públicas, bem como da respectiva previsão orçamentária.

As alterações propostas sugerem um aumento da complexidade do sistema tributário e, por conseguinte, não se coadunam ao princípio da simplicidade administrativa, que constitui uma das características internacionalmente aceitas para fundamentar um sistema de tributação.

Dessa forma, o art. 46 contraria o interesse público, uma vez que não cumpre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e Gestão manifestaram-se, ainda, pelo veto ao dispositivo abaixo:

Art 47

"Art. 47. Nos termos do inciso II do **caput** do art. 150 da Constituição Federal, fica classificado como atividade econômica exportadora o setor de turismo receptivo, caracterizado por seus agentes econômicos, tais como meios de hospedagem, agências de turismo receptivo, bem como organizadoras e administradoras de feiras, eventos, congressos e similares, nas ações e programas que objetivam a captação de turistas estrangeiros de lazer e de negócios para o Brasil.

§ 1º A classificação estabelecida no **caput** deste artigo implica o direito à fruição por qualquer prestador de serviço do setor de turismo receptivo de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, instruindo todos os órgãos públicos da administração direta e indireta que tratam da atividade exportadora, para análise e acolhimento de projetos do setor de turismo receptivo."

Razões do veto

"É importante frisar que a definição de diretrizes para a concessão de incentivos fiscais, a agentes públicos ou privados, nos diversos setores da economia, não pode ser dissociada da indicação das medidas de compensação correlatas e da apresentação dos demonstrativos à que alude a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se observar que a concessão de benefício fiscal de forma genérica e vaga como ora proposto para o setor de turismo receptivo não pode ser efetivada, sob pena de descumprimento do disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer desoneração tributária somente pode ser concedida por lei específica e desde que aplicado a um determinado tributo, devendo o dispositivo ter contornos bem definidos, inclusive com a delimitação precisa de seus beneficiários, dos requisitos necessários ao seu controle, entre outras providências necessárias, para evitar a utilização indevida dos benefícios e controvérsias judiciais."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 2008
(nº 3.118/2008, na Casa de origem)

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o *caput* deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, re-

gulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO

Seção I
Da Política Nacional de Turismo

Subseção I
Dos Princípios

Art. 4° A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo - PNT estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o

envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na

busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II
Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Art. 6° O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7° O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

I - movimento turístico receptivo e emissivo;

II - atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e

III - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

Seção III
Do Sistema Nacional de Turismo

Subseção I
Da Organização e Composição

Art. 8° Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Turismo;

II - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;

III - Conselho Nacional de Turismo; e

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 1° Poderão ainda integrar o Sistema:

I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;

II - os órgãos estaduais de turismo; e

III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2° O Ministério do Turismo, Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 9° O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do PNT;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos

públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO FEDERAL

Seção Única
Das Ações, Planos e Programas

Art. 10. O poder público federal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Nacional de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PNT.

Art. 11. Fica criado o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a consecução das

metas do PNT com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Federal venham a incentivar:

I - a política de crédito e financiamento ao setor;

II - a adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo como na produção;

III - o incremento ao turismo pela promoção adequada de tarifas aeroportuárias, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativas ao transporte turístico;

IV - as condições para afretamento relativas ao transporte turístico;

V - a facilitação de exigências, condições e formalidades, estabelecidas para o ingresso, saída e permanência de turistas no País, e as respectivas medidas de controle adotadas nos portos, aeroportos e postos de fronteira, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

VI - o levantamento de informações quanto à procedência e nacionalidade dos turistas estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no País;

VII - a metodologia e o cálculo da receita turística contabilizada no balanço de pagamentos das contas nacionais;

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios internacionais, apoiados logística, técnica ou financeiramente por órgãos governamentais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação do Brasil como destino turístico;

X - o fomento e a viabilização da promoção do turismo, visando à captação de turistas estrangeiros, solicitando inclusive o apoio da rede diplomática e consular do Brasil no exterior;

XI - o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de turismo;

XII - a geração de empregos;

XIII - o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos; e

XIV - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública federal, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos.

Parágrafo único. O Comitê Interministerial de Facilitação Turística, cuja composição, forma de atuação e atribuições serão definidas pelo Poder Executivo, será presidido pelo Ministro de Estado do Turismo.

Art. 12. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 13. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério da Educação e no Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas respectivas competências, apoio para estimular as unidades da Federação emissoras de turistas à implantação de férias escolares diferenciadas, buscando minorar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas alta e baixa temporadas.

Parágrafo único. O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, poderá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto neste artigo.

Art. 14. O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

CAPÍTULO IV
DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção I
Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que

desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

I - cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e

II - participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

Seção II
Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;

II - do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR;

III - de linhas de crédito de bancos e instituições federais;

IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;

V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - de organismos e entidades nacionais e internacionais; e

VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Art. 17. Os fundos governamentais que desenvolverem atividades afins ao setor turístico, administrados por órgãos da administração pública federal, assim como os bancos e entidades oficiais de crédito e as Agências de Desenvolvimento Regional, observados, quanto a estas últimas, os planos regionais de desenvolvimento, deverão alocar recursos para suporte às atividades turísticas.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo, quando solicitadas, fornecerão ao Ministério do Turismo informações relativas à tramitação de projetos turísticos em análise e concluídos, bem como de operações financeiras e valores alocados na atividade, constantes de seus orçamentos e planos anuais de aplicações.

Seção III
Do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 18. O Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Tu-

rismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

I - recursos do orçamento geral da União;

II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

III - saldos não utilizados na execução de projetos, que serão incluídos automaticamente no próximo orçamento;

IV - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

V - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;

VI - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;

VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais;

VIII - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e

X - superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do Fungetur poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I
Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos; e

VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1° As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2° O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3° Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4° O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5° O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de freqüência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1° Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2° Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3° Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4° Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) ho-

ras, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, *flat*, *flat-hotel*, *hotel-residence*, *loft*, *apart-hotel*, *apart-service* condominial, *condohotel* e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como *pool* de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do *pool* de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade

de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1° Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2° O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

I - as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

II - os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido; e

III - os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

Parágrafo único. A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica em página eletrônica do Ministério do Turismo, disponibilizada na rede mundial de computadores.

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Subseção III
Das Agências de Turismo

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1° São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização,

contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2° O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3° As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I - passagens;

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4° As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

II - transporte turístico;

III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5° A intermediação prevista no § 2° deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6° A agência de turismo é responsável objetivamente pela intermediação ou execução direta dos serviços ofertados e solidariamente pelos serviços de fornecedores que não puderem ser identificados, ou, se estrangeiros, não possuírem representantes no País.

§ 7° As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

Subseção IV
Das Transportadoras Turísticas

Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações

por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:

I - as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e

II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do *caput* deste artigo.

Subseção V
Das Organizadoras de Eventos

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1° As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2° O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

Subseção VI
Dos Parques Temáticos

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.

Subseção VII
Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o *caput* deste artigo.

Subseção VIII
Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais

o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

Subseção IX
Dos Deveres

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Seção II
Da Fiscalização

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma

abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III
Das Infrações e das Penalidades

Subseção I
Das Penalidades

Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1° As penalidades previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2° A aplicação da penalidade de advertência não *dispensa o infrator da obrigação de fazer* ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3° A penalidade de multa será em montante não inferior a R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) e não superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4° Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5° A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6° A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 7° A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8° As penalidades referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - natureza das infrações;

II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1° Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2° Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3° O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 38. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I - maior ou menor gravidade da infração; e

II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1° As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2° Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 39. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1° No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para uma junta de recursos, com composição tripartite formada por 1 (um) representante dos empregadores, 1 (um)

representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e 1 (um) representante do Ministério do Turismo.

§ 2° Os critérios para composição e a forma de atuação da junta de recursos, de que trata o § 1° deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I - decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II - decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III - decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II
Das Infrações

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do *caput* do art. 34 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 45. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Art. 46. Para efeito de interpretação do § 1° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, do in-

ciso I do *caput* do art. 25 e do inciso I do *caput* do art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se receita bruta dos serviços de intermediação o preço da comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo destes fornecedores.

Art. 47. Nos termos do inciso II do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, fica classificado como atividade econômica exportadora o setor de turismo receptivo, caracterizado por seus agentes econômicos, tais como meios de hospedagem, agências de turismo receptivo, bem como organizadoras e administradoras de feiras, eventos, congressos e similares, nas ações e programas que objetivam a captação de turistas estrangeiros de lazer e de negócios para o Brasil.

§ 1º A classificação estabelecida no *caput* deste artigo implica o direito à fruição por qualquer prestador de serviço do setor de turismo receptivo de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, instruindo todos os órgãos públicos da administração direta e indireta que tratam da atividade exportadora, para análise e acolhimento de projetos do setor de turismo receptivo.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 46, o disposto no inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 49. Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977;

II - o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986; e

III - os incisos VIII e X do *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 3º, o inciso VIII do *caput* do art. 6º e o art. 8º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

(*) EM DESTAQUE, AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 40, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2008

(oriundo da Medida Provisória nº 427/2008)

(Mensagem nº 131/2008-CN – nº 687/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2008 (MP nº 427/08), que "Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT; altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, de 9 de maio de 2006, e 11.483, de 31 de maio de 2007; revoga a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976, e o inciso I do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério dos Transportes manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 4º

"Art. 4º O inciso II do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....

.....

II - EF-232 - Recife - Salgueiro - Trindade - Araripina - Eliseu Martins - Ribeiro Gonçalves - Balsas - Estreito, nos Estados de Pernambuco, Piauí e Maranhão, denominada Ferrovia Transnordestina;

....." (NR)"

Razão do veto

"O dispositivo se mostra desnecessário, uma vez que a descrição do traçado da EF-232 está detalhada no Anexo I do Projeto de Lei de Conversão, incluindo não só as unidades da Federação pelas quais passa a referida ferrovia, como também sua extensão total."

Art. 7º

"Art. 7º As ferrovias seguintes, constantes da Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, ficam assim denominadas:

I - EF-222: Expresso 2222;

II - EF-333: Expresso Guimarães Rosa;

III - EF-334: Ferrovia Bahia-Oeste; e

IV - EF-354: Ferrovia Transcontinental."

Razão do veto

"A denominação das ferrovias constantes deste dispositivo foram efetuadas em desacordo com as regras de nomenclatura de vias federais, constantes do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e utilizada para identificação das vias federais."

§ 1º do art. 9º

"Art. 9º .....

.....

§ 1º No exercício das competências previstas neste artigo, caberá à Valec realizar estudos de viabilidade técnica e econômica para a implantação de sistema ferroviário de bitola larga nos seguintes trechos:

I - Expansão da Ferrovia Norte-Sul, entre Panorama, no Estado de São Paulo, e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul; e

II - Ramal entre Araguaína, no Estado do Tocantins, e Sorriso, no Estado de Mato Grosso, passando por Santana do Araguaia, no Estado do Pará."

Razão do veto

"O veto a este dispositivo se dá por já ser conferido à VALEC a atribuição de realizar estudos de viabilidade técnica e econômica de trechos ferroviários."

Descrição da *EF-488* no Anexo I

"

488	Imbituba – Tubarão – Criciúma – Forquilhinha – *Treviso*	SC	148	–	–

".

Razão do veto

"O Anexo I incluiu, equivocadamente, Forquilhinha na relação descritiva da EF-488, confundindo o referido ramal com um trecho de passagem. Em verdade, Forquilhinha é um ponto de acesso ferroviário e não um ponto de passagem da EF-488, o que impossibilita sua inclusão na descrição da EF-488, uma vez que, de acordo com as regras de nomenclatura das vias federais, referidas no anexo da Lei nº 5.917, de 1973, não se informa ou se inclui ramais na nomenclatura das EFs, mas apenas os pontos de passagem. Neste caso o correto seria a inclusão do trecho Imbituba-Tubarão-Treviso."

Ouvido, também, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 2º do art. 9º

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Mediante autorização específica do Poder Executivo, poderá a Valec *também promover* o desenvolvimento de sistemas de transportes de passageiros sobre trilhos."

Razões do veto

"Atualmente há duas empresas estatais federais que atuam com transporte de passageiros: a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e a Trensurb, e uma terceira empresa, com competência semelhante, seria apenas uma concorrente sem a experiência ou o conhecimento técnico das demais.

Além disso, além de criar uma empresa concorrente de outras empresas estatais e com risco de seguir uma trajetória semelhante à da Rede Ferroviária Federal S.A., o parágrafo *ainda segue no sentido* oposto ao da diretriz de descentralização consagrada na Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993, que reorganizou o transporte ferroviário de passageiros no País."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 427/2008)

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, *de 10 de setembro* de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT; altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, *de 9 de maio de* 2006, e 11.483, de 31 de maio de 2007; revoga a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976, e o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O item 3.2.2 - Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar *com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.*

Art. 2º O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da rodovia de ligação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - EF-232 - Recife - Salgueiro - Trindade - Araripina - Eliseu Martins - Ribeiro Gonçalves - Balsas - Estreito, nos Estados de Pernambuco, Piauí e Maranhão, denominada Ferrovia Transnordestina;

....." (NR)

Art. 5° O *caput* do art. 8° da Lei n° 11.297, de 9 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° A construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 6° Ficam outorgados à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. a construção, uso e gozo das seguintes ferrovias:

I - EF-267;

II - EF-334; e

III - EF-354.

Parágrafo único. As outorgas deverão ser formalizadas mediante contrato de concessão com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Art. 7° As ferrovias seguintes, constantes da Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, ficam assim denominadas:

I - EF-222: Expresso 2222;

II - EF-333: Expresso Guimarães Rosa;

III - EF-334: Ferrovia Bahia-Oeste; e

IV - EF-354: Ferrovia Transcontinental.

Art. 8° A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sociedade por ações controlada pela União, fica transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério dos Transportes, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1° A função social da Valec é a construção e exploração de infra-estrutura ferroviária.

§ 2° A Valec terá sede e foro na Capital Federal e prazo de duração indeterminado, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

§ 3° A Valec sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 9° Compete à Valec, em conformidade com as diretrizes do Ministério dos Transportes:

I - administrar os programas de operação da infra-estrutura ferroviária, nas ferrovias a ela outorgadas;

II - coordenar, executar, controlar, revisar, fiscalizar e administrar obras de infra-estrutura ferroviária que lhes forem outorgadas;

III - desenvolver estudos e projetos de obras de infra-estrutura ferroviária;

IV - construir, operar e explorar estradas de ferro, sistemas acessórios de armazenagem, transferência e manuseio de produtos e bens a serem transportados e, ainda, instalações e sistemas de interligação de estradas de ferro com outras modalidades de transportes;

V - promover os estudos para implantação de Trens de Alta Velocidade, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VI - promover o desenvolvimento dos sistemas de transporte de cargas sobre trilhos, objetivando seu aprimoramento e a absorção de novas tecnologias;

VII - celebrar contratos e convênios com órgãos nacionais da administração direta ou indireta, com empresas privadas e com órgãos internacionais para prestação de serviços técnicos especializados; e

VIII - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, conforme previsão em seu Estatuto social.

§ 1° No exercício das competências previstas neste artigo, caberá à Valec realizar estudos de viabilidade técnica e econômica para a implantação de sistema ferroviário de bitola larga nos seguintes trechos:

I - Expansão da Ferrovia Norte-Sul, entre Panorama, no Estado de São Paulo, e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul; e

II - Ramal entre Araguaína, no Estado do Tocantins, e Sorriso, no Estado de Mato Grosso, passando por Santana do Araguaia, no Estado do Pará.

§ 2° Mediante autorização específica do Poder Executivo, poderá a Valec também promover o desenvolvimento de sistemas de transportes de passageiros sobre trilhos.

Art. 10. Ato do Poder Executivo aprovará o Estatuto da Valec.

Art. 11. O patrimônio da Valec é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos e valores que atualmente a integram.

Art. 12. Constituem receita da Valec:

I - recursos consignados nos orçamentos da União, créditos adicionais, transferências e repasses, que lhe forem deferidos;

II - importâncias oriundas da alienação de bens e direitos e da prestação de serviços, na forma da legislação específica;

III - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

VI - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 13. A Valec será administrada por 1 (um) Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por 1 (uma) Diretoria-Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal.

Art. 14. O Conselho de Administração, eleito pela assembléia geral de acionistas, será constituído:

I - de 1 (um) Presidente, indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes;

II - do Diretor-Presidente da Valec;

III - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IV - de 3 (três) Conselheiros, indicados conforme o Estatuto.

§ 1° O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que

convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2° As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3° O *quorum* de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 15. A Diretoria-Executiva será constituída de 1 (um) Diretor-Presidente e de até 4 (quatro) diretores.

§ 1° Os membros da Diretoria-Executiva serão eleitos pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão de 3 (três) exercícios anuais, podendo ser reeleitos.

§ 2° Os diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da Valec e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

Art. 16. O Conselho Fiscal, eleito pela assembléia geral de acionistas, será constituído de 3 (três) membros e respectivos suplentes.

§ 1° O Conselho Fiscal deve se reunir, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 2° As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3° As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos 1 (um) membro.

Art. 17. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal da Valec, bem como as hipóteses de destituição e substituição

de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto.

Art. 18. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 19. Os quadros de pessoal da Valec serão inicialmente constituídos:

I - com os atuais empregados da empresa;

II - com o pessoal da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, observado o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007; e

III - com o pessoal da extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico do pessoal da Valec será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 20. A contratação de pessoal da Valec far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 21. Fica autorizada a Valec a patrocinar, para os empregados referidos no inciso I do *caput* do art. 19 desta Lei, bem como para os novos que vierem a ser contratados, planos de benefícios operados por entidade fechada de previdência complementar patrocinada pelo poder pú-

blico e suas empresas, já constituída, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os empregados de que trata o art. 19 desta Lei poderão participar de plano de benefícios sociais e de saúde operado pelo Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, nos termos do inciso III do *caput* do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Art. 22. A Valec sujeitar-se-á à fiscalização do Ministério dos Transportes e entidades a ele vinculadas, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 23. Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT e encerrado o mandato do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 24. Os bens, direitos e obrigações do extinto Geipot serão inventariados em processo que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de Inventariança, bem como sobre as atribuições do inventariante.

Art. 25. A partir do dia 12 de maio de 2008, a União sucederá o extinto Geipot nos direitos, obrigações e ações judiciais em que este seja autor, réu, assistente, opoente ou terceiro interessado, ressalvadas as ações de que trata o § 5º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados que representavam judicialmente o extinto Geipot deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos

que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o *caput* deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção do Geipot e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

Art. 26. Ficam transferidos para a Valec os empregados ativos do Geipot, que serão alocados em quadro especial.

§ 1º A transferência de que trata este artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na Carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata este artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pela sua disponibilidade à Valec.

§ 5º Ficam transferidas para a Valec as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere este arti-

go nas quais o extinto Geipot seja autor, réu, assistente, opoente ou terceiro interessado.

§ 6° Os advogados que representavam judicialmente o extinto Geipot nas ações a que se refere o § 5° deste artigo deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção do Geipot e a transferência dos contratos de trabalho para a Valec, requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e

II - repassar à Valec as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o § 5° deste artigo.

Art. 27. A Valec assumirá a responsabilidade de atuar como patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto Geiprev de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto Geipot, em relação aos empregados referidos no art. 26 desta Lei.

§ 1° O disposto no caput deste artigo aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do caput do art. 26 desta Lei, cujo conjunto constituirá massa fechada.

§ 2° Fica a Valec responsável pelas obrigações assumidas pelo extinto Geipot relativas aos compromissos com o plano do Geiprev, decorrentes dos Programas de Desligamento Voluntário que porventura ainda estejam em execução no dia 12 de maio de 2008.

Art. 28. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará à Valec os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do trabalho de inventariança serão atendidas à conta das dotações orçamentárias atribuídas ao Ministério dos Transportes.

Art. 29. As atribuições referentes à aprovação das demonstrações contábeis e financeiras do balanço de extinção serão exercidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 30. A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do *caput* do art. 8º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República." (NR)

Art. 31. Ficam revogados a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976, o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995, os arts. 4º e 6º e o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 11.297, de 9 de maio de

2006, bem como seu art. 5° nas partes referentes à EF-140 e à EF-Bahia-Oeste.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE, AS PARTES VETADAS

ANEXO I

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				EF	km
151	Belém - Barcarena - Açailândia - Porto Franco - Araguaína - Colinas do Tocantins - Guaraí - Porto Nacional - Alvorada - Porangatu - Uruaçu - Ouro Verde de Goiás - Anápolis - Rio Verde - São Simão - Estrela D'Oeste - Santa Pé do Sul - Aparecida do Taboado - Panorama	PA - MA - TO - GO - MG - MS - SP	2.760	-	-
170	Santarém - Cuiabá	PA - MT	-	-	-
222	Rio de Janeiro - Nova Iguaçu - Barra Mansa - Resende - Cruzeiro - Guaratinguetá - São José dos Campos - Mogi das Cruzes - São Paulo - Campinas	RJ - SP	550	381	100
232	Recife - Salgueiro - Trindade - Araripina - Eliseu Martins - Ribeiro Gonçalves - Balsas - Estreito	PE - PI - MA	1.770	-	-
267	Panorama - Maracaju - Porto Murtinho	SP - MS	750	-	-
280	Herval D'Oeste - Santa Cecília - Itajaí	SC	330	-	-
333	Belo Horizonte - Divinópolis - Varginha - Poços de Caldas - Campinas - São Paulo - Sorocaba - Itapetininga - Apiaí - Curitiba	MG - SP - PR	1.150	271	100
334	Ilhéus - Brumado - Bom Jesus da Lapa - Barreiras - Luiz Eduardo Magalhães - Alvorada - Lucas do Rio Verde	BA - TO - MT	2.675	-	-
354	Litoral Norte Fluminense - Muriaé - Ipatinga - Paracatu - Brasília - Uruaçu - Cocalinho - Ribeirão Cascalheira - Lucas do Rio Verde - Vilhena - Porto Velho - Rio Branco - Cruzeiro do Sul - Fronteira Brasil-Peru (Boqueirão da Esperança)	RJ - MG - GO - DF - MT - RO - AC	4.400	-	-
364	Santos - São Paulo - Campinas - Araraquara - Rubinéia - Aparecida do Taboado - Rondonópolis - Cuiabá	SP - MS - MT	1.724	151	5
451	São Francisco do Sul - Itajaí - Imbituba	SC	270	485	25
484	Maracaju - Dourados - Mundo Novo - Guaíra - Toledo - Cascavel	PR - MS	500	-	-
485	Porto União - Mafra - São Francisco do Sul	SC	460	451	25
488	Imbituba - Tubarão - Criciúma - Forquilhinha - Treviso	SC	146	-	-

ANEXO II

Nº de Ordem	Denominação	UF	Localização
107	Iranduba	AM	Rio Solimões

ANEXO III

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
436	Entroncamento com a BR-158 (Aparecida do Taboado) - Ponte rodoferroviária sobre o Rio Paraná	MS	14,4	-	-

VETO PARCIAL Nº 41, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008

(oriundo da Medida Provisória nº 428/2008)

(Mensagem nº 132/2008-CN – nº 689/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008 (MP nº 428/08), que "Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 13

"Art. 13. As empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (**software**) e nos serviços de TI e TIC de que trata o § 4º do art. 14 desta Lei, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o **caput** deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior."

Razões do veto

"A redação original do art. 13 autorizava apenas a exclusão dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (**software**). A alteração da redação do art. 13 estendeu o benefício para os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua nos serviços de TI e TIC previstos no § 4º do art. 14.

A alteração ampliou o alcance do benefício, que passou a contemplar, dentre outros, o treinamento de atendentes de **call center** e de pessoas que atuam no ramo de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. Dada a quantidade de empresas e de atividades que passaram a ser alcançadas, a renúncia esperada aumentou em R$ 164 milhões por ano.

Assim, resta desatendida a determinação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deve estar acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, bem como de demonstração de que há disponibilidade de receitas para seu atendimento na Lei Orçamentária e de que a proposta atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Art. 16

"Art. 16. Consideram-se exportações para todos os fins, particularmente para os fiscais, as vendas de pedras preciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria e afins, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno, a residentes ou domiciliados no exterior, na forma regulamentada pelo Poder Executivo."

Razões do veto

"O dispositivo equipara as vendas de pedras preciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria e afins, nas condições que especifica, à atividade de exportação. Deve-se observar que a concessão de benefício fiscal de forma genérica como ora proposto, não pode ser concedido, sob pena do descumprimento do disposto no § 6° do art. 150 da Constituição, que determina que qualquer desoneração tributária somente pode ser concedida por lei específica e desde que aplicado a um determinado tributo, devendo o dispositivo ter contornos bem definidos, inclusive com a delimitação precisa de seus beneficiários, dos requisitos necessários ao seu controle, entre outras providências necessárias, para evitar a utilização indevida dos benefícios e controvérsias judiciais.

Note-se, ainda, que, da perspectiva da administração tributária, a concessão de benefícios fiscais e creditícios às exportações somente é viável porque essa atividade está submetida a um rigoroso controle aduaneiro. No caso das atividades arroladas no dispositivo, por não se submeterem a um controle de semelhante rigor, haveria a possibilidade do uso indevido dos benefícios, com sérios riscos de evasão fiscal, com efeitos deletérios para a arrecadação tributária e para o equilíbrio concorrencial.

Ademais, a venda no mercado interno a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semi-preciosas, suas obras e artefatos de joalharia, quando esses produtos de fato se destinem para o exterior, já é uma atividade privilegiada vez que, com base no art. 52 do Decreto-Lei n° 37, de 1966, a legislação infralegal autoriza o embarque desses bens ou a sua saída do território aduaneiro antes do registro da declaração de exportação.

Vale ressaltar, finalmente, que o artigo proposto prevê a circulação de moeda estrangeira no mercado nacional, prática vedada pelo art. 1° do Decreto-Lei n° 857, de 11 de setembro de 1969."

Art. 18.

"Art. 18. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º .....

.....

§ 8º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica sobre a matéria.

§ 9º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 8º deste artigo poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 10. O disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.' (NR)"

Razões do veto

"Por meio da inserção deste artigo pretende-se conceder a possibilidade de compensar (com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil) ou ressarcir em dinheiro os créditos presumidos decorrentes da atividade agropecuária acumulados (superiores aos valores das contribuições apuradas), previstos nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, mediante a inclusão de parágrafos ao art. 82 da referida lei.

Como regra geral, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente podem ser utilizados para abater débitos das respectivas contribuições. Este é o motivo nuclear de sua existência: implementar a não-cumulatividade das citadas contribuições. Excepcionalmente, dá-se o direito ao contribuinte de ressarcir ou compensar tais créditos, como ocorre na hipótese desses créditos estarem vinculados a receitas de exportação.

É notório que esses créditos têm naturezas totalmente diferentes dos créditos básicos. Enquanto os créditos normais da não-cumulatividade objetivam desonerar a cadeia produtiva das contribuições pagas em etapas anteriores, os créditos presumidos visam a incentivar alguns setores da economia. Por tal razão, a legislação não autoriza a compensação/ressarcimento de tais créditos presumidos.

Cabe observar que o que norteou a instituição do crédito presumido ora em debate foi incentivar o setor agropecuário que realiza aquisições de pessoas físicas (pois, ordinariamente, estas aquisições não davam direito a créditos) e que dispunha de menores valores de créditos quando comparado com o setor industrial. Apesar disso, posteriormente, diversos insumos necessários a consecução de atividades agropecuárias tiveram as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins reduzidas a zero (vide art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004). Entretanto, tais créditos continuam a ser apurados pelas pessoas jurídicas que adquirem bens para a produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, independentemente desses bens estarem ou não onerados com as contribuições.

Considerando que o percentual de determinação do crédito presumido é em muito superior ao necessário para apenas recuperar o peso da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na formação dos preços das pessoas físicas fornecedoras, revela-se inquestionável a natureza de subsídio dessa espécie de crédito. Assim sendo, a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido, na forma que se pretende, afrontaria os acordos internacionais de comércio dos quais o País é signatário, os quais vedam a concessão de subsídios à exportação.

Por fim, faz-se mister assinalar que, se sancionado o dispositivo haverá, em um primeiro momento, uma renúncia fiscal de aproximadamente 3 bilhões de reais na arrecadação das contribuições, correspondente ao estoque de créditos presumidos que passariam a gozar do direito de compensação e ressarcimento. A par disso, a cada novo ano, somar-se-á a esta renúncia mais uma perda na arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 600 milhões de reais. É desnecessário dizer que estes recursos farão falta, e muito, nas contas da Seguridade Social. Ademais, faltou ao artigo a menção de onde sairão os recursos para compensar as grandes perdas de arrecadação já mensuradas, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal."

Art. 20

"Art. 20. Ficam reduzidas para 5% (cinco por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos classificados na posição 9401 e nos códigos 9403.10.00, 9403.20.00, 9403.70.00, 9403.81.00, 9403.89.00, 9403.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos produtos classificados no código 9401.20.00 Ex 01 a 04 da NCM."

Razões do veto

"O dispositivo ora em analise representa, em essência, a alteração de um ato de competência do Presidente da República, atribuída pela Constituição Federal, por meio de ato do Poder Legislativo. Além da violação ao princípio da simetria jurídica, há que se ressaltar a inconstitucionalidade por violação do princípio da separação dos poderes.

O Poder Executivo tem a prerrogativa, atribuída pela Constituição Federal de 1988 (art. 153, § 1º), que o autoriza alterar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, desde que observados os limites estabelecidos pela lei. Atualmente, esses limites são definidos pelo art. 4.2 do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971."

Art. 21

"Art. 21. Fica autorizado o Governo Federal a criar um programa nacional de tarifa social dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico.

§ 1º O programa a que se refere o **caput** deste artigo será constituído com recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da arrecadação de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre os serviços de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

Razões do veto

"No que tange a autorização para criação de um programa de nacional de tarifa social dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico, já existe um arcabouço legal que possibilita o referido benefício, ou seja, sua concessão já está contemplada na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, por meio de diretrizes gerais, desde que sempre respeitada a titularidade da concessão do serviço. Como o dispositivo apenas autoriza a criação de um programa de âmbito nacional, sem trazer quaisquer diretrizes, torna-se ineficaz.

Nesse sentido, por não haver um programa estruturado e nem sequer os parâmetros mínimos para fazê-lo, a destinação de recursos contemplada pelo § 1º do art. 21 torna-se inoportuna, pois é impossível avaliar o volume de recursos necessários para o custeio do subsídio tarifário proposto."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 428/2008)

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 12 (doze) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008.

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:

I - óleo combustível, tipo **bunker**, MF - **Marine Fuel**, classificado no código 2710.19.22;

II - óleo combustível, tipo **bunker**, MGO - **Marine Gás Oil**, classificado no código 2710.19.21; e

III - óleo combustível, tipo **bunker**, ODM - Óleo Diesel Marítimo, classificado no código 2710.19.21.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do **caput** deste artigo à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Congresso Nacion
Secretaria de Coorde

§ 2° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1° deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3° Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o **caput** deste artigo deverá constar a expressão "Venda de óleo combustível, tipo **bunker**, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

Art. 3° Os arts. 8°, 28 e 40 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° .....

.....

§ 12. .....

I – materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

.....

XVII – produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares – UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional.

....."(NR)

"Art. 28. .....

.....

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

.....

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do **caput** deste artigo."(NR)

"Art. 40. .....

.....

§ 6°-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

....."(NR)

Art. 4° Os arts. 2°, 13, o inciso III do **caput** do art. 17 e o art. 26 n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de **software** ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até 50% (cinqüenta por cento) o percentual de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º (Revogado)."(NR)

"Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário.

.....

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no **caput** deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o **caput** e o § 2º deste artigo ficam reduzidos para 60% (sessenta por cento).

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir para até 60% (sessenta por cento) os percentuais de que tratam o **caput** e o § 2º deste artigo."(NR)

"Art. 17 .....

.....

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

....."(NR)

"Art. 26. .....

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá

deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2° A dedução de que trata o § 1° deste artigo poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3° A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1° deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4° A pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo."(NR)

Art. 5° Os arts. 14 e 15 da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 8° O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.

....."(NR)

"Art. 15. .....

§ 1° Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário.

§ 2° A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto."(NR)

Art. 6° O **caput** do art. 3° da Lei n° 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2° desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

....."(NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos produtos classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decendial.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados."(NR)

Art. 8º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. .....

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

a) no caso dos produtos classificados no código 2402.20.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores;

b) (revogada);

c) no caso dos demais produtos, até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

.....

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados."(NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior:

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de **stands** e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros;

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior;

.....

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do **caput** deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo."(NR)

Art. 10. O art. 1° da Lei n° 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1° de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

....."(NR)

Art. 11. Para efeito de apuração do imposto de renda, as empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1° de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1° A depreciação acelerada de que trata o **caput** deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2° O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3° A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2° deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4° A depreciação acelerada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei n° 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 12. Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas fabricantes de bens de capital, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1° de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1° A depreciação acelerada de que trata o **caput** deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2° O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3° A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2° deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4° Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5° A depreciação acelerada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei n° 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 13. As empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (**software**) e nos serviços de TI e TIC de que trata o § 4° do art. 14 desta Lei, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o **caput** deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

§ 2° A alíquota apurada na forma do **caput** e do § 1° deste artigo será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário.

§ 3° No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação desta Lei, a apuração de que trata o § 1° deste artigo poderá ser realizada com base em período inferior a 12 (doze) meses, observado o mínimo de 3 (três) meses anteriores.

§ 4° Para efeito do **caput** deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5° O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de **call center**.

§ 6° As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4° e 5° deste artigo não deverão ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.

§ 7° No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4° e 5° deste artigo, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no **caput** deste artigo, observado o disposto nos §§ 1° e 3° deste artigo.

§ 8° O disposto no § 7° deste artigo não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 9° Para fazer jus às reduções de que tratam o **caput** e o § 7° deste artigo, a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9° deste artigo implica a perda do direito das reduções de que tratam o **caput** e o § 7° deste artigo ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1° (primeiro) dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento referido no § 13 deste artigo, podendo esse prazo ser renovado pelo Poder Executivo.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 15. O art. 10 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, transformando-se o atual parágrafo único em § 1°:

> "Art. 10. Fica suspensa a incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.
>
> § 1° São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.
>
> § 2° A suspensão prevista neste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo das

embarcações para as quais se destinarem, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo."(NR)

Art. 16. Consideram-se exportações para todos os fins, particularmente para os fiscais, as vendas de pedras preciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria e afins, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno, a residentes ou domiciliados no exterior, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos nacionais adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes por aplicação do § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, podem ser substituídos por outros produtos nacionais da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 18. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 8º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica sobre a matéria.

§ 9º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 8º deste artigo poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 10. O disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."(NR)

Art. 19. O art. 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 52 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas dos últimos 3 (três) meses.

.....

§ 2º Se, durante o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de importação, em função da estimativa, por 4 (quatro) meses de apuração consecutivos ou 6 (seis) alternados, ocorrer em cada mês recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime."(NR)

Art. 20. Ficam reduzidas para 5% (cinco por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os produtos classificados na posição 9401 e nos códigos 9403.10.00, 9403.20.00, 9403.70.00, 9403.81.00, 9403.89.00, 9403.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos produtos classificados no código 9401.20.00 Ex 01 a 04 da NCM.

Art. 21. Fica autorizado o Governo Federal a criar um programa nacional de tarifa social dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico.

§ 1º O programa a que se refere o **caput** deste artigo será constituído com recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da arrecadação de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre os serviços de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos:

I - arts. 7º e 8º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês de junho de 2008;

II – demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997; e

II - o § 3º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

(*) EM DESTAQUE, AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 42, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008

(oriundo da Medida Provisória nº 432/2008)

(Mensagem nº 133/2008-CN – nº 690/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (MP nº 432/08), que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs

11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências".

Ouvido, os Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Alínea "b" do inciso II do art. 8º

"Art. 8º .....

.....

II .....

.....

b) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

....."

Razões do veto

"A alteração do indexador da Selic para a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP nas operações renegociadas por até 10 anos no âmbito da Dívida Ativa da União - DAU pode fazer com que o valor a ser pago referente a diversas dívidas inscritas na DAU sejam inferiores aos valores efetivamente pagos pelos mutuários adimplentes e que honraram seus compromissos nas datas aprazadas. Logo, essa modificação representa um estímulo à inadimplência e uma penalização aos mutuários adimplentes, contrariando um dos princípios básicos da renegociação das dívidas rurais propostos quando da edição da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que era de não conceder aos mutuários inadimplentes o mesmo tratamento aplicado aos mutuários adimplentes."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 432/2008)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou em 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea *a* deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;

2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, em 2008, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano **pro rata die**, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) aplicação ao saldo devedor total apurado dos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea *c* do inciso I do **caput** deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2008, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento ainda em 2008 após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do **caput** deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do **caput** deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea *a* do inciso II do **caput** deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do **caput** deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do **caput** deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do

Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2010, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do **caput** deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5º deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo, sendo que:

I – para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezessete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II – para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III – para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subseqüente aplicação da variação do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas *a* e *c* do inciso I do **caput** do art. 1º desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea *a* do inciso I do **caput** deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009 ou 2010, com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas *b* e *c* do inciso I do **caput** do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 ou 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do **caput** deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Funcafé.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do **caput** deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o **caput** deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2008, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2008 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II – o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do **caput** deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I – 0,759% (setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II – 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada **pro rata die** a partir de 27 de maio de 2008.

§ 1º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O teto a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de 12% (doze por cento) ou 9% (nove por cento), respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea *a* do inciso I do **caput** deste artigo, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea *a* deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea *a* deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea *b* do inciso I do **caput** deste artigo, em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

Art. 6º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010:

1. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo II desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor total na data do pagamento e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

2. consideração do saldo devedor total em 31 de março de 2008, 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, 2009 ou 2010, respectivamente;

b) para a renegociação da operação:

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas trimestrais, semestrais ou anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção das receitas pelo mutuário, mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela recalculada e permitindo-se que esta seja fixada em data distinta da dos anos subseqüentes;

2. aplicação da taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, a partir de 1º de maio de 2008, com bônus de adimplência de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) na taxa de juros devidos, mantidas as demais condições pactuadas;

II - nas operações inadimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação do IPCA mais 6% (seis por cento) ao ano, **pro rata die**, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

2. consolidação do saldo devedor vencido e das prestações vincendas e concessão dos descontos previstos no quadro constante do Anexo II desta Lei, observadas as condições estabelecidas na alínea *a* do inciso I do **caput** deste artigo, considerando-se o saldo devedor ajustado na data da renegociação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

b) para a renegociação da operação:

1. ajuste do saldo devedor vencido segundo as condições estabelecidas no item 1 da alínea *a* deste inciso;

2. exigência de amortização mínima de 5% (cinco por cento) do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação;

3. permissão do reescalonamento do saldo devedor ajustado remanescente, distribuindo-o em parcelas anuais até 2020 e mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela repactuada, mediante formalização de aditivo;

4. aplicação do disposto no item 2 da alínea *b* do inciso I do **caput** deste artigo;

5. permissão da liquidação da operação em 2009 ou 2010, observadas as condições previstas no quadro constante do Anexo II desta Lei e estabelecidas na alínea *a* do inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Funcafé.

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana que não foram renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Estado da Bahia e do FNE:

I - nas etapas 1 e 2 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação e consolidando-se os saldos devedores vencidos ajustados e as parcelas vincendas das 2 (duas) etapas, quando for o caso;

2. nas operações adimplidas, os saldos devedores vincendos das 2 (duas) etapas devem ser consolidados na data da renegociação ou liquidação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea *a* deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, considerados os saldos devedores ajustados das 2 (duas) etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre os saldos devedores na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea *a* deste inciso:

1. consideração da soma dos saldos devedores consolidados em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, tomados os saldos devedores ajustados das 2 (duas) etapas;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores na data da

renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do **caput** deste artigo;

II - na etapa 3 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para a liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para a renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do **caput** deste artigo;

III - na etapa 4 do Programa:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados, retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da liquidação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) para renegociação das operações em 2008, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

1. consideração do saldo devedor consolidado em 31 de março de 2008, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

2. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo VIII desta Lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

3. o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, poderá ser liquidado por meio da contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do **caput** deste artigo;

IV – nos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional - CTN:

a) ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

1. nas operações inadimplidas, o saldo devedor vencido deve ser ajustado retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade até a data da renegociação ou liquidação, e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas;

2. nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

b) para liquidação das operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea *a* deste inciso;

c) para renegociação de operações em 2008, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea *a* deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do **caput** deste artigo;

V – contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, nas seguintes condições:

a) limite de crédito: até o valor suficiente para a liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos de I a III do **caput** deste artigo, e do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV do **caput** deste artigo;

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: integral do FNE;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte em função do porte do produtor;

e) garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, excluídos o aval do Tesouro Nacional e o do Tesouro da Bahia.

§ 1º Os custos dos descontos poderão ser suportados pelo Tesouro Nacional, Tesouro do Estado da Bahia, FNE e agentes financeiros, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, condicionada a concessão dos benefícios à formalização da assunção desses ônus pelas referidas partes.

§ 2º Fica a União autorizada a assumir até 50% (cinqüenta por cento) dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - DESENBAHIA.

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 29 de maio de 2009:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2009, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea *c* deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea *a* deste inciso;

e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

f) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão, a partir de 31 de maio de 2008, das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscritas em Dívida Ativa da União até 29 de maio de 2009, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2009, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer – Fase II contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 9º Mediante solicitação do mutuário, poderá ser efetuado avaliação, caso a caso, do valor atual das garantias e dos bens financiados nas operações de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, realizada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ficando o Ministério da Fazenda autorizado a definir os descontos adicionais a serem aplicados para a liquidação ou renegociação dessas operações.

§ 10. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 11. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 9º Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativa ou associação de produtores nas faixas de desconto a que se referem os arts. 1º, 2º, 6º, 7º e 8º desta Lei, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA, com taxa efetiva de juros superior a 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, terão a taxa prefixada de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano ou 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, respectivamente, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN.

Parágrafo único. Caso a taxa de juros calculada nos termos deste artigo ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. Para as operações ativas de crédito rural lastreadas em recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - PRODECOOP, com taxa efetiva de juros superior a 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 15 de julho de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

Parágrafo único. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano para 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - PROGER Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, observado que:

I - o bônus será concedido para as operações efetuadas por produtores rurais e suas cooperativas e incidirá sobre os juros apurados a partir de 1° de julho de 2008;

II – o bônus de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser concedido para as operações efetuadas por cerealistas e fornecedores de insumos, desde que seja comprovadamente estendido aos produtores rurais;

III - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

IV - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 14. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C, D ou E segundo normas do CMN:

I - concessão de rebate, conforme quadro constante do Anexo XI desta Lei, sobre o saldo total das prestações vincendas de operações contratadas com recursos repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos a vista ou da poupança rural, para os mutuários que estiverem em situação de adimplência em 1° de abril de 2008 e que liquidarem integralmente as operações até a data do respectivo vencimento da parcela de 2008, observado que:

a) nas operações do Grupo C, o rebate deve ser concedido antes da aplicação do bônus contratual para liquidação da operação, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

b) os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

II - caso a operação em situação de adimplência não seja liquidada até 1° de julho de 2008, incidirão, a partir desta data, as taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CMN.

§ 1° As operações enquadradas no **caput** deste artigo que se encontrarem inadimplidas na data da renegociação poderão fazer jus aos benefícios para liquidação estabelecidos no inciso I do **caput** deste artigo e previstos no quadro constante do Anexo XI desta Lei, desde que venham a adimplir-se, observadas as seguintes condições:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano **pro rata die**, da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas.

§ 2° As operações inadimplidas, uma vez consolidado o saldo devedor na forma estabelecida no § 1° deste artigo, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições:

I - amortização de, no mínimo, 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, sem bônus de adimplência;

II - prorrogação do saldo devedor consolidado por até 3 (três) anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009;

III - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf.

§ 3º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

§ 4º As operações inadimplidas enquadradas no **caput** deste artigo efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 5º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito ou obrigatórios do crédito rural, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C, D ou E ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I do **caput** deste artigo, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) amortização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea *c* deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

f) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente dessas medidas.

§ 2º As operações enquadradas no **caput** deste artigo efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 3º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 4º Aplicam-se as condições estabelecidas neste artigo aos financiamentos de investimento rural contratados no âmbito do Pronaf entre 1995 e 1999 cujas operações estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008.

§ 5º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea *b* do inciso III do **caput** deste artigo.

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

§ 7º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 16. Os financiamentos para investimento rural contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO cujos mutuários foram enquadrados no Grupo B do Pronaf, segundo normas do CMN, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 serão contemplados com as seguintes medidas:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permissão de prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado nas condições estabelecidas no inciso I do **caput** deste artigo, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) consolidação do saldo devedor vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada, e das parcelas vincendas;

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até 2 (dois) anos, contados a partir da data em que se formalizar a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de 1 (um) ano após a data da repactuação;

d) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1° As operações contratadas antes de 1° de janeiro de 2006 que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008 farão jus a um rebate adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008.

§ 2° Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1° de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, aplica-se o disposto no § 1° deste artigo a todas as operações de investimento ativas do Grupo B, independentemente da data de contratação.

Art. 17. Os financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf cujos mutuários foram enquadrados no Grupo A segundo normas do CMN e que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 serão contemplados com as seguintes medidas:

I - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas prefixadas de juros:

a) exclusão dos encargos por inadimplemento e aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida;

b) aplicação de encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação, exceto em relação às operações repactuadas à luz da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, as quais devem ser atualizadas apenas pelos encargos definidos naquela Lei;

c) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

d) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado até a data da renegociação, nas condições das alíneas *a* e *b* deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

e) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual;

f) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem a esse limite entre as parcelas vincendas;

g) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea *e* deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais;

II - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas variáveis de juros:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

b) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

c) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, de acordo com o disposto na alínea *a* deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

d) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual;

e) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem a esse limite entre as parcelas vincendas;

f) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea *d* deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

g) incidência da taxa de juros de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano, a partir da data da renegociação, e substituição do bônus de adimplência contratual por um bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre o principal;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2004 que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até o final do prazo para renegociação farão jus a um desconto de 60% (sessenta por cento) ou 65%

(sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, conforme o seu enquadramento nos incisos I ou II do **caput** deste artigo, respectivamente, em substituição aos bônus contratuais, em caso de liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 18. Para os financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO cujos mutuários foram enquadrados no Grupo A ou A/C, segundo normas do CMN, e as operações tenham sido contratadas antes de 1º de julho de 2006, deverão as instituições financeiras adotar as seguintes medidas:

I - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas prefixadas de juros cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008:

a) em operações inadimplidas:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

2. para renegociação:

2.1. exigência de amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto no item 1 desta alínea, sem a concessão de bônus de adimplência;

2.2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até 3 (três) anos a partir da data em que se formalizar a renegociação;

2.3. manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência;

3. para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas na data da liquidação e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

b) em operações adimplidas: aplicação do disposto no item 3 da alínea *a* deste inciso;

II - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas variáveis de juros cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência de cada operação:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

b) para renegociação:

1. no caso de operação inadimplida, exigência de amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto na alínea *a* deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até 3 (três) anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

3. aplicação da taxa de juros de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre o principal;

c) para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 19. As operações de mutuários enquadrados nos Grupos A e A/C do Pronaf contratadas com risco da União e lastreadas em recursos do FAT, incluídas aquelas em situação de inadimplemento, deverão ser reclassificadas para a fonte FNO, FCO ou FNE, segundo a região de localização da atividade financiada, ou para as Operações Oficiais de Crédito, nas demais regiões.

§ 1º O risco das operações reclassificadas será mantido com a União, naquelas que passarem a ser lastreadas em recursos das Operações Oficiais de Crédito, ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 2º Aplicam-se às operações reclassificadas as disposições constantes dos arts. 17 e 18 desta Lei para a liquidação ou renegociação das dívidas, conforme sua situação e característica.

Art. 20. Fica a União autorizada a adquirir as operações enquadradas no Grupo A/C do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nas condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições para liquidação ou renegociação estabelecidas no art. 18 desta Lei, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

Art. 21. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos A, A/C e B do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2006, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito por esta Lei.

§ 2º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao CMN definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação dessa medida.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder, para as operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - PROAGRO Mais, rebate de 30% (trinta por cento) para os Grupos A/C, C e D e de 20% (vinte por cento) para o Grupo E, calculados sobre o saldo devedor das operações contratadas com recursos orçamentários repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos a vista ou da poupança rural, para os mutuários que liquidarem as operações até a data do respectivo vencimento da operação em 2008, observadas as seguintes condições:

I - o rebate deve ser concedido somente em favor de mutuários dos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1° de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da referida safra;

II - no caso dos Grupos A/C e C, os rebates para liquidação das operações devem ser concedidos antes da aplicação dos bônus de adimplência contratuais, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

III - os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

IV - para ter direito ao benefício de que trata este artigo, o mutuário deverá apresentar laudo técnico, individual ou coletivo, que demonstre que a produção financiada pelo crédito de custeio rural foi prejudicada em mais de 30% (trinta por cento) em razão do evento climático que motivou a decretação de estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 23. Aplicam-se às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, repactuadas ou não com base na Lei n° 10.696, de 2 de julho de 2003, as seguintes medidas:

I - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação adimplida, concessão de desconto de 90% (noventa por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2009 ou 2010;

III - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação inadimplida, ajuste do saldo devedor até a data do pagamento pelos encargos contratuais de normalidade e concessão de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor ajustado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei n° 10.696, de 2 de julho de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade, amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, sem a concessão de bônus de adimplência, e distribuição do valor remanescente entre as prestações vincendas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.

Art. 24. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, as seguintes medidas:

I - para operações adimplidas, redução da taxa efetiva de juros pactuada, a partir de 1º de junho de 2008, de:

a) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para 5% (cinco por cento) ao ano;

b) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para 4% (quatro por cento) ao ano;

c) 4% (quatro por cento) ao ano para 3% (três por cento) ao ano;

d) 3% (três por cento) ao ano para 2% (dois por cento) ao ano;

II - para operações inadimplidas até a data da renegociação:

a) exigência do pagamento das parcelas com vencimento em 2008 até a data da renegociação, segundo as condições contratuais para adimplemento, inclusive com a concessão dos bônus de adimplência;

b) permissão da amortização, até a data final da renegociação, das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, com a concessão dos bônus contratuais de adimplemento, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas *c* e *d* deste inciso;

c) para a renegociação das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, mediante aditivo contratual, aplicação dos encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

d) aplicação dos encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

e) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas *c* e *d* deste inciso, tomado sem a concessão de bônus de adimplência;

f) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado até a data da renegociação, deduzida a quantia amortizada;

g) aplicação da redução da taxa de juros estabelecida no inciso I do **caput** deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos respectivos bônus de adimplência.

Parágrafo único. Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 25. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive às operações implementadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, as seguintes medidas:

I - para as operações em situação de adimplência em 1º de junho de 2008:

a) redução da taxa de juros, a partir de 1º de junho de 2008, observado o valor equivalente ao número de beneficiários do crédito em cada operação, para:

1. 5% (cinco por cento) ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2. 4% (quatro por cento) ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. 3% (três por cento) ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) concessão de bônus de adimplência sobre o valor das parcelas pagas até a data do vencimento, a partir de 1º de junho de 2008, limitado a R$ 1.000,00 (mil reais) por beneficiário em cada ano, em substituição ao bônus sobre a taxa de juros pactuada, nas seguintes condições:

1. Municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da Sudene nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo: 40% (quarenta por cento);

2. demais Municípios da Região Nordeste: 30% (trinta por cento);

3. Estados das Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, exceto São Paulo e áreas de Minas Gerais e Espírito Santo a que se refere o item 1 desta alínea: 18% (dezoito por cento);

4. Estados da Região Sul e São Paulo: 15% (quinze por cento);

II - para as operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2007:

a) permissão da amortização das parcelas vencidas até a data final da renegociação, com a concessão dos bônus de adimplemento estabelecidos na alínea *b* do inciso I do **caput** deste artigo, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas *b* e *c* deste inciso;

b) para renegociação, mediante aditivo contratual, aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, inclusive com os bônus contratuais sobre as taxas de juros;

c) aplicação de encargos de normalidade, sem os bônus de adimplência nas taxas de juros, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela e até a data da renegociação;

d) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado na forma das alíneas *b* e *c* deste inciso, até a data da renegociação;

e) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada;

f) aplicação das condições estabelecidas no inciso I do **caput** deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

III - para as operações inadimplidas entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2008:

a) a parcela de 2008 deverá ser liquidada até a data final de renegociação, devendo o saldo devedor ser ajustado nas condições estabelecidas nas alíneas *b* e *c* do inciso II do **caput** deste artigo, com a concessão do respectivo bônus de adimplência de que trata a alínea *b* do inciso I do **caput** deste artigo;

b) após o pagamento a que se refere a alínea *a* deste inciso, devem ser aplicadas às operações as condições estabelecidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 1º Para os mutuários que efetuaram o pagamento da prestação de 2008 entre 1º de janeiro e 31 de maio deste ano, o valor do respectivo bônus de adimplência sobre a parcela, considerado em valor nominal da data de quitação, será amortizado do saldo devedor da operação.

§ 2º Os cronogramas de reembolso com periodicidade de vencimento das prestações inferior a 1 (um) ano podem ser substituídos pelos de parcelas anuais, mediante a formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para os mutuários adimplentes ou que vierem a assim tornar-se sob as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo, bem como dos bônus de adimplemento, serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, desde a sua origem até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

§ 3º No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fidejussória coletiva.

§ 4º A garantia real do imóvel rural será desmembrada em parcelas, ficando asseguradas a viabilidade técnica do empreendimento, as reservas legais e áreas de preservação permanente, bem como sua averbação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com o gravame hipotecário em nome do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 5º Os elementos de despesa que compõem os custos decorrentes do processo de individualização, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como os procedimentos para a regularização dos empreendimentos e demais disciplinamentos necessários à plena aplicação do disposto neste artigo serão regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 6º O CMN estabelecerá o prazo para adesão ao processo de individualização de que trata este artigo.

Art. 27. Os arts. 2º e 15-B da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

.....

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do **caput** deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º.....

.....

II - a parcela do saldo devedor apurado na data de repactuação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008, observado o seguinte:

....."(NR)

"Art. 15-B. .....

§ 1º Fica autorizada a concessão de rebate de até 50% (cinqüenta por cento) do saldo devedor das operações, para sua liquidação integral até 2010.

§ 2º O ônus do rebate estabelecido no § 1º deste artigo será assumido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito de suas disponibilidades para execução do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 3º O Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação do disposto neste artigo, inclusive a forma para a concessão do rebate estabelecido no § 1º deste artigo."(NR)

Art. 28. Aplicam-se aos financiamentos de que trata o inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuados com recursos exclusivos do FNE e com valor original entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), os bônus de adimplência do referido parágrafo.

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, **pro rata die**, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I do **caput** deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até 4 (quatro) anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de 1 (um) ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será considerado a partir da data da renegociação.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

Art. 30. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 3 (três) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o **caput** deste artigo deve ter sido motivada por:

I - dificuldade de comercialização dos produtos;

II - frustração de safras por fatores adversos; ou

III – eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o **caput** deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

§ 4º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola e pecuária da safra 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º deste artigo e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo.

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação reclassificada para o FNE deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II - a nova operação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo ficará sob risco exclusivo e integral do agente financeiro do FNE;

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE, definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para a renegociação de dívidas.

§ 1º As operações renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou ainda enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, que se enquadrem nas condições estabelecidas neste artigo e forem reclassificadas para o FNE poderão ser renegociadas na forma dos arts. 2º, 1º e 3º desta Lei, respectivamente.

§ 2° Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2008, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase III, observando que:

I – o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, **pro rata die**, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da contratação da nova operação;

II – será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo vencido ajustado, na forma do inciso I deste parágrafo;

III – a nova operação deverá ser contratada mediante a formalização de novo instrumento de crédito, sob as seguintes condições:

a) limite de crédito: saldo devedor total remanescente, após o ajuste do saldo vencido e a amortização mínima de 2% (dois por cento);

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: mesma posição de risco do contrato original;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte;

e) garantias: as usuais do crédito rural, mantendo vinculado em garantia os imóveis que tenham sido objeto de financiamento.

§ 3° Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao **del credere** a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do § 4° do art. 9°-A da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 32. Caso o mutuário realize, na data da renegociação, a liquidação total da dívida nas condições estabelecidas nesta Lei, conforme o enquadramento da operação, os agentes financeiros podem dispensar a formalização dos contratos ou aditivos referentes à renegociação de dívida, mantendo os registros dos respectivos descontos, rebates e bônus da operação em seus sistemas para fins de fiscalização e controle.

Art. 33. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Lei e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

§ 1° Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida, desde que o mutuário desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a instituição financeira para discussão da dívida a ser alongada ou liquidada.

§ 2° O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de setembro de 2008.

Art. 34. As instituições financeiras ficam autorizadas a renegociar as dívidas de que trata esta Lei, de pessoa física ou jurídica com débitos com a União, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Art. 35. Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de crédito.

Art. 36. O art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. .....

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas."(NR)

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 38. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de dezembro de 2008.

....."(NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

.....

§ 10. A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto."(NR)

Art. 39. O art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o **caput** deste artigo."(NR)

Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 41. O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nos arts. 1º a 40 desta Lei, inclusive no que se refere à fixação de prazo para que os mutuários solicitem a renegociação, para a amortização mínima do saldo vencido e para a formalização da repactuação pelos agentes financeiros.

Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.

Parágrafo único. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o **caput** deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 43. O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado

nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional."(NR)

Art. 44. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 4% (quatro por cento) ao ano.

.....

§ 6º No caso de inclusão de município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º deste artigo será elevado para 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data de vigência da referida alteração da situação.

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência."(NR)

Art. 45. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos seguintes encargos:

I - para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 9% (nove por cento) ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento ao ano); e

4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

III - a partir de 1° de janeiro de 2008:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Pronaf: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 8,50% (oito inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

c) operações comerciais e de serviços:

1 microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano

2 empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3 empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano e

4 empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano.

§ 1 Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei n° 11.322, de 13 de julho de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações já possuam.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, ou do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 46. Fica autorizada a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar e reclassificadas para o FCO com base no art. 6º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, nas condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para as operações de crédito rural inadimplentes ou adimplentes, respectivamente.

Parágrafo único. A partir de 2009, as operações reclassificadas com base no art. 6º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, ou renegociadas nos termos dos arts. 29 ou 30 desta Lei, seguem as condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste.

Art. 47. O art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA."(NR)

Art. 48. Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º .....
>
> § 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.
>
> § 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."(NR)

"Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do **caput** deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações."(NR)

"Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do **caput** e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei."(NR)

"Art. 4º .....

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

§ 2º A subvenção econômica a que se refere o **caput** deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais."(NR)

Art. 49. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de portaria conjunta, os critérios para o provisionamento relativo às operações com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociadas com base nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado a criar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ação emergencial de apoio aos agricultores familiares, com o objetivo de propiciar condições de recuperação de sua capacidade produtiva e renda, localizados em Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle.

§ 1º O benefício a ser concedido deverá ser utilizado para liquidação ou amortização de financiamentos contraídos no âmbito do Pronaf por agricultores familiares enquadrados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser limitado ao valor do financiamento de cada mutuário.

§ 2º Os mutuários de financiamentos do Pronaf que estejam amparados no Proagro, no Proagro Mais ou em outro seguro da produção, desde que o fator gerador da perda na produção esteja previsto como causa de indenização pelo referido seguro, não poderão receber os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, para cada situação de emergência passível de enquadramento na ação a que se refere o **caput** deste artigo, os critérios de enquadramento dos Municípios e dos agricultores a serem beneficiados, os limites da subvenção por mutuário e as demais condições operacionais.

§ 4º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários.

Art. 51. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Integração Nacional aferir a caracterização da situação de calamidade ou de emergência e a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação, bem como definir a abrangência das ações a serem adotadas.

§ 2º As transferências de que trata o **caput** deste artigo somente poderão ser realizadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da aferição a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 3º a 7º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, às transferências de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 52. Os arts. 1º, 6º, 8º e 11 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

.....

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico."(NR)

"Art. 6º .....

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

....."(NR)

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei.

.....

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do **caput** deste artigo."(NR)

"Art. 11. .....

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º desta Lei, conforme dispuser o regulamento.

....."(NR)

Art. 53. Fica o gestor do Funcafé autorizado a financiar a liquidação de dívidas de café vinculadas à Cédula de Produto Rural – CPR, física ou financeira, com vencimento contratual previsto até 31 de dezembro de 2007, inclusive aquelas com vencimento até 2007 substituídas para vencimento em 2008, emitidas por produtores rurais ou suas cooperativas, observadas as seguintes condições:

I – prazo de reembolso: até 4 (quatro) anos, sendo que a primeira parcela pode ter vencimento previsto até 31 de outubro de 2009;

II – encargos financeiros: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – risco da operação: integral dos agentes financeiros;

IV - **spread** bancário: até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

V – total de recursos: até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º Caberá ao CMN regulamentar as disposições deste artigo e os prazos para contratação da operação, que não poderão ser inferiores a 90 (noventa) dias depois de publicado o regulamento desta Lei.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, fica autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2010/2011.

Art. 54. O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1° Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2° As portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento."(NR)

Art. 55. O art. 3° da Lei n° 10.978, de 7 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

§ 1° Os ganhos decorrentes da variação a menor da TJLP, fixada pelo Conselho Monetário Nacional no momento do estabelecimento das condições do programa, e apurados a partir do 3° (terceiro) ano da operação deverão ser recolhidos pelo BNDES à Secretaria do Tesouro Nacional, atualizados pela TJLP.

§ 2° As despesas decorrentes do disposto no **caput** deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 3° O disposto no **caput** deste artigo estende-se aos financiamentos contratados a partir de 1° de julho de 2004."(NR)

Art. 56. Fica autorizado o Poder Executivo a definir condições para a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - PRODEX, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - PRORURAL ou do FNO-Especial.

Parágrafo único. Para a repactuação ou liquidação das operações de que trata o **caput** deste artigo poderão ser concedidos bônus de adimplência ou descontos, os quais serão suportados pelo FNO.

Art. 57. Fica a União autorizada a criar linha de crédito de até R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), com recursos das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda, para refinanciar dívidas originárias de crédito rural contratadas por meio de cooperativas de crédito singulares ou centrais no âmbito do Pronaf, ainda que a operação tenha sido liquidada pelo agente financeiro, mediante débito do valor da dívida na conta da respectiva cooperativa, nas seguintes condições:

I – o saldo devedor atualizado poderá ser renegociado por até 3 (três) anos, podendo a primeira parcela vencer até 2009;

II – aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos grupos do Pronaf;

III – risco da operação: exclusivo do agente financeiro.

§ 1º Somente poderão ser incluídas no refinanciamento de que trata o **caput** as operações de crédito de custeio rural contratadas ao amparo do Pronaf para os grupos C e D nas safras 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006.

§ 2º Para acessar a linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo para seus cooperados, as cooperativas de crédito deverão atualizar os saldos devedores das operações desde a data do vencimento das parcelas até a data de concessão da nova operação de crédito, pelos encargos de adimplência previstos nos contratos originais, acrescidos de até 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

§ 3º Eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do disposto no § 2º deste artigo constituem ônus exclusivos das respectivas cooperativas.

§ 4º Os recursos serão liberados mediante a assinatura de assunção da dívida pelo mutuário e com aval das respectivas cooperativas.

§ 5º As operações de crédito efetuadas com base neste artigo, desde que referentes às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, poderão ser liquidadas com os descontos previstos para os respectivos grupos e safras de contratação estabelecidos no § 1º do art. 14 desta Lei.

§ 6º O ônus referente aos descontos para liquidação de que trata o § 5º deste artigo bem como os custos da equalização das novas operações serão suportados pelo Tesouro Nacional.

§ 7º O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 58. Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas das operações destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, contratadas até 31 de dezembro de 2001 e em contencioso judicial, da seguinte forma, mediante acordo nos autos:

I – o saldo devedor será consolidado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP em 15 de julho de 2008;

II – os pagamentos serão efetuados trimestralmente, com vencimento final em 15 de julho de 2023;

III – o saldo devedor, consolidado conforme o inciso I do **caput** deste artigo, será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º Caso os pagamentos sejam efetuados rigorosamente em dia até 15 de julho de 2020, o pagamento das parcelas vincendas entre 15 de outubro de 2020 e 15 de julho de 2023 será dispensado.

§ 2º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito às condições do contrato original, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 3º O devedor deverá manifestar seu interesse em renegociar sua dívida, na forma deste artigo, até 31 de dezembro de 2008.

§ 4º As cobranças judiciais a que se refere o **caput** deste artigo serão suspensas e assim permanecerão pelo período renegociado, conforme acordo nos autos.

Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

I – a revisão das garantias;

II – a redução das garantias em caso de excesso.

Art. 60. Ficam revogados o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de SETEMBRO de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

ANEXO II

Funcafé: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 (R$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R$)
	2008	2009	2010	
Até 10	25	22	20	-
Acima de 10 até 50	20	17	15	500,00
Acima de 50 até 100	15	12	10	3.000,00
Acima de 100 até 500	12	9	7	6.000,00
Acima de 500	10	7	5	16.000,00

ANEXO III

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00

ANEXO IV

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00

ANEXO V

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

ANEXO VI

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00
Acima de 500	20	35.500,00

ANEXO VII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50 até 100	25	3.000,00
Acima de 100 até 500	20	8.000,00
Acima de 500	15	33.000,00

ANEXO VIII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50 até 100	10	2.500,00
Acima de 100 até 500	5	7.500,00
Acima de 500	5	7.500,00

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

*** A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.**

ANEXO XI

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	E	20%
2004/2005	C ou D	30%
	E	20%
2005/2006	C ou D	20%
	E	15%

(*) EM DESTAQUE A PARTE VETADA

VETO PARCIAL Nº 43, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008

(oriundo da Medida Provisória nº 431/2008)

(Mensagem nº 135/2008-CN – nº 729/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (MP nº 431/08), que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004; dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias; Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 14-A da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, inserido pelo art. 15 do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 14-A. A diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte da tabela de vencimentos da carreira de que trata esta Lei é constante."

Razão do veto

"O dispositivo incorre em vício de iniciativa, uma vez que afronta a alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso I do art. 63 da Constituição. Os dispositivos afrontados dispõem, respectivamente, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a 'criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração' e que não se admite aumento da despesa prevista 'nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República', ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.

Ora, ao estabelecer no Projeto de Lei de Conversão que 'diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte da tabela de vencimentos da carreira de que trata esta Lei é constante', a medida subseqüente seria a obrigatoriedade da revisão das tabelas de remuneração, que não foram construídas de acordo com esta regra, ou seja, estaria sendo imposta ao Poder Executivo regra de reajuste de remuneração, que é de sua alçada privativa, e com aumento de despesa, portanto inconstitucional.

Ademais, nos termos do art. 37, inciso XIII, da Constituição, é vedada qualquer forma de vinculação remuneratória."

Art. 175

"Art. 175. A compensação dos efeitos financeiros gerados pelos resultados da primeira avaliação de desempenho das gratificações instituídas por esta Lei, caso haja diferenças pagas a maior a compensar, poderá ser dispensada mediante ato do Poder Executivo."

Razões do veto

"As Gratificações de Desempenho instituídas pela Medida Provisória nº 431, de 2008, são pagas em função do resultado da avaliação do desempenho individual do servidor e do desempenho da instituição.

Se acatada a proposta de inclusão do art. 175, o servidor que obtiver pontuação insuficiente no primeiro período de avaliação, poderá receber a sua Gratificação acima do condizente com o seu real desempenho, o que contraria o princípio constitucional da eficiência no serviço público, conforme disposto no **caput** do art. 37 da Constituição, além de caracterizar forma inadequada de aplicação dos recursos públicos.

Ademais, a não compensação de valores pagos a maior implica aumento de despesa e, por conseqüência, afronta a alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso I do art. 63 da Constituição"

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 431/2008)

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a

Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I
Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º .....

.....

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 7º-A Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos,

observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

"Art. 7º-B A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas."

"Art. 8º-A A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 4º Os Anexos III e V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, os Anexos I e II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 6º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos V-A e V-B na forma dos Anexos V e VI desta Lei, respectivamente.

Seção II
Do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A desta Lei serão implementados, progressivamente, nos meses

de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC;

III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCUL, observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei."

"Art. 2º-B A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º de março de 2008."

"Art. 2º-C Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural -

GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

§ 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 2º-D Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B desta Lei e na Tabela C do Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 2º-E Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta

Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes

máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças *pagas a maior ou a menor*.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida *no* **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC."

"Art. 2º-F A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei."

"Art. 2º-G É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos."

Art. 9º Os Anexos I e II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XI e XII desta Lei.

Art. 10. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos VII, VIII IX e X desta Lei.

Art. 11. Em razão do disposto nos arts. 2º-C e 2º-D da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação

Específica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput** deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAC de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTEMPCULT ou GEAAC, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção III
Do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei." (NR)

"Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

"Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

....." (NR)

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.

Art. 14. Fica reaberto, até 14 de julho de 2008, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o **caput** deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10. .....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º deste artigo serão estabelecidos em Portaria conjunta dos

Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação." (NR)

"Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, *passa a ser de 18 (dezoito)* meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à *Progressão por Mérito* Profissional de que trata o **caput** deste artigo, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão."

"Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 14-A. A diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte da tabela de vencimentos da carreira de que trata esta Lei é constante."

"Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos *cargos vagos* ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às redistribuições de *cargos entre* Instituições Federais de Ensino."

Art. 16. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo I-C, nos termos do Anexo XIV desta Lei.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo XV desta Lei.

Seção IV
Da Carreira do Magistério Superior - CMS

Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de

1987, lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

§ 1º Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 2º A GTMS integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 19. Em razão do disposto no art. 18 desta Lei, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de que trata a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

§ 1º A GED, referida no **caput** deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18 desta Lei.

§ 2º *Observado o disposto no* ***caput*** *e no § 1º* deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.

Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Retribuição por Titulação - RT; e

III - Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS a que se refere o art. 18 desta Lei; e

IV - o acréscimo de percentual de que trata o art. 6º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de

abril de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII desta Lei.

Art. 22. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009."

"Art. 7º-A A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A desta Lei.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente."

"Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o **caput** deste artigo integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente."

Art. 23. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-B, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Seção V
Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - PEDPF

Art. 25. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal são os fixados no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

....." (NR)

"Art. 4º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial

Federal - GEAPF, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão perceber a GDATPF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

§ 3º Observado o disposto no inciso VI do **caput** deste artigo e no inciso I do § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até a data de instituição da GDATPF deverão ser deduzidos dos valores percebidos pelo servidor a título de GDATPF a partir de 1º março de 2008, em decorrência do disposto no § 1º do art. 4º-C desta Lei." (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A Fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 2º A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo III desta Lei."

"Art. 4º-B Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPF são os estabelecidos no Anexo IV desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 4º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal – GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A GDATPF será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 4º-D É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos."

"Art. 4º-E A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - *GTEMPPF*.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico do servidor integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, conforme valor estabelecido no Anexo II desta Lei."

"Art. 9º.....

.....

§ 3º É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça." (NR)

Art. 27. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal passa a ser a constante do Anexo XX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI desta Lei.

Art. 28. A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos Anexos III, IV e V, nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII e XXIV.

Art. 29. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar nos termos do Anexo XXV desta Lei.

Art. 30. Em razão do disposto nos arts. 4º-A, 4º B e 4º-C da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º A GTEMPPF, a GEAAPF e a GDAPF de que tratam, respectivamente, os arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao

servidor a título de GTEMPPF ou GEAAPF e GDAPF, conforme o nível do servidor, a partir de 1º de março de 2008.

Seção VI
Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário – PCRDA

Art. 31. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A desta Lei."

"Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

III - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA."

"Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei."

"Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei."

Art. 32. Os arts. 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o

somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado)." (NR)

"Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do **caput** deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, III-A e V-A, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII desta Lei, respectivamente.

Art. 34. Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar nos termos dos Anexos XXIX e XXX desta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VII
Da Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA

Art. 35. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B desta Lei."

"Art. 4º-A Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008."

"Art. 4º-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA."

"Art. 4º-C A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da

Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPRA incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente."

"Art. 4º-D Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei."

Art. 36. Os arts. 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens." (NR)

"Art. 9º .....

.....

II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível.

....." (NR)

"Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º desta Lei, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992." (NR)

Art. 37. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, I-B e V, respectivamente, na forma dos Anexos XXXI, XXXII e XXXIII desta Lei.

Art. 38. Os Anexos II e III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos XXXIV e XXXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII
Da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST

Art. 39. O art. 5º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)

Art. 40. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5°-D desta Lei.

§ 1° A partir de 1° de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5°-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2° O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1° deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 5°-B Fica instituída, a partir de 1° de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1° A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo **caput** deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de

2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 5º-C Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinquenta centavos).

§ 1º A gratificação a que se refere o **caput** deste artigo gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009.

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 5º-D A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C desta Lei, a partir das datas nele especificadas."

"Art. 7º-A A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 7º-B No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta

Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7°-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4° do art. 2° desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3° e 4° do art. 2° desta Lei."

"Art. 7°-C Em função do disposto nos arts. 7°-A e 7°-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3° e 5° do art. 2° desta Lei ficam alterados para julho de 2011."

Art. 41. A partir de 1° de fevereiro de 2009, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passa a ser a constante do Anexo XXXVI, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXVII desta Lei.

Art. 42. A Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, IV-B e IV-C na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL desta Lei, respectivamente.

Seção IX
Da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 43. O art. 5° da Lei n° 10.833, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1° de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites:

....." (NR)

Art. 44. A Lei n° 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5°-A Fica instituída, a partir de 1° de fevereiro de 2008, a Gratificação de

Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão.

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o **caput** deste artigo que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação

somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º deste artigo e no inciso III do § 5º deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 5º-B A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 5º-C A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA."

Art. 45. A partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A GDFFA de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, não pode ser percebida cumulativamente com a GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDAFA de 1º de fevereiro de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos,

conforme o caso, da diferença do valor devido ao servidor a título de GDFFA, a partir de 1º de fevereiro de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

Art. 46. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XLI desta Lei.

Art. 47. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida de Anexo IV, nos termos do Anexo XLII desta Lei.

Seção X
Dos Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 48. A partir de 1º de abril de 2008, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível.

....." (NR)

Art. 49. O Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLIV desta Lei, e o Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XLIII, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas nos referidos Anexos.

Art. 50. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** deste artigo não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** deste artigo."

Art. 51. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A desta Lei."

"Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei."

"Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no

caput deste artigo não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** deste artigo."

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XIII-A e XIV-A, respectivamente, nos termos dos Anexos XLV, XLVI e XLVII desta Lei.

Seção XI
Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54 desta Lei, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do **caput** deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, passa a ser a constante do

Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX desta Lei.

Art. 57. O Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo L desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XII
Da Carreira de Policial Rodoviário Federal

Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional;

III - classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e

IV - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes

rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

....." (NR)

"Art. 3º.....

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos 3 (três) anos ou até obter o direito à promoção à classe subseqüente.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente Operacional, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração." (NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, 3.000 (três mil) cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no **caput** deste artigo, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com 13.098 (treze mil e noventa e oito) cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o **caput** deste artigo, são válidos para o ingresso na Classe de Agente da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Art. 60. Os Anexos I e II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII desta Lei.

Art. 61. O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIII
Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PEDPRF

Art. 62. O art. 11 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 63. A Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei."

"Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei."

"Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A desta Lei.

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior."

"Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, a partir das datas nele especificadas."

"Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio

Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas."

"Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos."

"Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do

Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal."

"Art. 19-A. É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça."

Art. 64. A Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII e LVIII desta Lei.

Art. 65. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo LIX desta Lei.

Art. 66. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 11-A e nos arts. 11-B, 11-C e 11-D da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º A GTEMPPRF, a GEAAPRF, a GDATPRF e a GDATA não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPRF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPRF, GEAAPRF e GDATPRF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção XIV

Dos Servidores em Efetivo Exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Art. 67. Os arts. 32 e 36 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º .....

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

....." (NR)

"Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional

nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do **caput** deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (*Revogado*).

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 68. O Anexo XV da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XV
Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA

Art. 69. Fica estruturado, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 70. Integram o PCCHFA as seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades relativas à área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas - HFA;

II - Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução nas áreas de enfermagem, farmácia, psicologia, fisioterapia, odontologia, serviço social, fonoaudiologia, nutrição, química, física nuclear e outras atividades da área de saúde, de nível superior, desenvolvidas no âmbito do HFA;

III - Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário, com atribuições voltadas para a execução de atividades de nível

intermediário nas áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécnica, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA; e

IV - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo das Carreiras e demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, são estruturados na forma do estabelecido no Anexo LXI desta Lei.

§ 2º As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o HFA serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2009, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 71. O ingresso nos cargos das Carreiras do PCCHFA dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo mediante habilitação em concurso público constituído de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - cargos de Médico e de Especialista em Atividades Hospitalares: curso superior completo, em nível de graduação, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso;

II - cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, se for o caso, habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público para provimento dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário que compõem o PCCHFA poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de atuação, exigindo-se, quando couber, registro no respectivo Conselho de Classe, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º Os cargos referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 70 desta Lei poderão ser desdobrados em áreas de especialização por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCHFA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção de que trata o **caput** deste artigo far-se-á com a observância das seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e

d) existência de vaga.

§ 3º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 2º deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão funcional ou promoção até a data em que a progressão funcional e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 74 desta Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação do art. 93 desta Lei.

§ 6º O quantitativo de cargos ocupados em cada Carreira referida no art. 70 desta Lei não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I - na classe Especial: 10% (dez por cento);

II - nas classes C e Especial: 30% (trinta por cento); e

III - nas classes B, C e Especial: 60% (sessenta por cento).

Art. 73. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 72 desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 74. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 73 desta Lei e até 31 de julho de 2009, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 75. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA.

Art. 76. A GDAHFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do HFA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do HFA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII desta Lei.

Art. 78. A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 79. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de concessão da GDAHFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

Art. 80. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em portaria do dirigente máximo do HFA, observado o disposto no art. 144 desta Lei.

Art. 81. Os valores a serem pagos a título de GDAHFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXII desta Lei, observados as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 82. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por) cento de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 83. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

Art. 84. O titular de cargo efetivo do PCCHFA em efetivo exercício no HFA, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a GDAHFA conforme disposto no art. 154 desta Lei.

Art. 85. O titular de cargo efetivo integrante do PCCHFA, quando não se encontrar em exercício no HFA, fará jus à GDAHFA conforme disposto no art. 155 desta Lei.

Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do **caput** deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 87. A GDAHFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 88. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de certificado de Especialização, de títulos de mestre e de doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII desta Lei.

§ 1º A vantagem a que se refere o **caput** deste artigo será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º O pagamento poderá retroagir até 1º de março de 2008 se o certificado ou diploma tiver sido obtido em data anterior a 14 de maio de 2008.

§ 3º Os cursos de doutorado, de mestrado e de especialização para os fins previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 4º Para fins de percepção da vantagem referida no **caput** deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

Art. 89. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV desta Lei.

Art. 90. A estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA;

III - Retribuição por Titulação - RT, observado o disposto no art. 88 desta Lei; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, observado o disposto no art. 89 desta Lei.

Art. 91. Os integrantes do PCCHFA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 92. A partir de 1º de março de 2008 os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCHFA são os constantes do Anexo LXV desta Lei.

Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do **caput** do art. 70 desta Lei, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 94. O enquadramento dos servidores no PCCHFA não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 95. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCHFA com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Médica e aos demais cargos de médico do PCCHFA cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 97. Os ocupantes dos cargos de médico do PCCHFA poderão, mediante opção, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, na forma do Anexo LXVII desta Lei.

Art. 98. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA será estabelecida em ato do dirigente máximo do HFA.

Art. 99. Fica vedada a redistribuição de cargos ocupados integrantes do PCCHFA para outros órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e a redistribuição de cargos ocupados de outros órgãos ou entidades para o Quadro de Pessoal do HFA.

Art. 100. Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de

1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente.

Art. 101. Os cargos ocupados pelos servidores enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93 desta Lei, à medida que vagarem, serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, a habilitação legal e o nível correspondente.

Parágrafo único. São extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar que não possuírem atribuições, habilitação legal e nível correspondente nas Carreiras do PCCHFA.

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 103. A aplicação do disposto nesta Lei em relação ao PCCHFA, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:

I – 512 (quinhentos e doze) cargos de Médico, na Carreira Médica;

II – 236 (duzentos e trinta e seis) cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e

III - 836 (oitocentos e trinta e seis) cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.

Seção XVI
Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei.

Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo e os de que trata o § 6º do art. 125 desta Lei serão

enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX desta Lei.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 desta Lei.

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo e o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, que integram os Quadros de

Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, 354 (trezentos e cinqüenta e quatro) cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no **caput** deste artigo, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do **caput** do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o **caput** deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Seção XVII
Do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX desta Lei.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do **caput** do art. 122 desta Lei os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 desta Lei; e

II - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nas respectivas Carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante dos Anexos LXXV e LXXXI desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a

ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante dos Anexos LXXVI e LXXXII desta Lei.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva Carreira do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contado a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Os servidores referidos no inciso II do **caput** deste artigo poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 desta Lei, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação desta Lei.

Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 122 desta Lei.

Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do **caput** do art. 122, ressalvados os cargos referidos no § 6º do art. 125 desta Lei.

Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 desta Lei e o enquadramento nas Carreiras de que trata o art. 122 desta

Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 129. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores de Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 130. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira

de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do **caput** do art. 122 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o **caput** deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 desta Lei, exigir-se-á habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 134. Ficam instituídas:

I - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal; e

II - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV desta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;

IV - Gratificação Específica de Docência - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

V - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de abril de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que optarem pelo enquadramento na

Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, nos termos do art. 122 desta Lei, ou que exercerem a opção referida no § 6º do art. 125 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV desta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº

7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes C e D, que, à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Aos servidores referidos no § 4º deste artigo que exercerem a opção prevista no § 6º do art. 125 desta Lei aplica-se o disposto no § 4º do art. 120 desta Lei.

§ 6º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 139. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 140. Fica instituído sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e

II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal.

Art. 141. Para os fins previstos nesta Lei, define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades, tendo como referência as metas globais e intermediárias dos órgãos e

entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil, de que trata o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, conforme disposto nos incisos I e II do art. 144 e no art. 145 desta Lei.

Art. 142. A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Art. 143. A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.

Art. 144. As metas institucionais serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte:

I - metas globais referentes à organização como um todo, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas institucionais globais.

§ 1º As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do órgão ou entidade, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os resultados alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas estabelecidas pelas entidades da administração indireta deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais dos órgãos da administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 3º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, inclusive em sítio eletrônico.

§ 4º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 145. As metas de desempenho individual e as metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o Plano de Trabalho de cada unidade do órgão ou entidade e, salvo

situações devidamente justificadas, previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho a que se refere o **caput** deste artigo é o documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho referidas nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 149 desta Lei.

Art. 146. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista no art. 154 ou no inciso III do **caput** do art. 155 desta Lei poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada.

Art. 147. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.

Art. 148. Para fins do cálculo da parcela referente à avaliação institucional poderão ser considerados os resultados obtidos na avaliação:

I - do Plano de Trabalho, cuja pontuação corresponderá ao índice de cumprimento das ações que o integram, devidamente ponderadas;

II - do desempenho da equipe de trabalho realizada pelos seus integrantes, mediante consenso;

III - realizada pelos usuários internos ou externos de cada unidade de trabalho;

IV - das condições de trabalho feita pelos integrantes de cada equipe de trabalho; e

V - do desempenho do órgão ou entidade no alcance das metas referidas no inciso I do **caput** do art. 144 desta Lei.

Parágrafo único. Os pontos resultantes das condições de trabalho de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo serão utilizados como fator de correção para a

pontuação obtida de acordo com os incisos I, II e III do **caput** deste artigo.

Art. 149. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais, a que se refere o inciso I do **caput** do art. 144 desta Lei;

II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os arts. 144 e 145 desta Lei;

III - acompanhamento do desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 160 desta Lei, de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

IV - avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;

V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

VI - publicação do resultado final da avaliação; e

VII - retorno aos avaliados, visando a discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.

Art. 150. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de 12 (doze) meses, à exceção do primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior à estabelecida neste artigo.

Art. 151. O primeiro ciclo de avaliação terá início 30 (trinta) dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o **caput** do art. 144 desta Lei, observado o disposto nos arts. 162 e 163 desta Lei.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação de que trata o **caput** deste artigo, ressalvadas situações previstas em legislações específicas, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 152. A partir do segundo ciclo, as avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas anualmente e processadas no mês subseqüente ao da consolidação.

§ 1º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho

previsto no art. 145 desta Lei por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um ciclo de avaliação completo.

§ 2º O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subseqüente ao de processamento das avaliações.

Art. 153. Os servidores ativos beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 154. Os titulares de cargos efetivos que fazem jus às gratificações de desempenho em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 155. Os ocupantes de cargos efetivos que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:

I - quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira ou Plano de Cargos a que pertence o servidor ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, quando requisitados pela Justiça Eleitoral e nas demais hipóteses de requisição previstas em leis específicas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I do **caput** deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II

do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no art. 154 desta Lei e no inciso III do **caput** deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

Art. 156. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 154 e 155 desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 157. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 1º A partir de janeiro de 2011, para os órgãos ou equipes de trabalho que não implementarem a sistemática de avaliação de desempenho prevista nesta Lei, passa a ser utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de desempenho institucional o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão ou entidade de lotação constante do Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 160. Serão compostas Comissões de Acompanhamento instituídas por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade, as quais participarão de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

§ 1º As Comissões de Acompanhamento serão formadas por representantes indicados pela administração do órgão ou da entidade e por membros indicados pelos servidores.

§ 2º As Comissões de Acompanhamento deverão julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.

Art. 161. Fica criado o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de:

I - propor os procedimentos gerais referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles;

II - revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a 3 (três) anos;

III - realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; e

IV - examinar os casos omissos.

§ 1º O Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho terá sua composição estabelecida em regulamento, assegurada a participação paritária de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e do conjunto das entidades representativas dos servidores públicos do Poder Executivo.

§ 2º A duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho do Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 162. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual, coletiva e institucional global serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, observada a legislação vigente.

Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 desta Lei para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, instituída na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, instituída na Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, instituída na Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, instituída por esta Lei;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída na Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VIII - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, instituída na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para fins de percepção das gratificações de que trata o **caput** deste artigo deverão seguir a sistemática para avaliação de desempenho prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO III
DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VI - .....

.....

b) de identificação e demarcação territorial;

.....

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações *existentes ou as decorrentes de aumento* transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e

.....

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

....." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 4º .....

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do **caput** do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos II e IV e das alíneas *d*, *f* e *m* do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei;

.....

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII e VIII do **caput** do art. 2º desta Lei;

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. .....

I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas *b*, *d*, *f* e *m* do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

.....

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h* e *l* do inciso VI e do inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas *h*, *i*, *j* e *l* do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 9º.....

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 167. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 22 de julho de 2005.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 168. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

"Art. 30-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para cargos do Quadro de Pessoal da Fiocruz do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos

cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal da Fiocruz, existentes na data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 14, 17, 18, 22 e 23 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo VII desta Lei."

Art. 169. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-B:

"Art. 16-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII desta Lei; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo."

Art. 170. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LXXXVI desta Lei.

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente." (NR)

Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do **caput** deste artigo.

....." (NR)

"Art. 41. .....

.....

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo." (NR)

"Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no **caput** deste artigo, os requisitos do **caput** do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B." (NR)

"Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)." (NR)

"Art. 117. .....

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do **caput** deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses." (NR)

Art. 173. Em caráter excepcional, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2009, os prazos de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos na alínea *d* do inciso VI do **caput** do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 174. O art. 17 da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor de universidades federais, bem como de diretor e vice-diretor de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, aplicam-se, para *fins de inclusão na lista tríplice objetivando a* recondução, a estrutura da Carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Parágrafo único. Na primeira eleição após o início da vigência desta Lei, poderão

concorrer à inclusão na lista tríplice, para efeito de nomeação para os cargos de reitor e vice-reitor, bem como de diretor e vice-diretor, além dos doutores, os professores posicionados nos 2 (dois) níveis mais elevados, dentre os efetivamente ocupados, do Plano de Carreira vigente na respectiva instituição." (NR)

Art. 175. A compensação dos efeitos financeiros gerados pelos resultados da primeira avaliação de desempenho das gratificações instituídas por esta Lei, caso haja diferenças pagas a maior a compensar, poderá ser dispensada mediante ato do Poder Executivo.

Art. 176. Ficam revogados:

I - a partir de 14 de maio de 2008:

a) o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992;

c) a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998;

d) o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

e) os arts. 7º, 10, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

f) o art. 134 e os Anexos IV e XXVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

g) o art. 6º, os §§ 5º, 6º e 7º do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26 e o Anexo VI da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

h) o art. 17 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

i) os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

j) os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e o Anexo V da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

l) o art. 8º e o Anexo V da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

m) a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e

n) a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006;

II - a partir de 1º de janeiro de 2009:

a) o art. 4º-A e o Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

b) o art. 11-B e o Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

c) o art. 2º-C e o Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

d) o art. 7º e o Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III - a partir de 1º de fevereiro de 2009:

a) os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

b) o art. 5º-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 177. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de setembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do PGPE

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006)

Em R$.

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	328,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	138,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

Tabela II - *Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior* do PGPE

(Efeitos financeiros *a partir* das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	665,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	I	548,86	1.488,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23
C	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99
	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
B	VI	487,79	1.328,12	1.493,04	2.086,66	2.628,32
	V	480,58	1.309,38	1.461,12	2.039,75	2.556,73
	IV	473,48	1.290,82	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,80	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,16	1.376,65	1.862,40	2.289,35
A	V	443,05	1.211,80	1.338,55	1.808,16	2.222,67
	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	I	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE

(Efeitos financeiros *a partir* das datas especificadas na Tabela *a seguir*)

EM R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
	II	435,12	1.303,16	1.303,16	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.281,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
C	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
	IV	430,37	1.178,82	1.269,09	1.654,44	1.820,78
	III	429,51	1.176,59	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
B	VI	425,67	1.166,60	1.236,63	1.591,49	1.741,09
	V	424,82	1.164,38	1.229,25	1.578,86	1.723,85
	IV	423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
	III	423,12	1.159,99	1.214,63	1.553,90	1.689,88
	II	422,28	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
	I	421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.656,56
A	V	419,34	1.150,15	1.190,86	1.506,74	1.632,10
	IV	418,50	1.147,97	1.183,56	1.494,78	1.615,94
	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,82	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Quadro I

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	422,96
	II	422,53
	I	422,11
C	VI	421,69
	V	421,27
	IV	420,85
	III	420,43
	II	420,01
	I	419,59
B	VI	419,17
	V	418,75
	IV	418,33
	III	417,91
	II	417,50
	I	417,08
A	V	416,66
	IV	416,25
	III	415,83
	II	415,42
	I	415,00

Quadro II

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.159,56
	II	1.158,46
	I	1.157,36

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS
(art. 7º)

a) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de julho de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.330,00	836,00	418,00
	II			
	I			
C	VI	1.276,80	760,00	410,40
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.238,80	737,20	399,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.216,00	722,00	383,60
	IV			
	III			
	II			
	I			

b) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de fevereiro de 2007

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.750,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.680,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.630,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.600,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

c) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de março de 2008

Em R$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.875,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.805,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.755,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.725,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 2º)

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE [1]	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

[1] A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

(Anexo II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 3º)

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 9º.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

(1) A partir de 1º de janeiro de 2009, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

QUADRO II

CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PGPE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO V

(Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,8700
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700
	I	17,5500	18,8300	21,3800	17,1300
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3900
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7248	9,8300
	II	11,0900	12,3800	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800
	IV	10,5200	11,7600	9,6545	8,2600
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
	IV	10,2200	11,4600	8,8518	7,6400
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO VI

(Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GEAAPGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	462,22	566,22	713,27
	II	409,00	453,42	513,34	649,88
	I	373,00	425,42	479,42	588,75

ANEXO VII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.530,04	3.383,00
	II	1.482,60	3.290,86
	I	1.436,63	3.201,23
C	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
	IV	1.309,63	2.940,99
	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
B	VI	1.156,83	2.628,32
	V	1.120,96	2.556,73
	IV	1.086,20	2.487,09
	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35
A	V	959,48	2.222,67
	IV	929,73	2.162,13
	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.066,41	1.923,11
	II	1.047,55	1.904,07
	I	1.029,03	1.885,22
C	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
	IV	983,13	1.820,76
	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
B	VI	922,67	1.741,09
	V	906,36	1.723,85
	IV	890,33	1.706,78
	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
A	V	835,56	1.632,10
	IV	820,81	1.615,94
	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.159,56
	II	784,30	1.158,46
	I	761,46	1.157,36

ANEXO VIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL – GTEMPCULT

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.852,96	856,70
	II	1.808,26	856,52
	I	1.764,60	856,19
C	VI	1.713,20	838,52
	V	1.671,80	838,14
	IV	1.631,36	837,63
	III	1.591,87	836,98
	II	1.553,30	836,21
	I	1.515,63	835,31
B	VI	1.471,49	818,42
	V	1.435,77	817,49
	IV	1.400,89	816,45
	III	1.366,83	815,29
	II	1.333,57	814,02
	I	1.301,09	812,64
A	V	1.263,19	796,52
	IV	1.232,40	795,13
	III	1.202,34	793,64
	II	1.172,98	792,06
	I	1.144,32	790,38

ANEXO IX

(Anexo V-B da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC

Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	787,17	462,00	713,27
	II	749,35	453,00	649,88
	I	713,20	425,00	588,75

ANEXO X

(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	12,41	15,77	22,67
	II	12,34	15,61	22,23
	I	12,27	15,46	21,79
C	VI	12,03	15,16	21,40
	V	11,96	15,01	20,98
	IV	11,89	14,86	20,57
	III	11,82	14,71	20,17
	II	11,75	14,56	19,77
	I	11,68	14,42	19,38
B	VI	11,45	14,14	18,91
	V	11,38	14,00	18,54
	IV	11,31	13,86	18,18
	III	11,24	13,72	17,82
	II	11,17	13,58	17,47
	I	11,10	13,45	17,13
A	V	10,88	13,19	16,71
	IV	10,82	13,06	16,38
	III	10,76	12,93	16,06
	II	10,70	12,80	15,75
	I	10,64	12,67	15,44

b) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	6,75	9,82	9,83
	II	6,71	9,66	9,68
	I	6,67	9,50	9,54
C	VI	6,54	9,31	9,35
	V	6,50	9,15	9,21
	IV	6,46	9,00	9,07
	III	6,42	8,85	8,94
	II	6,38	8,70	8,81
	I	6,34	8,55	8,68
B	VI	6,22	8,38	8,51
	V	6,18	8,24	8,38
	IV	6,14	8,10	8,26
	III	6,10	7,96	8,14
	II	6,06	7,83	8,02
	I	6,02	7,70	7,90
A	V	5,90	7,55	7,75
	IV	5,86	7,42	7,64
	III	5,83	7,30	7,53
	II	5,80	7,18	7,42
	I	5,77	7,06	7,31

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO XI

(Anexo I da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura [1]	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

[1] A partir de 1º de março de 2008, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕESDOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XII

(Anexo II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam não organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Pessoal do Ministério da Cultura, do IPHAN, da FUNARTE, da FBN e da FCP	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

(1) A partir de 1º de março de 2008, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II

Correlação dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura, a partir de 1º de março de 2008

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO
PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

<table>
<tr><td colspan="3">PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

_____, _____/_____/_____
Local e data

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</td></tr>
</table>

ANEXO XIV

(Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de maio de 2008:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R$	802,78	1																			
	P02	R$	831,66	2	1																		
	P03	R$	861,60	3	2	1																	
	P04	R$	892,62	4	3	2	1																
	P05	R$	924,75	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R$	958,04	6	5	4	3	1															
	P07	R$	992,53	7	6	5	4	2	1														
	P08	R$	1.028,26	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R$	1.065,28	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R$	1.103,63	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R$	1.143,36	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R$	1.184,52	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R$	1.227,16	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R$	1.271,34	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R$	1.317,11	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R$	1.364,53	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R$	1.413,65		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R$	1.464,64			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R$	1.517,26				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R$	1.571,89					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R$	1.628,47					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R$	1.687,10						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R$	1.747,83							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	1			
	P24	R$	1.810,76								16	14	13	12	11	9	8	7	6	2	1		
	P25	R$	1.875,94									15	14	13	12	10	9	8	7	3	2	1	
Teto CI	P26	R$	1.943,46									16	15	14	13	11	10	9	8	4	3	2	1
	P27	R$	2.013,44										16	15	14	12	11	10	9	5	4	3	2
	P28	R$	2.085,93											16	15	13	12	11	10	6	5	4	3
	P29	R$	2.161,02												16	14	13	12	11	7	6	5	4
	P30	R$	2.238,82													15	14	13	12	8	7	8	5
Teto DI	P31	R$	2.319,41													16	15	14	13	9	8	7	6
	P32	R$	2.402,91														16	15	14	10	9	8	7
	P33	R$	2.489,42															16	15	11	10	9	8
	P34	R$	2.579,04																16	12	11	10	9
	P35	R$	2.671,88																	13	12	11	10
Teto EI	P36	R$	2.768,07																	14	13	12	11
	P37	R$	2.867,72																	15	14	13	12
	P38	R$	2.970,96																	16	15	14	13
	P39	R$	3.077,91																		16	15	14
	P40	R$	3.188,72																			16	15
	P41	R$	3.303,51																				16

b) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2009:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R$	888,16	1																			
	P02	R$	920,13	2	1																		
	P03	R$	953,25	3	2	1																	
	P04	R$	987,57	4	3	2	1																
	P05	R$	1.023,12	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R$	1.059,95	6	5	4	3	1															
	P07	R$	1.098,11	7	6	5	4	2	1														
	P08	R$	1.137,64	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R$	1.178,60	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R$	1.221,03	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R$	1.264,99	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R$	1.310,53	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R$	1.357,71	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R$	1.406,59	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R$	1.457,23	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R$	1.509,69	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R$	1.564,04		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R$	1.620,35			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R$	1.678,68				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R$	1.739,11					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R$	1.801,72					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R$	1.866,58						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R$	1.933,78							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5				
	P24	R$	2.003,40								16	14	13	12	11	9	8	7	6				
	P25	R$	2.075,52									15	14	13	12	10	9	8	7				
Teto CI	P26	R$	2.150,24									16	15	14	13	11	10	9	8				
	P27	R$	2.227,65										16	15	14	12	11	10	9				
	P28	R$	2.307,85											16	15	13	12	11	10	1			
	P29	R$	2.390,93												16	14	13	12	11	2	1		
	P30	R$	2.477,00													15	14	13	12	3	2	1	
Teto DI	P31	R$	2.566,17													16	15	14	13	4	3	2	1
	P32	R$	2.658,55														16	15	14	5	4	3	2
	P33	R$	2.754,26															16	15	6	5	4	3
	P34	R$	2.853,41																16	7	6	5	4
	P35	R$	2.956,13																	8	7	6	5
Teto EI	P36	R$	3.062,55																	9	8	7	6
	P37	R$	3.172,80																	10	9	8	7
	P38	R$	3.287,02																	11	10	9	8
	P39	R$	3.405,35																	12	11	10	9
	P40	R$	3.527,94																	13	12	11	10
	P41	R$	3.654,95																	14	13	12	11
	P42	R$	3.786,53																	15	14	13	12
	P43	R$	3.922,85																	16	15	14	13
	P44	R$	4.064,07																		16	15	14
	P45	R$	4.210,38																			16	15
	P46	R$	4.361,95																				16

c) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2010:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação			Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R$	1.034,59	1																			
	P02	R$	1.071,84	2	1																		
	P03	R$	1.110,43	3	2	1																	
	P04	R$	1.150,41	4	3	2	1																
	P05	R$	1.191,82	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R$	1.234,73	6	5	4	3	1															
	P07	R$	1.279,16	7	6	5	4	2	1														
	P08	R$	1.325,23	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R$	1.372,94	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R$	1.422,37	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R$	1.473,58	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R$	1.526,83	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R$	1.581,59	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R$	1.638,53	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R$	1.697,52	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R$	1.758,63	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
	P17	R$	1.821,94		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R$	1.887,53			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R$	1.955,48				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R$	2.025,88					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
Teto BI	P21	R$	2.098,81					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R$	2.174,37						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R$	2.252,65							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R$	2.333,75								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R$	2.417,77									15	14	13	12	9	8	7	6				
Teto CI	P26	R$	2.504,81									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R$	2.594,98										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R$	2.688,40											16	15	12	11	10	9				
	P29	R$	2.785,18												16	13	12	11	10				
	P30	R$	2.885,45													14	13	12	11				
Teto DI	P31	R$	2.989,33													15	14	13	12	1			
	P32	R$	3.096,95													16	15	14	13	2	1		
	P33	R$	3.208,44														16	15	14	3	2	1	
	P34	R$	3.323,94															16	15	4	3	2	1
	P35	R$	3.443,60																16	5	4	3	2
Teto EI	P36	R$	3.567,57																	6	5	4	3
	P37	R$	3.696,00																	7	6	5	4
	P38	R$	3.829,06																	8	7	6	5
	P39	R$	3.966,91																	9	8	7	6
	P40	R$	4.109,72																	10	9	8	7
	P41	R$	4.257,67																	11	10	9	8
	P42	R$	4.410,95																	12	11	10	9
	P43	R$	4.569,74																	13	12	11	10
	P44	R$	4.734,25																	14	13	12	11
	P45	R$	4.904,68																	15	14	13	12
	P46	R$	5.081,25																	16	15	14	13
	P47	R$	5.264,18																		16	15	14
	P48	R$	5.453,69																			16	15
	P49	R$	5.650,00																				16

ANEXO XV

(Anexo IV da Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
B	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
C	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
D	Ensino médio completo	8%	-
	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
E	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XVI

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – GTMS

a) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.063,57	1.086,59	1.108,26	1.223,60	1.414,01
ASSOCIADO	004				1.153,81	1.295,01
	003				1.152,77	1.235,86
	002				1.144,95	1.233,32
	001				1.143,29	1.229,31
ADJUNTO	004	1.061,64	1.084,75	1.086,24	1.086,77	1.175,46
	003	1.060,82	1.083,84	1.084,16	1.084,62	1.171,93
	002	1.059,30	1.082,22	1.083,36	1.083,93	1.170,29
	001	1.058,83	1.081,59	1.082,47	1.082,79	1.169,29
ASSISTENTE	004	1.058,77	1.080,99	1.081,84	1.082,36	
	003	1.055,68	1.079,48	1.080,70	1.081,19	
	002	1.055,50	1.078,75	1.079,17	1.079,70	
	001	1.054,70	1.077,32	1.077,80	1.077,96	
AUXILIAR	004	1.053,18	1.076,40	1.076,68		
	003	1.051,91	1.071,33	1.072,46		
	002	1.049,69	1.069,21	1.071,03		
	001	1.047,89	1.067,51	1.068,01		

b) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.285,88	1.289,20	1.413,39	1.532,43	2.128,01
ASSOCIADO	004				1.531,43	1.916,90
	003				1.530,79	1.916,27
	002				1.530,15	1.915,65
	001				1.529,55	1.915,01
ADJUNTO	004	1.284,25	1.286,57	1.368,65	1.370,33	1.813,01
	003	1.283,67	1.284,01	1.360,29	1.368,01	1.811,61
	002	1.282,09	1.283,43	1.353,98	1.367,68	1.810,21
	001	1.281,51	1.282,64	1.352,77	1.367,35	1.808,81
ASSISTENTE	004	1.281,46	1.282,36	1.351,89	1.367,02	
	003	1.280,07	1.280,38	1.349,94	1.366,70	
	002	1.279,75	1.280,04	1.320,84	1.366,35	
	001	1.278,23	1.278,31	1.296,27	1.366,03	
AUXILIAR	004	1.276,28	1.276,61	1.277,51		
	003	1.274,76	1.275,56	1.275,94		
	002	1.272,10	1.272,21	1.272,86		
	001	1.268,87	1.269,16	1.269,90		

c) Carreira do Magistério Superior – Valores da GTMS para o Regime de *Dedicação Exclusiva*

Em R$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.494,72	1.559,21	1.790,28	2.324,00	4.282,94
ASSOCIADO	004				2.277,80	3.907,87
	003				2.245,75	3.826,33
	002				2.245,12	3.753,67
	001				2.244,50	3.690,40
ADJUNTO	004	1.494,39	1.494,73	1.675,99	2.018,39	3.293,63
	003	1.494,06	1.494,39	1.668,21	2.006,20	3.293,31
	002	1.493,73	1.494,07	1.660,59	2.004,80	3.292,96
	001	1.493,40	1.493,73	1.653,06	2.003,40	3.292,64
ASSISTENTE	004	1.493,07	1.493,40	1.639,73	1.941,80	
	003	1.492,74	1.493,07	1.633,24	1.940,40	
	002	1.492,41	1.492,74	1.627,19	1.939,01	
	001	1.492,25	1.492,58	1.621,62	1.937,61	
AUXILIAR	004	1.489,81	1.490,15	1.609,26		
	003	1.488,09	1.488,42	1.602,73		
	002	1.484,59	1.484,92	1.594,68		
	001	1.480,19	1.480,52	1.585,96		

ANEXO XVII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 2006)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA *CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR*

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
ASSOCIADO	4	946,70	1.893,40	2.934,77
	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
	1	869,76	1.779,52	2.758,26
ADJUNTO	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
ASSISTENTE	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
AUXILIAR	4	609,21	1.218,42	1.888,65
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14

ANEXO XVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	81,87	227,54	507,88	1.012,71	160,78	340,42	722,66	1.400,49
ASSOCIADO	4			439,01	876,18			720,98	1.248,02
	3			411,92	796,44			671,61	1.158,00
	2			411,77	757,94			665,91	1.075,78
	1			411,62	757,79			665,76	1.051,03
ADJUNTO	4	63,88	122,70	293,03	638,98	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	62,77	121,59	283,83	612,44	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	61,66	117,33	274,88	586,79	141,46	176,65	438,71	804,44
	1	60,55	113,19	266,19	564,26	69,67	167,59	423,15	782,50
ASSISTENTE	4	59,44	105,63	250,06		60,03	154,43	401,56	
	3	58,33	101,81	242,07		58,91	145,73	388,76	
	2	57,22	98,09	234,31		57,79	137,17	376,21	
	1	56,11	94,48	226,77		56,67	128,72	363,89	
AUXÍLIAR	4	55,00	87,91			55,55	120,94		
	3	53,89	84,57			54,43	117,00		
	2	52,78	81,33			53,31	113,19		
	1	51,67	78,18			52,19	109,60		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	188,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.128,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	814,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
	3	81,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	80,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
	3	56,58	86,80			60,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.259,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.966,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,36	1.688,76	3.476,96	274,64	545,76	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,85	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
	3	118,63	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

ANEXO XIX

(Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GEMAS

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	978,88	1.078,78
ASSOCIADO	4	977,77	1.077,68
	3	976,66	1.077,05
	2	975,55	1.076,42
	1	974,44	1.075,79
ADJUNTO	4	973,33	1.075,16
	3	972,22	1.067,60
	2	971,11	1.060,10
	1	970,00	967,83
ASSISTENTE	4	968,89	986,72
	3	967,78	985,61
	2	966,67	984,50
	1	965,56	983,39
AUXILIAR	4	964,45	982,28
	3	963,34	981,17
	2	962,23	980,06
	1	961,12	978,95

b). Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.027,82	1.112,90
ASSOCIADO	4	1.026,66	1.111,80
	3	1.025,49	1.111,17
	2	1.024,33	1.110,54
	1	1.023,16	1.109,91
ADJUNTO	4	1.022,00	1.109,28
	3	1.020,83	1.101,72
	2	1.019,67	1.094,22
	1	1.018,50	1.021,95
ASSISTENTE	4	1.017,33	1.021,12
	3	1.016,17	1.020,29
	2	1.015,00	1.019,46
	1	1.013,84	1.018,63
AUXILIAR	4	1.012,67	1.017,80
	3	1.011,51	1.016,97
	2	1.010,34	1.016,14
	1	1.009,18	1.015,31

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.469,97	1.675,77
ASSOCIADO	4	1.334,75	1.522,35
	3	1.211,10	1.381,90
	2	1.098,63	1.254,03
	1	1.065,46	1.130,08
ADJUNTO	4	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,09	1.108,49
	1	1.038,87	1.098,08
ASSISTENTE	4	1.037,68	1.088,37
	3	1.036,49	1.077,87
	2	1.035,30	1.067,37
	1	1.034,12	1.056,83
AUXILIAR	4	1.032,92	1.046,90
	3	1.031,74	1.036,30
	2	1.030,55	1.035,19
	1	1.029,36	1.034,08

ANEXO XX

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XXII

(Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL – GTEMPPF

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valores da GTEMPPF para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	858,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO XXIII

(Anexo IV da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

Gratificação Especifica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF

Valores da GEAAPF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPF		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO XXIV

(Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO XXV

(Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO XXVI

(Anexo I-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO XXVII

(Anexo III-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II		II
	I		I
C	IV		
	III		
	II		
	I		
B	IV		
	III		
	II		
	I		
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO XXVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-GTERDA

(Efeitos financeiros de 1º de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008)

a) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.004,04	231,80
	II	1.003,24	231,80
	I	983,97	231,80
C	IV	931,07	231,80
	III	913,19	231,80
	II	895,55	231,80
	I	878,18	231,80
B	IV	830,77	231,80
	III	814,62	231,80
	II	798,72	231,80
	I	783,04	231,80
A	V	740,54	231,80
	IV	725,99	231,80
	III	711,62	231,80
	II	697,49	231,80
	I	683,56	231,80

b) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTERDA
ESPECIAL	III	209,00
	II	209,00
	I	209,00

ANEXO XXIX

(Anexo II da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.530,04	2.534,08	2.708,28	2.922,97
	II	1.468,06	2.471,30	2.640,27	2.851,08
	I	1.427,05	2.411,02	2.575,87	2.782,13
C	IV	1.387,22	2.318,28	2.476,80	2.675,13
	III	1.348,56	2.261,75	2.416,39	2.609,86
	II	1.311,04	2.206,59	2.357,45	2.546,22
	I	1.274,59	2.152,77	2.299,95	2.484,12
B	IV	1.239,20	2.069,97	2.211,49	2.388,58
	III	1.204,86	2.019,48	2.157,55	2.330,32
	II	1.171,50	1.970,22	2.104,93	2.273,48
	I	1.139,13	1.922,17	2.053,59	2.218,03
A	V	1.107,70	1.848,24	1.974,61	2.132,72
	IV	1.077,17	1.803,16	1.926,45	2.080,70
	III	1.047,56	1.759,18	1.879,46	2.029,95
	II	1.018,78	1.716,27	1.833,62	1.980,44
	I	990,85	1.674,41	1.788,90	1.932,14

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.066,41	1.298,21	1.347,84	1.416,29
	II	1.039,21	1.271,01	1.331,86	1.399,50
	I	1.019,06	1.250,86	1.316,07	1.382,91
C	IV	999,35	1.231,15	1.287,74	1.353,14
	III	980,01	1.211,81	1.272,47	1.337,09
	II	961,08	1.192,88	1.257,38	1.321,24
	I	942,57	1.174,53	1.242,47	1.305,57
B	IV	924,40	1.156,20	1.215,72	1.277,47
	III	906,61	1.138,41	1.201,30	1.262,32
	II	889,19	1.122,15	1.187,06	1.247,35
	I	872,14	1.108,84	1.172,98	1.232,56
A	V	855,44	1.087,24	1.147,73	1.206,03
	IV	839,06	1.072,10	1.134,12	1.191,73
	III	823,05	1.059,39	1.120,67	1.177,60
	II	807,34	1.046,83	1.107,38	1.163,64
	I	791,98	1.034,42	1.094,25	1.149,84

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.028,00
	II	784,30	1.009,62
	I	761,46	991,96

ANEXO XXX

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	25,3300	27,0600	35,7200
	II	24,7100	26,2700	34,6800
	I	24,1100	25,5000	33,6700
C	IV	23,1800	24,5200	32,3800
	III	22,6100	23,8100	31,4400
	II	22,0600	23,1200	30,5200
	I	21,5200	22,4500	29,6300
B	IV	20,6900	21,5900	28,4900
	III	20,1900	20,9600	27,6600
	II	19,7000	20,3500	26,8500
	I	19,2200	19,7600	26,0700
A	V	18,4800	19,0000	25,0700
	IV	18,0300	18,4500	24,3400
	III	17,5900	17,9100	23,6300
	II	17,1600	17,3900	22,9400
	I	16,7400	16,8800	22,2700

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	15,3400	16,4700	17,3100
	II	15,1600	16,2700	17,1000
	I	14,9800	16,0800	16,9000
C	IV	14,5700	15,6400	16,4400
	III	14,4000	15,4500	16,2500
	II	14,2300	15,2700	16,0600
	I	14,0600	15,0900	15,8700
B	IV	13,6800	14,6800	15,4400
	III	13,5200	14,5100	15,2600
	II	13,3600	14,3400	15,0800
	I	13,2000	14,1700	14,9000
A	V	12,8400	13,7800	14,4900
	IV	12,6900	13,6200	14,3200
	III	12,5400	13,4600	14,1500
	II	12,3900	13,3000	13,9800
	I	12,2400	13,1400	13,8100

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	11,1600
	II	11,0500
	I	10,9400

ANEXO XXXI

(Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	IV
	III
	II
	I
B	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

ANEXO XXXII

(Anexo I-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	VI	IV	C
	V	III	
	IV	II	
	III	I	
	II	IV	B
	I	III	
B	VI	II	
	V	I	
	IV		
	III		
	II	V	A
	I		
A	V		
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

ANEXO XXXIII

(Anexo V da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GTEPFA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	GTEPFA
ESPECIAL	III	2.462,63
	II	2.458,03
	I	2.451,46
C	IV	2.325,43
	III	2.272,78
	II	2.221,10
	I	2.170,56
B	IV	2.073,88
	III	2.026,58
	II	1.980,32
	I	1.934,96
A	V	1.848,51
	IV	1.806,16
	III	1.764,71
	II	1.724,10
	I	1.684,38

ANEXO XXXIV

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.484,68	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,60	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75
	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60

ANEXO XXXV

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	26,3300	27,5200	30,1500
	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
C	IV	24,1000	25,1900	27,5900
	III	23,5100	24,5800	26,9200
	II	22,9400	23,9800	26,2600
	I	22,3800	23,4000	25,6200
B	IV	21,5200	22,5000	24,6300
	III	21,0000	21,9500	24,0300
	II	20,4900	21,4100	23,4400
	I	19,9900	20,8900	22,8700
A	V	19,2200	20,0900	21,9900
	IV	18,7500	19,6000	21,4500
	III	18,2900	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

ANEXO XXXVI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXXVII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I		
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XXXVIII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	756,32	2.136,39	2.314,04	3.383,00
	II	707,79	2.002,80	2.169,34	3.290,86
	I	661,55	1.875,50	2.031,46	3.201,23
C	VI	651,76	1.848,57	2.002,29	3.107,99
	V	632,97	1.796,83	1.946,24	3.023,34
	IV	614,82	1.746,86	1.892,15	2.940,99
	III	597,19	1.698,31	1.839,54	2.860,89
	II	580,07	1.651,20	1.788,51	2.782,97
	I	563,45	1.605,44	1.738,94	2.707,17
B	VI	547,31	1.561,03	1.690,84	2.628,32
	V	531,67	1.517,95	1.644,18	2.556,73
	IV	516,45	1.476,06	1.598,81	2.487,09
	III	501,69	1.435,43	1.554,79	2.419,35
	II	487,35	1.395,96	1.512,04	2.353,45
	I	473,44	1.357,69	1.470,59	2.289,35
A	V	458,95	1.320,53	1.430,34	2.222,67
	IV	445,81	1.284,37	1.391,17	2.162,13
	III	429,49	1.176,54	1.274,38	2.103,24
	II	423,56	1.161,12	1.257,68	2.045,95
	I	417,71	1.145,92	1.241,21	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	518,44	1.481,55	1.604,75	1.923,11
	II	479,66	1.374,79	1.452,96	1.904,07
	I	459,74	1.319,96	1.395,09	1.885,22
C	VI	442,67	1.267,47	1.339,68	1.857,36
	V	439,54	1.258,83	1.330,57	1.838,97
	IV	422,44	1.209,02	1.278,00	1.820,76
	III	422,02	1.161,28	1.227,62	1.802,73
	II	421,60	1.156,02	1.220,06	1.784,88
	I	421,18	1.154,93	1.218,91	1.767,21
B	VI	420,75	1.153,83	1.217,75	1.741,09
	V	420,33	1.152,74	1.216,60	1.723,85
	IV	419,91	1.151,65	1.215,45	1.706,78
	III	419,49	1.150,56	1.214,30	1.689,88
	II	419,08	1.149,47	1.213,15	1.673,15
	I	418,66	1.148,38	1.212,00	1.656,58
A	V	418,24	1.147,29	1.210,85	1 632,10
	IV	417,82	1.146,20	1.209,70	1.615,94
	III	417,40	1.145,12	1.208,56	1.599,94
	II	416,99	1.144,03	1.207,41	1.584,10
	I	416,57	1.142,95	1.206,27	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	422,96	1.159,67
	II	422,54	1.158,47
	I	422,12	1.157,37
C	VI	421,69	
	V	421,27	
	IV	420,85	
	III	420,43	
	II	420,01	
	I	419,59	
B	VI	419,17	
	V	418,75	
	IV	418,34	
	III	417,92	
	II	417,50	
	I	417,08	
A	V	416,67	
	IV	416,25	
	III	415,83	
	II	415,42	
	I	415,00	

ANEXO XXXIX

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,5700
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,9100
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,5400
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,1800
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,8200
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,4700
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,1300
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,4400

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7600	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6600	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3100

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível *Auxiliar* - Tabela 1:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	7,6250
	II	7,6125
	I	7,6000
C	VI	7,5875
	V	7,5750
	IV	7,5625
	III	7,5500
	II	7,5375
	I	7,5250
B	VI	7,5125
	V	7,5000
	IV	7,4875
	III	7,4750
	II	7,4625
	I	7,4500
A	V	7,4375
	IV	7,4250
	III	7,4125
	II	7,4000
	I	7,3875

Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 2:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,9200
	II	1,8800
	I	1,8100

ANEXO XL

(Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GEAAPST

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST		
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	566,22	713,27
	II	435,00	513,34	649,88
	I	430,00	479,42	588,75

ANEXO XLI

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008
ESPECIAL	IV	5.156,00
	III	4.967,24
	II	4.785,40
	I	4.610,21
C	III	4.349,25
	II	4.190,03
	I	4.036,64
B	III	3.808,15
	II	3.668,74
	I	3.534,43
A	III	3.334,37
	II	3.212,30
	I	3.094,70

ANEXO XLII

(Anexo IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS – GDFFA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	33,1700	39,1200
	III	32,3610	38,3154
	II	31,5717	37,5273
	I	30,8016	36,7554
C	III	30,0504	35,6157
	II	29,3174	34,8832
	I	28,6024	34,1657
B	III	27,9048	33,1063
	II	27,2242	32,4254
	I	26,5602	31,7584
A	III	25,9124	30,7737
	II	25,2803	30,1407
	I	24,6637	29,5208

ANEXO XLIII

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDATFA

Tabela I

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	31,7100	33,3105	34,2900
		III	31,2100	32,7200	33,8300
		II	30,7200	32,1400	33,3600
		I	30,2400	31,6700	32,9000
	C	III	29,7100	31,0100	32,2500
		II	29,2400	30,4600	31,8000
		I	28,7800	29,9200	31,3600
	B	III	28,2700	29,3900	30,7500
		II	27,8200	28,8700	30,3300
		I	27,3800	28,3600	29,9100
	A	III	26,9000	27,8600	29,3200
		II	26,4800	27,3700	28,9200
		I	26,0600	26,8900	28,5200

TABELA II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,5600	15,3098	16,3423
		III	14,4200	15,1600	16,1800
		II	14,2800	15,0100	16,0200
		I	14,1400	14,8600	15,8600

ANEXO XLIV

(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.499,86
		III	1.181,41	1.276,69	1.490,92
		II	1.174,36	1.269,08	1.482,03
		I	1.167,36	1.261,51	1.473,19
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.455,72
		II	1.146,64	1.239,12	1.447,04
		I	1.139,80	1.231,73	1.438,41
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.421,35
		II	1.119,56	1.209,86	1.412,87
		I	1.112,88	1.202,64	1.404,44
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.387,79
		II	1.093,12	1.181,29	1.379,51
		I	1.086,60	1.174,24	1.371,28

ANEXO XLV

(Anexo XI-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

ANEXO XLVI

(Anexo XIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	C	III		
		II		
		I		
	B	III		
		II		
		I		
	A	III		
		II		
		I		

ANEXO XLVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008, 1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

Tabela I

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.387,93
		III	1.181,41	1.276,69	1.379,65
		II	1.174,36	1.269,08	1.371,42
		I	1.167,36	1.261,51	1.363,24
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.347,08
		II	1.146,64	1.239,12	1.339,05
		I	1.139,80	1.231,73	1.331,06
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.315,28
		II	1.119,56	1.209,86	1.307,44
		I	1.112,88	1.202,64	1.299,64
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.284,23
		II	1.093,12	1.181,29	1.276,57
		I	1.086,60	1.174,24	1.268,96

Tabela II

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.100,00	1.188,71	1.284,58
		III	1.082,68	1.169,99	1.264,35
		II	1.065,63	1.151,56	1.244,44
		I	1.048,85	1.133,43	1.224,84

ANEXO XLVIII

ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	*ESPECIAL*	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XLIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DA ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do *Quadro de Pessoal* da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	D	20	V	ESPECIAL	Agentes de *Combate às* Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação *Nacional de Saúde* - FUNASA
		19	IV		
		18	III		
		17	II		
		16	I		
	C	15	V	C	
		14	IV		
		13	III		
		12	II		
		11	I		
	B	10	V	B	
		9	IV		
		8	III		
		7	II		
		6	I		
	A	5	V	A	
		4	IV		
		3	III		
		2	II		
		1	I		

ANEXO L

(Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.998,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.782,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.594,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,78
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.565,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.389,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,84
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO LI

(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente Operacional	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	I

ANEXO LII

(Anexo II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	Agente Especial	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Agente	VI	VI	Agente Operacional	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
			I	Agente	

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente Operacional	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Agente	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

ANEXO LIV

(Anexo III-A da Lei nº 11.095, de 2005)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LV

(Anexo IV-A da Lei nº 11.095, de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I		
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO LVI

(Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF

Efeitos Financeiros: a partir de 1º de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008

Valor da GTEMPPRF para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,67	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,76
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO LVII

(Anexo V-B da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)
Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF
Valor da GEAAPRF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO LVIII

(Anexo V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)
Tabela de Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF
a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO LIX

(Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,67	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,76
	III	707,03	2.347,86	2.582,66	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.057,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,64
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21.
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO LX

(Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – GDASUS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (R$) A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
Superior	33,65
Intermediário	19,60
Auxiliar	7,70

ANEXO LXI

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – PCCHFA

a) Nível Superior e Intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médico *Especialista em Atividades Hospitalares* Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Cargos de nível superior e de nível intermediário	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LXII

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargo de Médico

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			MÉDICO - 20 HORAS	MÉDICO - 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	11,6230
		IV	11,3728
		III	11,1280
		II	10,8884
		I	10,6540
	C	V	10,3437
		IV	10,1211
		III	9,9032
		II	9,6900
		I	9,4814
	B	V	9,2053
		IV	9,0071
		III	8,8132
		II	8,6235
		I	8,4379
	A	V	8,1921
		IV	8,0158
		III	7,8432
		II	7,6744
		I	7,5092

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem *Agente de Portaria* Agente de Serviços Complementares	ESPECIAL	V	8,7710
		IV	8,6074
		III	8,4470
		II	8,2895
		I	8,1349
Agente de Telecomunicação e Eletricidade *Artífice de Artes Gráficas* Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes	C	V	7,9287
		IV	7,7809
		III	7,6358
		II	7,4936
		I	7,3537
Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	7,1674
		IV	7,0338
		III	6,9026
		II	6,7739
		I	6,6476
Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial *Operador de Computação* Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	A	V	6,4791
		IV	6,3583
		III	6,2398
		II	6,1234
		I	6,0093

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	5,9200
		II	5,8039
		I	5,6901

ANEXO LXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de *Médico*

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Médico	ESPECIAL	V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
		III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52
	C	V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	276,50	413,25	661,21	553,00	826,50	1.322,42
		III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64
		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66
	B	V	256,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68
		III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
	A	V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,56	1.106,52
		III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,35	1.058,18

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
		III	566,21	849,31	1.132,42
		II	551,32	826,99	1.102,65
		I	536,82	805,24	1.073,66
	C	V	513,72	770,58	1.027,43
		IV	500,22	750,32	1.000,43
		III	487,06	730,59	974,12
		II	474,25	711,38	948,50
		I	461,78	692,67	923,57
	B	V	441,89	662,84	883,79
		IV	430,29	645,43	860,57
		III	418,97	628,46	837,94
		II	407,94	611,92	815,90
		I	397,23	595,84	794,46
	A	V	380,13	570,19	760,25
		IV	370,14	555,21	740,27
		III	360,40	540,60	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

ANEXO LXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GEAHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	668,00
		II	654,90
		I	642,06

ANEXO LXV
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
		III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
	C	V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
		III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
		I	2.634,69	5.269,38
	B	V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
		III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
	A	V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
		III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista *Odontólogo* Psicólogo	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.566,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.906,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
	C	V	1.753,18
		IV	1.715,44
		III	1.678,51
		II	1.642,38
		I	1.607,02
	B	V	1.560,22
		IV	1.526,63
		III	1.493,77
		II	1.461,61
		I	1.430,15
	A	V	1.388,49
		IV	1.358,60
		III	1.329,36
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativ

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	1.790,00
		IV	1.756,62
		III	1.723,87
		II	1.691,73
		I	1.660,18
	C	V	1.618,11
		IV	1.587,94
		III	1.558,33
		II	1.529,28
		I	1.500,76
	B	V	1.462,73
		IV	1.435,46
		III	1.408,69
		II	1.382,43
		I	1.356,65
	A	V	1.322,27
		IV	1.297,62
		III	1.273,42
		II	1.249,68
		I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	636,78
		II	625,52
		I	614,46

ANEXO LXVI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Correlação dos cargos de Nível Superior e Intermediário

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e *intermediário do Plano* de Carreiras e Cargos do HFA
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Correlação dos cargos de Nível Auxiliar

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO LXVII
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA		
Nome:		Cargo: Médico
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, e observado o disposto no art. 97, optar pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Local e data _____, ____/____/____.

_____
Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA

ANEXO LXVIII
ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL
Professor Titular	U

ANEXO LXIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987,
PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXX

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO			
Nome:			Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	

Venho optar por integrar o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

_____, _____/_____/_____
Local e data

_____
Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
DV	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	809,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Professor Titular	U	1.003,50	2.007,00	3.110,85

ANEXO LXXII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GEDBT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,80
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,60	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.067,98	1.095,61	1.195,51

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.229,28	1.258,29	1.343,61

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,88	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.406,52	1.825,55	2.031,35

ANEXO LXXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,81	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	874,69

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.456,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.695,21

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	649,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	4.388,04

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,86	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	508,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,78

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	895,98

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,06	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.001,49

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.563,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,99
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,36
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,85	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.335,81	3.297,37

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Valor da RT para o Regime de Dedicação exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	5.510,41

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			804,25	1.131,29
	2			554,68	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,84	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,56	596,02

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.283,76

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.340,69

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DD V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	248,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.612,85

ANEXO LXXIV

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXV
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXVI
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO LXXVII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXVIII
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO FEDERAL - GEDBF

a) Valor da GEDBF para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,5
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEDBF para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.226,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEDBF para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,26
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,56	1.054,56	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,67
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXIX

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,66
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	116,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,18	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,62	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	462,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,65	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	784,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	119,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,66	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.338,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,58	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,87	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,68	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.695,69
D IV	S	168,81	462,29	694,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,65	858,16	1.988,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	326,95	802,14	1.642,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	265,38	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.476,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXX

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXXII

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____

_____

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO LXXXIII
VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,38	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	646,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXXIV
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS (GEBEXT)

a) Valor da GEBEXT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1086,88	1094,51	1194,41
	2	1086,25	1093,88	1193,78
	1	1085,62	1093,25	1193,15
D IV	S	1064,99	1092,62	1192,52
D III	4	945,70	973,33	1075,16
	3	944,59	972,22	1067,60
	2	943,48	971,11	1060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	966,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEBEXT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,89	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEBEXT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXXV

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO DOS EX-TERRITÓRIOS
(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			285,33	652,25
	1			284,70	627,49
D IV	S	68,12	208,12	284,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	283,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,98	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,01	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	488,50
	1	48,36	58,10	87,78	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			816,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,50	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	269,93	490,95	1.358,77
	3	57,77	256,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	216,90	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	408,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	548,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,66	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	83,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,49	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.787,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,86	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,16	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.918,93
D III	4	262,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,82	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,66	3.918,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,18	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXXVI

(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)
VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	7.450
Intermediário	5.360
Auxiliar	2.780

ANEXO LXXXVII
SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2010)
1. OFICIAIS-GENERAIS							
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.648,00	6.891,00	7.143,00	7.143,00	7.713,00	7.713,00	8.331,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	6.345,00	6.582,00	6.825,00	6.825,00	7.380,00	7.380,00	7.983,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	6.081,00	6.312,00	6.555,00	6.555,00	7.113,00	7.113,00	7.722,00
2. OFICIAIS SUPERIORES							
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.547,00	5.760,00	5.979,00	5.979,00	6.489,00	6.489,00	7.044,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	5.355,00	5.574,00	5.802,00	5.802,00	6.338,00	6.338,00	6.915,00
Capitão-de-Corveta e Major	5.151,00	5.376,00	5.613,00	5.613,00	6.168,00	6.168,00	6.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS							
Capitão-Tenente e Capitão	4.053,00	4.233,00	4.419,00	4.419,00	4.860,00	4.860,00	5.340,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS							
Primeiro-Tenente	3.798,00	3.972,00	4.155,00	4.155,00	4.584,00	4.584,00	5.058,00
Segundo-Tenente	3.402,00	3.567,00	3.738,00	3.738,00	4.143,00	4.143,00	4.590,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS							
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	3.183,00	3.342,00	3.507,00	3.507,00	3.894,00	3.894,00	4.323,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	753,00	753,00	753,00	825,00	825,00	894,00	894,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	612,00	612,00	612,00	666,00	666,00	726,00	726,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	558,00	558,00	558,00	609,00	609,00	660,00	660,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	543,00	543,00	543,00	594,00	594,00	645,00	645,00
Aprendiz-Marinheiro	510,00	510,00	510,00	558,00	558,00	606,00	606,00
6. PRAÇAS GRADUADAS							
Suboficial e Subtenente	2.808,00	2.919,00	3.036,00	3.036,00	3.303,00	3.303,00	3.597,00
Primeiro-Sargento	2.457,00	2.559,00	2.664,00	2.664,00	2.910,00	2.910,00	3.180,00
Segundo-Sargento	2.103,00	2.193,00	2.289,00	2.289,00	2.508,00	2.508,00	2.748,00
Terceiro-Sargento	1.713,00	1.791,00	1.872,00	1.872,00	2.061,00	2.061,00	2.268,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.185,00	1.233,00	1.281,00	1.281,00	1.395,00	1.395,00	1.518,00
Cabo (não-engajado)	456,00	456,00	456,00	498,00	498,00	540,00	540,00
7. DEMAIS PRAÇAS							
Taifeiro de 1ª Classe	1.116,00	1.161,00	1.209,00	1.209,00	1.317,00	1.317,00	1.437,00
Taifeiro de 2ª Classe	1.038,00	1.083,00	1.131,00	1.131,00	1.242,00	1.242,00	1.365,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	966,00	966,00	966,00	1.056,00	1.056,00	1.146,00	1.146,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	810,00	810,00	810,00	885,00	885,00	963,00	963,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	417,00	417,00	417,00	453,00	453,00	492,00	492,00

ANEXO LXXXVIII
ESCALONAMENTO VERTICAL
(a partir de 1º de julho de 2010)

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS-GENERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	846
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	830
Capitão-de-Corveta e Major	813
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	641
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	607
Segundo-Tenente	551
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77
Aprendiz-Marinheiro	73
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	432
Primeiro-Sargento	382
Segundo-Sargento	330
Terceiro-Sargento	272
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	182
Cabo (não engajado)	85
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	172
Taifeiro de 2ª Classe	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, qualificados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	138
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	116
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	59

VETO TOTAL Nº 44, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2007
(nº 4.679/2001, na Casa de origem)

(Mensagem nº 142/2008-CN – nº 760/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 22, de 2007 (nº 4.679/01 na Câmara Deputados), que "Dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e da Fazenda, manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Em relação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, haverá grande dificuldade para a comprovação pelo poder público da garantia de que o produto a ser adquirido tenha a composição proposta. No limite haverá necessidade de análise laboratorial. Como a produção será distinta quando destinada ao governo ou ao mercado tradicional, os moinhos terão que preparar lotes específicos o que tenderá a aumentar o custo e o preço do produto, sobretudo se os volumes de compra não forem muito elevados.

Há severa dificuldade para dimensionar o potencial de demanda, fruto da aplicação deste projeto, em virtude da dispersão de agentes públicos envolvidos no processo.

Assim, a proposta será danosa ao setor produtivo pela elevação dos custos de produção decorrente da necessidade de geração de lotes específicos a serem destinados ao poder público. Ademais, dada a participação pouco expressiva do poder público no total de compras do produto no mercado, os benéficos objetivos do Projeto não seriam alcançados.

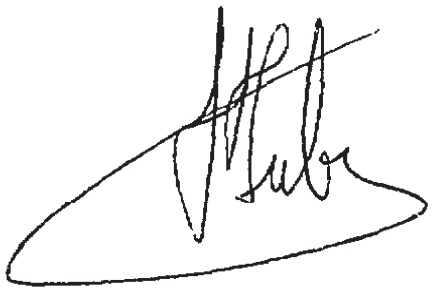
O veto aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, por si só, eliminaria a razão de existir do Regime Tributário Especial estatuído nos arts. 5º a 13 da proposição. Todavia, outras razões também recomendam seu veto.

A farinha de trigo, tanto em seu estado puro quanto misturada ou associada a outras matérias, já se encontra desonerada da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins. O projeto de lei, inclusive, trata de autorização ao Poder Executivo para fixar coeficiente de redução das alíquotas da Cofins (art. 11) definidas em seu art. 7º, beneficiando as industrias moageiras de trigo e as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, o que é incompatível com o atual regime, visto que hoje já há inexigibilidade via alíquota zero, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Cumpre destacar, ainda, que o art. 12 do projeto, que propõe que a venda de farinha de trigo seja subsidiada por meio de tributação reversa, tornando a aquisição de um produto já totalmente desonerado em sua cadeia de produção um meio de obtenção de incentivos fiscais na forma de créditos tributários, é uma forma de concessão de subsídio que exige observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, o citado art. 14 da LRF prevê que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e restar demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. De esclarecer que, segundo a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de outubro de 2008.



PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2007
(nº 4.679/2001, na Casa de origem)

Dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, produzidos no País ou importados do exterior, adquiridos pelo poder público e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada.

Art. 2º A farinha de trigo e seus derivados a serem adquiridos pelo poder público serão adicionados de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, nas proporções abaixo especificadas:

I – 3% (três por cento), do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo) mês imediatamente subseqüente à entrada em vigor desta Lei;

II – 6% (seis por cento), do 13º (décimo terceiro) mês ao 24º (vigésimo quarto) mês imediatamente subseqüente à entrada em vigor desta Lei;

III – 10% (dez por cento), a partir do 25º (vigésimo quinto) mês da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá reduzir, em situações de emergência, o percentual a valor inferior a 10% (dez por cento), quando as condições de mercado de derivados de mandioca e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem.

Art. 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades, impostas de forma gradual e proporcional ao volume comercializado e à condição de reincidência:

I – multa de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de mercado da farinha de trigo que for comercializada em desacordo com o que dispõe esta Lei;

II – interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias;

III – cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento e impedimento de seus responsáveis em se manterem na atividade.

Art. 5º Fica instituído o Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada, nos termos desta Lei.

Art. 6º São beneficiárias do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada:

I – as indústrias moageiras de trigo;

II – as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca e de fécula de mandioca.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 7º Aos beneficiários do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada será concedida:

I – no caso das indústrias moageiras de trigo, suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de farinha de trigo misturada e comercializada nos termos desta Lei;

II - no caso das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas de venda dos referidos produtos quando destinados a compor a mistura de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 8º Os benefícios tributários mencionados no art. 7º desta Lei observarão o seguinte:

I – somente poderão ser aproveitados por pessoas jurídicas que mantenham Registro Especial, como optante pelo Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada, na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II – as indústrias moageiras de trigo somente terão direito à redução de alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS caso:

a) adquiram farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca diretamente de pessoas jurídicas produtoras que estejam inscritas no Registro Especial;

b) utilizem os produtos mencionados na alínea *a* deste inciso em mistura que atenda ao percentual previsto no art. 2º desta Lei ou, se for o caso, outro percentual fixado nos termos do art. 3º desta Lei;

c) estejam atendidas as demais condições estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos do art. 11 desta Lei e respectiva regulamentação;

III – as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca somente terão direito à suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS caso realizem a venda dos referidos produtos diretamente às indústrias moageiras para emprego na mistura de farinha de trigo e atendam às demais condições estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos do art. 11 desta Lei e respectiva regulamentação;

IV – nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei, deverá constar a expressão "Venda efetuada com redução do pagamento da

Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

V – nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso II do **caput** do art. 7º desta Lei, deverão constar:

a) a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

b) a origem da mandioca utilizada como matéria-prima da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca, de forma a permitir às indústrias moageiras de trigo a aplicação dos coeficientes de redução previstos no art. 11 desta Lei e respectiva regulamentação;

VI – as indústrias moageiras de trigo e as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes do Regime Especial de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada;

VII – as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada deverão manter sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer forma simplificada de apuração do benefício de que trata o art. 7º desta Lei com base no volume ou no preço das aquisições incentivadas:

I – de mandioca, por parte das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca; e

II – dos produtos mencionados no inciso I do **caput** deste artigo, por parte das indústrias moageiras de trigo.

§ 1º A forma simplificada de que trata este artigo deverá obedecer aos coeficientes de redução diferenciados e demais condições fixados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 2º Independentemente do previsto no **caput** deste artigo, as obrigações tributárias acessórias previstas nesta Lei poderão ser dispensadas, total ou parcialmente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em função do porte econômico da pessoa jurídica.

Art. 10. O Registro Especial de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I – desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II – não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o art. 11 desta Lei; ou

IV – prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da obrigatoriedade de mistura de farinha de trigo, após a decisão transitada em julgado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. Relativamente ao benefício previsto no inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I – do derivado de mandioca utilizado na mistura da farinha de trigo, segundo a espécie;

II – do produtor-vendedor de mandioca;

III – da região de produção da mandioca utilizada como matéria-prima da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca;

IV – da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste parágrafo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

§ 4º Na hipótese de uso de derivados de mandioca que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de farinha de trigo misturada, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição dos derivados de mandioca utilizados no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria dos derivados de mandioca, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição da mandioca utilizada como matéria-prima e adquirida de terceiros no período de apuração.

§ 6º A fixação e a alteração pelo Poder Executivo dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), em relação à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, respectivamente.

Art. 12. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito em relação às aquisições de farinha de trigo misturada, ainda que a venda seja realizada com redução, total ou parcial, do pagamento das referidas contribuições, nos termos desta Lei.

Art. 13. A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 11 desta Lei de modo incompatível com a matéria-prima utilizada na produção da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca ou o descumprimento do disposto no § 4º do art. 11 desta Lei acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

VETO PARCIAL Nº 45, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008

(nº 1.153, de 1995, na Casa de origem)

(Mensagem nº 143/2008-CN – nº 761/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 93, de 2008 (nº 1.153/95 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Ciência e Tecnologia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 11

"Art. 11. .....

§ 1º As normas para uso e criação de animais em ensino e pesquisa científica e de credenciamento de instituições, propostas pelo CONCEA, serão apresentadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia e adotadas, no que couber, por intermédio dos instrumentos legais disponíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas para uso e criação de animais de que trata esta Lei, dos procedimentos necessários ao credenciamento de instituições de que trata o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, bem como da aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei, caberá a órgão específico do Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Para a execução das atividades de fiscalização e credenciamento a que se refere o § 2º deste artigo, o Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios com órgãos congêneres das esferas estaduais, distrital e municipais.

....."

Razão do veto

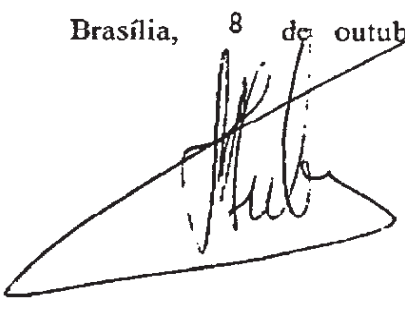
"O § 1º do art. 11 condiciona as normas propostas pelo CONCEA para uso e criação de animais em ensino e pesquisa à aprovação do Ministério da Ciência e Tecnologia. No entanto, o inciso IV do art. 5º dispõe expressamente que ao CONCEA compete estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário. A manutenção deste dispositivo que não constava do projeto original encaminhado pelo Poder Executivo, geraria uma contradição sistêmica, resultando em indesejável insegurança jurídica quanto à definição de competência para tratar da matéria.

Já o § 2º do art. 11 atribui a um órgão específico, a ser instituído pelo Poder Executivo, competência para a fiscalização e imposição de sanções pelo descumprimento das normas estabelecidas pelo Projeto de Lei. Todavia, o art. 21 diz expressamente que os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente ficarão responsáveis, no âmbito de suas respectivas competências, por tais atribuições. Assim, a manutenção deste dispositivo estabeleceria uma incoerência entre este e o art. 21 e, por conseguinte, criaria insegurança jurídica.

Por fim, tendo em vista que o § 2º é objeto de veto, não mais se justifica a permanência do § 3º. De qualquer forma, o veto a este parágrafo não impede o Poder Executivo Federal de firmar convênios com Estados e Municípios para fins de fiscalização, uma vez que a prerrogativa do Poder Público de celebrar convênios em geral já está prevista na legislação em vigor."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de outubro de 2008.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 93, DE 2008
(nº 1.153/1995, na Casa de origem)

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I – filo **Chordata**: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo **Vertebrata**: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º O CONCEA é constituído por:

I – Plenário;

II – Câmaras Permanentes e Temporárias;

III – Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas nc regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá (apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores **ad hoc** de reconhecid competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta d trabalhos.

Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia e integrado por:

I – 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

c) Ministério da Educação;

d) Ministério do Meio Ambiente;

e) Ministério da Saúde;

f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil – CRUB;

h) Academia Brasileira de Ciências;

i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;

l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;

m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II – 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalm estabelecidas no País.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia substituído, na Presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respec Ministério.

§ 2º O Presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUAs

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de no Uso de Animais – CEUAs.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

I – médicos veterinários e biológos;

II – docentes e pesquisadores na área específica;

III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e a pesquisa científica de que trata esta Lei.

§ 1º As normas para uso e criação de animais em ensino e pesquisa científica e de credenciamento de instituições, propostas pelo CONCEA, serão apresentadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia e adotadas, no que couber, por intermédio dos instrumentos legais disponíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas para uso e criação de animais de que trata esta Lei, dos procedimentos necessários ao credenciamento de instituições de que trata o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, bem como da aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei, caberá a órgão específico do Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Para a execução das atividades de fiscalização e credenciamento a que se refere o § 2º deste artigo, o Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios com órgãos congêneres das esferas estaduais, distrital e municipais.

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I – advertência;

II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão temporária;

IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

I – criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;

II – compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do **caput** do art. 5º desta Lei.

Art. 23. O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I – que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

II – cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 46, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2003 (nº 7.161/2006, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 144/2008-CN – nº 762/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 533, de 2003 (nº 7.161/06 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Sistema de Consórcio".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 4º do art. 5º

"Art. 5º .....

§ 4º A administradora de consórcio não responderá em nome próprio, ou com seu patrimônio, pelas obrigações pecuniárias de responsabilidade do grupo de consórcio, ressalvadas as hipóteses de gestão negligente, temerária ou fraudulenta.

....."

Razão do veto

"A Constituição é particularmente voltada à proteção dos direitos do consumidor. Com efeito, o inciso XXXII, do art 5º, determina que 'o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor'. Igualmente, dispõe o art. 170, **caput** e seu inciso V: 'a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V – defesa do consumidor'.

O § 4º do art. 5º impõe evidente restrição à responsabilidade objetiva das administradoras de consórcio, estando em desarmonia com o sistema de defesa do consumidor, que tem origem constitucional e traz regras de ordem pública e de interesse social, conforme art. 1º do Código de Defesa do Consumidor. Daí porque tal dispositivo merece receber o veto presidencial."

Já os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Justiça opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 9º

"Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a constituir entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de cotas de grupos de consórcio, quando decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de administradora de consórcio.

Parágrafo único. O regulamento do mecanismo de que trata este artigo deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – situações capazes de acionar o mecanismo de proteção;

II – créditos que serão protegidos e respectivos limites;

III – política de aplicação dos recursos financeiros da entidade, inclusive critérios de composição e diversificação de riscos;

IV – forma e época de pagamento dos créditos protegidos;

V – limites de responsabilidade da entidade em relação ao seu patrimônio;

VI – definição do exercício social, elaboração de demonstrações financeiras e respectiva auditoria e publicação e relatório de atividades."

Razão do veto

"O art. 61, § 1º, 'e' da Constituição impede a criação de órgão, e, por conseqüência, de entidade da Administração sem que a iniciativa legislativa seja do Poder Executivo. Ainda que o dispositivo tenha caráter autorizativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o vício de inconstitucionalidade formal é insanável pela sanção (ADI 700/RJ, ADIn 266/RJ, ADI 3.177/AP)."

Por sua vez o Ministério da Justiça propôs veto aos seguintes dispositivos:

§ 2º do art. 10

"Art. 10. .....

§ 2º Caso seja o contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, ou a proposta de adesão assinados, em conjunto ou separadamente, fora do estabelecimento da administradora, o contratante ou proponente poderá dele desistir, no prazo de 7 (sete) dias, contado de sua assinatura, desde que não tenha participado de assembléia de contemplação, devendo-se:

I – eliminar qualquer vínculo do contratante ou proponente com o grupo de consórcio;

II – restituir-lhe as importâncias pagas a qualquer título, acrescida dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data da formalização da desistência."

Razão do veto

"O § 2º do art. 10 estipula o prazo de 7 dias para a desistência do contrato que foi firmado fora do estabelecimento comercial. Entretanto, caso o consorciado tenha participado de assembléia de contemplação, não poderá exercer seu direito de arrependimento.

O art. 49 do Código de Defesa do Consumidor assegura um prazo legal de 7 dias para que o consumidor manifeste sua intenção de desistir do contrato. Referido dispositivo inovou o ordenamento jurídico pátrio e instituiu um prazo obrigatório para a reflexão a respeito do negócio realizado. O direito de arrependimento constitui uma importante faculdade do consumidor, sendo inadmissível a imposição de condição para o seu pleno exercício. Daí porque também se recomenda o veto do dispositivo."

Art. 29, §§ 1º, 2º e 3º do art. 30 e incisos II e III do art. 31

"Art. 29. Será considerado participante excluído, independentemente de notificação por parte da administradora ou interpelação judicial ou extrajudicial, desde que não tenha sido contemplado, o consorciado que não quiser permanecer no grupo ou que deixar de cumprir as obrigações financeiras na forma e condições estabelecidas em contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Art. 30. .....

.....

§ 1º A restituição de que trata o **caput** será efetuada somente mediante contemplação por sorteio nas assembléias, observadas as mesmas condições, entre os excluídos e os demais consorciados do grupo.

§ 2º O consorciado excluído somente fará jus à restituição de que trata o **caput** se desistir após o pagamento de sua quinta parcela de contribuição ao grupo, inclusive.

§ 3º Caso o consorciado excluído não atenda ao requisito do § 2º, será restituído do valor a que tem direito na forma do art. 31.

Art. 31. .....

.....

II – aos participantes excluídos, que o saldo relativo às quantias por eles pagas, ainda não restituídas na forma do art. 30, se encontra à disposição para devolução em espécie;

III – aos demais consorciados e participantes excluídos, que os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva estão à disposição para devolução em espécie proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas."

Razão do veto

"O art. 29 permite a exclusão do consorciado que não quiser permanecer no grupo ou que deixar de cumprir as obrigações financeiras na forma e condições estabelecidas em contrato de participação, independentemente de notificação por parte da administradora ou interpelação judicial ou extrajudicial.

A notificação prévia ao consorciado assegura o direito básico à informação, conforme art. 6º, III da Lei nº 8.078, de 1990, e a possibilidade de adimplemento da obrigação, evitando a rescisão contratual e, conseqüentemente, a exclusão do consorciado. A observância do direito à informação é, ainda, uma exigência do princípio da boa-fé nas relações contratuais.

É obrigação da administradora de consórcio manter o consumidor permanentemente informado sobre todos os aspectos da relação contratual, principalmente quando o que está em risco é a rescisão do seu contrato e a sua eliminação do grupo de consorciados.

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 30 e os incisos II e III do art. 31 da proposição tratam da devolução dos valores pagos ao participante excluído. A redação do projeto impõe ao excluído do consórcio duas possibilidades para restituição das quantias vertidas: ser contemplado em assembléia ou ser restituído 60 dias após a data da realização da última assembléia.

Nesse contexto, os dispositivos citados afrontam diretamente o artigo 51, IV, c/c art. 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem regra geral proibitória da utilização de cláusula abusiva nos contratos de consumo. Com efeito, embora o consumidor deva arcar com os prejuízos que trouxer ao grupo de consorciados, conforme § 2º do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, mantê-lo privado de receber os valores vertidos até o final do grupo ou até sua contemplação é absolutamente antijurídico e ofende o princípio da boa-fé, que deve prevalecer em qualquer relação contratual.

Ademais, a inteligência do Código de Defesa do Consumidor é de coibir a quebra de equivalência contratual e considerar abusiva as cláusulas que colocam o consumidor em 'desvantagem exagerada', tal como ocorre no caso presente. A devolução das prestações deve ser imediata, sob pena de impor ao consumidor uma longa e injusta espera.

Por estes motivos, sugere-se o veto dos arts. 29, §§ 1º, 2º e 3º do art. 30 e incisos II e III do art. 31."

Art. 37

"Art. 37. Os valores que, a partir da vigência desta Lei, forem classificados como recursos não procurados, se não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos a contar de sua caracterização, devem ser transferidos para a entidade privada a que se refere o art. 9º."

Razão do veto

"O art. 37 prevê que os recursos não procurados serão, após 5 (cinco) anos, destinados à entidade privada prevista no art. 9º. Ocorre, no entanto, que o art. 9º é objeto de veto, motivo pelo qual não se justifica a permanência da regra de destinação em questão."

Art. 41

"Art. 41. Qualquer pessoa natural ou jurídica que atuar como administradora de consórcio ou oferecer plano ou negócio disciplinado nesta Lei sem prévia autorização do Banco Central do Brasil estará sujeita a multa de até 100% (cem por cento) do total de valores recebidos e a receber de terceiros em razão do plano ou negócio e à pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

Parágrafo único. Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem prometer publicamente, sem autorização competente, realizar operações regidas por esta Lei, ainda que sob outra denominação."

Razão do veto

"A pena de 4 a 8 anos de reclusão para quem atua como administrador de grupo de consórcio sem autorização do Banco Central do Brasil não guarda qualquer coerência com relação à imputação de pena de outros tipos de nosso sistema. Tomando-se como parâmetro os crimes contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H do Código Penal), verifica-se que entre eles não há nenhum crime apenado com mais de 4 anos de reclusão. Além disso, as penas previstas para os crimes de homicídio culposo (§ 3º do art. 121 do Código Penal), indução ao suicídio (art. 122 do Código Penal) e abandono de incapaz (art. 133 do Código Penal) são todas inferiores à pena prevista no art. 41 da proposição. Em virtude desta evidente desproporcionalidade entre o delito tipificado no art. 41 e a pena para ele prevista, propõe-se o veto a tal dispositivo."

Ouvidos, também, os Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 47

"Art. 47. Os incisos V, VI e VII, do art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 20. .....

.....

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou de contrato de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel, desde que:

a) o mutuário ou consorciado conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

.....

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário ou decorrente de participação em grupo de consórcio de imóvel, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – .....

.....

c) por consorciado, para ofertar lance ou complementar o valor do crédito atribuído para aquisição de bem imóvel através do sistema de consórcio;

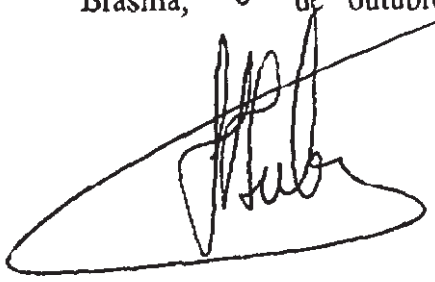
.....' (NR)"

Razões do veto

"A matéria em questão encontra-se em parte regulamentada por meio da Resolução nº 541/2007, do Conselho Curador do FGTS, que possibilita a utilização do saldo da conta vinculada, por seu titular, como 'lance' na obtenção de 'Carta de Crédito' em consórcios imobiliários habitacionais. Permite, ainda, o uso desses saldos como complementação do valor da 'Carta de Crédito' no ato da aquisição o imóvel. Entretanto, a ampliação do uso de recursos do FGTS com a possibilidade de uso desses recursos para pagamento das prestações do consórcio e para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor decorrente de participação em grupo de consórcio de imóvel representaria um volume de recurso significativamente maior o que tenderia a reduzir os recursos que o FGTS dispõe para financiamento de moradia própria no âmbito do SFH, em especial para população de baixa renda, bem como dificultaria o financiamento de projetos de infra-estrutura urbana e saneamento básico, que constituem a finalidade primária do FGTS."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de outubro de 2008.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 533, DE 2003
(nº 7.161/2006, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE CONSÓRCIOS

Seção I
Dos Conceitos Fundamentais

Art. 1º O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.

Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

§ 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.

§ 4º Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.

Art. 4º Consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º.

Seção II
Da Administração de Consórcios

Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.

§ 1º A administradora de consórcio deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos.

§ 2º Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados.

§ 3º A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

§ 4º A administradora de consórcio não responderá em nome próprio, ou com seu patrimônio, pelas obrigações pecuniárias de responsabilidade do grupo de consórcio, ressalvadas as hipóteses de gestão negligente, temerária ou fraudulenta.

§ 5º Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que:

I – não integram o ativo da administradora;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora;

III – não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito da administradora.

§ 6º A administradora estará desobrigada de apresentar certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, expedida pela Secretaria da Receita Federal, relativamente à própria empresa, quando alienar imóvel integrante do patrimônio do grupo de consórcio.

§ 7º No caso de o bem recebido ser um imóvel, as restrições enumeradas nos incisos II a IV do § 5º deste artigo deverão ser averbadas no registro de imóveis competente.

Seção III
Do Órgão Regulador e Fiscalizador

Art. 6º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:

I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

II – aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio;

IV – fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à gradação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 42;

V – fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

VI – estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados;

VII – intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

Art. 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 7º, o Banco Central do Brasil poderá exigir das administradoras de consórcio, bem como de seus administradores, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis, livros de escrituração e acesso aos dados armazenados nos sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a constituir entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de cotas de grupos de consórcio, quando decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de administradora de consórcio.

Parágrafo único. O regulamento do mecanismo de que trata este artigo deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – situações capazes de acionar o mecanismo de proteção;

II – créditos que serão protegidos e respectivos limites;

III – política de aplicação dos recursos financeiros da entidade, inclusive critérios de composição e diversificação de riscos;

IV – forma e época de pagamento dos créditos protegidos;

V – limites de responsabilidade da entidade em relação ao seu patrimônio;

VI – definição do exercício social, elaboração de demonstrações financeiras e respectiva auditoria e publicação e relatório de atividades.

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE CONSÓRCIO

Art. 10. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2º.

§ 1º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os consorciados, e destes com a administradora, para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços.

§ 2º Caso seja o contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, ou a proposta de adesão assinados, em conjunto ou separadamente, fora do estabelecimento da administradora, o contratante ou proponente poderá dele desistir, no prazo de 7 (sete) dias, contado de sua assinatura, desde que não tenha participado de assembléia de contemplação, devendo-se:

I – eliminar qualquer vínculo do contratante ou proponente com o grupo de consórcio;

II – restituir-lhe as importâncias pagas a qualquer título, acrescida dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data da formalização da desistência.

§ 3º A proposta de participação é o instrumento pelo qual o interessado formaliza seu pedido de participação no grupo de consórcio, que se converterá no contrato, observada a disposição constante do § 4º, se aprovada pela administradora.

§ 4º O contrato de participação em grupo de consórcio aperfeiçoar-se-á na data de constituição do grupo, observado o art. 16.

§ 5º É facultada a estipulação de multa pecuniária em virtude de descumprimento de obrigação contratual, que a parte que lhe der causa pagará à outra.

§ 6º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado é título executivo extrajudicial.

Art. 11. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, implicará atribuição de uma cota de participação no grupo, numericamente identificada, nela caracterizada o bem ou serviço.

Art. 12. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderá ter como referência bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. O contrato de grupo para a aquisição de bem imóvel poderá estabelecer a aquisição de imóvel em empreendimento imobiliário.

Art. 13. Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora.

Art. 14. No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito.

§ 1º As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio.

§ 2º No caso de consórcio de bem imóvel, é facultado à administradora aceitar em garantia outro imóvel de valor suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias do contemplado em face do grupo.

§ 3º Admitem-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º A administradora pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas.

§ 5º A administradora deve indenizar o grupo na ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes:

I – de aprovação de garantias insuficientes, inclusive no caso de substituição de garantias dadas na forma dos §§ 1º, 2º e 3º;

II – de liberação de garantias enquanto o consorciado não tiver quitado sua participação no grupo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, o oferecedor de garantia por meio de alienação fiduciária de imóvel ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, inclusive da parte que remanescer após a execução dessa garantia.

§ 7º A anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ofertado em garantia ao grupo de consórcio no certificado de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

Art. 15. A participação de um mesmo consorciado em um grupo de consórcio, para os grupos constituídos a partir da edição desta Lei, fica limitada ao percentual de cotas, a ser fixado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A administradora de consórcio pode adquirir cotas de grupo de consórcio, inclusive sob sua administração.

§ 2º A administradora de consórcio, em qualquer hipótese, somente poderá concorrer a sorteio ou lance após a contemplação de todos os demais consorciados.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive:

I – aos administradores e pessoas com função de gestão na administradora;

II – aos administradores e pessoas com função de gestão em empresas coligadas, controladas ou controladoras da administradora;

III – às empresas coligadas, controladas ou controladoras da administradora.

§ 4° O percentual referido no **caput** aplica-se cumulativamente às pessoas relacionadas nos §§ 1° a 3°.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO

Seção I
Da Constituição

Art. 16. Considera-se constituído o grupo de consórcio com a realização da primeira assembléia, que será designada pela administradora de consórcio quando houver adesões em número e condições suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

Art. 17. O grupo deve escolher, na primeira assembléia geral ordinária, até 3 (três) consorciados, que o representarão perante a administradora com a finalidade de acompanhar a regularidade de sua gestão, com mandato igual à duração do grupo, facultada a substituição por decisão da maioria dos consorciados em assembléia geral.

Parágrafo único. No exercício de sua função, os representantes terão, a qualquer tempo, acesso a todos os documentos e demonstrativos pertinentes às operações do grupo, podendo solicitar informações e representar contra a administradora na defesa dos interesses do grupo, perante o órgão regulador e fiscalizador.

Seção II
Das Assembléias

Art. 18. A assembléia geral ordinária será realizada na periodicidade prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, e destina-se a apreciação de contas prestadas pela administradora e a realização de contemplações.

Art. 19. A assembléia geral extraordinária será convocada pela administradora, por iniciativa própria ou por solicitação de 30% (trinta por cento) dos consorciados ativos do grupo, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não os afetos à assembléia geral ordinária.

Art. 20. A cada cota de consorciado ativo corresponderá um voto nas deliberações das assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, que serão tomadas por maioria simples.

§ 1° A representação do ausente pela administradora na assembléia geral ordinária dar-se-á com a outorga de poderes, desde que prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2° A representação de ausentes nas assembléias gerais extraordinárias dar-se-á com a outorga de poderes específicos, inclusive à administradora, constando obrigatoriamente informações relativas ao dia, hora e local e assuntos a serem deliberados.

§ 3° Somente o consorciado ativo não contemplado participará da tomada de decisões em assembléia geral extraordinária convocada para deliberar sobre:

I - suspensão ou retirada de produção do bem ou extinção do serviço objeto do contrato;

II - extinção do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no contrato;

III - encerramento antecipado do grupo;

IV - assuntos de seus interesses exclusivos.

Art. 21. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20, é consorciado ativo aquele que mantém vínculo obrigacional com o grupo, excetuado o participante inadimplente não contemplado e o excluído, conforme definição do art. 29.

Seção III
Das Contemplações

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1° A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2° Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

§ 3° O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora e ao atendimento de condições estabelecidas no contrato de consórcio de participação em grupo.

Art. 23. A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviços em que o grupo esteja referenciado e para a restituição aos excluídos.

Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembléia geral ordinária de contemplação.

§ 1° O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado.

§ 2° Nos casos em que o objeto do contrato não possa ser perfeitamente identificado, o valor do crédito e a sua atualização deverão estar previstos no contrato, sem prejuízo do acréscimo dos rendimentos líquidos de que trata o § 1°.

§ 3º A restituição ao consorciado excluído, calculada nos termos do art. 30, será considerada crédito parcial.

Seção IV
Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado

Art. 25. Considera-se fundo comum, para os fins desta Lei, os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos consorciados contemplados para aquisição do bem ou serviço e à restituição aos consorciados excluídos dos respectivos grupos, bem como para outros pagamentos previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Parágrafo único. O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por prestações pagas pelos consorciados para esse fim e por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira.

Art. 26. Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pela administradora, a qualquer tempo, serão depositados em instituição financeira e devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 1º As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O fundo de reserva, se estabelecido no grupo de consórcio, somente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no contrato de participação, inclusive para restituição a consorciado excluído.

§ 3º É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, devendo ser:

I – destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;

II – deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo.

Art. 28. O valor da multa e de juros moratórios a cargo do consorciado, se previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, será destinado ao grupo e

à administradora, não podendo o contrato estipular para o grupo percentual inferior a 50% (cinqüenta por cento).

Seção V
Da Exclusão do Grupo

Art. 29. Será considerado participante excluído, independentemente de notificação por parte da administradora ou interpelação judicial ou extrajudicial, desde que não tenha sido contemplado, o consorciado que não quiser permanecer no grupo ou que deixar de cumprir as obrigações financeiras na forma e condições estabelecidas em contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1°.

§ 1° A restituição de que trata o **caput** será efetuada somente mediante contemplação por sorteio nas assembléias, observadas as mesmas condições, entre os excluídos e os demais consorciados do grupo.

§ 2° O consorciado excluído somente fará jus à restituição de que trata o **caput** se desistir após o pagamento de sua quinta parcela de contribuição ao grupo, inclusive.

§ 3° Caso o consorciado excluído não atenda ao requisito do § 2°, será restituído do valor a que tem direito na forma do art. 31.

CAPÍTULO IV
DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II – aos participantes excluídos, que o saldo relativo às quantias por eles pagas, ainda não restituídas na forma do art. 30, se encontra à disposição para devolução em espécie;

III – aos demais consorciados e participantes excluídos, que os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva estão à disposição para devolução em espécie proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas.

Art. 32. O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que

trata o art. 31, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

I – as disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes excluídos;

II – os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

§ 1° Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até 120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento, comunicar-lhes que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

§ 2° Prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do consorciado ou do excluído contra o grupo ou a administradora, e destes contra aqueles, a contar da data referida no **caput**.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS

Art. 33. As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo são consideradas recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos.

Art. 34. A administradora de consórcio assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados e remunerados em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento, nos termos estabelecidos no art. 26.

Art. 35. É facultada a cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos, apresentado ao final de cada mês, oriundos de contratos firmados a partir da vigência desta Lei, nos termos do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Art. 36. As administradoras de consórcio deverão providenciar o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar do comparecimento do consorciado com direito a recursos não procurados.

Art. 37. Os valores que, a partir da vigência desta Lei, forem classificados como recursos não procurados, se não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos a contar de sua caracterização, devem ser transferidos para a entidade privada a que se refere o art. 9°.

Art. 38. Os recursos não procurados, independentemente de sua origem, devem ter tratamento contábil específico, de maneira independente dos registros contábeis da administradora de consórcio.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 39. A administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcio são regidas pela Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, pelo Decreto-Lei n° 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, pela Lei n° 9.447, de 14 de março de 1997, e por legislação superveniente aplicável às instituições financeiras, observado o disposto nesta Lei.

Art. 40. A decretação da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados, devendo o conselho diretor ou o liquidante dar prioridade ao funcionamento regular dos grupos.

§ 1° No caso de administração especial, o conselho diretor poderá convocar assembléia geral extraordinária para propor ao grupo as medidas que atendam a seus interesses, inclusive a de transferir sua administração.

§ 2º No caso de liquidação extrajudicial, o liquidante, de posse do relatório da situação financeira de cada grupo, publicará edital, em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos.

§ 3º Expirado o prazo para a habilitação, o liquidante convocará assembléia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas.

§ 4º Os recursos pertencentes aos grupos de consórcio, administrados por empresa submetida aos regimes especial temporário ou de liquidação extrajudicial, serão obrigatória e exclusivamente destinados ao atendimento dos objetivos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 41. Qualquer pessoa natural ou jurídica que atuar como administradora de consórcio ou oferecer plano ou negócio disciplinado nesta Lei sem prévia autorização do Banco Central do Brasil estará sujeita a multa de até 100% (cem por cento) do total de valores recebidos e a receber de terceiros em razão do plano ou negócio e à pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

Parágrafo único. Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem prometer publicamente, sem autorização competente, realizar operações regidas por esta Lei, ainda que sob outra denominação.

Art. 42. As infrações aos dispositivos desta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados sujeitam as administradoras de consórcio, bem como seus administradores às seguintes sanções, no que couber, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis:

I – advertência;

II – suspensão do exercício do cargo;

III – inabilitação por prazo determinado para o exercício de cargos de administração e de conselheiro fiscal em administradora de consórcio ou instituição financeira e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV – regime especial de fiscalização;

V – multa de até 100% (cem por cento) das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a título de despesa ou taxa de administração, elevada ao dobro em caso de reincidência;

VI – multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), elevada ao dobro em caso de reincidência;

VII – suspensão cautelar imediata de realizar novas operações, se configurado riscos ao público consumidor, durante o prazo de até 2 (dois) anos;

VIII – cassação de autorização para funcionamento ou para administração de grupos de consórcio.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo legal ou regulamentar, dentro de 5 (cinco) anos em que houver sido julgada procedente a primeira decisão administrativa referente à infração anterior.

Art. 43. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, separada ou cumulativamente, não exclui a responsabilidade e as sanções de natureza civil e penal, nos termos das respectivas legislações.

Art. 44. As multas previstas no art. 42, incisos V e VI, aplicadas à administradora de consórcio e aos seus administradores, serão graduadas em função da gravidade da violação.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O registro e a averbação referentes à aquisição de imóvel por meio do Sistema de Consórcios serão considerados, para efeito de cálculo de taxas, emolumentos e custas, como um único ato.

Parágrafo único. O contrato de compra e venda de imóvel por meio do Sistema de Consórcios poderá ser celebrado por instrumento particular.

Art. 46. Ficam convalidadas as autorizações para administrar grupos de consórcio concedidas até a data da publicação desta Lei às administradoras e às associações e entidades sem fins lucrativos.

Art. 47. Os incisos V, VI e VII, do art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou de contrato de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel, desde que:

a) o mutuário ou consorciado conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

.....

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário ou decorrente de participação em grupo de consórcio de imóvel, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - .....

.....

c) por consorciado, para ofertar lance ou complementar o valor do crédito atribuído para aquisição de bem imóvel através do sistema de consórcio;

....." (NR)

Art. 48. Revogam-se os incisos I e V do art. 7º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, os incisos I e V do art. 31 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, o Decreto nº 97.384, de 22 de dezembro de 1988, o art. 10 da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e o art. 33 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE, AS PARTES VETADAS

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho) – Solicito ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados as indicações dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar as Comissões Mistas a serem incumbidas de relatar os vetos que acabam de ser lidos.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 29 de novembro de 2008.

As matérias vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 40 , DE 2008-CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Ofício nº 01, DE 2005-CN (Ofício nº 387/MP, de 31/12/2004), que *"Encaminha ao Congresso Nacional, em atendimento ao § 5º do art. 64 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (LDO 2004), relatório sobre a compatibilidade dos créditos suplementares abertos no mês de outubro de 2004, autorizados pelo art. 4º da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, Lei Orçamentária Anual de 2004 (LOA-2004)"*.

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhou, em 31 de dezembro de 2004, ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para conhecimento, relatório sobre a compatibilidade dos créditos suplementares abertos no mês de outubro de 2004, autorizados pelo art. 4º da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, Lei Orçamentária Anual de 2004 (LOA 2004), com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2004.

O relatório enviado à CMO dá cumprimento ao disposto no § 5º do art. 64 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 – LDO/2004, e o art. 4º da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, Lei Orçamentária Anual de 2004 (LOA 2004). Os dados contemplam a demonstração de que os créditos suplementares autorizados pela mesma Lei, e abertos durante os mês de outubro, são compatíveis com o Anexo de Metas Fiscais fixados na LDO/2004.

Para tanto, foi analisada a compatibilidade das movimentações efetivadas com as projeções realizadas na oportunidade da avaliação de receitas e despesas do 4º bimestre, exigida pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF.

O objetivo do dispositivo da LDO era o de garantir que o aumento das despesas decorrentes da abertura de créditos suplementares, durante a execução orçamentária, não viesse a causar constrangimento à obtenção das metas fiscais.

No Relatório apresentado, o Poder Executivo apresenta dados que permitem concluir, segundo as projeções existentes naquele momento, que os créditos abertos eram compatíveis com a obtenção da meta de *superavit* primário.

Destaca-se, no Relatório, quanto às Despesas Obrigatórias, as alterações nos itens relativos às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios da previdência. Quanto ao primeiro item, verifica-se que, no período analisado, a dotação de pessoal e encargos sociais sofreu redução, em termos líquidos, no montante de R$ 67,2 milhões. A maior parte desse cancelamento refere-se a sentenças judiciais, que viabilizaram créditos adicionais nas sentenças de pequeno valor do Regime Geral da Previdência Social. Quanto ao item relativo a benefícios da previdência, no mês de outubro foram suplementados R$ 233,0 milhões. A suplementação em questão teve como finalidade o pagamento de sentenças judiciais relativas ao passivo da correção do IRSM — Índice de Reajuste do Salário Mínimo — para os beneficios concedidos entre 1994 e 1997.

As fontes de financiamento foram a anulação parcial de sentenças judiciais do grupo de despesa pessoal e encargos sociais (R$ 67,0 milhões) e anulação parcial da reserva de contingência (R$ 166,0 milhões).

A parcela de R$ 67,0 milhões é compensada pelo cancelamento no mesmo montante de despesa obrigatória, não tendo efeito, portanto, sobre a meta de Resultado Primário. Já a suplementação de R$ 166,0 milhões está contemplada na previsão da 4 avaliação bimestral.

No item "Outras Despesas Obrigatórias", houve suplementação líquida de R$ 1,2 milhões no mês de outubro, valor compatível com a previsão do 4 bimestre de R$ 31,2 bilhões. Portanto, não compromete a meta de resultado primário programada para esse exercício. As outras despesas obrigatórias sujeitas à programação financeira tiveram acréscimo líquido de R$ 11,9 milhões no mês de outubro. Esse acréscimo, que se concentrou nas ações de "Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados" e "Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados", será compensado na mesma proporção por redução em despesas discricionárias.

Quanto às Despesas Discricionárias, no mês de outubro, houve suplementação líquida de R$ 41,6 milhões, beneficiando diversos órgãos, tendo como destaques os Ministérios da Fazenda, das Comunicações e da Defesa. A principal fonte de financiamento dos referidos créditos foi o excesso de arrecadação de receitas federais, desde recursos tributários a recursos próprios arrecadados diretamente por órgãos e entidades da administração pública.

Tal como no caso das despesas obrigatórias sujeitas à programação financeira, os créditos adicionais em questão estão submetidos aos limites constantes dos Anexos I, II e III do Decreto n 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, e suas alterações. Assim, qualquer acréscimo verificado nas dotações de cada órgão deverá ser compensado em igual redução de suas respectivas despesas discricionárias.

Conclui o Relatório, assim, que as suplementações orçamentárias oriundas dos créditos adicionais publicados no mês de outubro não afetaram a Meta de Resultado Primário de 2004. As suplementações efetivadas nas despesas obrigatórias foram realizadas dentro da margem para sua abertura, definida pelas projeções realizadas na oportunidade da avaliação de receitas e despesas do 4º bimestre.

Qualquer acréscimo líquido verificado nas despesas obrigatórias sujeitas a programação financeira e nas despesas discricionárias deverá ser compensado em igual montante com a redução em despesas discricionárias de cada órgão, conforme Decreto de Programação Financeira que vigorava em 2004, de tal forma que os limites globais por órgão não foram prejudicados e não comprometeram o resultado primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2004.

O Poder Executivo apresenta ainda, Anexo ao Relatório, a demonstração analitica da compatibilidade dos créditos com as Metas Fiscais.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 2º, III, "d", da Resolução nº 1/2006-CN, examinar e emitir parecer sobre os relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira e demais relatórios de avaliação e de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

A análise do relatório sobre a compatibilidade dos créditos suplementares abertos no mês de outubro de 2004, autorizados pelo art. 4º da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, Lei Orçamentária Anual de 2004 (LOA 2004), com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2004, permite-nos concluir que as suplementações orçamentárias oriundas dos créditos adicionais publicados no mês de outubro de 2004 não afetaram a Meta de Resultado Primário de 2004.

O relatório apresentado atende ao disposto no § 5º do art. 64 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 no que diz respeito à comprovação de que os créditos suplementares não afetaram negativamente o cumprimentos dos resultados fiscais.

Diante disso, voto:

a) pela aprovação do Relatório enviado pelo Poder Executivo quanto ao cumprimento do disposto no § 5º do art. 64 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004;

b) pelo arquivamento do processado.

Sala da Comissão, em maio de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Sétima Reunião Extraordinária, realizada em 20 de agosto de 2008, **APROVOU**, por unanimidade, o **Relatório** do Deputado EDUARDO AMORIM, pelo **ARQUIVAMENTO** do **Ofício nº 1/2005-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, em atendimento ao § 5º do art. 64 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (LDO-2004), relatório sobre a compatibilidade dos créditos suplementares abertos no mês de outubro de 2004, autorizados pelo art. 4º da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, Lei Orçamentária Anual de 2004 (LOA-2004)".

Compareceram os Senhores Deputados Mendes Ribeiro Filho, Presidente, Marcos Montes, Segundo Vice-Presidente, André Vargas, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Bruno Araújo, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Amorim, Eliseu Padilha, Gilmar Machado, Guilherme Campos, José Guimarães, José Rocha, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Marinha Raupp, Miguel Martini, Milton Monti, Natan Donadon, Osvaldo Reis, Rodrigo Rollemberg, Vilson Covatti, Waldir Neves, William Woo e os Senadores Gim Argello, Terceiro Vice-Presidente, César Borges, Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gilberto Goellner, Jefferson Praia, José Nery e Marco Antônio Costa.

Sala de Reuniões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

PARECER N.º 44 , DE 2008 – CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre as Mensagens n.º 30, 34, 51, 99, 129 e 178, de 2007 – CN, que encaminham ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 77 da Lei n.º 11.439, de 29 de dezembro de 2006, os relatórios de avaliação das receitas e despesas primárias.

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I. RELATÓRIO

Em atendimento ao art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 77[1] da Lei n.º 11.439, de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2007), o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, por meio das Mensagens n° 30/2007-CN, 34/2007-CN, 51/2007-CN, 99/2007-CN, 129/2007-CN e 178/2007-CN, os relatórios de avaliação das receitas e despesas primárias, referentes à limitação de empenho e movimentação financeira e aos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° bimestres de 2007.

Para cumprimento do disposto na LDO, os relatórios enviados pelo Poder Executivo, objetos da presente análise, contém: 1) Análise das Receitas, com memória de cálculo das que se revelam principais; b) Análise das Despesas, com memória de cálculo das principais; c) Memória de cálculo separada para as receitas e despesas previdenciárias; d) Análise das despesas obrigatórias; e) Justificativa para as limitações de empenho e movimentação financeira; e) Limitação imposta discriminada por Poder e Ministério Público.

A lei orçamentária de 2007 foi sancionada em 07 de fevereiro. O Poder Executivo[2] editou então o 1º decreto de programação orçamentária e financeira de n.º 6.046/07, de 22 de fevereiro, no qual contingenciou R$ 16,4 bilhões das programações discricionárias.

---

[1] Art. 77. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9o da Lei Complementar no 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 5° deste artigo

...

§ 5° O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias, e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item XIV do Anexo III desta Lei, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

[2] Ver art. 76 e 77 da LDO de 2007.

No dia 20 de março, encaminhou ao Congresso mensagem, aqui numerada MCN 34, referente à 1º avaliação bimestral. Esta avaliação referendou as estimativas de receitas e despesas constantes do Decreto n.º 6.046 e comunicou aos demais Poderes o montante do contingenciamento que cabia a cada um (R$ 336,7 milhões do Poder Legislativo; R$ 744 milhões do Poder Judiciário e R$ 165,4 milhões do MPU). O Decreto n.º 6.076, de 10 de abril, apresentou a nova distribuição da limitação de empenho, aumentando a disponibilidade do Executivo em R$ 1,2 bilhão. Diante de decisão do Poder Judiciário de restringir sua limitação de empenho em menos de R$ 218 milhões, O Executivo republicou o Decreto n.º 6.076 em 20 de abril, acatando o novo entendimento. A Tabela a seguir mostra como evoluiu o contingenciamento de despesas discricionárias ao longo de 2007.

ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, 2007
Resumo do Cumprimento de Metas [1]
(R$ bilhão)

	Orçamento	Decretos de Programação Financeira				Realizado	Diferença Realizado	
		6.046/6.076 (1ª Aval)	6.173 (3ª Aval)	6.242 (4ª Aval)	6.309 (5ª Aval)		Orçamento	6.309
Receita Administrada pela RFB [2]	411,7	393,9	404,2	409,2	411,2	417,5	5,8	6,3
Arrecadação Líquida do INSS	135,9	136,8	137,3	138,5	140,1	140,4	4,5	0,3
Demais Receitas, exceto FGTS [3]	69	66,2	65,7	65,7	66,0	60,4	(8,6)	(5,6)
Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	1,7	1,7	2	2,0	2,0	2,0	0,3	0,0
Total das Receitas Brutas	618,3	598,6	609,2	615,4	619,3	620,4	2,1	1,0
Transferências a Estados e Municípios (-)	103,9	97,8	99,8	101,0	101,0	101,9	(2,0)	0,9
Receita Líquida (a)	514,4	500,8	509,4	514,4	518,3	518,4	4,0	0,1
Pessoal e Encargos Sociais	117,9	118,1	118,1	118,4	118,1	117,6	(0,3)	(0,5)
Benefícios da Previdência	182,2	183,1	182,2	183,1	183,1	185,3	3,1	2,2
Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	1,7	1,7	2	2,0	2,0	2,0	0,3	0,0
Outras Despesas Obrigatórias	50,2	54,2	63,3	66,2	65,2	59,1	8,9	(6,2)
Legislativo, Judiciário e MPU (c)	6,0	5,4	5,8	5,8	5,9	4,8	(1,2)	(1,1)
Despesas Discricionárias do Executivo (g)=(e)+(f)	105,7	89,9	96,3	97,2	102,3	91,9	(13,8)	(10,4)
Total das Despesas (b)	463,7	452,4	467,7	472,7	476,6	460,6	(3,1)	(16,0)
Resultado Primário + PPI/Acima da linha (h)=(a)-(b)	50,7	48,4	41,7	41,7	41,7	57,8	7,1	16,1
Memorandum:								
Discrepância Estatística (c)	-	-	-	-	-	(0,2)	(0,2)	(0,2)
Ajuste Metodológico: Recebíveis de Itaipu Binacional [6] (d)	-	-	-	-	-	1,8	1,8	1,8
Resultados Primário Fiscal/Seguridade -Bacen [5] (e=a-b+c+d)	50,7	48,4	41,7	41,7	41,7	59,4	8,7	17,7
Resultado Primário das Estatais Federais (f) - Bacen	15,8	18,1	18,1	18,1	18,1	11,9	(3,9)	(6,2)
Resultado Primário do Governo Federal (g=e+f) - Bacen	66,5	66,5	59,8	59,8	59,8	71,3	4,8	11,5
Déficit da Previdência (RGPS)	46,3	46,3	44,9	44,6	43,0	44,9	(1,4)	1,9

Fonte: Decretos; Relatório de cumprimento de metas; Relatórios de avaliação orçamentária; Secretaria de Orçamento Federal (MPOG).

[1] Diferenças podem ocorrer devido a arredondamentos.

[2] Não inclui as receitas do INSS.

[3] Inclui operações com ativos.

[4] Acrescenta ao realizado margem para o PPI equivalente ao executado.

[5] Meta e realizado considerando o PPI como despesa primária. Realizado igual ao do Banco Central.

[6] Admite que valor realizado dos recebíveis de Itaipu já fossem conhecido quando a meta do 1 quadrimestre foi estabelecida.

A 2ª avaliação previu receitas líquidas R$ 13,5 bilhões inferiores à lei. As despesas obrigatórias foram revistas para cima no montante de R$ 5,2 bilhões, com destaque para o aumento de despesas vinculadas ao salário mínimo (R$ 2,1 bilhões) e créditos extraordinários (R$ 2,6 bilhões). A necessidade de superávit primário foi diminuída em R$ 2,3 bilhões, em virtude da expectativa de maior esforço fiscal das estatais federais. Não houve alteração nos limites para empenho e movimentação financeira, conforme pode ser visto na Tabela seguinte.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, 2007
Contigenciamento de Despesas do Executivo [1]

Item de Variação em Relação a Lei	Dec 6.075/07 (1ª Avaliação)		2ª Avaliação		Dec. 6.173/07 (3ª Avaliação)		Dec. 6.242/07 (4ª Avaliação)		Dec. 6.309/07 (5ª Avaliação)	
	R$ milhões	%	R$ milhões	%	R$ milhões	%	R$ milhões	%	R$ milhões	%
Redução da Previsão de Receitas Líquidas	(13.528,7)	85,7	(11.073,4)	70,2	(4.871,6)	87,6	119,1	(2,6)	3.973,9	(87,3)
Receitas Administradas RFB, exceto INSS	*(17.768,5)*	*112,6*	*(15.056,7)*	*95,4*	*(7.463,4)*	*134,2*	*(2.481,0)*	*54,5*	*(484,9)*	*10,6*
Receitas Não Administradas	*(4.696,4)*	*29,8*	*(5.927,4)*	*37,6*	*(4.835,4)*	*86,9*	*(3.657,6)*	*84,7*	*(2.661,7)*	*58,4*
Arrecadação do INSS	*921,1*	*(5,8)*	*1.076,2*	*(6,8)*	*1 354,2*	*(24,3)*	*2.619,9*	*(57,5)*	*4 209,1*	*(92,4)*
Operações com Ativos	*1.886,1*	*(11,9)*	*1.886,1*	*(11,9)*	*1 886,1*	*(33,9)*	*868,0*	*(19,1)*	*-*	*-*
Transferências a Estados e Municípios	*6.129,0*	*(38,8)*	*6.948,4*	*(44,0)*	*4 186,9*	*(75,3)*	*2.969,8*	*(65,2)*	*2 911,4*	*(63,9)*
Redução da Necessidade de Superávit	2.347,7	(14,9)	2.377,6	(15,1)	9.077,9	(163,2)	9.077,9	(199,3)	9.077,8	(199,3)
Redução do PIB+Redução da Meta Absoluta	*391,0*	*(2,5)*	*373,6*	*(2,4)*	*373,7*	*(6,7)*	*373,7*	*(8,2)*	*373,6*	*(8,2)*
Aumento do PPI	*-*	*-*	*-*	*-*	*6.700,2*	*(120,4)*	*6.700,2*	*(147,1)*	*6 700,2*	*(147,1)*
Aumento da Meta das Estatais Federais	*1.956,7*	*(12,4)*	*2.004,0*	*(12,7)*	*2.004,0*	*(36,0)*	*2.004,0*	*(44,0)*	*2.004,0*	*(44,0)*
Aumento de Despesas Obrigatórias	(4.602,8)	29,2	(7.088,0)	44,9	(9.769,2)	175,5	(13.751,3)	301,9	(12.590,1)	276,4
Pessoal e Encargos	*(255,3)*	*1,6*	*(255,3)*	*1,6*	*(255,3)*	*4,6*	*(529,8)*	*11,6*	*(243,7)*	*5,4*
Benefícios Previdenciários	*(892,2)*	*5,7*	*(1.175,4)*	*7,4*	*(30,9)*	*0,6*	*(875,3)*	*19,2*	*(934,6)*	*20,5*
Demais Despesas Vinculadas ao Mínimo					(1.675,6)	30,1	(2.487,3)	54,6	(2.339,9)	51,4
Legislativo/Judiciário/MPU (+=redução)	*586,8*	*(3,7)*	*586,0*	*(3,7)*	*152,4*	*(2,7)*	*132,9*	*(2,9)*	*95.4*	*(2,1)*
Créditos Extraordinários	*(1.697,7)*	*10,8*	*(3.882,9)*	*24,6*	*(6.038,3)*	*108,5*	*(7 191,3)*	*157,9*	*(9 593,9)*	*212,9*
Outras Despesas Obrigatônas	*(2.344,4)*	*14,9*	*(2.360,4)*	*15,0*	*(1.921,5)*	*34,5*	*(2.800,5)*	*61,5*	*526,6*	*(11,6)*
Contingenciamento do Executivo	(15.783,8)	100,0	(15.783,8)	100,0	(5.562,9)	100,0	(4.554,3)	100,0	461,7	100,0
Memorando: Contingenciamento										
Executivo, descontada a ampliação do PPI	(15.783,8)	100,0	(15.783,8)	100,0	(12.263,1)	220,4	(11.254,4)	247,1	(6.238,5)	137,0

Fonte: SOF/MPOG.

[1] Diferenças podem decorrer de arredondament

A 3ª Avaliação previu receitas líquidas R$ 6,2 bilhões acima do que o estimado anteriormente. As despesas obrigatórias foram revistas para cima no montante de R$ 2,7 bilhões, descontados os créditos extraordinários do PPI (R$ 3,8 bilhões). A necessidade de superávit primário foi reduzida em R$ 6,7 bilhões, em virtude do aumento do PPI autorizado pela Lei n.º 11.477. Como conseqüência, foram descontingenciados R$ 6,8 bilhões em despesas discricionárias do Poder Executivo (3ª Aval), aos quais se acrescentam na Tabela anterior os R$ 3,8 bilhões do PPI abertos por créditos extraordinários. Na prática, as dotações discricionárias aprovadas na lei foram descontingenciadas em apenas R$ 3,5 bilhões.

Findo o 4º bimestre (4ª Aval), a previsão de receita líquida aumentou em R$ 5 bilhões em relação à avaliação anterior, porém as despesas obrigatórias também foram majoradas em R$ 4 bilhões, dos quais R$ 1,2 bilhão em créditos extraordinários. Como resultado, as despesas discricionárias foram descontingenciadas em R$ 1,0 bilhão.

A 5ª avaliação previu receitas líquidas R$ 3,8 bilhões acima da avaliação anterior. As despesas obrigatórias, por sua vez, foram reduzidas em R$ 1,2 bilhão, o que possibilitou descontingenciamento de R$ 5 bilhões.

II – CONCLUSÕES

Os relatórios bimestrais de avaliação de receita e despesa informam sobre as revisões de projeções e norteiam as medidas necessárias para que o Governo Federal ajuste seus gastos de forma a cumprir a meta de resultado fiscal constante da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Findo o exercício de 2007, as metas propostas foram cumpridas. Recomendo o arquivamento dos processos. É o meu relatório.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**

Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, *na Sétima Reunião Extraordinária*, realizada em 20 de agosto de 2008, **APROVOU**, por unanimidade, o **Relatório** do Deputado LUIZ BITTENCOURT pelo **ARQUIVAMENTO** das seguintes matérias: **Mensagem nº 30/2007-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do art. 77 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, o relatório de avaliação das receitas e despesas primárias para 2007."; **Mensagem nº 34/2007-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 77 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao primeiro bimestre de 2007."; **Mensagem nº 51/2007-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional nos termos do § 5º do art. 77 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao segundo bimestre de 2007, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. "; **Mensagem nº 99/2007-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional nos termos do § 5º do art. 77 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao terceiro bimestre de 2007."; **Mensagem nº 129/2007-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 77 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao quarto bimestre de 2007." e **Mensagem nº 178/2007-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional nos termos do § 5º do art. 77 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao quinto bimestre de 2007."

Compareceram os Senhores Deputados Mendes Ribeiro Filho, Presidente, Marcos Montes, Segundo Vice-Presidente, André Vargas, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Bruno Araújo, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Amorim, Eliseu Padilha, Gilmar Machado, Guilherme Campos, José Guimarães, José Rocha, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Marinha Raupp, Miguel Martini, Milton Monti, Natan Donadon, Osvaldo Reis, Rodrigo Rollemberg, Vilson Covatti, Waldir Neves, William Woo e os Senadores Gim Argello, Terceiro Vice-Presidente, César Borges, Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gilberto Goellner, Jefferson Praia, José Nery e Marco Antônio Costa.

Sala de Reuniões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

PARECER
Nº 64, DE 2008-CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Aviso nº 19/2008-CN (nº 845-Seses-TCU-Plenário, na origem), que "*Encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 1408, de 2008 – TCU (Plenário), relativo ao levantamento de auditoria realizada acerca do andamento das obras de duplicação do Sistema Adutor do Itapecuru – Italuís II, no Estado do Maranhão. (TC 011.929/2008-1)*"

Relator: Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Aviso nº 19, de 2008-CN (nº 845-Seses-TCU/2008-Plenário, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 1408, proferido pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária de 23/07/2008. Tal deliberação está inserida nos autos TC 011.929/2008-1, que cuidam de relatório de levantamento de auditoria realizada no âmbito do FISCOBRAS/2008, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional acerca do andamento das obras de duplicação do Sistema Adutor do Itapecuru (Italuís II), no Estado do Maranhão, correspondentes ao programa de trabalho 18.544.0515.5E64.0021, executado pela CAEMA – Companhia de Água e Esgoto do Maranhão. No orçamento para 2008 a referida obra consta no programa de trabalho 18.544.0515.5256.0056. Embora tenha sido contemplada com recursos da ordem de R$ 15,6 milhões no autógrafo, atualmente esse saldo acha-se zerado, em razão de sua utilização como fonte de recursos para remanejamento a outras dotações orçamentárias.

As informações encaminhadas pela Corte de Contas, por meio do Aviso nº 845-Seses-TCU/2008, esclarecem que a obra acha-se paralisada desde 2002, em razão de indícios de irregularidades graves e por determinação judicial. As ações judiciais são as seguintes:

a) Processo 011056/2001 – Justiça Estadual: ação civil pública proposta pelo MP Estadual em razão de deficiências no EIA/RIMA. Processo ainda sem decisão de mérito, em fase de citação dos réus;

b) Processo 2001.8307-0 – Justiça Federal/MA: ação civil pública proposta pela Procuradoria da República/MA. Interposto agravo de instrumento pelo Estado do Maranhão. Processo remetido ao TRF 1ª Região para julgamento de agravo;

c) Processo 2004.5314-6 – Justiça Federal/MA: ação cautelar incidental ao Processo 2001.8307-0. Concedida medida liminar determinando a suspensão de repasses de recursos da União para aplicação na obra até que seja julgado o mérito do processo principal (2001.8307-0). Réus apresentaram contestação. Processo ainda sem julgamento do mérito.

O relatório apresenta, ainda, as seguintes informações relevantes acerca da fiscalização em tela:

"As obras estão paralisadas desde 2002 em razão de irregularidades detectadas por este Tribunal e por determinação judicial. Os contratos de execução dos serviços estão inclusos no Anexo VI da LOA/2008, exceto no que se refere aos recursos para conclusão do projeto executivo e para preservação dos materiais expostos à intempérie.

No orçamento de 2008, o empreendimento chegou a ser contemplado, no PT 18 544 0515 5256.0056, com dotação inicial de R$ 15.615.759,00, que, no entanto, foi integralmente cancelada/remanejada em maio deste ano.

A Caema abriu o Processo Administrativo 3436/07 objetivando a anulação da Concorrência Pública 029/2000-CPL e dos contratos 071/2000-RAJ e 072/2000-RAJ e seus aditivos, no qual consta parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado, despacho de anulação e de concessão de prazo às contratadas para defesa, manifestação por escrito das empresas Construtora LJA Ltda. e Construtora OAS Ltda. e ato da Caema constituindo comissão para apreciação das peças de defesa apresentadas pelas referidas empresas.

Na motivação da referida anulação, a Caema se reporta a irregularidades do estudo de impacto ambiental e a superfaturamento apontados em fiscalização do TCU e que serviram de fundamento ao Ministério Público Federal na propositura da Ação Civil Pública 2001 37.00.008307-0 (5ª Vara da Justiça Federal do Maranhão), na qual foi proferida, em 5/02/2003, sentença de 1º grau que anulou a mencionada Concorrência 029/2000-CPL e os contratos derivados, bem como condenou a Caema e o Estado do Maranhão, solidariamente, ao ressarcimento dos recursos já liberados em decorrência da celebração do Convênio 201/99 e respectivos aditivos. Embora tenha apelado de tal sentença, a Caema emitiu, em 26/12/2007, no bojo do mencionado Processo Administrativo 3436/07, ato de anulação daquele procedimento licitatório e dos contratos e aditivos decorrentes.

Contra o ato administrativo de anulação da licitação e dos contratos, pelo menos uma das contratadas ingressou em juízo (Construtura OAS Ltda., Processo 64642008, 7ª Vara Cível da Justiça Estadual/MA).

No que se refere a ajustes financeiros com as contratadas em razão dos serviços já executados, inclusive quanto à possível restituição de valores ao Tesouro Nacional em vista de sobrepreço detectado por este Tribunal (Acórdão 1020/2007 - TCU - Plenário), a Caema afirma que ingressara nos autos da Ação Cautelar inominada 2004.37.00.005314-6, que corre na 5ª Vara da Justiça Federal/MA, requerendo perícia contábil para apurar e quantificar as distorções apontadas e adotar as providências cabíveis.

Sobre os itens de serviço realizados, equipamentos e materiais adquiridos, que ainda se encontravam em poder das contratadas, a Caema encaminhou ato de assunção, baixado em 9/6/2008 (após questionamento da equipe de fiscalização do TCU), por meio do qual tomaria posse de todos os materiais, equipamentos e instalações do canteiro de obras da Gautama, objeto do Contrato 071/2000-RAJ. Não há ato similar tratando da parte relativa aos bens executados com base no contrato do Lote I (nº 072/2000-RAJ, com a Construtora OAS Ltda.), que, embora estejam situados dentro da área de domínio da Caema, são guardados por vigilância mantida pela contratada, que recentemente construiu cerca de arame farpado em torno do local em que estão o canal de aproximação da captação e as fundações da estação de elevatória de água bruta."

Com base nessas razões, os membros do Tribunal de Contas da União decidiram, por meio o Acórdão 1408/2008-TCU-Plenário, o seguinte:

9.1. determinar à Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – Caema, tendo em vista a iniciativa da entidade de promover a anulação da Concorrência Pública 029/2000-CPL e dos contratos 071/2000-RAJ e 072/2000-RAJ e seus aditivos, celebrados com o Consórcio Gautama-LJA Italuis e Construtora OAS Ltda., respectivamente que adote as providências necessárias para:

9.1.1. resguardar a União de eventuais danos decorrentes de pagamentos que possam ter sido feitos a maior por serviços executados e por *materiais e equipamentos adquiridos, considerando o entendimento firmado no* Acórdão 1020/2007-TCU-PLENÁRIO acerca da existência de sobrepreço nas planilhas contratuais decorrente de inadequação do BDI e dos custos unitários de materiais adquiridos;

9.1.2. tomar posse efetiva das obras, materiais e equipamentos já executados pelas contratadas, bem como proteger e conservar esses bens;

9.2. apensar o processo ao TC-004.920/2001-9, e,

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência do Congresso Nacional e à sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, informando-lhes que o prosseguimento na execução da obra da adutora do Italuis no Estado do Maranhão continua condicionada à conclusão e aprovação do respectivo projeto executivo, bem como à adequação do BDI dos contratos a percentuais tecnicamente aceitáveis, que contemplem diferenciação entre a aquisição de materiais e equipamentos e a prestação de serviços de engenharia, podendo haver liberação de recursos apenas para cobrir despesas com a conclusão do projeto executivo e a preservação dos materiais expostos à intempérie.

É o relatório

II – VOTO

Conforme informado pela Corte de Contas, não houve evolução na situação de irregularidade em que se encontra a obra de construção do sistema adutor do Italuis no Estado do Maranhão. Assim, deve a mesma manter seu *status* atual, qual seja, de obra integrante do Anexo VI ao texto da Lei Orçamentária Anual, que trata das obras com indícios de irregularidades graves, podendo haver liberação de recursos tão somente para conclusão do projeto executivo e a preservação dos materiais expostos à intempérie.

Diante disso, voto no sentido de que esta Comissão:

a) tome conhecimento do Aviso nº 19, de 2008-CN, e das peças que o acompanham;

b) encaminhe os referidos documentos a arquivo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**
Relator

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Oitava Reunião Extraordinária, em 08 de outubro de 2008, **APROVOU,** por unanimidade, o Relatório do Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI, ao **Aviso n.º 19/2008-CN**, com voto pelo **ARQUIVAMENTO** da matéria.

Compareceram os Senhores Deputados Mendes Ribeiro Filho, Presidente, Marcos Montes, Segundo Vice-Presidente, André Vargas, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Ayrton Xerez, Bruno Araújo, Carlito Merss, Chico Lopes, Colbert Martins, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Amorim, Eduardo da Fonte, Eliseu Padilha, Felipe Bornier, Frank Aguiar, Germano Bonow, Gilmar Machado, Guilherme Campos, Jaime Martins, Jorge Khoury, José Guimarães, José Rocha, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Setim, Marinha Raupp, Max Rosenmann, Miguel Martini, Milton Monti, Osvaldo Reis, Raimundo Gomes de Matos, Rodrigo Rollemberg, Urzeni Rocha, Vilson Covatti, Waldir Neves, William Woo, Zezéu Ribeiro e os Senadores Marconi Perillo, Primeiro Vice-Presidente, Gim Argello, Terceiro Vice-Presidente, César Borges, Delcídio Amaral, Gilberto Goellner, Jefferson Praia, José Nery, Marco Antônio Costa, Neuto de Conto, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, 08 de outubro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

PARECER
Nº 65, DE 2008-CN

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Aviso nº 20, de 2008-CN (Aviso nº 852-Seses-TCU/2008, na origem), do Tribunal de Contas da União, que "*encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1404, de 2008 – TCU (Plenário), relativo ao levantamento de auditoria realizado nas obras de implementação do Perímetro de Irrigação Santa Cruz/Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte (TC 012.300/2008-5)*".

Relatora: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

1 RELATÓRIO

O Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou ao Senado Federal o Aviso nº 852-Sesses-TCU, de 23/7/2008, ao qual anexou cópia da decisão de Plenário representada pelo Acórdão nº 1404/2008-TCU-PLENÁRIO, bem como os respectivos Relatório e Voto que a fundamentaram. O documento do TCU, registrado no Congresso Nacional como Aviso nº 20, de 2008, e enviado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

2 HISTÓRICO

O Acórdão do TCU em análise refere-se ao levantamento de auditoria realizado nas obras de implantação do Perímetro de Irrigação Santa Cruz/Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte, incluídos a elaboração do projeto básico, levantamentos cartográficos, aerofotogramétricos, cadastrais e pedológicos – fiscobras 2008. Neste documento, o TCU estipulou medidas ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), bem como determinou o envio a esta CMO de informações relativas à obra em questão, pois a mesma consta do quadro de bloqueio da Lei Orçamentária Anual, exercício 2008 (LOA 2008), especificamente no Anexo VI.

Especificamente, a propósito dos esclarecimentos a esta CMO, o TCU registrou que ainda não foram sanadas as irregularidades graves configuradas por ausência de estudos de viabilidade econômica e técnicos necessários à obtenção de licenciamento urbanísticos e ambientais e por falta de registro de CNPJ, do Consórcio responsável pelo projeto.

Nada obstante, o TCU entende que o empreendimento pode receber recursos desde que exclusivamente para confecção dos estudos de viabilidade econômica e técnicos e, após a consumação desses estudos, para a conclusão de estudos necessários à obtenção de licenciamentos urbanísticos ou ambientais e para adequação do projeto básico ou do projeto executivo, consoante orientação contidas em deliberações anteriores daquela Corte de Contas.

É o relatório.

3 VOTO

A Lei do Orçamento para 2008 (LEI Nº 11.647, DE 24 DE MARÇO DE 2008), no seu art. 12, prevê a possibilidade de recebimento de recursos para os itens previstos pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

> "Art. 12. Integram esta Lei, os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 6º e 7º desta Lei:
>
> **§ 2º Os subtítulos e, se for o caso, os respectivos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos que constam da relação de que trata o inciso VI deste artigo poderão, excepcionalmente, receber recursos orçamentários e financeiros exclusivamente para aplicação na adequação do projeto básico ou do projeto executivo ou em estudos técnicos necessários à obtenção de licenciamentos urbanísticos ou ambientais, desde que tais adequações ou estudos técnicos sejam expressamente exigidos para o saneamento das irregularidades apontadas**." (*grifo nosso*)

Nesse sentido, acreditamos despicienda a elaboração de Decreto Legislativo alterando o anexo VI da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008.

Isto posto, propomos que esta Comissão delibere por:

a) tomar conhecimento da decisão do Tribunal de Contas da União; e

b) remeter o processado par o arquivo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**
Presidente

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**
Relatora

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Oitava Reunião Extraordinária, em 08 de outubro de 2008, **APROVOU,** por unanimidade, o Relatório do Deputado CARLITO MERSS, relator *ad hoc*, (Designada Relatora anteriormente, a Senadora SERYS SLHESSARENKO), ao **Aviso n.º 20/2008-CN**, com voto pelo **ARQUIVAMENTO** da matéria.

Compareceram os Senhores Deputados Mendes Ribeiro Filho, Presidente, Marcos Montes, Segundo Vice-Presidente, André Vargas, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Ayrton Xerez, Bruno Araújo, Carlito Merss, Chico Lopes, Colbert Martins, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Amorim, Eduardo da Fonte, Eliseu Padilha, Felipe Bornier, Frank Aguiar, Germano Bonow, Gilmar Machado, Guilherme Campos, Jaime Martins, Jorge Khoury, José Guimarães, José Rocha, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Setim, Marinha Raupp, Max Rosenmann, Miguel Martini, Milton Monti, Osvaldo Reis, Raimundo Gomes de Matos, Rodrigo Rollemberg, Urzeni Rocha, Vilson Covatti, Waldir Neves, William Woo, Zezéu Ribeiro e os Senadores Marconi Perillo, Primeiro Vice-Presidente, Gim Argello, Terceiro Vice-Presidente, César Borges, Delcídio Amaral, Gilberto Goellner, Jefferson Praia, José Nery, Marco Antônio Costa, Neuto de Conto, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, 08 de outubro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Deputado CARLITO MERSS
Relator *ad hoc*

PARECER

Nº 66, DE 2008-CN

Sobre a **Mensagem nº 36/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional nos termos do §2º do art. 80 da Lei nº 11.524, de 13 de agosto de 2007, a relação das operações de crédito incluídas na Lei Orçamentária de 2008, pendentes de contratação".

RELATOR: Deputado Carlito Merss

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao que determina o art. 80, §2º, da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 – LDO/2008), o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 36/2008-CN, a relação das operações de crédito constantes da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 (Lei Orçamentária Anual de 2008 – LOA/2008), pendentes de contratação.

O demonstrativo foi apresentado por operação de crédito, contendo: título, finalidade, valor total de ingresso, órgão orçamentário responsável, classificação programática, descrição da ação, agente financeiro e valor constante da Lei Orçamentária para 2008.

Constam da relação os seguintes programas com ações a serem financiadas com operações de crédito que ainda dependiam de contratação:

Título	Órgão Responsável	Valor Global (US$)	Dotação na LOA/2008 (R$)
Projeto de Apoio à Implantação e Consolidação do Programa Saúde da Família no Brasil – 2ª Fase	Ministério da Saúde	166.900.000	34.100.000
Programa Nacional do Meio Ambiente II – Fase II – 1ª Etapa	Ministério do Meio Ambiente	31.570.000	460.753
Diagnóstico, Prospecções e Estratégias do Desenvolvimento para o Brasil	Presidência da República	8.800.000	2.272.000
Programa ao Apoio à Reforma dos Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP – II	Ministério da Previdência Social	10.000.000	4.359.092
Projeto QUALISUS – 1ª Fase	Ministério da Saúde	676.800.000	5.000.000
TOTAL		**894.070.000**	**46.181.845**

É o relatório.

II - VOTO

O demonstrativo em análise cumpre exigência constante do § 2º do art. 80 da LDO/2008 que estabelece: "no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional a relação das operações de crédito nela incluídas, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro."

O objetivo desse dispositivo é permitir que o Congresso Nacional tenha acesso a informações consolidadas sobre as novas operações de crédito que estão em fase de contratação pelo poder público federal, verificando-se sua finalidade e montante total.

O demonstrativo informa que as operações pendentes seriam contratadas junto a organismos multilaterais, a saber o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial).

Estão previstas, para o exercício de 2008, R$ 46,2 milhões em despesas lastreadas em operações de crédito externas pendentes de contratação. Quanto à execução destas despesas, verificamos que, até 14 de junho de 2008, nada havia sido executado nas ações a elas correspondentes.

Na análise do demonstrativo de operações de crédito pendentes de contratação, verificamos que o Poder Executivo cumpriu as exigências da LDO/2008, enviando as informações tempestivamente e com o detalhamento legal previsto.

Finalmente, verificamos, na ementa da Mensagem a nós apresentada, um pequeno êrro, provavelmente de digitação, na numeração da LDO de 2008, a qual é, de fato, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007.

Diante do exposto, e considerando que a relação apresentada tem caráter meramente informativo, voto pelo arquivamento da Mensagem nº 36/2008-CN, com a correção do êrro de redação, acima mencionado.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Carlito Merss
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Oitava Reunião Extraordinária, realizada em 08 de outubro de 2008, **APROVOU**, por unanimidade, o **Relatório** do Deputado CARLITO MERSS, pelo **ARQUIVAMENTO** da **Mensagem nº 36/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional nos termos do § 2º do art. 80 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, a relação das operações de crédito incluídas na Lei Orçamentária de 2008 pendentes de contratação."

Compareceram os Senhores Deputados Mendes Ribeiro Filho, Presidente, Marcos Montes, Segundo Vice-Presidente, André Vargas, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Ayrton Xerez, Bruno Araújo, Carlito Merss, Chico Lopes, Colbert Martins, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Amorim, Eduardo da Fonte, Eliseu Padilha, Felipe Bornier, Frank Aguiar, Germano Bonow, Gilmar Machado, Guilherme Campos, Jaime Martins, Jorge Khoury, José Guimarães, José Rocha, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Setim, Marinha Raupp, Max Rosenmann, Miguel Martini, Milton Monti, Osvaldo Reis, Raimundo Gomes de Matos, Rodrigo Rollemberg, Urzeni Rocha, Vilson Covatti, Waldir Neves, William Woo, Zezéu Ribeiro e os Senadores Marconi Perillo, Primeiro Vice-Presidente, Gim Argello, Terceiro Vice-Presidente, César Borges, Delcídio Amaral, Gilberto Goellner, Jefferson Praia, José Nery, Marco Antônio Costa, Neuto de Conto, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, em 08 de outubro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Deputado CARLITO MERSS
Relator

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Os pareceres lidos vão à publicação e as matérias serão encaminhadas ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – A Presidência comunica ao Plenário que foi autuado, por solicitação do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, o seguinte aviso:

AVISO Nº 42, DE 2008-CN

(nº 1562-Seses-TCU/2008, na origem)

Aviso nº 1562-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 15 de outubro de 2008

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 003.392/2006-1, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 15/10/2008.

Atenciosamente,

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Federal MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala C, Sala 8, Térreo
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 2263/2008 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC-003.392/2006-1.
1.1. Apensos: 015.498/2008-0; 012.525/2007-7.
2. Grupo II; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit e Superintendência

Regional do Dnit no Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
8. Advogado(s): não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais situadas na BR-272/PR, no trecho compreendido entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. David José de Castro Gouvêa, Superintendente Regional do Dnit no Estado do Paraná;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit e à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná que, em relação ao Contrato nº UT/09-005/2006-00, estabeleça, como limite aos pagamentos das medições, os custos unitários contidos nas tabelas do Sicro2 do Estado do Paraná – mês de referência janeiro de 2006 –, aplicando-se o desconto de 20% previsto no art. 1º, inciso II, da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, ressalvados os casos excepcionais em que não seja possível dar cumprimento a esse comando, ocasião em que devem ser atendidos os procedimentos indicados no inciso III do art. 1º da mencionada instrução de serviço, em relação ao envio das composições de custo unitário ao Diretor de Infra-Estrutura Terrestre daquela autarquia, acompanhadas das devidas justificativas, sem prejuízo do encaminhamento de cópia da mesma documentação à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná;

9.3. determinar à Secex/PR que, na hipótese de recebimento da documentação indicada no subitem anterior, proceda a seu exame, se verificados requisitos de materialidade e relevância que justifiquem a medida, representando a este Tribunal em caso de irregularidade;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que foram consideradas insubsistentes as irregularidades apuradas nas obras da BR-272/PR, no trecho compreendido entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2), inseridas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, não havendo óbices à sua exclusão do Anexo VI da Lei nº 11.647/2007, de 24 de março de 2008 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2008 – LOA/2008);

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2008 – Plenário.
11. Data da Sessão: 15/10/2008 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2263-42/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: André Luís de Carvalho.

Assinou o original
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Assinou o original
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

Assinou o original
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC-003.392/2006-1 [Apensos: TC-015.498/2008-0 e TC-012.525/2007-7]
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit e Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado(s): não há.

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA NAS ESTRADAS – PETSE. MATÉRIA PACIFICADA NA *JURISPRUDÊNCIA DO TCU*. NATUREZA ESPECÍFICA DO PROGRAMA. IRREGULARIDADES INSUBSISTENTES. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.
1. O Tribunal de Contas da União tem perfilhado entendimento no sentido de que, no caso das obras rodoviárias emergenciais do PETSE:
1.1 a ausência de instrumento de contrato, desde que reste comprovada a não-ocorrência de atos lesivos ao erário, é irregularidade que permite a continuidade da obra mediante o saneamento do vício original;
1.2. o projeto básico elaborado com a finalidade de caracterizar os serviços a serem realizados pode constituir-se de planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que tais serviços tenham natureza emergencial e baixa complexidade executiva, como é o caso de tapa-buraco e remendo de trincas.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de fls. 868/877, transcrita a seguir, com ressalva a alguns ajustes de forma que considero pertinentes:

"1. Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado nas Obras Rodoviárias Emergenciais na BR-272/PR, trecho Ponte Rio Piquiri-Av. Thomaz Luiz Zeballos (Guaíra), segmento km 537,8 a 567,2, incluídas no PETSE - Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas. O levantamento foi realizado no período de 23/2 a 2/3/2006 em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Presidente desta Casa para fiscalização do referido programa federal, conforme Comunicação feita em Sessão Plenária de 25/1/2006.

2. As irregularidades detectadas, conforme relato às fls. 8/11, ensejaram a proposta da equipe técnica no sentido de suspensão das obras e audiência dos responsáveis (fls. 12/13).

3. O Exmo Ministro-Relator, em Despacho às fls. 62/66, após elencar as irregularidades, registrou que o trecho em exame estava relacionado dentre aqueles abrangidos pela Medidas

Cautelares expedidas no âmbito dos TCs 015.680/2005-1 e 020.704/2005-6 que recomendaram ao Ministério dos Transportes que, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Dnit, desse início a obras emergenciais nos segmentos das estradas federais que se encontravam em situação crítica de conservação e manutenção, ainda que estivessem transferidas aos Governos Estaduais por conta da Medida Provisória nº 82/2002.

4. Diante desses fatos, e considerando a natureza emergencial das obras em questão nas rodovias transferidas, o Exmo. Ministro-Relator julgou mais adequado ao caso que fosse promovida, preliminarmente, apenas a oitiva proposta pela Unidade Técnica, o que foi feito por meio dos ofícios que constam às fls. 69/71.

5. A manifestação dos responsáveis consta às fls. 75/156. O Coordenador da 9ª Unit/Dnit manifestou-se em duas oportunidades, conforme consta nos ofício e memorando às fls 130/138 e 153/156, respectivamente, enquanto que o Sr. Diretor Geral do Dnit apresentou as informações do memorando mencionado como defesa (fls. 147/148). Também consta no processo a manifestação da empresa TV – Técnica Viária Construções Ltda.., feita por intermédio de seu procurador (fls. 75/129).

6. Foi apresentada cópia do contrato atual, assinado posteriormente à realização dos trabalhos de auditoria, em 13/4/2006 (fls. 91/95). Em face da ausência das planilhas de preços do contrato firmado, foi promovida diligência para obtenção dos documentos faltantes (fls. 157/194). Posteriormente foi realizada a comparação dos preços da empresa com os preços das tabelas Sicro2, conforme determinação contida no Acórdão nº 686/2006-Plenário-TCU (fls. 195/199).

7. A partir dos esclarecimentos apresentados pelo gestor, analisados na instrução às fls. 200/208, restaram resolvidas os questionamentos sobre as diferenças verificadas entre os valores dos serviços autorizados e dos créditos orçamentários (irregularidade 1) e sobre a técnica empregada na execução dos remendos (irregularidade 4). Posteriormente, no Acórdão 1.398/2006-Plenário, ficou entendido que a aplicação do BDI sobre os custos de aquisição de material betuminoso também deveria ser considerada como adequada (irregularidade 5).

8. Quanto às demais irregularidades, no mesmo Acórdão nº 1.398/2006-Plenário foi determinada a audiência do responsável, Sr. David José de Castro Gouvêa, Superintendente do Dnit no Estado do Paraná. Cautelarmente, também foi determinado ao Dnit, até o julgamento do mérito do presente processo, que somente promovesse o pagamento de serviços medidos considerando preços unitários iguais ou inferiores a 80% dos fixados nas tabelas do Sicro2 para o Estado do Paraná, mês referência janeiro de 2006 (fls. 225/226).

9. Como o Dnit interpretou o acórdão no sentido de que não fosse realizado qualquer pagamento à empresa, a TV – Técnica Viária Construções Ltda. entrou com requerimento junto ao Tribunal para sanar a obscuridade, que na verdade já havia sido elidida pelos Acórdãos nºs 1.398 e 1.448/2006-Plenário. O Despacho do Exmo Ministro-Relator pôs fim à questão (fl. 385).

10. Após serem promovidas as notificações e a audiência do gestor (fls. 245/262), o Sr. Superintendente Regional do Dnit apresentou suas razões de justificativa, que encontram-se acostadas às fls. 244/377. Posteriormente encaminhou documentação adicional (fls. 392/414). A título de consolidar as informações apresentadas, na análise é aproveitada em parte a instrução às fls. 200/208, na qual foram vistos os esclarecimentos prestados em oitiva prévia.

IRREGULARIDADE 'A'

11. Autorização para o início dos serviços sem prévio empenho, sem assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato em desacordo com a Lei nº 8.666/1993.

11.1 Manifestação dos Responsáveis:

11.1.1. O representante da empresa Técnica Viária manifestou-se à fl. 79 informando que foi convocada pelo Dnit para realizar os serviços emergenciais e que o contrato encontrava-se assinado (fl. 79).

11.1.2. Especificamente quanto ao questionamento, os representantes do Dnit informaram que, em se tratando de obra de caráter emergencial, ficou prejudicada a exigência de prévio empenho, assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato, e inexistência de prévia e formal aprovação ou adequação da proposta de preços original apresentada pela empresa, conforme prevê o art. 24 e 26 da Lei 8.666/1993 (fls. 130/131, 153/154).

11.1.3. Em nova manifestação às fls. 244/248 foi argumentado que a Portaria nº 1.806/2005, que instituiu o PETSE, declarou o estado de emergência nos trechos relacionados em seu Anexo I e os procedimentos foram céleres para que o estado crítico dos trechos em questão não se agravasse ainda mais, comprometendo inclusive a segurança dos usuários.

11.1.4. Foi citado entendimento de Marçal Justen Filho:

'Assim como a urgência autoriza a contratação direta (art. 24, inciso IV) também pode conduzir a que a formalização da avença seja posterior ao início da execução da prestação devida pelo particular, sempre que as circunstâncias assim o exijam. Trata-se de uma ressalva de força maior implicitamente prevista em todo dispositivo normativo'.

11.1.5. Acrescentou que a Portaria nº 1.806/2005 que instituiu o PETSE, em conjunto com as Instruções Normativas e a proposta da empresa Técnica Viária, selecionada para a execução dos serviços, serviram como base para a emissão posterior do contrato. Portanto, a existência destes documentos minimiza o risco da formalização do contrato ***'a posteriori'****.*

11.1.6. Por último, além dos motivos técnicos, foi citado que o Ministério Público Federal da cidade de Umuarama e o Ministério Público do Estado do Paraná moveram uma Ação Civil Pública por Danos ao Direito Difuso dos usuários da BR-272 o que exigiria urgência para o início dos trabalhos.

11.2. Análise:

11.2.1. Inicialmente, quanto a urgência dos trabalhos em face da Ação Civil Pública, 99.50.10191-3, informo que esta tramita desde 1999. Não foi apresentada intimação judicial para que se executasse obras na rodovia. A questão do abandono da manutenção das estradas federais existe em todo o país, não se constituindo em motivo para contratações informais.

11.2.2. O início dos serviços deu-se 9/1/2006, a publicação do extrato de dispensa de licitação ocorreu em 31/3/2006 e o contrato foi assinado em 13/4/2006 (fl. 299) e expirou em 7/7/2006.

11.2.3. No âmbito do PETSE o Tribunal tem tolerado atrasos na assinatura dos contratos, a exemplo dos Acórdãos nº 1.842/2006, 1.735/2006 e 1.666/2006, todos do Plenário. No presente caso o contrato foi assinado três meses depois do início dos serviços, sem que a natureza das circunstâncias assim exigissem. Não há, pois, ressalva de força maior que possa ser enquadrada no entendimento de Marçal Justen Filho.

11.2.4. O contrato assinado em 13/4/2006, cujas planilhas de preços encontram-se às fls. 159/194, já considera os preços próximos ao do Sicro2 totalizando R$ 1.775.156,53 (fl. 159). Durante os trabalhos da equipe de auditoria em 6 fevereiro de 2006, com as obras já em andamento, os documentos apresentados pela fiscalização do Dnit informavam tratar-se de obra no valor total de R$ 1.297.773,11 (fls. 25/27 e 32).

11.2.5. Apesar dos serviços serem os mesmos, a diferença é originária da utilização de preços unitários próximos aos da tabela Sicro2 no contrato, quando antes utilizou-se os preços do contrato antigo que a empresa detinha para conservação no trecho. Apesar de não haver saldo contratual suficiente, a existência do contrato de conservação foi a motivação para escolha da empresa, sem processo seletivo, pois havia a expectativa de utilizar-se os preços do contrato antigo, nos termos do art. 5º da Portaria nº 1.806/2005.

11.2.6. A demora em assinar o contrato criou uma nova situação na qual, depois dos serviços iniciados, os preços unitários equipararam-se aos preços das outras empresas que assinaram contratos semelhantes na região no âmbito do PETSE, inclusive sem o desconto de 20% previsto nas normas, conforme discutido em outro item adiante.

11.2.7. Em outro trecho, à fl. 249, o Superintendente relata que a empresa apresentou a proposta de R$ 1.775.156,53, sem especificar a data da ocorrência. Foi anexada cópia de proposta da Técnica Viária datada de 6/1/2007.

11.2.8. O relato e a documentação não podem ser aceitos. O trabalhos da equipe de auditoria do Tribunal foram realizados em fevereiro de 2006 e todos os documentos apresentados, o processo físico e os relatos dos envolvidos mencionavam que o valor do contrato seria R$ 1.297.773,11. O próprio Engenheiro Residente do Dnit produziu um relato em 6/2/2006 no qual atesta este valor para a obra (fl. 27).

11.2.9. Naquela data o trecho encontrava-se no Anexo II da Portaria nº 1.806, de 30/12/2005, que tratava dos trechos nos quais havia contratos de conservação em vigência, o que demandaria a sua continuidade nos moldes do contrato em vigor (fls. 258 e 261). Em outras palavras, deveriam ser considerados preços unitários do contrato, o que resultaria no valor total informado à equipe de auditoria, R$ 1.297.773,11.

11.2.10. Somente em 30/1/2007 a Portaria nº 54 transferiu o trecho para o Anexo I (fl. 265), ainda com recursos previstos no montante de R$ 905.000,00. Na seqüência a Portaria nº 191, de 2/3/2006, aumentou o valor para R$ 1.298.556,16 (fl. 273) e, finalmente, em 5/4/2006 a Portaria nº 357 fixou o valor de R$ 1.775.156,53 (fl. 282).

11.2.11. A explanação serve para demonstrar que se a proposta da Técnica Viária, no valor de R$ 1.775.156,53, datada de 6/1/2006, realmente ocorreu, todo o assunto foi tratado na informalidade desde aquela data até a assinatura do contrato em 13/4/2006. Nesse caso inclusive teriam sido apresentados documentos não fidedignos à equipe de Auditoria no mês de fevereiro de 2006, comprometendo os trabalhos técnicos do Tribunal.

11.2.12. Em resumo, o ex-Coordenador, agora Superintendente Regional do Dnit no Estado do Paraná, autorizou os serviços em 9/1/2006 na informalidade com determinada expectativa de preços que não se confirmou posteriormente, quando as obras encontravam-se adiantadas. A própria alteração legal ocorrida do reenquadramento do trecho do Anexo II para o Anexo I da Portaria 1.806/2005 em nada impediria a formalização do contrato, tendo em vista que sempre poderia ser aditivado posteriormente.

11.2.13. Nesse sentido, no presente caso concreto, não há justificativa para a assinatura de instrumento de contrato três meses após a autorização para o início dos serviços.

IRREGULARIDADE 'B'

12. Autorização para a execução dos serviços pela empresa TV - Técnica Viária Construções Ltda. e assinatura de contrato, sem atendimento à exigência contida no inciso II do art. 1º da IS Dnit nº 2, de 7/1/2006, que definiu como critério de aceitação da proposta a aplicação de desconto mínimo de 20% sobre os preços unitários constantes do Sicro2 ou justificativa plausível, devidamente aprovada pelo Coordenador da Unit e homologada pelo Diretor da DIT.

12.1. Manifestação do Responsável:

12.1.1. O representante do Dnit manifestou-se em duas oportunidades (fls. 200 e 248/252). Informou que havia distorções nos valores obtidos na tabela do Sicro2/PR referente ao mês de setembro de 2005 por se tratar da primeira tabela elaborada para o Estado do Paraná, não havendo tempo para análise crítica da mesma. Ao ser sugerida como tabela referencial constatou-se deficiências na consolidação dos dados.

12.1.2. Para comprovar as diferenças das duas tabelas de setembro de 2005, de Santa Catarina e do Paraná, foi apresentada uma tabela contendo alguns itens que estariam distorcidos (fl. 250). A tabela é originária de Nota Técnica emitida pela UGECIT - Unidade de Gerência de Custos de Infra-Estrutura de Transportes, datada de 30/3/2006, na qual o assunto é comentado (fls. 358/359).

12.1.3. Posteriormente foi acrescentado que a empresa também havia se manifestado a respeito. O preço inicialmente ofertado pela Técnica Viária produziu um desconto de 9,75% em

relação à tabela referencial e a empresa teria justificado a impossibilidade de oferecer o desconto de 20% devido às distorções nas tabelas do Paraná.

12.1.4. Nessas circunstâncias, após constatadas diversas distorções, decidiu-se pela elaboração de um novo orçamento com base na tabela do Sicro2/SC de setembro de 2005, que até então havia balizado os estudos. O orçamento resultou no montante de R$ 2.222.760,45 e a empresa apresentou nova proposta no valor de R$ 1.775.156,53, o que resultaria em um desconto de 20,14%.

12.1.5. O assunto foi submetido à apreciação da Diretoria de Infra-Estrutura Terrestre - DIT/Dnit, que após ouvir a UGECIT - Unidade Gerencial de Custos de Infra-Estrutura de Transportes, aprovou o uso do Sicro2/SC em seu Relato nº 318/2006 à Diretoria Colegiada que aprovou a proposta da empresa na Reunião do dia 30/3/2006.

12.2. Análise:

12.2.1. Importa recordar que a exigência do desconto de 20% sobre a composição de preços é prevista na IS Dnit nº 02, de 7/1/2006. Parte do princípio, explicitado na norma, de que os preços do Sicro2 são apenas referenciais máximos para fins de elaboração do Programa Anual de Trabalho e Orçamento – PATO e que, no presente caso, se o objeto da licitação fosse submetido ao sempre recomendável processo licitatório, na livre concorrência de mercado provavelmente se obteria preço inferior ao referenciado pelo Sicro2.

12.2.2. Em suas novas razões de justificativa às fls. 244/256 o responsável pelo Dnit apresentou várias planilhas de preços:

- um novo orçamento do Dnit, base tabela Sicro2/PR setembro de 2005, com preço total de R$ 1.966.922,87 (fl. 346);

- a proposta da empresa, datada de 6/1/2006, com preço total de R$ 1.775.156,53, o que daria um desconto de 9,75% em relação ao Sicro2/PR (fl. 352);

- uma nova planilha orçamentária à fl. 355, comparando o preço da empresa ao preço da tabela Sicro2/SC de setembro de 2005, que somaria R$ 2.222.760,45. Tal demonstrativo representaria o desconto de 20,14% no contrato.

12.2.3. Para verificar as alegações apresentadas, foram montadas tabelas de preços comparativas com o Sicro2/PR e Sicro2/SC no período de setembro de 2005 a janeiro de 2006. Os preços totais mostraram a seguinte situação (fls. 197/198):

Preço total contrato Técnica Viária = R$ 1.775.156,63

Preço total Sicro22:

Sicro2/PR set/2005 = R$ 1.924.745,60 ; desconto no contrato = 7,77 %
Sicro2/PR nov/2005 = R$ 1.823.982,52 ; desconto no contrato = 2,68 %
Sicro2/PR jan/2006 = R$ 1.824.390,19 ; desconto no contrato = 2,70 %
Sicro2/SC set/2005 = R$ 1.999.678,59 ; desconto no contrato = 11,23 %
Sicro2/SC nov/2005 = R$ 1.822.569,05 ; desconto no contrato = 2,60 %
Sicro2/SC jan/2006 = R$ 1.815.683,86 ; desconto no contrato = 2,23 %

12.2.4. Ora, o levantamento realizado no presente processo já demonstrou que o preço Sicro2/SC de setembro de 2005 do contrato é R$ R$ 1.999.678,59, o que resulta em um desconto de 11,23 %. Os preços estão sendo comparados pelo Dnit ao maior orçamento que consta no Sicro2 no período, de setembro de 2005 para Santa Catarina.

12.2.5. Para atingir o valor de R$ 2.222.760,45 no orçamento o Dnit inflou o item 'Mobilização, desmobilização e instalação de canteiros' para R$ 177.149,87. Tal número produziu uma 'conta de chegada', na qual o preço total da empresa representa exatamente 79,86% do orçamento, ou 20,14% de desconto.

12.2.6. Na mesma folha pode-se verificar que a empresa nada propôs para esses itens, afinal encontrava-se instalada no local e estes custos foram pagos em outro contrato que ainda encontrava-se vigente. Recorde-se que o contrato vigente da Técnica Viária foi o critério para sua indicação com a finalidade de realizar os trabalhos do PETSE no trecho, sem a realização

de processo seletivo, e que esta tinha pleno conhecimento das normas e sistemática de preços que deveriam ser adotadas no Programa.

12.2.7. Sobre a utilização da tabela referencial Sicro2/SC de setembro de 2005, a equipe de auditoria entende não ser o procedimento legal. As negociações para o PETSE foram realizadas em janeiro de 2006, estando disponíveis as tabelas referenciais de novembro de 2005, ou seja, poderiam ser utilizadas como referência naquela oportunidade.

12.2.8. Segundo o dirigente local do Dnit, a própria empresa justificou a impossibilidade de oferecer o desconto de 20% sobre a tabela Sicro2 de setembro de 2005 demonstrando que os custos de alguns insumos considerados na tabela estariam abaixo dos preços correntes de mercado. Presume-se que os preços correntes mencionados refiram-se ao mês de janeiro de 2006, quando teriam sido analisadas e discutidas as propostas para início dos serviços em 9/1/2006. Portanto, tanto o Dnit quanto a empresa tinham conhecimento dos preços vigentes em janeiro.

12.2.9. A argumentação apresentada também perde força quando, para comprovar as diferenças das duas tabelas de setembro de 2005, de Santa Catarina e do Paraná, é apresentada uma tabela contendo alguns itens que estariam distorcidos (fl. 250). A tabela é originária de Nota Técnica emitida pela UGECIT - Unidade de Gerência de Custos de Infra-Estrutura de Transportes datada de 30/3/2006 (fls. 358/359). Depreende-se que a polêmica estendeu-se até àquela data.

12.2.10. Por isso, como o contrato só foi assinado em 13 de abril de 2006, seria perfeitamente possível utilizar como referência a tabela de janeiro de 2006, data de elaboração das propostas por parte das empresas e mês no qual estas estimaram seus preços (fls. 352/353). As tabelas Sicro2, com preços atualizados periodicamente, visam justamente este tipo de comparação.

12.2.11. Quanto ao Relato nº 318/2006 pela Diretoria Colegiada do Dnit (fls. 361/366), sua aprovação não pode ser entendida como uma validação dos atos praticados pelo Coordenador da 9ª Unit. O relato fundamentou-se em premissas que estão sendo contestadas neste Relatório.

12.2.12. As informações apresentadas pelos responsáveis não justificam os procedimentos adotados. Os preços unitários devem conter o desconto de 20%. Portanto, além de multa ao responsável, mantém-se a proposta de determinar que os preços unitários a serem pagos pelos serviços devem limitar-se a 80% daqueles que constam nas tabelas Sicro2/PR de janeiro de 2006.

IRREGULARIDADE 'C'

13. Inclusão de serviços não emergenciais referentes à execução de recomposição do revestimento da pista de rolamento em um terço do trecho, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

- ausência de estudos técnicos (projeto básico adequado) que comprovem a economicidade e adequação às normas técnicas da opção pela realização dos serviços com a aplicação da camada de 3 cm de espessura de MBUQ, e

- os serviços de recomposição de revestimento, conforme especificações técnicas do próprio Dnit, têm a natureza de restauração e/ou conservação preventiva, não caracterizados como emergenciais, e, por isso, não devem ser custeados com recursos do PETSE e não prescindem das elaboração de projeto básico e de prévia licitação para a contratação, conforme determinam o inciso I do art. 12 e o art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

13.1. Manifestação dos Responsáveis:

13.1.1. O representante da empresa Técnica Viária manifestou-se às fls. 79/81. Informou inicialmente que o trecho em questão tem a extensão de 29,4 km. Quanto à camada de 3 cm de MBUQ, confirmou que os serviços foram contratados devido às péssimas condições da rodovia. Acrescentou que a rodovia está completamente trincada em toda sua extensão. A aplicação da

camada de 3 cm nos trechos em que a pista encontra-se em pior estado iria evitar o surgimento desses defeitos. Insiste que a obra é emergencial.

13.1.3. Os representantes do Dnit informaram, à fl. 148, que 'a solução emergencial adotada se deveu à necessidade de garantir a boa aplicação dos recursos empregados nos serviços de tapa-buraco dos segmentos seriamente comprometidos, executando uma camada delgada contínua que permite reforçar e impermeabilizar as camadas subjacentes do pavimento, aumentando assim a qualidade técnica dos serviços executados'. Acrescentaram: 'por se tratar de serviços emergenciais, o projeto básico foi definido concomitantemente com a execução da obra e a avaliação técnico-econômica seria adotada para o caso de procedimentos licitatórios ordinários'.

13.1.4. Em outra manifestação, às fls. 131/132, itens 6 a 7, o Coordenador da 9ª Unit ressaltou que a execução da camada delgada de MBUQ com espessura média de 3 cm foi programada devido às péssimas condições em que se encontrava a pista de rolamento.

13.1.5. Acrescentou que a execução da camada nos segmentos onde a situação da pista era pior e havia uma incidência maior de buracos, a pista de rolamento ficaria protegida após a ocorrência de chuvas. A solução prevista seria perfeitamente adequada para o problema apresentado pelo pavimento da rodovia em questão, uma vez que ao executar a camada de CBUQ, tipo 'massa fina', estariam sendo absorvidas as trincas existentes, aliviadas as tensões internas do pavimento e melhoradas, consideravelmente, a trafegabilidade e a segurança para os usuários. O trabalho preventivo iria garantir a própria preservação dos recursos públicos aplicados na recuperação deste importante trecho rodoviário.

13.1.6. Foi anexado parecer do Engenheiro Paulo Sergio Peterlini, Mestre em Pavimentação, sobre a importância do serviço de recomposição do revestimento nos segmentos críticos (fls. 135/136).

13.1.7. Novos elementos foram trazidos aos autos às fls. 252/256 para justificar a opção escolhida. Mencionou-se que a rodovia foi transferida ao Estado do Paraná por meio da Medida Provisória nº 82/2002, mas não houve por parte do Estado destinatário a aplicação dos recursos devidamente repassados e nem qualquer investimento posterior, o que acelerou a deterioração da rodovia.

13.1.8. Também foi reproduzido trecho do Manual de Conservação Rodoviária do Dnit para reforçar a tese de que, uma vez que não haveria recursos suficientes para restauração, a execução de uma massa de revestimento delgada seria a solução mais adequada para que as trincas internas fossem absorvidas e que houvesse uma impermeabilização do pavimento, evitando a penetração da água nas camadas inferiores e sua deterioração.

13.1.9. Em essência o trecho do mencionado manual discorre sobre o estágio final do 'ciclo de vida de projeto' do pavimento, no qual a atividade de conservação seria bastante onerosa e anti-econômica colocando em risco as camadas adjacentes do pavimento. Ante a carência de recursos para restauração, a solução, em nível de conservação, seria a execução de uma camada de revestimento delgada.

13.1.10. Foi acrescentado que a Portaria nº 1.806 do Dnit, de 30/12/2005, enquadra ações de 'tapa-buracos' e de 'recuperação de pavimentos em segmentos críticos' como passíveis de serem executadas com recurso do PETSE.

13.2. Análise:

13.2.1. Inicialmente deve-se recordar a proporção dos recursos estimados a partir do orçamento inicial: R$ 273.989,98 para os serviços de tapa-buracos e R$ 1.023.783 para a

aplicação de uma camada de 3 cm de espessura de MBUQ (fl. 43). Verifica-se que a aplicação da camada nos trechos mencionados representa a maior parte da aplicação de recursos, sem licitação.

13.2.2. No contrato assinado em 13/4/2006, posteriormente aos trabalhos da equipe de auditoria, não consta o desmembramento desses serviços, apenas o novo valor global, R$ 1.775.156.53 (fls. 91/95). A partir das estimativas de quantitativos apresentados no orçamento inicial e dos novos preços praticados pela Técnica Viária, obtém-se a planilha que consta à fl. 199, indicando que a parcela relativa a esses serviços adicionais representa um valor próximo de R$ 1.423.689,65.

13.2.3. A utilização dos recursos do PETSE tem a premissa da emergência e visa dar condições de trafegabilidade às rodovias com contratos emergenciais de 180 dias. Entende-se que após os trabalhos de tapa-buracos a rodovia estaria em condições de tráfego, do contrário os recursos aplicados nesses serviços seriam inúteis. A utilização de recursos para a aplicação de uma camada de 3 cm de espessura de MBUQ representa uma semi-restauração.

13.2.4. Quanto ao trecho do Manual de Conservação Rodoviária mencionado, trata-se de procedimentos de conservação rotineira do pavimento, diferente de situações emergenciais. A Portaria Dnit nº 1.806/2005, em seu artigo 2º, estabelece como ação emergencial a recuperação de pavimentos em segmentos críticos, mas um trecho onde foram executados serviços 'tapa-buracos' já teve sua situação emergencial descaracterizada.

13.2.5. A aplicação da capa asfáltica de 3 cm exige que a camada seja previamente regularizada. O serviço não se confunde com aqueles necessários quando o pavimento encontra-se completamente deteriorado. Nesse caso removeria-se a base defeituosa, seria substituído o material de suporte e reparado o revestimento com mistura asfáltica na espessura normal da pista de rolamento.

13.2.6. Ademais, foi questionada a adequação técnico-econômica da opção escolhida visto não haver nenhum estudo a respeito. O parecer mencionado, fls. 135/136, emitido posteriormente, em abril de 2006, não informa sobre a relação custo-benefício nem sobre a durabilidade dos serviços.

13.2.7. Pode-se estender o raciocínio verificando que o valor adicional empregado na camada de 3 cm seria suficiente para atender um contrato de conservação, ou tapa-buraco, por um período razoavelmente longo, principalmente considerando-se que os serviços emergenciais foram realizados. Haveria, pois, prazo suficiente para planejar a restauração do trecho.

13.2.8. A observação de que a avaliação técnico-econômica é adotada apenas para o caso de procedimentos licitatórios ordinários não é aceitável. Mesmo os serviços emergenciais prescindem de justificativas, conforme a preconiza o art. 26 da Lei 8.666/1993 e, nesse caso estão restritos aqueles elencados no art. 2º da Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005.

13.2.9. As justificativas não são suficientes para considerar os serviços como emergenciais e passíveis de enquadramento no PETSE, o que fez com que fossem executados serviços estimados em R$ 1.423.689,65 sem procedimento licitatório.

CONCLUSÃO:

14. As obras iniciaram-se em 9/1/2006, mas o contrato só foi assinado em 13/4/2006, em total desacordo com o artigo 60, § único, da Lei 8.666/1993, sem qualquer motivo de força maior, com o agravante de que houve alteração no preço total no período em que a relação contratual permaneceu na informalidade.

15. Os termos do contrato assinado demonstram que houve aceitação de preços em desacordo com as disposições da IS Dnit nº 2, de 7/1/2006, que previa o desconto de 20% sobre as tabelas Sicro2, sem justificativa plausível.

16. Constatou-se ainda a inclusão indevida de serviços reconhecidamente não emergenciais, em um valor próximo de R$ 1.423.689,65, caracterizados pela execução da camada delgada de MBUQ com espessura média de 3 cm em mais de um terço do trecho, sem projeto básico adequado e em desacordo com as próprias normas técnicas do Órgão e da legislação que estabeleceu os serviços abrangidos pelo PETSE. Como conseqüência, além da solução técnica discutível, os serviços foram entregues à empresa sem licitação.

17. Todos os fatos apontados, não esclarecidos após audiência, são suficientes para aplicação de multa ao dirigente do Dnit no Paraná.

18. Também restou entendido que todos os pagamentos a empresa devem ser realizados obedecendo ao limite de 80% dos preços unitários que constam nas tabelas Sicro2/PR de janeiro de 2006.

19. Por último, a obra encontra-se no Anexo VI da LOA/2007 por ter apresentado irregularidades graves tipo IG-P por ocasião do levantamento de auditoria. Torna-se necessário posicionar-se sobre o saneamento das irregularidades a partir do cumprimento da decisão que vier a ser proferida.

20. Diante do exposto, propõe-se:

a) tornar definitivo, em relação ao Contrato nº UT/09-005/2006-00, o caráter da medida adotada por meio do item 9.1.1 do Acórdão TCU nº 1.398/2006 – Plenário, determinando ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Diretor-Geral, e à Superintendência Regional no Estado do Paraná do Dnit, na pessoa do seu Superintendente, que sejam efetuados os ajustes necessários para que todos os pagamentos, inclusive os já realizados, contemplem o desconto de 20% em relação aos preços unitários constantes do Sicro2 do Estado do Paraná de janeiro de 2006, nos termos do art. 1º, inciso II da Instrução de Serviço Dnit nº 02, de 1º/1/2006;

b) aplicar a multa a que se refere o parágrafo único dos artigos 43, § único, e 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, ao Sr. David José de Castro Gouvêa, Superintendente Regional do Dnit no Estado do Paraná, em razão das irregularidades apontadas no presente processo, e

c) remeter cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam à Presidência do Congresso Nacional e à sua Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização, informando-lhes que a obra 'Operação Estrada: BR-272/PR - Ponte Rio Piriqui - Av. Thomaz Luiz Zeballos (Guaíra) – km 537,8 a 567,2', objeto do PETSE - Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, incluída no Anexo VI da LOA/2007 na forma indicada no item 9.1 do Acórdão n° 1.398/2006 - TCU – Plenário, tem as irregularidades do contrato saneadas com a aplicação do presente Acórdão, podendo as futuras dotações terem regular execução em novos contratos."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais situadas na BR-272/PR, no trecho compreendido entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE.

2. Esta Corte deliberou nos autos por meio do Acórdão nº 1.398/2006-Plenário, cujo teor reproduzo a seguir:

"9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Diretor-Geral, e à 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre, na pessoa do seu Coordenador, que, cautelarmente, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, em relação ao Contrato celebrado com a empresa Técnica Viária Construções Ltda. para execução das obras do trecho entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos:

9.1.1. somente efetue pagamentos para os serviços cujos preços unitários contemplem desconto de 20% em relação aos preços constantes do Sicro do Estado do Paraná de janeiro de 2006, nos termos da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, art. 1º, inciso II; ou, alternativamente,

9.1.2. para os serviços cujos preços unitários não contemplem o referido desconto, previamente à realização de qualquer pagamento, submeta ao Diretor de Infra-Estrutura Terrestre desse Departamento a respectiva composição unitária do preço ofertado, acompanhada das devidas justificativas a que se refere o inciso III do art. 1º da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, encaminhando à Secex/PR cópia da referida documentação;

9.2. com espeque no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conceder prazo de 15 (quinze) dias ao Diretor-Geral do Dnit, ao Coordenador da 9ª Unit e à empresa interessada para, se assim desejarem, pronunciarem-se em relação à medida cautelar adotada;

9.3. determinar à Secex/PR, nos termos dos arts. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, que promova a audiência do Sr. David José de Castro Gouvêa, Superintendente do Dnit no Estado do Paraná, para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativa acerca das seguintes constatações:

9.3.1. autorização para o início dos serviços sem prévio empenho, sem assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato em desacordo com a Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. autorização para a execução dos serviços pela empresa Técnica Viária Construções Ltda. e assinatura de contrato, sem atendimento à exigência contida no inciso II do art. 1º da IS Dnit nº 2, de 7/1/2006, que definiu como critério de aceitação da proposta a aplicação de desconto mínimo de 20% sobre os preços unitários constantes do Sicro2 ou justificativa plausível, devidamente aprovada pelo Coordenador da Unit e homologada pelo Diretor da DIT

9.3.3. inclusão indevida de serviços não emergenciais referentes à execução de recomposição do revestimento da pista de rolamento em um terço do trecho, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

9.3.3.1. a ausência de estudos técnicos (projeto básico adequado) que comprovem a economicidade e adequação às normas técnicas da opção pela realização dos serviços com a aplicação de camada de 3 cm de espessura de MBUQ;

9.3.3.2. os serviços de recomposição de revestimento, conforme especificações técnicas do próprio Dnit, têm a natureza de restauração e/ou conservação preventiva, não caracterizados

como emergenciais e, por isso, não devem ser custeados com recursos do PETSE e não prescindem da elaboração de projeto básico e de prévia licitação para a contratação, conforme determinam o inciso I, do art. 7º, o art. 12 e o art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

9.4. encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo que as obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2), no âmbito do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, já concluídas, apresentam irregularidades que podem ensejar a suspensão de parte dos pagamentos pelos serviços efetivamente executados."

3. Nesta assentada, examinam-se as razões de justificativa apresentadas pelo gestor do Dnit, bem como as contra-razões trazidas pela empresa TV – Técnica Viária Construções Ltda. – em resposta à oitiva resultante da medida cautelar adotada no subitem 9.1 –, responsável pela execução dos serviços no aludido trecho rodoviário (Contrato nº UT/09-005/2006-00, fls. 295/299), em face das irregularidades listadas no **decisum** retro.

4. Entendeu a unidade técnica que nenhum dos elementos de defesa acostados aos autos foram suficientes para elidir as falhas levantadas, razão por que propôs: a) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992; b) tornar definitivo o efeito da medida cautelar adotada no subitem 9.1 da mencionada deliberação, no sentido de determinar ao Dnit que faça valer, para todos os pagamentos contratuais, o desconto de 20% em relação aos preços unitários do Sicro2 (Estado do Paraná, mês de referência janeiro/2006), nos termos do art. 1º, inciso II, da Instrução de Serviço Dnit nº 2/2006; c) comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional acerca do acórdão que vier a ser adotado, bem como do relatório e do voto que o fundamentar.

5. Quanto ao mérito, não obstante a excelente qualidade do relatório de auditoria confeccionado pela Secex/PR, bem assim da instrução pós-audiência, verifico que os pontos questionados pela secretaria foram considerados insubsistentes pelo Tribunal (v.g. Acórdãos nºs 1.604/2008 e 1.538/2008, do Plenário), cujas razões para tanto se concentraram, fundamentalmente, na natureza específica do PETSE. Assim, passo a tecer comentários sobre as análises levadas a efeito pela unidade técnica sobre cada irregularidade.

6. No que diz respeito à irregularidade relacionada à execução de serviços considerados não emergenciais (subitem 9.3.3 do acórdão), adoto, nesta oportunidade, os mesmos fundamentos delineados no voto condutor do Acórdão nº 1.538/2008-Plenário, de minha autoria, **in verbis**:

"5. Definir objetivamente quaisquer serviços rodoviários que podem ser insertos em objeto de contratação emergencial sob dispensa de licitação, para efeito de atendimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, requer do julgador uma investigação precauciosa da situação fática que lhe seja apresentada.

6. A rigor, ao se tomar como referência as definições do Manual de Conservação Rodoviária do Dnit, nem mesmo o serviço de tapa-buraco - isento de questionamentos por parte da Secex/RJ - poderia ensejar contratação direta fundamentada no aludido normativo, uma vez que se enquadra, dentro das subdivisões das tarefas de conservação, no escopo de 'conservação preventiva periódica', consoante dispõe o referido normativo:

'(...)

b) Conservação Preventiva Periódica

É o conjunto de operações de conservação, realizadas periodicamente, com o objetivo de evitar surgimento ou agravamento de defeitos; trata-se de tarefas requeridas durante o ano mas cuja freqüência de execução depende do trânsito, topografia e clima. Ex: operação tapa-buracos, fechamento de trincas etc.

c) Conservação de Emergência

É o conjunto de operações, que com o serviço ou obras necessárias para reparar, repor, reconstruir ou restaurar trechos ou estrutura da rodovia que tenham sido seccionados,

obstruídos ou danificados por um evento extraordinário, catastrófico, ocasionando a interrupção do tráfego da rodovia.' (Grifos nossos)

7. Portanto, de se observar, das definições acima, que podem ser entendidos como serviços de conservação emergencial somente aqueles necessários para a recomposição do tráfego, ante situações catastróficas que, de alguma forma, tenham dado causa a sua interrupção.

8. Este Tribunal pronunciou-se sobre a matéria por meio da Decisão nº 347/1994-Plenário - consoante memorado pela unidade instrutiva -, quando deliberou sobre consulta formulada pelo Ministério dos Transportes versando sobre a caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que poderiam ensejar a hipótese de dispensa de licitação de que trata o 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

9. Naquela assentada, ficou decidido que '(...) além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; (...)'

10. Cumpre registrar que a Jurisprudência desta Corte é farta em exemplos de julgados que acompanham essa linha. A idéia é evitar que o permissivo legal para contratação sem o pertinente certame licitatório, com fundamento em situações de urgência que requeriam da Administração solução célere e eficaz a fim de eliminar o quadro de emergencialidade, seja utilizado de maneira ingente e ilegítima.

11. Não obstante, estiveram presentes, no caso do aludido programa, particularidades e circunstâncias especiais que permitem conferir ao caso em tela deslinde processual diferenciado do demonstrado acima, a exemplo de outras decisões em que se ponderou elementos do caso concreto, sopesando a inflexibilidade na aplicação da norma legal.

12. Em primeiro lugar, não se pode olvidar que, por meio dos TCs 015.680/2005-1 e 020.704/2005-6, expedi medidas cautelares recomendando ao Ministério dos Transportes que, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Dnit, desse início a obras emergenciais nos segmentos das estradas federais que se encontravam em situação crítica de conservação e manutenção, de modo que ficasse facultada, se necessária, contratação direta com permissivo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

13. Segundo, verifico que o juízo de valor sobre quais serviços podem ser considerados emergenciais, para efeito de justificar a contratação direta, deve ser feito com cautela, tendo em vista minúcias de entendimento em relação ao grau e ao tipo de degradação do pavimento das rodovias que justificariam a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Situação semelhante foi verificada no voto condutor do Acórdão nº 2.119/2006-Plenário, mediante o qual deliberou o Tribunal no sentido de acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, em face da inclusão - tida como irregular pela equipe de

Auditoria - de trechos rodoviários em objeto de contrato firmado com fundamento no mencionado dispositivo legal.

14. Considero, pois, que, no caso específico do programa em destaque, não apenas os serviços de tapa-buraco foram essenciais para reverter o estado de emergencialidade em que se encontrava grande parte das rodovias nacionais, mas, outrossim, outras modalidades de intervenção no pavimento, além de serviços destinados a restabelecer o funcionamento de dispositivos de drenagem e a recuperar obras-de-arte especiais.

15. Em relação ao segmento da BR-101/RJ objeto deste processo, aplica-se, a meu ver, a mesma linha de raciocínio. ***Data venia*** *das razões lançadas pela Secex/RJ, não vejo óbices a considerar legítimas, no caso do PETSE, as contratações dos serviços de fresagem/recapeamento do pavimento e recuperação de pontes e passarelas por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, porquanto se limitaram a restaurar as condições de trafegabilidade e segurança do trecho, que, conforme indicam os elementos acostados aos autos, necessitava de pronta intervenção do poder público.*

16. Ademais, é sabido que a execução isolada de serviços de tapa-buraco não se mostra, muitas vezes, suficiente para garantir, ainda que por período curto - como no caso nos 180 dias de que trata a contratação de emergência fundada na destacada hipótese de dispensa de licitação -, o restabelecimento das condições de trafegabilidade e segurança do trecho rodoviário. Há casos em que, em virtude do elevado nível de desgaste do pavimento, que inclusive pode comprometer as camadas da base e/ou sub-base, bem como da quantidade e proximidade dos defeitos existentes, reparos pontuais, a exemplo do tapa-buraco, tornam-se inviáveis e antieconômicos, mesmo considerando, repisa-se, tratar-se de contratação direta fundada em urgência frente a situação emergencial. Nesses casos, a boa técnica recomenda a execução de nova camada de revestimento asfáltico, precedida do serviço de fresagem."

7. No caso em foco, ao contrário do defendido pela Secex/PR, a execução de recomposição de revestimento com Mistura Betuminosa Usinada à Quente (MBUQ) não envolve remoção da base defeituosa tampouco substituição do material de suporte. Nesse tipo de serviço, não há intervenção na estrutura do pavimento; pelo contrário, procura-se evitá-la, uma vez que a aplicação da camada betuminosa dá-se apenas na camada superficial, ou de revestimento, e tem como finalidade o aumento do conforto e da segurança dos usuários da rodovia. Ao mesmo tempo, devido à sua função de vedação de vazios, contribui para evitar o processo danoso de infiltração de água nas camadas estruturais (base e sub-base) e, conseqüentemente, o seu comprometimento progressivo.

8. A exata definição do serviço encontra-se contemplada no Manual de Conservação Rodoviária do Dnit, senão vejamos: "consiste em colocar uma capa de mistura asfáltica na superfície do rolamento, para correção de defeitos do pavimento e recomposição da seção transversal, visando-se obter um rolamento seguro e confortável".

9. Confirma o exposto as considerações lavradas em parecer técnico anexado às razões de justificativa oferecidas pelo responsável (fls. 135/136), segundo as quais o serviço de recomposição de revestimento funciona como camada de vedação, com a finalidade de preencher vazios na superfície do pavimento, melhorando a trafegabilidade e adiando a necessidade de intervenções estruturais, como o reforço de base ou sub-base.

10. Não é demais olvidar que, por meio do TC-015.680/2005-1, expedi medida cautelar recomendando ao Ministério dos Transportes que, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Dnit, desse início às obras emergenciais no segmento da BR-272/PR em questão – o qual se encontrava em situação crítica de conservação e manutenção –, de modo que ficasse facultada, se necessária, a contratação direta com permissivo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

11. Pelo exposto, considero que a recomposição de revestimento com mistura betuminosa mostrou-se tecnicamente viável para conferir maior durabilidade aos serviços oriundos das intervenções pontuais no pavimento (tapa-buraco e remendo superficial), tendo sido essencial para

restabelecer as condições de segurança e trafegabilidade do trecho. Por tais razões, merecem acolhida as razões de justificativa em apreço.

12. Acerca da ausência de estudos técnicos (projeto básico adequado) capazes de demonstrar a economicidade e adequação técnica da execução do serviço em tela, trata-se de mais uma questão superada no âmbito do aludido programa emergencial, ante a consolidação de vários julgados, dentre os quais destaco os Acórdãos nºs 1.509/2006 e 53/2007, do Plenário, em cujas ementas restaram assentados os seguintes entendimentos, respectivamente:

> "2. *O projeto básico elaborado com a finalidade de caracterizar os serviços a serem realizados no âmbito do PETSE pode constituir-se de planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que tais serviços sejam de natureza emergencial e de baixa complexidade executiva, como é o caso de tapa-buraco e remendo de trincas.*"

> "2. *A estimativa e o detalhamento dos tipos de serviços a serem executados, desde que acompanhados de fundamentação técnica e compatível com o trecho em questão, podem servir para atender a exigência de projeto básico, sempre que tais serviços, além da natureza emergencial, forem de baixa complexidade executiva.*"

13. Destarte, em consonância com a jurisprudência desta Casa, deixo de acompanhar a proposta de aplicação de multa ao responsável no que se refere à aludida ocorrência.

14. Quanto à irregularidade atinente ao início das obras sem cobertura contratual, permito-me dissentir do posicionamento da unidade técnica, em essencial porque as poucas decisões deste Tribunal que envolveram apenação dos gestores por conta dessa falha, no âmbito do programa emergencial em destaque, a exemplo dos Acórdãos nºs 775/2006, 1.664/2006, 1.665/2006, do Plenário, levaram em consideração, também, outras irregularidades devidamente comprovadas, ou referiram-se a casos em que as obras foram executadas sem instrumento contratual durante praticamente todo o período de 180 dias estipulado no art. 24, inciso IV, do referido dispositivo legal, diferentemente do caso em exame.

15. A jurisprudência dominante do Tribunal aponta para o saneamento da ocorrência com a formalização posterior da avença (Acórdãos nºs 1.100/2006, 1.666/2006, 1.735/2006, 1.842/2006, 2.208/2006, 2.209/2006, 2.264/2006 e 395/2008, do Plenário, além de outros), quando não se tenha verificado, nos processos relativos ao referido programa, as circunstâncias fáticas expostas acima e, mais importante, não se tenha configurado prejuízo ao erário decorrente do atraso na assinatura do ajuste.

16. Desse modo, ciente de que não foram assinaladas ocorrências de natureza grave que pudessem ocasionar prejuízos ao erário, e adotando a mesma linha de entendimento firmada em processos similares já apreciados por esta Casa, julgo que o encaminhamento da matéria prescinde de apenação dos responsáveis em decorrência da irregularidade concernente ao atraso na lavratura do contrato.

17. Sobre a proposta de determinação ao Dnit para que limite os pagamentos dos serviços medidos a 80% dos valores fixados na tabela do Sicro2 (Estado do Paraná, mês de referência janeiro de 2006), observo que, em fiscalização recente realizada no trecho rodoviário objeto deste processo – Fiscalis Execução 2008 –, tendo resultado no Acórdão nº 1.608/2008-Plenário (TC-015.498/2008-0 – apenso), constatou a unidade técnica que o Dnit deu cumprimento à determinação oriunda do subitem 9.1.1 do acórdão, ou seja, que os pagamentos à empresa contratada sofreram redução de 20% em relação aos preços do Sicro2. Naquela assentada, o ministro relator do feito corroborou tal fato mediante a verificação de que o valor efetivamente liquidado, no exercício de 2006, foi de R$ 1.433.025,55, o que representou, em confronto com o valor do contrato (R$ 1.775.156,53), aproximadamente o desconto percentual exigido no art. 1º, inciso II, da Instrução de Serviço Dnit nº 2/2006.

18. Nesse caso, estou de acordo com os fundamentos oferecidos pela unidade técnica, no sentido de tornar definitivos os termos anteriormente firmados em sede de medida cautelar (subitem 9.1 do Acórdão nº 1.398/2006-Plenário), a fim de que seja mantido, no mérito, aquele posicionamento preventivo.

19. De modo análogo ao adotado no mencionado aresto, impende acrescer ao encaminhamento a hipótese do inciso III do art. 1° da Instrução de Serviço Dnit n° 2/2006, que regulou a possibilidade de haver preços unitários que não contemplassem o desconto dos 20%, desde que constassem de processo administrativo as devidas justificativas, submetidas ao crivo do Diretor de Infra-Estrutura Terrestre da autarquia.

20. Por fim, acompanhando a unidade técnica, cumpre informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram consideradas insubsistentes as irregularidades apuradas nas obras da BR-272/PR, no trecho compreendido entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2), inseridas no PETSE. Tal medida afigura-se pertinente na medida em que o empreendimento de que trata este processo consta do quadro de bloqueio orçamentário (Anexo VI) contido na Lei n° 11.647/2007, de 24 de março de 2008 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2008 – LOA/2008).

Pelas razões expostas, com as devidas vênias por dissentir parcialmente do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de outubro de 2008.

Assinou o original
AUGUSTO NARDES
Relator

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 398 /2008/CMO

Brasília, 28 de outubro de 2008.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Assunto: ***Solicitação de autuação do Aviso n° 1.562-Seses-TCU-Plenário, de 15/10/2008 – Obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, no trecho compreendido entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2).***

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União, em obediência ao estabelecido no art. 102, § 5°, da Lei n° 11.514, de 13 de agosto de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008), encaminhou a esta Presidência, através do Aviso n° 1.562-Seses-TCU-Plenário, de 15.10.2008, cópia do Acórdão n° 2.263/2008-TCU-Plenário, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, referente ao Programa de Trabalho 26.782.1461.207G.0041 – Manutenção de Trechos Rodoviários – na BR-272– no Estado do Paraná, constante do Anexo VI, da Lei n° 11.647, de 24.03.2008 (LOA 2008).

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, os originais ***do Aviso n° 1.562-Seses-TCU-Plenário, de 15.10.2008, do Tribunal de Contas da União.***

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

.....

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no regimento interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no regimento interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 58 desta lei.

.....

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no regimento interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 desta lei.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

.....

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º O regimento interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.

LEI Nº 11.647, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008.

Anexo VI

SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo Descrição do Objeto	Objeto	Obs. s/ bloqueio
20128	Secretaria Especial de Portos - SEPOR/PR			
RS	26.784.1462.111F.0043	AMPLIAÇÃO DE MOLHES DO CANAL DE ACESSO AO PORTO DE RIO GRANDE (RS) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
		Prolongamento dos molhes do Porto de Rio Grande	Contrato nº 016/2001-MT	Poderá ter sua execução realizada até o limite físico de 50% do prolongamento dos molhes
24205	AEB			
MA	19.572.0464.3704.0029	COMPLEMENTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA GERAL DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA - NA REGIÃO NORDESTE		
		Execução integrada das obras e serviços de engenharia e os fornecimentos de Complementação da Infra-Estrutura Geral do Centro de Lançamento de Alcântara (Centro Espacial de Alcântara)	Edital AEB 03/2006	
26101	M. da Educação			
MS	12.363.1062.1178.0101	IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS - NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS		
32224	Eletronorte			
MT		EXPANSÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MATO GROSSO (ACRÉSCIMO DE APROXIMADAMENTE 365 KM DE LINHA DE TRANSMISSÃO, IMPLANTAÇÃO DA SE JAURU (MT) 400 MVA E REFORÇO NAS SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS EQUIVALENTE A 563 MVA) – NO ESTADO DO MATO GROSSO		
		Exec. de proj. exec., forn. total de materiais, obras civis, mont. eletrom. de LT 230 kV Coxipó/Jauru, circuito duplo com 360 km de extensão.	Contrato 4500007623	Percentual do LDI limitado a 32%.
32273	Manaus Energia S.A.			
AM	25.752.1042.3281.0013	CONVERSÃO DE 16 UNIDADES TERMELÉTRICAS LOCALIZADAS NA REGIÃO DE MANAUS (AM), COM POTENCIAL TOTAL DE 418,5 MW, PARA OPERAÇÃO BICOMBUSTÍVEL - NO ESTADO DO AMAZONAS		

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo Descrição do Objeto	Objeto	Obs. s/ bloqueio
36901	FNS			
RN		APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE ESTRUTURAÇÃO DO HOSPITAL TERCIÁRIO – NATAL - RN		
		Execução das obras de construção do Hospital Terciário de Natal, com 150 leitos, Unidade Mista de Saúde de Capim Macio, com 50 leitos, e Unidade Mista de Saúde de Igapó, com 50 leitos, em Natal	Contrato 010/89 SOE/AJ	
		Dar apoio técnico e financeiro para ampliação do Hospital Terciário, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.	Convênio 520686	
RO		ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - CACOAL – RO		
		Construção do Hospital Regional de Cacoal/RO	Contrato 091/1991-PGE	

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo Descrição do Objeto	Objeto	Obs. s/ bloqueio
38252	DNIT			
AM	26.782.1456.1428.0013	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC - NA BR-317 - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
		Execução de obras de construção e pavimentação na Rodovia BR 317/AM, trecho KM 416,0 – KM 516,0, com extensão de 100 Km	Contrato PD/01/07/2000-00	
ES		CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-342 NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ENTRONCAMENTO BR-101/ES - NOVA VENÉCIA – ECOPORANGA - DIVISA ES/MG – ES		
		Cessão e transferência dos compromissos e responsabilidade decorrentes do Contrato 02/2000-DER/ES, na continuação das obras da Rodovia BR-342/ES; Segmento: Ecoporanga –Pavão; Lote 2: Estaca 1855 a 2817.	Contrato PG-093/2001-99	

		Cessão e transferência dos compromissos e responsabilidade decorrentes do Contrato 01/2001-DER/ES, na continuação das obras da Rodovia BR-342/ES; Segmento: Divisa ES/MG-Ecoporanga; Estaca 0 a 2480.	Contrato PG-094/01-99	
		Cessão e transferência dos compromissos e responsabilidade decorrentes do Contrato 01/2000-DER/ES, na continuação das obras da Rodovia BR-342/ES; Segmento: Ecoporanga – Pavão: Lote 1: Estaca 0 a 1655.	Contrato PG-095/2001-99	
		CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-393 NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TRECHO BOM JESUS - CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM - ES		
		Execução de restauração e implantação da BR-393, trecho Cachoeiro de Itapemirim-Bom Jesus do Norte – Divisa ES/RJ.	Contrato TT-0015/2001	Apenas no que se refere aos serviços de implantação (km 26,17 ao km 75,77).
	26.782.1458.200T.0032	**MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-101 - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**		
		Obras de restauração na rodovia BR-101/ES, segmento Km 0,0 - Km 149,0.	Contrato PG-019/00-00	
	26.782.1458.202M.0032	**MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-262 - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**		
		Execução da Obras de Melhoramentos e restauração, com duplicação de via, restauração da pista existente, na *BR-262/ES, trecho km 10,1 - km 19,3*	Contrato PG-018/98	
MG	26.782.1458.10IX.0031	**ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-116/259/451 (GOVERNADOR VALADARES) - ENTRONCAMENTO MG-020 - NA BR-381 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS**		
		Serviços de coordenação, supervisão e controle das obras de restauração do seguinte trecho: Rodovia – BR-381/MG. Subtrecho Antônio Dias – Nova Era; Segmento – km 284,7 – km 320,58. Extensão – 35,1 km	*Contrato PG-184/93-00*	

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo Descrição do Objeto	Objeto	Obs. s/ bloqueio
39252	**DNIT**			
MG	26.782.1458.10IX.0031	**ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-116/259/451 (GOVERNADOR VALADARES) - ENTRONCAMENTO MG-020 - NA BR-381 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS**		
		Revitalização do pavimento com adequações geométricas na rodovia BR-381, segmento km 319,5 ao km 446,0, extensão 126,5 km	Contrato UT-6-0011/05-00	
PA	26.782.1457.10KR.0015	**CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - MARABÁ - ALTAMIRA - NA BR-230 - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ**		
		Execução das obras de construção da ponte sobre o Rio Xingu, na BR-230, localidade de Belo Monte, próxima a Altamira/PA.	Contrato nº 02.1.0.00.0009.2004	
PR		**CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO – MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – BR-469 – NO ESTADO DO PARANÁ – NO ESTADO DO PARANÁ**		
		Construção, pavimentação e restauração do Contorno Rodoviário de Foz do Iguaçu/PR, que faz a interligação das rodovias BR-277/PR e 469/PR	Contrato TT-0294/2005.	Exceto quanto ao trecho compreendido entre o km 0 e o km 1,7.
		CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-487/PR – PORTO CAMARGO – CAMPO MOURÃO		
		Lote 02 – Construção e pavimentação de 21,10 km	Contrato PG 171/98-002	
	26.782.1461.207G.0041	**MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-272 - NO ESTADO DO PARANÁ - NO ESTADO DO PARANÁ**		
		Operação estrada: BR-272/PR – Ponte Rio Piriqui – km 537,8 a 567,2	Obra	Na forma indicada no item 9.1 do Acórdão nº 1.395/2006 – TCU – Plenário
		Operação estrada: BR-272 – Entr. PR-182 (Francisco Alves) – Av. Thomaz Luiz Zebalos (Gauira) – km 521,9 a 587,2	Obra	Na forma indicada no item 9.1 do Acórdão nº 1.394/2006 – TCU – Plenário
	26.782.1461.207L.0041	**MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-476 - NO ESTADO DO PARANÁ - NO ESTADO DO PARANÁ**		
		Operação estrada: BR-476 – Entr. PR-151 (B)/364 (São Mateus do Sul) – Entr. BR-466 (A) (Ponte Manoel Ribas) – km 277,9 a 364,2	Contrato 9002/2006	Na forma indicada no item 9.1 do Acórdão nº 1.395/2006 – TCU – Plenário
		Operação estrada: BR-476 – Entr. PR-428 (Lapa) – Entr. PR-151 (B)/364 (São Mateus do Sul) – km 195,8 a 277,9	Contrato 9010/2006	Na forma indicada no item 9.1 do Acórdão nº 1.448/2006 – TCU – Plenário, alterado pelo Acórdão nº 1.971/2006 – TCU – Plenário
		OBRAS RODOVIÁRIAS EMERGENCIAIS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) – NACIONAL		
		Operação estrada: BR-466 – Entr. BR-476 (A) (Ponte Manoel Ribes) – Entr. BR-476 (B) (Div. PR/SC) (U. da Vit. / P. União) – km 431,2 a 433,4	Contrato 9009/2006	Na forma indicada no item 9.1 do Acórdão nº 1.449/2006 – TCU – Plenário

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo Descrição do Objeto	Objeto	Obs. s/ bloqueio
39252	DNIT			
RO		**CONSTRUÇÃO DE PONTES EM RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA NO ESTADO DE RONDÔNIA**		
		Construção, terraplenagem, pavimentação, obras de artes correntes e especiais da ponte sobre o Rio Madeira na BR319-Porto Velho-RO, e construção de seus acessos, com extensão de 200m.	Contrato PD/22/08/2001-00	
	26.782.1456.113Y.0011	**CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-364 - ENTRONCAMENTO RD-478 (FRONTEIRA BRASIL/BOLÍVIA) (COSTA MARQUES) - NA BR-429 - NO ESTADO DE RONDÔNIA - NO ESTADO DE RONDÔNIA**		
		Serviço de restauração, adequação e pavimentação da BR-429/RO	Contrato 068-PG/DER/RO	
		Serviços de restauração, adequação e pavimentação da BR-429/RO.	Contrato 067-PG/DER/RO	
	26.782.1456.203A.0011	**MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-364 - NO ESTADO DE RONDÔNIA - NO ESTADO DE RONDÔNIA**		
		Execução de obras de restauração da BR-364/RO, no subtrecho Ponte do Rio Preto-KM 568,8 a Candeias do Jamari-KM 700,6.	Contrato 210/1999-00	
		Restauração da Rodovia BR-364/RO, Trecho Nova Vida – Ponte sobre o Rio Preto. Subtrecho KM 469,0 – KM 568,8.	Contrato PG-133/1999-00	
		Serviços de Supervisão e Controle das Obras de Restauração da BR-364/RO, Trecho Nova Vida – Candeias do Jamari, Subtrecho KM 469,0 - KM 700,6.	Contrato UT/22/0002/2002-00	
RR	26.782.1456.7638.0014	**CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO ITACUTÚ - NA BR-401 - NO ESTADO DE RORAIMA - NO ESTADO DE RORAIMA**		
		Serviço de construção de pontes de concreto armado sobre os rios Itacutu (comprimento 230,00 m) e Arraia (120,00 m).	Contrato CP nº 001/2001	Exceto execução dos serviços de pavimentação do tabuleiro da ponte sobre o Rio Arraia.
	26.782.1456.206Z.0014	**MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-174 - NO ESTADO DE RORAIMA - NO ESTADO DE RORAIMA**		
		Revitalização da BR-174-RR (trecho Drv. AM/RR - Vila do Equador)	Contrato 060/2006	
		Revitalização da BR-174-RR (trecho Rio Dias - Caracaraí)	Contrato 061/2006	

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo Descrição do Objeto	Objeto	Obs. s/ bloqueio
39252	DNIT			
SP	26.782.1461.201T.0035	**MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-153 - NO ESTADO DE SÃO PAULO - NO ESTADO DE SÃO PAULO**		
		Operação estrada. BR-153 – Acesso Lins – Entr. BR-369 (Div SP/PR – km 178,3 a 347,7	Contrato 08.1.0.00.001.2006	Permite o pagamento de até 25% dos serviços realizados, nos termos do Acórdão nº 2292/2007-TCU-Plenário.
TO		**CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-230 NO ESTADO DE TOCANTINS – TRECHO DIVISA MA/TO – DIVISA TO/PA**		
		Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais na BR-230, subtrecho km 20 (a partir do Estreito)/Luzinópolis	Contrato 86/2000	
		CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-235 NO ESTADO DE TOCANTINS - TRECHO PEDRO AFONSO - DIVISA TO/MA – TO		
		Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte correntes e especiais na rodovia BR-235, Lote 1 (Estaca 4.520 a 00)	Contrato 184/2000	
		Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte correntes e especiais na rodovia BR-235, Lote 2 (Estaca 7.742 a 4.520)	Contrato 185/2000	
44101	M. do Meio Ambiente			
PI		**PROJETOS PARA PREVENÇÃO DE ENCHENTES / CONTROLE DE ENCHENTES NO RIO POTY - TERESINA - PI (AV. MARGINAL LESTE)**		
		Execução das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina/PI	Contrato 01/99-SEMAR	
		Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina/PI	Edital da Concorrência nº 02/97	
52212	Infraero			
RJ	26.781.0631.1F54.0033	**REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS E DO SISTEMA DE PISTAS E PÁTIOS DO AEROPORTO SANTOS DUMONT (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**		
		Melhoramentos no Aeroporto Santos Dumont - RJ	Obra	A paralisação cautelar atinge somente os serviços de pavimentação das pistas PR-A, PR-B, PR-C, PR-D, PR-J, PR-K, PR-L, PR-M e PR-N.

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo Descrição do Objeto	Objeto	Obs. s/ bloqueio
53101	M. da Integração Nacional			
AL		CONCLUSÃO DE OBRAS DE MACRODRENAGEM NOS TABULEIROS DOS MARTINS NO ESTADO DE ALAGOAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – AL		
		Serviços de Engenharia necessários à Ampliação da Macrodrenagem da área denominada de Grande Tabuleiro em Maceió – AL	Contrato 01/97	Exceto quanto à realização do dissipador de energia, do extravasor, do emboque da lagoa 2- 3 e da adequação da calha do rio Jacarecica.
BA		IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO – CONSTR.DA ADUTORA SERRA DA BATATEIRA NO ESTADO DA BAHIA		
		Execução dos Serviços de Aproveitamento Agrícola do Riacho Tatauí	Contrato 001/99	
DF		IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO RIO PRETO COM 7.600 HA NO DISTRITO FEDERAL IMPLANTAÇÃO DO PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO RIO PRETO COM 7.600 HA NO DISTRITO FEDERAL		
		Execução de EIA/RIMA, detalhamento de projetos, execução de obras e serviços de barragens e assistência técnica de operação e manutenção	Contrato 001/2001	
GO	28.887.0379.5252.0052	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO FLORES DE GOIÁS COM 3.800 HA NO ESTADO DE GOIÁS - NO ESTADO DE GOIÁS		
		Execução em regime de empreitada global, das obras e serviços de implantação do Projeto de Irrigação de Flores de Goiás.	Contrato 001/98	O bloqueio alcança so a 3ª etapa das obras do Perimetro de Irrigação Flores de Goias, nos termos do item 9.9 do Acórdão nº 222/2007-P, sem prejuizo de despesas com estudos relativos à avaliação econômica do empreendimento ou com desapropriações.
MA		CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DO ITAPECURU - ITALUÍS II NO ESTADO DO MARANHÃO		
		Execução do lote II do sistema produtor do Itapecuru	Contrato 071/2000-RAJ	Exceto quanto aos recursos para conclusão do projeto executivo e para preservação dos materiais expostos a intempérie
		Execução do lote I do sistema produtor do Itapecuru	Contrato 072/2000-RAJ	Exceto quanto aos recursos para conclusão do projeto executivo e para preservação dos materiais expostos a intempérie.
PI	18.544.0515.1851.0020	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - NA REGIÃO NORDESTE		
		Construção do sistema adutor do sudeste piauiense	Contrato nº AJ 027/99	
RN		CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		
		Construção da Adutora de Santa Cruz	Contrato 900080	

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo Descrição do Objeto	Objeto	Obs. s/ bloqueio
53101	M. da Integração Nacional			
RN		IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SANTA CRUZ/APODI – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		
		Elaboração do Projeto Básico de Irrigação Santa Cruz / Apodi, para uma área bruta de 9.236 ha, incluindo ainda levantamentos geológicos, cartográficos, aerofotogramétricos, cadastrais e pedológicos.	Contrato PGE-13/2002	
SC	06.182.1027.8348.0001	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NACIONAL		
		Execução das obras do Canal Extravasor do Rio Itajaí-Mirim e passagem em desnível	Contrato 246/01	
53201	Codevasf			
PI		CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA – NA REGIÃO NORDESTE		
		Construção do sistema adutor do sudeste piauiense	Contrato nº AJ 027/99	
53204	DNOCS			
MG	18.544.0515.3715.0031	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BERIZAL NO RIO PARDO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS		
			Obra	Exceto quanto aos recursos destinados á preservação das partes da obra já executadas e ao financiamento de estudos que verifiquem a viabilidade econômica do empreendimento

	18.544.0515.3735.0031	**CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM CONGONHAS NO *ESTADO DE MINAS GERAIS* - NO ESTADO DE MINAS GERAIS**		
		Execução das obras e serviços de construção da Barragem Congonhas, tipo Mista (CCR e Terr), incluindo fornecimento, instalação e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, localizada no município de Grão Mogol, no Estado de Minas Gerais	Contrato PGE-09/2002	
PI		**CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM RANGEL – *REDENÇÃO DO GURGÉIA – NO ESTADO DO PIAUÍ***		
	18.544.0515.1851.0020	**CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - NA REGIÃO NORDESTE**		
		Construção do sistema adutor do sudeste piauiense	Contrato nº AJ 027/99	

UF	*Programa de Trabalho*	Subtítulo Descrição do Objeto	Objeto	Obs. s/ bloqueio
54101	M. do Turismo			
RO	23.695.1166.10V0.0001	**APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NACIONAL**		
		Urbanização de uma área com extensão de oito quilômetros à margem do rio Madeira e ao longo da estrada de ferro Madeira-Mamoré, com a construção da *Avenida Beira-Rio ao longo de oito quilômetros junto à* margem do rio Madeira.	Contrato 48/PGM/2002	
		Transferência de recursos financeiros da União para a execução de infra-estrutura turística/Implantação do Projeto Beira-Rio, no município de Porto Velho/RO	Convênio 448395	
		Transferência de recursos financeiros da União para a execução de infra-estrutura turística/Implantação do Projeto Beira-Rio, no município de Porto Velho/RO	Convênio 435209	
56101	M. das Cidades			
AL		***APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE* SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS SISTEMAS DE MACRODRENAGEM URBANA NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ - AL**		
		Serviços de Engenharia necessários à Ampliação da Macrodrenagem da área denominada de Grande *Tabuleiro em Maceió – AL*	Contrato 01/97	Exceto quanto à realização do dissipador de energia, do extravasor, do emboque da lagoa 2- 3 e da adequação da calha do rio Jacarecica
SP		**AÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO URBANA, *INTERLIGAÇÃO DE ÁREAS URBANAS E* DE ADEQUAÇÃO DE VIAS – CONCLUSÃO DAS OBRAS DO COMPLEXO VIÁRIO DO RIO BAQUIRIVU - GUARULHOS – SP**		
		Execução das obras civis de implantação do Sistema Viário Marginal Baquirivu, inclusive obras de arte e serviços complementares.	Contrato 038/99	
56202	CBTU			
PI		***EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE TERESINA – PI – NO ESTADO DO PIAUÍ***		
		Conclusão dos serviços de implantação do trem urbanos de Teresina	Contrato AT-N 30/87	Exceto quanto à conclusão do Ramal Bandeira.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 07 DE DEZEMBRO 2002.

Vetada

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
I - projeto básico;
II - projeto executivo;
III - execução das obras e serviços.
§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.
§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.
§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.
§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.
§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de *inexigibilidade de licitação*.

.....

~~Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:~~
Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
I - segurança;
II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
III - economia na execução, conservação e operação;
IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~
VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
VII - impacto ambiental.

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:
~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~
~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
IV - *nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de* atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições *preestabelecidas*;
VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a

situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou de desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos do acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela

estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Admininistração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XXII – na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII – (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

.....

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

.....

Seção II
Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim

.....

LEI Nº 11.514, DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

.....

Art. 102. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2008, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizada de acordo com a Lei Orçamentária de 2007;

II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;

III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5º deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 101, § 1º, inciso IV, desta Lei;

IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão; e
VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.
§ 2º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2006 e o fixado para 2007, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2007, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 3º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1º deste artigo.
§ 4º O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2007, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2008.
§ 5º Durante o exercício de 2008, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2008 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.
§ 6º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
§ 7º As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, no anexo a que se refere o § 2º do art. 10 desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2008, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

O SR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – O aviso lido retorna à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Está encerrada a sessão do Congresso Nacional.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 1 minuto.)

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 56/2008-CN

MENSAGEM

N.º 0147, de 2008 – CN

(Nº 0771/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito especial no valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para o fim que especifica."

Índice de Emendas
PL 056/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
DARCÍSIO PERONDI		
	00012	1
MANUELA D'ÁVILA		
	00011	1
PEDRO CHAVES		
	00009	1
RODRIGO ROLLEMBERG		
	00002	1
SANDRO MABEL		
	00004 a 00008	5
SILAS CÂMARA		
	00003	1
SILVIO LOPES		
	00001	1
VALTER PEREIRA		
	00010	1
	Total de Emendas:	**12**

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 056/2008-CN
Mensagem 0147/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE: PLN Nº 056/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – IMPLANTAÇAO DO CENTRO DE EXCELENCIA EM TECNOLOGIA ELETRONICA AVANÇADA – CEITEC, NO MUNICIPIO DE MACAE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

ORGÃO: 34000
UNIDADE : 34101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 19.571.0461.116C.0103
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

APRESENTANDO ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR A IMPLANTAÇAO DO CENTRO DE EXCELENCIA EM TECNOLOGIA ELETRONICA AVANÇADA – CEITEC, NO MUNICIPIO DE MACAE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COM ESTA IMPLANTAÇAO DESSE CENTRO. VISA A ESTIMULAR OS JOVENS RESIDENTES NO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE, A SE DEDICAREM MAIS NA TECNOLOGIA AVANÇADA, JUNTE-SE A ISSO, O POLO PETROQUIMICO DE MACAE, ONDE JA ABRIGA O EMBARQUE E DESEMBAQUE DE PASSAGEIROS QUE TRABALHAM NA PLATAFORMA DA PETROBRAS. POR SI SO, JA SE JUSTIFICA ESSA SOLICITAÇÃO.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILVIO LOPES	RJ	PSDB

DATA	ASSINATURA
	Silvio Lopes Teixeira

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00002
PL 056/2008-CN
Mensagem 0147/2008-CN

	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN N.º 56, DE 2008	1 DE 1

TEXTO

Acrescentar ao projeto de Lei n.º 56/2008-CN, Crédito Especial - Programa de Trabalho do Ministério da Ciência e Tecnologia - Unidade Orçamentária 24.101(M.Ciência e Tecnologia) - Programa 0461 (Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico), o seguinte subtítulo:

Suplementar:
UO: 24.101 – Ministério da Ciência e Tecnologia.
Programa 0461 (Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico)
Funcional Programática: 19.571.0461.XXXX.XXXX
Contribuição à Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada - CEITEC - RS
GND: 3 / Modalidade de Aplicação: 50 / Valor: R$ 5.000.000,00

Cancelar:
UO: 24.101 – Ministério da Ciência e Tecnologia.
Programa 0461 (Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico)
Funcional Programática: 19.571.0461.116C.0103
Implantação do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC – No Município de Porto Alegre - RS
GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 90 / Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 11.759, de 31 de julho de 2008, autorizou a União a criar empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com prazo de duração indeterminado.
Entretanto, a implantação da Empresa, conforme dispõe a mencionada Lei, necessita de recursos humanos e financeiros para estruturar a empresa pública CEITEC, considerando que esta é uma empresa com atuação e finalidade principal singular no País - projeto e fabricação de circuitos integrados.
Conforme previsto no §3º do art. 4º, a estruturação da nova empresa deverá também estabelecer as *condições de recebimento*, na condição de reversão dos recursos públicos, vertidos por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social – BNDES, dos bens móveis, imóveis, materiais, imateriais, principais e acessórios da associação civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC.
O Ministério está também dando continuidade à construção do prédio que abrigará a futura empresa.
A conclusão das obras civis e das instalações físicas onde serão instalados os equipamentos da unidade fabril de circuitos integrados dependerá de apoio técnico altamente especializado para a sua conclusão, o *que leva à necessidade de contratação de especialistas brasileiros e eventualmente estrangeiros, sem o que o empreendimento corre sério risco.* Parte desta equipe está disponível na associação civil CEITEC.
Neste sentido, para viabilizar as atividades a serem implementadas de estruturação, criação e operacionalização inicial da futura empresa pública, é de fundamental importância a continuidade dos programas, projetos e ações *hoje desenvolvidas pela sociedade civil CEITEC, sendo necessários para tal recursos da ordem de R$ 5 milhões de reais*; cuja transferência se fundamenta no artigo 218, da CF; no artigo 12, §2º da Lei n º 4.320/1964; e o artigo 33 da Lei n.º 11.768/2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	DF	PSB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00003
PL 056/2008-CN
Mensagem 0147/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 056/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – IMPLANTAÇAO DO CENTRO DE EXCELENCIA EM TECNOLOGIA ELETRONICA AVANÇADA – CEITEC, NO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, NO ESTADO DO AMAZONAS, NO VALOR DE R$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

CANLAMENTO:
ORGÃO: 34000
UNIDADE : 34101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 19.571.0461.116C.0103
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

AO APRESENTAR ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR UMA ANTIGA E JUSTA REIVINDICAÇÃO DA POPULAÇÃO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO. COM ESTA IMPLANTAÇÃO DESSE CENTRO. VISA A ESTIMULAR OS JOVENS A SE DEDICAREM MAIS NA TECNOLOGIA AVANAÇADA.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILAS CAMARA	AM	PSC

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00004
PL 056/2008-CN
Mensagem 0147/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	056/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 056/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subativade:
Implantação de Centros de Inclusão Digital em setores de impacto social no município de Novo Planalto, Estado de Goiás
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 300.000,00 (Trezentos *mil reais*)

CANCELAMENTO:

19571.0461.116C.0103 - Implantação do Centro de Excelência em Tecnologia eletronica avançada - CEITEC - no município de Porto Alegre-RS
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 300.000,00(Trezentos Mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 056/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito especial Em Favor Do Ministério da Ciência e Tecnologia, Para Os Fins Que Especifica, visa sobremaneira *diminuir a distância entre pequenas* comunidades isoladas e dos micro e pequenos *empreendedores* do mundo digital;melhorar a qualidade e produtividade de bens e serviços, além de melhorar a qualidade de vida da população *menos favorecida*, atrasvés de importantes ações como: Apoiar projetos de implantação de centros de inclusão digital; apoiar projetos que viabilizem o acesso à internet para a população menos *favorecida; apoiar o desenvolvimento* de sistemas para as micro e pequenas empresas, associações e cooperativas. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA 29/10/2008 ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00005
PL 056/2008-CN
Mensagem 0147/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 056/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 056/2008-CN, Programa de Trabalho - *Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:*
Implantação de Centros de Inclusão Digital em setores de impacto social no município de CORUMBAÍBA, Estado de Goiás
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 300.000,00 (Trezentos mil reais)

CANCELAMENTO:

19571.0461.116C.0103 - Implantação do Centro de Excelência em Tecnologia eletronica avançada - CEITEC - no município de Porto Alegre-RS
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 300.000,00(Trezentos Mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 056/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito especial Em Favor Do Ministério da Ciência e Tecnologia, Para Os Fins Que Especifica, visa sobremaneira diminuir a distância entre pequenas comunidades isoladas e dos micro e pequenos empreendedores do mundo digital;melhorar a qualidade e produtividade de bens e serviços, além de melhorar a qualidade de vida da população menos favorecida, atrasvés de importantes ações como: Apoiar projetos de implantação de centros de inclusão digital; apoiar projetos que viabilizem o acesso à internet para a população menos favorecida; apoiar o desenvolvimento de sistemas para as micro e pequenas empresas, associações e cooperativas. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00006
PL 056/2008-CN
Mensagem 0147/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	056/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do *Projeto de Lei nº 056/2008-CN*, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
Implantação de Centros de Inclusão Digital em setores de impacto social no município de Mambaí, Estado de Goiás
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 300.000,00 (Trezentos mil reais)

CANCELAMENTO:

19571.0461.116C.0103 - Implantação do Centro de Excelência em Tecnologia eletronica avançada - CEITEC - *no municipio* de Porto Alegre-RS
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 300.000,00(Trezentos Mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 056/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito especial Em Favor Do Ministério da Ciência e Tecnologia, Para Os Fins Que Especifica, visa sobremaneira diminuir a distância entre pequenas comunidades isoladas e dos micro e pequenos empreendedores do mundo digital;melhorar a qualidade e produtividade de bens e serviços, além de melhorar a qualidade de vida da população menos favorecida, atrasvés de importantes ações como: Apoiar projetos de implantação de centros de inclusão digital; apoiar projetos que viabilizem *o acesso à internet* para a população menos favorecida; *apoiar o desenvolvimento de sistemas* para as micro e pequenas empresas, *associações e cooperativas*. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA 20/10/2008 ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00007
PL 056/2008-CN
Mensagem 0147/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJ	PÁGINA
	056/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 056/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatívade:
Implantação de Centros de Inclusão Digital em setores de impacto social no município de São João da Paraúna, Estado de Goiás
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 300.000,00 (Trezentos mil reais)

CANCELAMENTO:

19571.0461.116C.0103 - Implantação do Centro de Excelência em Tecnologia eletronica avançada - CEITEC - no município de Porto Alegre-RS
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 300.000,00(Trezentos Mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 056/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito especial Em Favor Do Ministério da Ciência e Tecnologia, Para Os Fins Que Especifica, visa sobremaneira diminuir a distância entre pequenas comunidades isoladas e dos micro e pequenos empreendedores do mundo digital;melhorar a qualidade e produtividade de bens e serviços, além de melhorar a qualidade de vida da população menos favorecida, atrasvés de importantes ações como: Apoiar projetos de implantação de centros de inclusão digital; apoiar projetos que viabilizem o acesso à internet para a população menos favorecida; apoiar o desenvolvimento de sistemas para as micro e pequenas empresas, associações e cooperativas. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00008
PL 056/2008-CN
Mensagem 0147/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 056/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 056/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
Implantação de Centros de Inclusão Digital em setores de impacto social no município de São Francisco de Goiás, Estado de Goiás
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 300.000,00 (Trezentos mil reais)

CANCELAMENTO:

19571.0461.116C.0103 - Implantação do Centro de Excelência em Tecnologia eletronica avançada - CEITEC - no município de Porto Alegre-RS
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 300.000,00(Trezentos Mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 056/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito especial Em Favor Do Ministério da Ciência e Tecnologia, Para Os Fins Que Especifica, visa sobremaneira diminuir a distância entre pequenas comunidades isoladas e dos micro e pequenos empreendedores do mundo digital;melhorar a qualidade e produtividade de bens e serviços, além de melhorar a qualidade de vida da população menos favorecida, atrasvés de importantes ações como: Apoiar projetos de implantação de centros de inclusão digital; apoiar projetos que viabilizem o acesso à internet para a população menos favorecida; apoiar o desenvolvimento de sistemas para as micro e pequenas empresas, associações e cooperativas. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA 29/10/2008 ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00009
PL 056/2008-CN
Mensagem 0147/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN Nº 056/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE EXCELENCIA EM TECNOLOGIA AVANÇADA – CEITEC, NO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS – GO, NO VALOR DE R$ 11.000.000,00 (ONZE MILHÕES DE REAIS).

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 24101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA:19.571.0461.116C.0103
VALOR R$ 11.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS, NO ESTADO DE GOIAS, DA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE EXCELENCIA EM TECNOLOGIA AVANÇADA – CEITEC. NO ESSE MUNICIPIO QUE TRATO, ESTA LOCALIZADO NO NORDESTE GOIANO, ONDE SE ENCONTRAM DIVERSOS MUNICIPIOS GOIANOS, COM A INSTALAÇÃO DESSE CENTRO, IRÁ AJUDAR MUITOS JOVENS QUE HABITAM NESSES MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00010
PL 056/2008-CN
Mensagem 0147/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 56/2008 56/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 24101 – Ministério da Ciência e Tecnologia – recursos para - "Fomento à Elaboração e Implantação de Projetos de Inclusão Digital, no Estado de Mato Grosso do Sul" - no **valor de R$ 3.000.000,00** (Três milhões de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 24101 – Ministério da Ciência e Tecnologia - **Funcional Programática nº 19.571.0461.116C.0103**, valor de **R$ 3.000.000,00** (Três milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda tem o objetivo de garantir recursos para elaboração e implantação de projetos essenciais para o desenvolvimento tecnológico e digital de projetos. A cada dia que passa o mundo vem se transformando numa grande aldeia globalizada e todas as ações, desenvolvimento de projetos, evoluções tecnológicas se dão de forma muito rápida. A Internet é a grande alavanca do futuro. Para acompanhar o avanço do setor tecnológico é necessário cada vez mais investimentos nesse setor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00011
PL 056/2008-CN
Mensagem 0147/2008-CN

	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN N.º 56, DE 2008	1 DE 1

TEXTO

Acrescentar ao projeto de Lei n.º 56/2008-CN, Crédito Especial - Programa de Trabalho do Ministério da Ciência e Tecnologia - Unidade Orçamentária 24.101(M.Ciência e Tecnologia) - Programa 0461 (Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico), o seguinte subtitulo:

Suplementar:
UO: 24.101 – Ministério da Ciência e Tecnologia.
Programa 0461 (Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico)
Funcional Programática: 19.571.0461.XXXX.XXXX
Contribuição à Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada - CEITEC - RS
GND: 3 / Modalidade de Aplicação: 50 / Valor: R$ 5.000.000,00

Cancelar:
UO: 24.101 – Ministério da Ciência e Tecnologia.
Programa 0461 (Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico)
Funcional Programática: 19.571.0461.116C.0103
Implantação do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC – No Município de Porto Alegre - RS
GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 90 / Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, autorizou a União a criar empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com prazo de duração indeterminado.
Entretanto, a implantação da Empresa, conforme dispõe a mencionada Lei, necessita de recursos humanos e financeiros para estruturar a empresa pública CEITEC, considerando que esta é uma empresa com atuação e finalidade principal singular no País - projeto e fabricação de circuitos integrados.
Conforme previsto no §3º do art. 4º, a estruturação da nova empresa deverá também estabelecer as condições de recebimento, na condição de reversão dos recursos públicos, vertidos por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social – BNDES, dos bens móveis, imóveis, materiais, imateriais, principais e acessórios da associação civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC.
O Ministério está também dando continuidade à construção do prédio que abrigará a futura empresa.
A conclusão das obras civis e das instalações físicas onde serão instalados os equipamentos da unidade fabril de circuitos integrados dependerá de apoio técnico altamente especializado para a sua conclusão, o que leva à necessidade de contratação de especialistas brasileiros e eventualmente estrangeiros, sem o que o empreendimento corre sério risco. Parte desta equipe está disponível na associação civil CEITEC.
Neste sentido, para viabilizar as atividades a serem implementadas de estruturação, criação e operacionalização inicial da futura empresa pública, é de fundamental importância a continuidade dos programas, projetos e ações hoje desenvolvidas pela sociedade civil CEITEC, sendo necessários para tal recursos da ordem de R$ 5 milhões de reais; cuja transferência se fundamenta no artigo 218, da CF; no artigo 12, §2º da Lei n.º 4.320/1964; e o artigo 33 da Lei n.º 11.768/2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADA MANUELA D'AVILA	RS	PCdoB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00012
PL 056/2008-CN
Mensagem 014 //2008-CN

	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN N.º 56, DE 2008	1 DE 1

TEXTO

Acrescentar ao projeto de Lei n.º 56/2008-CN, Crédito Especial - Programa de Trabalho do Ministério da Ciência e Tecnologia - Unidade Orçamentária 24.101(M.Ciência e Tecnologia) - Programa 0461 (Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico), o seguinte subtítulo:

Suplementar:
UO: 24.101 – Ministério da Ciência e Tecnologia.
Programa 0461 (Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico)
Funcional Programática: 19.571.0461.XXXX.XXXX
Contribuição à Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada - CEITEC - RS
GND: 3 / Modalidade de Aplicação: 50 / Valor: R$ 5.000.000,00

Cancelar:
UO: 24.101 – Ministério da Ciência e Tecnologia.
Programa 0461 (Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico)
Funcional Programática: 19.571.0461.116C.0103
Implantação do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC – No Município de Porto Alegre - RS
GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 90 / Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 11.759, de 31 de julho de 2008, autorizou a União a criar empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com prazo de duração indeterminado.
Entretanto, a implantação da Empresa, conforme dispõe a mencionada Lei, necessita de recursos humanos e financeiros para estruturar a empresa pública CEITEC, considerando que esta é uma empresa com atuação e finalidade principal singular no País - projeto e fabricação de circuitos integrados.
Conforme previsto no §3º do art. 4º, a estruturação da nova empresa deverá também estabelecer as condições de recebimento, na condição de reversão dos recursos públicos, vertidos por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social – BNDES, dos bens móveis, imóveis, materiais, imateriais, principais e acessórios da associação civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC.
O Ministério está também dando continuidade à construção do prédio que abrigará a futura empresa.
A conclusão das obras civis e das instalações físicas onde serão instalados os equipamentos da unidade fabril de circuitos integrados dependerá de apoio técnico altamente especializado para a sua conclusão, o que leva à necessidade de contratação de especialistas brasileiros e eventualmente estrangeiros, sem o que o empreendimento corre sério risco. Parte desta equipe está disponível na associação civil CEITEC.
Neste sentido, para viabilizar as atividades a serem implementadas de estruturação, criação e operacionalização inicial da futura empresa pública, é de fundamental importância a continuidade dos programas, projetos e ações hoje desenvolvidas pela sociedade civil CEITEC, sendo necessários para tal recursos da ordem de R$ 5 milhões de reais; cuja transferência se fundamenta no artigo 218, da CF; no artigo 12, §2º da Lei n.º 4.320/1964; e o artigo 33 da Lei n.º 11.768/2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO Darcísio Perondi	RS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 58/2008-CN

MENSAGEM

N.º 000149, de 2008 – CN
(Nº 0773/2008, na origem)

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R$ 113.199.752,00 (cento e treze milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e cinqüenta e dois reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 058/2008-CN
Mensagem 0149/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	58/2008	1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 38901 – Fundo de Amparo ao Trabalhador
11.333.0101.4725.0082 – Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores para o Acesso e Manutenção ao Emprego, Trabalho e Renda em *Base Setorial (PlanSeQs)* - No Estado de Rondônia
Esfera: Fiscal (F) GND: 3 Fonte: 100 M.A: 90
Valor: R$ 2.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 38901 – Fundo de Amparo ao Trabalhador
11.123.0099.4784.0001 – Remuneração de agentes operadores do Seguro Desemprego - Nacional.
Esfera: Fiscal (S) GND: 3 Fonte: 100 RP: 2 M.A: 90 IU: 0
Valor: R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos aprovados na LOA 2008 são insuficientes para promover a capacitação de mão-de-obra de centenas de trabalhadores para suprir às necessidades de profissionais para as empresas que irão construir as usinas hidrelétricas do rio Madeira, no estado de Rondônia. Dessa forma, propomos crédito suplementar à programação orçamentária supra mencionada, oriundo de emenda de Bancada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputada Marinha Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
21/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00002
PL 058/2008-CN
Mensagem 0149/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 58/2008	1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 38901 – Fundo de Amparo ao Trabalhador
11.333.0101.4725.0082 – Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores para o Acesso e Manutenção ao Emprego, Trabalho e Renda em Base Setorial (PlanSeQs) - No Estado de Rondônia
Esfera: Fiscal (F) GND: 3 Fonte: 100 M.A: 90
Valor: R$ 2.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 38901 – Fundo de Amparo ao Trabalhador
11.123.0099.4784.0001 – Remuneração de agentes operadores do Seguro Desemprego - Nacional.
Esfera: Fiscal (S) GND: 3 Fonte: 100 RP: 2 M.A: 90 IU: 0
Valor: R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos aprovados na LOA 2008, são insuficientes para promover a capacitação de mão-de-obra de centenas de trabalhadores para suprir às necessidades de profissionais para as empresas que irão construir as usinas hidrelétricas do rio Madeira, no estado de Rondônia. Dessa forma, propomos crédito suplementar à programação orçamentária supra mencionada, oriundo de emenda de Bancada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Senador Valdir Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
21/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 62/2008-CN

MENSAGEM

N.º 0153, de 2008 – CN

(Nº 0777/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito especial no valor global de R$ 33.800.00,00 (trinta e três milhões e oitocentos mil reais), para os fins que especifica, e dá outras providências."

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 062/2008-CN
Mensagem 0153/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 62/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 55101 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – recursos para - "Apoio a *Instalação* de Restaurantes e Cozinhas Populares, no Estado de Mato Grosso do Sul" - no **valor de R$ 2.000.000,00** (Dois milhões de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 33201 – Instituto Nacional de Seguro Social - **Funcional Programática nº 09.126.0083.2580.0001**, valor de **R$ 2.000.000,00** (Dois milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda tem o objetivo de garantir recursos para o obras de instalação de restaurantes e cozinhas populares que tem por finalidade dar mais acesso a alimentação para a população mais necessitada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/1008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00002
PL 062/2008-CN
Mensagem 0153/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 62/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 55101 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – recursos para - "Apoio a Implantação de Bancos de Alimentos e Mercados Públicos, no Estado de Mato Grosso do Sul" - no **valor de R$ 2.000.000,00** (Dois milhões de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 33201 – Instituto Nacional de Seguro Social - **Funcional Programática nº 09.126.0083.2580.0001**, valor de **R$ 2.000.000,00** (Dois milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda tem o objetivo de garantir a distribuição dos alimentos produzidos por meio da agricultura familiar, além de possibilitar a aquisição de produtos de qualidade por parte da população mais necessitada, que terá acesso aos alimentos diretamente do produtor, com custos mais baixos do que o adquirido no comércio tradicional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/1008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas
AO
PROJETO DE LEI N.º 64/2008-CN

MENSAGEM
N.º 0155, de 2008 – CN
(Nº 0779/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito suplementar no valor global de R$ 587.851.759,00 (qüinhentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e cinqüenta e um mil, setecentos e cinqüenta e nove reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 064/2008-CN
Mensagem 0155/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	64/2008	1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 52911 – Fundo Aeronáutico
05.781.0631.7I01.0056 – Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual – no município de Ji-Paraná - RO
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 M.A: 30
Valor: R$ 4.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 52911 – Fundo Aeronáutico
05.151.0623.2923.0001 – Operação e manutenção de equipamentos e sistemas do controle do espaço aéreo brasileiro - Nacional.
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 Fonte: 250 RP: 2 M.A: 90 IU: 0
Valor: R$ 4.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O Aeroporto de Ji-Paraná faz parte do Programa Federal de Aeroportos. Os recursos aprovados na LOA 2008 são insuficientes para a conclusão das obras de reforma e ampliação daquela unidade. Dessa forma, propomos crédito suplementar à programação orçamentária supra mencionada, oriundo de emenda de Bancada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputada Marinha Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
21/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00002
PL 064/2008-CN
Mensagem 0155/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	64/2008	1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 52911 – Fundo Aeronáutico
05.781.0631.7I01.0056 – Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual – no município de Ji-Paraná - RO
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 M.A: 30
Valor: R$ 4.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 52911 – Fundo Aeronáutico
05.151.0623.2923.0001 – Operação e manutenção de equipamentos e sistemas do controle do espaço aéreo brasileiro - Nacional.
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 Fonte: 250 RP: 2 M.A: 90 IU: 0
Valor: R$ 4.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O Aeroporto de Ji-Paraná faz parte do Programa Federal de Aeroportos. Os recursos aprovados na LOA 2008 são insuficientes para a conclusão das obras de reforma e ampliação daquela unidade. Dessa forma, propomos crédito suplementar à programação orçamentária supra mencionada, oriundo de emenda de Bancada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Senador Valdir Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
21/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00003
PL 064/2008-CN
Mensagem 0155/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 064 de 2008 – Créd. Supl	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 14000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Unidade: 14.421 – FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Funcional-Programática: 14.421.0661
Ação : 8916.0056 – APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Valor Total: R$ 7.100.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 30

Cancelar
Órgão: 14000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Unidade: 14.421 – FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Funcional-Programática: 14.421.0661
Ação : 8914.0001 – APOIO A CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS ESTADUAIS - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Valor Total: R$ 7.100.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 30

JUSTIFICAÇÃO

Neste exercício o Estado necessita de recursos adicionais de R$ 7,1 milhões, fundamentalmente para agilizar a aquisição de equipamentos para aparelhar o segmento policial militar de forma a melhorar o patrulhamento e combate ao crime, especialmente o organizado, o tráfico entre as cidades já com grande fluxo e em todo Estado.
Notadamente atenderá os municípios da região centro-serrana onde vem se multiplicando os assaltos a bancos, entre outros crimes. O atendimento desses recursos minimizará grande parte dos grandes problemas do Estado do Espírito Santo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda
AO
PROJETO DE LEI N.º 66/2008-CN
MENSAGEM N.º 0157, de 2008 – CN (Nº 0781/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar, no valor global de R$ 73.078.727,00 (setenta e três milhões, setenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 066/2008-CN
Mensagem 0157/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 066/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, NO VALOR DE R$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
ÓRGÃO: 56000
UNIDADE : 56201
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.453.1295.2843.0043
VALOR R$ 10.000.000,00

CANCELAMENTO:
ORGÃO: 56000
UNIDADE : 56201
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.453.1295.2843.0001
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

COM ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR O FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DO POVO GAUCHO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO VILSON COVATTI	RS	PP

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 67/2008-CN

MENSAGEM N.º 0158, de 2008 – CN (Nº 0782/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R$ 682.155.812,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões, cento e cinqüenta e cinco mil, oitocentos e doze reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Índice de Emendas
PL 067/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
ANDRÉ ZACHAROW	00033	1
ANÍBAL GOMES	00004	1
ARNALDO JARDIM	00062 a 00066	5
CARLOS BEZERRA	00055 a 00057	3
CEZAR SILVESTRI	00058 a 00061	4
EDIO LOPES	00001 e 00002	2
EFRAIM FILHO	00035 a 00044	10
EFRAIM MORAIS	00019 a 00028	10
EUNÍCIO OLIVEIRA	00003	1
GERALDO RESENDE	00045 a 00047	3
HENRIQUE EDUARDO ALVES	00013	1
LUIZ BITTENCOURT	00014 a 00017	4
MILTON MONTI	00018	1
PEDRO NOVAIS	00005	1
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	00054	1
ROSE DE FREITAS	00006 a 00012 00033 e 00034	7 2
SANDRO MABEL	00029	1
VALTER PEREIRA	00048 e 00049	2
VITAL DO RÊGO FILHO	00050 a 00052	3
WILSON SANTIAGO	00030 a 00032	3
	Total de Emendas:	**66**

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 67, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.301.1214.8581.0001
Ação – *Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Nacional*
GND 4; MOD 40; Fonte 153
Valor R$ 350.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.305.1444.6031.0001
Ação – *Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional*
GND 3; MOD 30; Fonte 153
Valor R$ 350.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a aquisição de unidades móveis de saúde para o Município de Mucajaí, visando dar atendimento às pessoas carentes que precisam de se locomover da zona rural para a sede do Município, onde são grandes as distâncias. Assim, haverá melhoria no atendimento da assistência à saúde, principalmente das pessoas mais carentes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ÉDIO LOPES	RR	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00002
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 67, de 2008	PÁGINA: DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.512.0122.20AG.0001
Ação – Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes – Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 153
Valor R$ 2.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.305.1444.6031.0001
Ação – Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional
GND 3; MOD 30; Fonte 153
Valor R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação de obras de saneamento básico para o Município de Rorainópolis, para contribuir na melhoria da qualidade de saúde dos munícipes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ÉDIO LOPES	RR	PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00003
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 67, de 2008	PÁGINA: DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.301.1214.8581.0218
Ação – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde – no Estado do Ceará
GND 4; MOD 40; Fonte 153
Valor R$ 2.500.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36201 – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Funcional Programática: 10.571.1201.11PJ.0033
Ação – Estruturação de Laboratórios de Pesquisas Biomédicas – no Estado do Rio de Janeiro
GND 4; MOD 90; Fonte 153
Valor R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a estruturação do Hospital de Lavras da Mangabeira, no Estado do Ceará, para possibilitar a melhoria no atendimento da população desse Município, especialmente da população mais carente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00004
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL-067/2008	01 DE 01

TEXTO

Suplementar
Órgão : 36000 -MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.512.0122.10GD.013
Ação - **Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)– No Estado do Ceará.**
GND 4; MOD 40; Fonte 151; RP 2
Valor R$8.000.000,00(Oito milhões de Reais)
Cancelar
Órgão : 36000 -MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.122.0122.2272.0001
Ação - **Gestão e Administração do Programa Nacional**
GND 3; MOD 90; Fonte 151; RP 2
Valor R$8.000.000,00(Oito milhões de Reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, visa suprir as necessidades existentes em vários municípios do Ceará com a Implantação ou Melhoria do sistema de água atual, vale ressaltar que têm-se registrado um número crescente de casos de Dengue no estado do Ceará devido à baixa qualidade do sistema existente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ANIBAL GOMES	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
23/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00005
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	067/08	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Saúde - Funasa – 36211 o seguinte subtítulo:
Ação:
10.512.0122.10GD.0062–Implantação de Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de Até 50.000 Habitantes–No Estado do Maranhão
GND–4
Modalidade de Aplicação–40
R$ 5.000.000,00

Cancelar:
36211- Fundação Nacional de Saúde
10.122 0122.2372.0001–Gestão e Administração do Programa - Nacional
GND–3
Modalidade de Aplicação–90
R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Dotar os municípios do Estado do Maranhão de melhores condições de desenvolvimento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1649	Deputado Pedro Novais	MA	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00006
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	067 de 2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAUDE
Unidade: 36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional-Programática: 10.512.0122
Ação: 10GE.001 – IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) – NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Valor: R$ 2.800.000,00, SENDO:
Fonte: 151 = R$ 1.000.000,00
Fonte: 153 = R$ 1.800.000,00
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAUDE
Unidade: 36901 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
A) Funcional-Programática: 10.131.1444
Ação : 4641.0001 – PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA
Valor: R$ 1.000.000,00
Fonte: 151
GND: 3
MD: 90
B) Funcional-Programática: 10.302.1220
Ação : 8934.0001 – ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAUDE BUCAL - NACIONAL
Valor: R$ 1.800.000,00
Fonte: 153
GND: 3
MD: 90

JUSTIFICAÇÃO

Vários municípios do Estado do Espírito Santo com grande incidência de população carente, são desprovidos de saneamento básico, inclusive de água tratada, portanto com imensa necessidade desses recursos, especialmente porque a pequena estrutura existente é inadequada e insuficiente para que possa atender à grande demanda.
O cancelamento sobre os serviços de publicidade e propaganda e atenção à saúde bucal, embora necessárias, tem menor prioridade que a proposta de suplementação que faço.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
12/08/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00007
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	067 de 2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Funcional-Programática: 10.302.1220
Ação : 8535.0272 – ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE – FUNDÃO - ES
Valor: R$ 1.500.000,00
Fonte: 151
GND: 4
MD: 50

Cancelar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Funcional-Programática: 10.131.1444
Ação : 46410001 – PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA - NACIONAL
Valor: R$ 1.500.000,00
Fonte: 151
GND: 3
MD: 90

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Fundão, no Estado do Espírito Santo, com população de mais de 15.200 habitantes, dos quais são representativos o grupo de carentes, desprovidos que são de atendimento à saúde básica e mais ainda no que tange à especializada/hospitalar, portanto com imensa necessidade desses recursos, especialmente porque a pequena estrutura existente é absolutamente insuficiente para que possa atender à demanda. Em parte, vem sendo supridos por hospital com pequeno suporte e que não atende a demanda.
A proposta desta emenda é a de obter recursos para a "**Construção do Hospital de Fundão/ES**", cujos recursos, da ordem de R$ 1,5 milhão serão suficientes.
O cancelamento sobre os serviços de publicidade, que tem menor prioridade em relação a proposta de suplementação que faço.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
12/08/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00008
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 067 de 2008	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAUDE
Unidade: 36901 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Funcional-Programática: 10.302.1220
Ação : 8535.0628 – ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE – SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES
Valor: R$ 7.000.000,00, SENDO:
Fonte: 151 = R$ 5.600.000,00
Fonte: 153 = R$ 1.400.000,00
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
A) Funcional-Programática: 10.302.1220
Ação : 8934.0001 – ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAUDE BUCAL - NACIONAL
Valor: R$ 1.400.000,00
Fonte: 151
GND: 3
MD: 30
B) Funcional-Programática: 10.131.1214
Ação : 4641.0001 – PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA
Valor: R$ 2.800.000,00
Fonte: 151
GND: 3
MD: 90
C) Funcional-Programática: 10.131.1220
Ação : 4641.0001 – PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA
Valor: R$ 2.800.000,00
Fonte: 151
GND: 3
MD: 90

JUSTIFICAÇÃO

Santa Maria de Jetibá , no Estado do Espírito Santo, é um Município com população em torno de 32.000 habitantes, com representativa população carente, desprovida de atendimento sequer razoável em hospitais. A estrutura existente e absolutamente insuficiente para que possa atender à demanda. O situação hospitalar atual tem pequeno suporte e não atende a demanda.
A proposta desta emenda é a de obter recursos para a **"Construção do Hospital Regional de Santa Maria de Jetibá/ES"**, cujos recursos necessários são da ordem de R$ 7,0 milhões.
O cancelamento sobre os serviços de publicidade, que tem menor prioridade em relação a proposta de suplementação que faço.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
12/08/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00009
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE ... 067 de 2008	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Funcional-Programática: 10.302.1220
Ação : 8535.0272 – ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA – GUAÇUÍ - ES
Valor: R$ 150.000,00
Fonte: 151
GND: 4
MD: 50

Cancelar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Funcional-Programática: 10.131.1214
Ação : 46410001 – PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA - NACIONAL
Valor: R$ 150.000,00
Fonte: 151
GND: 3
MD: 90

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Guaçuí, no Estado do Espírito Santo, com população de mais de 25.800 habitantes, tem representativa população carente, desprovida de atendimento tanto de saúde básica quanto especializada/hospitalar, portanto com imensa necessidade desses recursos, especialmente porque a pequena estrutura existente é absolutamente insuficiente para que possa atender à demanda. Em parte, vem sendo supridos pela Santa Casa de Misericórdia, de quem o município muito depende.
Proponho o cancelamento sobre os serviços de publicidade, que tem menor prioridade em relação a proposta de suplementação que faço.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
12/08/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00010
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 067 de 2008	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAUDE
Unidade: 36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional-Programática: 10.512.1036
Ação: 10SV.001 –SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS DAS BACIAS RECEPTORAS DO SÃO FRANCISCO COM ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) – NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Valor: R$ 2.300.000,00
Fonte: 153
GND: 4
MD: 30

Cancelar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAUDE
Unidade: 36901 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Funcional-Programática: 10.131.1444
Ação : 46410001 – PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA - NACIONAL
Valor: R$ 2.300.000,00
Fonte: 153
GND: 3
MD: 90

JUSTIFICAÇÃO

Diversos são os municípios do Estado do Espírito Santo que têm grande incidência de população carente, são desprovidos de saneamento básico, inclusive de água tratada, portanto com imensa necessidade desses recursos, especialmente porque a pequena estrutura existente é inadequada e insuficiente para que possa atender à grande demanda.
O cancelamento sobre os serviços de publicidade e propaganda, embora necessárias, tem menor prioridade em relação a proposta de suplementação que faço.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
12/08/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00011
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE ... 067 de 2008	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAUDE
Unidade: 36901- MINISTÉRIO DA SAÚDE
Funcional-Programática: 10.302.1220
Ação : 8535.1136 – ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES - ES
Valor: R$ 1.000.000,00
Fonte: 153
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAUDE
Unidade: 36901 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Funcional-Programática: 10.305.1444
Ação : 6031 0001 – IMUNOBIOLÓGICOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLES DE DOENÇA - NACIONAL
Valor: R$ 1.000.000,00
Fonte: 153
GND: 3
MD: 30

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com esta emenda a **"Aquisição de 100 mamógrafos"** para os hospitais do Estado do Espírito Santo. A demanda por instrumentos e equipamentos para a realização de exames, importantes *para diagnosticar preventivamente as doenças é muito grande no Estado.* O tratamento precoce e a prevenção é a forma mais produtiva e com resultados positivos. A aquisição desses equipamentos se paga dentro do próprio exercício, uma vez que o tratamento das conseqüências da doença é muito cara para a administração pública, além do que propiciará uma melhor qualidade de vida para a população beneficiada. O cancelamento proposto sobre a ação de imunobiológicos, embora necessárias, não tem execução a *contento pois que pagou, até 10 de outubro último, apenas 55%* da dotação já aprovada, faltando apenas dois meses para o final do exercício, portanto, a atual dotação não será executada totalmente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
12/08/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00012
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DI: 067 de 2008	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAUDE
Unidade: 36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional-Programática: 10.512.0122
Ação: 20AF.001 – APOIO AO CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - NACIONAL
Valor: R$ 10.300.000,00
Fonte: 153
GND: 4
MD: 30

Cancelar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAUDE
Unidade: 36901 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Funcional-Programática: 10.305.1444
Ação : 6031.0001 – IMUNOBIOLÓGICOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLES DE DOENÇA - NACIONAL
Valor: R$ 10.300.000,00
Fonte: 153
GND: 3
MD: 30

JUSTIFICAÇÃO

São muitos os municípios brasileiros que têm grande incidência de população carente, com um grau elevado de doenças, notadamente porque desprovidos de saneamento básico, especialmente carentes de água com qualidade para uso humano, portanto, água tratada. Assim, os municípios, por serem necessitados desses recursos, mesmo aqueles que, mesmo com alguma estrutura existente, ainda, inadequada e insuficiente para que posse atender à grande demanda.
A carência desses recursos vem tornando cada vez maior a quantidade de pessoas doentes, assim como tem, cada vez mais resistentes à contenção de doenças e endemias, principalmente aquelas transmitidas por intermédio da água.
O cancelamento proposto sobre a ação de imunobiológicos, embora necessárias, não tem execução a contento pois que pagou, até 10 de outubro último, apenas 55% da dotação já aprovada, faltanto apenas dois meses para o final do exercício, portanto, a atual dotação não será executada totalmente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
12/08/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00013
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 67, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.512.0122.7652.0024
Ação – Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos – no Estado do Rio Grande do Norte
GND 4; MOD 40; Fonte 153
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.305.1444.6031.0001
Ação – Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional
GND 3; MOD 30; Fonte 153
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares para prevenção e controle de agravos em municípios do Estado do Rio Grande do Norte, visando ampliar o desenvolvimento de ação voltada para a melhoria da qualidade de vida da população da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00014
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 67, de 2008	PÁGINA: DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.301.1214.8581.0012
Ação – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde – no Estado de Goiás
GND 4; MOD 40; Fonte 153
Valor R$ 1.500.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36201 – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Funcional Programática: 10.571.1201.11P3.0033
Ação – Estruturação de Laboratórios de Pesquisas Biomédicas – no Estado do Rio de Janeiro
GND 4; MOD 90; Fonte 153
Valor R$ 1.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde em municípios do Estado de Goiás, visando a melhoria no atendimento da população desses municípios, especialmente da população mais carente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00015
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 67, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.302.1220.8535.0052
Ação – Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – no Estado de Goiás
GND 4; MOD 40; Fonte 153
Valor R$ 1.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36201 – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Funcional Programática: 10.571.1201.11PJ.0033
Ação – Estruturação de Laboratórios de Pesquisas Biomédicas – no Estado do Rio de Janeiro
GND 4; MOD 90; Fonte 153
Valor R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a estruturação de unidades de atenção especializada em Saúde em municípios do Estado de Goiás, para possibilitar a melhoria no atendimento da população desses municípios, especialmente da população mais carente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00016
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 67, de 2008	02

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.512.0122.7652.0052
Ação – Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos – no Estado de Goiás
GND 4; MOD 40; Fonte 153
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.305.1444.6031.0001
Ação – Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional
GND 3; MOD 30; Fonte 153
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares para prevenção e controle de agravos em municípios do Estado de Goiás, visando ampliar o desenvolvimento de ação voltada para a melhoria da qualidade de vida da população da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00017
PL 067/2008-CN
Mensagem 0168/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	DE
	PLN 67, de 2008	

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.301.1214.8581.0188
Ação – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde – Goianira - GO
GND 4; MOD 40; Fonte 153
Valor R$ 300.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36201 – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Funcional Programática: 10.571.1201.11PJ.0033
Ação – Estruturação de Laboratórios de Pesquisas Biomédicas – no Estado do Rio de Janeiro
GND 4; MOD 90; Fonte 153
Valor R$ 300.000,00 .

"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde no Município de Goianira, no Estado de Goiás, visando a melhoria no atendimento da população desses municípios, especialmente da população mais carente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00018
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 67 /2008	01DE01

TEXTO

ACRÉSCIMO:

ÓRGÃO: 36000
UO: 36.211
FUNCIONAL: 10.512.0122.10GE.0001 – IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES.
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4 FONTE: 100

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 36000
UO: 36211
FUNCIONAL: 10.302.0150.3869.0001 – ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO A POPULAÇÃO INDÍGENA.
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4
FONTE: 100

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM O ESCOPO DE GARANTIR RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. TAL INICIATIVA ATENDERÁ, PRIORITARIAMENTE O MUNICÍPIO DE SERRANA QUE NECESSITA DE URGENTE INVESTIMENTO PARA OBRAS DE MELHORIA DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTOS.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3614	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/08	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00019
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.211 – Fundação Nacional de Saúde*, a seguinte dotação:

10.511.1287.3921.0060
Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas - No Estado da Paraíba
Fonte: 151
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$3.000.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.211 – *Fundação Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.122.0122.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa - Nacional

Valor:
R$3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento da Fundação Nacional de Saúde, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00020
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 67/2008-CN	FOLHA: 01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.211 – Fundação Nacional de Saúde*, a seguinte dotação:

10.512.0122.7652.0126
Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos - No Estado da Paraíba
Fonte: 151
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$3.000.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.211 – *Fundação Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.122.0122.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa - Nacional

Valor:
R$3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento da Fundação Nacional de Saúde, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00021
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.211 – Fundação Nacional de Saúde*, a seguinte dotação:

10.511.1287.3921.0084
Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas – Pedra Lavrada – PB
Fonte: 151
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.211 – *Fundação Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.122.0122.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento da Fundação Nacional de Saúde, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00022
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.211 – Fundação Nacional de Saúde*, a seguinte dotação:

10.512.0122.10GE.0064
Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - No Estado da Paraíba
Fonte: 151
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$3.000.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.211 – *Fundação Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.122.0122.2272.0001 - Gestão e *Administração do Programa - Nacional*

Valor:
R$3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento da Fundação Nacional de Saúde, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00023
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.211 – Fundação Nacional de Saúde*, a seguinte dotação:

10.512.0122.10GD.0066
Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - No Estado da Paraíba
Fonte: 151
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$3.000.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.211 – *Fundação Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.122.0122.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa - Nacional

Valor:
R$3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento da Fundação Nacional de Saúde, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00024
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.901 – Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.302.1220.8535.1010
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Hospital Escola (Fundação Assistencial da Paraíba) – Campina Grande – PB
Fonte: 151
GND: 3
MA: 50

Valor:
R$1.000.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.901 – Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.131.1214.4641.0001 - Publicidade de Utilidade Pública - Nacional

Valor:
R$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, Entidade Beneficente sem fins lucrativos, inscrita no CNAS, que mantém desde 1966, em Campina Grande/PB, seu Hospital Escola e o Centro de Cancerologia Ulisses Ulisses Pinto, prestando relevantes serviços às populações carentes de Campina Grande e de inúmeros outros municípios do Estado da Paraíba.

BENEFICIÁRIOS:
CNPJ: 08.841.421/0001-57
NOME: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA - HOSPITAL DA FAP
ENDEREÇO: Av. DR. FRANCISCO PINTO S/Nº - BAIRRO BODOCONGÓ - CAMPINA GRANDE/PB
RESPONSÁVEIS:
SAULO PEREIRA SANTOS
098.352.454-87
MANOEL FLORENTINO DE MEDEIROS NETO
161.056.521-68

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00025
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.901 – Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.302.1220.8535.1110
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Fundação Alzira Alves Brito – São Bento – PB
Fonte: 151
GND: 3
MA: 50

Valor:
R$300.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.901 – *Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.131.1214.4641.0001 - Publicidade de Utilidade Pública - Nacional

Valor:
R$300.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à Fundação Alzira Alves de Brito, no município de São Bento, Estado da Paraíba, destinados à aquisição de equipamentos médico-hospitalares que serão utilizados para atendimento gratuito à população daquele município, bem como de municípios circunvizinhos, especialmente destinados aos idosos.

BENEFICIÁRIOS
CNPJ: 06.985.780/0001-52
NOME: Fundação Alzira Alves de Brito - FAAB
ENDEREÇO: Rua Sergio Silveira n. 196 - Centro - São Bento - PB - Cep 58.865.000
RESPONSÁVEIS:
Shirley Oliveira de Brito
009.675.984-43
José Alves de Brito
310.172.317-53
Ademora Alves dos Santos
428.907.724-20

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00026
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.901 – Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.302.1220.8535.1006
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Hospital Napoleão Laureano – João Pessoa – PB
Fonte: 151
GND: 3
MA: 50

Valor:
R$1.000.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.901 – *Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.131.1214.4641.0001 - Publicidade de Utilidade Pública - Nacional

Valor:
R$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados ao Hospital Napoleão Laureano, importante instituição que presta serviços às populações carentes de todo o Estado da Paraíba. Em funcionamento desde 1962, é a única entidade hospitalar do Estado da Paraíba dedicada ao diagnóstico e tratamento do câncer, possuindo 149 leitos e atendendo mensalmente cerca de 6.000 pacientes.

BENEFICIÁRIOS
CNPJ: 09.112.236/0001-94
NOME: HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO
ENDEREÇO: AV. CAPITÃO JOSÉ PESSOA , Nº 1140, BAIRRO JAGUARIBE - JOÃO PESSOA/PB
RESPONSÁVEIS
SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
003.598.744-87
JOÃO BATISTA RIBEIRO SIMÕES
305.731.324-53

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00027
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 67/2008-CN	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.901 – Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.301.1214.6581.0084
Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado da Paraíba
Fonte: 151
GND: 4
MA: 40
Valor: *R$1.000.000,00*

Fonte: 151
GND: 4
MA: 20
Valor: *R$2.000.000,00*

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.901 – *Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.131.1214.4641.0001 - Publicidade de Utilidade Pública - Nacional

Valor:
R$3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à estruturação de unidades de atenção básica em saúde em municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Fundo Nacional de Saúde, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00028
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 0[illegible]

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.901 – Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.302.1220.8535.0025
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado da Paraíba
Fonte: 151
GND: 4
MA: 40
Valor: *R$1.000.000,00*

Fonte: 151
GND: 4
MA: 30
Valor: *R$2.000.000,00*

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.901 – *Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.131.1214.4641.0001 - Publicidade de Utilidade Pública - Nacional

Valor:
R$3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à estruturação de unidades de atenção especializada em saúde no Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Fundo Nacional de Saúde, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00029
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	067/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 067/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU - NO ESTADO DE GOIÁS
GND 04 - FONTE 153
VALOR: 2.000.000,00 (Dois milhões de reais)

CANCELAMENTO:

10131.1220.4641 0001 - Publicidade de Utilidade Pública - Nacional
GND 03 - Fonte 151 - VALOR: 2.000.000,00 (Dois milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 067/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito especial Em Favor Do Ministério da Saúde, Para Os Fins Que Especifica, visa sobremaneira assegurar a escuta médica permanente para as urgências, operacionalizando o sistema regionalizado e hierarquizado de saúde, no que concerne às urgências, equilibrando a distribuição da demanda de urgência e proporcionando resposta adequada e adaptada às necessidades do cidadão, através de orientação ou pelo envio de equipes, visando atingir todos os municípios da região de abrangência; Realizando a coordenação, a regulação e a supervisão médica, direta ou à distância, de todos os atendimentos pré-hospitalares; proporcinar o atendimento médico pré-hospitalar de urgência, tanto em casos de traumas como em situações clínicas, prestando os cuidados médicos do urgência apropriados ao estado de saúde do cidadão e, quando se fizer necessário, transportá-lo com segurança e com o acompanhamento de profissionais do sistema até o ambulatório ou hospital; fortalecer a participação dos planos de organização de socorros em caso de desastres ou eventos com múltiplas vítimas, tipo acidente aéreo, ferroviário, inundações, terremotos, explosões, intoxicações coletivas, acidentes químicos ou de radiações ionizantes, e demais situações de catástrofes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00030
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 67/2008	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se, no programa de trabalho do Fundo Nacional de Saúde (UO 36901), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Funcional: 10.301.1214.8581.0084
Subtítulo: Estruturação dos Serviços de Atenção Básica de Saúde – No Estado da Paraíba
GND: 4 – Investimentos
Mod. Aplic: 40 – Município
Valor: R$ 5.000.000,00

CANCELAMENTO:
Funcional: 10.131.1444.4641.0001
GND: 3
Mod. Aplic: 90
Fonte: 151
Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar municípios da Paraíba de Postos e Centros de Saúde.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00031
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 67, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.512.0122.10GE.0001
Ação – Implantação de Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) – Nacional
GND 4; MOD 40
Valor R$ 150.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.305.1444.6031.0001
Ação – Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional
GND 3; MOD 30
Valor R$ 150.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação de melhoria de sistemas públicos de esgotamento sanitário em municípios de até 50.000 habitantes, visando ampliar o desenvolvimento dessa ação, fundamental para a melhoria da qualidade de vida da população mais carente de nosso País.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Wilson Santiago		PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00032
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 67, de 2008	PÁGINA: DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.512.0122.7652.0001
Ação – Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos – Nacional
GND 4; MOD 40
Valor R$ 200.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.305.1444.6031.0001
Ação – Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional
GND 3; MOD 30
Valor R$ 200.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares para prevenção e controle de agravos em municípios brasileiros, visando ampliar o desenvolvimento dessa ação, importante para a melhoria da qualidade de vida de toda a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Wilson Santiago		PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00033
PL 067/2008-CN
Mensagem 0168/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 067 de 2008 – Créd. Supl.	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAUDE
Unidade: 36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional-Programática: 10.512.0122
Ação: 20AF.001 – APOIO AO CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - NACIONAL
Valor: R$ 200.000.000,00
Fonte: 153
GND: 4
MD: 30

Cancelar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAUDE
Unidade: 36801 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Funcional-Programática: 10.305.1444
Ação : 6031.0001 – IMUNOBIOLÓGICOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLES DE DOENÇA - NACIONAL
Valor total: R$ 200.000.000,00, sendo:

Fonte: 151 = R$ 42.923.941,00
Fonte: 153 = R$ 157.076.059,00
GND: 3
MD: 30

JUSTIFICAÇÃO

São muitos os municípios brasileiros que têm grande incidência de população carente, com um grau elevado de doenças, notadamente porque desprovidos de saneamento básico, especialmente carentes de água com qualidade para uso humano, portanto, água tratada. Assim, os municípios, por serem necessitados desses recursos, mesmo aqueles que, mesmo com alguma estrutura existente, ainda inadequada e insuficiente para que possa atender à grande demanda.
A carência desses recursos vem tornando cada vez maior a quantidade de pessoas doentes, assim como tem, cada vez mais resistentes à contenção de doenças e endemias, principalmente aquelas transmitidas por intermédio da água.
O cancelamento proposto sobre a ação de imunobiológicos, embora necessárias, não tem a sua execução a contento pois que pegou, até 10 de outubro último, apenas 55% da dotação já aprovada, faltando apenas dois meses para o final do exercício, portanto, a atual cotação não será executada totalmente e, muito menos se for suplementado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/08/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00034
PL 067/2008-CN
Mensagem 0156/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 067 de 2008 – Créd. Supl.	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAUDE
Unidade: 36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional-Programática: 10.512.0122
Ação: 20AF.001 – APOIO AO CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - NACIONAL
Valor: R$ 10.300.000,00
Fonte: 153
GND: 4
MD: 30

Cancelar
Órgão: 36000 - MINISTÉRIO DA SAUDE
Unidade: 36901 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Funcional-Programática: 10.305.1444
Ação : 6031.0001 – IMUNOBIOLÓGICOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLES DE DOENÇA - NACIONAL
Valor : R$ 10.300.000,00
Fonte: 153
GND: 3
MD: 30

JUSTIFICAÇÃO

São muitos os municípios brasileiros que têm grande incidência de população carente, com um grau elevado de doenças, notadamente porque desprovidos de saneamento básico, especialmente carentes de água com qualidade para uso humano, portanto, água tratada. Assim, os municípios, por serem necessitados desses recursos, mesmo aqueles que, mesmo com alguma estrutura existente, ainda inadequada e insuficiente para que possa atender à grande demanda.
A carência desses recursos vem tornando cada vez maior a quantidade de pessoas doentes, assim como tom, cada vez mais resistentes à contenção de doenças e endemias, principalmente aquelas transmitidas por intermédio da água.
O cancelamento proposto sobre a ação de imunobiológicos, embora necessárias, não tem a sua execução a contento pois que pagou, até 10 de outubro último, apenas 55% da dotação já aprovada, faltando apenas dois meses para o final do exercício, portanto, a atual dotação não será executada totalmente e, muito menos se for suplementado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/09/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00035
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.901 – Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.302.1220.8535.1044
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Sapé – PB
Fonte: 151
GND: 4
MA: 30

Valor:
R$1.000.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.901 – *Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.131.1214.4641.0001 - Publicidade de Utilidade Pública - Nacional

Valor:
R$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à estruturação de unidades de atenção especializada em saúde no município de Sapé, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Fundo Nacional de Saúde, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00036
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.901 – *Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.302.1220.6535.1006
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Hospital Napoleão Laureano – João Pessoa – PB
Fonte: 151
GND: 3
MA: 50

Valor:
R$1.000.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.901 – *Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.131.1214.4641.0001 - Publicidade de Utilidade Pública - Nacional

Valor:
R$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados ao Hospital Napoleão Laureano, importante instituição que presta serviços às populações carentes de todo o Estado da Paraíba. Em funcionamento desde 1962, é a única entidade hospitalar do Estado da Paraíba dedicada ao diagnóstico e tratamento do câncer, possuindo 149 leitos e atendendo mensalmente cerca de 6.000 pacientes.

BENEFICIÁRIOS
CNPJ: 09.112.236/0001-94
NOME: HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO
ENDEREÇO: AV. CAPITÃO JOSÉ PESSOA , Nº 1140, BAIRRO JAGUARIBE - JOÃO PESSOA/PB
RESPONSÁVEIS
SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
003.598.744-87
JOÃO BATISTA RIBEIRO SIMÕES
005.731.324-53

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00037
PL 067/2008-CN
Mensagem 0156/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.901 – Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.302.1220.8535.1110
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Fundação Alzira Alves Brito – São Bento – PB
Fonte: 151
GND: 3
MA: 50

Valor:
R$300.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.901 – *Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.131.1214.4641.0001 - Publicidade de Utilidade Pública - Nacional

Valor:
R$300.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à Fundação Alzira Alves de Brito, no município de São Bento, Estado da Paraíba, destinados à aquisição de equipamentos médico-hospitalares que serão utilizados para atendimento gratuito à população daquele município, bem como de municípios circunvizinhos, especialmente destinados aos idosos.

BENEFICIÁRIOS
CNPJ: 06.985.780/0001-52
NOME: Fundação Alzira Alves de Brito - FAAB
ENDEREÇO: Rua Sergio Silveira n. 186 - Centro - São Bento - PB - Cep 58.865.000
RESPONSÁVEIS:
Shirley Oliveira de Brito
009.675.984-43
José Alves de Brito
310.172.317-53
Adenora Alves dos Santos
428.907.724-20

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00038
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, *na U.O. 36.901 – Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.302.1220.8535.1010
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Hospital Escola (Fundação Assistencial da Paraíba) – Campina Grande – PB
Fonte: 151
GND: 3
MA: 50

Valor:
R$1.000.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.901 – *Fundo Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.131.1214.4641.0001 - Publicidade de Utilidade Pública - Nacional

Valor:
R$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, Entidade Beneficente sem fins lucrativos, inscrita no CNAS, que mantém desde 1966, em Campina Grande/PB, seu Hospital Escola e o Centro de Cancerologia Ulisses Ulisses Pinto, prestando relevantes serviços às populações carentes de Campina Grande e de inúmeros outros municípios do Estado da Paraíba.

BENEFICIÁRIOS:
CNPJ: 08.841.421/0001-57
NOME: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA - HOSPITAL DA FAP
ENDEREÇO: Av. DR. FRANCISCO PINTO S/Nº - BAIRRO BODOCONGÓ - CAMPINA GRANDE/PB
RESPONSÁVEIS:
SAULO PEREIRA SANTOS
058.352.454-87
MANOEL FLORENTINO DE MEDEIROS NETO
181.956.524-68

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00039
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR *no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.211 – Fundação Nacional de Saúde*, a seguinte dotação:

10.512.0122.10GE.0174
Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) – Zabelê - PB
Fonte: 151
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.211 – *Fundação Nacional de Saúde, constante do Anexo I, a seguinte dotação:*

10.122.0122.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento da Fundação Nacional de Saúde, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00040
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.211 – Fundação Nacional de Saúde*, a seguinte dotação:

10.512.0122.10GE.0172
Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) – São José do Sabugi - PB
Fonte: 151
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.211 – *Fundação Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.122.0122.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento da Fundação Nacional de Saúde, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	Efraim Filho

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00041
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.211 – Fundação Nacional de Saúde*, a seguinte dotação:

10.512.0122.7652.0124
Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos – Serra Grande – PB
Fonte: 151
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.211 – *Fundação Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.122.0122.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento da Fundação Nacional de Saúde, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00042
PL 067/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 67/2008-CN	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.211 – Fundação Nacional de Saúde*, a seguinte dotação:

10.512.0122.7652.0126
Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos – Curral de Cima – PB
Fonte: 151
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.211 – *Fundação Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.122.0122.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento da Fundação Nacional de Saúde, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00043
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.211 – Fundação Nacional de Saúde*, a seguinte dotação:

10.511.1287.3921.0084
Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas – Pedra Lavrada – PB
Fonte: 151
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.211 – *Fundação Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.122.0122.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento da Fundação Nacional de Saúde, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00044
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 67/2008-CN, na *U.O. 36.211 – Fundação Nacional de Saúde*, a seguinte dotação:

10.511.1287.3921.0060
Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas – Cachoeira dos Índios – PB
Fonte: 151
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 67/2008-CN, na U.O. 36.211 – *Fundação Nacional de Saúde*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

10.122.0122.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento da Fundação Nacional de Saúde, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00045
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 67, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.512.0122.7652.0001
Ação – Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos – Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 153
Valor R$ 50.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.305.1444.6031.0001
Ação – Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional
GND 3; MOD 30; Fonte 153
Valor R$ 50.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares para prevenção e controle de agravos em municípios brasileiros, visando propiciar melhoria da qualidade de vida da população carente de nosso País.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	GERALDO RESENDE	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00046
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 67, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.512.0122.7652.0001
Ação – Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos – Nacional
GND 4; MOD 40
Valor R$ 200.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.305.1444.6031.0001
Ação – Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional
GND 3; MOD 30
Valor R$ 200.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares para prevenção e controle de agravos em municípios brasileiros, visando ampliar o desenvolvimento dessa ação, importante para a melhoria da qualidade de vida de toda a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Geraldo Resende	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00047
PL 087/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	
	PLN 67, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.512.0122.10GE.0001
Ação – Implantação de Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) – Nacional
GND 4; MOD 40
Valor R$ 150.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.305.1444.6031.0001
Ação – Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional
GND 3; MOD 30
Valor R$ 150.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação de melhoria de sistemas públicos de esgotamento sanitário em municípios de até 50.000 habitantes, visando ampliar o desenvolvimento dessa ação, fundamental para a melhoria da qualidade de vida da população mais carente de nosso País.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Geraldo Resende		PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00048
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 67/2008	01 DE 01

TEXTO

- Acrescer, na programação do Anexo I, UO 36901 – Fundo Nacional de Saúde - FNS, recursos para – "Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Mato Grosso do Sul - **Funcional Programática nº 10.301.1214.8581.0226**, o valor de R$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais).

- **Cancelar** parcialmente, no Anexo I, UO 36901 – Fundo Nacional de Saúde - FNS, a seguinte programação:

  1. **Funcional Programática nº 10.303.1293.20AE.0015** – o valor de **R$ 3.000.000,00** (Três milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Mato Grosso do Sul, como todos os outros, está precisando de muitos investimentos nesta área, a saúde está no limite da insatisfação. Acreditamos que todas as iniciativas de investimento voltadas para a saúde ainda serão pequenas perto das necessidades.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00049
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 67/2008	01 DE 01

TEXTO

- Acrescer, na programação do Anexo I, UO 36901 – Fundo Nacional de Saúde - FNS, recursos para – "Estruturação da Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Mato Grosso do Sul - **Funcional Programática nº 10.302.1220.8535.0054**, o valor de R$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais).

- **Cancelar** parcialmente, no Anexo I, UO 36901 – Fundo Nacional de Saúde - FNS, *a seguinte programação:*

  1. **Funcional Programática nº 10.303.1293.20AE.0015 – o valor de R$ 3.000.000,00** (Três milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Mato Grosso do Sul, como todos os outros, está precisando de muitos investimentos nesta área, a saúde está no limite da insatisfação. Acreditamos que todas as iniciativas de investimento voltadas para a saúde ainda serão pequenas perto das necessidades.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00050
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 067, de 2008	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

ACRÉSCIMO
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.301.1214.8581
Ação – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde
GND 4; MOD 40
Valor R$ 24.073.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10423.0150.3869.0001
Ação – Estruturação de Unidades de Saúde para atendimento da população Indígena
GND 4; MOD 90
Valor R$ 24.073.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação de melhorias na estruturação de unidades de saúde em municípios paraibanos, visando ampliar o desenvolvimento dessa ação, importante para a melhoria da qualidade de vida de toda a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	VITAL DO RÊGO FILHO		PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00051
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 67, de 2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.512.8007.10GG.0072
Ação – Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) – Alagoa Nova – PB
GND 4; MOD 40; Fonte 153
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.305.1444.6031.0001
Ação – Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional
GND 3; MOD 30; Fonte 153
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a Implantação e Melhoria de sistemas públicos de manejo de resíduos sólidos no Município de Alagoa Nova, no Estado da Paraíba, visando ampliar o desenvolvimento de ação voltada para a melhoria da qualidade de vida da população da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	VITAL DO RÊGO FILHO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00052
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 67, de 2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.302.1220.8535.1008
Ação – Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Fundação Olhos da Paraíba – Campina Grande – PB
GND 4; MOD 50; Fonte 153
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36201 – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Funcional Programática: 10.571.1201.11PJ.0033
Ação – Estruturação de Laboratórios de Pesquisas Biomédicas – no Estado do Rio de Janeiro
GND 4; MOD 90; Fonte 153
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a estruturação de unidades de atenção especializada em saúde, especificamente para a Fundação Olhos da Paraíba, em Campina Grande, no Estado da Paraíba, visando a melhoria no atendimento da população desse Município, especialmente da população mais carente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	VITAL DO RÊGO FILHO	PB	PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00053
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 67, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.302.1220.8535.0424
Ação – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Especializada em Saúde – Santas Casas de Misericórdia - no Estado do Paraná
GND 4; MOD 50; Fonte 153
Valor R$ 15.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: *10.305.1444.6031.0001*
Ação – *Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional*
GND 3; MOD 30; Fonte 153
Valor R$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a estruturação da rede de serviços de atenção especializada em saúde, para Hospitais Filantrópicos do Estado do Paraná, visando a melhoria no atendimento da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ANDRÉ ZACHAROW	PR	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00054
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	67 de 2008 - CN	01 DE 02

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério da Saúde (Órgão 36000), no âmbito do Fundo nacional de Saúde (Unidade: 36901), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Órgão: 36000
Unidade: 36901
Programa: 1214 - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE
Funcional-Programática: **10.301.1241.8581.0304**
Subtítulo: ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - MARACANAÚ – CE
VALOR: R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)
MA: 30
GND: 4
Fonte: 153

CANCELAMENTO:
Órgão: 36000
Unidade: 36211
Funcional-Programática: **10.302.0150.3869.0001**
Ação (Projeto): ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO INDÍGENA – NACIONAL
Valor: R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)
MA: 90
GND: 4
Fonte: 153

JUSTIFICAÇÃO

Atenção à reder de saúde básica, significa atender às questões de necessidades primárias, como clínica médica, obstetrícia, pediatria. *Quando questões básicas não recebem atendimento* adequado, as de média e alta complexidade se agravam. Estudos identificam que 90% desses casos graves podem ser evitados no atendimento primário, tornando desnecessárias a maior parte das internações.

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária;

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00055
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 67, de 2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.512.0122.10GD.0106
Ação – Implantação de Melhoria de Sistemas Públicos de abastecimento de água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE), no Estado de Mato Grosso
GND 4; MOD 40
Valor R$ 30.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.305.1444.6001.0001
Ação – Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional
GND 3; MOD 30
Valor R$ 30.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação de melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água em municípios de até 50.000 habitantes, visando ampliar o desenvolvimento dessa ação, fundamental para a melhoria da qualidade de vida da população mais carente no estado de Mato Grosso.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
400	CARLOS BEZERRA	MT	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00056
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 67, de 2008	01 DE 01

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.512.0122.10GE.0001
Ação – Implantação de Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) – Nacional
GND 4; MOD 40
Valor R$ 30.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.305.1444.6031.0001
Ação – Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional
GND 3; MOD 30
Valor R$ 30.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação de melhoria de sistemas públicos de esgotamento sanitário em municípios de até 50.000 habitantes, visando ampliar o desenvolvimento dessa ação, fundamental para a melhoria da qualidade de vida da população mais carente de nosso País.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
400	CARLOS BEZERRA	MT	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00057
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 67, de 2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.512.0122.7652.0001
Ação – Implantação, ampliação ou melhorias do serviço de saneamento em obras rurais para Prevenção e Controle de *Agravos – Nacional*
GND 4; MOD 40
Valor R$ 30.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10.305.1444.6031.0001
Ação – Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional
GND 3; MOD 30
Valor R$ 30.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação,ampliaçao ou melhorias do serviço de saneamento em obras rurais para prevenção e controle de agravos em municípios brasileiros, visando ampliar o desenvolvimento dessa ação, importante para a melhoria da qualidade de vida de toda a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
400	CARLOS BEZERRA	MT	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00058
PL 067/2008-CN
Mensagem 0168/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 67 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 67/2008 o seguinte subtítulo:

10.302.1220.8535.0484 – Estruturação de unidades de atenção especializada em saúde – Prudentópolis-PR

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

10.131.1444.4641.0001 – Publicidade de Utilidade Pública – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 90
GND: 3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para a Estruturação de rede de serviços de atenção especializada de saúde, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00059
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 67 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 67/2008 o seguinte subtítulo:

10.301.1214.8581.0172 – Estruturação de rede de serviços de atenção básica de saúde – Pinhão-PR

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

10.131.1444.4641.0001 – Publicidade de Utilidade Pública – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 90
GND: 3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para a Estruturação de rede de serviços de atenção básica de saúde, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00060
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 67 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 67/2008 o seguinte subtítulo:

10.302.1220.8535.0574 – Estruturação de unidades de atenção especializada em saúde – Cândido de Abreu-PR

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

10.131.1444.4641.0001 – Publicidade de Utilidade Pública – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 90
GND: 3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para a Estruturação de rede de serviços de atenção especializada de saúde, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00061
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 67 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 67/2008 o seguinte subtítulo:

10.512.8007.10GG.0110 – Implantação e Melhoria de Sistemas públicos de Manejo de resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 habitantes, exclusive de Regiões Metropolitanas ou regiões integradas de Desenvolvimento econômico (RIDE) – Aquisição de Veículo Coletor e Compactador de Lixo – Estado do Paraná

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

10.122.0122.2272.0001 – Gestão e Administração do Programa – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 90
GND: 3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o manejo de Resíduos sólidos no Paraná, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00062
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 67 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 67/2008 o seguinte subtítulo:

10.301.1214.8581.0230 – Estruturação de rede de serviços de atenção básica de saúde – Miguelópolis -SP

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

10.131.1444.4641.0001 – Publicidade de Utilidade Pública – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 90
GND: 3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para a Estruturação de rede de serviços de atenção básica de saúde, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00063
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 67 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no *PLN 67/2008 o seguinte subtítulo:*

10.302.1220.8535.0176 – Estruturação de unidades de atenção especializada em saúde – hospital Estadual Dr. Arnaldo Prado Curvello – Bauru - SP

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

10.131.1444.4641.0001 – Publicidade de Utilidade Pública – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 90
GND: 3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para a Estruturação de rede de serviços de atenção especializada de saúde, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00064
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 67 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 67/2008 o seguinte subtítulo:

10.302.1220.8535.0176 – Estruturação de unidades de atenção especializada em saúde – Cerquilho - SP

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

10.131.1444.4641.0001 – Publicidade de Utilidade Pública – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 90
GND: 3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para a Estruturação de rede de serviços de atenção especializada de saúde, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00065
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 67 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 67/2008 o seguinte subtítulo:

10.301.1214.8581.0362 – Estruturação de rede de serviços de atenção básica de saúde – Espirito Santo do Pinhal -SP

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

10.131.1444.4641.0001 – Publicidade de Utilidade Pública – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 90
GND: 3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para a Estruturação de rede de serviços de atenção básica de saúde, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00066
PL 067/2008-CN
Mensagem 0158/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 67 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 67/2008 o seguinte subtítulo:

10.302.1220.8535.0722– Estruturação de unidades de atenção especializada em saúde – Barretos - SP

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

10.131.1444.4641.0001 – Publicidade de Utilidade Pública – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 90
GND: 3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para a Estruturação de rede de serviços de atenção especializada de saúde, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 68/2008-CN

MENSAGEM
N.º 0159, de 2008 – CN
(Nº 0783/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R$ 20.330.349,00 (vinte milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e quarenta e nove reais), para o fim que especifica."

Índice de Emendas
PL 068/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
MARCELO TEIXEIRA		
	00007 e 00008	2
MILTON MONTI		
	00004	1
PEDRO CHAVES		
	00010 a 00012	3
RAIMUNDO GOMES DE MATOS		
	00017	1
ROBERTO ROCHA		
	00013	1
ROSE DE FREITAS		
	00001 e 00002	2
SILAS CÂMARA		
	00005	1
SILVIO LOPES		
	00003	1
VALTER PEREIRA		
	00014 a 00016	3
VILSON COVATTI		
	00009	1
VIRGÍLIO GUIMARÃES		
	00019	1
WALDIR NEVES		
	00018	1
WILSON SANTIAGO		
	00006	1
	Total de Emendas:	***19***

EMENDA - 00001
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE: 068 de 2008 – Créd. Esp	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional-Programática: 15.451.1138
Ação : 1851.XXXX – CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA – NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Valor: R$ 3.300.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional-Programática: 15.451.1138
Ação: 8084.0101 – OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM – PATOS-PB
Valor: R$ 3.300.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Espírito Santo, com população superior a 3 milhões e trezentos mil habitantes. Diversos municípios, especialmente aqueles de população residente tanto nas áreas urbanas quanto rural tem grande demanda por infra-estrutura hídrica, especialmente nas diversas áreas de população carente de água potável e de saneamento. A emenda visa a construir obras que permitirão as diversas localidades mais necessitadas e cujas demandas são mais imediatas, com demanda para este fim de exercício estimadas em R$ 3,3 milhões o que melhorará em muito os equipamentos públicos e assim possibilitar a melhora da qualidade de vida das populações locais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
27/10/2008	

EMENDA - 00002
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 068 de 2008 – Créd. Esp	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional-Programática: 15.244.1025
Ação : 6409.XXXX – (NOVA) APOIO A IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA SOCIAL E PRODUTIVA COMPLEMENTAR EM ESPAÇOS SUB-REGIONAIS – CONSTRUÇÃO DE PONTES NO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Valor: R$ 550.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional-Programática: 15.451.1138
Ação: 8084.0101 – OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM – PATOS-PB
Valor: R$ 550.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

JUSTIFICAÇÃO

O município de Domingos Martins, no Espírito Santo, com população superior a 31.200 habitantes, compõe-se, especialmente de bairros e distritos, com populações residentes tanto nas áreas urbanas quanto periurbanas, tem demanda de infra-estrutura, especialmente para o transito e passagens de veículos, com necessidade de algumas pontes que liga os bairros e distritos.
A emenda visa ***a construir pontes nas localidades de Galo e Tijuco Preto, no município de Domingos Martins/ES*** cujos custos estão estimados em R$ 550,0 mil o que melhorará em muito o fluxo e a segurança do transito e a qualidade de vida da população local.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
27/10/2008	

EMENDA - 00003
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN Nº 068/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODREENAGEM. NO MUNICIPIO DE MACAE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 10.000.000.00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

ORGÃO: 53000
UNIDADE : 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 18.541.1138.8084.0101
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

APRESENTANDO ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR A IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODREENAGEM. NO MUNICIPIO DE MACAE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 10.000.000.00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).. POR SI SÓ, JÁ SE JUSTIFICA ESSA SOLICITAÇÃO.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILVIO LOPES	RJ	PSDB

DATA	ASSINATURA
	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00004
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 68 /2008	01DE01

TEXTO

INCLUA-SE:

ÓRGÃO: 53000
UO: 53101
FUNCIONAL: XX.XXX.XXXX.XXXX.XXXX – CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA NO MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA - SP
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4 FONTE: 100

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 53000
UO: 53101
FUNCIONAL: 15.451.1138.8084.0101 – OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 90
GND: 4
FONTE: 100

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM O ESCOPO DE GARANTIR RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. TAL INICIATIVA, VISA, PORTANTO, ATENDER O MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA QUE NECESSITA DE URGENTE INVESTIMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3614	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/08	

EMENDA - 00005
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE: PLN Nº 068/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

INCLUIR ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – IMPLANTAÇAO DE OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM EM MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO VALOR DE R$ 10.000.000.00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

CANCELAMENTO
ORGÃO: 53000
UNIDADE : 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.451.1138.8084.0101
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

AO APRESENTAR ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR UMA ANTIGA E JUSTA REIVINDICAÇÃO DA POPULAÇÃO QUE RESIDE NA HINTERLANDIA AMAZONENSE. COM ESTA OBRA PROCURO MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DESSES BRAVOS BRASILEIROS ESQUECIDOS PELOS PODERES PUBLICOS.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILAS CAMARA	AM	PSC

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00006
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 68, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 15.451.1138.8084.0101
Ação – Obras de Pequeno Vulto de Macrodrenagem – Patos - PB
GND 4; **MOD 40**; Fonte 100
Valor R$ 20.330.349,00

Cancelar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 15.451.1138.8084.0101
Ação – Obras de Pequeno Vulto de Macrodrenagem – Patos - PB
GND 4; **MOD 90**; Fonte 100
Valor R$ 20.330.349,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se à adequação da programação proposta pelo Poder Executivo, alterando a modalidade de aplicação de 90 para 40, ou seja, destinando o recurso diretamente para o Município de Patos, no Estado da Paraíba.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00007
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	68/2008	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Integração Nacional-Ministério da Integração Nacional 53101-recursos necessário para recuperação de Barragem no município de Tejussuoca-CE

Acréscimo

UO.53101
Título Recuperação de Barragem no município de Tejussuoca-CE
Valor:1.000.000,00
GND04
Mod:40

Cancelamento

UO:53101
Funcional Programática: 20.607.0379.7M40.0056
Valor:1.000.000,00
GND:04-

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende alocar recursos para recuperação de barragem no município de Tejussuoca-Ce,obra de fundamental importância para o município.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Marcelo Teixeira	CE	PR

DATA ASSINATURA

EMENDA - 00008
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	68/2008	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Integração Nacional-Ministério da Integração Nacional 53101-recursos necessário para recuperação de Barragem no município de Itapipoca-CE

Acréscimo

UO.53101
Título Recuperação de Barragem no município de Itapipoca-CE
Valor:1.000.000,00
GND04
Mod:40

Cancelamento

UO:53101
Funcional Programática: *20.607.0379.7M40.0056*
Valor:1.000.000,00
GND:04-

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende alocar recursos para recuperação de barragem no município de Itapipoca-Ce,obra de fundamental importância para o município.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Marcelo Teixeira	CE	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	DEP. MARCELO TEIXEIRA

EMENDA - 00009
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 068/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, NO VALOR DE R$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

CANCELAMENTO:
ORGÃO: 53000
UNIDADE : 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.451.1138.8084.0101
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

COM ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM, EM MUNICIPIOS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DO POVO GAUCHO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO VILSON COVATTI	RS	PP

DATA ASSINATURA

EMENDA - 00010
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 068/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –, OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM, NO MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS – GO, NO VALOR DE R$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS).

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA:15.451.1138.8084.0101
VALOR R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS, NO ESTADO DE GOIAS, DE OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM, COM ESSAS OBRAS, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00011
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 068/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –, OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM, NO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS – GO, NO VALOR DE *R$ 5.000.000,00* (CINCO MILHÕES DE REAIS).

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA:15.451.1138.8084.0101
VALOR R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS, NO ESTADO DE GOIAS, DE OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM, COM ESSAS OBRAS, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00012
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 068/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –, OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM, NO MUNICIPIO DE PLANALTINA DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS).

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA:15.451.1138.8084.0101
VALOR R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE PLANALTINA DE GOIAS, NO ESTADO DE GOIAS, DE OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM. COM ESSAS OBRAS, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00013
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 068/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRÉSCIMO:

UO: 53101 – Ministério da Integração Nacional
FUNCIONAL: 15.451.1138.8084.XXXX – Obras de pequeno vulto de Macrodrenagem – São Luís-MA

MA: 40 – Transferência a Municípios
GND: 4 – Investimento
Valor: R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

CANCELAMENTO:

UO: 53101 – Ministério da Integração Nacional
FUNCIONAL: 15.451.1138.8084.0101 – Obras de pequeno vulto de Macrodrenagem – Patos-PB

MA: 40 – Transferência a Municípios
GND: 4 – Investimento
Valor: R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A capital do Estado do Maranhão, fundada em 1612, foi organizada pelos franceses, que desejavam implantar a chamada França Equinocial no continente americano. Experimentou virtuoso desenvolvimento a partir de então, fruto de investimentos da Coroa Portuguesa no então Estado do Grão-Pará, como forma de garantir a ascendência lusitana no novo continente. Contudo, o sistema de saneamento ambiental data do século XIX e primeira metade do século XX, sem expressivos reinvestimentos que a adeqüem à explosão demográfica promovida pela urbanização industrial.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3341	ROBERTO ROCHA	MA	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00014
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 68/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 53101 – Ministério da Integração Nacional – recursos para - "Ações Preventivas de Desastres, em Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul" - no **valor de R$ 5.000.000,00** (Cinco milhões de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 53101 – Ministério da Integração - **Funcional Programática nº 15.451.1138.8038.0101**, valor de **R$ 5.000.000,00** (Cinco milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda tem o objetivo de garantir recursos para o obras de prevenção de desastres, em municípios do Estado que todo ano sofrem com as enchentes provenientes das fortes chuvas, inundações, quebras de ponte, alagamentos de ruas, erosões e etc.,

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/1008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00015
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 68/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 53101 – Ministério da Integração Nacional – recursos para - "Construção de Barragens, no Estado de Mato Grosso do Sul" - no **valor de R$ 5.000.000,00** (Cinco milhões de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 53101 – Ministério da Integração - **Funcional Programática nº 15.451.1138.8038.0101**, valor de **R$ 5.000.000,00** (Cinco milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda tem o objetivo de garantir recursos para o obras de contenção e barragens em regiões específicas no Estado de Mato Grosso do Sul.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/1008	

EMENDA - 00016
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 68/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 53101 – Ministério da Integração Nacional – recursos para - "Implantação de Projetos de Irrigação, no Estado de Mato Grosso do Sul" - no **valor de R$ 5.000.000,00** (Cinco milhões de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 53101 – Ministério da Integração - **Funcional Programática nº 15.451.1138.8038.0101**, valor de **R$ 5.000.000,00** (Cinco milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda tem o objetivo de garantir recursos para o projeto de Irrigação Itamarati II, obra de grande vulto para o Estado de Mato Grosso do Sul, e que não se encontra contemplada no PAC.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/1008	

EMENDA - 00017
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 68 de 2008 - CN	PÁGINA: 01 DE 02

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério da Integração Nacional (Órgão 53000/ Unidade: 53101), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

INCLUSÃO
Órgão: 53000
Unidade: 53101
Funcional-Programática: **15.451.1138.8084 - NOVA**
Ação (Projeto): OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM – NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA/ CE
VALOR: R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)
MA: 30
GND: 4
Fonte: 100

CANCELAMENTO:
Órgão: 53000
Unidade: 53101
Funcional-Programática: **15.451.1138.8084.0101**
Ação (Projeto): OBRAS DE PEQUENO VULTO DE MACRODRENAGEM – PATOS/ PB
VALOR: R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)
MA: 90
GND: 4
Fonte: 100

A obra de macro-drenagem é uma reivindicação antiga das comunidades que moram as margens dos rios da Região Metropolitana de Fortaleza e que todos os anos, na época das chuvas, sofrem com os alagamentos.

Os recursos disponibilizados para as obras de macro-drenagem serão utilizados em Plano Ambiental da Região Metropolitana de Fortaleza, envolvendo a revitalização dos rios Maranguapinho, Ceará e Cocó. O resultado, deverá minimizar substancialmente o sofrimento das famílias ribeirinhas, que hoje residem em áreas de risco e em situações precárias.

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00018
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 068/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

ACRÉSCIMO:

UO: 53101 – Ministério da Integração Nacional
FUNCIONAL: 15.451.1138.8084.XXXX – Obras de pequeno vulto de Macrodrenagem no Estado de Mato Grosso do Sul

MA: 30 – Transferência a Estados
GND: 4 – Investimento
Valor: R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

CANCELAMENTO:

UO: 53101 – Ministério da Integração Nacional
FUNCIONAL: 15.451.1138.8084.0101 – Obras de pequeno vulto de Macrodrenagem – Patos-PB

MA: 90
GND: 4 – Investimento
Valor: R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permitirá ao Estado de Mato Grosso do Sul executar obras de canalização de córregos e rios, com canalização profundas de ruas nos municípios de MS, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos Sul-Matogrossense.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WALDIR NEVES	MS	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00019
PL 068/2008-CN
Mensagem 0159/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 68/2008	

TEXTO

INCLUIR/SUPLEMENTAR

20.602.1343.5464.XXXX – Implantação de Estações de Piscicultura – No Estado de Minas Gerais
GND 4 RP 2 MOD 40 FTE 100
VALOR: R$ 2.000.000,00

PLANO PLURIANUAL 2008-2011

Produto	*Regionalização*	*Início/ Término*	*Órgão Executor*	*Valor total estimado*	*Financeiro 2008 / META*
Estação Implantada (unidade)	Sudeste	11/2008 12/2008	MI	R$ 2.00.000,00 1	R$ 2.00.000,00 1

CANCELAR

15.451.1138.8084.0101
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa concluir Estação de Piscicultura em Município, no Estado de Minas Gerais. Projeto que vai gerar desenvolvimento econômico e social para região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
264	DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES	MG	PT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 69/2008-CN

MENSAGEM

N.º 0160, de 2008 – CN
(Nº 0784/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R$ 7.678.214,00 (sete milhões, seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e quatorze reais), para os fins que especifica."

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Índice de Emendas
PL 069/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
BARBOSA NETO	00001 a 00005	5
CHICO D'ANGELO	00007	1
DOMINGOS DUTRA	00006	1
JOSÉ ROCHA	00016	1

MARCELO TEIXEIRA	00008 a 00010	3
PEDRO CHAVES	00012 e 00013	2
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	00017	1
VILSON COVATTI	00011	1
VITAL DO RÊGO FILHO	*00014 e 00015*	2
	Total de Emendas:	***17***

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL nº 69/2008 - CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde (36.211), o seguinte subprojeto: 10.302.1220.8535.0041

Acréscimo
- UO: 36.211 - Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde
- Subprograma/Subatividade: 10.302.1220.8535.0041
- Título: Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Paraná
- Valor: R$ *100.000,00 (cem mil reais)*
- GND: 3
- Mod.: *50*

Cancelamento
- UO: 36.211 – Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde
- Subprograma/Subatividade: 10.302.1220.8535.2569
- *Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)*
- GND: 3
- Mod.: 50

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos atender com essa emenda, as necessidades dos hospitais filantrópicos, que é custear as despesas de manutenção dos mesmos, para assim dar continuidade aos serviços essenciais de atendimento à população carente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2558	BARBOSA NETO	PR	PDT

DATA	ASSINATURA
/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00002
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL nº 69/2008 - CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde (36.211), o seguinte subprojeto: 10.302.1220.8535.0041

Acréscimo
- UO: 36.211 - Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde
- Subprograma/Subatividade: 10.302.1220.8535.0041
- Título: Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Paraná
- Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
- GND: 4
- Mod.: 50

Cancelamento
- UO: 36.211 – Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde
- Subprograma/Subatividade: 10.302.1220.8535.2569
- Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
- GND: 4
- Mod.: 50

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos atender com essa emenda, as necessidades dos hospitais filantrópicos, que é implantar e/ou aparelhar as unidades de saúde, para assim dar continuidade aos seus serviços essenciais de atendimento à população carente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2558	BARBOSA NETO	PR	PDT

DATA	ASSINATURA
/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00003
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL nº 69/2008 - CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde (36.211), o seguinte subprojeto: 10.302.1220.8535.0490

Acréscimo
- UO: 36.211 - Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde
- Subprograma/Subatividade: 10.302.1220.8535.0490
- Título: Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Londrina - PR
- Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
- GND: 3
- Mod.: 50

Cancelamento
- UO: 36.211 – Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde
- Subprograma/Subatividade: 10.302.1220.8535.2569
- Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
- GND: 3
- Mod.: 50

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos atender com essa emenda, as necessidades dos hospitais filantrópicos, que é custear as despesas de manutenção dos mesmos, para assim dar continuidade aos serviços essenciais de atendimento à população carente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2558	BARBOSA NETO	PR	PDT

DATA	ASSINATURA
/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00004
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL nº 69/2008 - CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde (36.211), o seguinte subprojeto: 10.302.1220.8535.0490

Acréscimo
- UO: 36.211 - Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde
- Subprograma/Subatividade: 10.302.1220.8535.0490
- Título: Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Londrina - PR
- Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
- GND: 4
- Mod.: 50

Cancelamento
- UO: 36.211 - Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde
- Subprograma/Subatividade: 10.302.1220.8535.2569
- Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
- GND: 4
- Mod.: 50

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos atender com essa emenda, as necessidades dos hospitais filantrópicos, que é implantar e/ou aparelhar as unidades de saúde, para assim dar continuidade aos seus serviços essenciais de atendimento à população carente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2558	BARBOSA NETO	PR	PDT

DATA	ASSINATURA
/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00005
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL nº 69/2008 - CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde (36.211), o seguinte subprojeto: 10.302.1220.8535.0868

Acréscimo
- UO: 36.211 - Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde
- Subprograma/Subatividade: 10.302.1220.8535.0868
- Título: Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Construção do Restaurante do Hospital Universitário da Universidade Estadual - Londrina - PR
- Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
- GND: 4
- Mod.: 30

Cancelamento
- UO: 36.211 – Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde
- Subprograma/Subatividade: 10.302.1220.8535.2575
- Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
- GND: 4
- Mod.: 30

JUSTIFICAÇÃO

O Hospital Universitário - HU, órgão suplementar da Universidade Estadual de Londrina – UEL, único hospital público de grande porte do Norte do Paraná, reconhecido como utilidade pública nas esferas municipal, estadual e federal, realiza uma média mensal de 907 internações, 11.563 atendimentos ambulatoriais, 4.248 atendimentos de proto-socorro e 522 cirurgias, entre outros serviços.
O Hospital Universitário conta hoje na sua comunidade acadêmica com mais de 1.300 alunos de graduação, 380 alunos de outros cursos de pós graduação, mais de 140 médicos e 20 enfermeiros residentes.
Portanto, justifica-se plenamente a construção do Restaurante no Campos da Universidade, próximo ao hospital, para atender a grande comunidade de médicos e alunos que trabalham e residem na Universidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2558	BARBOSA NETO	PR	PDT

DATA	ASSINATURA
/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00006
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	69/2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 36000 – Ministério da Saúde
Unidade: 36211- Ministério da Saúde
Funcional Programática: 10.511.1287.7656
Ação: Implantação, ampliação ou melhoria do serviço de saneamento em áreas especiais (Quilombos, Assentamentos, Reservas Indígenas e Extrativistas) e em localidades com população inferior a 2.500 habitantes para prevenção e controle de agravo, em municípios do Estado do Maranhão
GND: 4
MOD: 30
Fonte: 100
RP: 2
Valor: R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil Reais)

Cancelar
Órgão: 36000 – Ministério da Saúde
Unidade: 36211- Ministério da Saúde
Funcional Programática: 10.511.1287.7656.0022
Ação: Implantação, ampliação ou melhoria do serviço de saneamento em áreas especiais (Quilombos, Assentamentos, Reservas Indígenas e Extrativistas) e em localidades com população inferior a 2.500 habitantes para prevenção e **controle de agravo, em municípios do Estado do Maranhão.**
GND: 4
MOD: 30
Fonte: 100

JUSTIFICATIVA

Esta ação visa promover desenvolvimento das comunidades que vivem de atividades voltadas à produção de alimentos para manutenção exclusiva e familiar.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3179	Domingos Dutra	MA	PT

DATA	ASSINATURA
27/10/08	Domingos Dutra

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00007
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	PLN Nº 069/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –ESTRUTURAÇAO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, NO VALOR DE R$ 500.000;00 (QUINHENTOS MIL), PARA A SANTA CASA DE MISERICORDIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CANCELAMENTO
ORGÃO: 36000
UNIDADE : 36211
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 30
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.302.1220.8535.2569
VALOR R$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

ESTA EMENDA, TEM COMO PRINCIPAL OBJETIVO DE APOIO A MELHORIA DA GESTAO EM SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, ENTIDADES HOSPITALARES SEM FINS ECONOMICOS E ENTIDADES DE REABILITAÇAO FISICA DE PORTADORES DE DEFICIENCIA., NO VALOR DE R$ 500.000;00 (QUINHENTOS MIL REAIS), PARA A SANTA CASA DE MISERICORDIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.TRATA-SE DE UMA AJUDAR SIMBOLICA COM O OBJETIVO DE FAZER AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DE ULTIMA GERAÇAO, COM OBJETIVO DE MELHORAR O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO..

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO ~~FRANCISCO JOSÉ~~ Chico D'ANGELO ~~PINTO~~	RJ	PT

DATA

ASSINATURA

Chico D'Angelo

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00008
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	69/2008	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Saúde 3691,Fundo Nacional de Saúde o seguinte subprojeto :10.302.1220.8535.xxxx

Acréscimo

UO.3691
Título:Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em saúde no município de Beberibe-CE
Valor:300.000,00
GND04
Mod:40

Cancelamento

UO:3691
Funcional Programática10.302.1220.8535.0364
Valor:300.000,00
GND:04-300.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda é de fundamental importância para prestação de assistência regionalizada de saúde em nível de microrregiões para garanti o acesso da população carente a todos os níveis de atenção,mediante a otimização de recursos disponíveis da saúde.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Marcelo Teixeira	CE	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	DEP. MARCELO TEIXEIRA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00009
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	69/2008	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Saúde 3691,Fundo Nacional de Saúde o seguinte subprojeto :10.302.1220.8535.xxxx

Acréscimo

UO.3691
Título:Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em saúde no município de Quixeré-CE
Valor:300.000,00
GND04
Mod:40

Cancelamento

UO:3691
Funcional Programática10.302.1220.8535.0364
Valor:300.000,00
GND:04-300.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda é de fundamental importância para prestação de assistência regionalizada de saúde em nivel de microrregiões para garanti o acesso da população carente a todos os níveis de atenção,mediante a otimização de recursos disponíveis da saúde.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Marcelo Teixeira	CE	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	DEP. MARCELO TEIXEIRA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00010
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	69/2008	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Saúde 3691,Fundo Nacional de Saúde o seguinte subprojeto :10.302.1220.8535.xxxx

Acréscimo

UO.3691
Título:Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em saúde no município de Jardim-CE
Valor:300.000,00
GND04
Mod:40

Cancelamento

UO:3691
Funcional Programática10.302.1220.8535.0364
Valor:300.000,00
GND:04-300.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda é de fundamental importância para prestação de assistência regionalizada de saúde em nível de microrregiões para garanti o acesso da população carente a todos os níveis de atenção,mediante a otimização de recursos disponíveis da saúde.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Marcelo Teixeira	CE	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	DEP. MARCELO TEIXEIRA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00011
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 069/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, NO VALOR DE R$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

CANCELAMENTO:
ORGÃO: 36000
UNIDADE : 36901
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 30
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.302.1220.8535.2575
VALOR R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

COM ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR A ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, EM MUNICIPIOS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DO POVO GAUCHO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO VILSON COVATTI	RS	PP

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00012
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 069/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –, ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAUDE, NO MUNICIPIO DE PLANALTINA – GO, NO VALOR DE R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.302.1220.8535.2569
VALOR R$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE PLANTINA, NO ESTADO DE GOIAS, DE ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAUDE, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, COM ESSES EQUIPAMENTOS, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00013
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN Nº 069/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –, ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAUDE, NO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS – GO, NO VALOR DE R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.302.1220.8535.2569
VALOR R$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS, NO ESTADO DE GOIAS, DE ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAUDE, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, COM ESSES EQUIPAMENTOS, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00014
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 069, de 2008	1 DE 1

TEXTO

ACRÉSCIMO
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – *FUNDO NACIONAL DE SAÚDE*
Ação – Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em saúde no Município de Campina Grande-PB
GND 4; MOD 50
Valor R$ 1.000.000,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10302.1220.8535.2569
Ação – Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em saúde –Paranaíba -PI
GND 4; MOD 50
Valor R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação de melhorias na estruturação de unidades de saúde no Município de Campina Grande, visando ampliar o desenvolvimento dessa ação, importante para a melhoria da qualidade de vida de toda a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	VITAL DO RÊGO FILHO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00015
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 069, de 2008	1 DE 1

TEXTO

ACRÉSCIMO
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10302.1220.20CF.0001
Ação – APOIO A GESTAO DE MELHORIAS EM SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIAS, ENTIDADES HOSPITALARES SEM FINS ECONÔMICOS E ENTIDADES DE REABILITAÇÃO FISICA DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.
GND 4; MOD 90
Valor R$ 4.192.864,00

Cancelar
Órgão: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Funcional Programática: 10302.1220.20CF.0001
Ação – APOIO A GESTAO DE MELHORIAS EM SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIAS, ENTIDADES HOSPITALARES SEM FINS ECONÔMICOS E ENTIDADES DE REABILITAÇÃO FISICA DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.
GND 4; MOD 90
Valor R$ 4.192.864,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação de melhorias na estruturação de Casas de Saúde no Município de Campina Grande, visando ampliar o desenvolvimento dessa ação, importante para a melhoria da qualidade de vida de toda a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	VITAL DO REGO FILHO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00016
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	
	PLN 069/2008 - CN	

TEXTO

ACRESCENTA-SE

Subtítulo/Subatividade: ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE – Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em *Saúde – Hospital Aristides Maltez* (Liga Bahiana Contra o Câncer_ - *Salvador* - Ba
UO: 36901
GND: 4
RP: 2
Mod de Aplicação: 50
FTE: 100
Func. Programática: 10.302.1220.8535.0162
Valor: 300.000,00

CANCELA-SE NO ANEXO

UO: 36901
ESF: S
GND: 4
RP: 2
Mod de Aplicação: 90
FTE: 118
Func. Programática: 10.302.1220.8535.2569
Valor: 300.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar recursos financeiros para a ampliação, reforma e modernização do ambiente do hospital Aristides *Maltez* (*Liga Bahiana* Contra o Câncer) com aquisição e instalação de equipamentos, no município de Salvador, no Estado da Bahia.
Endereço da Instituição: Av. Dom João VI, 332, Brotas – Salvador –Ba CEP: 40.285-001
CNPJ: 15.180.961/0001-00
Responsável: DR Antonio Luis Cesarino de Moraes Navarro – CPF: 044.878.668-04

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3262	JOSÉ ROCHA	BA	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00017
PL 069/2008-CN
Mensagem 0160/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	69 de 2008 - CN	01 DE 02

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério da Saúde (Órgão 36000) n âmbito do Fundo Nacional de Saúde (Unidade: 36901), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

INCLUSÃO
Órgão: 36000
Unidade: 36901
Funcional-Programática: **10.302.1220.20CF - NOVA**
Ação (Projeto): APOIO A MELHORIA DA GESTÃO EM SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, ENTIDADES HOSPITALARES SEM FINS ECONÔMICOS E REABILITAÇÃO FÍSICA DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA – SANTA CASA DE FORTALEZA - CE
VALOR: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
MA: 30
GND: 4
Fonte: 118

CANCELAMENTO:
Órgão: 36000
Unidade: 36901
Funcional-Programática: **10.302.1220.20CF.001**
Ação (Projeto): APOIO A MELHORIA DA GESTÃO EM SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, ENTIDADES HOSPITALARES SEM FINS ECONÔMICOS E REABILITAÇÃO FÍSICA DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - NACIONAL
VALOR: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
MA: 90
GND: 4
Fonte: 118

JUSTIFICAÇÃO

A Santa Casa foi construída inicialmente com recursos públicos fornecidos á Provincia para resolver os problemas advindos da última epidemia de febre amarela. A Santa Casa foi inaugurada a princípio com 80 leitos e tinha como mantenedora a Irmandade Beneficente da Santa Casa da Misericórdia de Fortaleza. Apesar das dificuldades financeiras, prosseguiu empenhada na árdua luta, visando o melhoramento da trágica situação de saúde do povo cearense. Devido a grande calamidade pública que foi a seca de 1915 a Santa Casa passou a atender uma grande massa de retirantes sofrendo das mazelas da Grande Seca. Aos poucos, as especialidades médicas se aperfeiçoavam com a participação de inúmeros médicos fazendo cursos no sul do pais. Em 1961, a Santa Casa de Fortaleza completou 100 anos e contava então com 300 leitos e tornando-se um hospital de grande porte e passou a ser a maior escola prática de medicina no Estado do Ceará que durante todos esses anos tem oferecido ao estudante de medicina, ao médico e a todos os profissionais de saúde uma aprendizagem das mais significativas.

Nos anos 80 a Santa Casa passou a integrar um modelo de atendimento médico baseado no Sistema Único de Saúde – SUS e vivenciar a série crise que a Saúde Pública vem a passar em nosso país. A Santa Casa como um hospital filantrópico passou a sofrer todas as consequências das medidas determinadas pelo Ministério da Saúde. Nesta virada deste século a Santa Casa passa por uma série crise que foi acumulada através dos anos. A atual provedoria tem se esforçado por criar um modelo de gerenciamento onde a racionalidade e as inovações tecnológicas passam a ser os pilares de uma ponte, que vai levar a Santa Casa ao século XXI. Porém, as dificuldades são muitas e a instituição não tem como sobreviver sem a ajuda de doações, necessitando de verbas auxiliares para dar continuidade às suas atividades.

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 70/2008-CN

MENSAGEM

N.º 0161, de 2008 – CN

(Nº 0785/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R$ 408.000.000,00 (quatrocentos e oito milhões de reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 070/2008-CN
Mensagem 0161/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	070/08	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério das Cidades--56101 o seguinte subtítulo:
Ação:
15.451.6001.7H20.00094 – Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-Estrutura – Ações de Infra-Estrutura Urbana em Municípios do Estado do Maranhão
GND--4
Modalidade de Aplicação-40
R$ 10.000.000,00

Cancelar:
56101–Ministério das Cidades
15.452.0660.8487.0001 – Fomento a Projetos Destinados a Redução de Acidentes de Trânsito - Nacional
GND--4
Modalidade de Aplicação-91
R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Dotar os municípios do Estado do Maranhão de melhores condições de desenvolvimento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1649	Deputado Pedro Novais	MA	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas
AO
PROJETO DE LEI
N.º 71/2008-CN

MENSAGEM
N.º 0162, de 2008 – CN
(Nº 0786/2008, na origem)

Ementa: "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação, da Cultura e do Esporte, crédito suplementar no valor global de R$ 765.487.002,00 (setecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil e dois reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Índice de Emendas
PL 071/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
ANÍBAL GOMES	00058	1
CARLOS BRANDÃO	00056	1
CEZAR SILVESTRI	00057	1
EFRAIM FILHO	00032 a 00036	5
EFRAIM MORAIS	00016 a 00020	5
EUNÍCIO OLIVEIRA	00002	1
HENRIQUE EDUARDO ALVES	00012	1
IRAN BARBOSA	00003	1
JOSÉ GUIMARÃES	00004	1
LUIZ BITTENCOURT	00013 a 00015	3
	00049 a 00052	4
MARCONI PERILLO	00053 a 00055	3
MARINHA RAUPP	00006	1
MAURO MARIANI	00005	1
NÁRCIO RODRIGUES	00001	1
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	00007	1

PEDRO CHAVES		
	00026 a 00031	6
ROBERTO ROCHA		
	00037 a 00039	3
ROSE DE FREITAS		
	00009 a 00011	3
	00025	1
SILAS CÂMARA		
	00021	1
VALDIR COLATTO		
	00023	1
VALDIR RAUPP		
	00008	1
VALTER PEREIRA		
	00040 a 00048	9
VILSON COVATTI		
	00024	1
WILSON SANTIAGO		
	00022	1
	Total de Emendas:	**58**

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO: Projeto de Lei 71/2008- CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Cancelem-se no Anexo I, UO 24101, as seguintes programações:
Na Funcional 19.572.0471.8976.0001, Título "Apoio a Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica Para o Desenvolvimento Social - Nacional"
1-Esfera Fiscal, GND3 , RP2, Modalidade 30, IU 0, Fonte 100, no valor de R$ 20.000.000,00 .
2- Esfera Fiscal, GND4, RP2, Modalidade 30, IU 0, Fonte 100, no valor de R$ 7.520.468,00.
Valor Total - R$ 27.520.468,00

Suplemente-se no Anexo I, UO 24101, as seguintes programações:
Na Funcional 19.572.0471.8976.0070, Título "Apoio à Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social - No Estado de Minas Gerais"
1- Esfera Fiscal, GND3, RP2, Modalidade 30, IU 0, Fonte 100, no valor de R$ 20.000.000,00 .
2- Esfera Fiscal, GND4, RP2, Modalidade30,IU 0, Fonte 100, no valor de R$ 7.520.468,00 .
Valor Total - R$ 27.520.468,00

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia atende solicitação feita pela coordenação da Bancada Federal de Minas Gerais, com a mudança do título e do subtítulo de programas e ações que se originam em Emenda de Bancada. Por isso, estamos solicitando que a emenda seja acrescida da destinação certa, passando a ser aplicada,conforme previsão inicial, no Estado de Minas Gerais, dentro das prioridades estabelecidas pela Bancada Federal e pelo Governo de Minas Gerais.
Com isso o descritor correto para a emenda passa de "Apoio a Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o desenvolvimento social - Nacional" para "Apoio a Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social - No Estado de Minas Gerais".

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3411	Deputado Federal Narcio Rodrigues	MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
22/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00002
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	PLN 71, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 51000 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Funcional Programática: 27.812.1250.5450.0238
Ação – Implantação e Modernização de Infra-Estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer – em Municípios – no Estado do Ceará
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 51000 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Funcional Programática: 27.121.0413.2600.0001
Ação – Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer - Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos destinados à implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer em municípios do Estado do Ceará, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a inserção social da população menos favorecida e conseqüente melhoria da qualidade de vida de toda a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00003
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71/2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 24000 – Ministério da Ciência e Tecnologia
Unidade: 24101- Ministério da Ciência e Tecnologia
Funcional Programática: 19.126.1008.6492.0046
Ação: Fomento à Elaboração e Implantação de Projetos de Inclusão Digital no Estado do Sergipe
GND: 3
MOD: 30
Fonte: 100
RP: 2
Valor: R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)

Cancelar
Órgão: 24000 – Ministério da Ciência e Tecnologia
Unidade: 24101- Ministério da Ciência e Tecnologia
Funcional Programática: 19.126.1008.6492.0001
Ação: Fomento à Elaboração e Implantação de Projetos de Inclusão Digital no Estado do Sergipe
GND: 3
MOD: 50
Fonte: 100
RP: 2
Valor: R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)

JUSTIFICATIVA

Esta ação visa promover o fomento à elaboração e implantação de Projetos de Inclusão Digital no Estado do Sergipe. As ações de inclusão digital constituem em especial em comunidades carentes instrumento de inclusão social, pois possibilitam, às pessoas, melhores oportunidades na disputa pelo mercado de trabalho. Não só em termos de conhecimento específicos em áreas temáticas, mas também pelo manuseio de ferramentas mais eficientes, como é o caso da tecnologia da informação. Estrategicamente, o programa visa atender à população mais carente e à margem da tecnologia da informação, priorizando municípios e áreas rurais com menor índice de desenvolvimento humano (IDH) , além das comunidades tradicionais. o programa irá focar a implementação de TELECENTROS, onde o público alvo receberá capacitação em informática básica a navegação na rede mundial de computadores , o que contribui para a melhoria da educação e aperfeiçoamento da mão de obra.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2465	IRAN BARBOSA	SE	PT

DATA	ASSINATURA
27/10/08	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00004
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	Página
	PLN 71, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 51000 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Funcional Programática: 27.812.1250.5450.0238
Ação – Implantação e Modernização de Infra-Estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer – em Municípios – no Estado do Ceará
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 2.000.000,00

Cancelar
Órgão: 51000 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Funcional Programática: 27.121.0413.2600.0001
Ação – Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer - Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos destinados à implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer em municípios do Estado do Ceará, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a inserção social da população menos favorecida e conseqüente melhoria da qualidade de vida de toda a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado José Guimarães	CE	PT

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00005
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 71, de 2008	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 51000 – Ministério do Esporte
Unidade: 51101 – Ministério do Esporte
Funcional Programática: 27.812.1250.5450.0104
Ação – Implantação e Modernização de Infra-Estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer – em Municípios – no Estado de Santa Catarina.
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 550.000,00

Cancelar
Órgão: 51000 – Ministério do Esporte
Unidade: 51101 – Ministério do Esporte
Funcional Programática: 27.121.0413.2600.0001
Ação: Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer – Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 550.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos destinados à construção de um ginásio de esportes municipal, com área aproximada de 1.360,00 m2, incluindo quadra de esportes poliesportivas, vestiários, iluminação, arquibancadas, equipamentos esportivos, que será construído no Bairro Santa Rosa – Porto União/SC.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Mauro Mariani	SC	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/08	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00006
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	071/2008	1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 51101 – Ministério do Esporte
27.812.1250.5450.0348 – Implantação e Modernização de Infra-Estrutura para o Esporte Recreativo e de Lazer – em municípios do Estado de Rondônia
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 M.A: 40
Valor: R$ 1.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 51101 – Ministério do Esporte
27.121.0413.2600.0001 – Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer – Nacional.
Esfera: Fiscal (F) GND: 3 Fonte: 100 RP: 2 M.A: 90 IU: 0
Valor: R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLN n.º 071/2008 visa à suplementação da dotação mencionada, a fim de possibilitar investimentos nos municípios do estado de Rondônia, através da Implantação e Modernização de Infra-Estrutura para o Esporte Recreativo e de Lazer

O Esporte tem se mostrado como o instrumento mais eficiente para a inclusão social da juventude e a proteção dos jovens do convívio da marginalidade e do contato com as drogas. O estado de Rondônia precisa de investimentos maciços do Governo Federal nas áreas de esporte, cultura e de inclusão digital.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputada Marinha Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
21/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00007
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 71/2008	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Suplementar na Unidade Orçamentária – 51101 – Ministério do Esporte, a seguinte rubrica Orçamentária:

27.812.1250.5450.0238 – Implantação e Modernização de Infra- Estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer- Em Municípios – No Estado do Ceará
Valor:800.000,00
Fonte:100
Mod. Aplicação:40
GND: 4

CANCELAMENTO:
27.121.0413.2600.0001 – Avaliação das Politicas de Programas de Esporte e de Lazer – Nacional
Valor: 800.000,00
Fonte:100
Mod. Aplicação: 90
GND:3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva aporte de recursos orçamentários para a implantação e a modernização de infra-estrutura e esporte recreativo e lazer para os municípios do estado do Ceará, proporcionando melhorias e entretenimento para a comunidade que vive nesses municípios.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
29/10/2008	Paulo Henrique Lustosa	CE	PMDB
DATA	ASSINATURA		

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00008

PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	071/2008	1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 42101 – Ministério da Cultura
13.392.1142.4796.0122 – Fomento a projetos em arte e cultura em Municípios – no Estado de Rondônia
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 Fonte: 100
Valor: R$ 2.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 24101 – Ministério da Ciência e Tecnologia
19.572.0471.8976.0001 – APOIO A PESQUISA, INOVACAO E EXTENSAO TECNOLOGICA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL - NACIONAL
Esfera: Fiscal (F) GND: 3 Fonte: 100 RP: 2 M.A: 30 IU: 0
Valor: R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLN n.º 071/2008 visa à suplementação da dotação mencionada, a fim de possibilitar investimentos para fomento a projetos em arte e cultura em municípios do estado de Rondônia.

O resultado social alcançado com o fomento de atividades culturais e esportivas no estado tem sido excelente em matéria de inclusão social, diminuição da criminalidade, elevação da freqüência e do desempenho escolar e descoberta de novos talentos. Por isso, entendemos que é de suma importância que se priorize os programas e ações de cultura e esporte.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2048	Senador Valdir Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
21/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00009
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE L...	PÁGINA
	71 de 2008 – Cred. Supl.	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Unidade: 26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Funcional-Programática: .12.363.1062
Ação : 1H10.0001 – IMPLANTAÇÃO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA – NACIONAL
Valor: R$ 5.500.000,00
Fonte: 112
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Unidade: 26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Funcional-Programática: 12.364.1073
Ação : 8551.0001 COMPLEMENTAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR – NACIONAL
Valor: R$ 5.500.000,00
Fonte: 112
GND: 4
MD: 90

JUSTIFICAÇÃO

Proponho, com essa emenda, a construção e implantação da Escola Agrotécnica de Santa Maria de Jetibá, no Estado do Espírito Santo", cujo custo total está estimado em *R$ 10,5 milhões devendo se iniciar em* 2008, com previsão de aplicação de R$ 5,5 milhões e ser concluído e implantado até o final de 2009, uma vez que o projeto já está pronto e o terreno já está adquirido. O projeto consta do PPA 2008-2011 e na LDO aprovada para 2008, com o código 12.363.1062.7G47.0056 – **CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA MARIA DO JETIBÁ, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

O município de Santa Maria de Jetibá, no Espírito Santo, com mais de 33 mil habitantes, tem forte demanda de ensino técnico profissional. Com população, na maioria de origem rural, hoje distribuídos nos diversos distritos e bairros do município, especialmente nos mais carentes.

O projeto atende as políticas públicas, educacionais e sociais, importantes para o *município que demanda* áreas específicas para a prática do ensino técnico profissionalizante, como forma de superar a vulnerabilidade social, econômica e científica do desenvolvimento humano, especialmente na população de renda inferior.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
27/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00010
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71 de 2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Unidade: 26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Funcional-Programática: 12.363.1062
Ação : 1H10.0001 – EXPANSÃO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – NACIONAL
Valor: R$ 5.000.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Unidade: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Funcional-Programática: 12.361.1448
Ação: 0509.0001 – APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - NACIONAL
Valor: R$ 5.000.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 90

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos pretende **ampliar a "Construção de Escola Técnica Federal de Cariacica - ES"**, com custo estimado em R$ 5,0 milhões para o exercício de 2008. Grande município do Estado do Espírito Santo, Cariacica tem população superior a 356.600 habitantes, grande parte carente, agrupadas em famílias tanto nas áreas urbanas e rurais, como de pequenos produtores, inclusive de pescadores, com vocação para o turismo de veraneio, têm grande demanda de assistência social e educacional, especialmente na estrutura física de escolas púbicas e não vem sendo atendidos com o mínimo necessário. Se atendidos com essa infra-estrutura mínima, podem melhorar a sua qualidade de vida, afastá-los das drogas e criar uma melhor geração social, capaz de visualizar um futuro mais promissor. A escola atende à população dos municípios do seu entorno e até de municípios mais longínquos do Estado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
27/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00011
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71 de 2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Unidade: 26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Funcional-Programática: 12.363.1062
Ação : 1H10.0001 – EXPANSÃO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – NACIONAL
Valor: R$ 3.300 000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Unidade: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Funcional-Programática: 12.361.1448
Ação: 0509.0001 – APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - NACIONAL
Valor: R$ 3.300.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 90

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos pretence a "**Construção de Escola Técnica Federal de Piúma - ES**", com custo estimado em R$ 3,3 milhões neste exercício de 2008. Município do Estado do Espírito Santo, Piúma tem população superior a 16.300 habitantes, grande parte carente, agrupadas em famílias tanto nas áreas urbanas e rurais, como de pequenos produtores, inclusive de pescadores, com vocação para o turismo de veraneio, têm grande demanda de assistência social e educacional, especialmente na estrutura física de escolas púbicas e não vem sendo atendidos com o mínimo necessário. Se atendidos com essa infra-estrutura mínima, podem melhorar a sua qualidade de vida, afastá-los das drogas e criar uma melhor geração social, capaz de visualizar um futuro mais promissor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
27/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00012
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 71, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 51000 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Funcional Programática: 27.812.1250.5450.0104
Ação – Implantação e Modernização de Infra-Estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer – em Municípios – no Estado do Rio Grande do Norte
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 51000 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Funcional Programática: 27.121.0413.2600.0001
Ação – Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer - Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos destinados à implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer em municípios do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para melhoria da qualidade de vida da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00013
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 71, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 51000 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Funcional Programática: 27.812.1250.5450.0638
Ação – Implantação e Modernização de Infra-Estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer – no Estado de Goiás
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 2.500.000,00

Cancelar
Órgão: 51000 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Funcional Programática: 27.121.0413.2600.0001
Ação – Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer - Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer em municípios do Estado de Goiás, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para melhoria da qualidade de vida da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00014
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 71, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 51000 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Funcional Programática: 27.812.1250.5450.0254
Ação – Implantação e Modernização de Infra-Estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer – em Municípios – no Estado de Goiás
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 51000 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Funcional Programática: 27.121.0413.2600.0001
Ação – Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer - Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a implantação e modernização de *infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer em municípios do Estado de Goiás*, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para melhoria da qualidade de vida da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00015
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 71, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 51000 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Funcional Programática: 27.812.1250.5450.0854
Ação – Implantação e Modernização de Infra-Estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer – Praça da Juventude – Goiânia - GO
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 200.000,00

Cancelar
Órgão: 51000 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE
Funcional Programática: 27.121.0413.2600.0001
Ação – Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer - Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 200.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer na Praça da Juventude, Município de Goiânia, no Estado de Goiás, tendo em vista a importância do desenvolvimento desse projeto para melhoria da qualidade de vida da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00016
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 71/2008-CN, na *U.O. 26.240 – Universidade Federal da Paraíba*, a seguinte dotação:

12.302.1073.4086.0025
Funcionamento dos Hospitais de Ensino - No Estado da Paraíba
Fonte: 112
GND: 3
MA: 90

Valor:
R$500.000,00

CANCELAR no PL 71/2008-CN, na U.O. *26.298 – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação*, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

12.361.1448.0509.0001 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional

Valor:
R$500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados ao funcionamento do Hospital Universitário Lauro Wanderley, vinculado à Universidade Federal da Paraíba, conforme dotação constante da LOA 2008, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00017
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 71/2008-CN, na U.O. 24.101 – Ministério da Ciência e Tecnologia, a seguinte dotação:

19.126.1008.6492.0116
Fomento à Elaboração e Implantação de Projetos de Inclusão Digital – Em Municípios do Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$2.500.000,00

CANCELAR no PL 71/2008-CN, na U.O. 24.101 – Ministério da Ciência e Tecnologia, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

19.573.0471.8960.0001 - Apoio a Implantação e Modernização de Centros Vocacionais Tecnológicos - Nacional

Valor:
R$2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a elaboração e implantação de projetos de inclusão digital em municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério da Ciência e Tecnologia, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00018
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 71/2008-CN, na *U.O. 26.298 – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação*, a seguinte dotação:

12.847.1448.09CW.0284
Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica - Alhandra - PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$500.000,00

CANCELAR no PL 71/2008-CN, na U.O. *26.298 – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação*, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

12.361.1448.0509.0001 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional

Valor:
R$500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados ao incremento da infra-estrutura do ensino básico no município de Alhandra, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00019
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 71/2008-CN, na U.O. 51.101 – Ministério do Esporte, a seguinte dotação:

27.812.1250.5450.0126
Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer - Em Municípios - No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$2.000.000,00

CANCELAR no PL 71/2008-CN, na U.O. 51.101 – Ministério do Esporte, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

27.121.0413.2600.0001 - Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer - Nacional

Valor:
R$2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer em Municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Esporte, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00020
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 71/2008-CN, na U.O. 51.101 – Ministério do Esporte, a seguinte dotação:

27.812.1250.5450.0540
Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer - Em Municípios – Várzea - PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 71/2008-CN, na U.O. 51.101 – Ministério do Esporte, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

27.121.0413.2600.0001 - Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer em Várzea, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Esporte, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00021
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 071/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – COMPLEMENTAÇAO PARA O FUNCIONAMENTO DOS HOSPITAIS DE ENSINO FEDERAIS – AQUISIÇAO DE EQUIPAMENTOS PARA HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETULIO VARGAS – HUGV/UFAM – ESTADO DO AMAZONAS, NO VALOR DE R$ 5.000.000.00 (CINCO MILHÕES DE REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
ORGÃO: 26000
UNIDADE : 26101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 12.304.1073.2E14.0148
VALOR R$ 5.000.000,00

CANLAMENTO:
ORGÃO: 26000
UNIDADE : 26101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 12.304.1073.2E14.0032
VALOR R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

AO APRESENTAR ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR UMA ANTIGA E JUSTA REIVINDICAÇAO DA POPULAÇAO QUE PROCURAM ATENDIMENTO MEDICO AMBULATORIAL E HOSPITALAR.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILAS CAMARA	AM	PSC

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00022
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71/2008	1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se, *no programa* de trabalho do Ministério do Esporte (UO 51101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO

Funcional:	27.812.1250.5450.0126
Subtítulo:	*Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer – Em* Municípios – No Estado da Paraíba
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Valor:	R$ 5.000.000,00

CANCELAMENTO:

Funcional:	27.121.0413.2600.0001
GND:	4
Mod. Aplic:	40
Fonte:	100
Valor:	R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar os municípios da Paraíba com espaços de esporte recreativo e de lazer para a comunidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00023
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 71, de 2008	PÁGINA: DE

TEXTO

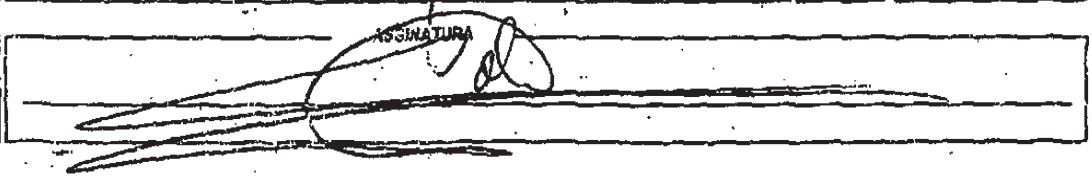
Suplementar
Órgão: 24000 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Funcional Programática: 19.126.1008.6492.0106
Ação – Fomento à Elaboração e Implantação de Projetos de Inclusão Digital – no Estado de Santa Catarina
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 24000 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Funcional Programática: 19.572.0471.8976.0001
Ação – Apoio a Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social - Nacional
GND 3; MOD 30; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para ação de fomento à elaboração e implantação de projetos de inclusão digital em municípios do Estado de Santa Catarina.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	VALDIR COLATTO	SC	PMDB

DATA	ASSINATURA
	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00024
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 071/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – APOIO A REESTRUTURAÇÃO DA REDE FISICA PUBLICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, NO VALOR DE R$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
ORGÃO: 26000
UNIDADE : 26295
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 12.847.1448.09CW0158
VALOR R$ 10.000.000,00

CANCELAMENTO:
ORGÃO: 26000
UNIDADE : 26295
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 12.847.1448.09CW.0084
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

COM ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR APOIO A REESTRUTURAÇÃO DA REDE FISICA PUBLICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA , EM MUNICIPIOS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DO POVO GAUCHO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO VILSON COVATTI	RS	PP

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00025
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71 de 2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Unidade: 26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Funcional-Programática: 12.363.1062
Ação : 1H10.0001 – EXPANSÃO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – NACIONAL
Valor: R$ 1.500.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Unidade: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Funcional-Programática: 12.361.1448
Ação: 0509.0001 – APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - NACIONAL
Valor: R$ 1.500.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 90

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos pretende iniciar a **"Construção de Escola Técnica Federal de Vila Velha - ES"**, com gasto estimado em R$ 1,5 milhões para o exercício de 2008. Segundo município do Estado do Espírito Santo, Cariacica tem população superior a 407.600 habitantes, grande parte carente, agrupadas em famílias tanto nas áreas urbanas e rurais, como de pequenos produtores agrícolas e de pescadores. Tem também vocação para o turismo de veraneio, têm grande demanda de assistência social e educacional, especialmente na estrutura física de escolas púbicas e não vem sendo atendidos com o mínimo necessário. Se atendidos com essa infra-estrutura mínima, podem melhorar a sua qualidade de vida, afastá-los das drogas e criar uma melhor geração social, capaz de visualizar um futuro mais promissor. A escola atende à população dos municípios do seu entorno e até de municípios mais longínquos do Estado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00026
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN Nº 071/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –, APOIO A REESTRUTURAÇÃO DA REDE FISICA PUBLICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 1.500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 26298
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 12.847.1448.09CW.0198
VALOR R$ 1. 500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 26298
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 12.847.1448.09CW.0084
VALOR R$ 1.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS, NO ESTADO DE GOIAS, DE APOIO A REESTRUTURAÇÃO DA REDE FISICA PUBLICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00027
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 071/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –„IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 51101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 27.812.1250.5450.0638
VALOR R$ 500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 51101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 27.121.0413.3600.0001
VALOR R$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS, NO ESTADO DE GOIAS, DE ,IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER , COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00028
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 071/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –, APOIO A REESTRUTURAÇÃO DA REDE FISICA PUBLICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 1.500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 26298
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 12.847.1448.09CW.0198
VALOR R$ 1. 500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 26298
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 12.847.1448.09CW.0084
VALOR R$ 1.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS, NO ESTADO DE GOIAS, DE APOIO A REESTRUTURAÇÃO DA REDE FISICA PUBLICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00029
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 071/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –, APOIO A REESTRUTURAÇÃO DA REDE FISICA PUBLICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 1.500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 26298
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 12.847.1448.09CW.0198
VALOR R$ 1. 500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 26298
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 12.847.1448.09CW.0084
VALOR R$ 1.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE PLANALTINA, NO ESTADO DE GOIAS, DE APOIO A REESTRUTURAÇÃO DA REDE FISICA PUBLICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00030
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 071/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –,,IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 51101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 27.812.1250.5450.0638
VALOR R$ 500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 51101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 27.121.0413.3600.0001
VALOR R$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS, NO ESTADO DE GOIAS, DE ,IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER , COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00031
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 071/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –„IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 51101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 27.812.1250.5450.0638
VALOR R$ 500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 51101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 27.121.0413.3600.0001
VALOR R$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE PLANALTINA, NO ESTADO DE GOIAS, DE ,IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER , COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00032
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 71/2008-CN, na U.O. 51.101 – Ministério do Esporte, a seguinte dotação:

27.812.1250.5450.0540
Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer - Em Municípios – Várzea - PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 71/2008-CN, na U.O. 51.101 – Ministério do Esporte, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

27.121.0413.2600.0001 - Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer em Várzea, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Esporte, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00033
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LE. 71/2008-CN	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 71/2008-CN, na U.O. 51.101 – Ministério do Esporte, a seguinte dotação:

27.812.1250.5450.0126
Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer - Em Municípios - No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$2.000.000,00

CANCELAR no PL 71/2008-CN, na U.O. 51.101 – Ministério do Esporte, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

27.121.0413.2600.0001 - Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer - Nacional

Valor:
R$2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva *suplementar recursos destinados à Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer em Municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Esporte, acima discriminada.*

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00034
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 71/2008-CN, na *U.O. 26.298 – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação*, a seguinte dotação:

12.847.1448.09CW.0284
Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica - Alhandra - PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$500.000,00

CANCELAR no PL 71/2008-CN, na U.O. *26.298 – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação*, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

12.361.1448.0509.0001 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional

Valor:
R$500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados ao incremento da infra-estrutura do ensino básico no município de Alhandra, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00035
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 71/2008-CN, na U.O. 24.101 – Ministério da Ciência e Tecnologia, a seguinte dotação:

19.126.1008.6492.0116
Fomento à Elaboração e Implantação de Projetos de Inclusão Digital – Em Municípios do Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$2.500.000,00

CANCELAR no PL 71/2008-CN, na U.O. 24.101 – Ministério da Ciência e Tecnologia, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

19.573.0471.8960.0001 - Apoio a Implantação e Modernização de Centros Vocacionais Tecnológicos - Nacional

Valor:
R$2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a elaboração e implantação de projetos de inclusão digital em municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério da Ciência e Tecnologia, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00036
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 71/2008-CN, na *U.O. 26.240 – Universidade Federal da Paraíba*, a seguinte dotação:

12.302.1073.4086.0025
Funcionamento dos Hospitais de Ensino - No Estado da Paraíba
Fonte: 112
GND: 3
MA: 90

Valor:
R$500.000,00

CANCELAR no PL 71/2008-CN, na *U.O. 26.298 – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação*, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

12.361.1448.0509.0001 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional

Valor:
R$500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados ao funcionamento do Hospital Universitário Lauro Wanderley, vinculado á Universidade Federal da Paraíba, conforme dotação constante da LOA 2008, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00037
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	071/2008	01 DE 01

TEXTO

ADITAMENTO:
UO: 51101 – Ministério do Esporte
FUNCIONAL: 27.812.1250.5450.0848 – Implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer – construção de praças esportivas voltadas à juventude nas áreas urbanas e rurais – *No Estado do Maranhão*

MA: 40 – Transferência a Municípios
GND: { 4 – Investimento
Valor: R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

CANCELAMENTO:
UO: 51101 – Ministério do Esporte
FUNCIONAL: 27.121.0413.2600.0001 – Avaliação das políticas públicas e de programas de esporte e de lazer – Nacional

MA: 90 – Aplicação Direta
GND: { 3 – Outras despesas correntes
Valor: R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

Dotar o Estado de condições adequadas à promoção do esporte social como forma de geração capital social nas comunidades e indução do desenvolvimento endógeno. Além disso, há evidentes benefícios diretos à saúde e indiretos à prevenção a delitos e à violência juvenil, especialmente se as atividades forem conjugadas com a política estudantil.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3341	ROBERTO ROCHA	MA	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00038
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	071/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRÉSCIMO:
UO: 24101 – Ministério da Ciência e Tecnologia
FUNCIONAL: 19.573.0471.8960.0120 – Apoio à implantação e modernização de centros vocacionais tecnológicos – No Estado do Maranhão

MA: 90 – Aplicação Direta
GND: 4 – Investimento
Valor: R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

CANCELAMENTO:
UO: 24101 – Ministério da Ciência e Tecnologia
FUNCIONAL: 19.573.0471.8960.0001 – Apoio à implantação e modernização de centros vocacionais tecnológicos – Nacional

MA: 90 – Aplicação Direta
GND: 3 – Outras Despesas Correntes
Valor: R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

Reforçar iniciativa parlamentar para possibilitar inclusão e desenvolvimento social, com o aproveitamento de oportunidades técnico-científica em comunidades em situação de vulnerabilidade. Trata-se de política de destacada importância e impacto para a população de um Estado tão carente de atendimento especializado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3341	ROBERTO ROCHA	MA	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00039
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 071/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

ACRÉSCIMO:

UO: 26.272 – Fundação Universidade Federal do Maranhão
FUNCIONAL – 12.364.1073.1466.0101 – Expansão do Ensino Superior – Campus de Imperatriz-MA

MA: 30 – Ampliação Direta
GND: 3 – Outras Despesas Correntes – Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
4 – Investimento - Valor: R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)
Total: R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)

CANCELAMENTO:

UO: 26.101 – Ministério da Educação
FUNCIONAL: 12.364.1073.8551.0001 – Complementação para o funcionamento das instituições federais de ensino superior nacional

MA: 90 – Aplicação Direta
GND: 3 – Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
4 – Valor: R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)
Total: R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

As políticas educacionais estão dentre as mais efetivas escolhas públicas inclusivas. Tanto assim que o PNUD incluiu no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), índice-síntese que aponta o estágio de desenvolvimento das sociedades, duas medidas de educação, dentre as suas quatro constitutivas: alfabetização e número de matriculados no ensino superior.

Nesse tocante, cumpre apresentar a oportunidade e conveniência de ampliação da capacidade de atendimento à comunidade de Imperatriz, centro logístico do Corredor Centro-Norte, para o qual converge toda sorte de meios de transporte. Vinculada a essa vocação, outras oportunidades de negócios têm atraído contingente populacional cada vez maior. Atualmente, a microrregião de Imperatriz apresenta população próxima a 600 mil habitantes, dos quais mais de ¼ de milhão de pessoas apenas na cidade de mesmo nome.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3341	ROBERTO ROCHA	MA	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00040
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 71/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 26298 – FNDE – "Apoio a Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica em Municípios - no Estado de Mato Grosso do Sul" - **Funcional Programática nº 12.847.1448.09CW.0272 - valor de R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais); Modalidade de Aplicação: 30

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 26298 – FNDE:

  1. **Funcional Programática nº 12.361.1448.0509.0001**, o valor de **R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais).

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda justifica-se pelo frágil estado de conservação das escolas públicas, bem como pelo número reduzido de salas oferecidas aos estudantes do ensino fundamental pelo interior do Estado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00041
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 71/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 26298 – FNDE – "Apoio a Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica em Municípios - no Estado de Mato Grosso do Sul" - **Funcional Programática nº 12.847.1448.09CW.0272 - valor de R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 26298 – FNDE:

  1. **Funcional Programática nº 12.361.1448.0509.0001**, o valor de **R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais).

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda justifica-se pelo frágil estado de conservação das escolas públicas, bem como pelo número reduzido de salas oferecidas aos estudantes do ensino fundamental pelo interior do Estado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00042
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 71/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 42101 – Ministério da Cultura - O Projeto: - "Fomento a Projetos em Arte e Cultura – no Estado de Mato Grosso do Sul" - **Funcional Programática nº 13.392.1142.1611.0212 - valor de R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 42902 – Fundo Nacional de Cultura:

  1. **Funcional Programática nº13.392.0169.4795.0001**, o valor de **R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais).

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda tem o objetivo de garantir as populações de baixa renda e menos assistidas, bem como àqueles que vivem da expressão cultural possibilidade em desenvolver projetos e expressões culturais variadas. Estes recursos terão como finalidade o desenvolvimento de espetáculos, peças teatrais, shows, reprodução de filmes e apresentações, fazendo com que todos possam ser incluídos social e culturalmente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00043
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	PLN 71/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 26283 – Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul - "Funcionamento de Cursos de Graduação no Estado de Mato Grosso do Sul" - **Funcional Programática nº 12.364.1073.4009.0054 - valor de R$ 2.000.000,00** (Dois milhões de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO - 26101 – Ministério da Educação:

  1. **Funcional Programática nº 12.364.1073.8551.0001**, o valor de **R$ 2.000.000,00** (Dois milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Muito importante para o funcionamento dos cursos de graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pois envolve pagamento de pessoal, manutenção, investimentos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00044
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 71/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 51101 – Ministério do Esporte - O Projeto: - "Implantação e Modernização de Infra-Estrutura para o Esporte Recreativo e de Lazer – no Estado de Mato Grosso do Sul" - **Funcional Programática nº 27.812.1250.5450.0908 - valor de R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO : 51101 – Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e lazer - Nacional

  1. **Funcional Programática nº 27.121.0413.2600.0001**, o valor de **R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda proporcionará a implantação de infra-estrutura para práticas esportivas, socializando o esporte e os espaços públicos, em benefício de crianças, adolescentes e a comunidade em geral.

CÓDIGO	NOME CO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00045
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 71/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 51101 – Ministério do Esporte - O Projeto: - "Implantação Infra-Estrutura para o Desenvolvimento do Esporte Educacional – no Estado de Mato Grosso do Sul" - **Funcional Programática nº 27.812.8028.8767.0072 - valor de R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais); - Modalidade de Aplicação: 40

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 26298

  1. ***Funcional Programática nº 12.361.1448.0509.0001***, o valor de **R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda proporcionará a implantação de infra-estrutura para práticas esportivas orientadas ao esporte educacional nas instituições de ensino públicas, em benefício de crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00046
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 71/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 51101 – Ministério do Esporte - O Projeto: - "Implantação Infra-Estrutura para o Desenvolvimento do Esporte Educacional – no Estado de Mato Grosso do Sul" - **Funcional Programática nº 27.812.8028.8767.0072 - valor de R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais); - Modalidade de Aplicação: 30

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 26298

  1. **Funcional Programática nº 12.361.1448.0509.0001**, o valor de **R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda proporcionará a implantação de infra-estrutura para práticas esportivas orientadas ao esporte educacional nas instituições de ensino públicas, em benefício de crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00047
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 71/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 42101 – Ministério da Cultura - O Projeto: - "Instalação de Espaços Culturais em Campo Grande - MS" - **Funcional Programática nº 13.392.1142.1611.0180 - valor de R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 42902 – Fundo Nacional de Cultura:

  1. **Funcional Programática nº13.392.1142.1611.0001**, o valor de **R$ 1.000.000,00** (*Hum milhão de reais*).

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda tem o objetivo de garantir as populações de baixa renda e menos assistidas acesso aos espaços destinados as mais diversas expressões culturais. Estes espaços terão como finalidade congregar um grande número de pessoas em torno de espetáculos, peças teatrais, shows, reprodução de filmes e apresentações, fazendo com que todos possam ser incluídos social e culturalmente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00048
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	PLN 71/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 26283 – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - "Funcionamento dos Hospitais de Ensino – No Estado de Mato Grosso do Sul" – **valor de R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 26101 – Ministéio da Educação:

  1. **Funcional Programática nº 12.302.1073.4086.0029**, o valor de **R$ 500.000,00** (quinhentos mil reais);
  2. **Funcional Programática nº 12.302.1073.4086.0015**, o valor de **R$ 500.000,00** (quinhentos mil reais);

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda justifica-se pelo falta de investimentos previstas para o Hospital Federal de Ensino do Estado do Mato Grosso do Sul, houve uma pequena alocação de recursos no Projeto inicial, porém de forma errada, pois consta do OGU 2008 , Funcional Programática de nº 12.302.1073.4086.0032 – relativamente a programação vinculada ao Espírito Santo e não ao Mato Grosso do Sul como deveria, portanto nada mais justo que a reparação feita nesta emenda em termos orçamentários pela falta de investimentos e de Programação por constar em local errado, situação que vem prejudicando a execução de recursos para o Hospital Federal de Ensino do Estado que não recebeu nenhum aporte de recursos em 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00049
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 71, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 26000 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Funcional Programática: 12.847.1448.09CW.0088
Ação – Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica – Construção de Escolas - no Estado de Goiás
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 24000 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Funcional Programática: 19.572.0471.8976.0001
Ação – Apoio a Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social - Nacional
GND 3; MOD 30; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para a construção de escolas em municípios do Estado de Goiás, visando melhorar a qualidade do atendimento dos serviços educacionais nessa região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00050
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 71, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 26000 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Funcional Programática: 12.847.1448.09CW.0094
Ação – Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica – Construção de Creches - no Estado de Goiás
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 24000 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Funcional Programática: 19.572.0471.8976.0001
Ação – Apoio a Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social - Nacional
GND 3; MOD 30; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para a construção de creches em municípios do Estado de Goiás, visando melhorar a qualidade do atendimento dos serviços educacionais nessa região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00051
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 71, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 26000 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Unidade: 26101 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Funcional Programática: 12.364.1073.0048.0106
Ação – Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - no Estado de Goiás
GND 4; MOD 30; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 24000 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Funcional Programática: 19.572.0471.8976.0001
Ação – Apoio a Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social - Nacional
GND 3; MOD 30; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o apoio a entidades de ensino superior não federais do Estado de Goiás, visando melhoria da qualidade da educação nessa região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00052
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO: PLN 71, de 2008	PAGINA: DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 24000 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Funcional Programática: 19.126.1008.6492.0174
Ação – Fomento à Elaboração e Implantação de Projetos de Inclusão Digital – no Estado de Goiás
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 24000 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Funcional Programática: 19.572.0471.8976.0001
Ação – Apoio a Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social - Nacional
GND 3; MOD 30; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para ação de fomento à elaboração e implantação de projetos de inclusão digital em municípios do Estado de Goiás.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00053
PL 071/2008-CN
Mensagem 0182/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 71 de 2008 - CN	PÁGINA: 01 DE 02

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério da Educação (Orgão 26000 no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Unidade: 26298), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Funcional-Programática: **12.847.1448.09CW.0196**
Subtítulo: APOIO À REESTRUTURAÇÃO DA REDE FÍSICA PÚBLICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA – NO ESTADO DO GOIÁS
VALOR: R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)
MA: 40
GND: 4
Fonte: 112

CANCELAMENTO:
UO: 26298
Funcional-Programática: **12.361.1448.0509.0001**
Valor: R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)
MA: 90
GND: 4
Fonte: 112

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Educação Básica é assegurar a todos os brasileiros a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Entretanto, não há como se alcançar os indicadores educacionais desejados sem uma estrutura adequada à implantação de programas e projetos inovadores que visam à qualidade da educação pública.

Estrutura física adequada na rede pública, estimula o interesse e conforto dos alunos, melhorando as taxas de aprovação e abandono garantindo a conquista das competências, atitudes e habilidades contempladas nos Parâmetros Curriculares Nacionais do MEC e nos Referenciais Curriculares Básicos

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária;

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MARCONI PERILLO	GO	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00054
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71 de 2008 - CN	01 DE 02

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério da Educação (Órgão 26000 no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Unidade: 26298), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO:
Funcional-Programática: 12.847.1448.09CW.012
Ação (Projeto): APOIO À REESTRUTURAÇÃO DA REDE FÍSICA PÚBLICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA – ESCOLA MUNICIPAL – MACAPÁ/AP
VALOR: R$ 3.813.000,00 (três milhões. Oitocentos e trezes mil reais)
MA: 30
GND: 04
Fonte: 112

CANCELAMENTO:
Órgão: 26000
Unidade: 26298
Funcional-Programática: **12361.1448.0509.0001**
Ação (Projeto): APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - NACIONAL
Valor: R$ 3.813.000,00 (três milhões, oitocentos e trezes mil reais)
MA: 90
GND: 4
Fonte: 112

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Educação Básica é assegurar a todos os brasileiros a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Entretanto, não há como se alcançar os indicadores educacionais desejados sem uma estrutura adequada à implantação de programas e projetos inovadores que visam à qualidade da educação pública.

Estrutura física adequada na rede pública, estimula o interesse e conforto dos alunos, melhorando as taxas de aprovação e abandono garantindo a conquista das competências, atitudes e habilidades contempladas nos Parâmetros Curriculares Nacionais do MEC e nos Referenciais Curriculares Básicos

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária;

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MARCONI PERILLO	GO	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00055
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	71 de 2008 - CN	01 DE 02

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério da Educação (Órgão 26000 no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Unidade: 26298), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Funcional-Programática: **12.847.1448.09CW.0094**
Subtítulo: APOIO À REESTRUTURAÇÃO DA REDE FÍSICA PÚBLICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA CONSTRUÇÃO DE CRECHES – NO ESTADO DO GOIÁS
VALOR: R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)
MA: 40
GND: 4
Fonte: 112

CANCELAMENTO:
UO: 26298
Funcional-Programática: **12.361.1448.0509.0001**
Valor: R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)
MA: 90
GND: 4
Fonte: 112

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Educação Básica é assegurar a todos os brasileiros a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Entretanto, não há como se alcançar os indicadores educacionais desejados sem uma estrutura adequada à implantação de programas e projetos inovadores que visam à qualidade da educação pública.

Estrutura física adequada na rede pública, estimula o interesse e conforto dos alunos, melhorando as taxas de aprovação e abandono garantindo a conquista das competências, atitudes e habilidades contempladas nos Parâmetros Curriculares Nacionais do MEC e nos Referenciais Curriculares Básicos

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária;

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MARCONI PERILLO	GO	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00056
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	071/2008	01 DE 01

TEXTO

ADITAMENTO:
UO: 51101 – Ministério do Esporte
FUNCIONAL: 27.812.1250.5450.0848 – Implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer – construção de praças esportivas voltadas à juventude nas áreas urbanas e rurais – No Estado do Maranhão

MA: 40 – Transferência a Municípios
GND: 4 – Investimento
Valor: R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

CANCELAMENTO:
UO: 51101 – Ministério do Esporte
FUNCIONAL: 27.121.0413.2600.0001 – Avaliação das políticas públicas e de programas de esporte e de lazer – Nacional

MA: 90 – Aplicação Direta
GND: 3 – *Outras despesas correntes*
Valor: R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

Dotar o Estado de condições adequadas à promoção do esporte social como forma de geração capital social nas comunidades e indução do desenvolvimento endógeno. Além disso, há evidentes benefícios diretos à saúde e indiretos à prevenção a delitos e à violência juvenil, especialmente se as atividades forem conjugadas com a política estudantil.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	CARLOS BRANDÃO	MA	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00057
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 71 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 71/2008 o seguinte subtítulo:

19.126.1008.8492.0088 – Fomento a elaboração e implantação de projetos de inclusão digital – Irati - PR

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

19.573.0471.8960.0001 – Apoio a implantação e modernização de centros vocacionais tecnológicos Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 90
GND: 3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o estado, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00058
PL 071/2008-CN
Mensagem 0162/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	71 de 2008 - CN	01 DE 02

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério da Ciência Tecnologia (Órgão 24000/ Unidade: 36211), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO

Funcional-Programática: **19.572.0471.8960.0086**
Ação (Projeto): APOIO IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS VOCACIONAIS TECNOLÓGICOS - NO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR: R$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinqüenta mil reais)
MA: 30
GND: 4
Fonte: 100

CANCELAMENTO:

Órgão: 24000
Unidade: 24101
Funcional-Programática: **19.572.0471.8976.0001**
Ação (Projeto): APOIO À PESQUISA, INOVAÇÃO E EXTENÇÃO TECNOLÓGICA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Valor: R$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinqüenta mil reais)
MA: 30
GND: 4
Fonte: 100

JUSTIFICAÇÃO

A implantação dos Centros Vocacionais Tecnológicos é uma forma de promover inserção social. Significa antes de tudo, melhorar as condições de vida de uma determinada região ou comunidade com ajuda da tecnologia.

É importante ressaltar que a exclusão digital aprofunda a exclusão sócio-econômica. A inclusão digital deve ser fruto de uma política pública com destinação orçamentária a fim de que ações promovam a inclusão e equiparação de oportunidades a todos os cidadãos. Neste contexto, é preciso levar em conta aqueles indivíduos com baixa escolaridade, baixa renda, com limitações físicas e idosos, e no caso específico do Amapá, aqueles que residem em locais cujas condições geográficas dificultam sobremaneira o acesso da população à serviços básicos e à informação. A implantação e modernização dos centros vocacionais é parte de um processo de ensino de forma a promover a educação continuada.

Esta ação deve estimular parcerias entre governos (nas esferas federal, estadual e municipal), empresas privadas, organizações não governamentais (ONGs), escolas e universidades. Governos e empresas privadas devem atuar prioritariamente na melhoria de renda, suporte à educação bem como tornar disponíveis equipamentos à população.

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária;

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ANIBAL GOMES	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 72/2008-CN

MENSAGEM

N.º 0163, de 2008 – CN
(Nº 0787/2008, na origem)

Ementa: "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação e da Cultura, crédito especial no valor global de R$ 28.572.221,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais), para os fins que especifica."

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Índice de Emendas
PL 072/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
BARBOSA NETO	00001 e 00002	2
JAIME MARTINS	00004	1
PEDRO CHAVES	00008 a 00010	3
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	00012 e 00013	2

ROSE DE FREITAS	00007	1
SILAS CÂMARA	00003	1
SILVIO LOPES	00005	1
VALTER PEREIRA	00011	1
VILSON COVATTI	00006	1

Total de Emendas: 13

EMENDA - 00001
PL 072/2008-CN
Mensagem 0163/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL nº 72/2008 - CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Cultura / Fundo Nacional da Cultura (42.902), o seguinte subprojeto: 13.392.1142.4796.0204

Acréscimo
- UO: 42.902 - Ministério da Cultura - Fundo Nacional da Cultura
- Subprograma/Subatividade: 13.392.1142.4796.0204
- Título: Apoio ao Festival Internacional de Londrina (FILO) - Londrina - PR
- Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
- GND: 3
- Mod.: 30

Cancelamento
- UO: 42.902 - Ministério da Cultura – Fundo Nacional da Cultura
- Subprograma/Subatividade: 13.392.1142.4796.0713
- Valor: R$ *100.000,00 (cem mil reais)*
- GND: 3
- Mod.: 30

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1968, o Festival Internacional de Londrina é o mais antigo do continente e uma parte importante da história cultural do País. Conhecido por apresentar espetáculos de reconhecimento valor artístico, estético e de reflexão crítica.
O Festival Internacional de Londrina é realizado pela Universidade Estadual de Londrina, juntamente com Associação dos Amigos da Educação e Cultura Norte do Paraná.
Portanto, justifica-se plenamente à apresentação dessa emenda, como forma de apoiar a dinamização da cultura do Estado do Paraná, e conseqüentemente o Brasil.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2558	BARBOSA NETO	PR	PDT

DATA	ASSINATURA
/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00002
PL 072/2008-CN
Mensagem 0163/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL nº 72/2008 - CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Cultura / Fundo Nacional da Cultura (42.902), o seguinte subprojeto: 13.392.1142.4796.0206

Acréscimo
- UO: 42.902 - Ministério da Cultura - Fundo Nacional da Cultura
- Subprograma/Subatividade: 13.392.1142.4796.0206
- Título: Apoio ao Festival de Música de Londrina - Londrina - PR
- Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
- GND: 3
- Mod.: 30

Cancelamento
- UO: 42.902 - Ministério da Cultura – Fundo Nacional da Cultura
- Subprograma/Subatividade: 13.392.1142.4796.0713
- Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
- GND: 3
- Mod.: 30

JUSTIFICAÇÃO

O Festival de Música de Londrina mantém sempre duas estruturas: pedagógicas e artística – que se entrelaçam gerando valores e visões para a criação, vivência, performace e a educação musical. Essas estruturas procuram privilegiar todas as músicas, principalmente a música brasileira, mantendo sempre o alto nível de performace dos músicos convidados.
Através dos seus realizadores, o Festival investe no processo cultural de regionalização, levando música a várias cidades paranaenses.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2558	BARBOSA NETO	PR	PDT

DATA	ASSINATURA
/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00003
PL 072/2008-CN
Mensagem 0163/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN Nº 072/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

INCLUIR ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA'- FORMAÇAO DE NOVOS POLOS EM MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO VALOR DE R$ 10.000.000.00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

CANLAMENTO:
ORGÃO: 42000
UNIDADE : 42902
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 30
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 13.392.1142.4796.0713
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

AO APRESENTAR ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR UMA ANTIGA E JUSTA REIVINDICAÇAO DA POPULAÇAO QUE HABITA NO AMAZONAS, A TEREM ACESSO A ARTE E A CULTURA.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILAS CAMARA	AM	PSC

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00004
PL 072/2008-CN
Mensagem 0163/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI Nº
PLN 072/20(

TEXTO

Acrescentar:

Órgão: 26101 – Ministério da Educação
UO: 26285 – Fundação Universidade Federal de São João Del-Rei
12.364.1073.7G46.0031 – Expansão do Ensino Superior – Universidade Federal de São João Del Rei no Estado de Minas Gerais.
Valor: R$3.000.000,00

Cancelamento:

12.363.1062.2613.0139 – Reforma e Modernização de Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Educação Tecnológica – Implantação da Escola Técnica Federal – no Distrito Federal (Região Administrativa de Planaltina).
Valor: R$3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos propostos foram inseridos no OGU/2008 através de emenda da Bancada do Estado de Minas Gerais. Contudo, na votação do orçamento em Plenário, por acordo de Lideranças, foram cancelados. Como a Universidade somente agora tomou ciência desse procedimento, se encontra em grande dificuldade para dar seqüência ao processo seletivo para implantação de novos cursos no campus de Divinópolis-MG. O edital foi publicado, as inscrições concluídas e mais de 500 candidatos inscritos. Porém faltam os recursos orçamentários – anteriormente consignados e, em seguida, cancelados – para cobertura das despesas de investimento para construção do segundo prédio (2.500m²) que abrigará os 400 novos alunos, além de 100 novos professores – cujo processo de seletivo encontra-se em curso – e, ainda, laboratórios indispensáveis ao funcionamento de 04 cursos na área de saúde (Medicina, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3230	Deputado Jaime Martins	MG	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00005
PL. 072/2008-CN
Mensagem 0163/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LE	PÁGINA
	PLN Nº 072/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA – FORMAÇÃO DE NOVOS POLOS, NO MUNICIPIO DE LAGE DO MURIAÉ, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 1.000.000.00 (HUM MILHÃO DE REAIS).

ORGÃO: 42000
UNIDADE : 42902
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 13.392.1142.4790.0713
VALOR R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

APRESENTANDO ESTA EMENDA, APOIO A FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA – FORMAÇÃO DE NOVOS POLOS, COM O OBJETIVO DE AUMENTAR A OFERTA DE NOVOS PROJETOS NA ÁREA DE CULTURA NAQUELE MUNICIPIO.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILVIO LOPES	RJ	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00006
PL 072/2008-CN
Mensagem 0163/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 072/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA – FORMAÇÃO DE NOVOS POLOS, EM MUNICIPIOS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, NO VALOR DE R$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

CANCELAMENTO:
ORGÃO: 42000
UNIDADE : 42902
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 30
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 13.392.1142.4790.0713
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

COM ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR O APOIO A FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA – FORMAÇÃO DE NOVOS POLOS . EM MUNICIPIOS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DO POVO GAUCHO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO VILSON COVATTI	RS	PP

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00007
PL 072/2008-CN
Mensagem 0163/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 72 de 2008 – Cred. Esp.	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Unidade: 26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Funcional-Programática: . 12.363.1062
Ação : 7G47.0056 – **CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA MARIA DO JETIBÁ, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (Crédito Especial)
Valor: R$ 2.000.000,00
Fonte: 112
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Unidade: 26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Funcional-Programática: 12.363.1062
Ação : 2E13.0139 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA FÍSICA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA – IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL – NO DISTRITO FEDERAL (REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA)
Valor: R$ 2.000.000,00
Fonte: 112
GND: 4
MD: 90

JUSTIFICAÇÃO

Proponho, com essa emenda, a construção e implantação da Escola Agrotécnica de Santa Maria de Jetibá, no Estado do Espírito Santo", cujo custo total está estimado em R$ 10,5 milhões devendo se iniciar em 2008, com previsão de aplicação de R$ 5,5 milhões e ser concluído e implantado até o final de 2009, uma vez que o projeto já está pronto e o terreno já está adquirido. O projeto consta do PPA 2008-2011 e na LDO aprovada para 2008, com o código 12.363.1062.7G47.0056 – **CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA MARIA DO JETIBÁ, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

O município de Santa Maria de Jetibá, no Espírito Santo, com mais de 33 mil habitantes, tem forte demanda de ensino técnico profissional. Com população, na maioria de origem rural, hoje distribuídos nos diversos distritos e bairros do município, especialmente nos mais carentes.

O projeto atende as políticas públicas, educacionais e sociais, importantes para o município que demanda áreas específicas para a prática do ensino técnico profissionalizante, como forma de superar a vulnerabilidade social, econômica e científica do desenvolvimento humano, especialmente na população de renda inferior.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00008
PL 072/2008-CN
Mensagem 0163/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 072/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA, NO MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 42902
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 30
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 13.392.1142.4790.0713
VALOR R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS, NO ESTADO DE GOIAS, DE FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA , COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00009
PL 072/2008-CN
Mensagem 0163/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN Nº 072/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA, NO MUNICIPIO DE PLANALTINA, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 42902
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 30
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 13.392.1142.4790.0713
VALOR R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE PLANALTINA, NO ESTADO DE GOIAS, DE FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA , COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00010
PL 072/2008-CN
Mensagem 0163/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 072/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA, NO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 42902
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 30
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 13.392.1142.4790.0713
VALOR R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS, NO ESTADO DE GOIAS, DE FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA , COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA, O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00011
PL 072/2008-CN
Mensagem 0163/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 72/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 26283 – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - "Funcionamento dos Hospitais de Ensino – No Estado de Mato Grosso do Sul" - **valor de R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 26101 – Ministéio da Educação:

  1. **Funcional Programática nº 12.302.1073.4086.0029**, o valor de **R$ 500.000,00** (quinhentos mil reais);
  2. **Funcional Programática nº 12.302.1073.4086.0015**, o valor de **R$ 500.000,00** (quinhentos mil reais);

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda justifica-se pelo falta de investimentos previstas para o Hospital Federal de Ensino do Estado do Mato Grosso do Sul, não houve alocação de recursos nem mesmo no Projeto inicial, portanto nada mais justo que a reparação feita nesta emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00012
PL 072/2008-CN
Mensagem 0163/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	72 de 2008 - CN	01 DE 02

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério da Cultura (Órgão 42000/ Unidade: 42101), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

INCLUSÃO

Órgão:42000
Unidade: 42902
Funcional-Programática: 13.392.1141.5104 – NO ESTADO DO AMAPÁ (nova)
Ação (Projeto): INSTALAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS – PONTOS DE CULTURA – NO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR: R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)
MA: 30
GND: 4
Fonte: 100

CANCELAMENTOS:

Órgão: 42000
Unidade: 42902 – Fundo Nacional de Cultura
Funcional-Programática: **13.392.1142.4796.0713**
Ação (Projeto): FOMENTO A NOVOS PROJETOS DE ARTE E CULTURA – FORMAÇÃO DE NOVOS PÓLOS – PROJETO GURI – NO ESTADO DE SÃO PAULO
VALOR: R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)
MA: 30
GND: 3
Fonte: 100

• Atenção à reder de saúde básica, significa atender às questões de necessidades primárias, como clínica médica, obstetrícia, pediatria. Quando questões básicas não recebem atendimento adequado, as de média e alta complexidade se agravam. Estudos identificam que 90% desses casos graves podem ser evitados no atendimento primário, tornando desnecessárias a maior parte das internações.

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária;

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00013
PL 072/2008-CN
Mensagem 0163/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	72 de 2008 - CN	01 DE 02

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério da Cultura (Órgão 42000/ Unidade: 42101), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

INCLUSÃO

Órgão:42000
Unidade: 42902
Funcional-Programática: 13.392.1141.5104 – NO ESTADO DO AMAPÁ (nova)
Ação (Projeto): INSTALAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS – PONTOS DE CULTURA – NO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR: R$ 2.000.000,00 (um milhão de reais)
MA: 30
GND: 4
Fonte: 100

CANCELAMENTOS:

Órgão: 42000
Unidade: 42902 – Fundo Nacional de Cultura
Funcional-Programática: **13.392.1142.4796.0713**
Ação (Projeto): FOMENTO A NOVOS PROJETOS DE ARTE E CULTURA – FORMAÇÃO DE NOVOS PÓLOS – PROJETO GURI – NO ESTADO DE SÃO PAULO
VALOR: R$ 2.000.000,00 (um milhão de reais)
MA: 30
GND: 3
Fonte: 100

O Estado do Amapá tem ricas tradições culturais, que misturam heranças indígenas, caboclas, africanas, portuguesas e até religiosas. Entretanto, o estado é carente de recursos, programas e locais que viabilizem a disseminação de toda esta riqueza cultural. Ao estimular a valorização da cultura regional, gradualmente é criado um ambiente favorável ao desenvolvimento regional, gerando não apenas de auto-sustentabilidade, mas ganhos sociais, como emprego, renda, inclusão ao consumo de bens culturais.

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária;

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 74/2008-CN

MENSAGEM
N.º 0165, de 2008 – CN
(Nº 0789/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R$ 176.652.166,00 (cento e setenta e seis milhões, seiscentos e cinqüenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Índice de Emendas
PL 074/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
AELTON FREITAS		
	00006	1
ANÍBAL GOMES		
	00002	1
CEZAR SILVESTRI		
	00031 e 00032	2
DAGOBERTO		
	00030	1
DOMINGOS DUTRA		
	00003 a 00005	3
EUNÍCIO OLIVEIRA		
	00001	1
HENRIQUE EDUARDO ALVES		
	00012	1
JOSÉ ROCHA		
	00029	1
LUIZ BITTENCOURT		
	00013	1
MARINHA RAUPP		
	00007	1
MILTON MONTI		
	00009 e 00010	2
PEDRO WILSON		
	00021	1
RICARDO BARROS		
	00019	1
SANDRO MABEL		
	00014 a 00018	5
VALDIR RAUPP		
	00011	1
VALTER PEREIRA		
	00026 a 00028	3
VIRGÍLIO GUIMARÃES		
	00034 e 00035	2
WELLINGTON FAGUNDES		
	00022 a 00025	4
	00033	1
WILSON SANTIAGO		
	00020	1
ZÉ GERALDO		
	00008	1
	Total de Emendas:	**35**

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 74 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no *PLN 74/2008* o seguinte subtítulo:

26.782.1459.201N.0023 – Manutenção de Trechos Rodoviários na BR-116 – no Estado do Ceará

Valor: R$ 5.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

Cancelamento:

26.783.1459.10MK.0001 - DESAPROPRIACAO DE AREA PARA CONSTRUCAO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA – NACIONAL

Valor: R$ 5.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a adequação de trecho rodoviário, no Município de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, tendo em vista a importância dessa obra para melhoria das condições de tráfego na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00002
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL-074/2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão : 39000 -MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.202G.0023
Ação - **Manutenção de Trechos Rodoviários – Na BR 222 – No Estado do Ceará.**
GND 4; MOD 90; Fonte 100; RP 2
Valor R$8.500.000,00
Cancelar
Órgão : 39000 -MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.1558.0023
Ação - **Adequação De Trecho Rodoviário -Fortaleza –Pacajus – Na Br-116 – No Estado Do Ceará**
GND 4; MOD 90; Fonte 100; RP 2
Valor R$8.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA SE FAZ NECESSÁRIA PARA SOCORRER O TRECHO DA **BR 222** DO ***KM 310 AO KM 320,*** NUMA EXTENSÃO DE **10km,** QUE POR FALTA DA CONCLUSÃO DE SEUS VIADUTOS, NECESSITA COM URGÊNCIA DE UM APORTE FINANCEIRO PARA DESOBSTRUIR A BR 222, QUE LIGA O CEARÁ AO NORTE DO PAÍS, ENQUANTO QUE A BR-116 ESTÁ COM SEU TRÁFICO LIVRE. RESSALTO QUE O RECURSO ESTÁ SENDO REMANEJADO DENTRO DO PRÓPRIO ESTADO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ANIBAL GOMES	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
23/10/2008	

EMENDA - 00003

PL 074/2008-CN

Mensagem 0165/2008-CN

	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	74/2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 22000 – Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Unidade: 22101- Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Funcional Programática: 20.605.6003.8611.0086
Ação: Apoio ao Pequeno e Médio Produtor no Estado do Maranhão
GND: 4
MOD: 40
Fonte: 100
RP: 2
Valor: R$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais)

Cancelar
Órgão: 22000 – Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Unidade: 22101- Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Funcional Programática: 20.605.6003.8611.0001

Ação: Apoio ao Pequeno e Médio Produtor no Estado do Maranhão.

GND: 4
MOD: 40
Fonte: 100

JUSTIFICATIVA

Esta ação visa promover desenvolvimento do setor agrário em municípios do Estado do Maranhão, com projetos e atividades voltadas ao fomento da produção agropecuária, a organização e o abastecimento de produtos agrícolas, bem como promover melhoria na qualidade de vida dos pequenos e médios produtores rurais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3179	Domingos Dutra	MA	PT

DATA	ASSINATURA
27/10/08	

EMENDA - 00004

PL 074/2008-CN

Mensagem 0165/2008-CN

	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	74/2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 22000 – Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Unidade: 22101- Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Funcional Programática: 20.605.6003.7H17
Ação: Apoio a Projeto de Desenvolvimento do Setor Agropecuário no Estado do Maranhão
GND: 4
MOD: 40
Fonte: 100
RP: 2
Valor: R$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Reais)

Cancelar
Órgão: 22000 – Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Unidade: 22101- Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Funcional Programática: **20.605.6003.7H17.0392**

Ação: Apoio ao Pequeno e Médio Produtor no Estado do Maranhão.
GND: 4
MOD: 40
Fonte: 100

JUSTIFICATIVA

Esta ação visa promover desenvolvimento do setor agrário em municípios do Estado do Maranhão, com projetos e atividades voltadas ao Apoio a Projeto no Desenvolvimento do Setor Agropecuário no Estado do Maranhão

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3179	Domingos Dutra	MA	PT

DATA	ASSINATURA
27/10/08	

EMENDA - 00005

PL 074/2008-CN

Mensagem 0165/2008-CN

	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	74/2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 22000 – Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Unidade: 49201- Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Funcional Programática: 21.631.0137.8396
Ação: Implantação e Recuperação de Infra-Estrutura Básica em Projetos de Assentamento nos Municípios do Estado do Maranhão.
GND: 4
MOD: 40
Fonte: 100
RP: 2
Valor: R$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais)

Cancelar
Órgão: 22000 – Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Unidade: 49201 - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Funcional Programática: 21.631.0137.8396.0001
Ação: Apoio ao Pequeno e Médio Produtor no Estado do Maranhão.

GND: 4
MOD: 40
Fonte: 100

JUSTIFICATIVA

Esta ação visa promover desenvolvimento do setor agrário em municípios do Estado do Maranhão, com projetos e atividades voltadas ao fomento aos assentados, bem como, promover melhoria na qualidade de vida dos pequenos produtores rurais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3179	Domingos Dutra	MA	PT

DATA	ASSINATURA
27/10/08	

EMENDA - 00006
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 074/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAR:

26.782.1456.1428.0013 – Construção de Trecho Rodoviário – Boca do Acre – Divisa AM/AC na BR-317 – No Estado do Amazonas.

Valor: R$ 8.200.000,00

CANCELAR:

26.782.1460.7474.0029 – Construção de Trecho Rodoviário – Caravelas – Entroncamento BR-101 – Na BR – 418 – No Estado da Bahia

Valor: R$ 8.200.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A BR-317 conviveu com deficiências de manutenção, agravada por estar em região de elevados índices pluviométricos culminando com sua interdição quase total, dificultando de forma acentuada o desenvolvimento da região.
A rodovia é de fundamental importância para interligar o sul do estado do Amazonas ao estado do Acre, que por sua vez se interligará à BR-364, que faz parte do projeto de comunicação da região com o Pacífico e com a região centro-sul do País.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2018	Deputado Aelton Freitas	MG	PR

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA - 00007

PL 074/2008-CN

Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 074/2008	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 39252 – DNIT
26.782.1456.113Y.0011 – Construção de trecho rodoviário – entroncamento BR 364R 364 – entroncamento RO-478 (Fronteira Brasil-Bolívia) (Costa Marques) – na BR 429 – no estado de Rondônia.
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 IU: 0 M.A: 90 RP: 2
Valor: R$ 10.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 39252 – DNIT
26.122.0750.2000.0001 – Administração da Unidade – Nacional.
Esfera: Fiscal (F) GND: 3 Fonte: 100 RP: 2 M.A: 90 IU: 0
Valor: R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLN n.º 074/2008 visa à suplementação da dotação mencionada, a fim de possibilitar a continuidade das obras de Construção de trecho rodoviário – entroncamento BR 364R 364 – entroncamento RO-478 (Fronteira Brasil-Bolívia) (Costa Marques) – na BR 429 – no estado de Rondônia. Os recursos aprovados na LOA 2008 são insuficientes para a conclusão do Projeto.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputada Marinha Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
22/10/2008	

EMENDA - 00008

PL 074/2008-CN

Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	074/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 074/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
26782.1456.113U.0015 - Construção da Ponte sobre o Rio Araguaia - Divisa PA/TO - na BR-230/PA - No Estado do Pará
GND 04 - FONTE 111
VALOR: 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais)

CANCELAMENTO:
01 - 26122.0750.2000.0001 - Administração da Unidade - Nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 30.000.000,00(Trinta Milhões de reais)

02 - 26782.1459.1558.0023 - Adequação de Trecho Rodoviário - Fortaleza - Pacajus - na BR-116 - No Estado do Ceará - GND 04 - Fonte 100 - R$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

03 - 26783.1459.10MK0001 - Desapropriação de área para cosntrução dda Ferrovia Transnordestina - Nacional - GND 04 - Fonte 1111 - Valor R$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 074/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito Suplementar Em Favor Do Ministério Dos Transportes, No Valor De R$ 176.652.166,00 (Cento e setenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e cento e sessenta e seis reais), Para Os Fins Que Especifica, Visa Unicamente Prover Este Importante Projeto Que É a Construção da Ponte sobre o Rio Araguaia - Na divisa do Estado do Pará com o Estado do Tocatins, nba BR 230-PA, De Recursos Suficientes Para O Bom Andamento Das Obras, Que Além De Promover O Desenvovilmento Integrado Do Estado do Pará Dentro Do Contexto Regional, Traz Ainda Geração De Emprego E Renda. Portanto.Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ZÉ GERALDO	PA	PT

DATA 27/10/2008 ASSINATURA

EMENDA - 00009
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 074/2008	01DE01

TEXTO

ACRÉSCIMO:

ÓRGÃO: 39000
UO: 39252
FUNCIONAL: 26.782.1461.114D.0035 – CONSTRUÇÃO DA TRAVESSIA URBANA NO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO – BR 153
VALOR: R$ 10.000.000,00
MOD: 90
GND: 4 FONTE: 111

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 39000
UO: 39252
FUNCIONAL: 26.783.1459.10MK.0001 – DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA.
VALOR: R$ 10.000.000,00
MOD: 90
GND: 4
FONTE 111

JUSTIFICAÇAO

A PRESENTE EMENDA TEM O ESCOPO DE GARANTIR RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO DA TRAVESSIA URBANA NO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO NA BR 153. TAL INICIATIVA VISA, PORTANTO, AUMENTAR OS RECURSOS PREVISTOS NO OGU 2008 NECESSÁRIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DESSA IMPORTANTE OBRA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3614	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
28/10/08	

EMENDA - 00010
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 074/2008	PÁGINA: 01DE01

TEXTO

ACRÉSCIMO:

ÓRGÃO: 39000
UO: 39252
FUNCIONAL: 26.782.1461.114A.0035 – ADEQUAÇÃO DE ACESSO RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE BADY BASSIT NA BR 153
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 90
GND: 4 FONTE: 111

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 39000
UO: 39252
FUNCIONAL: 26.783.1461.11XB.0041 – PROLONGAMENTO DE TRECHO DE REBAIXAMENTO DA LINHA FÉRREA – NO MUNICIPIO DE MARINGÁ
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4
FONTE: 100

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM O ESCOPO DE GARANTIR RECURSOS PARA ADEQUAÇÃO DO ACESSO RODOVIÁRIO DA BR 153 QUE NECESSITA DE URGENTE INVESTIMENTO PARA OBRAS DA RODOVIA NO TRECHO DO MUNICÍPIO DE BADY BASSIT. TAL INICIATIVA VISA, PORTANTO, AUMENTAR OS RECURSOS PREVISTOS NO OGU/2008 PARA IMPLEMENTAÇÃO DESSA IMPORTANTE OBRA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3614	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
28/10/08	

EMENDA - 00011
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 074/2008	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 39252 – DNIT
26.782.1456.7M62.0056 – Adequação de Acessos Rodoviários – Divisa RO/AC – na BR 364 – no estado de Rondônia
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 IU: 0 M.A: 90 RP: 2
Valor: R$ 10.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 39252 – DNIT
26.122.0750.2000.0001 – Administração da Unidade – Nacional.
Esfera: Fiscal (F) GND: 3 Fonte: 100 RP: 2 M.A: 90 IU: 0
Valor: R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLN n.º 074/2008 visa à suplementação da dotação mencionada, a fim de possibilitar a continuidade das obras de adequação de acessos rodoviários às margens da BR 364, no estado de Rondônia. Os recursos aprovados na LOA 2008 são insuficientes para resolver as necessidades dos municípios. A BR 364, principal via de acesso ao estado, atravessa os principais municípios do estado e dá acesso aos demais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Senador Valdir Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
22/10/2008	

EMENDA - 00012
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 74, de 2008	DF

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.111J.0024
Ação – Construção de Trecho Rodoviário – Entroncamento RN-078 – Divisa RN/CE – na BR-226 – no Estado do Rio Grande do Norte – no Estado do Rio Grande do Norte
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 7.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.122.0750.2000.0001
Ação – Administração da Unidade – Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 7.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos destinados ao projeto de construção de trecho rodoviário no entroncamento RN-078 – Divisa RN/CE – na BR-226 – no Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a importância dessa obra para a melhoria do sistema de transporte da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00013
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 74, de 2008	PÁGINA: DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1461.205U.0052
Ação – Manutenção de Trechos Rodoviários – na BR 452 - no Estado de Goiás
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 20.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.122.0750.2000.0001
Ação – Administração da Unidade - Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 20.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a manutenção de trechos rodoviários – na BR 452 – no Estado de Goiás, visando melhoria das condições do tráfego na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA - 00014
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	074/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 074/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
26 782 1458.7N11 - Adequação de Trechos Rodoviário - Divisa GO/TO - Itumbiara - Na BR 153 - No Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 111
VALOR: 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais)

CANCELAMENTO:
01 - 26122.0750.2000.0001 - Administração da Unidade - Nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 30.000.000,00(Trinta Milhões de reais)

02 - 26782.1459.1558.0023 - Adequação de Trecho Rodoviário - Fortaleza - Pacajus - na BR-116 - No Estado do Ceará - GND 04 - Fonte 100 - R$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

03 - 26783.1459.10MK0001 - Desapropriação de área para cosntrução dda Ferrovia Transnordestina - Nacional - GND 04 - Fonte 1111 - Valor R$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 074/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito Suplementar Em Favor Do Ministério Dos Transportes, No Valor De R$ 176.652.166,00 (Cento e setenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e cento e sessenta e seis reais), Para Os Fins Que Especifica, Visa Unicamente Prover Este Importante Projeto Que É a Adequação de Trechos Rodoviário - Divisa GO/TO - Itumbiara - Na BR 153 - No Estado de Goiás. De Recursos Suficientes Para O Bom Andamento Das Obras, Que Além De Promover O Desenvovilmento Integrado Do Estado de Goiás Dentro Do Contexto Regional, Traz Ainda Geração De Emprego E Renda. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00015
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 074/2008	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 074/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subativade:
26 782 1461.7I71 - Construção de Contorno Rodoviário No Municipio de Jataí - na BR-060 - No Estado de Goiás
GND 04 - FONTE 111
VALOR: 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais)

CANCELAMENTO:
01 - 26122.0750.2000.0001 - Administração da Unidade - Nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 30.000.000,00(Trinta Milhões de reais)

02 - 26782.1459.1558.0023 - Adequação de Trecho Rodoviário - Fortaleza - Pacajus - na BR-116 - No Estado do Ceará - GND 04 - Fonte 100 - R$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

03 - 26783.1459.10MK0001 - Desapropriação de área para cosntrução dda Ferrovia Transnordestina - Nacional - GND 04 - Fonte 1111 - Valor R$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 074/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito Suplementar Em Favor Do Ministério Dos Transportes, No Valor De R$ 176.652.166,00 (Cento e setenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e cento e sessenta e seis reais), Para Os Fins Que Especifica, Visa Unicamente Prover Este Importante Projeto Que É a Construção de Contorno Rodoviário No Municipio de Jataí - na BR-060 - No Estado de Goiás, De Recursos Suficientes Para O Bom Andamento Das Obras, Que Além De Promover O Desenvovilmento Integrado Do Estado de Goiás Dentro Do Contexto Regional, Traz Ainda Geração De Emprego E Renda. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00016
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	074/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 074/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
26 782 1461.113L - Construção de Trechos Rodoviário - Divisa GO/MT - Entroncamento BR-153 - na BR 070 - No Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 111
VALOR: 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais)

CANCELAMENTO:
01 - 26122.0750.2000.0001 - Administração da Unidade - Nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 30.000.000,00(Trinta Milhões de reais)

02 - 26782.1459.1558.0023 - Adequação de Trecho Rodoviário - Fortaleza - Pacajus - na BR-116 - No Estado do Ceará - GND 04 - Fonte 100 - R$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

03 - 26783.1459.10MK0001 - Desapropriação de área para cosntrução dda Ferrovia Transnordestina - Nacional - GND 04 - Fonte 1111 - Valor R$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 074/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito Suplementar Em Favor Do Ministério Dos Transportes, No Valor De R$ 176.652.166,00 (Cento e setenta e seis *milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e cento e sessenta e seis reais), Para Os Fins* Que Especifica, Visa Unicamente Prover Este Importante Projeto Que É a Construção de Trechos Rodoviário - Divisa GO/MT - Entroncamento BR-153 - na BR 070 - No Estado de Goiás, De Recursos Suficientes Para O Bom Andamento Das Obras, Que Além De Promover O Desenvovilmento Integrado Do Estado de Goiás Dentro Do Contexto Regional, Traz Ainda Geração De Emprego E Renda. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00017
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	074/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 074/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
26 782 1461.1238 - Construção de Trechos Rodoviário - Cocalzinho - Niquelândia - Na BR 414 - No Estado de Goiás..
GND 04 - FONTE 111
VALOR: 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais)

CANCELAMENTO:
01 - 26122.0750.2000.0001 - Administração da Unidade - Nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 20.000.000,00(Vinte Milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 074/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito Suplementar Em Favor Do Ministério Dos Transportes, No Valor De R$ 176.652.166,00 (Cento e setenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e cento e sessenta e seis reais), Para Os Fins Que Especifica, Visa Unicamente Prover Este Importante Projeto Que É a Construção de Trechos Rodoviário - Cocalzinho - Niquelândia - Na BR 414 - No Estado de Goiás, De Recursos Suficientes Para O Bom Andamento Das Obras, Que Além De Promover O Desenvovilmento Integrado Do Estado de Goiás Dentro Do Contexto Regional, Traz Ainda Geração De Emprego E Renda. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00018
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	074/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 074/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
26 782 1458.7N11 - Adequação de Trechos Rodoviário - Divisa GO/TO - Itumbiara - Na BR 153 - No Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 111
VALOR: 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais)

CANCELAMENTO:
01 - 26122.0750.2000.0001 - Administração da Unidade - Nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 20.000.000,00(Vinte Milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 074/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito Suplementar Em Favor Do Ministério Dos Transportes, No Valor De R$ 176.652.166,00 (Cento e setenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e cento e sessenta e seis reais), Para Os Fins Que Especifica, Visa Unicamente Prover Este Importante Projeto Que É a Adequação de Trechos Rodoviário - Divisa GO/TO - Itumbiara - Na BR 153 - No Estado de Goiás, De Recursos Suficientes Para O Bom Andamento Das Obras, Que Além De Promover O Desenvovilmento Integrado Do Estado de Goiás Dentro Do Contexto Regional, Traz Ainda Geração De Emprego E Renda. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00019
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO: PL 074/2008 - SUP	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Acréscimo
Orgão: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT 39252
Funcional Programática: 26.783.1461.11XB.0041
Projeto: Construção de Trecho Ferroviário Município de Maringá – Estado do Paraná
Prolongamento de Trecho de Rebaixamento da Linha Férrea.
GND: 4
Valor: R$ 3.500.000,00

Cancelamento

Código da Estatal	Seqüencial	Funcional / Programática	gnd	Valor Cancelado
39252	003151	26 782 1461 111V 0035	4 – INV	R$ 3.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Obra de suma importância para eliminar o conflito de tráfego na região central de Maringá, com eliminação de pontos negros decorrentes das interseções destes dois modais de transporte, com previsão de término em final de 2009.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Ricardo Barros	PR	PP

DATA	ASSINATURA
29/10/08	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00020
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 74, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.121.0225.1D47.0001
Ação – Estudos e Projetos de Infra-Estrutura de Transportes - Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 500.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.122.0750.2000.0001
Ação – Administração da Unidade - Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a ação de estudos e projetos de infra-estrutura de transportes, buscando destinar orçamento para a obra de construção da BR-434, no Estado da Paraíba.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00021
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE	PÁGINA
	PLN Nº 74/2008	1 DE 1

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO:
PROJETO: ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – TRECHO ENTRONCAMENTO GO-431-ENTRONCAMENTO GO-330-(DAIA-ANÁPOLIS) – NA BR-153-NO ESTADO DE GOIÁS.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 39252.26.782.1458.7N30.0056
FONTE: 100
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
GND: 04
VALOR: R$ 15.000.000,00

CANCELAMENTO:
PROJETO: ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 39252.26.122.0750.2000.0001
FONTE: 100
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
GND: 03
VALOR: R$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A CONSTRUÇÃO DO VIADUTO DAIA EM ANAPOLIS É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA O PROGRESSO SOCIAL E ECONÔMICO DA REGIÃO E DE TODO O ESTADO DE GOIÁS. ESSE VIADUTO VAI SOLUCIONAR VÁRIOS PROBLEMAS DE ACIDENTES NO REFERIDO TREVO (APELIDADO DE TREVO DA MORTE). SUA IMPLEMENTAÇÃO ATENDERÁ A UM FLUXO DE 7 MIL VEÍCULOS DIÁRIOS ESTIMADO. PREVÊ-SE TAMBÉM COM SUA IMPLEMENTAÇÃO O ATENDIMENTO DO TRÁFEGO ADICIONAL QUE DEVERÁ OCORRER COM A INSTALAÇÃO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS NA PLATAFORMA LOGÍSTICA MULTIMODAL DE GOIÁS.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	PEDRO WILSON GUIMARÃES	GO	PT

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00022
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	74/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se
Ao Plano de trabalho do Ministério dos Transportes o seguinte sub-projeto:
Órgão: 39000
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
Vetor logístico Centro-Norte
"Adequação de Capacidade, Travessia Urbana de Jaciara/MT, na BR-163
Valor: R$ 5.000.000,00

Cancelamento:
Órgão: 39000
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
Vetor logístico Nordeste Meridional
"Construção de Trecho Rodoviário – Caravelas – entrocamento da BR-101 - Na BR-418 – No Estado da Bahia".
Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Relator,

O objetivo desta emenda é contornar distorções no OGU / 2008, suprindo as necessidades de investimentos nesta importante rodovia, que integra a rota de escoamento da produção do Estado de Mato Grosso.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WELLINGTON FAGUNDES	MT	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00023
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	74/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se
Ao Plano de trabalho do Ministério dos Transportes o seguinte sub-projeto:
Órgão: 39000
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
Vetor logístico Centro-Norte
"Adequação de Capacidade, Travessia Urbana de Rondonópolis/MT, na BR-163
Valor: R$ 5.000.000,00

Cancelamento:
Órgão: 39000
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
Vetor logístico Nordeste Setentrional
Adequação de trecho Rodoviário Fortaleza – Pacajus - Na BR-116 – No Estado do Ceará
Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Relator,

O objetivo desta emenda é contornar distorções no OGU / 2008, suprindo as necessidades de investimentos nesta importante rodovia, que integra a rota de escoamento da produção do Estado de Mato Grosso.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WELLINGTON FAGUNDES	MT	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00024
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	74/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se
Ao Plano de trabalho do Ministério dos Transportes o seguinte sub-projeto:
Órgão: 39000
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
Vetor logistico Centro-Norte
"Adequação de Capacidade, Travessia Urbana de Água Boa/MT, na BR-158
Valor: R$ 5.000.000,00

Cancelamento:
Órgão: 39000
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
Vetor logistico Centro Sudeste
"Apoio a Construção do Rodoanel – Trecho Sul – No Estado de São Paulo".
Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Relator,

O objetivo desta emenda é contornar distorções no OGU / 2008, suprindo as necessidades de investimentos nesta importante rodovia, que íntegra a rota de escoamento da produção do Estado de Mato Grosso.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WELLINGTON FAGUNDES	MT	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00025
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	74/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se
Ao Plano de trabalho do Ministério dos Transportes o seguinte sub-projeto:
Órgão: 39000
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
Vetor logístico Centro-Norte
"Adequação de Capacidade, Travessia Urbana de Sorriso/MT, na BR-163
Valor: R$ 5.000.000,00

Cancelamento:
Órgão: 39000
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
Vetor logístico Leste
"Adequação de Anel *Rodoviário* – No Município de Uberlândia – Na BR-365/050 – No estado de Minas Gerais p".
Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Relator,

O objetivo desta emenda é contornar distorções no OGU / 2008, suprindo as necessidades de investimentos nesta importante rodovia, que íntegra a rota de escoamento da produção do Estado de Mato Grosso.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WELLINGTON FAGUNDES	MT	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00026
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 74/2008	01 DE 01

TEXTO

- Acrescer, na programação do Anexo I, UO 39252 – DNIT, recursos para – "Construção de Trecho Rodoviário – Divisa SP/MS – Fronteira Brasil Bolívia – na BR 262 - No Estado de Mato Grosso do Sul - **Funcional Programática nº 26.782.1461.7M80.0056**, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

- **Cancelar** parcialmente, no Anexo I, UO 39252 – DNIT, a seguinte programação:

  1. **Funcional Programática nº 26.783.1461.11XB.0041** – o valor de **R$ 5.000.000,00** (Cinco milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A BR 262/MS, faz a ligação leste oeste no Estado de Mato Grosso do Sul.
Considerada de Segurança Nacional, pois constitui a única ligação pavimentada entre o Brasil e a Fronteira com a Bolívia. O Pólo industrial existente em Três Lagoas, o gasoduto Brasil/Bolívia e toda exportação para o país vizinho dependem dessa importante rodovia encravada na região Centro-Oeste. O acesso às áreas turísticas do estado do Mato Grosso do Sul se dá por meio da BR 262/MS, cito o Pantanal e a cidade de Bonito, além dos municípios de Três Lagoas, Ribas do Rio Pardo, Terenos e Corumbá, entre outros.
A construção de segmentos rodoviários nesta rodovia, visa promover maior conforto e segurança aos usuários. É de grande importância para a Economia do Estado e os recursos previstos nesta emenda darão suporte para a solução dos problemas hoje existentes.

Execução Orçamentária e Física acumulada e Cronograma de Execução:
12 meses

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00027
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 74/2008	01 DE 01

TEXTO

- Acrescer, na programação do Anexo I, UO 39252 – DNIT, recursos para – "Construção de Contorno Ferroviário – no Município de Três Lagoas – No Estado de Mato Grosso do Sul - **Funcional Programática nº 26.783.1461.10HE.0054**, o valor de R$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais).

- **Cancelar** parcialmente, no Anexo I, UO 39252 – DNIT, as seguintes programações:

  1. **Funcional Programática nº 26.783.1459.10MK.0001** – o valor de **R$ 5.000.000,00** (Cinco milhões de reais);
  2. **Funcional Programática nº 26.783.1459.1558.0023** – o valor de **R$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas é importância fundamental para a recuperação da capacidade de transporte da ferrovia na região considerada, uma vez que possibilita a eliminação das passagens de nível, impostas pelos cruzamentos com as vias urbanas da cidade. A necessidade da ação se demonstra ao se considerar, entre outras, a industrialização acelerada por que passa o Município, com a instalação das grandes insdústrias de papel e celulose.
O contrato foi iniciado em 2007; recebeu o número 39300.3572/200600078, cujo processo nº 50600.006523/2005-91 previa estudo de viabilidade técnica da obra. Teve empenho de parte dos recursos para o de início de obra.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00028
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 74/2008	01 DE 01

TEXTO

- Suplementar na programação do Anexo I, UO 39252 – DNIT, recursos para **"Construção de Ponte sobre o Rio Paraná e seus acessos – Ligação Castilho/SP Três Lagoas/ MS"**- Funcional-Programática: 26.782.1461.7K18.0056 Valor: R$ 10.000.000,00

- **Cancelar** parcialmente, no Anexo I, UO 39252 – DNIT, as seguintes programações:

1. **Funcional Programática nº 26.783.1459.10MK.0001** – o valor de **R$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais);
2. **Funcional Programática nº 26.783.1459.1558.0023** – o valor de **R$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Construção da Ponte sobre o Rio Paraná e seus acessos na divisa dos estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, em Três Lagoas/MS, dará solução ao grave problema de fluxo existente. O tráfego da rodovia processa-se sobre a barragem da Usina de Jupiá. Hoje o escoamento da produção, bem como o tráfego dos usuários da rodovia encontra-se em elevado grau de estrangulamento com o alto índice de veículos de passeio e de carga que transitam por ali diariamente; além de o excesso de peso desses veículos causarem danos à estrutura de concreto, a situação piorou com a conclusão da construção da eclusa que permitiu a descida das embarcações ao longo do Rio Paraná, o que resulta numa espera de mais de uma hora quando da ocorrência da transposição de barcos. O Município de Três Lagoas tem posição geográfica privilegiada e constantemente vem se destacando com a preferência na implantação de empresas de grande porte nas suas cercanias. Esses projetos enquadram-se, em grande parte, no programa de Parcerias Público-Privadas, que é hoje entendido como uma das grandes saídas para viabilizar os investimentos necessários ao desenvolvimento do país. Por essas razões, torna-se de grande importância a inserção dessa obra no Projeto-Piloto de Investimentos – PPI ou, ainda, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, apoiados pelo Governo Federal – garantindo-se o adequado planejamento das ações e a efetiva aplicação dos recursos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00029
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 074/2008 - CN	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTA-SE

Subtítulo/Subatividade:Modernização de Trechos Rodoviários – na BR – 330 – No Estado da Bahia
UO: 39252
GND: 4
RP: 2
Mod de Aplicação: 90
FTE: 100
Func. Programática: 28.782.1460.203J.0029
Valor: 10.000.000,00

CANCELA-SE NO ANEXO

UO: 39252
ESF: F
GND: 4
RP: 2
Mod de Aplicação: 90
FTE: 100
Func. Programática: 26.782.1459.1558.0023
Valor: 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suplementar com recursos financeiros o projeto de execução das obras em execução nos ttrechos na BR- 330, no Estado da Bahia.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3262	JOSÉ ROCHA	BA	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00030
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 74, de 2008-CN	1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Infra-estrurura de Transportes – DNIT o seguinte subtítulo:

ACRÉSCIMO: 26.782.1461.7M78.0056 - Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 - Alcinópolis - na BR-359 - No Estado do Mato Grosso do Sul - No Estado do Mato Grosso do Sul
Valor: R$ 5.000.000,00
GND – 4
Modalidade de Aplicação: 90

CANCELAMENTO: 26.782.1459.1558.0023 – Adequação Trecho Rodoviário – Fortaleza – Pacajus - Na BR-116 – No Estado do Ceará
Valor: R$5.000.000,00
GND - 4

JUSTIFICAÇÃO

A implantação e pavimentação da BR 359/MS, obra delegada ao Estado de Mato Grosso do Sul, é de importância vital para o escoamento da produção agrícola proveniente da região norte do Estado, pois permitirá a ligação com o terminal ferroviário da Ferronorte existente na divisa com o Estado de Goiás.
Promoverá a integração entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás, propiciando a abertura de uma nova região destinada a produção agrícola, hoje inviabilizada por falta de estruturas de transportes. A BR 359/MS promoverá a abertura desta nova fronteira agrícola, viabilizando a implantação de usinas destinadas a produção de Etanol na região. Trata-se iniciativa que permitirá a ligação de regiões produtoras agrícolas com portos exportadores e consequente interligação de sistemas modais de transportes, conforme priorização no PPA/2008-2011.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Dagoberto	MS	PDT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00031
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 74 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 74/2008 o seguinte subtítulo:

26.782.1461.207J.0041 – Manutenção de trechos rodoviários na BR 158 – no Estado do Paraná

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

Cancelamento:

26.122.0750.2000.0001 – Administração da unidade - Nacional

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 90
GND: 3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos supracitados tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 0003
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-(

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 74 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 74/2008 o seguinte subtítulo:

26.782.1461.7K23.0056 – Construção de Trecho rodoviário – Porto Camargo – Campo Mourão – na BR 487 – no Estado do Paraná

Valor: R$ 30.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

Cancelamento:

26.122.0750.2000.0001 – Administração da unidade - Nacional

Valor: R$ 30.000.000,00
M.A.: 90
GND: 3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos supracitados tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00033
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 074/2008	PÁGINA 01 DE 02

TEXTO

Suplemente-se:
39000 - Ministério dos Transportes
39252 - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT
FP:26.542.0225.6241.0001 – Estudos de Impacto Ambiental para Projetos de Infra-Estrutura de Transportes – Nacional.
GND: 3
FONTE: 100
VALOR: 6.000.000,00

Cancelamentos:
39000 - Ministério dos Transportes
39252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT
FP: 26.782.1458.1131.0031 – ADEQUACAO DE ANEL RODOVIARIO - NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA - NA BR-365/050 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS.
GND: 4
FONTE: 100
VALOR: 1.000.000,00

39000 - Ministério dos Transportes
39252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT
FP: 26.783.1459.10MK.0001 – DESAPROPRIACAO DE AREA PARA CONSTRUCAO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA - NACIONAL
GND: 4
FONTE: 111
VALOR: 1.000.000,00

39000 - Ministério dos Transportes
39252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT
FP: 26.782.1459.11V2.0026 – ALARGAMENTO DA PONTE SOBRE O RIO SAO FRANCISCO - NA BR-407 - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO
GND: 4
FONTE: 111
VALOR: 500.000,00

39000 - Ministério dos Transportes
39252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT
FP: 26.782.1459.1558.0023 – ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - FORTALEZA - PACAJUS - NA BR-116 - NO ESTADO DO CEARA – NO ESTADO DO CEARA
GND: 4
FONTE: 100
VALOR: 1.000.000,00

39000 - Ministério dos Transportes
39252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT
FP: 26.782.1460.7474.0029 – CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - CARAVELAS - ENTRONCAMENTO BR-101 - NA BR-418 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
GND: 4
FONTE: 100
VALOR: 1.000.000,00

39000 - Ministério dos Transportes
39252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT
FP: 26.783.1461.11XB.0041 – PROLONGAMENTO DE TRECHO DE REBAIXAMENTO DA LINHA FERREA - NO MUNICIPIO DE MARINGA - NO ESTADO DO PARANA - NO ESTADO DO PARANA
GND: 4
FONTE: 100
VALOR: 1.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O referido crédito viabilizará a obtenção de Licenças Ambientais das obras do PAC e a assegurará a regularização ambiental dos trechos rodoviários nacionais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Wellington Fagundes	MT	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00034
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 74/2008	

TEXTO

SUPLEMENTAR

26.782.1458.7I89.0056 – Construção de Trecho Rodoviário - Caratinga - Aimorés - na BR-474 - no Estado de Minas Gerais
UO: 39252 GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 20.000.000,00

CANCELAR

26.782.1461.111V.0035 – UO: 39101 GND 4 RP3 MOD 90 FTE 111
VALOR: R$ 15.000.000,00

26.122.0750.2000.0001 - UO: 39252 GND 3 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 4.000.000,00

26.782.1459.11V2.0026 - UO: 39252 GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 111
VALOR: R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de dar continuidade a importante seguimento rodoviário mineiro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
264	DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES	MG	PT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00035
PL 074/2008-CN
Mensagem 0165/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	
	PLN 74/2008	

TEXTO

SUPLEMENTAR

26.782.1458.7G16.0056 – Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-040 - Entroncamento BR-267 - na BR-440 - no Estado de Minas Gerais
UO: 39252 GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 12.500.000,00

CANCELAR

26.782.1459.10MK.0001 – UO: 39252 GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 111
VALOR: R$ 5.000.000,00

26.782.1459.1558.0023 - UO: 39252 GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 5.000.000,00

26.782.1460.7474.0029 - UO: 39252 GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 2.000.000,00

26.782.1456.7638.0014 - UO: 39252 GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 311
VALOR: R$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa atender aos apelos da população de Juiz de Fora, quanto à continuidade da Via São Pedro, importante obra rodoviária do Estado de Minas Gerais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
264	DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES	MG	PT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 75/2008-CN

MENSAGEM

N.º 0166, de 2008 – CN

(Nº 0790/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R$ 1.058.731.190,00 (um bilhão, cinqüenta e oito milhões, setecentos e trinta e um mil, cento e noventa reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Índice de Emendas
PL 075/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
ANÍBAL GOMES	00004	1
BARBOSA NETO	00005	1
CEZAR SILVESTRI	00033 e 00034	2
EDIO LOPES	00001 e 00002	2
EFRAIM FILHO	00027 e 00028	2
EFRAIM MORAIS	00015 e 00016	2
HENRIQUE EDUARDO ALVES	00013	1
IRAN BARBOSA	00003	1
LUIZ BITTENCOURT	00014	1
MARINHA RAUPP	00007 e 00008	2
PEDRO CHAVES	00029 a 00031	3
PEDRO NOVAIS	00006	1
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	00032	1
ROSE DE FREITAS	00011	1
SANDRO MABEL	00018 a 00022	5
SILAS CÂMARA	00017	1
SILVIO LOPES	00012	1
VALDIR COLATTO	00023	1
VALDIR RAUPP	00009 e 00010	2
VILSON COVATTI	00025 e 00026	2
WILSON SANTIAGO	00024	1

Total por Parlamentar

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO: PLN 75, de 2008	PÁGINA: DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 22000 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Funcional Programática: 20.605.6003.8611.0001
Ação – Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário - Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 4.000.000,00

Cancelar
Órgão: 49000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
Unidade: 49101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
Funcional Programática: 21.606.1334.8394.0001
Ação – Fomento aos Empreendimentos Associativos e Cooperativos de Agricultura Familiar e Assentamentos da Reforma Agrária - Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 4.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o projeto de energização rural no Município de Mucajaí, tendo em vista que é grande a carência de energia nessa região. Objetiva, assim, a melhoria da qualidade de vida dos pequenos e médios produtores, bem como o desenvolvimento dos agronegócios.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ÉDIO LOPES	RR	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00002
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 75, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 22000 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Funcional Programática: 20.752.6003.5914.0062
Ação – Energização Rural – Rorainópolis - RR
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 2.000.000,00

Cancelar
Órgão: 22000 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Funcional Programática: 20.605.6003.7H17.0392
Ação – Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário – Aquisição de Patrulhas Mecanizadas - Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o projeto de energização rural, especificamente quanto a aquisição de subestação de energia no Município de Rorainópolis, tendo em vista que é grande a carência de energia nessa região. Objetiva, assim, a melhoria da qualidade de vida dos pequenos e médios produtores, bem como o desenvolvimento dos agronegócios.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ÉDIO LOPES	RR	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00003
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	75/2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 22000 – Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Unidade: 22101- Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Funcional Programática: 20.605.6003.7H17.0232
Ação: Apoio a projetos de desenvolvimento do setor agropecuário – Aquisição de Patrulhas Mecanizadas no Estado de Sergipe.
GND: 4
MOD: 30
Fonte: 100
RP: 2
Valor: R$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais)

Cancelar
Órgão: 22000 – Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Unidade: 22101- Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Funcional Programática: 20.605.6003.7H17.0392
Ação: Apoio a projetos de desenvolvimento do setor agropecuário – Aquisição de Patrulhas Mecanizadas.
GND: 4
MOD: 30
Fonte: 100
RP: 2
Valor: R$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais)

JUSTIFICATIVA

Esta ação visa promover desenvolvimento do setor agrário no estado de Sergipe, com a aquisição de patrulhas mecanizadas para atender as necessidades dos produtores no estado, bem como promover melhoria na qualidade de vida aos pequenos agricultores, garantindo condições mínimas para o desenvolvimento do setor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2465	IRAN BARBOSA	SE	PT

DATA	ASSINATURA
27/10/08	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00004
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL-075/2008	01 DE 01

TEXTO

Suplementar
Órgão : 22000 -MINISTÉRIO DA AGRICULTURA , PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Unidade: 22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA , PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Funcional Programática: 20.605.6003.7H17.0260
Ação - **Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário – Construção, Ampliação e Reforma de Mercados Públicos - No Estado do Ceará.**
GND 4; MOD 40; Fonte 100; RP 2
Valor R$5.000.000,00(Cinco milhões de Reais)
Cancelar
Órgão : 22000 -MINISTÉRIO DA AGRICULTURA , PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Unidade: 22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA , PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Funcional Programática: 20.605.6003.8611.0001
Ação - **Apoio ao Pequeno e Médio produtor Agropecuário – NACIONAL**
GND 4; MOD 40; Fonte 100; RP 2
Valor R$5.000.000,00(Cinco milhões de Reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, se faz necessária tendo em vista os Mercados Públicos do Estado do Ceará se encontrarem em péssimo estado de funcionamento, necessitando urgente de recursos para a restauração, ampliação e o armazenamento de produtos hortifrutigranjeiros e agro-industriais locais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ANIBAL GOMES	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
23/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00005
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL nº 75/2008 - CN	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (22.101), o seguinte subprojeto: 20.605.6003.7H17.0218

Acréscimo
- UO: 22.101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- Subprograma/Subatividade: 20.605.6003.7H17.0218
- Título: Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Agroindústria – No Estado do Paraná
- Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
- GND: 4
- Mod.: 40

Cancelamento
- UO: 42.101 - Ministério da Cultura
- Subprograma/Subatividade: 20.605.6003.7H17.0392
- Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
- GND: 4
- Mod.: 40

JUSTIFICAÇÃO

O apoio a projetos de desenvolvimento do setor agropecuário em municípios do Estado do Paraná, beneficiará a parcela da população que não possui renda suficiente para investimento no meio rural.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2558	BARBOSA NETO	PR	PDT

DATA	ASSINATURA
/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00006
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	075/08	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério da Agricultura–22101 o seguinte subtítulo:
Ação:
20.605.6003.8611.0124–Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Rural–Construção de Matadouros no Estado do Maranhão
GND–4
Modalidade de Aplicação-40
R$ 5.000.000,00

Cancelar:
22101–Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
20.605.6003.8611.0001–Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário - Nacional
GND–4
Modalidade de Aplicação-40
R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Dotar os municípios do Estado do Maranhão de melhores condições de desenvolvimento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1649	Deputado Pedro Novais	MA	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00007
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	075/2008	1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 49201 – INCRA
21.127.0138.2110.0056 – Regularização fundiária de imóveis rurais - no estado de Rondônia.
Valor: R$ 10.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 49201 – INCRA
21.631.0137.8396.0001 – Implantação e recuperação de infra-estrutura básica em projetos de assentamento - Nacional
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 Fonte: 100 RP: 2 M.A: 90 IU: 0
Valor: R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLN n.º 075/2008 visa à suplementação da dotação supra mencionada, a fim de possibilitar a investimentos para a regularização fundiária de imóveis rurais no estado de Rondônia. É importante que se observe que o estado sofreu intenso processo de colonização, nas décadas de 70, incentivado pelo Governo Federal. Os brasileiros atendendo ao apelo Federal promoveram o maior ciclo migratório do Brasil e se deslocaram para a Região. Entretanto, até hoje sofrem coma a falta de titularização de suas propriedades rurais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputada Marinha Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
2210/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00008
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	075/2008	1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 22101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
20.605.6003.7H17.0090 – Apoio a projetos de desenvolvimento no setor agropecuário – no estado de Rondônia.
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 IU: 0 M.A: 40 RP: 2
Valor: R$ 1.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 22101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
20.605.6003.7H17.0392 – Apoio a projetos de desenvolvimento do setor agropecuário – Aquisição de Patrulhas Mecanizadas - Nacional
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 Fonte: 100 RP: 2 M.A: 40 IU: 0
Valor: R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLN n.º 075/2008 visa à suplementação da dotação mencionada, a fim de possibilitar a investimentos no setor agropecuário nos municípios do estado de Rondônia. O Estado representa importante produtor de produtos agropecuários e o setor produtivo necessita de aporte financeiro para investimentos em tecnologia, aquisição de máquinas, e outras ações a fim de dinamizar as atividades no campo e agregar valor às *commodities*.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputada Marinha Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
2210/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00009
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	075/2008	1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 22101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
20.605.6003.7H17.0090 – Apoio a projetos de desenvolvimento no setor agropecuário – no estado de Rondônia.
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 IU: 0 M.A: 40 RP: 2
Valor: R$ 1.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 22101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
20.605.6003.7H17.0392 – Apoio a projetos de desenvolvimento do setor agropecuário – Aquisição de Patrulhas Mecanizadas - Nacional
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 Fonte: 100 RP: 2 M.A: 40 IU: 0
Valor: R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLN n.º 075/2008 visa à suplementação da dotação mencionada, a fim de possibilitar a investimentos no setor agropecuário nos municípios do estado de Rondônia. O Estado representa importante produtor de produtos agropecuários e o setor produtivo necessita de aporte financeiro para investimentos em tecnologia, aquisição de máquinas, e outras ações a fim de dinamizar as atividades no campo e agregar valor às commodities.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Senador Valdir Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
2210/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00010
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	075/2008	1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 49201 – INCRA
21.127.0138.2110.0056 – Regularização fundiária de imóveis rurais - no estado de Rondônia.
Valor: R$ 10.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 49201 – INCRA
21.631.0137.8396.0001 – Implantação e recuperação de infra-estrutura básica em projetos de assentamento - Nacional
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 Fonte: 100 RP: 2 M.A: 90 IU: 0
Valor: R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLN n.º 075/2008 visa à suplementação da dotação supra mencionada, a fim de possibilitar a investimentos para a regularização fundiária de imóveis rurais no estado de Rondônia. É importante que se observe que o estado sofreu intenso processo de colonização, nas décadas de 70, incentivado pelo Governo Federal. Os brasileiros atendendo ao apelo Federal promoveram o maior ciclo migratório do Brasil e se deslocaram para a Região. Entretanto, até hoje sofrem coma a falta de titularização de suas propriedades rurais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Senador Valdir Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
2210/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00011
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	075 de 2008 - Cred. Supl	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Unidade: 22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Funcional-Programática: 20.605.6003
Ação : 7H17.0276 – APOIO A PROJETOS DO SETOR AGROPECUÁRIO – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA – NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Valor: R$ 2.400.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Unidade: 22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Funcional-Programática: 20.605.6003
Ação : 7H17.0392 – APOIO A PROJETOS DO SETOR AGROPECUÁRIO – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA – NACIONAL
Valor: R$ 2.400.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

JUSTIFICAÇÃO

Diversos municípios do Estado do Espírito Santos com população carente, especialmente aquelas famílias das áreas rurais, como de pequenos produtores e de sem terra, vivem em bairros da periferia rurais mais pobres, têm grande demanda de assistência, especialmente de equipamentos e poucos vem sendo atendidos com o mínimo necessário. Se atendidos com infra-estrutura esportiva mínima, podem melhorar a sua qualidade de vida e dar sustento às suas famílias, criando uma melhor geração social, capaz de visualizar um futuro mais promissor.
A proposta é que sejam disponibilizadas **patrulhas mecanizadas para seis municípios, dentre os quais Montanha, Porto Belo, São Roque, Domingos Martins, Conceição do Castelo e Boa Esperança**. O custo médio de cada equipamento está em torno de R$ 300 mil.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
27/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00012
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	PLN Nº 075/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, NO MUNICIPIO DE DUAS BARRAS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE REAIS)

SUPLEMENTAÇÃO:
ORGÃO: 22000
UNIDADE : 22101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 20.605.6003.7H17.0432
VALOR R$ 4.000.000,00

CANCELAMENTO
ORGÃO: 22000
UNIDADE : 22101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 20.605.6003.7H17.0392
VALOR R$ 4.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

ESTA EMENDA, TEM COMO PRINCIPAL OBJETIVO DE APOIO A MELHORIA DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, NO MUNICIPIO DE DUAS BARRAS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILVIO LOPES	RJ	PSDB

DATA	ASSINATURA
	Silvio Lopes Teixeira

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00013
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 75, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 22000 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Funcional Programática: 20.605.6003.7H17.0166
Ação – Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário – no Estado do Rio Grande do Norte
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 22000 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Funcional Programática: 20.605.6003.7H17.0392
Ação – Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário – Aquisição de Patrulhas Mecanizadas - Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar o orçamento destinado ao desenvolvimento de projetos no setor agropecuário de Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a insuficiência no aporte inicial de recursos e a necessidade de melhoria das condições de trabalho desse segmento da sociedade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00014
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 75, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 22000 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Funcional Programática: 20.605.6003.7H17.0234
Ação – Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário – no Estado de Goiás
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 49000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
Unidade: 49101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
Funcional Programática: 21.606.1334.8394.0001
Ação – Fomento aos Empreendimentos Associativos e Cooperativos de Agricultura Familiar e *Assentamentos da Reforma Agrária - Nacional*
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o apoio a projetos de desenvolvimento do setor agropecuário em municípios do Estado de Goiás, visando melhoria das condições dos pequenos e médios produtores da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00015
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	75/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 75/2008-CN, na *U.O. 22.101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*, a seguinte dotação:

20.605.6003.7H17.0264
Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário - No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$2.000.000,00

CANCELAR no PL 75/2008-CN, na *U.O. 22.101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

20.605.6003.7H17.0392 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Aquisição de Patrulhas Mecanizadas - Nacional

Valor:
R$2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00016
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	75/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 75/2008-CN, na *U.O. 22.101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*, a seguinte dotação:

20.605.6003.8611.0114
Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário – No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$2.000.000,00

CANCELAR no PL 75/2008-CN, na U.O. *22.101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

20.605.6003.7H17.0392 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Aquisição de Patrulhas Mecanizadas - Nacional

Valor:
R$2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00017
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 075/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A PROJETOSA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGRUPECUÁRIO – AQUISIÇAO DE PATRULHAS MECANIZADAS, EM MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO VALOR DE R$ 10.000.000.00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
ORGÃO: 22000
UNIDADE : 22101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 20.605.6003.7H17.0558
VALOR R$ 10.000.000,00

CANLAMENTO:
ORGÃO: 22000
UNIDADE : 22101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 20.605.6003.7H17.0392
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

AO APRESENTAR ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR UMA ANTIGA E JUSTA REIVINDICAÇAO DA POPULAÇAO QUE HABITA NO AMAZONAS, A TEREM ACESSO A MAQUINARIOS DE ULTIMA GERAÇAO, E COM ISSO, MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILAS CAMARA	AM	PSC

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00018
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	075/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 075/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
Apoio a projetos de desenvolvimento no setor agropecuário - Aquisição de Patrulhas mecanizadas no município de Novo Planalto - no Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 600.000.00 (Seiscentos mil reais)

CANCELAMENTO:

20605.60037H17.0392 - Apoio a projetos de desenvolvimento no setor agropecuário - Aquisição de Patrulhas mecanizadas - Nacional.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 600.000.00 (Seiscentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 075/2008-Cn , visa sobremaneira destinar recursos financeiros objetivando a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos para atenderem serviços de recuperação de solos, preparo de áreas de plantio, terraços, tratos culturais, colheita, construção, recuperação e conservação de estradas vicinais, dragagem, obras de drenagem e irrigação, o que resultará indubitavelmente no fortalecimento da agricultura local, principalmente aos pequenos agricultores. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00019
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	075/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 075/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subativade:
Apoio a projetos de desenvolvimento no setor agropecuário - Aquisição de Patrulhas mecanizadas no município de Nova Iguaçú de Goiás - no Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 600.000.00 (Seiscentos mil reais)

CANCELAMENTO:

20605.60037H17.0392 - Apoio a projetos de desenvolvimento no setor agropecuário - Aquisição de Patrulhas mecanizadas - Nacional.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 600.000.00 (Seiscentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 075/2008-Cn , visa sobremaneira destinar recursos financeiros objetivando a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos para atenderem serviços de recuperação de solos, preparo de áreas de plantio, terraços, tratos culturais, colheita, construção, recuperação e conservação de estradas vicinais, dragagem, obras de drenagem e irrigação, o que resultará indubitavelmente no fortalecimento da agricultura local, principalmente aos pequenos agricultores. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00020
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	075/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 075/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subativade:
Apoio a projetos de desenvolvimento no setor agropecuário - Aquisição de Patrulhas mecanizadas no município de Piracanjuba - no Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 600.000.00 (Seiscentos mil reais)

CANCELAMENTO:

20605.60037H17.0392 - Apoio a projetos de desenvolvimento no setor agropecuário - Aquisição de Patrulhas mecanizadas - Nacional.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 600.000.00 (Seiscentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 075/2008-Cn , visa sobremaneira destinar recursos financeiros objetivando a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos para atenderem serviços de recuperação de solos, preparo de áreas de plantio, terraços, tratos culturais, colheita, construção, recuperação e conservação de estradas vicinais, dragagem, obras de drenagem e irrigação, o que resultará indubitavelmente no fortalecimento da agricultura local, principalmente aos pequenos agricultores. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do *Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.*

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00021
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	075/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 075/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subativade:
Apoio a projetos de desenvolvimento no setor agropecuário - Aquisição de Patrulhas mecanizadas no município de Portelândia - no Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 600.000.00 (Seiscentos mil reais)

CANCELAMENTO:

20605.60037H17.0392 - Apoio a projetos de desenvolvimento no setor agropecuário - Aquisição de Patrulhas mecanizadas - Nacional.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 600.000.00 (Seiscentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 075/2008-Cn', visa sobremaneira destinar recursos financeiros objetivando a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos para atenderem serviços de recuperação de solos, preparo de áreas de plantio, terraços, tratos culturais, colheita, construção, recuperação e conservação de estradas vicinais, dragagem, obras de drenagem e irrigação, o que resultará indubitavelmente no fortalecimento da agricultura local, principalmente aos pequenos agricultores. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00022
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	075/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 075/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
Apoio a projetos de desenvolvimento no setor agropecuário - Aquisição de Patrulhas mecanizadas no município de Caldazinha - no Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 600.000.00 (Seiscentos mil reais)

CANCELAMENTO:

20605.60037H17.0392 - Apoio a projetos de desenvolvimento no setor agropecuário - Aquisição de Patrulhas mecanizadas - Nacional.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 600.000.00 (Seiscentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 075/2008-Cn , visa sobremaneira destinar recursos financeiros objetivando a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos para atenderem serviços de recuperação de solos, preparo de áreas de plantio, terraços, tratos culturais, colheita, construção, recuperação e conservação de estradas vicinais, dragagem, obras de drenagem e irrigação, o que resultará indubitavelmente no fortalecimento da agricultura local, principalmente aos pequenos agricultores. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00023
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 75, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 22000 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Funcional Programática: 20.605.6003.7H17.0124
Ação – Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário – no Estado de Santa Catarina
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 49000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
Unidade: 49101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
Funcional Programática: 21.606.1334.8394.0001
Ação – Fomento aos Empreendimentos Associativos e Cooperativos de Agricultura Familiar e Assentamentos da Reforma Agrária - Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o apoio a projetos de desenvolvimento do setor agropecuário em municípios do Estado de Santa Catarina, visando melhoria das condições dos pequenos e médios produtores da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	VALDIR COLATTO	SC	PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00024
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	75/2008	1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se, no programa de trabalho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (UO 22101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Funcional: 20.605.6003.7H17.0264
Subtítulo: Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário – No Estado da Paraíba
GND: 4 – Investimentos
Mod. Aplic: 40 – Município
Valor: R$ 5.000.000,00

CANCELAMENTO:
Funcional: 20.605.6003.7H17.0392
GND: 4
Mod. Aplic: 40
Fonte: 100
Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apoiar os agricultores dos municípios da Paraíba com vistas a ampliar a fronteira agrícola do estado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00025
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 075/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, NO VALOR DE R$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
ORGÃO: 22000
UNIDADE : 22101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 20.605.6003.7H17.0062
VALOR R$ 10.000.000,00

CANCELAMENTO:
ORGÃO: 22000
UNIDADE : 22101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 20.605,6003.7H17.0392
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

COM ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR O APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO , EM MUNICIPIOS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DO POVO GAUCHO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO VILSON COVATTI	RS	PP

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00026
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 075/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM TERRITÓRIOS RURAIS – APOIO A UNIDADE DE BENEFICIAMENTO, ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, NO VALOR DE R$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).
SUPLEMENTAÇÃO::
ORGÃO: 49000
UNIDADE : 49101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 21.127.1334.8991.0118
VALOR R$ 10.000.000,00
CANCELAMENTO:
ORGÃO: 49000
UNIDADE : 49101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 21.127.1334.8991.0001
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

COM ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS EM TERRITÓRIOS RURAIS – APOIO A UNIDADE DE BENEFICIAMENTO, ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DO POVO GAUCHO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO VILSON COVATTI	RS	PP

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00027
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	75/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 75/2008-CN, na *U.O. 22.101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*, a seguinte dotação:

20.605.6003.8611.0114
Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário – No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$2.000.000,00

CANCELAR no PL 75/2008-CN, na U.O. *22.101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

20.605.6003.7H17.0392 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Aquisição de Patrulhas Mecanizadas - Nacional

Valor:
R$2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00028
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	75/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 75/2008-CN, na *U.O. 22.101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*, a seguinte dotação:

20.605.6003.7H17.0264
Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário - No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$2.000.000,00

CANCELAR no PL 75/2008-CN, na *U.O. 22.101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

20.605.6003.7H17.0392 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Aquisição de Patrulhas Mecanizadas - Nacional

Valor:
R$2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dotação acima, constante da LOA 2008.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00029
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 075/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIOS – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 22101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: .20.605.6003.7H17.0398
VALOR R$ 2.500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 22101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 20.605.6003.7H17.0392
VALOR R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS, NO ESTADO DE GOIAS, APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIOS – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA. O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00030
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO: PLN Nº 075/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIOS – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 22101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: .20.605.6003.7H17.0398
VALOR R$ 2.500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 22101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 20.605.6003.7H17.0392
VALOR R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE PLANALTINA, NO ESTADO DE GOIAS, APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIOS – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA. O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00031
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 075/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIOS – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 22101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: .20.605.6003.7H17.0398
VALOR R$ 2.500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 22101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 20.605.6003.7H17.0392
VALOR R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS, NO ESTADO DE GOIAS, APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIOS – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA. O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00032
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	75 de 2008 - CN	01 DE 02

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério de Agricultura pecuária e Abastecimento (Órgão 22000/ Unidade: 22101), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Órgão: 22000
Unidade: 22101
Funcional-Programática: **20.605.6003.7H17.0088**
Ação (Projeto): APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO – NO ESTADO DO CEARÁ
VALOR: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
MA: 40
GND: 4
Fonte. 100

CANCELAMENTO:
Órgão: 22000
Unidade: 22101
Funcional-Programática: **20.605.6003.7H17.0392**
Ação (Projeto): APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO – AQUISIÇÃO DE PATRULHAS MECANIZADAS - NACIONAL
Valor: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
MA: 40
GND: 4
Fonte: 100

O Estado do Ceará convive com uma gradual falência da agricultura tradicional devido a problemas como secas, substituição de produtos locais por sintéticos, competição com produtos de outras regiões do país e do exterior, e migração do campo para a periferia das cidades. É incontestável a necessidade de recursos para investimentos em projetos de apoio à agricultura, de forma à conduzir a agricultura cearense a uma nova forma de desenvolvimento, aumentando a produtividade agrícola do Ceará, com foco nos potenciais de cada região

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00033
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 75 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 75/2008 o seguinte subtítulo:

20.605.6003.8611.0068 – Apoio ao pequeno e médio produtor agropecuário – Aquisição de novilhos para aprimoramento genético em - Campina do Simão -PR

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

20.605.6003.8611.0001 – Apoio ao pequeno e médio produtor agropecuário - Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos supracitados tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00034
PL 075/2008-CN
Mensagem 0166/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 75 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 75/2008 o seguinte subtítulo:

20.605.6003.8611.0112 – Apoio ao pequeno e médio produtor agropecuário – Nova Cantu -PR

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

20.605.6003.8611.0001 – Apoio ao pequeno e médio produtor agropecuário - Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos supracitados tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 77/2008-CN

MENSAGEM

N.º 0168, de 2008 – CN

(Nº 0792/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente crédito suplementar no valor de R$ 33.060.000,00 (trinta e três milhões e sessenta mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 077/2008-CN
Mensagem 0168/2008-CN

	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 77/2008	01 DE 01

TEXTO

- **Acrescer,** na programação do Anexo I, UO 44101 – Ministério do Meio Ambiente, recursos para – "Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável na Bacia do Alto Paraguai – No Estado de Mato Grosso do Sul" – Funcional Programática: 18.541.1305.2B76.0054 – o valor de R$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais).

- **Cancelar** parcialmente, no Anexo I, UO 44101 – Ministério do Meio Ambiente, a seguinte programação:

  1. **Funcional Programática nº 18.128.1145.6060.0001** – o valor de **R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A sustentabilidade hoje é a palavra-chave quando se pensa em meio-ambiente. A conservação e o plantio florestal trazem inúmeros benefícios, dentre eles podemos citar o sequestro de carbono, que suaviza o efeito estufa; A regulação hídrica, a preservação de corredores de fauna, a melhoria da qualidade do solo, a recuperação de áreas degradadas e a proteção contra erosão; além de diminuir a pressão e o avanço sobre as florestas naturais. Por este motivo, faz-se necessária a aprovação desta emenda que visa garantir ações que promovam esta sustentabilidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 79/2008-CN

MENSAGEM

N.º 0170, de 2008 – CN

(Nº 0794/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R$ 122.354.357,00 (cento e vinte e dois milhões, trezentos e cinqüenta e quatro mil, trezentos e cinqüenta e sete reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

Índice de Emendas
PL 079/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
ADEMIR CAMILO		
	00036 e 00037	2
ANÍBAL GOMES		
	00005	1
EDIO LOPES		
	00001	1
EFRAIM FILHO		
	00038 a 00042	5
EFRAIM MORAIS		
	00028 a 00032	5
EUNÍCIO OLIVEIRA		
	00002 a 00004	3
FLÁVIO BEZERRA		
	00015	1
GONZAGA PATRIOTA		
	00027	1
	00053	1
HENRIQUE EDUARDO ALVES		
	00012 a 00014	3
JOSÉ GUIMARÃES		
	00006 a 00008	3
LUIZ BITTENCOURT		
	00016 e 00017	2
	00020 e 00021	2
MILTON MONTI		
	00009	1
	00018 e 00019	2
PAULO HENRIQUE LUSTOSA		
	00010	1
PEDRO CHAVES		
	00025 e 00026	2
	00043 a 00045	3

Total por Parlamentar

RAIMUNDO GOMES DE MATOS		
	00050 e 00051	2
ROSE DE FREITAS		
	00011	1
SANDRO MABEL		
	00022 a 00024	3
	00033 e 00034	2
VALTER PEREIRA		
	00046 a 00049	4
VIRGÍLIO GUIMARÃES		
	00054 a 00056	3
WILSON SANTIAGO		
	00035	1
WOLNEY QUEIROZ		
	00052	1

Total de Emendas: **56**

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 15.244.0120.6553.0074
Ação – Apoio a Implantação da Infra-Estrutura Complementar, Social e Produtiva na Faixa de Fronteira – em Municípios – no Estado de Roraima
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para o desenvolvimento regional do Município de Mucajaí, no Estado de Roraima, tendo em vista a necessidade de apoio aos pequenos e médios produtores carentes, de máquinas para auxiliar na abertura e melhoria de estradas vicinais, que tem prejudicado sobremaneira o escoamento da produção. Dessa forma, busca-se propiciar a melhoria da qualidade de vida dos pequenos e médios produtores, bem como a ampliação de divisas para o Município e Região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ÉDIO LOPES	RR	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00002
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	PLN 79, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 18.544.0515.1851.0066
Ação – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – em Municípios – no Estado do Ceará
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 2.000.000,00

Cancelar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a melhoria da infra-estrutura hídrica no Município de Lavras da Mangabeira, no Estado do Ceará, buscando o alcance de benefícios sociais e econômicos para toda a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00003
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 20.607.0379.10BC.0066
Ação – Implantação de Projetos de Irrigação – na Região Nordeste
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a Construção do Açude Lago das Fronteiras, no Estado do Ceará, projeto fundamental para o desenvolvimento da infra-estrutura hídrica da Região Nordeste, propiciando benefícios socioeconômicos para toda a região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00004
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	PLN 79, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53204 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
Funcional Programática: 18.544.0515.1851.0128
Ação – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Integração das Bacias do Jaguaribe/Paranaíba/Salgado/Banabuiú/Acaraú – no Estado do Ceará
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 20.000.000,00

Cancelar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 20.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para o projeto de Construção da Barragem Taquara, no Estado do Ceará, obra integrante do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com objetivo estratégico de garantir suporte hídrico para o funcionamento e a operação das atividades econômicas do Perímetro Público de Irrigação do Baixo Acaraú. Esse projeto possui abrangência social, econômica e de infra-estrutura ambiental, destinadas a ampliar a oferta hídrica e de alimentos, por meio de atividades produtivas de piscicultura e de agricultura irrigada, assegurando oportunidades de ocupação e de renda para a população das comunidades locais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00005 TA
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PL-079/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Suplementar
Órgão : 53000 -MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0080
Ação - **Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Em Municípios - No Estado do Ceará.**
GND 4; MOD 40; Fonte 100; RP 2
Valor R$5.000.000,00(Cinco milhões de Reais)
Cancelar
Órgão : 53000 -MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação - **Apoio a Obras Preventivas de Desastres – NACIONAL**
GND 4; MOD 40; Fonte 100; RP 2
Valor R$5.000.000,00(Cinco milhões de Reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa Incrementar o nível de segurança intrínseca e reduzir a vulnerabilidade dos cenários dos desastres e das comunidades em risco com Obras Preventivas de Desastres tendo em vista que nos últimos anos diversos municípios tem sofrido com enchentes e outros desastres, acarretando mortes e sofrimento à população local.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ANIBAL GOMES	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
23/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00006 A
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI NÚMERO 79 / 2008 (CN) | PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 79/2008 o seguinte subtítulo:

11.334.1047.20B3.0060 – Apoio à Geração de Empreendimentos Produtivos no Semi-Árido – no Estado do Ceará

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 30
GND: 4

Cancelamento:

26.782.1457.5E15.0056 – Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para Apoio à Geração de Empreendimentos Produtivos no Semi - Árido, no Estado do Ceará, buscando o alcance de benefícios sociais e econômicos para toda a população

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado José Guimarães	CE	PT

DATA | ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00007
PL 079/2008-CN
Mensagem 0173/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 79 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 79/2008 o seguinte subtítulo:

18.544.0515.1851.0066 – Construção e recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – em municípios – no Estado do Ceará

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

26.782.1457.5E15.0056 – Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a melhoria da infra-estrutura hídrica [illegible] Ceará, buscando o alcance de benefícios sociais e econômicos para toda a população

CÓDIGO	AUTOR DA EMENDA	UF	PARTIDO
	Deputado José Guimarães	CE	PT

DATA ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00008
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

:TA

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI NÚMERO 79 / 2008 (CN) | PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 79/2008 o seguinte subtítulo:

15.244.1025.7K66.0130 – Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado – em municípios – no Estado do Ceará

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

26.782.1457.5E15.0056 – Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para Apoio Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado, no Estado do Ceará, buscando o alcance de benefícios sociais e econômicos para toda a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado José Guimarães	CE	PT

DATA | ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00009 :TA
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79 /2008	01DE01

TEXTO

ACRÉSCIMO:

ÓRGÃO: 53000
UO: 53101
FUNCIONAL: 06.182.1027.8348.0001 – APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4 FONTE: 100

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 53000
UO: 53101
FUNCIONAL: 15.244.1025.6409.0001 – APOIO A IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTRA SOCIAL E PRODUTIVA COMPLEMENTAR EM ESPAÇOS SUBREGIONAIS
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4
FONTE: 100

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM O ESCOPO DE GARANTIR RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA PREVENÇÃO DE DESASTRES EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. TAL INICIATIVA ATENDERÁ, PRIORITARIAMENTE O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE QUE NECESSITA DE URGENTE INVESTIMENTO PARA OBRAS DE CANALIZAÇÃO DO AFLUENTE DO CÓRREGO BANDEIRANTE/MARACANÃ.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3614	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/08	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00010
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 79/2008	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Suplementar na Unidade Orçamentária – 53204 – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, a seguinte rubrica orçamentária:

18.544.0515.1851.0066 – Construção e recuperação de Obras de Infra – Estrutura Hídrica – Em Municípios – No Estado do Ceará

Valor:2.000.000,00
Fonte:100
Mod. Aplicação:40
GND:4 – Investimento

CANCELAMENTO:
06.182.1027.8348.0001 – Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Nacional
Valor:2.000.000,00
Fonte:100
Mod. Aplicação:40
GND:4 - Investimento
GND:4 - Investimento

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva ações de infra -estrutura hídrica que minimizem os efeitos das secas no estado do Ceará, que possui um grande número de municípios voltados para o pequeno produtor rural que sofrem com os duros efeitos das secas na região nordeste que também agrega uma realidade sofrível a toda população do estado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Paulo Henrique Lustosa	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 0031
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	079 de 2008 – Créd. Supl	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional-Programática: 15.244.1025
Ação : 6409.0001 – APOIO A IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E PRODUTIVA COMPLEMENTAR EM ESPAÇOS SUB-REGIONAL - NACIONAL
Valor: R$ 2.100.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 53000 MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional-Programática: 19.691.1430
Ação: 8902.0104 – PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA – CUIABÁ – NO ESTADO DO MATO GROSSO
Valor: R$ 2.100.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Espírito Santo e seus municípios contam, hoje, com população superior a 3 milhões e trezentos mil habitantes, compõe-se, notadamente de população residentes tanto nas áreas urbanas quanto periurbanas e rurais tem forte demanda de infra-estrutura, especialmente nas áreas de população carente.
A emenda visa dotar municípios de equipamentos públicos e infra-estrutura urbana, pavimentação como forma de apoiar o desenvolvimento produtivo e social, construir portes, cujos custos estão estimados em R$ 2,1 milhões o que melhorará em muito a qualidade de vida das populações locais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
27/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00012
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

A

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 20.607.0379.10BC.0066
Ação – Implantação de Projetos de Irrigação – na Região Nordeste
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 10.000.000,00

Cancelar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a implantação de projetos de irrigação na Região Nordeste, tendo em vista a importância do desenvolvimento dessas ações para propiciar a melhoria do sistema hídrico da região, com benefícios socioeconômicos para toda a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00013
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN
UETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53204 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
Funcional Programática: 18.544.0515.1851.0088
Ação – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica - no Estado do Rio Grande do Norte
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 15.000.000,00

Cancelar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para projeto de construção e recuperação de obras de infra-estrutura hídrica no Estado do Rio Grande do Norte, representando obra de grande relevância para a melhoria das condições socioeconômicas de toda a região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00014
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN
TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53204 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
Funcional Programática: 20.607.0379.100N.0056
Ação – Implantação de Perímetro de Irrigação Barragem Santa Cruz do Apodí com 3.000ha - no Estado do Rio Grande do Norte
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 12.000.000,00

Cancelar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 12.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para o projeto de implantação do perímetro de irrigação Barragem Santa Cruz do Apodí, no Estado do Rio Grande do Norte, obra fundamental para o desenvolvimento da infra-estrutura hídrica da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 0001
PL 075/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 75, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 20.607.0379.[illegible].0066
Ação – Implantação de Projetos de Irrigação – na Região Nordeste
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 18.000.000,00

Cancelar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 18.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para o projeto de Construção da Barragem Figueiredo, no Estado do Ceará, tendo em vista a importância desse projeto para o desenvolvimento da infra-estrutura hídrica da Região Nordeste, criando condições para superação de desequilíbrios regionais e diminuição de desigualdades sociais por meio da melhoria das condições socioeconômicas da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO FLÁVIO BEZERRA	CE	PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00016
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 15.244.1025.7K66.0086
Ação – Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - no Estado de Goiás
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a ação de apoio a projetos de desenvolvimento sustentável local integrado em municípios do Estado de Goiás, visando a melhorias das condições socioeconômicas da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00017 TA
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 16.691.1430.8902.0056
Ação – Promoção de Investimentos em Infra-Estrutura Econômica - no Estado de Goiás
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para projetos de promoção de investimentos em infra-estrutura econômica em municípios do Estado de Goiás, visando promover melhoria das condições socioeconômicas da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00018
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79 /2008	01DE01

TEXTO

ACRÉSCIMO:

ÓRGÃO: 53000
UO: 53101
FUNCIONAL: 06.182.1027.8348.0001 – APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES.
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4 FONTE: 100

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 53000
UO: 53101
FUNCIONAL: 19.691.1430.8902.0050 – PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4
FONTE: 100

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM O ESCOPO DE GARANTIR RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. TAL INICIATIVA ATENDERÁ, PRIORITARIAMENTE O MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA QUE NECESSITA DE URGENTE INVESTIMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE DIQUE DE CONTENÇÃO JAC1.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3614	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/08	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00019
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79 /2008	01DE01

TEXTO

ACRÉSCIMO:

ÓRGÃO: 53000
UO: 53101
FUNCIONAL: 06.182.1027.8348.0001– APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4 FONTE: 100

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 53000
UO: 53101
FUNCIONAL: 15.244.1025.6409.0001 – APOIO A IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTRA SOCIAL E PRODUTIVA COMPLEMENTAR EM ESPAÇOS SUBREGIONAIS.
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4
FONTE: 100

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM O ESCOPO DE GARANTIR RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE MACRO E MICRODRENAGEM EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. TAL INICIATIVA ATENDERÁ, PRIORITARIAMENTE O MUNICÍPIO DE SERRANA QUE NECESSITA DE URGENTE INVESTIMENTO PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3614	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/08	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00020
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

UETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PLN 79, de 2008	PÁGINA DE

TEXTO

Suplementar
Órgão:53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade:53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática : 18.541.1138.7M48.0056
Ação – Reurbanização do Vale Córrego Botafogo no Trecho da Avenida 136-2ª Radial do Município de Goiânia – Estado de Goiás
GND 4; MOD 30; Fonte 100
Valor R$ 2.500.000,00

Cancelar
Órgão:53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade:53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Nacional
Valor R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para o projeto de reurbanização do Vale Córrego Botafogo no Trecho da Avenida 136, no Estado de Goiás, para propiciar melhoria da qualidade de vida da população local.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00021
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 79, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão:53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade:53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática : 18.541.1138.1E36.0052
Ação – Canalização do Córrego Cascavel em Goiânia no Estado de Goiás – no Estado de Goiás
GND 4; MOD 30; Fonte 100
Valor R$ 2.500.000,00

Cancelar
Órgão:53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade:53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Nacional
Valor R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para o projeto de canalização do córrego cascavel, em Goiânia – Estado de Goiás, para propiciar melhoria da infra-estrutura hídrica da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00022 [A]
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	079/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 079/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
Apoio a obras preventivas de desastres no município de Jesúpolis, no Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

CANCELAMENTO:

06182.1027.8438.0001 - Apoio a obras preventivas de desastres - nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 079/2008-Cn , visa sobremaneira Incrementar o nível de segurança intrinseca e reduzir a vulnerabilidade dos cenários dos desastres e das comunidades em risco; Minimizar as influências negativas relacionadas com as variáveis tempo e recursos. É certo que os desastres agravam as condições de vida da população, contribuem para aumentar a dívida social, intensificam as desigualdades inter e intra-regionais, e afetam o desenvolvimento sustentável do País. Assim, a falta de medidas preventivas implica vultosos e crescentes gastos na resposta a desastres que poderiam financiar projetos de grande impacto social, com geração de emprego e renda. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00022
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	079/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 079/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
Apoio a obras preventivas de desastres no município de Goiandira, no Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

CANCELAMENTO:

06182.1027.8438.0001 - Apoio a obras preventivas de desastres - nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 079/2008-Cn ; visa sobremaneira Incrementar o nível de segurança intrínseca e reduzir a vulnerabilidade dos cenários de desastres e das comunidades em risco; Minimizar as influências negativas relacionadas com as variáveis tempo e recursos. É certo que os desastres agravam as condições de vida da população, contribuem para aumentar a dívida social, intensificam as desigualdades inter e intra-regionais. e afetam o desenvolvimento sustentável do País. Assim, a falta de medidas preventivas implica vultosos e crescentes gastos na resposta a desastres que poderiam financiar projetos de grande impacto social, com geração de emprego e renda. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Sabedoria Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

1 **EMENDA - 00024**
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	079/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 079/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
Apoio a obras preventivas de desastres no município de Inaciolândia, no Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

CANCELAMENTO:

06182.1027.8438.0001 - Apoio a obras preventivas de desastres - nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 079/2008-Cn , visa sobremaneira Incrementar o nível de segurança intrínseca e reduzir a vulnerabilidade dos cenários dos desastres e das comunidades em risco; Minimizar as influências negativas relacionadas com as variáveis tempo e recursos. É certo que os desastres agravam as condições de vida da população, contribuem para aumentar a dívida social, intensificam as desigualdades inter e intra-regionais, e afetam o desenvolvimento sustentável do País. Assim, a falta de medidas preventivas implica vultosos e crescentes gastos na resposta a desastres que poderiam financiar projetos de grande impacto social, com geração de emprego e renda. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00025 A
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI Nº	PÁGINA
	PLN 79, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão:53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade:53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática : 18.541.1138.1E36.0052
Ação – Canalização do Córrego Cascavel em Goiânia no Estado de Goiás – no Estado de Goiás
GND 4; MOD 30; Fonte 100
Valor R$ 2.500.000,00

Cancelar
Órgão:53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade:53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Nacional
Valor R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para o projeto de canalização do córrego cascavel, em Goiânia – Estado de Goiás, para propiciar melhoria da infra-estrutura hídrica da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00026
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

A

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 79, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão:53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade:53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática : 18.541.1138.7M48.0056
Ação – Reurbanização do Vale Córrego Botafogo no Trecho da Avenida 136-2ª Radial do Município de Goiânia – Estado de Goiás
GND 4; MOD 30; Fonte 100
Valor R$ 2.500.000,00

Cancelar
Órgão:53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade:53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Nacional
Valor R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para o projeto de reurbanização do Vale Córrego Botafogo no Trecho da Avenida 136, no Estado de Goiás, para propiciar melhoria da qualidade de vida da população local.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00027
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	79/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTE-SE no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, a seguinte dotação:

06.182.1027.8348.0058 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres – No Estado de Pernambuco
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$5.000.000,00

CANCELAMENTO
Cancelar no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

15.451.1138.8084.0020 - Obras de Pequeno Vulto de Macrodrenagem – na Região Nordeste

Valor:
R$5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente emenda suplementar os recursos constantes do Ministério da Integração Nacional, conforme dotação acima, visando apoiar a execução de obras de contenção de avanço do mar em Goiana, Estado de Pernambuco.
As ações pretendidas são de fundamental importância para a prevenção de danos causados pelo movimento de avanço da orla marítima naquele município.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00028
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	79/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 79/2008-CN, na *U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional*, a seguinte dotação:

18.544.0515.1851.0064
Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – em Municípios – No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$3.000.000,00

CANCELAR no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

06.182.1027.8348.0001 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional

Valor:
R$3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do Ministério da Integração Nacional, conforme dotação acima, oriunda da aprovação de emenda individual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00029
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	79/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 79/2008-CN, na *U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional*, a seguinte dotação:

18.544.0515.1851.0092
Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Pedra Lavrada – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$1.000.000,00

CANCELAR no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

06.182.1027.8348.0001 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional

Valor:
R$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do Ministério da Integração Nacional, conforme dotação acima, oriunda da aprovação de emenda individual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00030
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

JETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	79/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 79/2008-CN, na *U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional*, a seguinte dotação:

18.544.0515.109Z.0070
Perfuração e Equipamento de Poços Públicos – Monteiro – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

06.182.1027.8348.0001 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do Ministério da Integração Nacional, conforme dotação acima, oriunda da aprovação de emenda individual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 0099
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	NÚM.
	79/2008-CN	1ª SE 0

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 79/2008-CN, na *U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional*, a seguinte dotação:

06.182.1027.8348.0104
Apoio a Obras Preventivas de Desastres – No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$3.000.000,00

CANCELAR no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

06.182.1027.8348.0001 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional

Valor:
R$3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do Ministério da Integração Nacional, conforme dotação acima, oriunda da aprovação de emenda individual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

TA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00032
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	79/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 79/2008-CN, na *U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional*, a seguinte dotação:

15.451.1138.8084.0020
Obras de Pequeno Vulto de Macrodrenagem – na Região Nordeste
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$2.000.000,00

CANCELAR no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

15.451.1138.8084.0020
Obras de Pequeno Vulto de Macrodrenagem – na Região Nordeste

Valor:
R$2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do Ministério da Integração Nacional, conforme dotação acima, oriunda da aprovação de emenda individual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

:TA

EMENDA - 00033
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	079/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 079/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
Apoio a obras preventivas de desastres no município de Buritinópolis, no Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

CANCELAMENTO:

06182.1027.8438.0001 - Apoio a obras preventivas de desastres - nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 079/2008-Cn, visa sobremaneira incrementar o nível de segurança intrínseca e reduzir a vulnerabilidade dos cenários dos desastres e das comunidades em risco; Minimizar as influências negativas relacionadas com as variáveis tempo e recursos. É certo que os desastres agravam as condições de vida da população, contribuem para aumentar a dívida social, intensificam as desigualdades inter e intra-regionais, e afetam o desenvolvimento sustentável do País. Assim, a falta de medidas preventivas implica vultosos e crescentes gastos na resposta a desastres que poderiam financiar projetos de grande impacto social, com geração de emprego e renda. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00034
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	079/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 079/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
Apoio a obras preventivas de desastres no município de Paraúna, no Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 500.000.00 (Quinhentos mil reais)

CANCELAMENTO:

06182.1027.8438.0001 - Apoio a obras preventivas de desastres - nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 079/2008-Cn , visa sobremaneira Incrementar o nível de segurança intrínseca e reduzir a vulnerabilidade dos cenários dos desastres e das comunidades em risco; Minimizar as influências negativas relacionadas com as variáveis tempo e recursos. *É certo que os desastres agravam as condições de* vida da população, contribuem para aumentar a dívida social, intensificam as desigualdades inter e intra-regionais, e afetam o desenvolvimento sustentável do País. *Assim, a falta de medidas preventivas implica* vultosos e crescentes gastos na resposta a desastres que poderiam financiar projetos de grande impacto social, com geração de emprego e renda. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00035
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	79/2008	1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se, no programa de trabalho do Ministério da Integração Nacional (UO 53101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO

Funcional:	18.544.0516.1851.0064
Subtítulo:	Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Em Municípios – No Estado da Paraíba
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Valor:	R$ 5.000.000,00

CANCELAMENTO:

Funcional:	15.451.1138.8084.0020
GND:	4
Mod. Aplic:	30
Fonte:	100
Valor:	R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar os municípios da Paraíba com a construção e recuperação de obras de infra-estrutura hídrica.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

TA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00036
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL 79, DE 2008 - CN	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se na Unidade Orçamentária 53.204– DNOCS – o seguinte Programa de Trabalho:

INCLUSÃO: 000515 – INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA
18.544.0515.109Z.0062 – Perfuração e Equipamentos de Poços Públicos em Municípios no Estado de Minas Gerais
R$ 10.000.000,

CANCELAMENTO: 15.244.1025.6409.0001 – Apoio a Implantação de Infra-estrutura Social e Produtiva Complmentar em Espaços Sub-regionais – Nacional
VALOR: R$ 5.000.000,00
15.451.1138.8084.0020 – Obras de Pequeno Vulto de MacroDrenagem na Região Nordeste
VALOR: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva oferecer ao Órgão mais recursos para que possa realizar ações de combate à seca nos Municípios do Estado de Minas Gerais, que sofrem com as estiagens.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ADEMIR CAMILO	MG	PDT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

ETA

EMENDA - 00037
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL 79, DE 2008 - CN	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se na Unidade Orçamentária 53.204– DNOCS – o seguinte Programa de Trabalho:

INCLUSÃO: 0515 – INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA
18.544.0515.1851. XXXX – CONSTRUÇÃO DE DIQUE NO MUNICÍPIO DE ALMENARA – NO ESTADO DE MINA GERAIS
GND – 4
VALOR: R$ 5.000.000,00

CANCELAMENTO: 18.122.0515.2272.0001 – Gestão e Administração do Programa
VALOR: R$ 800.000,00
04.122.0750.2000.0001 – Administração da Unidade – Nacional
VALOR: R$ 2.000.000,00
20.602.1343.2819.0001 – Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisas em Aquicultura
R$ 1.200.000
18.544.0515.109Z.0062 – Perfuração e Equipamentos de Poços Públicos em Municípios no Estado de Minas Gerais
R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva evitar a ocorrência de desastres na cheia do rio Jequitinhonha, que em outras ocasiões já desalojou diversos moradores ribeirinhos, trazendo vários problemas sociais para o Município, que é de pequeno porte.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ADEMIR CAMILO	MG	PDT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00038
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

:TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	79/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 79/2008-CN, na *U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional*, a seguinte dotação:

15.451.1138.8084.0020
Obras de Pequeno Vulto de Macrodrenagem – na Região Nordeste
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$2.000.000,00

CANCELAR no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

15.451.1138.8084.0020
Obras de Pequeno Vulto de Macrodrenagem – na Região Nordeste

Valor:
R$2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do Ministério da Integração Nacional, conforme dotação acima, oriunda da aprovação de emenda individual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00039
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

QUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	79/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 79/2008-CN, na *U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional*, a seguinte dotação:

06.182.1027.8348.0104
Apoio a Obras Preventivas de Desastres – No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$3.000.000,00

CANCELAR no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

06.182.1027.8348.0001 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional

Valor:
R$3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do Ministério da Integração Nacional, conforme dotação acima, oriunda de aprovação de emenda individual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	Efraim Filho

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00040
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

A

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI: 79/2008-CN | PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 79/2008-CN, na *U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional*, a seguinte dotação:

18.544.0515.109Z.0070
Perfuração e Equipamento de Poços Públicos – Monteiro – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

06.182.1027.8348.0001 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do Ministério da Integração Nacional, conforme dotação acima, oriunda da aprovação de emenda individual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA: 29/10/2008 ASSINATURA:

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00041
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

)UETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 79/2008-CN	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 79/2008-CN, na *U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional*, a seguinte dotação:

18.544.0515.1851.0092
Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Pedra Lavrada – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$1.000.000,00

CANCELAR no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

06.182.1027.8348.0001 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional

Valor:
R$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do Ministério da Integração Nacional, conforme dotação acima, oriunda da aprovação de emenda individual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00042
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	79/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 79/2008-CN, na *U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional*, a seguinte dotação:

18.544.0515.1851.0064
Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – em Municípios – No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$3.000.000,00

CANCELAR no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

06.182.1027.8348.0001 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional

Valor:
R$3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar os recursos constantes do Ministério da Integração Nacional, conforme dotação acima, oriunda da aprovação de emenda individual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00043
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN Nº 079/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA ECONOMICA, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA:.18.691.1430.8902.0056
VALOR R$ 2.500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 18.691.1430.8902.0104
VALOR R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS, DO ESTADO DE GOIAS, PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA ECONOMICA, COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA. O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00044
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

QUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 079/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA ECONOMICA, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA:.19.691.1430.8902.0056
VALOR R$ 2.500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 19.691.1430.8902.0104
VALOR R$ 2.500.000,00

JUSTIFICACÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE PLANALTINA , NO ESTADO DE GOIAS, PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA ECONOMICA, COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA. O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00045
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 079/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA ECONOMICA, NO ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 19.691.1430.8902.0056
VALOR R$ 2.500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 19.691.1430.8902.0104
VALOR R$ 2.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS, NO ESTADO DE GOIAS, PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA ECONOMICA, COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA. O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00046
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 53101 – Ministério da Integração Nacional – "Apoio a Implantação da Infra-Estrutura Complementar, Social e Produtiva na Faixa de Fronteira - no Estado de Mato Grosso do Sul" - **Funcional Programática nº 15.244.0120.6553.0138 - valor de R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 53101 – Ministério da Integração Nacional:

  1. **Funcional Programática nº 15.244.1025.6409.0001**, o valor de **R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de grande importância para o Estado de Mato Grosso do Sul, visto que sua área de fronteira abrange um número expressivo de municípios e investimentos nesta área, além de necessários por todo o caráter envolto na situação limítrofe, ainda tem caráter prioritário dentro das programações do Governo Federal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

ETA

EMENDA - 00047
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 79/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 53101 – Ministério da Integração Nacional – "Apoio a Implantação da Infra-Estrutura Social e Produtiva Complementar em Espaços Sub-Regionais - no Estado de Mato Grosso do Sul" - **Funcional Programática nº 15.244.1025.6409.0056 - valor de R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 53101 – Ministério da Integração Nacional:

  1. **Funcional Programática nº 15.244.1025.6409.0001**, o valor de **R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de grande importância para o Estado de Mato Grosso do Sul utilizando-se da própria característica do objetivo, certamente seu caráter social e de equilíbrio resulta em investimentos complementares em políticas voltadas para a população mais carente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00048
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 53101 – Ministério da Integração Nacional – "Promoção de Investimentos em Infra-Estrutura Econômica em Municípios - no Estado de Mato Grosso do Sul" - **Funcional Programática nº 19.691.1430.8902.0090 - valor de R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 53101 – Ministério da Integração Nacional:

  1. **Funcional Programática nº 15.244.1025.6409.0001**, o valor de **R$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa o desenvolvimento econômico da região, principalmente no que tange a melhoria dos acessos em áreas comerciais, industriais e setores de produção; contempla intervenções estruturais necessárias à implantação ou à melhoria dos sistemas de drenagem urbana, principalmente nas aglomerações urbanas, por meio da execução de galerias de águas pluviais além da construção de bacias de retenção de cheias para a promoção do escoamento adequado de águas pluviais, prevenindo inundações, e proporcionando segurança sanitária, patrimonial e ambiental. Ainda prevê infra-estrutura necessária para facilitar o tráfego urbano, de carga e transportes coletivos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00049
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

!UETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79/2008	1 DE 1

TEXTO

- **Acrescer na Programação da** UO 53101 – Ministério da Integração Nacional – "Promoção de Investimentos em Infra-Estrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul" - **Funcional Programática nº 19.691.1430.8902.0084 - valor de R$ 2.000.000,00** (Dois milhões de reais);

- **Cancelar** parcialmente a programação constante do Anexo I, UO 53101 – Ministério da Integração Nacional:

  1. **Funcional Programática nº 15.244.1025.6409.0001**, o valor de **R$ 2.000.000,00** (Dois milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa o desenvolvimento econômico da região sul-mato-grossense, principalmente no que tange a melhoria dos acessos em áreas comerciais, industriais e setores de produção; contempla intervenções estruturais necessárias à implantação ou à melhoria dos sistemas de drenagem urbana, principalmente nas aglomerações urbanas, por meio da execução de galerias de águas pluviais além da construção de bacias de retenção de cheias para a promoção do escoamento adequado de águas pluviais, prevenindo inundações, e proporcionando segurança sanitária, patrimonial e ambiental. Ainda prevê infra-estrutura necessária para facilitar o tráfego urbano, de carga e transportes coletivos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00050
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 79 de 2008 - CN	PÁGINA: 01 DE 02

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério da Integração Nacional (Órgão 53000/Unidade:53101 36901), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Órgão: 53000
Unidade: 53101
Funcional-Programática: **06.182.1027.8348.0080**
Ação (Projeto): APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESATRES – EM MUNICÍPIOS – NO ESTADO DO CEARÁ
VALOR: R$ 5.000.000,00 (*cinco milhões de reais*)
MA: 40
GND: 4
Fonte: 100

CANCELAMENTO:
Órgão: 53000
Unidade: 53101
Funcional-Programática: **06.182.1027.8348.0001**
Ação (Projeto): APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESATRES – NACIONAL
VALOR: R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)
MA: 40
GND: 4
Fonte: 100

JUSTIFICAÇÃO

No estado do Ceará, diversas comunidades que residem nas margens dos rios sofrem com os alagamentos, todos os anos, na época das chuvas. A falta de um Plano Ambiental e obras de macro-drenagem, agravam a situação das famílias ribeirinhas, que persistem vivendo em áreas de risco e em situações precárias. Frequentemente, famílias desabrigadas e agricultores perdem toda a sua safra. Persiste o alerta para o risco de alagamentos e enchentes nas áreas ribeirinhas, deslizamento de encostas, morros e barreiras.

O último levantamento do Centro Nacional de Monitoramento de Riscos e Desastres (Cenad), da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), informou que o Ceará é o sexto colocado entre os estados com maior número de municípios atingidos por desastres naturais, totalizando 24 municípios afetados, sendo que de todos estes, apenas a bacia da Região Metropolitana de Fortaleza que envolve principalmente os rios Maranguapinho, Ceará e Cocó, tem alguma previsão de tratamento.

Os recursos irão viabilizar obras de contenção de encostas e canalização dos córregos, reduzindo drasticamente os números em desastres naturais, além de reduzir consideravelmente a incidência de doenças transmitidas pela água contaminada.

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão unidade orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00051
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

:TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 79 de 2008 - CN	PÁGINA 01 DE 02

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério da Integração Nacional (Órgão 53000) no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS (Unidade:53204). do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Órgão: 53000
Unidade: 53204
Funcional-Programática: **18.544.0515.1851.0066**
Ação (Projeto): CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURAHÍDRICA - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO CEARÁ
VALOR: R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
MA: 90
GND: 4
Fonte: 100

CANCELAMENTO:
Órgão: 53000
Unidade: 53204
Funcional-Programática: **18.544.0515.109Z.0062**
Ação (Projeto): PERFURAÇÃO E EQUIPAMENTO DE POÇOS PÚBLICOS – EM MUNICÍPIOS – DO ESTADO DE MINAS GERAIS
VALOR: R$ 1.500 000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
MA: 90
GND: 4
Fonte: 100

JUSTIFICAÇÃO

A água é um recurso fundamental para a vida, sem a qual não há possibilidade da humanidade prosperar. Garantir o acesso a água de boa qualidade é um direito fundamental assegurado ao cidadão e um dever do Estado como agente fomentador de políticas publicas que promovam a inclusão social e a equidade entre os indivíduos da sociedade. Os recursos servirão para recuperar e ampliar a estrutura hídrica do Estado para garantir a oferta de água à população cearense. O objetivo é a construção e recuperação da infra-estrutura hídrica do Estado, além de implementação de um trabalho de manutenção e segurança de obras hidráulicas

Os recursos não serão suficientes para atender a todos os municípios, mas são imprescindíveis para
ajudar na solução dos problemas, como a implantação de açudes, adutoras e canais que ampliem a oferta hídrica e, assim, levar água de pontos que dispõem de maior quantidade para aqueles onde existem carências.

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00052
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	79/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTE-SE no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, a seguinte dotação:

15.451.1138.8084.0020 - Obras de Pequeno Vulto de Macrodrenagem – na Região Nordeste
Fonte: 100
GND: 4
MA: 30

Valor:
R$9.000.000,00

CANCELAR no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

06.182.1027.8348.0001 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional

Valor:
R$9.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a aprovação da presente emenda suplementar os recursos constantes do Ministério da Integração Nacional, conforme dotação acima, objetivando apoiar financeiramente a execução das obras de macrodrenagem dos córregos Mocós, Salgado e Santa Rosa, em Caruaru, Estado de Pernambuco.
Importa salientar que a canalização daqueles córregos é de fundamental importância, principalmente no que tange ao combate dos vetores endêmicos provocados pela falta de saneamento adequado, ação que promoverá a melhoria da qualidade de vida de centenas de famílias.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Wolney Queiroz	PE	PDT

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00053
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

A

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	79/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTE-SE no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, a seguinte dotação:

15.451.1138.8084.0020 - *Obras de Pequeno Vulto de Macrodrenagem – na Região Nordeste*
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$4.000.000,00

CANCELAR no PL 79/2008-CN, na U.O. 53.001 – Ministério da Integração Nacional, constante do Anexo I (Suplementação), a seguinte dotação:

06.182.1027.8348.0001 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional

Valor:
R$4.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a aprovação da presente emenda suplementar os recursos constantes do Ministério da Integração Nacional, conforme dotação acima, objetivando apoiar financeiramente a execução de obras de macrodrenagem em Arcoverde, Estado de Pernambuco.
Importa salientar que a canalização daqueles córregos é de fundamental importância, principalmente no que tange ao combate dos vetores endêmicos provocados pela falta de saneamento adequado, ação que promoverá a melhoria da qualidade de vida de centenas de famílias.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB

DATA	ASSINATURA

:TA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00054
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 79, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 06.182.1027.8348.0001
Ação – Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Nacional
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 8.000.000,00

Cancelar
Órgão: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Funcional Programática: 16.691.1430.8902.0050
Ação – Promoção de Investimentos em Infra-Estrutura Econômica – Na Região Centro-Oeste
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 8.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a conclusão de obra emergencial da Barragem de Guarda Mor, no Estado de Minas Gerais, executada pela CODEVASF. Esse projeto contribuirá para melhoria da infra-estrutura hídrica da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
264	VIRGILIO GUIMARÃES	MG	PT

DATA 29/10/08 ASSINATURA Virgílio Guimarães

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00055 :TA
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 79/2008	

TEXTO

SUPLEMENTAR

18.544.0515.109Z.0062 – Perfuração e Equipamento de Poços Públicos – em Municípios – No Estado de Minas Gerais
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 8.000.000,00

CANCELAR

- 18.544.0515.3735.0031 – Construção da Barragem Congonhas - No Estado Minas Gerais
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 1.018.287,00
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 300
VALOR: R$ 2.308.199,00
- 20.602.1343.2819.0001 – Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura – Nacional
GND 3 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 1.405.847,00
GND 3 RP 2 MOD 90 FTE 250
VALOR: R$ 710.205,00
- 20.602.1343.5464.0020 – Implantação de Estações de Piscicultura – Na Região Nordeste
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 1.000.000,00
- 18.122.0515.2272.0001 – Gestão e Administração do Programa – Nacional
GND 3 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 1.400.000,00
- 04.122.0750.2000.0001 – Administração da Unidade – Nacional
GND 3 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 158.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca a recomposição de Emenda da Bancada do Estado de Minas Gerais, em cancelamento no presente Projeto de Lei, bem como a aplicabilidade destes recursos na aquisição de equipamentos e perfuração de poços públicos para atender a região Norte do Estado de Minas Gerais, assolada pela falta de chuvas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
264	DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES	MG	PT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	Virgílio Guimarães

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00056
PL 079/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 79/2008	

TEXTO

SUPLEMENTAR

18.544.0515.109Z.0062 – Perfuração e Equipamento de Poços Públicos – em Municípios – No Estado de Minas Gerais
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 6.000.000,00

CANCELAR

18.544.0515.3735.0031 – Construção da Barragem Congonhas - No Estado Minas Gerais
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 1.018.287,00
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 300
VALOR: R$ 2.308.199,00

20.602.1343.2819.0001 – Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura – Nacional
GND 3 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 1.405.847,00
GND 3 RP 2 MOD 90 FTE 250
VALOR: R$ 710.205,00

20.602.1343.5464.0020 – Implantação de Estações de Piscicultura – Na Região Nordeste
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 557.462,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca a recomposição de Emenda da Bancada do Estado de Minas Gerais, em cancelamento no presente Projeto de Lei, bem como a aplicabilidade destes recursos na aquisição de equipamentos e perfuração de poços públicos para atender a região Norte do Estado de Minas Gerais, assolada pela falta de chuvas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
264	DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES	MG	PT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 80/2008-CN

MENSAGEM

N.º 0171, de 2008 – CN

(Nº 0795/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente."

Índice de Emendas
PL 080/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
ADEMIR CAMILO	00029	1
ANÍBAL GOMES	00003	1
ARNALDO JARDIM	00061 a 00068	8
CEZAR SILVESTRI	00056 a 00060	5
CLAUDIO CAJADO	00038	1
DAGOBERTO	00055	1
EFRAIM FILHO	00039 a 00046	8
EFRAIM MORAIS	00019 a 00022	4
	00024 a 00027	4
EUNÍCIO OLIVEIRA	00001	1
FLÁVIO BEZERRA	00014	1
HENRIQUE EDUARDO ALVES	00013	1
IRAN BARBOSA	00002	1
JOSÉ GUIMARÃES	00005	1
JOSÉ ROCHA	00052	1
LÉO VIVAS	00054	1
LUIZ BITTENCOURT	00015	1
MARCELO CASTRO	00031	1
MARCELO MELO	00006 a 00009	4
MAURO MARIANI	00010	1
MILTON MONTI	00016 a 00018	3
PEDRO CHAVES	00047 e 00048	2

Índice de Emendas
PL 080/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
PEDRO NOVAIS		
	00004	1
RAIMUNDO GOMES DE MATOS		
	00053	1
ROSE DE FREITAS		
	00011	1
SANDRO MABEL		
	00033 a 00037	5
SILAS CÂMARA		
	00023	1
SILVIO LOPES		
	00012	1
VALTER PEREIRA		
	00049	1
VILSON COVATTI		
	00032	1
VITAL DO RÊGO FILHO		
	00050 e 00051	2
WELLINGTON FAGUNDES		
	00030	1
WILSON SANTIAGO		
	00028	1
	Total de Emendas:	***68***

EMENDA - 00001
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 80, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 56000 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0320
Ação – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-Estrutura Urbana em Municípios - no Estado do Ceará
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 20.000.000,00

Cancelar
Órgão: 56000 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0001
Ação – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 20.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do Estado do Ceará, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos mais carentes dessa região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00002
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 56000 – Ministério das Cidades
Unidade: 56101- Ministério das Cidades
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0160
Ação: Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infra-estrutura Urbana em Municípios do Estado de Sergipe
GND: 4
MOD: 40
Fonte: 100
RP: 2
Valor: R$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais)

Cancelar
Órgão: 56000 – Ministério das Cidades
Unidade: 56101- Ministério das Cidades
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0001
Ação: Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infra-estrutura Urbana em Municípios do Estado de Sergipe
GND: 4
MOD: 40
Fonte: 100
RP: 2
Valor: R$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa minimizar os problemas de infra-estrutura urbana em que se encontram diversas localidades no Estado de Sergipe, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população carente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2465	IRAN BARBOSA	SE	PT

DATA	ASSINATURA
27/10/08	

EMENDA - 00003
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL-080/2008	01 DE 01

TEXTO

Suplementar
Órgão : 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0320
Ação - **Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana em Municípios - Estado do Ceará.**
GND 4; MOD 40; Fonte 100; RP 2
Valor R$15.000.000,00(Quinze milhões de Reais)
Cancelar
Órgão : 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0001
Ação - **Apoio ao Pequeno e Médio produtor Agropecuário – NACIONAL**
GND 4; MOD 40; Fonte 100; RP 2
Valor R$15.000.000,00(Quinze milhões de Reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suplementa a Emenda Individual em nome do Deputado Federal - Anibal Gomes – PMDB – CE, faz-se necessária esta Suplementação tendo em vista os recursos alocados aos municípios do Estado do Ceará, não terem sido suficientes para atender as diversas Ações de infra-estrutura urbana que os municípios carecem.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ANIBAL GOMES	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
23/10/2008	

EMENDA - 00004
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	080/08	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério das Cidades–56101 o seguinte subtítulo:
Ação:
15.451.6001.7H20.00094 – Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-Estrutura – Ações de Infra-Estrutura Urbana em Municípios do Estado do Maranhão
GND–4
Modalidade de Aplicação–40
R$ 10.000.000,00

Cancelar:
56101–Ministério das Cidades
15.451.0310.1D73.0001–Apoio a Política de Desenvolvimento Urbano - Nacional
GND–4
Modalidade de Aplicação-40
R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Dotar os municípios do Estado do Maranhão de melhores condições de desenvolvimento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1649	Deputado Pedro Novais	MA	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA - 00005
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 80, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 56000 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0320
Ação – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-Estrutura Urbana em Municípios - no Estado do Ceará
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 10.000.000,00

Cancelar
Órgão: 56000 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0001
Ação – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do Estado do Ceará, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos mais carentes dessa região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado José Guimarães	CE	PT

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00006
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO: PL nº 80/2008-CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério das Cidades (Orgão: 56000) – (UO: 56101)Ministério das Cidades, o seguinte subtitulo:

SUPLEMENTAÇÃO:

UO:	56101
Funcional:	15.451.0310.1D73.0412
Subtítulo:	Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – no Município de Luziânia – no Estado de Goiás
Valor:	R$ 3.000,000,00
Mod. Aplic.:	40
GND:	4 – Investimentos

CANCELAMENTO:

UO:	56101
Funcional:	15.451.0310.1D73.0001
Mod. Aplic.	40
GND:	4 – Investimentos
FTE:	100
Valor:	R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a atender demandas no município de Luziânia -GO,localizada no Entorno Sul do Distrito Federal, que encontra-se em franco desenvolvimento, com muitas obras em andamento no âmbito de desenvolvimento e infra-estrutura urbana, melhorando sobremaneira as condições de segurança e mobilidade urbana de seus habitantes.

2554	Deputado Marcelo Melo	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/08	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00007
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PL nº 80/2008-CN	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério das Cidades (Orgão: 56000) – (UO: 56101)Ministério das Cidades, o seguinte subtítulo:

SUPLEMENTAÇÃO:

UO:	56101
Funcional:	15.451.0310.1D73.0408
Subtítulo:	Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – no Município de Novo Gama – no Estado de Goiás
Valor:	R$ 3.000,000,00
Mod. Aplic.:	40
GND:	4 – Investimentos

CANCELAMENTO:

UO:	56101
Funcional:	15.451.0310.1D73.0001
Mod. Aplic.	40
GND:	4 – Investimentos
FTE:	100
Valor:	*R$ 3.000.000,00*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a atender demandas no município de Novo Gama-GO,localizada no Entorno Sul do Distrito Federal, que encontra-se em franco desenvolvimento, com muitas obras em andamento no âmbito de desenvolvimento e infra-estrutura urbana, melhorando sobremaneira as condições de segurança e mobilidade urbana de seus habitantes.

2554		Deputado Marcelo Melo	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
26/10/08	

EMENDA - 00008
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PL nº 80/2008-CN	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério das Cidades (Orgão: 56000) – (UO: 56101)Ministério das Cidades, o seguinte subtítulo:

SUPLEMENTAÇÃO:

UO:	56101
Funcional:	15.451.0310.1D73.0410
Subtítulo:	*Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – no Município de Planaltina – no Estado de Goiás*
Valor:	R$ 3.000,000,00
Mod. Aplic.:	40
GND:	4 - Investimentos

CANCELAMENTO:

UO:	56101
Funcional:	15.451.0310.1D73.0001
Mod. Aplic.	*40*
GND:	4 – Investimentos
FTE:	100
Valor:	R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a atender demandas no município de Planaltina -GO,localizada no Entorno Sul do Distrito Federal, que encontra-se em franco desenvolvimento, com muitas obras em andamento no âmbito de desenvolvimento e infra-estrutura urbana, melhorando sobremaneira as condições de segurança e mobilidade urbana de seus habitantes.

2554	Deputado Marcelo Melo	GO	PMDB

DATA 28/10/08 ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00009
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PL nº 80/2008-CN	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério das Cidades (Orgão: 56000) – (UO: 56101)Ministério das Cidades, o seguinte subtítulo:

SUPLEMENTAÇÃO:

UO:	56101
Funcional:	15.451.0310.1D73.0416
Subtítulo:	Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – no Município de Cidade Ocidental – no Estado de Goiás
Valor:	R$ 3.000,000,00
Mod. Aplic.:	40
GND:	4 – Investimentos

CANCELAMENTO:

UO:	56101
Funcional:	15.451.0310.1D73.0001
Mod. Aplic.	40
GND:	4 – Investimentos
FTE:	100
Valor:	R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a atender demandas no município de Cidade Ocidental -GO,localizada no Entorno Sul do Distrito Federal, que encontra-se em franco desenvolvimento, com muitas obras em andamento no âmbito de desenvolvimento e infra-estrutura urbana, melhorando sobremaneira as condições de segurança e mobilidade urbana de seus habitantes.

2554	Deputado Marcelo Melo	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/08	

EMENDA - 00010
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

TA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 80, de 2008	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 56000 – Ministério das Cidades
Unidade: 56101 – Ministério das Cidades
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0060
Ação: Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano no Estado de Santa Catarina.
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 6.250.000,00

Cancelar
Órgão: 56000 – Ministério das Cidades
Unidade: 56101 – Ministério das Cidades
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0001
Ação: Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 6.250.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a atender demandas dos municípios de Porto União, Campo Alegre, Corupá, Canoinhas, Guaramirim e/outros, todos de Santa Catarina, em suas carências de infra-estrutura urbana, por se tratarem de regiões em franco desenvolvimento, mas com limitada disponibilização de recursos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Mauro Mariani	SC	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/08	

EMENDA - 00011
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 080 de 2008 – Créd. Supl.	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional-Programática: 15.451.0310
Ação : 1D73.0154 – APOIO A POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Valor: R$ 15.300.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional-Programática: 15.451.0310
Ação: 1D73.0001 – APOIO A NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – NACIONAL
Valor: R$ 15.300.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

JUSTIFICAÇÃO

Diversos são os município do Estado do Espírito Santo, com população superior a 3 milhões e trezentos mil habitantes, compõe-se, especialmente de população residentes tanto nas áreas urbanas quanto periurbanas tem grande demanda de infra-estrutura, especialmente na áreas de população carente. A emenda visa a construir pontes, pavimentação e outras obras que permitirão as diversas localidades mais necessitadas e cujas demandas mais imediatas, neste fim de exercício se estima em R$ 2,3 milhões o que melhorará em muito o transito de veículos e pedestres e outros equipamentos públicos e assim possibilitar a melhora da qualidade de vida das populações locais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
27/10/2008	

EMENDA - 00012

PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 080/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO- AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICIPIO DE SÃO FIDELIS – RJ, NO VALOR DE R$ 10.000.000,00 (DEZ MILHOES DE REAIS)
SUPLEMENTAÇÃO:
ORGÃO: 56000
UNIDADE : 56101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.451.0310.1D73.0294
VALOR R$ 10.000.000,00

CANCELAMENTO
ORGÃO: 56000
UNIDADE : 56101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.451.0310.1D73.0001
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

ESTA EMENDA, TEM COMO PRINCIPAL OBJETIVO DE APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO- AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICIPIO DE SÃO FIDELIS – RJ, NO VALOR DE R$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILVIO LOPES	RJ	PSDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00013
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

ETA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 80, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 56000 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0096
Ação – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-Estrutura Urbana em Municípios - no Estado do Rio Grande do Norte
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 7.000.000,00

Cancelar
Órgão: 56000 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0001
Ação – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 7.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos mais carentes dessa região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00014
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 80 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

15.451.0310.1D73.0320 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Estado do Ceará

Valor: R$ 30.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 30.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado do Ceará, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Flávio Bezerra	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00015
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 80, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 56000 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0420
Ação – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infra-Estrutura em Municípios - no Estado de Goiás
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 56000 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0001
Ação – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do Estado de Goiás, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos mais carentes dessa região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00016
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

*A

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 80 /2008	01DE01

TEXTO

ACRÉSCIMO:

ÓRGÃO: 56000
UO: 56101
FUNCIONAL: 15.451.0310.1D73.0770 – APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA – HORTOLÂNDIA/SP
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4 FONTE: 100

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 56000
UO: 56101
FUNCIONAL: 15.451.0310.1D73.0001 – APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NACIONAL
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4
FONTE: 100

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM O ESCOPO DE GARANTIR RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE MACRO E MICRODRENAGEM. TAL INICIATIVA, VISA PORTANTO, ATENDER PRIORITARIAMENTE O MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA QUE NECESSITA DE URGENTE INVESTIMENTO PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3614	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/08	

EMENDA - 00017
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

"A

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 80 /2008	01DE01

TEXTO

ACRÉSCIMO:

ÓRGÃO: 56000
UO: 56101
FUNCIONAL: 17.512.1138.10SG.0068 – APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS E DE MANEJO DE AGUAS PLUVIAIS – ESTADO DE SÃO PAULO
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4 FONTE: 100

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 56000
UO: 56101
FUNCIONAL: 15.451.0310.1D73.0001 – APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4
FONTE: 100

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM O ESCOPO DE GARANTIR RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE MACRO E MICRODRENAGEM EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. TAL INICIATIVA ATENDERÁ, PRIORITARIAMENTE O MUNICÍPIO DE SERRANA QUE NECESSITA DE URGENTE INVESTIMENTO PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3614	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/08	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00018
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 80 /2008	01DE01

TEXTO

ACRÉSCIMO:

ÓRGÃO: 56000
UO: 56101
FUNCIONAL: 15.451.6001.7H20.0056 – IMPLANTAÇÃO OU MELHORIAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA – AÇÕES DE INFRA-ESTRUTUA URBANA EM MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4 FONTE: 100

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 56000
UO: 56101
FUNCIONAL: 15.451.0310.1D73.0001 – APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
VALOR: R$ 5.000.000,00
MOD: 40
GND: 4
FONTE: 100

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA TEM O ESCOPO DE GARANTIR RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE MACRO E MICRODRENAGEM EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. TAL INICIATIVA ATENDERÁ, PRIORITARIAMENTE O MUNICÍPIO DE SERRANA QUE NECESSITA DE URGENTE INVESTIMENTO PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3614	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/08	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00019
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7L78.0056
Apoio às Ações de Urbanização na Área do Vale do Jaguaribe em João Pessoa - PB - Ações de Urbanização na Área do Vale do Jaguaribe - João Pessoa - PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$7.250.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$7.250.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana em municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00020
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0604
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana - Casserengue – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana no município de Casserengue, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00021
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0608
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana – Mato Grosso – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana no município de Mato Grosso, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00022
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0610
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana – Monte Horebe – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana no município de Monte Horebe, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00023
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN Nº 080/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

INCLUIR ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, EM MUNICIPIOS DA REGIAO METROPOLITANA DE MANAUS,NO ESTADO DO AMAZONAS, NO VALOR DE R$ 40.000.000.00 (QUARENTA MILHÕES DE REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
ORGÃO: 56000
UNIDADE : 56101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.451.0310.1D73.4139
VALOR R$ 40.000.000,00

CANLAMENTO:
ORGÃO: 56000
UNIDADE : 56101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.451.0310.1D73.0001
VALOR R$ 40.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

AO APRESENTAR ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR UMA ANTIGA E JUSTA REIVINDICAÇÃO DA POPULAÇÃO QUE HABITA NO AMAZONAS, A TEREM, APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E COM ISSO, MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILAS CAMARA	AM	PSC

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00024
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0612
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana – Paulista – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana no município de Paulista, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00025
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0614
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana – Santa Luzia – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$1.500.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$1.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana no município de Santa Luzia, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00026
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0616
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana – São Mamede – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$1.500.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$1.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de Infra-estrutura urbana no município de São Mamede, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00027
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2009-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, *na U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0132
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana em Municípios - Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$5.000.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana em municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00028
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 80/2008	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se, no programa de trabalho do Ministério das Cidades (UO 56101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Funcional: 15.451.0310.1D73.0132
Subtítulo: Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infra-estrutura Urbana em Municípios – No Estado da Paraíba
GND: 4 – Investimentos
Mod. Aplic: 40 – Município
Valor: R$ 15.000.000,00

CANCELAMENTO:
Funcional: 15.451.0310.1D73.0001
GND: 4
Mod. Aplic: 40
Fonte: 100
Valor: R$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apoiar os municípios da Paraíba em ações de infra-estrutura urbana.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00029
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL 80, DE 2008 - CN	1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se, na Unidade Orçamentária 56.101 – Ministério das Cidades, o seguinte Programa de Trabalho:

INCLUSÃO: 15.451.6001.7H20.0206 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana-Ações de Infra-estrutura Urbana - Teófilo Otoni – MG
R$ 5.000.000,

CANCELAMENTO: 15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Nacional
VALOR: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva oferecer ao Município obras de implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana, como pavimentação, por exemplo, proporcionando melhorias para a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ADEMIR CAMILO	MG	PDT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00030
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL 80/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se:
Ao Plano de trabalho do Ministério das Cidades o seguinte sub-projeto:
Órgão: 56000
"Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – No Município de Guarantã do Norte – No Estado do Mato Grosso".
Valor: R$ 10.000.000,00

Cancelamento:
Órgão: 56000
"Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano"
Valor: R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Relator,

O objetivo desta emenda é contornar distorções no OGU / 2008, suprindo as necessidades de investimentos nesta área estruturante, que integra a rota de escoamento da produção do Estado de Mato Grosso, em face a carência do município de políticas que possam sanar esse problema.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1831	WELLINGTON FAGUNDES	MT	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00031
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PL Nº 80, DE 2008-CN	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Suplementar
56000 – Ministério das Cidades
56101 – Ministério das Cidades
15.451.0310.1D73.0128 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-Estrutura Urbana em Municípios – Estado do Piauí
Valor: R$ 10.000.000,00
GND: 4
MD:40
FTE: 100

Cancelar
56000 – Ministério das Cidades
56101 – Ministério das Cidades
15.451.0310.1D73.0001 – Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Nacional
Valor: R$ 10.000.000,00
GND: 4
MD: 40
FTE: 100

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade destinar recursos orçamentários para municípios piauienses desprovidos de uma infra-estrutura urbana desenvolvida.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3523	MARCELO CASTRO	PI	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00032
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 080/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, EM MUNICIPIOS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, NO VALOR DE R$ 25.000.000,00 (VINTE E CINCO MILHÕES DE REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO::
ORGÃO: 56000
UNIDADE : 56101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.451.0310.1D73.0070
VALOR R$ 25.000.000,00
CANCELAMENTO:
ORGÃO: 56000
UNIDADE : 56101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.451.0310.1D73.0001
VALOR R$ 25.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

COM ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR O APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, EM MUNICIPIOS , NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DO POVO GAUCHO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO VILSON COVATTI	RS	PP

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00033
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	080/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 080/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE URUAÇÚ, ESTADO DE GOIÁS.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 5.000.000,00 (Cinco Milhões de reais)

CANCELAMENTO:

15451.0310.1D73.0001 - Apoio a política nacional de desenvolvimento urbano - nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 080/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito especial Em Favor Do Ministério das Cidades, Para Os Fins Que Especifica, visa sobremaneira possibilitar às administrações municipais minimizar o estado de precariedade em infra-estrutura urbana hoje existente, proporcionando assim, inclusão social, através das diversas ações que busquem a melhoria da qualidade de habitabilidade das famílias beneficidas, formadas na sua totalidade pela população mais carente do município. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR . E ESPECIAL

EMENDA - 00034
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 080/2008	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 080/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subativade:
IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO, ESTADO DE GOIÁS.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 5.000.000,00 (Cinco Milhões de reais)

CANCELAMENTO:

15451.0310.1D73.0001 - Apoio a política nacional de desenvolvimento urbano - nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 080/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito especial Em Favor Do Ministério das Cidades, Para Os Fins Que Especifica, visa sobremaneira possibilitar às administrações municipais minimizar o estado de precariedade em infra-estrutura urbana hoje existente, proporcionando assim, inclusão social, através das diversas ações que busquem a melhoria da qualidade de habitabilidade das famílias beneficidas, formadas na sua totalidade pela população mais carente do município. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00035
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 080/2008	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 080/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO, ESTADO DE GOIÁS.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 5.000.000,00 (Cinco Milhões de reais)

CANCELAMENTO:

15451.0310.1D73.0001 - Apoio a política nacional de desenvolvimento urbano - nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 080/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito especial Em Favor Do Ministério das Cidades, Para Os Fins Que Especifica, visa sobremaneira possibilitar às administrações municipais minimizar o estado de precariedade em infra-estrutura urbana hoje existente, proporcionando assim, inclusão social, através das diversas ações que busquem a melhoria da qualidade de habitabilidade das famílias beneficidas, formadas na sua totalidade pela população mais carente do município. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00036
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 080/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 080/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte *subprojeto/subatividade:*
IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA, ESTADO DE GOIÁS.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 5.000.000,00 (Cinco Milhões de reais)

CANCELAMENTO:

15451.0310.1D73.0001 *Apoio a política nacional de desenvolvimento urbano - nacional*
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 080/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito especial Em Favor Do Ministério das Cidades, Para Os Fins Que Especifica, visa sobremaneira possibilitar às administrações municipais minimizar o estado de precariedade em infra-estrutura urbana hoje existente, proporcionando assim, inclusão social, através das diversas ações que busquem a melhoria da qualidade de habitabilidade das famílias beneficidas, formadas na sua totalidade pela população mais carente do município. Portanto,Diante Do Exposto *Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.*

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00037
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 080/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 080/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 5.000.000,00 (Cinco Milhões de reais)

CANCELAMENTO:

15451.0310.1D73.0001 - Apoio a política nacional de desenvolvimento urbano - nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 080/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito especial Em Favor Do Ministério das Cidades, Para Os Fins Que Especifica, visa sobremaneira possibilitar às administrações municipais minimizar o estado de precariedade em infra-estrutura urbana hoje existente, proporcionando assim, inclusão social, através das diversas ações que busquem a melhoria da qualidade de habitabilidade das famílias beneficidas, formadas na sua totalidade pela população mais carente do município. Portanto, Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00038
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 080/2008 - CN	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTE-SE

Subtítulo/Subatividade: Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana em Municípios – Estado da Bahia
UO: 56101
ESF: 1
GND: 4
RP: 2
Mod de Aplicação: 40
FTE: 100
Func. Programática: *15.451.0310.1D73.0130*
Valor: *5.000.000,00*

CANCELA-SE NO ANEXO

UO: 56101
ESF: F
GND: 4
RP: 2
Mod de Aplicação: 40
FTE: 100
Func. Programática: 15.451.0310.1D73.0001
Valor: 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de viabilizar o atendimento às demandas municipais por obras de infra-estrutura urbana, em municípios do Estado da Bahia.
O objetivo do acréscimo, é de fato atender a carência que a maioria dos municípios enfrentam pela falta de recursos para adequar com qualidade sua infra-estrutura urbana às demandas de suas populações cada vez mais urbanizadas e desejosas de condições adequadas de bem estar. Na realidade a emenda propicia um caminho legal e progmático para que a população tenha uma melhoria na qualidade de vida e tendo o mínimo de condição habitacional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	CLAUDIO CAJADO	BA	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	Claudio Cajado

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00039
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7L78.0056
Apoio às Ações de Urbanização na Área do Vale do Jaguaribe em João Pessoa - PB - Ações de Urbanização na Área do Vale do Jaguaribe - João Pessoa - PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$7.250.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$7.250.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana em municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00040
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0604
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana - Casserengue – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana no município de Casserengue, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00041
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0608
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana – Mato Grosso – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana no município de Mato Grosso, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00042
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0610
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana – Monte Horebe – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana no município de Monte Horebe, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00043
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0612
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana – Paulista – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$700.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana no município de Paulista, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00044
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0614
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana – Santa Luzia – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$1.500.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$1.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana no município de Santa Luzia, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00045
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0132
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana em Municípios - Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$5.000.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana em municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	Efraim Filho

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00046
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 80/2008-CN, na *U.O. 56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.6001.7H20.0616
Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana – São Mamede – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$1.500.000,00

CANCELAR no PL 80/2008-CN, na U.O. *56.101 – Ministério das Cidades*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

15.451.0310.1D73.0001
Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional

Valor:
R$1.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a projetos de infra-estrutura urbana no município de São Mamede, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério das Cidades, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00047
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN Nº 080/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS - ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 5.500.000,00 (CINCO MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 56101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA:.15.451.0310.1D73.0420
VALOR R$ 5.500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.451.0310.1D73.0001
VALOR R$ 5.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE PLANALTINA, NO ESTADO DE GOIAS, APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA. COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA. O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00048
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 080/2008	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTAR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS - ESTADO DE GOIAS – GO, NO VALOR DE R$ 5.500.000,00 (CINCO MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
UNIDADE: 56101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA:.15.451.0310.1D73.0420
VALOR R$ 5.500.000,00

CANCELAMENTO:
UNIDADE: 53101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 15.451.0310.1D73.0001
VALOR R$ 5.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

PRETENDE-SE COM ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS, NO ESTADO DE GOIAS, APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA. COM DEFERIMENTO DESTA EMENDA. O PODER PUBLICO ESTARÁ AJUDANDO A REDUZIR OS GRAVES PROBLEMAS SOCIAIS DOS MUNICIPIOS GOIANOS. ASSIM, POR SI SÓ, PEDE-SE O DEFERIMENTO DESTA EMENDA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO CHAVES	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00049
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

	PLN 80/2008	PROJETO DE LEI NÚMERO 80/2008	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

- Acrescer, na programação do Anexo I, UO 56101 – Ministério das Cidades, recursos para – "Implantação ou Melhoria de obras de Infra-Estrutura Urbana em Municípios - No Estado de Mato Grosso do Sul - **Funcional Programática nº 15.451.6001.7H20.0282**, o valor de R$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais).

- **Cancelar** parcialmente, no Anexo I, UO 56101 – Ministério das Cidades, a seguinte programação:

  1. **Funcional Programática nº 10.303.1293.20AE.0015** – o valor de **R$ 15.000.000,00** (Quinze milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população sul-matogrossense, mediante a reestruturação da infra-estrutura urbana, facilitando a interligação dos vários pontos do município e proporcionando melhoria no trânsito e melhor comodidade à população, além de complementar na maioria das vezes projetos de drenagem, esgoto e saneamento realizados no município.
Ademais, essas vias de acesso promovem mais facilmente a integração das áreas circunvizinhas a zona urbano da cidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00050
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 80, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 56000 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0752
Ação – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-Estrutura Urbana – em Campina Grande – PB
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 10.000.000,00

Cancelar
Órgão: 56000 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0001
Ação – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para ações de infra-estrutura urbana no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, tendo em vista a importância do desenvolvimento dessa ação para o desenvolvimento econômico da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	VITAL DO RÊGO FILHO	PB	PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00051
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 80, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 56000 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 17.512.1128.7L77.0056
Ação – Apoio a Empreendimento de Saneamento Integrado em Campina Grande – PB
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 56000 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES
Funcional Programática: 15.451.0310.1D73.0001
Ação – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Nacional
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o apoio a empreendimento de saneamento integrado no Município de Campina Grande, tendo em vista a importância do desenvolvimento dessa ação para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	VITAL DO RÊGO FILHO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00052
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 080/2008 - CN	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTA-SE

Subtitulo/Subatividade: Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana em Municípios – Estado da Bahia
UO: 56101
ESF: 1
GND: 4
RP: 2
Mod de Aplicação: 40
FTE: 100
Func. Programática: 15.451.0310.1D73.0130
Valor: 5.000.000,00

CANCELA-SE NO ANEXO

UO: 56101
ESF: F
GND: 4
RP: 2
Mod de Aplicação: 40
FTE: 100
Func. Programática: 15.451.0310.1D73.0001
Valor: 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O acelerado crescimento migratório em direção aos centros urbanos, acentuado nas últimas décadas requer atenção do setor público para os problemas que são produzidos nesse processo. Exige-se, portanto, que se destinem recursos financeiros para a solução de problemas na área de infra-estrutura urbana, de modo que os municípios baianos possam usufruir dos benefícios proporcionados pelas ações de responsabilidade do setor público.
Esta ação objetiva viabilizar a execução de obras de infra-estrutura urbana tais como: pavimentação urbana, construção de pontes de interligação entre bairros, calçamento em áreas em processo de urbanização, adequação de vias para circulação urbana e transportes não-motorizados(passarelas, ciclovias, etc).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3262	JOSÉ ROCHA	BA	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00053
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	80 de 2008 - CN	01 DE 02

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério das Cidades (Órgão 56000/ Unidade: 56101), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO

Programa: 1128 APOIO À URBANIZAÇÃO E ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS
Funcional-Programática: 15.451.1128.10S3.0016
Ação (Projeto): APOIO À URBANIZAÇÃO E ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS – NO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR: R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)
MA: 30
GND: 4 – Investimentos
Fonte: 100

CANCELAMENTOS:
Órgão: 56000
Unidade: 56101
Funcional-Programática: **15.451.0310.1D73.0001**
Ação (Projeto): APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NACIONAL
VALOR: R$ R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Reais)
MA: 40
GND: 4
Fonte: 100

JUSTIFICAÇÃO

A tem por objetivo promover a urbanização, a prevenção de situações de risco e a regularização fundiária de assentamentos humanos precários, articulando ações para atender as necessidades básicas da população e melhorar sua condição de habitabilidade e inclusão social.

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária;

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00054
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL Nº 80, de 2008- - CN	01 DE 01

TEXTO

Suplementar
56000 – Ministério das Cidades
56101 – Ministério das Cidades
15.451.0310.1D73.0290 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nova Iguaçu – RJ
Valor: R$ 10.000.000,00
GND: 4
MD: 40
FTE: 100

Cancelar
56000 – Ministério das Cidades
56101 – Ministério das Cidades
15.451.0310.1D73.0001 – Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Nacional
Valor: 10.000.000,00
GND: 4
MD: 40
FTE: 100

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade destinar recursos orçamentários para o município de Nova Iguaçu que necessita de uma infra-estrutura urbana desenvolvida.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2507	Léo Vivas	RJ	PRB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00055
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	80, de 2008-CN	1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério das Cidades – MCidades o seguinte subtítulo:

ACRÉSCIMO: 15.451.6001.7H20.0282 - Implantação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana – Ações de infra-estrutura urbana em municípios – Estado de Mato Grosso do Sul

Valor: R$ 10.000.000,00
GND – 4
Modalidade de Aplicação: 40

CANCELAMENTO: 15.451.0310.1D73.0001 – Apoio a Politica Nacional de Desenvolvimento Urbano – Nacional.

Valor: R$ 10.000.000,00
GND – 4
Modalidade de Aplicação: 40

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva promover implantação ou melhoria em obras de infra-estrutura urbana em diversos municípios do Estado do Mato Grosso do Sul.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Dagoberto	MS	PDT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00056
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 80 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

15.512.0310.1D73.0452 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Guarapuava-PR

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado do Paraná, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00057
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 80 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

15.512.0310.1D73.0068 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Estado do Paraná

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado do Paraná, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00058
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 80 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

15.512.0310.1D73.0988 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Guaratuba-PR

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado do Paraná, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00059
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 80 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

15.451.6001.7H20.0924 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Irati-PR

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado do Paraná, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00060
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 80 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

15.512.0310.1D73.0458 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Ortigueira-PR

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado do Paraná, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00061
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 80 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

15.512.0310.1D73.1072 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Iguape – SP.

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado de são Paulo, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	Arnaldo Jardim

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00062
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 80 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

15.451.6001.7H20.0722– Implantação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana – Ações de Infra-estrutura Urbana – Ituverava – SP

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado de são Paulo, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00063
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	80 / 2008 (CN)	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

15.512.0310.1D73.0300 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Cerquilho - SP

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado de são Paulo, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00064
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 80 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

15.451.6001.7H20.0300 – Implantação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana – Ações de Infra-estrutura Urbana – Cerquilho – SP

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado de são Paulo, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00065
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	80 / 2008 (CN)	01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

17.512.1138.10SG.0060– Apoio a sistemas de drenagem urbana sustentáveis e de manejo de águas pluviais - sistemas de drenagem urbana sustentáveis e de manejo de águas pluviais - Barretos – SP

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado de são Paulo, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00066
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 80 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

15.512.0310.1D73.0718 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Jaboticabal - SP

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado de são Paulo, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00067
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 80 / 2008 (CN)	PÁGINA U1 DE U1

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

15.512.0310.1D73.0722 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Ituverava - SP

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado de são Paulo, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00068
PL 080/2008-CN
Mensagem 0171/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 80 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 80/2008 o seguinte subtítulo:

15.451.6001.7H20 0718– Implantação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana – Ações de Infra-estrutura Urbana – Jaboticabal – SP

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

15.451.0310.1D73.0001 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ações de Infra-estrutura Urbana – Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de ações de infra-estrutura urbana em municípios do estado de são Paulo, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 81/2008-CN

MENSAGEM
N.º 0172, de 2008 – CN
(Nº 0796/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério das Cidades, crédito especial no valor de R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), para o fim que especifica."

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Índice de Emendas
PL 081/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
ADEMIR CAMILO		
	00013 a 00015	3
MARCELO TEIXEIRA		
	00016 a 00018	3
RAIMUNDO GOMES DE MATOS		
	00021	1
SILAS CÂMARA		
	00002	1
SILVIO LOPES		
	00001	1
VILSON COVATTI		
	00020	1
WELLINGTON FAGUNDES		
	00019	1
WILSON SANTIAGO		
	00003 a 00012	10
	Total de Emendas:	**21**

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 081/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICIPIO DE SÃO FIDELIS – RJ, NO VALOR DE R$ 5.000.000,00 (CINCO MILHOES DE REAIS)

CANCELAMENTO
ORGÃO: 56000
UNIDADE : 56101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 17.512.1138.10SG.0021
VALOR R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

ESTA EMENDA, TEM COMO PRINCIPAL OBJETIVO DE APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICIPIO DE SÃO FIDELIS – RJ, NO VALOR DE R$ 5.000.000,00 (CINCO MILHOES DE REAIS)

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILVIO LOPES	RJ	PSDB

DATA	ASSINATURA
	Silvio Lopes Teixeira

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00002
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 081/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTAVEIS E DE MANEJO DE AGUAS PLUVIAIS, EM MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO VALOR DE R$ 10.000.000.00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

CANLAMENTO:
ORGÃO: 56000
UNIDADE : 56101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 17.512.1138.10SG.0021
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

AO APRESENTAR ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR UMA ANTIGA E JUSTA REIVINDICAÇÃO DA POPULAÇÃO QUE HABITA NO AMAZONAS, A TEREM, APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS , MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILAS CAMARA	AM	PSC

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR *E ESPECIAL*

EMENDA - 00003
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	81/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se, no programa de trabalho do Ministério das Cidades (UO 56101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Funcional: 15.121.0310.1D73.xxxx
Subtítulo: Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Em Arara – No Estado da Paraíba
GND: 4 – Investimentos
Mod. Aplic: 40 – Município
Valor: R$ 300.000,00

CANCELAMENTO:
Funcional: 17.512.1138.10SG.0021
GND: 4 – Investimentos
Mod. Aplic: 40 – Município
Fonte: 100
Valor: R$ 300.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o município de melhor infra-estrutura urbana com vistas a atender as necessidades da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00004
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 81/2008	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Inclua-se, no programa de trabalho do Ministério das Cidades (UO 56101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Funcional: 15.121.0310.1D73.xxxx
Subtítulo: Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Em Belém – No Estado da Paraíba
GND: 4 – Investimentos
Mod. Aplic: 40 – Município
Valor: R$ 500.000,00

CANCELAMENTO:
Funcional: 17.512.1138.10SG.0021
GND: 4 – Investimentos
Mod. Aplic: 40 – Município
Fonte: 100
Valor: R$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o município de melhor infra-estrutura urbana com vistas a atender as necessidades da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00005
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	81/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se, no programa de trabalho do Ministério das Cidades (UO 56101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO

Funcional:	15.121.0310.1D73.xxxx
Subtítulo:	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Em Caiçara – No Estado da Paraíba
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Valor:	R$ 300.000,00

CANCELAMENTO:

Funcional:	17.512.1138.10SG.0021
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Fonte:	100
Valor:	R$ 300.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o município de melhor infra-estrutura urbana com vistas a atender as necessidades da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00006
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	81/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se, no programa de trabalho do Ministério das Cidades (UO 56101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO

Funcional:	15.121.0310.1D73.xxxx
Subtítulo:	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Em Cajazeiras – No Estado da Paraíba
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Valor:	R$ 1.000.000,00

CANCELAMENTO:

Funcional:	17.512.1138.10SG.0021
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Fonte:	100
Valor:	R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o município de melhor infra-estrutura urbana com vistas a atender as necessidades da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00007
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	81/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se, no programa de trabalho do Ministério das Cidades (UO 56101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO

Funcional:	15.121.0310.1D73.xxxx
Subtítulo:	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Em Diamante – No Estado da Paraíba
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Valor:	R$ 900.000,00

CANCELAMENTO:

Funcional:	17.512.1138.10SG.0021
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Fonte:	100
Valor:	R$ 900.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o município de melhor infra-estrutura urbana com vistas a atender as necessidades da população. Atualmente o município enfrenta dificuldades na ligação de dois bairros cortados por um rio que, durante o inverno, ficam isolados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00008
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 81/2008	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Inclua-se, no programa de trabalho do Ministério das Cidades (UO 56101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO

Funcional:	*15.121.0310.1D73.xxxx*
Subtítulo:	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Em Malta – No Estado da Paraíba
GND:	*4 – Investimentos*
Mod. Aplic:	40 – Município
Valor:	R$ 400.000,00

CANCELAMENTO:

Funcional:	*17.512.1138.10SG.0021*
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Fonte:	100
Valor:	R$ 400.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o município de melhor infra-estrutura urbana com vistas a atender as necessidades da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00009
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	81/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se, no programa de trabalho do Ministério das Cidades (UO 56101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO

Funcional:	15.121.0310.1D73.xxxx
Subtítulo:	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Em Mari – No Estado da Paraíba
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Valor:	R$ 600.000,00

CANCELAMENTO:

Funcional:	17.512.1138.10SG.0021
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Fonte:	100
Valor:	R$ 600.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o município de melhor infra-estrutura urbana com vistas a atender as necessidades da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00010
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	81/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se, no programa de trabalho do Ministério das Cidades (UO 56101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO

Funcional: 15.121.0310.1D73.xxxx
Subtítulo: Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Em Patos – No Estado da Paraíba
GND: 4 – Investimentos
Mod. Aplic: 40 – Município
Valor: R$ 1.500.000,00

CANCELAMENTO:

Funcional: 17.512.1138.10SG.0021
GND: 4 – Investimentos
Mod. Aplic: 40 – Município
Fonte: 100
Valor: R$ 1.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o município de melhor infra-estrutura urbana com vistas a atender as necessidades da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00011
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 81/2008	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Inclua-se, no programa de trabalho do Ministério das Cidades (UO 56101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO

Funcional:	15.121.0310.1D73.xxxx
Subtítulo:	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Em Poço Dantas – No Estado da Paraíba
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Valor:	R$ 800.000,00

CANCELAMENTO:

Funcional:	17.512.1138.10SG.0021
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Fonte:	100
Valor:	R$ 800.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o município de melhor infra-estrutura urbana com vistas a atender as necessidades da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00012
PL 061/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	81/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se, no programa de trabalho do Ministério das Cidades (UO 56101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO

Funcional:	15.121.0310.1D73.xxxx
Subtítulo:	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – Em Rio Tinto – No Estado da Paraíba
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Valor:	R$ 700.000,00

CANCELAMENTO:

Funcional:	17.512.1138.10SG.0021
GND:	4 – Investimentos
Mod. Aplic:	40 – Município
Fonte:	100
Valor:	R$ 700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o município de melhor infra-estrutura urbana com vistas a atender as necessidades da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00013
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL 81, DE 2008 - CN	1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se, na Unidade Orçamentária 56.101 – Ministério das Cidades, o seguinte Programa de Trabalho:

INCLUSÃO: 15.451.6001.7H20.XXXX - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana – em Araçuaí – MG
R$ 1.000.000,00

CANCELAMENTO: 17.512.1138.10SG.0021 – Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais no Estado do Maranhão – MA
VALOR: R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva oferecer ao Município obras de implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana, como pavimentação, por exemplo, proporcionando melhorias para a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ADEMIR CAMILO	MG	PDT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00014
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL 81, DE 2008 - CN	1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se, na Unidade Orçamentária 56.101 – Ministério das Cidades, o seguinte Programa de Trabalho:

INCLUSÃO: 15.451.6001.7H20.XXXX - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana – em Almenara – MG
R$ 1.000.000,00

CANCELAMENTO: 17.512.1138.10SG.0021 – Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - no Estado do Maranhão – MA
VALOR: R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva oferecer ao Município obras de implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana, como pavimentação, por exemplo, proporcionando melhorias para a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ADEMIR CAMILO	MG	PDT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00015
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL 81, DE 2008 - CN	1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se, na Unidade Orçamentária 56.101 – Ministério das Cidades, o seguinte Programa de Trabalho:

INCLUSÃO: 15.451.6001.7H20.XXXX - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana – em Virgem da Lapa – MG
R$ 1.000.000,00

CANCELAMENTO: 17.512.1138.10SG.0021 – Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - no Estado do Maranhão – MA
VALOR: R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva oferecer ao Município obras de implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana, como pavimentação, por exemplo, proporcionando melhorias para a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ADEMIR CAMILO	MG	PDT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00016
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	81/2008	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério das Cidades-Ministério das Cidades56101-recursos necessário para pavimentação poliédrica no município de Beberibe-CE

Acréscimo

UO.56101
Título:Pavimentação Poliédrica em Beberibe - CE
Valor:500.000,00
GND04
Mod:40

Cancelamento

UO:56101
Funcional Programática:17.512.1138.10SG.0033
Valor:500.000,00
GND:04

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda têm como objetivo alocar recursos para pavimentação poliédrica no municipio de Beberibe- CE,objetivando melhores condições de vida para a população carente

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Marcelo Teixeira	CE	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	DEP. MARCELO TEIXEIRA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00017
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	81/2008	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério das Cidades –Ministério das Cidades56101-recursos necessário para pavimentação poliédrica no município de Jardim.-CE

Acréscimo

UO.56101
Título:Pavimentação Poliédrica em Jardim - CE
Valor:500.000,00
GND04
Mod:40

Cancelamento

UO:56101
Funcional Programática:17.512.1138.10SG.0033
Valor:500.000,00
GND:04

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda têm como objetivo alocar recursos para pavimentação poliédrica no município de Jardim - CE,objetivando melhores condições de vida para a população *carente*

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Marcelo Teixeira	CE	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	DEP. MARCELO TEIXEIRA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00018
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	81/2008	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério das Cidades –Ministério das Cidades- 56101-recursos necessários para pavimentação poliédrica no município de Quixeré -CE

Acréscimo

UO.56101
Titulo:Pavimentação Poliédrica em Quixeré - CE
Valor:500.000,00
GND04
Mod:40

Cancelamento

UO:56101
Funcional Programática:17.512.1138.10SG.0033
Valor:500.000,00
GND:04

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda têm como objetivo alocar recursos para pavimentação poliédrica no município de Quixeré- CE,objetivando melhores condições de vida para a população carente

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Marcelo Teixeira	CE	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	DEP. MARCELO TEIXEIRA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00019
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL 81/2008	1 DE 1

TEXTO

INCLUA-SE
Ao Plano de Trabalho do Ministério da Integração Nacional o seguinte sub-projeto:
Órgão: 53000
Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Fluviais – no município e Barra do Garças – Estado do Mato Grosso".
Valor: R$ 3.000.000,00

Cancelamento:
Órgão: 53000
"Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Fluviais – no Estado do Maranhão".
Valor: R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Relator,

O objetivo desta emenda é contornar distorções no OGU / 2008, suprindo as necessidades de investimentos nesta área estruturante, em face a carência do município de políticas que possam sanar esse problema.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1831	WELLINGTON FAGUNDES	MT	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00020
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 081/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – APOIO A SISTEMA DE DRENAGEM URBANA SUSTENTAVEIS E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS, EM MUNICIPIOS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, NO VALOR DE R$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

CANCELAMENTO:
ORGÃO: 56000
UNIDADE : 56101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 17.512.1138.10SG.0021
VALOR R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

COM ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR O APOIO APÓIO A SISTEMA DE DRENAGEM URBANA SUSTENTAVEIS E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS, EM MUNICIPIOS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DO POVO GAUCHO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO VILSON COVATTI	RS	PP

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00021
PL 081/2008-CN
Mensagem 0172/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	81 de 2008 - CN	01 DE 02

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério das Cidades (Órgão 56000/ Unidade: 56101), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

INCLUSÃO
Órgão: 56000
Unidade: 56101
Funcional-Programática: **17.512.1138.10SG - NOVA**
Ação (Projeto): APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS – EM MUNICÍPIO DO CEARÁ - CE
VALOR: R$ 2.000.000,000 (dois milhões de reais)
MA: 40
GND: 4
Fonte: 100

CANCELAMENTO:
Órgão: 56000
Unidade: 56101
Funcional-Programática: **17.512.1138.10SG.0021**
Ação (Projeto): APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS – NO ESTADO DO MARANHÃO
VALOR: R$ 2.000.000,000 (dois milhões de reais)
MA: 40
GND: 4
Fonte: 100

A emenda é no sentido de saneamento e qualidade de vida às famílias de municípios com mais de 50 mil habitantes do Estado do Ceará.

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 83/2008-CN

MENSAGEM
N.º 0174, de 2008 – CN
(Nº 0798/2008, na origem)

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Turismo, de Encargos Financeiros da União, de Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R$ 868.167.790,00 (oitocentos e sessenta e oito milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e noventa reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Índice de Emendas
PL 083/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
ANDRÉ VARGAS		
	00056 a 00059	4
ANÍBAL GOMES		
	00005 a 00007	3
ARNALDO JARDIM		
	00066	1
CEZAR SILVESTRI		
	00055	1
CLAUDIO CAJADO		
	00050	1
DAGOBERTO		
	00063	1
EFRAIM FILHO		
	00039 a 00048	10
EFRAIM MORAIS		
	00022 a 00031	10
EUNÍCIO OLIVEIRA		
	00002 a 00004	3
	00021	1
GERALDO MAGELA		
	00064	1
GIM ARGELLO		
	00009	1
HENRIQUE EDUARDO ALVES		
	00017 e 00018	2
HUGO LEAL		
	00035	1
JOSÉ GUIMARÃES		
	00010 e 00011	2
	00051	1
JOSÉ ROCHA		
	00062	1
LUIZ BITTENCOURT		
	00019 e 00020	2
MARINHA RAUPP		
	00012	1
PAULO HENRIQUE LUSTOSA		
	00013 e 00014	2
PEDRO EUGÊNIO		
	00067	1
PEDRO NOVAIS		
	00008	

Índice de Emendas
PL 083/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
RAIMUNDO GOMES DE MATOS		
	00060 e 00061	2
RODRIGO ROLLEMBERG		
	00001	1
ROSE DE FREITAS		
	00038	1
SILAS CÂMARA		
	00032	1
SILVIO COSTA		
	00068	1
SILVIO LOPES		
	00016	1
SOLANGE ALMEIDA		
	00037	1
VALDIR RAUPP		
	00015	1
VALTER PEREIRA		
	00052 e 00053	2
VILSON COVATTI		
	00036	1
VITAL DO RÊGO FILHO		
	00054 e 00055	2
WELLINGTON FAGUNDES		
	00049	1
WILSON SANTIAGO		
	00033 e 00034	2
	Total de Emendas:	**68**

EMENDA - 00001
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN N.º 83, DE 2008	1 DE 1

TEXTO

Acrescentar ao projeto de Lei n.º 83/2008-CN, Crédito Suplementar - Programa de Trabalho do Ministério do Turismo - Unidade Orçamentária 54101(M.Turismo) - Programa 1166 (Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão), o seguinte subtítulo:

Suplementar:
UO: 54.101 – Ministério do Turismo.
Programa 1166 (Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão)
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.XXXX
APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA – No Estado de Pernambuco (Crédito Suplementar)
GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 30 / Valor: R$ 9.971.949,00

Cancelar:
UO: 54.101 – Ministério do Turismo.
Programa 1166 (Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão)
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0001
APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA – NACIONAL (Crédito Suplementar)
GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 90 / Valor: R$ 9.971.949,00

JUSTIFICAÇÃO

Quando da votação, no Congresso Nacional, do projeto de lei que estima receita e fixa despesa para p exercício financeiro de 2008 (Lei nº 11.647/2008), para fazer ajustes à proposta apresentada foram canceladas diversas programações relacionadas aos vetos apostos ao PPA 2008-2011 (Lei nº 11.653/08).

Por acordo de lideranças partidárias, com a participação do governo, ficou estabelecido que as emendas canceladas seriam recompostas por meio de projeto de crédito, posteriormente encaminhado ao Congresso.

No dia 18 de abril do corrente, uma das recomposições foi enviada ao Legislativo Federal: PLN nº 3/08 (Lei nº 11.667/08).

Entretanto, a rubrica dessa pasta destinada à "adequação do sistema viário de acesso ao Aeroporto Internacional dos Guararapes", para ligação viária do aeroporto à BR 101 foi cancelada (R$ 9.971.949,00) e alterada para "apoio a projetos de infra-estrutura turística – nacional", no mesmo valor.

Com o mesmo escopo foi enviado, em 22 de agosto, no âmbito do DNIT, outro PLN (35/08-CN), recompondo, por meio de crédito especial, o acordo firmado no Congresso com as Bancadas de Sergipe e Pará, quais sejam "adequação de trecho rodoviário – entroncamento BR-235" (R$ 36 milhões) e " construção de trecho rodoviário – Altamira – Ruropolis – na BR-230" (R$ 30 milhões), respectivamente.

Por esses motivos, solicito a aprovação desta emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	DF	PSB

DATA	ASSINATURA
22/10/2008	

EMENDA - 00002
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 83, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0066
Ação – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - no Estado do Ceará
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 7.000.000,00

Cancelar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0001
Ação – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - Nacional
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 7.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de projetos de infra-estrutura turística em municípios do Estado do Ceará, visando a implementação de obras que contribuam para o fortalecimento do turismo em toda região cearense.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00003
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI NÚMERO 83 / 2008 (CN) | PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 83/2008 o seguinte subtítulo:

23.695.1166.4620.0346 – Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Lavras da Mangabeira - CE

Valor: R$ 500.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

23.695.1166.10V0.0001 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor: R$ 500.000,00
M.A.: 90
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o turismo sustentável, através de eventos, no município de Lavras da Mangabeira, no Estado do Ceará, e em conseqüência, na região circundante e em todo o Estado, fomentando a criação de empregos diretos e indiretos e, a inclusão social, divulgando toda a capacidade turística local.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00004
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 83 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 83/2008 o seguinte subtítulo:

23.695.1166.4620.0348 – Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Tauá - CE

Valor: R$ 500.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

23.695.1166.10V0.0001 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor: R$ 500.000,00
M.A.: 90
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o turismo sustentável, através de eventos, no município de Tauá, no Estado do Ceará, e em conseqüência, na região circundante e em todo o Estado, fomentando a criação de empregos diretos e indiretos e, a inclusão social, divulgando toda a capacidade turística local.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DATA ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00005
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL-083/2008	01 DE 01

TEXTO

Suplementar

Órgão : 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0066
Ação - **Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - No Estado do Ceará.**
GND 4; MOD 40; Fonte 100; RP 2
Valor R$15.000.000,00(Quinze milhões de Reais)
Cancelar

Órgão : 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0001
Ação - **Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - NACIONAL**
GND 4; MOD 90; Fonte 100; RP 2
Valor R$15.000.000,00(Quinze milhões de Reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suplementa a Emenda Individual em nome do Deputado Federal - Anibal Gomes – PMDB – CE, faz-se necessária esta Suplementação tendo em vista os recursos alocados aos municípios do Estado do Ceará, não terem sido suficientes para atender as diversas Ações de infra-estrutura Turística que os municípios necessitam.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ANIBAL GOMES	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
23/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00006
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

A

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PL-083/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Suplementar

Órgão : 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0432
Ação - **Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística – Itarema - Ceará.**
GND 4; MOD 40; Fonte 100; RP 2
Valor R$1.000.000,00(Hum milhão de Reais)
Cancelar

Órgão : 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0001
Ação - **Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - NACIONAL**
GND 4; MOD 90; Fonte 100; RP 2
Valor R$1.000.000,00(Hum milhão de Reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda faz-se necessário para alocar recursos com vistas a Ações de infra-estrutura Turística no município de Itarema - CE.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ANIBAL GOMES	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
24/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00007
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL-083/2008	01 DE 01

TEXTO

Suplementar

Órgão : 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.4620.0182
Ação - **Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - No Estado do Ceará.**
GND 3; MOD 40; Fonte 100; RP 2
Valor R$4.000.000,00(Quatro milhões de Reais)
Cancelar

Órgão : 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.4620.0001
Ação - **Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - NACIONAL**
GND 3; MOD 90; Fonte 100; RP 2
Valor R$4.000.000,00(Quatro milhões de Reais)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suplementa a Emenda Individual em nome do Deputado Federal - Anibal Gomes – PMDB – CE, faz-se necessária esta Suplementação tendo em vista os recursos alocados aos municípios do Estado do Ceará, não terem sido suficientes para atender as Ações de Promoção de Eventos Turisticos que os municípios necessitam.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ANIBAL GOMES	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
24/10/2008	

EMENDA - 00008
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	083/08	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao programa de trabalho do Ministério do Turismo–54101 o seguinte subtítulo:
Ação:
23.695.1166.10V0.0060–Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística–No Estado do Maranhão
GND–4
Modalidade de Aplicação-40
R$ 5.000.000,00

Cancelar:
54101–Ministério do Turismo
23.695.1166.4620.0001–Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - Nacional
GND–3
Modalidade de Aplicação-90
R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Dotar os municípios do Estado do Maranhão de melhores condições de desenvolvimento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1649	Deputado Pedro Novais	MA	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00009
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 83 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 83/2008 o seguinte subtítulo:

23.695.1166.4620.0272 – Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – no Distrito Federal

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 50
GND: 3

Cancelamento:

23.695.1166.10V0.0001 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suplementar a dotação supracitada, haja vista que o valor alocado originalmente na LOA/2008 é insuficiente para fazer frente às despesas programadas.

Os eventos são voltados para a divulgação do turismo interno visando o incremento das atividades ligadas ao setor, tais como: hotelaria, gastronomia, cultura, business, dentre outras.

Os eventos serão promovidos pela Confederação Brasileira de Convention e Visitors Bureaux, CNPJ nº 07352759/0001-92, endereço: SHS Quadra 06, Bloco C, Sala 1107 – Ed. Brasil XXI, CEP 70322-915, Brasília/DF, entidade que atua em todo o território nacional.

Os dirigentes da entidade são João Luiz dos Santos Moreira, RG nº 6005287856 SSP/RS - Presidente e Paulo César Boechat Lemos da Silva, RG nº 104.287 SSP/MG – Vice-presidente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Senador GIM ARGELLO	DF	PTB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA - 00010
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 83 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 83/2008 o seguinte subtítulo:

23.695.1166.10V0.0942 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística – Centro de Multiusos – Fortaleza - CE

Valor: R$ 20.000.000,00
M.A.: 30
GND: 4

Cancelamento:

23.695.1166.10V0.0001 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor: R$ 20.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para Apoio Projetos de Infra – Estrutura Turística, Construção do Centro de Multiusos - Fortaleza, no Estado do Ceará, buscando o alcance de benefícios sociais e econômicos para toda a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado José Guimarães	CE	PT

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00011
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 83 / 2008 (CN)	PÁGINA U1 DE U1

TEXTO

Inclua-se no PLN 83/2008 o seguinte subtítulo:

23.695.1166.10V0.0066 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística – no Estado do Ceará

Valor: R$ 30.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

23.695.1166.10V0.0001 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor: R$ 30.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para Apoio a Projetos de Infra – Estrutura Turística, no Estado do Ceará, buscando o alcance de benefícios sociais e econômicos para toda a população

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado José Guimarães	CE	PT

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00012
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: 083/2008	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 54101 – Ministérios do Turismo
23.695.1166.10V0.0110 – Apoio a projetos de infra-estrutura turística – no estado de Rondônia.
Valor: R$ 2.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 54101 – Ministérios do Turismo
23.695.1166.10V0.0001 – Apoio a projetos de infra-estrutura turística – NACIONAL.

Esfera: Fiscal (F) GND: 4 Fonte: 100 RP: 2 M.A: 90 IU: 0
Valor: R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLN n.º 083/2008 visa à suplementação da dotação supra mencionada, a fim de possibilitar investimentos para apoio a projetos de infra-estrutura turística no estado de Rondônia. O potencial turístico da região encontra-se subaproveitado principalmente devido à falta de infra-estrutura. A demanda pela atividade turística apresenta considerável crescimento e os recursos destinados ao setor ainda são insuficientes para atender todas as necessidades do setor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputada Marinha Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
22/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00013
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 83/2008	01 DE 01

TEXTO

Suplementar na Unidade Orçamentária – 54101 – Ministério do Turismo, a seguinte rubrica orçamentária:

23.695.1166.4620.0182 – Promoção de Eventos para divulgação do Turismo Interno – No Estado do Ceará
Valor:1.000.000,00
Fonte:100
Mod. Aplicação: 40
GND:3

CANCELAMENTO
23.695.1166.4620.0001 – Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno- Nacional
Valor:1.000.000,00
Fonte: 100
Mod. Aplicação: 90
GND:3

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva aporte de recursos orçamentários para a promoção de eventos e divulgação do turismo interno no Estado do Ceará de forma a dar notoriedade aos valores e as riquezas naturais e culturais da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Paulo Henrique Lustosa	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00014
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI NÚMERO 83/2008 | PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Suplementar na Unidade Orçamentária 54101 – Ministério do Turismo, a seguinte rubrica orçamentária:

23.695.1166.10V0. 0066 – Apoio a Projetos de Infra- Estrutura Turística – Na Região do Ceará
Valor:2.000.000,00
Fonte:100
Mod. Aplicação: 40 – Município
GND: 4 - Investimento

CANCELAMENTO:
23.695.1166.10V0.0001 - Apoio a Projetos de Infra- Estrutura- Nacional
Valor: 2.000.000,00
Fonte: 100
Mod. Aplicação: 90
GND: 4 - Investimento

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa recursos orçamentários para Apoio a Projetos de Infra- Estrutura Turística na Região do Ceará que irá proporcionar melhorias na área de Infra -Estrutura da Região, trazendo benefícios para a população e para o Estado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Paulo Henrique Lustosa	CE	PMDB

DATA 29/10/2008 | ASSINATURA

EMENDA - 00015
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE	PÁGINA
	083/2008	1 DE 1

TEXTO

Crédito Suplementar
Programa de Trabalho: Suplementação
UO: 28233 – SUFRAMA
22.846.1020.0506.0078 – Apoio a Projetos de Desenvolvimento na Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana – AP – no estado de Rondônia.
Valor: R$ 2.000.000,00

Programa de Trabalho: Cancelamento
UO: 54101 – Ministérios do Turismo
22.122.0750.2000.0001 – Administração da Unidade – NACIONAL.

Esfera: Fiscal (F) *GND: 3* *Fonte: 174* *RP: 2* *M.A: 90* *IU: 0*
Valor: R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLN n.º 083/2008 visa à suplementação da dotação supra mencionada, a fim de possibilitar investimentos para apoio a projetos de desenvolvimento da Amazônia, no âmbito da Suframa. É importante mencionar que a Amazônia Legal necessita muito de transferência de recursos federais para atender às demandas locais por estradas, desenvolvimento sustentável, saúde, segurança, transporte etc.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Senador Valdir Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
22/10/2008	

EMENDA - 00016
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

A

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 083/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A PROMOÇAO DE EVENTOS PARA DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO, NO VALOR DE R$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS, EM FAVOR DO INSTITUTO BRASIL SOCIAL – IBAS.

SUPLEMENTAÇÃO
ORGÃO: 54000
UNIDADE : 54101
GND: 3
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 50
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 23.695.1166.4620.0330
VALOR R$ 600.000,00

CANCELAMENTO
ORGÃO: 54000
UNIDADE : 54101
GND: 3
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 23.695.1166.4620.0001
VALOR R$ 600.000,00

JUSTIFICAÇÃO

ESTA EMENDA, TEM COMO PRINCIPAL OBJETIVO DE APOIO À PROMOÇAO DE EVENTOS PARA DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO, NO VALOR DE R$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS, EM FAVOR DO INSTITUTO BRASIL SOCIAL - IBAS, SEDIADO NO ESTADO DE GOIAS, PARA A REALIZAÇÃO DA FESTA DE TRADIÇÃO DOS PIAUIENSES RESIDENTES EM VALPARAISO DE GOIAS.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILVIO LOPES	RJ	PSDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00017
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

A

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 83, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.4620.0076
Ação – Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - no Estado do Rio Grande do Norte
GND 3; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 2.000.000,00

Cancelar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0001
Ação – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - Nacional
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o apoio a eventos para divulgação do turismo em municípios do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a importância do desenvolvimento dessa ação para a população local.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00018
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 63, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0112
Ação – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - no Estado do Rio Grande do Norte
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 7.000.000,00

Cancelar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0001
Ação – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - Nacional
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 7.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de projetos de infra-estrutura turística em municípios do Estado do Rio Grande do Norte, visando desenvolver obras que beneficiem tanto os turistas que visitam o Estado quanto a população local.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00019
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 83, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0188
Ação – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - no Estado de Golás
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0001
Ação – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - Nacional
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de projetos de infra-estrutura turística em municípios do Estado de Goiás, visando a implementação de obras que contribuam para o fortalecimento do turismo em toda essa região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00020
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 83, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0382
Ação – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - Golânia- GO
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

Cancelar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0001
Ação – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - Nacional
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de projetos de infra-estrutura turística no Município de Goiânia, Estado de Goiás, visando a implementação de obras que contribuam para o fortalecimento do turismo nessa região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00021
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 83, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0756 - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - PARAMBU - CE
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 500.000,00

Cancelar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0001
Ação – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - Nacional
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para o desenvolvimento de projetos de infra-estrutura turística no município de Parambu, no Estado do Ceará, visando a implementação de obras que contribuam para o fortalecimento do turismo em toda região cearense.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00022
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0120
Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turistica - No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$10.000.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A *presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a apoiar projetos de infra-estrutura turística em municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.*

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00023 JETA
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0584
Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – Piancó – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$1.000.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a apoiar projetos de infra-estrutura turística no município de Piancó, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00024
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

[A]

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0446
Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – Praça de Eventos – Brejo dos Santos – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$1.000.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a apoiar projetos de infra-estrutura turística no município de Brejo dos Santos, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00025
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

)UETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0712
Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – Bayeux – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$5.000.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a apoiar projetos de infra-estrutura turística no município de Bayeux, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00026
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.4620.0306
Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno – Tavares – PB
Fonte: 100
GND: 3
MA: 40

Valor:
R$500.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à divulgação de eventos no município de Tavares, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00027
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.4620.0302
Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno – Piancó – PB
Fonte: 100
GND: 3
MA: 40

Valor:
R$500.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à divulgação de eventos no município de Piancó, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00028
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.4620.0296
Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno – Coremas – PB
Fonte: 100
GND: 3
MA: 40

Valor:
R$500.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à divulgação de eventos no *município de Coremas*, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00029
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.4620.0388
Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno – Brejo do Cruz – PB
Fonte: 100
GND: 3
MA: 40

Valor:
R$500.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$600.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à divulgação de eventos no município de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00030
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.4620.0074
Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno em Municípios - No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 3
MA: 40

Valor:
R$2.000.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à divulgação de eventos em municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00031
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

A

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.4620.0074
Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno em Municípios - No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 3
MA: 50

Valor:
R$1.000.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à divulgação de eventos em municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2027	Senador EFRAIM MORAIS	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00032
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 083/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA IRANDUBA, NO ESTADO DO AMAZONAS, NO VALOR DE R$ 20.000.000.00 (VINTE MILHÕES DE REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO
ORGÃO: 54000
UNIDADE : 54101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 23.695.1166.10V0.0850
VALOR R$ 20.000.000,00

CANLAMENTO:
ORGÃO: 54000
UNIDADE : 54101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 23.695.1166.10V0.0001
VALOR R$ 20.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

AO APRESENTAR ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR UMA ANTIGA E JUSTA REIVINDICAÇÃO DA POPULAÇÃO QUE HABITA NO AMAZONAS, A TEREM, – APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA COM ISSO. A MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DESSES BRAVOS BRASILEIROS.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILAS CAMARA	AM	PSC

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00033
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

IETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI: 83/2008

PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se, no programa de trabalho do Ministério do Turismo (UO 54101), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Funcional: 23.695.1166.10V0.0120
Subtítulo: Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística – No Estado da Paraíba
GND: 4 – Investimentos
Mod. Aplic: 40 – Município
Valor: R$ 5.000.000,00

CANCELAMENTO:
Funcional: 23.695.1166.10V0.0001
GND: 4 – Investimentos
Mod. Aplic: 90
Fonte: 100
Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar os municípios da Paraíba de melhor infra-estrutura turística com vistas a promover o município como pólo turístico na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA: 29/10/2008

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00034
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008	1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se, no programa de trabalho do Ministério do Turismo (*UO 54101*), a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Funcional: 23.695.1166.4620.0074
Subtítulo: Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno – No Estado da Paraíba
GND: 3
Mod. Aplic: 40 – Município
Valor: R$ 5.000.000,00

CANCELAMENTO:
Funcional: 23.695.1166.10V0.0001
GND: 4 – Investimentos
Mod. Aplic: 90
Fonte: 100
Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende viabilizar eventos de promoção turística em municípios do Estado da Paraíba.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00035
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	1 DE 1

TEXTO

Texto do Projeto de Lei nº 83/2008-CN
Órgão 54000 – Ministério do Turismo
Unidade 54101 – Ministério do Turismo
Programa: 1166 – *Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão*
Funcional Programática 23.695.1166.10V0.0001 – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – Nacional
Esfera Fiscal; GND 4 – Investimentos; RP 2; Modalidade 90; IU 0; Fonte 100; Valor R$ 240.028.015 (Duzentos e quarenta milhões, vinte e oito mil e quinze reais)
REDUZIR R$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de reais) a serem utilizados na proposição abaixo.

PROPOSIÇÃO
Incluir Ação/Subtítulo/Produto: Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – No Estado do Rio de Janeiro
Funcional Programática 23.695.1166.10V0.0406 – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – No Estado do Rio de Janeiro
Esfera Fiscal; GND 4 – Investimentos; RP 2; Modalidade 90; IU 0; Fonte 100; Valor R$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com o escopo de suplementar a dotação orçamentária da Funcional Programática 23.695.1166.10V0.0406 – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – No Estado do Rio de Janeiro com o valor de R$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de reais), oriundos da Funcional Programática 23.695.1166.10V0.0001 – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – Nacional.

Tal transposição tem por objetivo a Construção do Parque Bossa Nova no Rio de Janeiro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2397	HUGO LEAL	RJ	PSC

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

.TA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00036
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN Nº 083/2008	01 DE 01

TEXTO

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, NO VALOR DE R$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
ORGÃO: 54000
UNIDADE : 54101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 23.695.1166.10V0.0088
VALOR R$ 50.000.000,00

CANCELAMENTO:
ORGÃO: 54000
UNIDADE : 54101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 23.695.1166.10V0.0001
VALOR R$ 50.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

COM ESTA EMENDA, PROCURO REALIZAR O APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA, EM MUNICIPIOS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DO POVO GAUCHO.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO VILSON COVATTI	RS	PP

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00037
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

JETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN Nº 083/2008	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE ONDE COUBER NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – PROMOÇAO DE EVENTOS PARA DIVULGAÇAO DO TURISMO INTERNO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO VALOR DE R$ 1.000.000.00 (HUM MILHÃO DE REAIS).

SUPLEMENTAÇÃO:
ORGÃO: 54000
UNIDADE : 54101
GND: 3
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 23.695.1166.4620.0122
VALOR R$ 1.000.000,00

CANCELAMENTO:
ORGÃO: 54000
UNIDADE : 54101
GND: 4
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 23.695.1166.4620.0001
VALOR R$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

APRESENTANDO ESTA EMENDA, COM O OBJETIVO DE PROMOÇAO DE EVENTOS PARA DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO, NO MUNICIPIO DE LAGE DO MURIAÉ – RJ, PARA A REALIZAÇAO DO FESTIVAL DO ARROZ, QUE, DURANTE MAIS DE TRINTA ANOS, VEM SENDO REALIZADO, ALEGRANDO A POPULAÇÃO LOCAL E O INTERCAMBIO REGIONAL.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA	RJ	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00038
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	083 de 2008 – Créd. Supl	1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional-Programática: 23.695.1166
Ação : 10V0.0122 – APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA – NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Valor: R$ 3.350.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 40

Cancelar
Órgão: 54000 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 - MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional-Programática: 23.695.1166
Ação : 10V0.0001 – APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA – NACIONAL
Valor: R$ 3.350.000,00
Fonte: 100
GND: 4
MD: 90

JUSTIFICAÇÃO

Diversos são os municípios do Estado do Espírito Santo, com excelente vocação turística, entretanto, carentes em infra-estrutura que venham a facilitar a busca e a fidelização de turistas nacionais e estrangeiros, especialmente naquelas localidades de orla marítima e de regiões serranas, de temperaturas mais baixas e que vem tendo bom fluxo de pessoas não residentes.
Demandam calçamento, feiras e outros eventos promocionais.
Entre os municípios beneficiados com estes recursos estão: Conceição do Castelo, Fundão e Domingos Martins

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1301	ROSE DE FREITAS	ES	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00039
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0120
Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$10.000.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a apoiar projetos de infra-estrutura turística em municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00040
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0584
Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – Piancó – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$1.000.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a apoiar projetos de infra-estrutura turística no município de Piancó, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00041 ETA
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0446
Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – Praça de Eventos – Brejo dos Santos – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$1.000.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a apoiar projetos de infra-estrutura turística no município de Brejo dos Santos, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	Efraim Filho

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00042
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.4620.0074
Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno em Municípios - No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 3
MA: 50

Valor:
R$1.000.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à divulgação de eventos em municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00043
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.4620.0074
Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno em Municípios - No Estado da Paraíba
Fonte: 100
GND: 3
MA: 40

Valor:
R$2.000.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à divulgação de eventos em municípios do Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00044
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.4620.0388
Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno – Brejo do Cruz – PB
Fonte: 100
GND: 3
MA: 40

Valor:
R$500.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à divulgação de eventos no município de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00045
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

A

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.4620.0296
Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno – Coremas – PB
Fonte: 100
GND: 3
MA: 40

Valor:
R$500.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à divulgação de eventos no município de Coremas, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

ESP

EMENDA - 00046
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.4620.0302
Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno – Piancó – PB
Fonte: 100
GND: 3
MA: 40

Valor:
R$500.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à divulgação de eventos no município de Piancó, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00047
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

'A

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.4620.0306
Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno – Tavares – PB
Fonte: 100
GND: 3
MA: 40

Valor:
R$500.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados à divulgação de eventos no município de Tavares, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00048
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83/2008-CN	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

SUPLEMENTAR no PL 83/2008-CN, na *U.O. 54.101 – Ministério do Turismo*, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0712
Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – Bayeux – PB
Fonte: 100
GND: 4
MA: 40

Valor:
R$5.000.000,00

CANCELAR no PL 83/2008-CN, na U.O. 54.101 – Ministério do Turismo, constante do Anexo I, a seguinte dotação:

23.695.1166.10V0.0001
Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor:
R$5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suplementar recursos destinados a apoiar projetos de infra-estrutura turística no município de Bayeux, Estado da Paraíba, conforme dotação constante do orçamento do Ministério do Turismo, acima discriminada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2449	Deputado EFRAIM FILHO	PB	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

E

EMENDA - 00049
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL 83/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se;
Órgão:54000
Unidade Orçamentária: 54101
"Apoio a projetos de Infra-Estrutura turística – Construção de Autódromo - No Município de Rondonópolis – No Estado do Mato Grosso" .
Valor: R$ 5.000.000,00

Cancelamento:
Órgão:54000
Unidade Orçamentária: 54101
"Apoio a projetos de Infra-Estrutura turística - No Estado do Mato Grosso" .
Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Relator,

O objetivo desta emenda é contornar distorções no OGU / 2008, suprindo as necessidades de investimentos nesta obra que irá comtemplar todo o Estado de Mato Grosso, com um autódromo moderno em ponto estratégico e que possa protagonizar várias etapas de campeonatos tanto no Estado, quanto a nível Nacional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1831	WELLINGTON FAGUNDES	MT	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00050
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

A

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 083/2008 - CN	01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTE-SE

Subtítulo: Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno – No Estado da Bahia
UO: 54101
ESF: 1
GND: 3
RP: 2
Mod. de Aplicação: 40
FTE: 100
Func. Programática: 23.695.1166.4620.0096
Valor: 1.500.000,00

CANCELA-SE NO ANEXO I

UO: 54101
ESF: F
GND: 3
RP: 2
Mod. de Aplicação: 90
FTE: 100
Func. Programática: 23.695.1166.4620.0001
Valor: 1.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva-se realizar os tradicionais festejos juninos em municípios no Estado da Bahia, que historicamente em todo Estado as festividades de São João e São Pedro, conta com comissões organizadora para o acontecimento do evento, com grandes ornamentações e barracas típicas e diversidade de bandas de músicas entre outros. O acréscimo da presente emenda ajudará nas realizações desta festas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3166	CLAUDIO CAJADO	BA	DEM

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	Claudio Cajado

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00051
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

!ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 83, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0902
Ação – APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE AEROPORTO EM CARIRI - CE
GND 4; MOD 30; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0001
Ação – Apoio a Projetos de Infra - Estrutura Turística - Nacional
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para modernização e ampliação do Aeroporto do Cariri, no Estado do Ceará, tendo em vista a importância deste projeto para o desenvolvimento da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado José Guimarães	CE	PT

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00052 A
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 83/2008	01 DE 01

TEXTO

- **Acrescer**, na programação do Anexo I, UO 54101 – Ministério do Turismo, recursos para – "Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – No Estado de Mato Grosso do Sul" - R$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais).

- **Cancelar** parcialmente, no Anexo I, UO 54101 – Ministério do Turismo, a seguinte programação:

  1. **Funcional Programática nº 23.695.1166.10V0.0001** – o valor de **R$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

O Mato Grosso do Sul é um estado potencialmente turístico pelas suas riquezas naturais e para que hajam critérios justos e equilibrados na distribuição dos recursos provenientes dessa Programação é necessário que os valores propostos sejam distribuídos a todas as unidades da Federação que tenham potencial turístico, razão pela qual apresentamos esta emenda no intuito de ver revertidos para o Estado de Mato Grosso do Sul, parte destes recursos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

ETA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00053
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 83/2008	01 DE 01

TEXTO

- **Acrescer,** na programação do Anexo I, UO 54101 – Ministério do Turismo, recursos para – "Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística em Bonito – No Estado de Mato Grosso do Sul" - R$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

- **Cancelar** parcialmente, no Anexo I, UO 54101 – Ministério do Turismo, a seguinte programação:

  1. **Funcional Programática nº 23.695.1166.10V0.0001** – o valor de **R$ 2.000.000,00** (Dois milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

O Mato Grosso do Sul é um estado potencialmente turístico pelas suas riquezas naturais e o Município de Bonito uma das suas grandezas. O Município tem desenvolvido muitos projetos para alavancar ainda mais o Turismo, dando ênfase para a importância da preservação ambiental e para todos os aspectos envolvidos neste processo, principalmente o desenvolvimento do trabalho e renda da população que se beneficia quando há aumento dos fluxos turísticos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00054
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

A

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI: PLN 83, de 2008 | PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

ACRÉSCIMO
Órgão: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0
Ação – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística
GND 4; MOD 40
Valor R$ 17.900.000,00

Cancelar
Órgão: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0074
Ação – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – No Estado do Mato Grosso
GND 4; MOD 40
Valor R$ 17.900.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a implantação de melhoria na Infra-Estrutura Turística nos Municípios do Estado da Paraíba, visando ampliar o desenvolvimento dessa ação, fundamental para a melhoria do potencial natural existente nos Municípios do nosso Estado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	VITAL DO REGO FILHO		PMDB

DATA | ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00056
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

:TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 83, de 2008	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Suplementar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.7H66.0056
Ação – Revitalização da Feira Central em Campina Grande – PB
GND 4; MOD 40; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 54000 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0001
Ação – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - Nacional
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para a revitalização da Feira Central em Campina Grande, tendo em vista a importância dessa obra para os produtores e moradores da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	VITAL DO RÊGO FILHO	PB	PMDB

DATA

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00056
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 83 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 83/2008 o seguinte subtítulo:

23.695.1166.4620.0056 – Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – no Estado do Paraná

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 50
GND: 3
Valor: R$1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

23.695.1166.10V0.0001 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor: R$ 2.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suplementar a dotação supracitada, haja vista que o valor alocado originalmente na LOA/2008 é insuficiente para fazer frente às despesas programadas.

Os eventos são voltados para a divulgação do turismo interno visando o incremento das atividades ligadas ao setor, tais como: hotelaria, gastronomia, cultura, business, dentre outras.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ANDRÉ VARGAS	PR	PT

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

TI **EMENDA - 00057**
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO: PLN 83, DE 2008	PÁGINA: DE

TEXTO

Acréscimo

Órgão: 54000 – Ministério do Turismo
Unidade: 54101 – Ministério do Turismo
Funcional Programática: A definir
Ação: Construção de Centro de Eventos no município de Guarapuava, no Estado do Paraná.
GND: 4 ; RP: 2 MOD: 40 FTE: 100
Valor: R$ 5.000.000,00

Cancelar

Órgão: 54000 – Ministério do Turismo
Unidade: 54101 – Ministério do Turismo
Funcional Programática: 23.695.1166.10V00001
Ação: Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - Nacional
GND: 4; MOD 90; Fonte 100.
Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo o desenvolvimento do turismo e de geração de renda para a população do município de Guarapuava, bem como, de toda a região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ANDRÉ VAROTAS	PR	PT

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00058
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PLN 83, DE 2008	PÁGINA DE

TEXTO

Acréscimo

Órgão: 54000 – Ministério do Turismo
Unidade: 54101 – Ministério do Turismo
Funcional Programática: A definir
Ação: Construção de Centro de Eventos no município de Guarapuava, no Estado do Paraná.
GND: 4 ; RP: 2 MOD: 40 FTE: 100
Valor: R$ 5.000.000,00

Cancelar

Órgão: 54000 – Ministério do Turismo
Unidade: 54101 – Ministério do Turismo
Funcional Programática: 23.695.1166.10V00001
Ação: Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística - Nacional
GND: 4; MOD 90; Fonte 100.
Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo o desenvolvimento do turismo e de geração de renda para a população do município de Guarapuava, bem como, de toda a região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ANDRE VARGAS	PR	PT

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00059
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO: 83 / 2008 (CN)	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 83/2008 o seguinte subtítulo:

23.695.1166.4620.0056 – Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – no Estado do Paraná

Valor: R$ 1.000.000,00
M.A.: 50
GND: 3
Valor: R$1.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

23.695.1166.10V0.0001 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor: R$ 2.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suplementar a dotação supracitada, haja vista que o valor alocado originalmente na LOA/2008 é insuficiente para fazer frente às despesas programadas.

Os eventos são voltados para a divulgação do turismo interno visando o incremento das atividades ligadas ao setor, tais como: hotelaria, gastronomia, cultura, business, dentre outras.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ANDRÉ VARGAS	PR	PT

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00060
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83 de 2008 - CN	01 DE 02

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério do Turismo (Órgão 54000/ Unidade: 54101), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO:
Órgão: 54000
Unidade: 54101
Funcional-Programática: **23.695.1166.10V0.0066**
Ação (Projeto): APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA – NO ESTADO DO CEARÁ
VALOR: R$ 10.000.000,000 (dez milhões de reais)
MA: 30
GND: 4
Fonte: 100

CANCELAMENTO:
Órgão: 54000
Unidade: 54101
Funcional-Programática: **23.695.1166.10V0.0001**
Ação (Projeto): APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA – NACIONAL
Valor: R$ 10.000.000,000 (dez milhões de reais)
MA: 90
GND: 4
Fonte: 100

JUSTIFICAÇÃO

É necessário fornecer ao Estado do Ceará estrutura física adequada, que permita o desenvolvimento da atividade turística naquela região, consolidando definitivamente, não apenas o litoral, mas todo o estado, como destino turístico, valorizando todos os componentes de infra-estrutura, ambientais, utilizando os recursos humanos da região, gerando emprego e renda.

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00061
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	83 de 2008 - CN	01 DE 02

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério do Turismo (Órgão 54000/ Unidade: 54101), do presente Projeto de Lei a seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO
Órgão: 54000
Unidade: 54101
Funcional-Programática: **23.695.1166.4620.0182**
Ação (Projeto): PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO – NO ESTADO DO CEARÁ
VALOR: R$ 5.000.000,000 (cinco milhões de reais)
MA: 30
GND: 4
Fonte: 100

CANCELAMENTO:
Órgão: 54000
Unidade: 54101
Funcional-Programática: **23.695.1166.4620.0001**
Ação (Projeto): APOIO PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO – NACIONAL
Valor: R$ 5.000.000,000 (cinco milhões de reais)
MA: 90
GND: 3
Fonte: 100

Estes recursos servirão para intensificar a divulgação durante o ano, tanto nacional quanto internacionalmente. Os eventos têm a finalidade de promover e comercializar as riquezas de nosso Estado, entre roteiros, festas e gastronomia. A divulgação vai garantir ainda um maior volume de comercialização dos produtos turísticos do Estado, criando condições para que regiões com potencial turístico inexplorado famílias, possam se desenvolver economicamente.

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00062
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

JETA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO: PLN 083/2008 - CN	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

ACRESCENTA-SE

Subtitulo/Subatividade: Apoio a PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turistica – No Estado da Bahia
UO: 54101
GND: 4
RP: 2
Mod de Aplicação: 40
FTE: 100
Func. Programática: 23.695.1166.10V0.0096
Valor: 3.000.000,00

CANCELA-SE NO ANEXO

UO: 54101
ESF: F
GND: 4
RP: 2
Mod de Aplicação: 90
FTE: 100
Func. Programática: 23.695.1166.10V0.0001
Valor: 3.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O presente pleito visa dotar os municípios, no Estado da Bahia, de infra-estrutura turística, com construção de praças para eventos, parques ecológicos, pier, atracadouros, centros de convenções, centros de Comercialização de produtos artesanais, terminais turísticos, centros de cultura e lazer, de acordo com a necessidade de cada localidade.
O Estado da Bahia, berço do País é dotado de várias localidades com grande apelo turístico durante todo o ano. Todavia é preciso dotá-lo de infra-estrutura, para melhor acolhimento do turista, para impulsionar a atividade, proporcionando a aceleração na economia, a geração de emprego e renda e, por conseguinte a melhoria da qualidade de vida de toda a população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3262	JOSÉ ROCHA	BA	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00063
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI
83, de 2008-CN

TEXTO

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério do Turismo, o seguinte subtítulo:

ACRÉSCIMO: 23.695.1166.10V0.0184 - Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística – no Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor: R$ 10.000.000,00
GND – 4
Modalidade de Aplicação: 40

CANCELAMENTO: 23.695.1166.10V0.0001 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística – Nacional.

Valor: R$ 10.000.000,00
GND – 4
Modalidade de Aplicação: 90

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva apoiar projetos de infra-estrutura turística no Estado de Mato Grosso do Sul. O Estado dispõe de grande potencial para a exploração da atividade turística, mas carente ainda de infra-estrutura. O desenvolvimento e a exploração dessa atividade proporcionará aumento da atividade turística e, consequentemente, da arrecadação e do número de empregos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Dagoberto	MS	PDT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00064
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN nº 83/2008	1 DE 1

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO:
PROJETO: PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO – DISTRITO FEDERAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 54101.23.695.1166.4620.0272
FONTE: 100
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 50
GND: 03
VALOR: R$ 500.000,00

CANCELAMENTO:
PROJETO: PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO - NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 54101.23.695.1166.4620.0001
FONTE: 100
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
GND: 03
VALOR: R$ 500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE PROPOSIÇÃO VISA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE CUNHO ARTÍSTICO E CULTURAL, BEM COMO FOMENTAR O TURISMO INTERNO NO DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO DE ARTE E CIA. CIDADANIA.
CNPJ 03.863.259/0001-54

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	GERALDO MAGELA	DF	PT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00065
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 83 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 83/2008 o seguinte subtítulo:

23.695.1166.10V0.0622 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística – Prudentópolis - PR

Valor: R$ 3.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

23.695.1166.10V0.0001 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor: R$ 3.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para a infra-estrutura turística do estado, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CEZAR SILVESTRI	PR	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00066
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO 83 / 2008 (CN)	PÁGINA U1 DE U1

TEXTO

Inclua-se no PLN 83/2008 o seguinte subtítulo:

23.695.1166.10V0.0554 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística – Barretos - SP

Valor: R$ 3.000.000,00
M.A.: 40
GND: 4

Cancelamento:

23.695.1166.10V0.0001 – Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística - Nacional

Valor: R$ 3.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar recursos para a infra-estrutura turística do estado, tendo em vista a importância do desenvolvimento desses projetos para a melhoria de vida dos cidadãos mais carentes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ARNALDO JARDIM	SP	PPS

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00067
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

A

	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN N.º 83, DE 2008	1 DE 1

TEXTO

Acrescentar ao projeto de Lei n.º 83/2008-CN, Crédito Suplementar - Programa de Trabalho do Ministério do Turismo - Unidade Orçamentária 54101(M.Turismo) - Programa 1166 (Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão), o seguinte subtítulo:

Suplementar:
UO: 54.101 – Ministério do Turismo.
Programa 1166 (Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão)
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.XXXX
APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA – No Estado de Pernambuco (Crédito Suplementar)
GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 30 / Valor: R$ 9.971.949,00

Cancelar:
UO: 54.101 – Ministério do Turismo.
Programa 1166 (Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão)
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0001
APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA – NACIONAL (Crédito Suplementar)
GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 90 / Valor: R$ 9.971.949,00

JUSTIFICAÇÃO

Quando da votação, no Congresso Nacional, do projeto de lei que estima receita e fixa despesa para p exercício financeiro de 2008 (Lei nº 11.647/2008), para fazer ajustes à proposta apresentada foram canceladas diversas programações relacionadas aos vetos apostos ao PPA 2008-2011 (Lei nº 11.653/08).

Por acordo de lideranças partidárias, com a participação do governo, ficou estabelecido que as emendas canceladas seriam recompostas por meio de projeto de crédito, posteriormente encaminhado ao Congresso.

No dia 18 de abril do corrente, uma das recomposições foi enviada ao Legislativo Federal: PLN nº 3/08 (Lei nº 11.667/08).

Entretanto, a rubrica dessa pasta destinada à "adequação do sistema viário de acesso ao Aeroporto Internacional dos Guararapes", para ligação viária do aeroporto à BR 101 foi cancelada (R$ 9.971.949,00) e alterada para "apoio a projetos de infra-estrutura turística – nacional", no mesmo valor.

Com o mesmo escopo foi enviado, em 22 de agosto, no âmbito do DNIT, outro PLN (35/08-CN), recompondo, por meio de crédito especial, o acordo firmado no Congresso com as Bancadas de Sergipe e Pará, quais sejam "adequação de trecho rodoviário – entroncamento BR-235" (R$ 36 milhões) e " construção de trecho rodoviário – Altamira – Ruropolis – na BR-230" (R$ 30 milhões), respectivamente.

Por esses motivos, solicito a aprovação desta emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO	PE	PT

DATA	ASSINATURA
22/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00068
PL 083/2008-CN
Mensagem 0174/2008-CN

	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN N.º 83, DE 2008	1 DE 1

TEXTO

Acrescentar ao projeto de Lei n.º 83/2008-CN, Crédito Suplementar - Programa de Trabalho do Ministério do Turismo - Unidade Orçamentária 54101(M.Turismo) - Programa 1166 (Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão), o seguinte subtítulo:

Suplementar:
UO: 54.101 – Ministério do Turismo.
Programa 1166 (Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão)
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.XXXX
APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA – No Estado de Pernambuco (Crédito Suplementar)
GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 30 / Valor: R$ 9.971.949,00

Cancelar:
UO: 54.101 – Ministério do Turismo.
Programa 1166 (Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão)
Funcional Programática: 23.695.1166.10V0.0001
APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA – NACIONAL (Crédito Suplementar)
GND: 4 / Modalidade de Aplicação: 90 / Valor: R$ 9.971.949,00

JUSTIFICAÇÃO

Quando da votação, no Congresso Nacional, do projeto de lei que estima receita e fixa despesa para p exercício financeiro de 2008 (Lei nº 11.647/2008), para fazer ajustes à proposta apresentada foram canceladas diversas programações relacionadas aos vetos apostos ao PPA 2008-2011 (Lei nº 11.653/08).

Por acordo de lideranças partidárias, com a participação do governo, ficou estabelecido que as emendas canceladas seriam recompostas por meio de projeto de crédito, posteriormente encaminhado ao Congresso.

No dia 18 de abril do corrente, uma das recomposições foi enviada ao Legislativo Federal: PLN nº 3/08 (Lei nº 11.667/08).

Entretanto, a rubrica dessa pasta destinada à "adequação do sistema viário de acesso ao Aeroporto Internacional dos Guararapes", para ligação viária do aeroporto à BR 101 foi cancelada (R$ 9.971.949,00) e alterada para "apoio a projetos de infra-estrutura turística – nacional", no mesmo valor.

Com o mesmo escopo foi enviado, em 22 de agosto, no âmbito do DNIT, outro PLN (35/08-CN), recompondo, por meio de crédito especial, o acordo firmado no Congresso com as Bancadas de Sergipe e Pará, quais sejam "adequação de trecho rodoviário – entroncamento BR-235" (R$ 36 milhões) e " construção de trecho rodoviário – Altamira – Ruropolis – na BR-230" (R$ 30 milhões), respectivamente.

Por esses motivos, solicito a aprovação desta emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SILVIO COSTA	PE	PMN

DATA	ASSINATURA
22/10/2008	

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI N.º 85/2008-CN

MENSAGEM
N.º 0176, de 2008 – CN
(Nº 0800/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia e dos Transportes, crédito especial no valor global de R$ 1.314.180.949,00 (um bilhão, trezentos e quatorze milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quarenta e nove reais), para os fins que especifica, e dá outras providências."

Índice de Emendas
PL 085/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
ADEMIR CAMILO		
	00012	1
AELTON FREITAS		
	00008	1
ANÍBAL GOMES		
	00003	1
B. SÁ		
	00010	1
CARLOS EDUARDO CADOCA		
	00024	1
CHICO DA PRINCESA		
	00046 a 00050	5
	00053	1
	00058 e 00059	2
DAGOBERTO		
	00057	1
EUNÍCIO OLIVEIRA		
	00002	1
	00025	1
FERNANDO COELHO FILHO		
	00022	1
GERALDO RESENDE		
	00052	1
HENRIQUE AFONSO		
	00014	1
HENRIQUE EDUARDO ALVES		
	00015 a 00017	3
JAIME MARTINS		
	00031 a 00035	5
	00061 a 00063	3
JOSÉ GUIMARÃES		
	00006 e 00007	2
JOSÉ MARANHÃO		
	00001	1
LUIZ BITTENCOURT		
	00020 e 00021	2
MARCELO TEIXEIRA		
	00042 e 00043	2
	00060	1
MARINHA RAUPP		
	00009	1
MÁRIO HERINGER		
	00023	1

Índice de Emendas
PL 085/2008 - EMENDA

		Total por Parlamentar
MAURO LOPES		
	00004 e 00005	2
PEDRO EUGÊNIO		
	00019	1
PEDRO WILSON		
	00041	1
RAIMUNDO GOMES DE MATOS		
	00054 a 00056	3
RICARDO BARROS		
	00036	1
SANDRO MABEL		
	00026 a 00030	5
SÉRGIO GUERRA		
	00013	1
	00037	1
TADEU FILIPPELLI		
	00064	1
VALDIR RAUPP		
	00011	1
VALTER PEREIRA		
	00051	1
WALDIR NEVES		
	00018	1
WELLINGTON FAGUNDES		
	00044 e 00045	2
WILSON SANTIAGO		
	00038 a 00040	3
	Total de Emendas:	***64***

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 85/2008	PÁGINA: 1 DE 2

TEXTO

Incluir no Anexo I ao PLN 85/2008:

UO: 39252
Funcional: 26.782.1459.nnnn.0025 (ação nova)
Programa: 1459 - VETOR LOGISTICO NORDESTE SETENTRIONAL
Projeto: CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTR BR-361(B) (PIANCÓ) - ENTR PB-356 (P/NOVA OLINDA) – NA BR-426 – NO ESTADO DA PARAÍBA (ação nova)
Subtítulo: 0025 – NA BR-426 – NO ESTADO DA PARAÍBA ESF: F
ESFERA: F
GND: 4
RP: 2
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
IDUSO: 0
FONTE: 111
VALOR: 4.000.000

Cancelar no Anexo I ao PLN 85/2008, na dotação indicada, o valor correspondente a **R$** 4.000.000,00:

UO: 39252
Funcional: 26.782.1458.7E87.0031
ESFERA: F
GND: 4
RP: 2
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90
IDUSO: 0
FONTE: 111
VALOR: 4.000.000
OBS: O valor da programação aqui indicada ficará, portanto, reduzido a R$ 36.000.000,00

Incluir no Anexo III-D ao PLN 85/2008, na dotação indicada, os dados abaixo:

CÓD: nnnn (ação nova)
TÍTULO: CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTR BR-361(B) (PIANCÓ) - ENTR PB-356 (P/NOVA OLINDA) – NA BR-426 – NO ESTADO DA PARAÍBA
PRODUTO (unidade de medida): TRECHO CONSTRUÍDO (km)
INÍCIO/TÉRMINO: 11/2008 - 12/2009
ÓRGÃO EXECUTOR: MT
VALOR TOTAL ESTIMADO / Meta: 44.850.000,00 / 29,9
REGIONALIZAÇÃO: Nordeste
FINANCEIRO/FÍSICO:
2008: 4.000.000,00 / 2,66
2009: 40.850.000,00 / 27,24
2010: _____/_____
2011: _____/_____

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a garantir recursos à construção do trecho Piancó – Nova Olinda na BR-426, obra da maior importância social e econômica para toda a região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2028	JOSÉ MARANHÃO	PB	PMDB

DATA: 22/10/2008 ASSINATURA:

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00002
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 85, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.XXXX
Ação – Adequação de Trecho Rodoviário – Lavras da Mangabeira - no Estado do Ceará
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 20000 – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Unidade: 20128 – SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS
Funcional Programática: 26.121.1470.2C00.0001
Ação – Estudos de Viabilidade e Projetos de Infra-Estrutura de Transportes – Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a adequação de trecho rodoviário, no Município de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, tendo em vista a importância dessa obra para melhoria das condições do tráfego na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DATA ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00003
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL-085/2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão : 39000 -MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.11ZK.0023
Ação - **Adequação de Travessia Urbana –No município de Tianguá – Na BR 222 – No Estado do Ceará.**
GND 4; MOD 90; Fonte 100; RP 2
Valor R$10.000.000,00
Cancelar
Órgão : 39000 -MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39207 – VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A
Funcional Programática: 26.783.1460.11ZE.0029
Ação - **Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste-Ilhéus- Caetité – No Estado da Bahia – Trecho Construído (Km)80**
GND 4; MOD 90; Fonte 100; RP 2
Valor R$10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA SE FAZ NECESSÁRIA PARA SOCORRER O TRECHO DA **BR 222** DO **KM 310 AO KM 320**, NUMA EXTENSÃO DE **10km**, QUE POR FALTA DA CONCLUSÃO DE SEUS VIADUTOS, NECESSITA COM URGÊNCIA DE UM APORTE FINANCEIRO PARA DESOBSTRUIR A BR 222, QUE LIGA O CEARÁ AO NORTE DO PAÍS.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ANIBAL GOMES	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00004
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI 85/2008 | 01 DE 01

TEXTO

Incluir na Lei nº 11.647/08 (LOA) o seguinte programa de trabalho:

26.782.1458.11ZF.XXXX – CONSTRUÇÃO DE ACESSO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE CATAGUASES – NA BR-120 – NO ESTADO DE MINAS GERAIS

GND.: 2
RP.: 2
MOD.: 90
FONTE: 111
VALOR: R$15.000.000,00

CANCELAR:

26.782.1457.5E15.0016 – CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS – PEIXE – PARANÃ – TAGUATINGA – NA BR-242 – NO ESTADO DO TOCANTINS
FONTE: 111
VALOR: R$ 5.000.000,00

26.782.1458.7E87.0031 – CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – ENTRONCAMENTO BR-153 – DIVISA MG-GO – NA BR-364 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FONTE: 111
VALOR: R$ 4.000.000,00

26.782.1459.7E90.0056 – ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – CARPINA ENTRONCAMENTO BR-232 – NA BR-408 – NO ESTADO DE PERNAMBUCO
FONTE: 100
VALOR: R$ 1.000.000,00
FONTE: 111
VALOR: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos solicitados serão utilizados na conclusão das obras para pavimentação de 1,7 Km do acesso ao setor industrial de Cataguases e construção de uma interseção (trevo) com a BR-120/MG.

A implementação desse acesso tem como principal apelo, desviar o trânsito de caminhões do centro da cidade de Cataguases, que além dos congestionamentos constantes, vêm sofrendo com a deterioração da pavimentação de ruas e vias, que em sua grande parte é de paralelepípedos, e ainda com a ruptura das tubulações de água e esgoto, proveniente do excesso de carga.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3297	Deputado Mauro Lopes	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
21/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00005
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 86/2008	01 DE 01

TEXTO

Incluir na Lei nº 11.647/08 (LOA) o seguinte programa de trabalho:

26.782.1458.11ZF.XXXX – CONSTRUÇÃO DE ACESSO RODOVIÁRIO – NO MUNICÍPIO DE CATAGUASES – NA BR-120 – NO ESTADO DE MINAS GERAIS

GND.: 2
RP.: 2
MOD.: 90
FONTE: 111
VALOR: R$15.000.000,00

CANCELAR:

26.783.1460.11ZE.0029 – CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE-ILHÉUS-CAETITE – NO ESTADO DA BAHIA
FONTE: 111
VALOR: R$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos solicitados serão utilizados na conclusão das obras para pavimentação de 1,7 Km do acesso ao setor industrial de Cataguases e construção de uma interseção (trevo) com a BR-120/MG.

A implementação desse acesso tem como principal apelo, desviar o trânsito de caminhões do centro da cidade de Cataguases, que além dos congestionamentos constantes, vêm sofrendo com a deterioração da pavimentação de ruas e vias, que em sua grande parte é de paralelepípedos, e ainda com a ruptura das tubulações de água e esgoto, proveniente do excesso de carga.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3297	Deputado Mauro Lopes	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
21/10/2008	

EMENDA - 00006
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 85 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 85/2008 o seguinte subtítulo:

26.782.1459.XXXX.XXXX – Adequação de Trechos Rodoviários – no Estado do Ceará

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

Cancelamento:

26.782.1457.5E15.0056 – Construção de Trecho Rodoviário – Peixe – Paraná – Taguatinga – na BR- 242 – no Estado do Tocantins

Valor: R$ 10.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a adequação de trechos rodoviários, no Estado do Ceará, buscando o alcance de benefícios sociais e econômicos para toda a população

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado José Guimarães	CE	PT

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00007
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO 85 / 2008 (CN)	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN 85/2008 o seguinte subtítulo:

26.782.1459.XXXX.XXXX – Manutenção de Trechos Rodoviários – no Estado do Ceará

Valor: R$ 20.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

Cancelamento:

26.782.1457.5E15.0056 – Construção de Trecho Rodoviário – Peixe - Paraná – Taguatinga – na BR- 242 – no Estado do Tocantins

Valor: R$ 20.000.000,00
M.A.: 90
GND: 4

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos Manutenção de Trechos Rodoviários, no Estado do Ceará, buscando o alcance de benefícios sociais e econômicos para toda a população

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado José Guimarães	CE	PT

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00008
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 085/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAR:

26.782.1458.0000.0000 – Construção de acesso Rodoviário – no Municipio de Guaxupé – na BR- 491 – No Estado de Minas Gerais.

Valor: R$ 2.000.000,00

CANCELAR:

26.782.1458.7E79.0056 – Construção de Trecho Rodoviário – Uruaçu – Divisa GO/MT – Na BR – 080 – No Estado da Goias

Valor: R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLN 0085/2008, visa à construção de trevo na BR 491 – MG, no município de Guaxupé – MG, visando à diminuição do alto índice de acidentes que ocorrem nesta BR, causando a perda de famílias inteiras, devido à falta de infra-estrutura. Essa obra ira oferecer à população do município a segurança necessária para o escoamento agrícola, principalmente da produção cafeeira e promovera uma melhor integração das cidades vizinhas à cidade de Guaxupé, que é uma cidade pólo da região, pois é lá que se concentra o centro comercial e a sede da maior cooperativa de Café do Mundo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2018	Deputado Aelton Freitas	MG	PR

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA - 00009
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

ETA

PROJETO DE LEI | PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO	85/2008	1 DE 1

TEXTO

Projeto de Lei de Crédito Especial
Incluir a Programação Orçamentária
Órgão: 39000 – Ministérios dos Transportes
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
26.782.0236.XXXX.XXXX – Construção de Anel Rodoviário – no Município do Ji-Paraná – na BR 364 – no Estado de Rondônia
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 Fonte: 100 M.A: 90 RP: 3 IU: 0
Valor: R$ 30.000.000,00
Programa de Trabalho: Cancelamento
Órgão: 39000 – Ministérios dos Transportes
Unidade Orçamentária: 39207 – VALEC
Funcional Programática: 26.783.1457.116X.0001 – Construção da Ferrovia Norte-Sul – Palmas/TO – Uruaçu/GO - Nacional
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 Fonte: 100 RP: 3 M.A: 90 IU: 0
Valor: R$ 30.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A *presente emenda ao PLN n.º 85/2008 visa à inclusão da ação de "Construção do Anel Viário de Ji-Paraná, no estado de Rondônia. Esta importante obra estava contemplada na LOA 2007 com a dotação de R$ 41.000.000,00. A Programação Orçamentária não foi executada e o valor aprovado nem se quer empenhado, o que ocorreu no cancelamento da ação.*
Rondônia há muito tempo aguarda por esta obra. É de vital importância para o estado, haja vista que a BR 364, principal rodovia federal, que interliga os estados de Mato Grosso, Rondônia e Acre teve seu fluxo de veículos triplicado nos últimos anos, já que a produção desses estados, em sua grande parte ocorre pelo Porto Graneleiro de Porto Velho.
Destacamos que a programação foi identificada com identificador de resultado primário 3 por ser uma iniciativa que possue efeito multiplicador na economia, permitindo taxas de retorno amplamente positivas para o País, sendo assim considerada como adequada aos parâmetros exigidos para a inclusão no âmbito do Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI.
OBS:. A NOVA PROGRAMAÇÃO DEVERÁ SER INCLUÍDA NO ANEXO IIIA DO PRESENTE PROJETO, conforme as informações abaixo:
Programa: 1456 – Vetor Logístico Amazônico
Ação: *Construção de Anel Rodoviário – no Município de Ji-Paraná – na BR 364 – no Estado de Rondônia*
Objetivo: promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de Rondônia, *Acre, Amazonas, Roraima e oeste do Mato Grosso e Pará.*
Finalidade: Adequar a BR 364, no perímetro urbano de Ji-Paraná às condições de trafegabilidade com segurança e eficiência.
Produto: Trecho Construído (KM): **Meta**: 12
Início do Projeto: 12/2008 **Término do Projeto**: 12/2009
2008: R$ 5.000.000,00 **2009**: R$ 25.000.000,00

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3430	Deputada Marinha Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
24/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00010
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PL nº 85/2008-CN	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério dos Transportes (UO 39252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes), o seguinte subtítulo:

SUPLEMENTAÇÃO:

UO:	39252
Funcional:	26.782.1459.xxxx.yyyy
Subtítulo:	Construção de Anel Viário – Oeiras/PI – na BR-230 - No Estado do Piauí
Valor:	R$ 10.000.000,00
Mod. Aplic.:	90
GND:	4 – Investimentos

CANCELAMENTO:

UO:	39252
Funcional:	26.783.1460.11ZE.0029
Mod. Aplic.	90
GND:	4 – Investimentos
FTE:	111
Valor:	R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa desviar tráfego pesado da área cultural da urbe que, como está hoje, afeta irremediavelmente vários conjuntos arquitetônicos colônias desta cidade que é, por tal, um dos patrimônios históricos do país.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado B. SÁ	PI	PSB

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00011
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROJETO DE LEI

INSTRUÇÕES NO VERSO	85/2008	1 DE 1

TEXTO

Projeto de Lei de Crédito Especial
Incluir a Programação Orçamentária
Órgão: 39000 – Ministérios dos Transportes
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
26.782.0236.XXXX.XXXX – Construção do Anel Rodoviário – no Município de Ji-Paraná – na BR 364 – no Estado de Rondônia
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 Fonte: 100 M.A: 90 RP: 3 IU: 0
Valor: R$ 30.000.000,00
Programa de Trabalho: Cancelamento
Órgão: 39000 – Ministérios dos Transportes
Unidade Orçamentária: 39207 – VALEC
Funcional Programática: 26.783.1457.116X.0001 – Construção da Ferrovia Norte-Sul – Palmas/TO – Uruaçu/GO - Nacional
Esfera: Fiscal (F) GND: 4 Fonte: 100 RP: 3 M.A: 90 IU: 0
Valor: R$ 30.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLN n.º 85/2008 visa à inclusão da ação de "Construção do Anel Viário de Ji-Paraná, no estado de Rondônia. Esta importante obra estava contemplada na LOA 2007 com a dotação de R$ 41.000.000,00. A Programação Orçamentária não foi executada e o valor aprovado nem se quer empenhado, o que ocorreu no cancelamento da ação.
Rondônia há muito tempo aguarda por esta obra. É de vital importância para o estado, haja vista que a BR 364, principal rodovia federal, que interliga os estados de Mato Grosso, Rondônia e Acre teve seu fluxo de veículos triplicado nos últimos anos, já que a produção desses estados, em sua grande parte ocorre pelo Porto Graneleiro de Porto Velho.
Destacamos que a programação foi identificada com identificador de resultado primário 3 por ser uma iniciativa que possue efeito multiplicador na economia, permitindo taxas de retorno amplamente positivas para o País, sendo assim considerada como adequada aos parâmetros exigidos para a inclusão no âmbito do Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI.
OBS:. A NOVA PROGRAMAÇÃO DEVERÁ SER INCLUÍDA NO ANEXO IIIA DO PRESENTE PROJETO, conforme as informações abaixo:
Programa: 1456 – Vetor Logístico Amazônico
Ação: Construção de Anel Rodoviário – no Município de Ji-Paraná – na BR 364 – no Estado de Rondônia
Objetivo: promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima e oeste do Mato Grosso e Pará.
Finalidade: Adequar a BR 364, no perímetro urbano de Ji-Paraná às condições de trafegabilidade com segurança e eficiência.
Produto: Trecho Construído (KM): **Meta:** 12
Início do Projeto: 12/2008 **Término do Projeto:** 12/2009
2008: R$ 5.000.000,00 **2009:** R$ 25.000.000,00

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2048	Senador Valdir Raupp	RO	PMDB

DATA	ASSINATURA
24/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00012
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL 85, DE 2008 - CN	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se na Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT – o seguinte Programa de Trabalho:

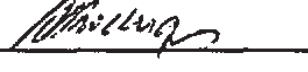
INCLUSÃO: 1458 – VETOR LOGÍSTICO LESTE
26.782.1458.XXXX.XXXX – CONSTRUÇÃO DE TÚNEL DE ACESSO AO AEROPORTO JK NA BR 116-MG – NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI – NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GND – 4
VALOR: R$ 2.000.000,00

CANCELAMENTO: 26.782.1459.7E90.0056 – ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – CARPINA – ENTRONCAMENTO BR-232 NA BR-408 – NO ESTADO DE PERNAMBUCO
GND – 4
VALOR: R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

As obras de construção do túnel de acesso ao Aeroporto JK, na BR 116, no Município mineiro de Teófilo Otoni, estão paralisadas por falta de verba.
A construção é uma reivindicação antiga de usuários que diariamente utilizam a rodovia e tem como objetivo reduzir os elevados índices de acidentes na região.
A liberação dos recursos para a conclusão das obras é de vital importância não só para a população do Município de Teófilo Otoni e região, mas também para os usuários da BR 116, uma vez que proporcionará a todos maior segurança com a redução da possibilidade de ocorrência de acidentes nesse movimentado e perigoso trecho da BR 116.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ADEMIR CAMILO	MG	PDT

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00013
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO | PROJETO DE LEI: PLN 85/2008 | PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

INCLUA-SE NO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – DNIT O SEGUINTE SUBPROGRAMA: 2678214597E90

SUPLEMENTAR
Unidade: 39252
GND 4 Mod 90 Fonte 111
Titulo: Adequação do trecho rodoviário Carpina - entroncamento. BR 232 na BR 408 no Estado de Pernambuco
Funcional: 2678214597E900056
Valor R$ 40.000.000
CANCELAMENTO
Funcional: 26121022510470001
GND 3 MOD 90 Fonte:100
Valor:R$10.000.000
Funcional:267831457116X0001
GND 4 MOD 90 Fonte 100
Valor 30.000.000

JUSTIFICAÇÃO

BR 408 é uma importante via de escoamento da produção de hortifrutigranjeiros da zona da mata norte do estado de Pernambuco, é parte integrante do abastecimento de bens e serviços, conectado a região metropolitana do Recife com os municípios da zona da mata norte. O volume médio diário de trafego nesta rodovia e de 15 mil veículos com ocorrências constantes de acidentes com vitimas fatais, e conseqüentes deterioriação do seu nível de serviço, que provoca substancial aumento no custo operacional dos usuários. Esse é o primeiro passo para as realizações das obras na rodovia, que tem fundamental importância para a região. Já que essa rota constitui o pólo de cerâmica para construção civil e zona canavieira no norte do estado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Senador Sérgio Guerra	PE	PSDB

DATA: 28/10/2008 ASSINATURA:

EMENDA - 00014
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 85/2008-CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Modifica a redação do Projeto de Estudos de Infra-Estrutura de Transportes, referente ao Programa de Gestão da Política de Transportes(0225), do Ministério dos Transportes (39000) que tem como Unidade Orçamentária a Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A (39207) e Funcional Programática nº 26 121 0225 1D47 0001, constante do Anexo I do presente Projeto de Lei, passando a ter a seguinte redação:

"....."

Funcional Programática 26 121 0225 ID47 0001 :ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRURA DE TRASNPORTE – NACIONAL – E ESTUDO DA IMPLANTAÇÃO DA FERROVIA EF 354"

JUSTIFICAÇÃO

No presente crédito estão alocados recursos de custeio para permitir a execução de estudos e projetos, no âmbito da VALEC- Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Em 17 de setembro de 2008 foi publicada a Lei 11.772/2008 que aprova o Plano Nacional de Aviação e outorga a VALEC a construção, uso e gozo da EF 354, que passa, entre outros lugares, pelo Litoral Fluminense, Brasília, Porto Velho/RO, Rio Branco/AC, Cruzeiro do Sul/AC e pela fronteira do Brasil com o Peru, mas precisamente pelo Boqueirão da Esperança.
O anúncio da inclusão da EF 354 no Plano Nacional de viação foi recebido com entusiasmo pela população da Região Norte do Brasil visto que poderá ser a solução para o fim do isolamento de inúmeras comunidades e um meio para o desenvolvimento dos Estados que pela Ferrovia serão abrangidos.
Dada a importância da EF 354 e em virtude de toda a expectativa já provocada na população, necessário que seja de imediato iniciado o estudo e análise de sua implantação, com constantes divulgação de dados e informações

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE AFONSO	AC	PT

DATA	ASSINATURA
	Henrique Afonso

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00015
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PAGINA
	PLN 85, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.XXXX
Ação – Adequação de Travessia Urbana e Marginais – no Município de Macaíba – na BR-304 – no Estado do Rio Grande do Norte – no Estado do Rio Grande do Norte
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.122.0750.8785.0001
Ação – Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC – Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para projeto de Adequação de Travessia Urbana e Marginais no Município de Macaíba/BR-304, no Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a importância dessa obra para melhoria do acesso na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00016
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 85, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.11ZL.0024
Ação – Adequação de Travessia Urbana – no Município de Macaíba – na BR-304 – no Estado do Rio Grande do Norte – no Estado do Rio Grande do Norte
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.122.0750.8785.0001
Ação – Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC – Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a suplementar o orçamento proposto pelo Poder Executivo para o projeto de Adequação de Travessia Urbana no Município de Macaíba/BR-304, no Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que o valor proposto no Projeto de Lei é insuficiente para o desenvolvimento dessa obra, fundamental para melhoria do acesso na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00017
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

A

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 85, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.XXXX
Ação – Adequação de Travessia Urbana e Marginais – no Município de Macaíba – na BR-304 – no Estado do Rio Grande do Norte – no Estado do Rio Grande do Norte
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.7E90.0056
Ação – Adequação de Trecho Rodoviário – Carpina – Entroncamento BR-232 – na BR - 408 – no Estado de Pernambuco
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para projeto de Adequação de Travessia Urbana e Marginais no Município de Macaíba/BR-304, no Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a importância dessa obra para melhoria do acesso na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00018
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	85, DE 2008 - CN	DE

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério dos Transportes (Órgão 39000), no âmbito da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Unidade: 39207), do presente Projeto de Lei as seguintes programações:

Anexo I

Programa: 1461 VETOR LOGÍSTICO CENTRO-SUDESTE
Funcional-Programática: **NOVA**
Ação (Projeto): **Construção de Trecho Ferroviário – Ferrovia Maracaju/Dourados-MS e Cascavel-PR**
VALOR: R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais)
MA: 90
GND: 4 - Investimentos

CANCELAMENTOS:
Órgão: 39000
Unidade: 39207
Funcional-Programática: **26.783.1461.11ZD.0035**
Ação (Projeto): **CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL – OUROESTE-ESTRELA D'OESTE – NO ESTADO DE SÃO PAULO – NO ESTADO DE SÃO PAULO**
VALOR: R$ 10.000.000,00 (dez milhões reais)
MA: 90
GND: 4 – Investimentos
Fonte: 100

Funcional-Programática: **26.783.1461.11ZH.0052**
Ação (Projeto): **CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL – OUROVERDE DE GOIÁS-SÃO SIMÃO – NO ESTADO DE GOIÁS – NO ESTADO DE GOIÁS**
VALOR: R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)
MA: 90
GND: 4 – Investimentos
Fonte: 100

Anexo III – Programas de Governo – Finalístico

Programa **1461 Vetor Logistico Centro-Sudeste**
Cód.: **NOVO**
Título: **Construção de Trecho Ferroviário – Ferrovia Maracaju/Dourados-MS e Cascavel-PR**
Produto (Trecho construído - km): 157 (cento e cinqüenta e sete)
Início: 11/2008
Término: 12/2011
Valor Total Estimado: R$ 3.030.000.000,00 (três bilhões e trinta milhões de reais)

Financeiro/Físico (meta):	2008	2009	2010	2011
R$	50.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	980.000.000
Meta	7	50	50	50

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar necessário e indispensável à integração nacional e irá contribuir com o desenvolvimento econômico e social dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul com a **extensão da FERROESTE** (Estrada de Ferro Paraná Oeste) através da construção do trecho Cascavel (PR), Dourados(MS) e Maracaju (MS) proporcionará a ligação com os Portos do Atlântico, ligará produtores e fornecedores de insumos, além de escoar a produção de frigoríficos. Tudo isso utilizando transportes de custo reduzido.

É imperioso dizer que o Estado do Mato Grosso do Sul é mediterrâneo e considera indispensável sua ligação com o Oceano Atlântico. Num documento histórico e de suma importância intitulado Carta de Florianópolis, as lideranças de Santa Catarina acompanhadas do próprio presidente da **Ferroeste** apelam para a construção do trecho como forma de consolidar o desenvolvimento pleno e sustentado da região, ainda hoje desequilibrada pelo domínio irracional do modal rodoviário

Por sua vez, declarações de apoio do Executivo foram concretizadas na edição da Medida Provisória 427/08. Nela, propõe-se a alteração do Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na ferrovia, o trecho acima referenciado. Apesar disso, a Mensagem 172 do Presidente da República vetou a emenda coletiva da Bancada do Mato Grosso do Sul, para contemplar esta meta no PPA.

Vale lembrar que a inclusão desta Ação/Projeto não acarretará na alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária, tão logo, a inclusão no PPA é necessária para, além de atender pressupostos legais e de constitucionalidade, a inclusão em orçamentos seguintes (2009-2011).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WALDIR NEVES	MS	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL
FORMULÁRIO PARA EMENDA
Instruções de Preenchimento

EMENDA - 00019
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLM 85/2008	1 DE 1

TEXTO

SUPRIMA-SE O SEGUINTE CANCELAMENTO DO ANEXO-II NO PROGRAMA DE TRABALHO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS - SUB-PROGRAMA 26.121.1470.2C00

UNIDADE - 20128
GND - 3 / MOD-90 / FONTE: 100
TÍTULO: ESTUDO DE VIABILIDADE E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.121.1470.2C00.0001
VALOR: R$ 71.000.000

SUPRIMA-SE COMO COMPESAÇÃO A SEGUINTE SUPLEMENTAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO-I
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.782.1458.7E79.0056
VALOR: R$ 10.000.000
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.782.1459.7E90.0056
VALOR: R$ 15.000.000
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.783.1460.11ZE.0029
VALOR: R$ 30.000.000
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.783.1461.11ZH.0052
VALOR: R$ 16.000.000

JUSTIFICAÇÃO

O PORTO DE SUAPE REPRESENTA IMPORTANTE PÓLO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM DIVERSAS AÇÕES E INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS, ENTRE ELES PERMITIR O ACESSO AOS SÍTIOS ONDE SERÃO CONSTRUIDOS O ESTALEIRO E O PÓLO POLIÉSTER DE SUAPE, DOIS DOS MAIORES EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS JÁ PLANEJADOS EM PERNAMBUCO; INCORPORAR AO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO DE SUAPE TODA A EXTENÇÃO DA ILHA DE TATUÓCA; PERMITIR O ACESSO AO CANAL QUE SEPARA AS ILHAS DE TATUÓCA E COCAIA; E VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DE OUTRAS PLANTAS E TERMINAIS, COMO É O CASO DO TERMINAL DE GRANÉIS SÓLIDOS, NECESSÁRIO À REFINARIA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. PEDRO EUGÊNIO	PE	PT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00020
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN
A

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 85, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação – Manutenção de Trechos Rodoviários – no Estado de Goiás
GND 4; MOD 90; Fonte 111
Valor R$ 30.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.7E90.0056
Ação – Adequação de Trecho Rodoviário – Carpina – Entroncamento BR-232 – na BR - 408 – no Estado de Pernambuco
GND 4; MOD 90; Fonte 111
Valor R$ 30.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a manutenção de trechos rodoviários – no Estado de Goiás, visando melhoria das condições do tráfego na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA - 00021
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

A

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 85, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação – Recuperação de Rodovias Federais - no Estado de Golás
GND 4; MOD 90; Fonte 111
Valor R$ 30.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.7E90.0056
Ação – Adequação de Trecho Rodoviário – Carpina – Entroncamento BR-232 – na BR - 408 – no Estado de Pernambuco
GND 4; MOD 90; Fonte 111
Valor R$ 30.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a recuperação de rodovias federais, BR-060 / BR-153 / BR-050 – no Estado de Goiás, visando melhoria das condições do tráfego na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA - 00022
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

ES

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLM 85/2008	1 DE 1

TEXTO

SUPRIMA-SE O SEGUINTE CANCELAMENTO DO ANEXO-II NO PROGRAMA DE TRABALHO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS - SUB-PROGRAMA 26.121.1470.2C00

UNIDADE - 20128
GND - 3 / MOD-90 / FONTE: 100
TÍTULO: ESTUDO DE VIABILIDADE E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.121.1470.2C00.0001
VALOR: R$ 71.000.000

SUPRIMA-SE COMO COMPESAÇÃO A SEGUINTE SUPLEMENTAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO-I
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.782.1458.7E79.0056
VALOR: R$ 10.000.000
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.782.1459.7E90.0056
VALOR: R$ 15.000.000
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.783.1460.11ZE.0029
VALOR: R$ 30.000.000
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.783.1461.11ZH.0052
VALOR: R$ 16.000.000

JUSTIFICAÇÃO

O PORTO DE SUAPE REPRESENTA IMPORTANTE PÓLO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM DIVERSAS AÇÕES E INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS, ENTRE ELES PERMITIR O ACESSO AOS SÍTIOS ONDE SERÃO CONSTRUIDOS O ESTALEIRO E O PÓLO POLIÉSTER DE SUAPE, DOIS DOS MAIORES EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS JÁ PLANEJADOS EM PERNAMBUCO; INCORPORAR AO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO DE SUAPE TODA A EXTENÇÃO DA ILHA DE TATUÓCA; PERMITIR O ACESSO AO CANAL QUE SEPARA AS ILHAS DE TATUÓCA E COCAIA; E VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DE OUTRAS PLANTAS E TERMINAIS, COMO É O CASO DO TERMINAL DE GRANÉIS SÓLIDOS, NECESSÁRIO À REFINARIA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. FERNANDO [redacted] COELHO FILHO	PE	PSB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00023
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

TA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 85 de 2008-CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Infra-estrurura de Transportes – DNIT o seguinte subtítulo:

ACRÉSCIMO: 26.782.1458.XXXX.XXXX - Construção de Contorno Rodoviário de Manhuaçu – Na BR-262 – no Estado de Minas Gerais
Valor: R$ 12.500.000,00
GND – 4
Modalidade de Aplicação: 90

CANCELAMENTO: 26.782.1459.7E90.0056 – Adequação de Trecho Rodoviário – Carpina – Entroncamento BR-232 – na BR-408 - No Estado de Pernambuco
Valor: R$12.500.000,00
GND – 4

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com esta emenda, construir contorno rodoviário na BR 262, no município de Manhuaçu-MG, para reduzir os freqüentes acidentes fatais, bem como melhorar o escoamento da produção agrícola da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Mário Heringer	MG	PDT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00024
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLM 85/2008	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

SUPRIMA-SE O SEGUINTE CANCELAMENTO DO ANEXO-II NO PROGRAMA DE TRABALHO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS - SUB-PROGRAMA 26.121.1470.2C00

UNIDADE - 20128
GND - 3 / MOD-90 / FONTE: 100
TÍTULO: ESTUDO DE VIABILIDADE E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.121.1470.2C00.0001
VALOR: R$ 71.000.000

SUPRIMA-SE COMO COMPESAÇÃO A SEGUINTE SUPLEMENTAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO-I
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.782.1458.7E79.0056
VALOR: R$ 10.000.000
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.782.1459.7E90.0056
VALOR: R$ 15.000.000
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.783.1460.11ZE.0029
VALOR: R$ 30.000.000
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.783.1461.11ZH.0052
VALOR: R$ 16.000.000

JUSTIFICAÇÃO

O PORTO DE SUAPE REPRESENTA IMPORTANTE PÓLO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM DIVERSAS AÇÕES E INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS, ENTRE ELES PERMITIR O ACESSO AOS SÍTIOS ONDE SERÃO CONSTRUIDOS O ESTALEIRO E O PÓLO POLIÉSTER DE SUAPE, DOIS DOS MAIORES EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS JÁ PLANEJADOS EM PERNAMBUCO; INCORPORAR AO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO DE SUAPE TODA A EXTENÇÃO DA ILHA DE TATUÓCA; PERMITIR O ACESSO AO CANAL QUE SEPARA AS ILHAS DE TATUÓCA E COCAIA; E VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DE OUTRAS PLANTAS E TERMINAIS, COMO É O CASO DO TERMINAL DE GRANÉIS SÓLIDOS, NECESSÁRIO À REFINARIA.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	PE	PSC

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00025
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 85, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.XXXX
Ação – Adequação de Trecho Rodoviário – Lavras da Mangabeira - no Estado do Ceará
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.122.0750.8785.0001
Ação – Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC – Nacional
GND 3; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a adequação de trecho rodoviário, no Município de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, tendo em vista a importância dessa obra para melhoria das condições do tráfego na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00026
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

:TA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	085/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 085/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
26 782 1461.XXXX - Adequação da Travessia Urbana de Catalão -na BR-050 - no Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 111
VALOR: 25.000.000,00 (Vinte e cinco Milhões de Reais)

CANCELAMENTO:
26783.1459.11ZT.0001 - Ferrovia Transnordestina - Participação da União - Nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 25.000.000,00(Vinte e cinco Milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 085/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito Suplementar Em Favor Dos Ministérios Das Minas e Energia e dos Transportes, No Valor De R$ 1.314.180.949,00, Para Os Fins Que Especifica, Visa Unicamente Prover Este Importante Projeto Que É a Adequação da Travessia Urbana de Catalão -na BR-050 - no Estado de Goiás, No Estado de Goiás, De Recursos Suficientes Para O Bom Andamento Das Obras, Que Além De Promover O Desenvovilmento Integrado Do Estado de Goiás Dentro Do Contexto Regional, Traz Ainda Geração De Emprego E Renda.
Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00027
L 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

IETA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	085/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 085/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
26 782 1461.XXXX - Adequação do Contorno Sudoeste de Goiânia na BR 060 - No Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de Reais)

CANCELAMENTO:
26783.1459.11ZT.0001 - Ferrovia Transnordestina - Participação da União - Nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 50.000.000,00(Cinquenta Milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 085/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito Suplementar Em Favor Dos Ministérios Das Minas e Energia e dos Transportes, No Valor De R$ 1.314.180.949,00, Para Os Fins Que Especifica, Visa Unicamente Prover Este Importante Projeto Que É a Adequação do Contorno Sudoeste de Goiânia na BR 060 - No Estado de Goiás, De Recursos Suficientes Para O Bom Andamento Das Obras, Que Além De Promover O Desenvovilmento Integrado Do Estado de Goiás Dentro Do Contexto Regional, Traz Ainda Geração De Emprego E Renda. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00028
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

ΓA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	085/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 085/2008-CN. Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
26 782 1461.XXXX - Adequação de trechos Rodoviário - Ent. BR 050 - Divisa GO/MG -na BR-352 - no Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de Reals)

CANCELAMENTO:
26783.1459.11ZT.0001 - Ferrovia Transnordestina - Participação da União - Nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 50.000.000,00(Cinquenta Milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 085/2008-Cn'Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito Suplementar Em Favor Dos Ministérios Das Minas e Energia e dos Transportes, No Valor De R$ 1.314.180.949,00, Para Os Fins Que Especifica, Visa Unicamente Prover Este Importante Projeto Que É a Adequação de trechos Rodoviário - Ent. BR 050 - Divisa GO/MG -na BR-352 - no Estado de Goiás,De Recursos Suficientes Para O Bom Andamento Das Obras, Que Além De Promover O Desenvovilmento Integrado Do Estado de Goiás Dentro Do Contexto Regional, Traz Ainda Geração De Emprego E Renda.
Portanto,Diante Do Exposto Esperamos *Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator* A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00029
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

ETA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	085/2008	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do Projeto de Lei nº 085/2008-CN, Programa de Trabalho - Suplementação, o seguinte subprojeto/subatividade:
26 782 1458.XXXX - Construção de Trechos Rodoviários - Entr BR-153/154 - Km217,5 ao Km 281,50 - BR 483- No Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de Reais)

CANCELAMENTO:
26783.1459.11ZT.0001 - Ferrovia Transnordestina - Participação da União - Nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 50.000.000,00(Cinquenta Milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 085/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito Suplementar Em Favor Dos Ministérios Das Minas e Energia e dos Transportes, No Valor De R$ 1.314.180.949,00, Para Os Fins Que Especifica, Visa Unicamente Prover Este Importante Projeto Que É a Construção de Trechos Rodoviários - Entr BR-153/154 - Km217,5 ao Km 281,50 - BR 483- No Estado de Goiás, De Recursos Suficientes Para O Bom Andamento Das Obras, Que Além De Promover O Desenvovilmento Integrado Do Estado de Goiás Dentro Do Contexto Regional, Traz Ainda Geração De Emprego E Renda. Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00030
PL 085/2008-CN
Mensagem 0170/2008-CN

A

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI: 085/2008

PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO
Inclua-se onde couber no anexo I do *Projeto de Lei nº 085/2008-CN*, Programa de Trabalho - *Suplementação, o seguinte* subprojeto/subatividade:
26 782 1461.XXXX - Construção de Trechos Rodoviários - Entr BR-414 - Entr BR-080 - na BR-251 - no Estado de Goiás.
GND 04 - FONTE 100
VALOR: 25.000.000,00 (Vinte e cinco Milhões de Reais)

CANCELAMENTO:
26783.1459.11ZT.0001 - Ferrovia Transnordestina - Participação da União - Nacional
GND 04 - Fonte 100 - VALOR: 25.000.000,00(Vinte e cinco Milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Proposta Apresentada Ao Projeto De Lei Nº 085/2008-Cn Que Abre Aos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Da União, Crédito Suplementar Em Favor Dos Ministérios Das Minas e Energia e dos Transportes, No Valor De R$ 1.314.180.949,00, Para Os Fins Que Especifica, Visa Unicamente Prover Este Importante Projeto Que É a Construção de Trechos Rodoviários - Entr BR-414 - Entr BR-080 - na BR-251 - no Estado de Goiás, De Recursos Suficientes Para O Bom Andamento Das Obras, Que Além De Promover O Desenvovilmento Integrado Do Estado de Goiás Dentro Do Contexto Regional, Traz Ainda Geração De Emprego E Renda.
Portanto,Diante Do Exposto Esperamos Poder Contar Com A Acolhida Do Nobre Relator A Esta Justa Reivindicação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SANDRO MABEL	GO	PR

DATA: 29/10/2008

ASSINATURA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00031
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PLN 085/2008

TEXTO

Acrescentar:

UO: 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
1458 – Vetor Logístico Leste
Construção de Contorno Ferroviário no Município de Itaúna no Estado de Minas Gerais
Valor: R$50.000.000,00

Cancelamentos:

26.782.1457.5E15.0056 – Construção de Trecho Rodoviário – Peixe – Paraná – Taguatinga – na BR-242 – no Estado de Tocantins.
Valor: R$30.000.000,00

26.782.1458.7E79.056 – Construção de Trecho Rodoviário – Uruaçu – Divisa GO/MT – na BR-080 no Estado de Goiás
Valor: R$20.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O projeto executivo para realização da obra - que consta do Plano Estratégico de Logística de Transportes do Governo do Estado de Minas Gerais – PELT/Minas - já foi concluído pelo DNIT e os recursos propostos permitirão o processo licitatório para início dos serviços.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3230	Deputado Jaime Martins	MG	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00032
PL 085/2008-CN
Mensagem 0178/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PLN 085/2008

TEXTO

Acrescentar:

UO: 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
1458 – Vetor Logístico Leste
Construção de Contorno Ferroviário no Município de Divinópolis no Estado de Minas Gerais
Valor: *R$50.000.000,00*

Cancelamento:

26.782.1459.7E90.0056 – Adequação de Trecho Rodoviário – Carpina – Entroncamento BR-232 – Na BR-408 – No Estado de Pernambuco
Valor: R$50.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A obra, priorizada no PAC, LDO/2008 e Plano Estratégico de Logística de Transportes do Governo do Estado de Minas Gerais – PELT/Minas e já em andamento, permitirá o isolamento do tráfego ferroviário no perímetro urbano de Divinópolis-MG – um dos maiores centros ferroviários do Estado -, eliminando as interferências diárias dos trens de carga com veículos e pedestres.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3230	Deputado Jaime Martins	MG	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00033
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PLN 085/2008

TEXTO

SUPLEMENTAR:

26.782.1458.11XM.0031 – Adequação de Travessia Urbana no Município de Divinópolis – na BR-494 - no Estado de Minas Gerais.
Valor: R$5.000.000,00

CANCELAR:

26.782.1459.7E90.0056 – Adequação de Trecho Rodoviário – Carpina – Entroncamento BR-232 – Na BR-408 – No Estado de Pernambuco
Valor: R$5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente suplementação visa acelerar as obras de travessia da BR-494 no perímetro urbano de Divinópolis, para solucionar definitivamente o alto índice de acidentes, inclusive com vítimas fatais, que diariamente se verifica naquele trecho..

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3230	Deputado Jaime Martins	MG	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00034
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PL N 085/2008

TEXTO

Acrescentar:

UO: 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
1458 – Vetor Logístico Leste
Construção do Trevo de Acesso ao Campus Tancredo Neves (CTAN) na BR-494 – Km 2 – Colônia do Bengo no Município de São João Del-Rei no Estado de Minas Gerais
Valor: R$1.500.000,00

Cancelamento:

26.782.1459.110T.0022 – Construção de Trecho Rodoviário – Bertolinha – Eliseu Martins – BR-135 – no Estado de Piauí.
Valor: R$1.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A obra permitirá o acesso ao campus da Universidade Federal de São João Del-Rei com maior segurança, já que o trecho é de tráfego intenso e há incidência constante de acidentes. A entrada principal do referido campus encontra-se à margem da rodovia, em uma curva, o que torna seu acesso altamente perigoso devido ao alto movimento de caminhões, automóveis, motocicletas, bicicletas e pedestres.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3230	Deputado Jaime Martins	MG	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00035
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PLN 085/2008

TEXTO

SUPLEMENTAR:

26.122.0750.8785.0001 – Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC

Valor: R$ 15.000.000,00

CANCELAR:

26.782.1459.7E90.0056 – Adequação de Trecho Rodoviário – Carpina – Entroncamento BR-232 – Na BR-408 – No Estado de Pernambuco

Valor: R$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente suplementação visa dar continuidade a gestão e coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, instituído pelo Governo Federal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3230	Deputado Jaime Martins	MG	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00036
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

ETA

MENDA A PROJETO DE LEI
)E CRÉDITO SUPLEMENTAR
: ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 85/2008	PÁGINA DE

TEXTO

Acréscimo
Órgão: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT - 39252
Funcional Programática: 26.782.1461.7M91.0056
Projeto: Construção de Contorno Rodoviário no Município de Maringá – na BR-376 – No Estado do Paraná – No Estado do Paraná.
GND 4; RP: 2 ; MOD; 90; ID USO: 0 ; FTE: 111; Valor R$ 10.000.000,00

Cancelar:
Vetor Logístico : Nordeste Setentrional
Funcional Programática: 26.782.1459.7E90.0056
Projeto: Adequação de Trecho Rodoviário – Carpina – Entroncamento BR-232 – na BR-408 – no Estado de Pernambuco – no Estado de Pernambuco
GND 4; RP: 2; MOD: 90; ID USO: 0; FTE: 111; Valor R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Apoiar Projeto de construção de rodovias federais no estado do Paraná. A ocorrência de acidentes nos cruzamentos, motivados pelo grande volume de tráfego de veículos , exigiu uma intervenção arrojada que necessita hoje a finalização da obra para que se cumpra o real papel da referida rodovia que é escoamento, segurança e preservação de vidas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA ASSINATURA

EMENDA - 00037
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

TA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 85/2008	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

clua-se no programa de trabalho do Ministério dos Transportes-DNIT o seguinte subprograma: 2678214597E90

SUPLEMENTAR
Unidade: 39252
GND 4 Mod 90 Fonte 111
Titulo: Adequação do trecho rodoviário Carpina - entroncamento. BR 232 na BR 408 no Estado de Pernambuco
Funcional: 267821459110T0056
Valor R$ 40.000.000
CANCELAMENTO
Funcional: 26783146011ZE0029
GND 4 MOD 90 Fonte:111
Valor:R$20.000.000
Funcional:26783146111ZH0052
GND 4 MOD 90 Fonte 100
Valor 20.000.000

JUSTIFICAÇÃO

BR 408 é uma importante via de escoamento da produção de hortifrutigranjeiros da zona da mata norte do estado de Pernambuco, é parte integrante do abastecimento de bens e serviços, conectado a região metropolitana do Recife com os municípios da zona da mata norte. O volume médio diário de trafego nesta rodovia e de 15 mil veículos com ocorrências constantes de acidentes com vitimas fatais, e conseqüentes deteriorização do seu nível de serviço, que provoca substancial aumento no custo operacional dos usuários. Esse é o primeiro passo para as realizações das obras na rodovia, que tem fundamental importância para a região. Já que essa rota constitui o pólo de cerâmica para construção civil e zona canavieira no norte do estado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Senador Sérgio Guerra	PE	PSDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA - 00038
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

TA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PLN 85, de 2008	PÁGINA: DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação – Construção de Trecho Rodoviário – Piancó – Nova Olinda – na BR – 426 – no Estado da Paraíba
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.7E90.0056
Ação – Adequação de Trecho Rodoviário – Carpina – Entroncamento BR-232 – na BR - 408 – no Estado de Pernambuco
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a BR 426 – Trecho Piancó – Nova Olinda, projeto fundamental para a melhoria do sistema de transporte na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA - 00039
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

TA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 85, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação – Construção de Trecho Rodoviário na BR – 434 - no Estado da Paraíba
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 2.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.7E90.0056
Ação – Adequação de Trecho Rodoviário – Carpina – Entroncamento BR-232 – na BR - 408 – no Estado de Pernambuco
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para projeto de construção da BR 434, no Estado da Paraíba, obra fundamental para a melhoria do sistema de transporte na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA - 00040
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 85, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação – Conclusão de Trechos Rodoviários na BR 405 – Trecho Divisa do Rio Grande do Norte a São João do Rio do Peixe - no Estado da Paraíba
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 8.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.7E90.0056
Ação – Adequação de Trecho Rodoviário – Carpina – Entroncamento BR-232 – na BR - 408 – no Estado de Pernambuco
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 8.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para a BR 405 – Trecho Divisa do Rio Grande do Norte a São João do Rio do Peixe, tendo em vista a necessidade de melhorar a malha viária já deteriorada por falta de manutenção.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WILSON SANTIAGO	PB	PMDB

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00041
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PL-085/2008	PÁGINA: DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – Ministério dos Transportes
Unidade: 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Ação – Adequação do Trecho Rodoviário – Trecho Entroncamento GO-431 – Entroncamento GO 330 – (DAIA-Anápolis) – na BR 153 – no Estado de Goiás.
Fonte: 100; GND 4; MOD 90; RP 2
Valor: R$15.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – Ministério dos Transportes
Unidade: 39207 – VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A
Funcional Programática: 26.783.1460.11ZE.0029
Ação – Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste-Ilhéus-Caetité – No Estado da Bahia – Trecho Construído (km) 80.
GND 4; MOD 90; FONTE 100, RP 2
Valor: R$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A construção do Viaduto Daia em Anápolis é de fundamental importância para o progresso social e econômico desta região e de todo o Estado de Goiás. Este viaduto irá sanar vários problemas de acidentes neste trevo que tem apelido de 'trevo da morte' Além disso, com a instalação do Centro de Distribuição de Eletroeletrônicos da Zona Franca de Manaus na Plataforma Logistica Multimodal de Goiás o tráfego aproximado diário de caminhões pode ultrapassar 7 mil/dia e esta emenda objetiva uma ação urgente no sentido de viabilizar a construção deste Viaduto.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	PEDRO WILSON GUIMARÃES	GO	PT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00042
PL 085/2008-CN
Mensagem 017/6/2008-CN

TA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 85/2008	01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério do Transporte-Departamento Nacional De infra-estrutura de Transporte -DNIT recursos necessários a construção da ponte sobre o rio Cocó-Br222/116/020-no município de Fortaleza-Ce

Acréscimo
UO 39252
Título:Construção de ponte sobre o rio Cocó-BR222/116/020-Fortaleza-CE
Valor.10.000.000,00
GND04
Mod:90

Cancelamento
UO39252
Funcional Programática:26.782.1459.7441.0022
GND04

JUSTIFICAÇÃO

Obra de fundamental importância,para a conclusão do Anel Viário de Fortaleza-CE-PNV222/116/020,que serve de escoamento do trânsito da capital e da região metropolitana de Fortaleza,incrementando o Turismo no Estado,quando concluída esta obra beneficiará um população de aproximadamente dois milhões d habitantes em diversos município da região Metropolitana.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Marcelo Teixeira	CE	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	DEP. MARCELO TEIXEIRA

EMENDA - 00043
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

A

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 85/2008	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério dos Transportes-departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes-DNIT recursos necessários a construção da ponte sobre o rio de Aracati-Ce

Acréscimo
UO39252
Título:Construção de ponte sobre o rio de Aracati-CE
Valor:30.000.000,00
GND4
Mod.90

Cancelamento
UO 39252
Funcional programática:26.782.1459.7441.0022
Valor:15.000.000,00
GND4
Funcional Programática:26.782.1459.10L3.0023
Valor:15.000.000,00
GND4

JUSTIFICAÇÃO

Obra de fundamental importância para o município de Aracati,que serve de escoamento do trânsito da cidade,incrementando o Turismo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. MARCELO TEIXEIRA	CE	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00044
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

:TA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PL 85/2008	1 DE 1

TEXTO

Inclua-se:
Ao Plano de Trabalho do Ministério dos Transportes o seguinte sub-projeto:
Órgão: 39000
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
Vetor Logístico Centro Norte
"Adequação de Capacidade – Travessia Urbana de Rondonópolis na BR-163 – No Estado do Mato Grosso".
Valor: R$ 5.000.000,00

Cancelamento:
Órgão: 39000
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
Vetor Logístico Amazônico
"Construção de Trecho Rodoviário – Peixe-Paraná- Taguatinga – Na BR-242 – No Estado do Tocantins".
Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Relator;

O objetivo desta emenda é contornar distorções no OGU / 2008, suprindo as necessidades de investimentos nesta importante rodovia, que integra a rota de escoamento da produção do Estado de Mato Grosso.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1831	WELLINGTON FAGUNDES	MT	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00045
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI: PL 85/2008	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Inclua-se:
Ao Plano de Trabalho do Ministério dos Transportes o seguinte sub-projeto:
Órgão: 39000
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
Vetor Logístico Centro Norte
"Adequação de Capacidade – Travessia Urbana de Água Boa na BR-158 – No Estado do Mato Grosso".
Valor: R$ 5.000.000,00

Cancelamento:
Órgão: 39000
Unidade Orçamentária: 39252 – DNIT
Vetor Centro Norte
"Construção de Trecho Rodoviário – Manutenção de Trechos Rodoviários - Na BR – 308 – No Estado do Pará".
Valor: R$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Relator;

O objetivo desta emenda é contornar distorções no OGU / 2008, suprindo as necessidades de investimentos nesta importante rodovia, que integra a rota de escoamento da produção do Estado de Mato Grosso.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1831	WELLINGTON FAGUNDES	MT	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00046
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO: PLN 85, DE 2008	PÁGINA: DE

TEXTO

Acréscimo

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação: Adequação para eliminação de pontos críticos na BR 153, KM 39,1 ao 40,5 no Trecho Santo Antônio da Platina, no Estado do Paraná.
GND: 4 ; MOD; 90 Fonte: 100
Valor: *R$ 19.000.000,00*

Cancelar

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39207 – VALEC – ENGENHARIA, 252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: 26.782.1458.7E870031
Ação: Construção do Trecho Rodoviário Entroncamento BR 153- Divisa MG/GO – na BR 364 – no Estado de Minas Gerais.
GND: 4; MOD 90; Fonte 111.
Valor: R$ 19.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo adequar pontos críticos da BR 153, no Trecho de Santo Antônio da Platina. Para melhorar as condições de tráfego naquela região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	CHICO DA PRINCESA	PR	PR

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00047
PL 085/2008-CN
E Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PLN 85, DE 2008	PÁGINA DE

TEXTO

Acréscimo

Órgão: 39000 – Ministério dos Transportes
Unidade: 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação: Construção de Trecho Rodoviário – Divisa GO/MS (Rio Aporé) – Entr. BR-497 – na BR-483 – no Estado do Mato Grosso do Sul.
GND: 4 ; RP: 2 MOD: 90 ID USO: 0 FTE: 100
Valor: R$ 10.000.000,00

Cancelamento

Vetor Logístico: Amazônico
Funcional: 26.782; Programática: 1456.11ZJ.0051; Projeto: Adequação de Travessia Urbana, no Município de Comodoro – na BR-174 – no Estado do Mato Grosso – no Estado do Mato Grosso GND: 4 ; RP: 2; MOD: 90; ID USO: 0; FTE: 100; Valor: R$ 3.000.000,00.

Vetor Logístico: Centro-Norte; Funcional: 26.782; Programática: 1457.11ZN.0051; Projeto: Construção de Anel Rodoviário – no Município de Cuiabá – na BR-163 – no Estado do Mato Grosso – no Estado do Mato Grosso; GND: 4; RP: 2; MOD: 90; ID USO: 0; FTE: 100; Valor: R$ 3.000.000,00

Vetor Logístico: Centro-Norte; Funcional: 26.782; Programática: 1457.5E15.0056; Projeto: Construção de Trecho Rodoviário – Peixe – Paraná – Taguatinga – BR-242 – no Estado do Tocantins – no Estado do Tocantins; GND: 4; RP: 2; MOD: 90; ID USO: 0; FTE: 111; Valor: R$ 4.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de um dos principais produtores de grãos do Estado, a construção deste trecho rodoviário visa dar escoamento com segurança a safra, bem como reduzir significativamente as custas de transporte, levando com isto o desenvolvimento à região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	OHIO DA PRINCESA	PR	PR

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00048
PL 085/2008-CN
Mensagem 0178/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO .PLN 85, DE 2008	PÁGINA DE

TEXTO

Suplementar

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação: Construção de Intersecção na Linha Férrea na Avenida Clarice Lima Castro/José Lima Castro em Londrina – no Estado do Paraná.
Valor: R$ 6.500.000,00
Construção de Intersecção na Linha Férrea na Rua Primo Campana/Rua Cap. José Silva Pinheiro em Londrina – no Estado do Paraná.
Valor: R$ 5.000.000,00
GND: 4; MOD 90; Fonte 100
Total: R$ 11.500.000,00

Cancelar

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39207 – VALEC – ENGENHARIA, 252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: 26.782.1458.7E870031
Ação: Construção do Trecho Rodoviário Entroncamento BR 153- Divisa MG/GO – na BR 364 – no Estado de Minas Gerais.
GND: 4; MOD 90; Fonte 111.
Valor: R$ 11.500.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A Esta emenda visa acrescentar recursos para projeto de construção de intersecção na linha férrea no perímetro urbano de Londrina, no Estado do Paraná, realizando a construção de 02 viadutos, necessários para melhoria das condições do tráfego na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	OHICO DA POLNUESA	PR	PR

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00049
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PLN 85, DE 2008	PÁGINA DE

TEXTO

Suplementar

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação: Obras de execução da intersecção em desnível no Km 154,6 BR 369/PR (PUC-intersecção com Avenida Jockey Club.
GND: 4; MOD 90; Fonte 100
Valor: R$ 13.000.000,00

Cancelar

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: 26.782.1458.7E870031
Ação: Construção do Trecho Rodoviário Entroncamento BR 153- Divisa MG/GO – na BR 364 – no Estado de Minas Gerais.
GND: 4; MOD 90; Fonte 111.
Valor: R$ 13.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescentar recursos para a construção da intersecção em desnível no Km 154,6 BR 369/PR (PUC-intersecção com Avenida Jockey Club), Perímetro Urbano de Londrina, no Estado do Paraná, com o objetivo essencial de melhorar as condições de tráfico naquela região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	CHICO DA PRINCESA	PR	PR

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00050
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

ESP/

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PLN 85, DE 2008	PÁGINA DE

TEXTO

Suplementar

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação: Construção de Acesso Rodoviário – BR 277 – KM 470/471 – no Estado do Paraná.
GND: 4; MOD 90; Fonte 100
Valor: R$ 700.000,00

Cancelar

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39207- VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A
Funcional Programática: 26.783.1460.11ZE.0029
Ação: Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste-Ilhéus-Caetité- No Estado da Bahia – Trecho Construído (Km) 80
GND: 4; MOD 90; Fonte 100; RP 2
Valor: R$ 700.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa acrescentar recursos para projeto de construção de trevo de acesso – na BR-277, para permitir acesso ao parque agroindustrial de Nova Laranjeiras, possibilitando alternativas de comercialização de produtos da região e contribuir na geração de emprego e renda para as famílias.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	CHICO DA PRINCESA	PR	PR

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00051
PL 085/2008-CN
Mensagem 0178/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 85/2008	01 DE 01

TEXTO

- Acrescer, na programação do Anexo I, UO 39207 – VALEC, recursos para – "Construção da Ferrovia Cascavel-PR/ Maracajú-MS/Dourados-MS – Vetor Logisitico Centro-Sudeste - R$ 250.000.000,00 (Duzentos e cinqüenta milhões de reais).

- **Cancelar** parcialmente, no Anexo I, UO 39207 – Valec, a seguinte programação:
  1. **Funcional Programática nº 26.783.1457.116X.0001** – o valor de **R$ 50.000.000,00** (Cinqüenta milhões de reais)
  2. **Funcional Programática nº 26.783.1458.116E.0052** – o valor de **R$ 30.000.000,00** (Trinta milhões de reais)
  3. **Funcional Programática nº 26.783.1459.11ZT.0001** – o valor de **R$ 20.000.000,00** (Vinte milhões de reais)
  4. **Funcional Programática nº 26.783.1460.11ZE.0029** – o valor de **R$ 100.000.000,00** (Cem milhões de reais)
  5. **Funcional Programática nº 26.783.1461.11ZH.0052** – o valor de **R$ 50.000.000,00** (Cinqüenta milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

Esta ferrovia faz a ligação de dois Estados importantes produtores de grãos – Paraná e Mato Grosso do Sul. Ajudará no transporte e escoamento da produção pois fará a junção da ferrovia com a Hidrovia Tietê-Paraná, isso servirá para desafogar o tráfego intenso da BR 163, principal rota de pesados caminhões de carga. Vale ressaltar, que esta ferrovia se transformará no principal tronco de escoamento para exportação com acesso ao Porto de Paranaguá/PR. A construção desta ferrovia vem sendo pleiteada em conjunto entre os Governos do Estado de Mato Grosso do Sul e Paraná. Além dos Estados de Rio Grande do Sul e São Paulo que também serão beneficiados. Cumpre-me esclarecer que a construção da Ferroeste se insere plenamente nos objetivos do Governo, tanto que a Ferrovia está contemplada na recente Medida Provisória 427/2008 – editada depois do veto ao PPA –, como parte das ferrovias previstas no PNV – Plano Nacional de Viação. A importância do projeto é tão evidente que o Governo anunciou a realização de estudos visando à sua inclusão no PAC. Portanto, incompreensível a sua ausência neste crédito especial.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1498	Senador VALTER PEREIRA	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

EMENDA - 00052
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 85, de 2008	6

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Funcional Programática: 26.782.1461.11Z30054
Ação – CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO – NO MUNICÍPIO DE **NOVA ANDRADINA** – NA BR 376 – NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GND 4; MOD 90
Valor R$ 4.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Funcional Programática: 26.782.1461.11Z30054
Ação – CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO – NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA – NA BR 376 – NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GND 4; MOD 90
Valor R$ 4.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Por solicitação do Poder Executivo Federal – Ministério dos Transportes, apresento a referida emenda com o objetivo tão somente de corrigir o nome do Município do Estado de Mato Grosso do Sul que deverá ser beneficiado com o recurso. O nome correto do Município é **Nova Andradina** e não Andradina como consta do PLN.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1445	GERALDO RESENDE	MS	PMDB

DATA	ASSINATURA
29/10/08	

EMENDA - 00053
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 85, DE 2008	DE

TEXTO

Acréscimo

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação: Adequação para eliminação de pontos críticos na BR 376, no município de Ponta Grossa no Estado do Paraná.
GND: 4 ; MOD; 90 Fonte: 100
Valor: R$ 13.000.000,00

Cancelar

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39207 – VALEC – ENGENHARIA, 252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: 26.782.1458.7E870031
Ação: Construção do Trecho Rodoviário Entroncamento BR 153- Divisa MG/GO – na BR 364 – no Estado de Minas Gerais.
GND: 4; MOD 90; Fonte 111.
Valor: R$ 13.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo adequar pontos críticos da BR 376, no município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	CHICO DA PRINCESA	PR	PR

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00054
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	85, DE 2008 - CN	DE

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério dos Transportes (Órgão 39000), no âmbito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (Unidade: 39252), do presente Projeto de Lei as seguintes programações:

Anexo I

Programa: 1459 VETOR LOGÍSTICO NORDESTE SETENTRIONAL
Funcional-Programática: **NOVA**
Ação (Projeto): **Construção da Interligação da BR 116/020/222 – 2º. Anel Viário**
VALOR: R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)
MA: 90
GND: 4 - Investimentos

CANCELAMENTOS:
Órgão: 39000
Unidade: 39207
Funcional-Programática: **26.782.1459.7E90.0056**
Ação (Projeto): **ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – CARPINA – ENTRONCAMENTO BR-232 – NA BR-408 – NO ESTADO DE PERNAMBUCO – NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
VALOR: R$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais)
MA: 90
GND: 4 – Investimentos
Fonte: 111

Anexo III – Programas de Governo – Finalístico

Programa **1459 Vetor Logístico Nordeste Setentrional**
Cód.: **NOVO**
Título: **Construção da Interligação da BR 116/020/222 – 2º. Anel Viário**
Produto (percentual): 100 (cem porcento)
Início: 11/2008
Término: 12/2011
Valor Total Estimado: R$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais)

Financeiro/Físico (meta):	2008	2009	2010	2011
R$	15.000.000	50.000.000	55.000.000	40.000.000
Meta	10	30	35	25

JUSTIFICAÇÃO

Argumentos adicionais a serem desenvolvidos além do mérito:

- A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária;
- A inclusão no PPA é necessária para, além de atender pressupostos legais e de constitucionalidade, a inclusão em orçamentos seguintes (2009-2011);

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL
FORMULÁRIO PARA EMENDA
Instruções de Preenchimento

1. INSTRUÇÕES GERAIS.

Este formulário – destinado à apresentação de emendas a Crédito Suplementar e Especial deverá ser, obrigatoriamente, datilografado em duas vias, uma das quais servirá de recibo.

Cada formulário deverá conter somente uma emenda, relativa a cada dispositivo que se queira alterar.

Caso outros parlamentares desejem assinar, em apoiamento, deverão fazê-lo em outro formulário, nos campos TEXTO ou JUSTIFICAÇÃO, datilografando imediatamente abaixo de sua assinatura, o nome do parlamentar, e as siglas do partido a que se vincula e da unidade da federação que representa.

O Formulário, depois de preenchido e assinado, deverá ser entregue na Secretaria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Anexo Luiz Eduardo Magalhães (Anexo II) da Câmara dos Deputados.

2. INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

ETIQUETA - Este campo se destina à aplicação da etiqueta de identificação, pela Secretaria da Comissão Mista, no ato de entrega.

PÁGINA - Indicar o número da página e o número total de páginas da emenda. Por exemplo, se a emenda tiver três páginas, a primeira será numerada como 1 de 3, a segunda, 2 de 3 e a última, 3 de 3.

TEXTO - Este campo deverá ser utilizado para a redação do texto da emenda. Se o espaço for insuficiente, usar outra folha do mesmo formulário para continuação, numerando-se esta na forma indicada no campo PÁGINA.

JUSTIFICAÇÃO - Informar, de modo conciso, as razões que motivaram a apresentação da emenda e os elementos complementares que julgar apropriados à fundamentação da proposta e à instrução de sua apreciação.

CÓDIGO - Não preencher. Este campo se destina ao lançamento do código Parlamentar pela Secretaria da Comissão Mista.

NOME DO PARLAMENTAR - Lançar aqui o nome parlamentar do autor da emenda.

UF - Unidade da Federação que o autor da emenda representa.

EMENDA - 00055
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	85, DE 2008 - CN	DE

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério dos Transportes (Órgão 39000), no âmbito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (Unidade: 39252), do presente Projeto de Lei as seguintes programações:

Anexo I

Programa: **1295 Descentralização dos Sistemas de Transportes Ferroviário Urbano de Passageiros**
Funcional-Programática: **NOVA 15.453.1295.xxxx.xxxx**
Ação (Projeto): **Apoio à Implantação do Trecho Maracanaú-Maranguape do Sistema de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros de Fortaleza – CE**
VALOR: R$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais)
MA: 90
GND: 4 – Investimentos

CANCELAMENTOS:
Órgão: 39000
Unidade: 39207
Funcional-Programática: **26.73.1460.11ZE.0029**
Ação (Projeto): **Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – Ilhéus-Caetité – no Estado da Bahia – Estado da Bahia**
VALOR: R$ 46.000.000,00 (quarenta milhões reais)
MA: 90
GND: 4 – Investimentos
Fonte: 111

Anexo III – Programas de Governo – Finalístico

Programa **1295 Descentralização dos Sistemas de Transportes Ferroviário Urbano de *Passageiros***
Cód.: **NOVO 15.453.1295.xxxx.xxxx**
Título: **Apoio à Implantação do Trecho Maracanaú-Maranguape do Sistema de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros de Fortaleza – CE**
Produto (percentual): 100 (cem porcento)
Início: 11/2008
Término: 12/2011
Valor Total Estimado: R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)

Financeiro/Físico (meta):	2008	2009	2010	2011
R$	46.000.000	24.000.000	20.000.000	10.000.000
Meta	35	25	25	15

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária;
- A inclusão no PPA é necessária para, além de atender pressupostos legais e de constitucionalidade, a inclusão em orçamentos seguintes (2009-2011);
- O cancelamento do crédito no Ministério do Transportes "corrige" a priorização do cancelamento feito no Ministério das Cidades/CBTU em valor idêntico ao desta emenda (R$ 40 milhões);

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00056
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

A

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	85, DE 2008 - CN	DE

TEXTO

Suprima-se do Anexo II o Programa de Trabalho do Ministério das Cidades (Órgão 56000), no âmbito da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (Unidade: 56202), objeto de cancelamento no presente Projeto de Lei. Em compensação, fica reduzida no Anexo I a programação do Ministério dos Transportes (Órgão 39000), no âmbito da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S. A. Trata-se das programações abaixo relacionadas:

Anexo II

CANCELAMENTO:
Órgão: 56000
Unidade: 56202
Funcional-Programática: **15.453.1295.10SY.0023**
Ação (Projeto): **Apoio à Implantação do Trecho Sul Vila das Flores-João Felipe do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza – CE – no Estado do Ceará**
VALOR: R$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões reais)
MA: 90
GND: 4 – Investimentos
Fonte: 111

Anexo I

Órgão: 39000
Unidade: 39207
Funcional-Programática: **26.73.1460.11ZE.0029**
Ação (Projeto): **Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – Ilhéus-Caetité – no Estado da Bahia – Estado da Bahia**
VALOR: R$ 46.000.000,00 (quarenta milhões reais)
MA: 90
GND: 4 – Investimentos
Fonte: 111

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento mantém a destinação original da Lei Orçamentária para o estado do Ceará;

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00067
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

JETA

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 85, de 2008-CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. o seguinte subtitulo::

ACRÉSCIMO: 26.783.1457.XXXX.XXXX – Construção da Ferrovia Ferroeste – Trecho Cascavel/Dourados/Maracaju - Nacional
Valor: R$ 50.000.000,00
GND – 4
Modalidade de Aplicação: 90

CANCELAMENTO: 26.783.1457.116X.0001 – Construção da Ferrovia Norte-Sul – Palmas/TO – Uruaçu/GO – Nacional
Valor: R$ 20.000.000,00

26.783.1460.11ZE.0029 – Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – Ilhéus – Caetité – No Estado da Bahia
Valor: R$ 30.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A implementação desta ferrovia implicará no desenvolvimento de importante região do Estado de Mato Grosso do Sul, pois trata-se de grande área agrícola. Esta ferrovia será de extrema importância no escoamento de grãos e produtos sucro-alcooleiro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Dagoberto	MS	PDT

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00058
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PLN 85, DE 2008	PÁGINA DE

TEXTO

Suplementar

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação: Adequação de Ramal Ferroviário, no município de Cornélio Procópio – no Estado do Paraná.
GND: 4; MOD 90; Fonte 100
Valor: R$ 4.000.000,00

Cancelar

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39207 – VALEC – ENGENHARIA, 252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: 26.782.1458.7E870031
Ação: Construção do Trecho Rodoviário Entroncamento BR 153- Divisa MG/GO – na BR 364 – no Estado de Minas Gerais.
GND: 4; MOD 90; Fonte 111.
Valor: R$ 4.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A Esta emenda visa acrescentar recursos para projeto de adequação de ramal ferroviário, no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. CHICO DA PRINCESA	PR	PR

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00059
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO .PLN 85, DE 2008	PÁGINA DE

TEXTO

Suplementar

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação: Adequação de Ramal Ferroviário, no município de Cambé – no Estado do Paraná.
GND: 4; MOD 90; Fonte 100
Valor: R$ 4.000.000,00

Cancelar

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes
Unidade: 39207 – VALEC – ENGENHARIA, 252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Funcional Programática: 26.782.1458.7E870031
Ação: Construção do Trecho Rodoviário Entroncamento BR 153- Divisa MG/GO – na BR 364 – no Estado de Minas Gerais.
GND: 4; MOD 90; Fonte 111.
Valor: R$ 4.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A Esta emenda visa acrescentar recursos para projeto de adequação de ramal ferroviário, no município de Cambé, no Estado do Paraná.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. CHICO DA PRINCESA	PR	PR

DATA	ASSINATURA

EMENDA - 00060
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUCÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 85/2008	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Ministério do Transporte-Departamento Nacional De infra-estrutura de Transporte -DNIT recursos necessários a duplicação do Anel Viário de Fortaleza ligação da-Br222/116 no município de Fortaleza-Ce

Acréscimo
UO 39252
Título:Duplicação do Anel Viário de Fortaleza ligação da BR222/116
Valor.20.000.000,00
GND04
Mod:90

Cancelamento
UO39252
Funcional Programática:26.782.1459.7441.0022
Valor:15.000.000,00
GND04
Funcional Programática:26.728.1459..10L3.0023
Valor:5.000.000,00
GND4

JUSTIFICAÇÃO

Obra de fundamental importância,para a conclusão do Anel Viário de Fortaleza-CE-PNV222/116/020,que serve de escoamento do trânsito da capital e da região metropolitana de Fortaleza,incrementando o Turismo no Estado,quando concluída esta obra beneficiará um população de aproximadamente dois milhões de habitantes em diversos município da região Metropolitana.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Marcelo Teixeira	CE	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00061
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO: PLN 85/2008	PÁGINA

TEXTO

INCLUIR/SUPLEMENTAR

26.782.1458.XXXX.XXXX – Construção de Contorno Rodoviário na BR-265/MG – No Município de Ubá – Estado de Minas Gerais
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 28.000.000,00

PLANO PLURIANUAL – 2008-2011

Produto	*Regionalização*	*Início/ Término*	*Órgão Executor*	*Valor total estimado/ META*	*Financeiro 2008 / META*
Trecho pavimentado (km)	Sudeste	01/1995 12/2008	MT	R$ 32.000.000 17	R$ 28.000.000 15

CANCELAR

26.782.1456.11ZJ.0051 – GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100 - VALOR: R$ 2.000.000,00
26.782.1458.7E79.0056 - GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100 - VALOR: R$ 6.000.000,00
26.782.1459.110T.0022 - GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100 - VALOR: R$ 2.000.000,00
26.782.1459.7E90.0056 - GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 111 - VALOR: R$ 5.000.000,00
26.782.1457.5E15.0056 - GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 111 - VALOR: R$ 12.000.000,00
26.782.1457.11ZN.0051 - GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100 - VALOR: R$ 1.000.000,00

Esta emenda tem o objetivo de concluir obra de relevante importância para a população do Município de Ubá, no Estado de Minas Gerais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
240	DEPUTADO JAIME MARTINS	MG	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00062
PL 085/2008-CN
Mensagem 0178/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUCÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 85/2008	

TEXTO

INCLUIR/SUPLEMENTAR

26.782.1458.XXXX.XXXX – Construção de Trechos Rodoviários – Trecho: Aimorés – Resplendor - na BR-265/MG – Estado de Minas Gerais
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 8.000.000,00

PLANO PLURIANUAL – 2008-2011

Produto	*Regionalização*	*Início/ Término*	*Órgão Executor*	*Valor total estimado/ META*	*Financeiro 2008 / META*
Trecho pavimentado (km)	Sudeste	02/2002 12/2008	MT	R$ 24.000.000,00 25	R$ 8.000.000 9

CANCELAR

26.782.1457.5E15.0056 – GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 111
VALOR: R$ 8.000.000,00

Esta emenda tem o objetivo de concluir obra de relevante importância para a população do Estado de Minas Gerais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
240	DEPUTADO JAIME MARTINS	MG	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00063
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PLN 85/2008	

TEXTO

INCLUIR/SUPLEMENTAR

26.782.1458.XXXX.XXXX – Construção de Acesso Rodoviário na BR-120/MG – No Município de Cataguases – Estado de Minas Gerais – Acesso ao Distrito Industrial de Cataguases
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 100
VALOR: R$ 19.000.000,00

Produto	*Regionalização*	*Início/ Término*	*Órgão Executor*	*Valor total estimado/ META*	*Financeiro 2008 / META*
Trecho pavimentado (km)	Sudeste	12/2008 12/2009	MT	R$ 19.000.000 2	R$ 19.000.000 2

CANCELAR

26.782.1459.7E90.0056 – GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 111
VALOR: R$ 19.000.000,00

Esta emenda tem o objetivo de concluir obra de relevante importância para a populaçãc do Município de Cataguases, no Estado de Minas Gerais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
240	DEPUTADO JAIME MARTINS	MG	PR

DATA	ASSINATURA
29/10/2008	

EMENDA - 00064
PL 085/2008-CN
Mensagem 0176/2008-CN

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	PLN 85, de 2008	DE

TEXTO

Suplementar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: A definir
Ação – Construção de Marginal da Rodovia BR 040 - Interligando a Cidade de santa Maria ao Plano Piloto – no Distrito Federal
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 10.000.000,00

Cancelar
Órgão: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Funcional Programática: 26.782.1459.7E90.0056
Ação – Adequação de Trecho Rodoviário – Carpina – Entroncamento BR-232 – na BR - 408 – no Estado de Pernambuco
GND 4; MOD 90; Fonte 100
Valor R$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para a Construção de Marginal da Rodovia BR 040 - Interligando a Cidade de Santa Maria ao Plano Piloto – no Distrito Federal, para propiciar melhoria do tráfego na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	TADEU FILLIPPELLI	DF	PMDB

DATA	ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda

AO

PROJETO DE LEI N.º 86/2008-CN

MENSAGEM
N.º 0177, de 2008 – CN
(Nº 0801/2008, na origem)

Ementa: "Abre ao Orçamento de Investimento para 2008 crédito especial no valor total de R$ 32.570.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos e setenta mil reais), em favor da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para os fins que especifica."

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001
PL 086/2008-CN
Mensagem 0177/2008-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	86, DE 2008 - CN	DE

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho do Ministério da Defesa (Órgão 52000), no âmbito da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (Unidade: 52212), do presente Projeto de Lei as seguintes programações:

Anexo I

Programa: **0631 Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária**
Funcional-Programática: **NOVA 26.781.0631.xxxx.xxxx**
Ação (Projeto): **Ampliação dos Sistemas de Pistas do Aeroporto Internacional de Curitiba**
VALOR: R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)
MA: 90
GND: 4 – Investimentos
Fonte: 495
CANCELAMENTOS:
Órgão: 52000
Unidade: 52212
Funcional-Programática: **26.781.0631.10Z8**
Ação (Projeto): **Revitalização, Modernização e Manutenção do Terminal de Passageiros 1 e Demais Instalações de Apoio do Aeroporto Internacional do Galeão-Rio de Janeiro – No Estado do Rio de Janeiro**
VALOR: R$ 10.000.000,00 (dez milhões reais)
MA: 90
GND: 4 – Investimentos
Fonte: 495

Anexo III – Programas de Governo – Finalístico

Programa **0631 Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária**
Funcional-Programática: **NOVA 26.781.0631.xxxx.xxxx**
Cód.: **NOVO**
Título: **Ampliação dos Sistemas de Pistas do Aeroporto Internacional de Curitiba**
Produto (percentual): 100 (cem porcento)
Início: 11/2008
Término: 12/2011
Valor Total Estimado: R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)

Financeiro/Físico (meta):	2008	2009	2010	2011
R$	10.000.000	30.000.000	30.000.000	30.000.000
Meta	10	30	30	30

JUSTIFICAÇÃO

Argumentos adicionais a serem desenvolvidos além do mérito:
- A inclusão não acarretará em alteração do valor do crédito, global e órgão/unidade orçamentária;
- A inclusão no PPA é necessária para, além de atender pressupostos legais e de constitucionalidade, a inclusão em orçamentos seguintes (2009-2011);

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Luiz Carlos Setim	PR	DEM

DATA	ASSINATURA
28/10/2008	

CONSELHOS

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)
(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
PRESIDENTE Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)	**PRESIDENTE** Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN)
1º VICE-PRESIDENTE Deputado Narcio Rodrigues (PSDB-MG)	**1º VICE-PRESIDENTE** Senador Tião Viana (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE Deputado Inocêncio Oliveira (PR-PE)	**2º VICE-PRESIDENTE** Senador Alvaro Dias (PSDB-PR)
1º SECRETÁRIO Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)	**1º SECRETÁRIO** Senador Efraim Morais (DEM-PB)
2º SECRETÁRIO Deputado Ciro Nogueira (PP-PI)	**2º SECRETÁRIO** Senador Gerson Camata (PMDB-ES)
3º SECRETÁRIO Deputado Waldemir Moka (PMDB-MS)	**3º SECRETÁRIO** Senador César Borges (PR-BA)
4º SECRETÁRIO Deputado José Carlos Machado (DEM-SE)	**4º SECRETÁRIO** Senador Magno Malta (PR-ES)
LÍDER DA MAIORIA Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN)	**LÍDER DA MAIORIA** Senador Valdir Raupp (PMDB-RO)
LÍDER DA MINORIA Deputado Zenaldo Coutinho (PSDB-PA)	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA** Senador Mário Couto (PSDB-PA)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** Senador Marco Maciel (DEM-PE)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Deputado Marcondes Gadelha (PSB-PB)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** Senador Heráclito Fortes (DEM-PI)

(Atualizada em 02.06.2008)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(13 titulares e 13 suplentes)

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)
Presidente:
Vice-Presidente:

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)		
Representante das empresas de televisão (inciso II)		
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)		
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)		
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)		
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)		
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)		
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
2ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br - www.senado.gov.br/ccs

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 – COMISSÃO DE REGIONALIZAÇÃO E QUALIDADE DA PROGRAMAÇÃO E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA[2]

02 – COMISSÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL

03 – COMISSÃO DE TV POR ASSINATURA

04 – COMISSÃO DE MARCO REGULATÓRIO

05 – COMISSÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258
scop@senao.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

[2] Constituída na 11ª Reunião do CCS, de 5.12.2005, como união da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação com a Comissão de Radiodifusão Comunitária. Todos os membros de cada uma das duas comissões originais foram considerados membros da nova comissão. Aguardando escolha do coordenador (art. 31, § 5º, do Regimento Interno do CCS).

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL
COMPOSIÇÃO
18 Titulares (9 Senadores e 9 Deputados) e 18 Suplentes (9 Senadores e 9 Deputados)
Designação: 27/04/2007

Presidente: Aloizio Mercadante (PT/SP)
Vice-Presidente: Deputado George Hilton[2] (PP-MG)
Vice-Presidente: Deputado Claudio Diaz[2] (PSDB – RS)

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Maioria (PMDB)	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. NEUTO DE CONTO (PMDB/SC)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB/AC)	2. VALDIR RAUPP (PMDB/RO)
DEM	
EFRAIM MORAIS (DEM/PB)	1. ADELMIR SANTANA (DEM/DF)
ROMEU TUMA (PTB/SP)	2. RAIMUNDO COLOMBO[6] (DEM/SC)
PSDB	
MARISA SERRANO (PSDB/MS)	1. EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)
PT	
ALOIZIO MERCADANTE (PT/SP)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	1. FERNANDO COLLOR[8] (PTB/AL)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT/DF)	1. OSMAR DIAS[4] (PDT/PR)
PCdoB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB	
CEZAR SCHIRMER (PMDB/RS)	1. (VAGO) [7]
DR. ROSINHA (PT/PR)	2. NILSON MOURÃO (PT/AC)
GEORGE HILTON (PP/MG)	3. RENATO MOLLING (PP/RS)
ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB/GO)	4. VALDIR COLATTO (PMDB/SC)
PSDB/DEM/PPS	
CLAUDIO DIAZ (PSDB/RS)	1. LEANDRO SAMPAIO[5] (PPS/RJ)
GERALDO RESENDE (PPS/MS)	2. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO[3] (PSDB/SP)
GERMANO BONOW (DEM/RS)	3. CELSO RUSSOMANNO[1] (PP/SP)
PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN	
BETO ALBUQUERQUE (PSB/RS)	1. VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)
PV	
JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV/SP)	1. DR. NECHAR (PV/SP)

(Atualizada em 05.11.2008)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil
Fones: (55) 61 3216-6871 / 6878 Fax: (55) 61 3216-6880
e-mail: **cpcm@camara.gov.br**
www.camara.gov.br/mercosul

[1] Indicado conforme Ofício nº 160-L-DEM/08, de 04.06.08, do Líder do DEM, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, lido na Sessão do SF de 05.06.08.
[2] Eleito em 14.8.2007, para o biênio 2007/2008.
[3] Indicado conforme Of. PSDB nº 856/2007, de 28.11.2007, do Líder do PSDB, Deputado Antonio Carlos Pannunzio, lido na Sessão do SF de 19.12.2007.
[4] Indicado conforme Ofício nº 28/08-LPDT, de 09.07.08, do Líder do PDT, Senador Osmar Dias, lido na Sessão do SF de 09.07.08, em substituição ao Senador Jefferson Praia, em virtude de sua renúncia, conforme Of. s/nº, datado de 09.07.2008.
[5] Indicado pela Liderança do PPS, nos termos do OF/LID/Nº 157/2008, de 19.06.2008, lido na Sessão do Senado Federal dessa mesma data, tendo em vista a renúncia do Deputado Ilderlei Cordeiro, conforme OF GAB Nº 53/2008, de 18.06.2008.
[6] O Senador Raimundo Colombo retornou ao exercício do mandato em 25.10.2008, conforme comunicado datado de 28.10.2008, lido na Sessão do Senado Federal dessa mesma data.
[7] Vago tendo em vista que a Deputada Íris de Araújo passou a ocupar a vaga de titular, conforme Of/GAB/I/Nº 928, do Líder do PMDB, Deputado Henrique Eduardo Alves, datado de 30.10.2008, lido na Sessão do SF de 05.11.2008.
[8] O Senador Fernando Collor encontra-se licenciado por 123 (cento e vinte e três) dias, a partir de 10.09.2008.

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB-RN	**LÍDER DA MAIORIA** VALDIR RAUPP PMDB-RO
LÍDER DA MINORIA ZENALDO COUTINHO PSDB-PA	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA** MÁRIO COUTO PSDB-PA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL MARCONDES GADELHA PSB-PB	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** HERÁCLITO FORTES DEM-PI

(Atualizada em 02.06.2008)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: 3311-4561 e 3311- 5258
scop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	**R$ 58,00**
Porte do Correio	**R$ 488,40**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	**R$ 546,40**

ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	**R$ 116,00**
Porte do Correio	**R$ 976,80**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	**R$ 1.092,80**

NÚMEROS AVULSOS

Valor do Número Avulso	**R$ 0,50**
Porte Avulso	**R$ 3,70**

ORDEM BANCÁRIA

UG – 020055	**GESTÃO – 00001**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de empenho, a favor do FUNSEEP ou fotocópia da Guia de Recolhimento da União-GRU, que poderá ser retirada no SITE: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru–simples.asp Código de Recolhimento apropriado e o número de referência: 20815-9 e 00002 e o código da Unidade Favorecida – UG/GESTÃO: 020055/00001 preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.**

OBS: NÃO SERÁ ACEITO CHEQUE VIA CARTA PARA EFETIVAR ASSINATURA DOS DCN'S.

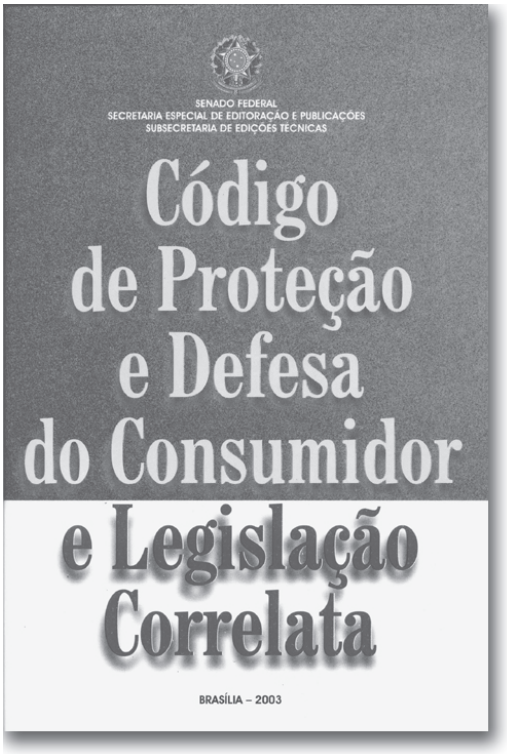
Maiores informações pelo telefone (0XX–61) 3311-3803, FAX: 3311-1053, Serviço de Administração Econômica Financeira/Controle de Assinaturas, falar com, Mourão ou Solange.
Contato internet: 3311-4107

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, AV. N/2, S/Nº – BRASÍLIA–DF
CNPJ: 00.530.279/0005–49 CEP 70 165–900

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e legislação correlata. Contém índice temático remissivo.



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/catalogo

Para adquirir essa ou outra publicação:

1) Confirme a disponibilidade de estoque utilizando os nossos telefones, *e-mail* ou por via postal.
2) Efetue depósito na conta única do tesouro (enfatizamos a importância do código identificador).

Banco: Banco do Brasil S/A (001)
Agência: 4201-3
A crédito de: Conta Única do Tesouro Nacional / FUNSEEP
Conta-corrente: 170.500-8
Código Identificador (imprescindível): 02.00.55.00.00.12.08.15-9

Observação: não é possível a utilização de DOC ou TED na transferência de valores para a Conta Única do Tesouro. É necessário que o depósito seja feito em uma agência do Banco do Brasil. Os correntistas do Banco do Brasil que utilizam o *internet banking* podem acessar o menu "Transferências", escolher a opção "para Conta Única do Tesouro", informando seu CPF/CNPJ, o valor da compra e, no campo "UG Gestão finalidade", o código identificador acima citado.

3) Encaminhe-nos, por via postal, fax ou *e-mail* (digitalizado), o comprovante do depósito, a relação do que está sendo adquirido, nome e endereço completo para remessa e informe um telefone para contato.



EDIÇÃO DE HOJE: 1194 PÁGINAS